



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 203/2016 – São Paulo, quinta-feira, 03 de novembro de 2016**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500067-29.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: SUPER MERCADO CASTANHA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Vistos em decisão.

**SUPERMERCADO CASTANHA LTDA**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade dos débitos controlados pelo Processo Administrativo Fiscal nº 16152.000363/2007-26, até que a autoridade impetrada promova a regular homologação da compensação realizada no referido PAF, bem como determine à autoridade impetrada a suspensão dos efeitos do Comunicado CADIN nº 1293745 e que, ainda, se abstenha de promover a inscrição dos valores vinculados ao mencionado PAF no CADIN e em Dívida Ativa da União, não constituindo tais débitos como ônus à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Alega a impetrante, em síntese, que em decorrência da inclusão de ofício de débitos no PAES, em 30/07/2007, por meio do PAF nº 16152.000363/2007-26, requereu ao Fisco a exclusão dos débitos relativos ao PIS das competências de dezembro/1997 a novembro de 1999, em razão de que tais valores foram objeto de pedido de compensação com base em decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 97.03.087193-3 vinculado à Ação Ordinária nº 97.0046574-8, que tramitou perante a 5ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, e respectiva Apelação Cível nº 1999.03.99.098667-0.

Enarra que, em 30/07/2007 sobreveio decisão administrativa no PAF nº 16152.000363/2007-26 determinando a exclusão dos débitos relativos ao PIS das competências de dezembro/1997 a novembro de 1999 do aludido parcelamento, bem como o encaminhamento à DICAT/EQAMJ para fins de análise da compensação realizada.

Relata que, após exame do PAF nº 16152.000363/2007-26, somente em 28/08/2009 a DICAT/EQAMJ encaminhou o referido processo administrativo à EQTT/DIORT/SP para análise da aludida compensação, sendo certo que, não obstante ter apresentado requerimentos administrativos ao Fisco em 28/05/2015 e 29/09/2015, postulando a conclusão da análise das compensações, até a presente data não houve decisão administrativa relativa às compensações.

Aduz que, não obstante a pendência da análise das compensações, em 31/08/2016 foi notificada pelo Fisco, por meio do Comunicado CADIN nº 1293745 para que, no prazo de 75 dias, regularizasse o débito referente ao PAF nº 16152.000363/2007-26, sob pena de ter seu nome incluído no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN.

Sustenta que os débitos vinculados ao PAF nº 16152.000363/2007-26, objeto do Comunicado CADIN nº 1293745, estão extintos por compensação, nos termos do inciso II do artigo 156 do Código Tributário Nacional, sendo certo *“que qualquer pedido de regularização e/ou ameaça de inscrição no CADIN é prematuro, uma vez que os débitos constantes do Comunicado Cadin recebido aguardam o desfecho do processo administrativo de nº 16152.000363/2007-26. Logo, os débitos em discussão não são exigíveis”*.

Argumenta que *“os débitos relativos ao Comunicado da Receita Federal encontram-se com a exigibilidade suspensa, a carta de notificação não poderia sequer ter sido expedida antes do desfecho do processo administrativo, pois, é certo, até o momento, referidos débitos não são exigíveis uma vez que a pendência de análise administrativa sobre a compensação realizada impede qualquer ameaça ou a efetiva inclusão do nome da Impetrante no CADIN”*.

A inicial veio instruída com os documentos 01 a 12.

**É o breve relato. Fundamento e decido.**

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade dos débitos controlados pelo Processo Administrativo Fiscal nº 16152.000363/2007-26, até que a autoridade impetrada promova a regular homologação da compensação realizada no referido PAF, bem como determine à autoridade impetrada a suspensão dos efeitos do Comunicado CADIN nº 1293745 e que, ainda, se abstenha de promover a inscrição dos valores vinculados ao mencionado PAF no CADIN e em Dívida Ativa da União, não constituindo tais débitos como ônus à emissão de certidão de regularidade fiscal, sob o fundamento de que *“os débitos constantes do Comunicado Cadin recebido aguardam o desfecho do processo administrativo de nº 16152.000363/2007-26. Logo, os débitos em discussão não são exigíveis”*.

Pois bem, dispõe o inciso I e o § 2º do artigo 2º da Lei nº 10.522/2002:

*"Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:*

*I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;*

*(...)*

*§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito."*

*(grifos nossos)*

No que concerne à alegação de que os débitos controlados pelos PAF nº 16152.000363/2007-26 encontram-se extintos em decorrência de compensação, não é possível a este juízo, mediante análise da documentação contida nestes autos, aferir com certeza que as pendências apontadas no Relatório de Situação Fiscal foram efetivamente quitadas, diante da ausência de clareza das circunstâncias em que foi formalizado pela Impetrante o pedido de compensação perante o Fisco, que resultaram no débito apontado no Comunicado CADIN nº 1293745.

Ocorre que a Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

No presente caso, verifico que, no PAF nº 16152.000363/2007-26 houve decisão administrativa proferida em 30/07/2007 determinando o encaminhamento à DICAT/EQAMJ para fins de análise da compensação realizada, ou seja, na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, merece parcial guarda a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

Entretanto, insta salientar que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa, que ainda não analisou expressamente o pedido de compensação dos débitos relativos ao PIS das competências de dezembro/1997 a novembro de 1999, e determinar a suspensão dos efeitos do Comunicado CADIN nº 1293745, à luz dos documentos constantes destes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Ocorre que, a partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Receita Federal tem o dever de atender ao contribuinte em tempo razoável, uma vez que a pessoa jurídica não poderá ter as suas atividades empresariais paralisadas enquanto aguarda a anuência do Fisco em relação aos documentos apresentados pela impetrante nestes autos, a fim de obter certidão de regularidade fiscal.

Assim, presente, portanto, a relevância na fundamentação da impetrante, uma vez que a certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** e, como tal, determino à autoridade impetrada que analise o pedido de compensação constante no Processo Administrativo Fiscal nº 16152.000363/2007-26, e que proceda a todas as anotações nos cadastros fiscais da impetrante que resultarem dessa análise, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2016.

\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6722

MONITORIA

0020777-44.2005.403.6100 (2005.61.00.020777-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Como modo de implementar uma possível penhora de cotas de capital social da empresa CTD Transportes, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a ficha cadastral completa da empresa, documento este que pode ser obtido na Junta Comercial de São Paulo - Jucesp. Com a juntada do documento requerido, tomem os autos conclusos. Int.

0015643-02.2006.403.6100 (2006.61.00.015643-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE GARIANI NASCIMENTO X FATIMA SEBASTIANA GARIANI(SP217605 - FATIMA SEBASTIANA GARIANI)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/11/2016 2/167

Vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos resultados das pesquisas realizadas. Int.

**0029823-86.2007.403.6100 (2007.61.00.029823-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFERSON ARILO PEREIRA DA SILVA X EDIVALDO JOSE DE CARVALHO X MARCIA MARIA VERAS DE CARVALHO

Defiro o prazo requerido pela parte autora à fl.171.

**0001974-08.2008.403.6100 (2008.61.00.001974-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X PEDRO TAUBER FILHO(SP168374 - ONIVALDO FLAUSINO)

Intime-se o réu sobre o bloqueio realizado por meio do BACENJUD. Manifeste-se o autor sobre os resultados das buscas de bens realizadas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD).

**0007003-39.2008.403.6100 (2008.61.00.007003-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO)

Defiro o prazo requerido para apresentação da memória de cálculo. Com sua juntada, promova a busca de bens pelos sistemas disponíveis (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD).

**0010330-21.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BEATRIZ MORAES MONTEIRO ALVES(SP196302 - LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO)

Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora/exequente de fl.160.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0031322-38.1989.403.6100 (89.0031322-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MALU - EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA X MIGUEL CARDOZO X ADELICIO CARDOZO X MARIA DE LURDES CARDOZO(SP178029 - JOSE MAURICIO BORIN BECHARA SAAD)

Promova o exequente o andamento do feito mediante o atendimento ao requerido às fls.606/608.

**0033769-96.1989.403.6100 (89.0033769-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAMIR PEREIRA DE SOUZA X DORACI GUEDES MEDEIRO DE SOUZA

Em razão da sentença de extinção de fl.131 e do silêncio do exequente quanto ao despacho de fl.154, expeça-se carta precatória para a subseção judiciária de São José do Rio Preto/SP a fim de que proceda o levantamento do arresto do imóvel de fls.152/153.

**0005407-40.1996.403.6100 (96.0005407-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERMANO PICARDT NETO X CLAUDEMIRA DE SOUZA PICARDT

Informe a exequente se ainda tem interesse na penhora do bem de fls.344/345. Em caso positivo, apresente a matrícula atualizada do imóvel. Defiro a pesquisa de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD.

**0019863-58.1997.403.6100 (97.0019863-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140646 - MARCELO PERES) X WILSON DA ROSA FERREIRA X PASCHOAL BIANCO NETO(SP012907 - ROBERT CALIFE)

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido. Ciência sobre o despacho de fl.548.

**0012723-26.2004.403.6100 (2004.61.00.012723-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X ANTONIO CARLOS GIOVANELLI CRAVO ROXO

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

**0003131-16.2008.403.6100 (2008.61.00.003131-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X TD S/A IND/ E COM/(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X AMAURY PEREIRA DIAS FILHO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X MARIA DORIA CALIL DIAS

Vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos resultados das pesquisas realizadas. Int.

**0003260-21.2008.403.6100 (2008.61.00.003260-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA X ADIPE MIGUEL JUNIOR X SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)

Em razão da decisão de fls.255/258, cumpra os executados a decisão de fls.225/226.

**0012777-16.2009.403.6100 (2009.61.00.012777-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANO BATISTA(SP141024 - CARLOS ALBERTO DA SILVA)

Em razão do acordo de fls.173/175, defiro o requerimento de fl.183 do exequente. Expeça-se o ofício para apresentação da conta e respectivo valor do bloqueio realizado pelo BACENJUD. Com a apresentação dos dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, sobrestem-se os autos em secretaria até a quitação total do acordo.

**0025302-30.2009.403.6100 (2009.61.00.025302-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X MARIA CECILIA DOS SANTOS(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)

Defiro o requerimento da União Federal de fls.340/340v. Expeça-se o mandado de intimação para o Sr. Dagoberto dos Santos, no endereço de fl.268, a fim de que informe a situação do espólio da executada. Expeça-se também mandado de penhora, avaliação e constatação do veículo de fl.260, no endereço apontado no ofício de fl.330 do Detran/SP posto que se encontra apreendido no referido local. Quanto ao veículo de fl.259, o mandado de penhora deve ser expedido no endereço de fl.262.

**0000371-26.2010.403.6100 (2010.61.00.000371-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido. Ciência sobre o despacho de fl.88.

**0002661-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002661-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECCAO PEDRA MAGIA LTDA X FRANCISCO ANCHIETA BESSA

Vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa realizada. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0027394-49.2007.403.6100 (2007.61.00.027394-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM MIGUEL(SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA) X REINALDO ALVES DE SOUZA

Defiro o prazo requerido. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

## **2ª VARA CÍVEL**

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 5134**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000936-87.2010.403.6100 (2010.61.00.000936-8)** - NACOUL BADOUY SAHYOUN X IVANISE DE OLIVEIRA PINTERICH SAHYOUN(SP247710 - IVANISE DE OLIVEIRA PINTERICH SAHYOUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE)

Reitere-se o ofício nº 214 ao Banco do Brasil, agência 1981. Sem prejuízo, expeçam-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme requerido às fls.473(procuração às fls.36) das guias de depósito de fls.409 (honorários) e 410(custas) e alvará de levantamento em favor do Banco do Brasil das guias de fls.405 e 464(procuração às fls.390).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018696-39.2016.403.6100** - MAGIC MOMENT EVENTOS LTDA.(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Razão assiste ao autor.Reconsidero o despacho retro, tendo em vista o equívoco ocorrido.Venham os autos conclusos para apreciar a tutela.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0011099-19.2016.403.6100** - GILBERTO MARINO JUNIOR(SP064486 - MIRIAN CHRISTOVAM) X SUPERVISOR DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MIRANDOPOLIS - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 43-45, remetendo-se autos à SEDI para regularizar o polo passivo para que conste Supervisor de Atendimento da Caixa Econômica Federal. Fls. 48-50: Anote-se. Fls. 51-52: Prejudicado o requerido do impetrante, tendo em vista o ofício de fl. 53. Tendo em vista o reexame necessário, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0019774-68.2016.403.6100** - PAMELA DE OLIVEIRA(SP259378 - CARLA BALESTERO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Fls. 52-56: Defiro o ingresso do INEP (PRF.3) no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, devendo ser intimada de todas as decisões proferidas, mediante entrega dos autos com vista. Fls. 57-73: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intimem-se.

**0021411-54.2016.403.6100** - SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA.(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine o imediato arquivamento da 60ª Alteração do contrato social da impetrante, independentemente da apresentação do documento básico de entrada (DBE), ao argumento da ilegalidade da exigência e dos prejuízos por ela causados. Afirma a impetrante em sua petição inicial que alterou o endereço de sua sede e promoveu a alteração de seu contrato social em 29.08.2016, ocasião em que também efetuou a consolidação. Informa que, no intuito de promover o arquivamento do documento (60ª alteração contratual), acessou o sistema da Delegacia da Receita Federal para solicitar a emissão do Documento Básico de Entrada (DBE) e, em 09.09.2016, a Delegacia da Receita Federal encaminhou para a Secretária da Fazenda do Estado de São Paulo a solicitação para prosseguimento dos trâmites. Aduz que a Secretária da Fazenda do Estado de São Paulo efetuou exigência para processamento do pedido, o que teria sido devidamente atendido em 16.09.2016 e, mesmo após o cumprimento de todas as exigências, a Secretária da Fazenda do Estado de São Paulo, não teria adotado as providências para a alteração solicitada. Ressalta que os serviços estariam paralisados em decorrência da greve dos servidores daquele órgão, o que vem prejudicando o processamento de seu pedido de arquivamento de atos societários, na medida em que a impetrada exige a apresentação prévia da DBE como condição legal para arquivamento. Sustenta que tem urgência na alteração (regularização de seu endereço) e que a exigência da JUCESP é ilegal e abusiva. Pretende em sede liminar seja determinado o imediato arquivamento da 60ª alteração de seu Contrato Social, independentemente da apresentação do DBE.Juntou procuração e documentos (fls. 29-113).A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.As fls. 124-129, a impetrante apresentou pedido de reconsideração do despacho de fl. 118, que determinou a oitiva prévia da autoridade. Afirma que está sofrendo danos imensuráveis, pois a ausência de arquivamento impede que formalize a transferência de suas atividades para o novo endereço, já que para obtenção do Alvará de Uso necessita do contrato social com o endereço onde se pretende desenvolver a atividade empresarial.Ressaltou, ainda, tem sofrido grande prejuízo financeiro, além de não conseguir exercer livremente sua atividade, destacando a obtenção de crédito no mercado.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 141-157. Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o ato lesivo a direito da impetrante fora supostamente praticado por autoridade dirigente da RFB. No mérito, aduziu que a apresentação do DBE é de exigência obrigatória pelas Juntas Comerciais, e foi regulamentada pela Portaria JUCESP nº 6/2013. Sustentou, ainda, que as alterações societárias passaram a ser feitas em conjunto com a Receita Federal, sendo que os dois cadastros são modificados simultaneamente. Ademais, a exigência em questão resultou da aplicação de convênio celebrado entre a JUCESP e a Receita Federal do Brasil, implementado em 11/03/2013.Afirmou que referido convênio tem por finalidade a eficiência da Administração e dar cumprimento às determinações da Lei nº 11.598/2007, que criou o REDESIM - Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, com fundamento na LC 123/2006.Argumentou, ainda, que em cumprimento à referida lei foi editada a Instrução Normativa DREI 10/2013 (Manual de Registro da Sociedade Limitada) e, em cumprimento a esta, foi editada a Portaria JUCESP 06/2013.Pugnou pela improcedência integral do pedido.Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. DECIDO.As preliminares alegadas pela autoridade impetrada de ilegitimidade passiva devem ser rejeitadas, já que a responsável pelo arquivamento da alteração contratual é a JUCESP e, a exigência de apresentação de DBE foi por ela feita, nos termos da Portaria 06/2013.As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo presentes tais pressupostos.Entendo presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante, já que os documentos apresentados, inclusive pela própria impetrada, comprovam que os serviços de emissão de DBE estão paralisados em razão de greve de servidores da Secretária da Fazenda do Estado de São Paulo.O periculum in mora está demonstrado na medida em que, sem o devido arquivamento da 60ª Alteração de Contrato Social, fica impedida de formalizar a transferência de suas atividades para o novo endereço, já que, a obtenção de Alvará de Uso somente será possível com a apresentação do Contrato Social contendo o endereço onde se pretende desenvolver a atividade empresarial. Ademais, não pode a impetrante ser penalizada em razão da greve dos servidores da Secretária da Fazenda, greve esta, confirmada pelos documentos juntados com as informações da autoridade impetrada.Desta forma, DEFIRO a liminar requerida, a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda ao imediato arquivamento da 60ª Alteração do contrato social da impetrante, independentemente da apresentação do documento básico de entrada (DBE).Intimem-se.Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

**0022859-62.2016.403.6100** - EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

DESPACHOConsiderando o pedido veiculado liminarmente (exclusão dos honorários advocatícios das parcelas do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e nas reaberturas de prazo previstas nas Lei n.ºs 12.249/10, 12.865/13, 12.973/13 e 12.996/14, assim como o abatimento dos valores pagos indevidamente nas parcelas vencidas), reputo necessária prévia oitiva da parte contrária. Para tanto, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.Com a juntada das informações, tomem os autos imediatamente conclusos.Intime-se. Oficie-se, com urgência

**CAUTELAR INOMINADA**

**0001668-93.1995.403.6100 (95.0001668-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019609-90.1994.403.6100 (94.0019609-1)) COINVALORES - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do(a) r. acórdão/decisão proferido pelo C. STJ, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Abra-se vista à União (Fazenda Nacional).Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**4ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000074-21.2016.403.6100

IMPETRANTE: PLANEJA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, EZIQUIEL ANTONIO CAVALLARI, CAVALLARI ADVOGADOS ASSOCIADOS, FABIO REZENDE CAVALLARI, EZIQUIEL ANTONIO CAVALLARI, AGROPECUARIA MORUMBI S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557 Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557 Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557 Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL-UNIDADE CENTRAL BRASILIA, INTEGRANTE DA COFIS, DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP E DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESS, UNIAO FEDERAL, COORDENADOR GERAL DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL-UNIDADE CENTRAL BRASILIA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Colho dos autos que a impetrante pretende a suspensão de todos os atos de fiscalização praticados nos Procedimentos Fiscais nºs 08.1.90.00-2016-00129-9, 08.1.96.00-2016-00053-9, 08.1.90.00-2016-00135-3, 08.1.90.00-2016-00134-5, 07.1.08.00-2016-00169-4 e 08.1.96.00-2016-00376-7 até que seja disponibilizada aos fiscalizados/demandantes toda a documentação empresarial apreendida nas medidas cautelares de busca e apreensão elencadas na exordial, sob pena de multa.

Como é cediço, é considerada autoridade coatora aquela que pratica o ato que constanja indevidamente, bem como seja capaz de corrigir o ato inquinado de ilegal, mesmo estando no exercício de atividade delegada.

Nesse sentido, adoto os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

*“Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário” (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 32ª ed. atual. de acordo com a Lei nº 12.016/2009, SP. Malheiros Editores).*

No caso concreto, a impetrante, ao pleitear a suspensão dos procedimentos fiscais supracitados, indicou como autoridade coatora o Coordenador Geral de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal – Unidade Central De Brasília.

Contudo, da leitura dos documentos acostados à inicial depreende-se que os atos fiscalizatórios impugnados foram praticados pelos Auditores Fiscais vinculados à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Caxias do Sul/RS, de modo que o Delegado da Receita Federal do Brasil daquele município é a autoridade com poderes e meios para cumprir a ordem judicial ora pleiteada, se eventualmente concedida.

Desta feita, retifique o impetrante o polo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por ilegitimidade.

Cumprida a determinação, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2016.

## 5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000361-69.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTÃOS DO EMBARE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO – ICESP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, visando à concessão de medida liminar para determinar que as autoridades impetradas expeçam, no prazo de quarenta e oito horas, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa do impetrante.

O impetrante relata que requereu às autoridades impetradas a expedição de Certidão Negativa de Débitos, porém o pedido foi indeferido em razão da existência de dois débitos/pendências em seu Relatório de Situação Fiscal: a) saldo de IRRF (código 0561), período de apuração 01/2016 e b) ação de execução fiscal nº 0506228-66.1995.403.6182.

Afirma que o débito relativo ao IRRF foi regularizado por meio da apresentação de REDARF, ainda não apreciada pela Receita Federal do Brasil, bem como que a ação de execução fiscal nº 0506228-66.1995.403.6182 foi proposta em face da Associação Itaquerense de Ensino e posteriormente redirecionada ao impetrante.

Alega que o débito inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 316200646 não pode impedir a emissão da Certidão Negativa de Débitos, pois *“embora tenha havido o redirecionamento para a CTCE – Circulo dos Trabalhadores Cristãos do Embaré (antiga denominação da Impetrante), o crédito está vinculado ao CNPJ da Associação Itaquerense de Ensino”* (fl. 10).

No mérito, requer a concessão da segurança para determinar que as autoridades impetradas providenciem a exclusão do débito referente ao IRRF do Relatório de Situação Fiscal do impetrante e cancelem o impedimento por determinação judicial.

O despacho id nº 176437 determinou a requisição de informações às autoridades impetradas.

O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santos apresentou informações (id nº 187606), sustentando sua ilegitimidade passiva.

Aduz que o débito em cobrança é de responsabilidade da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, a qual inscreveu o valor na Dívida Ativa da União e ajuizou a ação de execução fiscal nº 0506228-66.1995.403.6182, em trâmite na 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos prestou informações (id nº 202491), nas quais noticia que a pendência referente à Receita Federal do Brasil foi regularizada, conforme REDARF correspondente a janeiro de 2016.

Ressalta a presença de impedimento por determinação judicial registrado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (processo nº 05062286619954036182).

O impetrante foi intimado para esclarecer se possuía interesse no prosseguimento do feito e requereu a inclusão do Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região no polo passivo.

Em 22 de setembro de 2016 foi proferida decisão que recebeu a petição id nº 203905 como emenda à inicial e determinou a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

#### É o relatório. Decido.

Dê-se ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

A impetrante defende que o débito inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 316200646, cobrado por meio da ação de execução fiscal nº 0506228-66.1995.403.6182 não pode impedir a emissão da Certidão Negativa de Débitos, pois *“embora tenha havido o redirecionamento para a CTCE – Circulo dos Trabalhadores Cristãos do Embaré (antiga denominação da Impetrante), o crédito está vinculado ao CNPJ da Associação Itaquerense de Ensino”* (fl. 10).

Assim dispõe o artigo 1º, da Lei nº 12.016/2009:

*“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” – grifei.*

Consta do Relatório de Situação Fiscal da empresa impetrante, emitido em 21 de junho de 2016, um impedimento por determinação judicial na PGFN (processo nº 0506228-66.1995.403.6182).

Os documentos juntados pela empresa impetrante comprovam apenas que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS propôs a ação de execução fiscal nº 0506228-66.1995.403.6182 (antigo nº 95.0506228-1) em face da Associação Itaquerense de Ensino, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 31.620.064-6, 31.619.553-7 e 31.619.554-5.

Todavia, a impetrante não juntou aos autos cópia integral da ação de execução fiscal nº 0506228-66.1995.403.6182, de modo que não é possível verificar, no presente momento, quais os motivos que ensejaram o aparente redirecionamento da execução à empresa impetrante e o registro do impedimento por determinação judicial.

Tendo em vista que o mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo e exige a presença de prova pré-constituída, concedo à empresa impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia integral da ação de execução fiscal nº 0506228-66.1995.403.6182, bem como cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 24 de outubro de 2016.

## 6ª VARA CÍVEL

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.ª Juíza Federal Substituta**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5637**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007730-17.2016.403.6100 - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA NOVA ERA LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte IMPETRADA, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**0012435-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X DIRETOR DA DIVISAO DE CERTIDOES DA SECRETARIA DE FINANCAS E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DO MUNICIPIO DE SP(SP162679 - NATHALY CAMPITELLI ROQUE)**

Nos termos do artigo 2º, XXII, b, item 1, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada a interposição de apelação(ões), remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7824**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019390-08.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011727-08.2016.403.6100) TAG VISTORIAS LTDA - ME(SP292676 - ERNESTO ANTONIO MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

Fls. 19 - Diante do esclarecimento prestado, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de MARCOS EDUARDO TAGLIARINI e NELIA GOMES DA SILVA TAGLIARINI. Após, apensem-se aos autos principais, processo nº 0011727-08.2016.4.03.6100. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC. Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o artigo 920, inciso I, do mesmo diploma processual. Cumpra-se e, após, publique-se.

**0020014-57.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006428-50.2016.403.6100) ALPHA KENEDY SERVICOS LTDA - EPP(SP316103 - DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**

Fls. 41/92 - Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. À falta de notícia nos autos acerca do deferimento ou não do efeito suspensivo ativo postulado no referido recurso, e diante do certificado à fl. 40, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença, após a intimação das partes do presente despacho. Sem prejuízo, diante da natureza dos documentos trazidos, determino a tramitação do feito em Segredo de Justiça. Anote-se. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0031833-06.2007.403.6100 (2007.61.00.031833-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONRADO ORSATTI(SP170283 - HUMBERTO DE STEFANI)**

Fls. 435/439: Tendo em vista que já houve o registro da sentença do acordo homologado na CECON, não há nenhuma providência a ser tomada por este Juízo a esse respeito. Fl. 441: anote-se. Fls. 443/446: Diante da notícia do pagamento nos termos do acordo, dê-se vista à CEF acerca do requerimento retro e, nada mais sendo requerido, proceda-se ao desbloqueio dos referidos veículos. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0014615-52.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO DA SILVA OLIVEIRA(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO)

Ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos.Fls. 177/188 - Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, tal como requerido.Fls. 179 - Anote-se.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-fundo).Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0014937-72.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA CAROLINA AQUINO DO CARMO

Ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos.Fls. 149/147 - Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, tal como requerido.Fls. 148 - Anote-se.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-fundo).Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0017514-23.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AIRTON ZEFERINO

Ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos.Fls. 81/82 - Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, tal como requerido.Fls. 83 - Anote-se.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-fundo).Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0019089-66.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDO PEREIRA DA SILVA(SP214140 - MARCIO VILAS BOAS)

Fls. 117/119 e 121/124 - Diante do desinteresse expressado pela própria exequente em conciliar-se com o devedor, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do pedido formulado pelo executado, a fls. 110.Intime-se.

**0011101-57.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIFE HOMEWEAR COMERCIO E IMPORTACAO DE ROUPAS LTDA. - ME X FABIANA DE SOUZA LOMBARDI X MICHELLE BRESSAM

Ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos.Fls. 139 - Anote-se. Fls. 140 - Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, tal como requerido.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-fundo).Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0017640-39.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X GISELE GARCIA SANTOS GONCALVES

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

**0001382-17.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIAN CEZAR DE OLIVEIRA ME X LUCIAN CEZAR DE OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

**0001916-58.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMANTA BARONI TETTI X SAMANTA BARONI TETTI(SP316137 - FABIO VASCONCELOS BALIEIRO E SP318330 - VITOR HUGO THEODORO)

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das certidões negativas de fls. 158, 160, 172 e do mandado parcialmente cumprido à fl. 178, indicando novos endereços para intimação acerca da penhora.Após, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, conforme a localidade dos endereços indicados.Sem prejuízo, intemem-se as partes acerca da avaliação efetivada às fls. 173/176.Intime-se.

**0002145-18.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDEMILSON GOMES DE OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

**0002825-03.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUSSELIO DUARTE BANDEIRA

Ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos.Fls. 51 - Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, tal como requerido.Fls. 52 - Anote-se.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-fundo).Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0005581-82.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO GERALDO MONTANARI DENARDI

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada a fls. 72/73, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Homologo, outrossim, o pedido de desistência do prazo recursal requerido pelo exequente.Custas pelo exequente.Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**0005683-07.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LABIRINTTU S CLUB 24 HORAS LTDA - ME(SP157519 - VIVIANI LOPES MONTUORI) X EVANDRO LUIZ RISSI(SP157519 - VIVIANI LOPES MONTUORI)

Solicite-se à CEUNI, via correio eletrônico, os devidos esclarecimentos acerca do paradeiro da certidão de fls. 167, a qual foi desentranhada juntamente com o mandado de fls. 166.Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca da diligência negativa, certificada a fls. 177..pA 1,7 Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0007012-54.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CIME COMERCIAL IMPERATRIZ DE MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP X ANA CRISTINA LEITE MENEZES

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

**0010128-68.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M.R. HONORIO LOCACAO - ME X MARCELO RODRIGUES HONORIO X LEONARDO CERQUEIRA CARVALHO

Fls. 117/118: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Sem prejuízo, reitere-se a mensagem eletrônica de fl. 111.Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0021739-18.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILO DE LIMA PAZ

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

**0022136-77.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MERCEARIA FIDELIS E SILVA LTDA - EPP X RICARDO MITO MINAMI

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

**0025328-18.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MHJ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES E SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS) X MARCELO HERBE JAUCH(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES E SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS) X ELIANE CRISTINA CONSOLI JAUCH

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.Diante da oposição de embargos à execução pelos executados (autos nº. 0008139-90.2016.403.6100, reputo citada a coexecutada ELIANE CRISTINA CONSOLI JAUCH.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se pelas providências a serem tomadas nos autos dos Embargos à Execução. Intime-se.

**0025774-21.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO LONGONE

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Mairiporã/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0000206-66.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEMILSON HONORATO SANCHES - ME X ADEMILSON HONORATO SANCHES

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

**0007633-17.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE SILVA DOS SANTOS

Fls. 63 - Defiro o pedido de suspensão do feito, por 30 (trinta) dias, tal como requerido. Não havendo notícia da realização de acordo entre as partes, na via administrativa, tomem os autos conclusos, para apreciação do pedido formulado a fls. 61. Intime-se.

**0007679-06.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA TOURINHO ALVES

Baixo os autos em Secretaria. Fls. 38/49: recebo como emenda à inicial. Cite-se a executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0010677-44.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LU & LU LOJAO DA ECONOMIA LTDA - ME X LUIZ CARLOS RODRIGUES

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, solicitem-se informações à CEUNI, via correio eletrônico, acerca do efetivo cumprimento do Mandado de Citação nº 0007.2016.01148, ante o decurso de mais de 03 (três) meses, desde a sua expedição, sem que tenha havido a sua devolução a este Juízo.

**0010706-94.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAMILIA DAS MASSAS LTDA - EPP X SELMA STUCHI PERES

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, solicitem-se informações à CEUNI, via correio eletrônico, acerca do efetivo cumprimento do Mandado de Citação nº 0007.2016.01171, ante o decurso de mais de 03 (três) meses, desde a sua expedição, sem que tenha havido a sua devolução a este Juízo.

**0011454-29.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FORTE BOYS EXPRESS S/C LTDA - ME X MARIA CRISTINA PARRA BEZERRA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**0011618-91.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACOUGUE SAO LUIZ GONZAGA LTDA - ME X ALLAN DANIEL BONADIE X RICARDO BONADIE JUNIOR

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução com relação ao executado citado. Indique a exequente, ainda, novo endereço para tentativa de citação de ACOUGUE SAO LUIZ GONZAGA LTDA - ME, no mesmo prazo. Sem prejuízo, solicite à CEUNI, via mensagem eletrônica, informações acerca do cumprimento do mandado expedido à fl. 83. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0011760-95.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOK ARTE SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS SUSTENTAVEIS LTDA - ME X CLAUDIO AMARAL DA SILVA X THIAGO CHAGAS FONTES

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**0012027-67.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TERRA LEO - TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP(SP209112 - JAIR LIMA DE OLIVEIRA) X EDUARDO FAGUNDES(SP209112 - JAIR LIMA DE OLIVEIRA) X JULIANA CATARINA DE OLIVEIRA COSENTINO(SP209112 - JAIR LIMA DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0016301-74.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BTS ROUPAS LTDA - EPP X GUSTAVO CICCONE DE SOUSA MARTINS X MARCELO DURAES X TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X RAYMUNDO DURAES NETTO

DESPACHO DE FLS. 163/164: De início, reconsidero a ordem de solicitação de Consulta de Prevenção Automatizada, em relação ao processo nº 0004509-96.2016.4.03.6109, em virtude do que restou deliberado no 2º parágrafo do despacho de fls. 37. Superado esse aspecto, afasto a possibilidade de prevenção dos Juízos da 2ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, 3ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Santo André/SP, 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Marília/SP e da 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, em relação aos processos apontados na informação retro, tendo em vista que os contratos exigidos perante aqueles Juízos são distintos, se cotejados com o contrato objeto deste feito, restando diversas as causas de pedir. Citem-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 173: Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Balneário Camboriú/SC, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0016624-79.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RM REALTY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X JOSE ALEXANDRE BATISTA MELAO X ROBERT WILHELM REINBACH

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0016808-35.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA FURLAN SOTELLO SOUSA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**0018607-16.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GABRIELE MARIA ROQUE SALZBRUNN

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0018780-40.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACADEMIA CALIFORNIA NOVO SANTO AMARO LTDA - ME X BRUNA REGINA DOS SANTOS SOUZA

Citem-se as executadas, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se, ao final.



**0018972-70.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WWM COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE TUBOS DE ACO LTDA. X FRANCINEIDE SALDANHA PEREIRA X MARIA TERCINA

Citem-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0019218-66.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R.D.A.DIESEL DO BRASIL LTDA - ME X ALGIMAR BARANAUSKAS FILHO X ROSANGELA BATISTA BARANAUSKAS

Citem-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0019434-27.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BUCKS COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA X JOSE DA GAMA CAVALCANTE X MARLEI DE OLIVEIRA CAVALCANTE

Afasto a possibilidade de prevenção do Juízo da 14ª Vara Cível da desta Subseção Judiciária, em relação ao processo apontado na informação retro, tendo em vista que os contratos exigidos perante aquele Juízo são distintos, se cotejados com os contratos objetos deste feito, restando diversas as causas de pedir.Citem-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0019764-24.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO ROBSON DA COSTA

Cite-se o executado, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0019862-09.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERRARO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS PAVARINI X LUIZ FERNANDO DE SOUZA MAGALHÃES X MARIANA SAMPAIO DA SILVA

Citem-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se mandado de citação para a empresa, devendo o Sr. Oficial de Justiça atentar para o bem indicado à penhora, na petição inicial.Quanto ao executado ANTONIO CARLOS PAVARINI, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Barueri/SP.Em relação aos executados LUIZ FERNANDO DE SOUZA MAGALHÃES e MARIANA SAMPAIO DA SILVA, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0020071-75.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDER RUIZ CANDIDO - ME X VANDER RUIZ CANDIDO

Citem-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0020083-89.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTER CAR CENTRO AUTOMOTIVO SANTANA LTDA - ME X IRACEMA CINTRA MARTINS X REGINA CINTRA MARTINS GUERRA

Citem-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0020832-09.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS BATISTA DAHMER

Considerando que a exequente é autarquia federal, sua representação processual independe da apresentação do instrumento de mandato, nos termos do artigo 9º da lei 9.469/97. Neste sentido, o entendimento do E. TRF-3ª Região.DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES. AUTARQUIA. PROCURADOR DO QUADRO. JUNTADA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.1. Em se tratando de autarquia, a Lei 9.469/97 dispensa a apresentação do instrumento de mandato dos respectivos procuradores do quadro funcional.2. Por outro lado, o próprio Supremo Tribunal Federal, ao editar o enunciado da Súmula nº 644/STF, expressamente dispôs que: Ao titular do cargo de procurador de autarquia não se exige a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em Juízo.3. Caso em que a representação judicial do conselho apelante foi realizada por procurador integrante do quadro, como se observa de seu número de matrícula no conselho.4. Evidente e manifesta, portanto, a contrariedade da sentença à jurisprudência consolidada, a motivar a sua desconstituição para o prosseguimento na análise do feito.5. Apelação provida.(Apelação Cível nº 0002913-41.2015.4.03.6100/SP - Relator Des. Fed. CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA - DJE: 15/07/2016). Assim sendo, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pelo exequente em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o executado ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Comarca do Guarujá/SP, mediante o prévio recolhimento das custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001546-94.2006.403.6100 (2006.61.00.001546-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X D N A N COM/ DE VEICULOS LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X GENARO VELLECA X NORIVAL CORREA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Promova a Caixa Econômica Federal retirada do boleto bancário emitido pela ARISP (com vencimento para o dia 11/11/2016), mediante recibo, nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se, juntamente com a decisão de fls. 435/435-verso e, por fim, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. DECISÃO DE FLS. 435/435-VERSO: Fls. 431/432: O bem gravado com hipoteca não é impenhorável, nos termos do disposto no artigo 799, NCPC, bastando observar, entretanto, a intimação do credor hipotecário, tal como exigido pelo inciso II, do mesmo artigo, para que exerça seu direito de preferência. Assim sendo, defiro o pedido de penhora formulado pela exequente sobre o imóvel cadastrado na matrícula nº 103.437 do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, respeitada a ordem de preferência em relação às penhoras anteriores que recaem sobre o mesmo bem. Proceda a Secretária à lavratura do Termo de Penhora, nos termos do que dispõe o art. 845, 1º, NCPC, ficando o coexecutado GENARO VELLECA constituído fiel depositário do imóvel. Tendo em vista sua citação por edital, expeça-se mandado para intimação do executado acerca da constituição da penhora e de sua nomeação como fiel depositário do bem imóvel no próprio endereço do imóvel. Faça constar a ordem de avaliação do referido imóvel, devendo o Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, certificar a existência de eventual débito tributário. Intime-se, ainda, o credor hipotecário, encaminhando-lhe uma cópia do termo de penhora para ciência, por carta precatória, a ser expedida à Subseção Judiciária de Osasco/SP, no seguinte endereço: Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Osasco/SP CEP: 06029-900. Sem prejuízo, proceda a Secretária à anotação da constrição via Sistema de Penhora Online da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, devendo, ainda, imprimir o respectivo boleto bancário atinente aos emolumentos da averbação para retirada e pagamento pela parte exequente, comprovando-o nos autos. Uma vez avaliado o imóvel, intimem-se as partes, via publicação, na imprensa oficial, para que se manifestem, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre a avaliação efetivada. Por fim, apresente a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, novo demonstrativo atualizado do débito. Considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, segundo o qual é função da Defensoria Pública da União exercer a Curadoria Especial, e que nesta Seção Judiciária encontra-se instalado Órgão da Defensoria Pública da União, com estrutura organizada, reconsidero parcialmente a decisão proferida às fls. 225/226, para determinar que a função de Curador Especial seja exercida pela Defensoria Pública da União. Ultime todas as providências supra, tomem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União e, após, publique-se.

**0015147-02.2008.403.6100 (2008.61.00.015147-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BIJOUTERIAS E ARMARINHOS MUNDIAL LTDA X NILSON JOSE DE ANDRADE

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento da execução. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intime-se.

**0015247-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X GERSON ALVES CARDOSO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO)

Fls. 344 e 345 - Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido formulado, uma vez que desacompanhado da planilha de débito nele mencionado. Intime-se.

**000503-78.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANE MENDES(SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**0008475-02.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOTAKA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X JOSE ALEXANDRE NASSIF X ANA CAROLINA NASSIF(SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR)

Fls. 689 - Nada a ser deliberado em face do expediente encaminhado pela Central de Hastas Públicas Unificadas, por se tratar de mero cumprimento ao despacho de fls. 684. Indique a exequente outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, até que sobrevenha a notícia de julgamento definitivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013943-06.2016.4.03.6100 e nos Embargos à Execução nº 0013833-45.2013.4.03.6100. Intime-se.

**0003047-05.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGOS EMPREITEIRA E INSTALADORA LTDA - ME X GENEILSON DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**0013914-57.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DP PROTESE DENTARIA LTDA X ELCIO ROSA DE OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**0018900-54.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALLMAC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA - ME

Fls. 65 - Defiro pedido de suspensão do feito, porém com base no artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil, aplicável ao presente feito. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0020429-11.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LIEM THWAN GIE

Fls. 103/104-verso: Dê-se ciência ao exequente, acerca da transferência de valores realizada. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0003154-15.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO BARBOSA DE ARRUDA

Fls. 75 - A consulta de veículo, via RENAJUD, restou efetivada a fls. 55/56. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0004393-54.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA

Fls. 96 - Defiro pedido de suspensão do feito, porém com base no artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil, aplicável ao presente feito. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0005461-39.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KICOMPRAS, COMERCIO DE ALIMENTOS, BEBIDAS E HIGIENE EIRELI X MARCELO MIGUEL DE OLIVEIRA X BRUNO CESAR MULLER

Saliente-se às partes que é vedado lançar nos autos cotas interlineares entendidas como tais os grifos apostos nos autos, o que se consubstancia em evidente infringência ao art. 202, NCPC. Assim sendo, advirto as partes para que fatos como esse não mais ocorram, devendo a Secretária conferir o estado dos autos no retorno de cada carga. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela D.P.U., para juntada dos documentos. Após, tomem os autos conclusos. Dê-se vista à D.P.U., publique-se.

**0014455-56.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRI-EME SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - ME X ANDREA ANDREUCCI RAMOS MARIA X LUCAS ANDREUCCI RAMOS MARIA(SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO)

Fls. 266/288 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0017122-45.2016.403.0000. Mantenho o teor da decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando-se a inexistência de notícia dos efeitos em que foi recebido o referido recurso, proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Fls. 289 - Aguarde-se a efetiva transferência de valores. Intime-se e, ao final, curpra-se.

**0022117-71.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GREMY REPRESENTACOES LTDA - ME X JEVAT GREMI

Fls. 95 - Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil. Considerando-se que a exequente retirou os autos em carga (fls. 94), resta prejudicado o pedido formulado a fls. 89/92. Aguarde-se provação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

**0023902-68.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X Y & Y COMERCIO E IMPORTACAO DE BIJOUTERIAS LTDA - ME X JOSE SODRE DE VASCONCELOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**0020660-67.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DETROIT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LAMPADAS LTDA - EPP X ADRIANA MUNIZ FERREIRA X VILMA FIGUEIREDO

Afasto, de início, a possibilidade de prevenção dos Juízos processantes dos feitos apontados no termo de prevenção a fls. 34/37, tendo em vista que os contratos exigidos perante aqueles Juízos são distintos, se cotejado com o contrato objeto deste feito, restando diversa, portanto, a causa de pedir. Citem-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Para tanto, expeçam-se mandados de citação para as executadas DETROIT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LÂMPADAS LTDA-EPP e ADRIANA MUNIZ FERREIRA e Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para a citação da executada VILMA FIGUEIREDO. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0021821-15.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCELO ANDERSON PAOLILLO**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de MARCELO ANDERSON PAOLILLO em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção. Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica sui generis, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício do advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido: Agravo de Instrumento - Execução Fiscal - Ordem dos Advogados do Brasil - Recolhimento de Custas Iniciais - Inaplicabilidade da Isenção Prevista Pela Lei nº 9.289/96. I - Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal sui generis amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, ex vi do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3ª R. - Ag. Nº 2006.03.00.124217-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., DJU 16/07/07). Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Recolhimento de Custas. Ordem dos Advogados do Brasil. Autarquia Sui Generis. Fiscalização do Exercício Profissional. Inteligência do Parágrafo Único do Art. 4º da Lei N. 9.289/96. I - A isenção de custas prevista no art. 4º, da Lei n. 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante dispõe o parágrafo único do referido dispositivo. II - A qualificação da Ordem dos Advogados do Brasil como autarquia sui generis, não lhe subtrai a natureza de órgão de fiscalização do exercício profissional. III - Precedentes desta Corte. IV - Agravo de instrumento improvido. (Ag. Nº 2006.03.00.080908-1, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.m., DJU 27/08/07). Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Intime-se.

**0021845-43.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X YUMIKO ISHISAKI**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de YUMIKO ISHISAKI em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção. Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica sui generis, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido: Agravo de Instrumento - Execução Fiscal - Ordem dos Advogados do Brasil - Recolhimento de Custas Iniciais - Inaplicabilidade da Isenção Prevista Pela Lei nº 9.289/96. I - Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal sui generis amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, ex vi do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3ª R. - Ag. Nº 2006.03.00.124217-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., DJU 16/07/07). Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Recolhimento de Custas. Ordem dos Advogados do Brasil. Autarquia Sui Generis. Fiscalização do Exercício Profissional. Inteligência do Parágrafo Único do Art. 4º da Lei N. 9.289/96. I - A isenção de custas prevista no art. 4º, da Lei n. 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante dispõe o parágrafo único do referido dispositivo. II - A qualificação da Ordem dos Advogados do Brasil como autarquia sui generis, não lhe subtrai a natureza de órgão de fiscalização do exercício profissional. III - Precedentes desta Corte. IV - Agravo de instrumento improvido. (Ag. Nº 2006.03.00.080908-1, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.m., DJU 27/08/07). Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Intime-se.

**0021846-28.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WAGNER ANTONIO DE MACEDO VITALE**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de WAGNER ANTONIO DE MACEDO VITALE em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção. Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica sui generis, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido: Agravo de Instrumento - Execução Fiscal - Ordem dos Advogados do Brasil - Recolhimento de Custas Iniciais - Inaplicabilidade da Isenção Prevista Pela Lei nº 9.289/96. I - Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal sui generis amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, ex vi do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3ª R. - Ag. Nº 2006.03.00.124217-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., DJU 16/07/07). Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Recolhimento de Custas. Ordem dos Advogados do Brasil. Autarquia Sui Generis. Fiscalização do Exercício Profissional. Inteligência do Parágrafo Único do Art. 4º da Lei N. 9.289/96. I - A isenção de custas prevista no art. 4º, da Lei n. 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante dispõe o parágrafo único do referido dispositivo. II - A qualificação da Ordem dos Advogados do Brasil como autarquia sui generis, não lhe subtrai a natureza de órgão de fiscalização do exercício profissional. III - Precedentes desta Corte. IV - Agravo de instrumento improvido. (Ag. Nº 2006.03.00.080908-1, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.m., DJU 27/08/07). Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Intime-se.

**0021849-80.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DANIELA CONTI PISTORESÍ**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de DANIELA CONTI PISTORESÍ em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção. Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica sui generis, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido: Agravo de Instrumento - Execução Fiscal - Ordem dos Advogados do Brasil - Recolhimento de Custas Iniciais - Inaplicabilidade da Isenção Prevista Pela Lei nº 9.289/96. I - Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal sui generis amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, ex vi do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3ª R. - Ag. Nº 2006.03.00.124217-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., DJU 16/07/07). Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Recolhimento de Custas. Ordem dos Advogados do Brasil. Autarquia Sui Generis. Fiscalização do Exercício Profissional. Inteligência do Parágrafo Único do Art. 4º da Lei N. 9.289/96. I - A isenção de custas prevista no art. 4º, da Lei n. 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante dispõe o parágrafo único do referido dispositivo. II - A qualificação da Ordem dos Advogados do Brasil como autarquia sui generis, não lhe subtrai a natureza de órgão de fiscalização do exercício profissional. III - Precedentes desta Corte. IV - Agravo de instrumento improvido. (Ag. Nº 2006.03.00.080908-1, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.m., DJU 27/08/07). Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Intime-se.

## 8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8731

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0011835-42.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LUCIANA DINIS GUTILLA LACERDA(SPI07421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA(SPI07421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X MHA ENGENHARIA LTDA(SPI12208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SPI38128 - ANE ELISA PEREZ E SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS)**

Visto em SENTENÇA (tipo MF)Fs. 1439/1440: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal no qual alega a existência de erro material na sentença lançada às fls. 1417/1436. Fls. 1455/1460: Trata-se de embargos de declaração opostos por MHA Engenharia alegando que a sentença de fls. 1417/1436 é contraditória na medida em que, apesar de reconhecer que o réu já quitou a multa civil a que foi condenado, determina a inclusão da embargante no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa - CNCA. É o relatório. Passo a decidir. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante MHA Engenharia, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstra que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 1417/1436, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Como se percebe pela análise da sentença, a embargante foi condenada ao pagamento de multa civil no valor de R\$ 76.064,60 em razão da prática de atos de improbidade administrativa. Diante disso, determinou-se, com o trânsito em julgado da r. decisão, a inclusão no cadastro CNCA. Como a sentença ainda não transitou em julgado, podendo haver alteração de seu dispositivo, perfeitamente cabível o comando lançado, inexistindo contradição, como alega a embargante. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Quanto aos Embargos opostos pelo MPF, procede a manifestação, pois configurado está o erro material na sentença prolatada. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 1439/1440 opostos pela MHA Engenharia e CONHEÇO os Embargos de Declaração de fls. 1455/1460 opostos pelo Ministério Público Federal e os ACOELHO para retificar a sentença de fls. 1417/1436 para constar, onde se lê: i) LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA: pagamento de multa civil no valor de R\$ 76.064,60 (setenta e seis mil e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), para agosto de 2013; ii) MHA ENGENHARIA LTDA.: pagamento civil no valor de R\$ 76.064,60 (setenta e seis mil e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), para agosto de 2013; ciii) LUCIANA DINIZ GUTTILLA: pagamento de multa civil no valor de R\$ 52.020,05 (cinquenta e dois e vinte reais e cinco centavos), para agosto de 2013. Leia-se: ii) LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA: pagamento de multa civil no valor de R\$ 76.064,60 (setenta e seis mil e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), para agosto de 2013; iii) LUCIANA DINIZ GUTTILLA: pagamento de multa civil no valor de R\$ 52.020,05 (cinquenta e dois mil, vinte reais e cinco centavos), para agosto de 2013. No mais, a sentença fica mantida, em todos os seus capítulos e dispositivo, tal como lançada. Retifique-se o registro da sentença. P. R. I.

#### ACAO POPULAR

**0015004-32.2016.403.6100 - FERNANDO SILVA BISPO(SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA) X DILMA VANA ROUSSEFF**

Trata-se de Ação Popular c/c pedido de concessão de tutela antecipada para que fosse determinado que a parte ré se abstivesse de aceitar o pagamento de suas despesas pessoais com recursos advindos da campanha de financiamento coletivo promovida pelo site www.catarse.me/Dilma, durante a tramitação do presente feito, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, conforme decisão a fls. 31/32, ocasião em que foi determinado pelo Juízo que a parte autora regularizasse sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias. O autor quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 33v. É o essencial. Decido. Devidamente intimada para regularizar a representação processual, a parte autora não cumpriu a ordem (fls. 33v). Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, ante a ausência de citação da ré. Certidão do trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0015190-03.1989.403.6100 (89.0015190-8) - ANTONIO PRATS MASO E CIA/ LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)**

1. Ante a concordância da União de fl. 143, comunique-se o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, com a Caixa Econômica Federal e informe o código de receita n. 7429 - IRPJ, para transformação em pagamento definitivo da União, a fim de possibilitar o cumprimento do ofício nº 63/2016 (fls. 132/133), conforme determinado na decisão de fl. 131, item 1.2. Comprovada a transformação, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

**0001717-90.2002.403.6100 (2002.61.00.001717-4) - CBB EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP163252 - GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS EM SAO PAULO - DEAIN**

Fls. 475/479: manifeste-se a impetrante no prazo de 5 dias. Publique-se. Intimem-se.

**0017971-41.2002.403.6100 (2002.61.00.017971-0) - BELGO BEKAERT ARAMES LTDA(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**

1. Ante a manifestação da União às fls. 663/665, defiro a expedição do alvará de levantamento do valor remanescente em benefício da impetrante (fl. 597).2. Fica a impetrante intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.

**0000690-67.2005.403.6100 (2005.61.00.000690-6) - ACOS VILLARES S/A(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fundo). Publique-se. Intimem-se.

**0012502-04.2008.403.6100 (2008.61.00.012502-7) - JULIO CESAR FERRON(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

**0009144-84.2015.403.6100 - JOAO FERNANDO FERRARESSO PERONDINI(SP250529 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - DRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

**0003774-90.2016.403.6100 - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA. X CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA.(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Intimem-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Publique-se. Intimem-se.

**0005679-33.2016.403.6100 - SANGO GASTRONOMIA LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

1. Retornem os autos ao Ministério Público Federal para assinatura da cota de fl. 107.2. A União já apresentou contrarrazões.3. Cumprido o item 1, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Publique-se. Intimem-se.

**0009088-17.2016.403.6100 - CHARLENE NYIMI AGBOLWA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Visto em SENTENÇA (tipo A) A impetrante, assistida pela Defensoria Pública, postula a concessão da segurança para isentá-la do pagamento da taxa de processamento de permanência definitiva de estrangeiro, ou, subsidiariamente, a aplicação dos valores anteriores à edição da Portaria 927 de 09/07/2015, que reajustou os valores das taxas incidentes sobre documentos migratórios. Alega a impetrante que não tem condições de arcar com os valores das taxas sem comprometer o seu sustento e o de sua família. Defende que não há como condicionar a regularização da condição migratória do estrangeiro ao recolhimento de qualquer taxa quando verificada a hipossuficiência do requerente, visto que a imposição caracterizaria restrição ao exercício de direito fundamental previsto na Constituição Federal. Defende, ainda, que a Portaria nº 927/2015, que majorou diversas taxas relativas à documentação de estrangeiros e processamento de regularização migratória, viola os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação do não confisco, pois o impacto da majoração é considerável para a renda dos imigrantes. A liminar foi indeferida (fls. 19/24). A União requereu a citação e intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 34/35). O impetrado prestou informações às fls. 38/40, alegando que nenhum Delegado de Polícia Federal tem atribuição ou poder para conceder isenção tributária, o que só pode ser feito por meio de lei. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 43). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 49/52). É o essencial. Decido. Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito. Verifico que a questão posta já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar. Não ignora esse Juízo os entendimentos jurisprudenciais que acolhem o pleito da impetrante, conforme exaustivamente demonstrado pela nobre Defensoria Pública, adoto, no entanto, posicionamento contrário, porque em interpretação sistemática da Constituição Federal extra-se que não existe previsão que garanta a gratuidade pretendida. É cediço que a lei determina a atuação do Estado, e a estrita legalidade o princípio basilar que rege a competência tributária. Assim, na ausência de permissivo legal, o Estado não pode deixar de recolher os tributos devidos, qualquer que seja a espécie tributária. Em relação às taxas, como a tratada nos presentes autos, impõe-se maior rigor na cobrança do tributo, pois assume natureza de contraprestação pela atuação do Estado em benefício específico do contribuinte. Dessa forma, prevê a Constituição Federal, em seu artigo 150, 6º-Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g (grifei)Portanto, na ausência de lei, a gratuidade não pode ser concedida. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXAS. LEI 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE demanda o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença denegatória mantida. (AMS 349411, 6ª Turma do TRF 3ª Região, j. em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 Data:16/05/2014, Relator: MAIRAN MAIA) A impetrante requer, subsidiariamente, a cobrança das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368/2006. Observo que a Portaria nº 927, de 09 de julho de 2015, do Ministro de Estado da Justiça revogou a Portaria nº 2.368/2006 e alterou os preços para retribuição dos serviços prestados pela Polícia Federal - DPF, de acordo com a justificativa e projeções de cálculos contidas no processo nº 08004.000784/2015-32. Assim, a majoração dos preços cobrados pelos serviços prestados foi precedida de justificativa e cálculos para sua verificação, não podendo ser considerada arbitrária, haja vista que os preços anteriores foram estabelecidos em 2006. Por sua vez, não compete ao Poder Judiciário interferir nos valores das taxas exigidas pela administração pública, salvo se comprovado abuso ou desvio de finalidade, o que não se verifica no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

**0011675-12.2016.403.6100** - RAQUEL ALESSADRA DEMORI(MT015117 - LIVRADA APARECIDA GAETE) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Visto em SENTENÇA,(tipo A) A impetrante postula a concessão da segurança para compelir o impetrado a efetivar a sua matrícula no 9º semestre do curso de engenharia, ato que foi negado pela instituição de ensino em decorrência da inadimplência no pagamento das mensalidades.O pedido de liminar foi deferido parcialmente.O impetrado prestou informações.O Parquet pugnou pela denegação da segurança.É o essencial. Decido.Com o advento da Lei 9.870/99 a questão está clara e não deixa dúvidas.A inadimplência do aluno, quanto ao pagamento das mensalidades de seu curso, desobriga a instituição de ensino a renovar a matrícula.Assim, caracterizada a inadimplência, legítima é a recusa em manter a prestação dos serviços educacionais, entendimento contrário implicaria em inviabilizar a manutenção e sobrevivência da instituição de ensino, prejudicando todo o corpo discente do estabelecimento de ensino.No sentido da legalidade da restrição: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RETENÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA. PRAZO SUPERIOR A NOVENTA DIAS. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. NÃO OBRIGATORIEDADE. ART. 6º DA LEI N. 9.870/1999. OBTENÇÃO DE DIPLOMA. REEXAME DE PROVA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.- O art. 6º da Lei n. 9.870/1999 proíbe a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas. No entanto a jurisprudência entende que a instituição de ensino está autorizada a não renovar a matrícula caso o aluno seja superior a noventa dias, como ocorre nos autos.- É vedado em recurso especial o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.- A ausência do cotejo analítico entre os autos confrontados inviabiliza o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.Recurso improvido.(REsp 1320988/TO, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 23/08/2012)ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR.INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se substanciam em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005)2. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99.) REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004)3. Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Incidência da Súmula 83/STJ.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 48.459/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012)Acrescente-se, no presente caso, que a impetrante negligenciou quanto aos prazos concedidos pela instituição de ensino para a renegociação da dívida, o que consolidou a sua situação de inadimplência.Assim, seja por ausência de amparo legal, ou por evidente desídia da impetrante, o pedido de renovação compulsória da matrícula não merece ser acolhido.Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, DENEGO a segurança, e CASSO a medida liminar concedida às fls. 73/74, tornando insubsistentes todos os atos decorrentes da decisão cassada.Ciência à autoridade impetrada para cumprimento imediato desta sentença. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0012246-80.2016.403.6100** - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Visto em SENTENÇA,(tipo M)Trata-se de embargos de declaração de fls. 384/388 opostos pela impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 374/377 é omissa e contraditória na medida em que o certificado CEBAS da impetrante é válido, pois foi emitido em razão de ter cumprido todos os termos legais e requisitos constitucionais e infraconstitucionais, estando comprovado seu direito à imunidade tributária. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 374/377, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, visto que não basta a certificação da entidade como beneficiária de assistência social para a concessão da imunidade tributária. Assim, pode-se verificar que as supostas omissões e contradições alegadas em sede de Embargos foram devidamente ponderadas. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 384/388. P.R.I.

**0012735-20.2016.403.6100** - JORGE OSCAR CHESA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA,(tipo B) O impetrante, assistido pela Defensoria Pública, postula a concessão da segurança para isentá-lo do pagamento da taxa de emissão de Cédula de Identidade de Estrangeiro. Alega o impetrante que não tem condições de arcar com os valores das taxas sem comprometer o seu sustento e o de sua família. Defende que não há como condicionar a regularização da condição migratória do estrangeiro ao recolhimento de qualquer taxa quando verificada a hipossuficiência do requerente, visto que a imposição caracterizaria restrição ao exercício de direito fundamental previsto na Constituição Federal. A liminar foi indeferida (fls. 23/27). A União requereu seu ingresso no feito (fls. 33). O impetrado prestou informações às fls. 37/40, alegando que nenhum Delegado de Polícia Federal tem atribuição ou poder para conceder isenção tributária, o que só pode ser feito por meio de lei.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 43/46). É o essencial. Decido.Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito. Verifico que a questão posta já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar. Não ignora esse Juízo os entendimentos jurisprudenciais que acolhem o pleito do impetrante, conforme exaustivamente demonstrado pela nobre Defensoria Pública, adoto, no entanto, posicionamento contrário, porque em interpretação sistemática da Constituição Federal extrai-se que não existe preceito que garanta a gratuidade pretendida.É cediço que a lei determina a atuação do Estado, e a estrita legalidade o princípio basilar que rege a competência tributária.Assim, na ausência de permissivo legal, o Estado não pode deixar de recolher os tributos devidos, qualquer que seja a espécie tributária.Em relação às taxas, como a tratada nos presentes autos, impõe-se maior rigor na cobrança do tributo, pois assume natureza de contraprestação pela atuação do Estado em benefício específico do contribuinte. Dessa forma, prevê a Constituição Federal, em seu artigo 150, 6º-Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g (grifei)Portanto, na ausência de lei, a gratuidade não pode ser concedida. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXAS. LEI 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE demanda o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença denegatória mantida. (AMS 349411, 6ª Turma do TRF 3ª Região, j. em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014, Relator: MAIRAN MAIA) Por sua vez, não compete ao Poder Judiciário interferir nos valores das taxas exigidas pela administração pública, salvo se comprovado abuso ou desvio de finalidade, o que não se verifica no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0013361-39.2016.403.6100** - MARLLA MOCO(SP222626 - RENATA GONCALVES DA SILVA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP X DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A impetrante postula a concessão da segurança para compelir as autoridades impetradas a admitirem as sentenças arbitrais como títulos válidos para a liberação de saldo do FGTS, e concessão do seguro desemprego.A impetrante relata que exerce a função de árbitra, nos moldes da Lei nº 9.307/96, aplicando o procedimento arbitral para solução dos conflitos de interesse que lhe são submetidos.Finalmente, aduz que a sentença arbitral possui os mesmos efeitos da sentença judicial, bem como os efeitos liberatórios de uma homologação judicial, possibilitando a liberação do benefício do FGTS e o pagamento de seguro desemprego.A liminar foi indeferida (fls. 45/48).A União requereu seu ingresso no feito (fls. 62).O impetrado e a Caixa Econômica Federal, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, prestaram informações às fls. 63/67, alegando, preliminarmente, carência da ação e ilegitimidade ativa ad causam.No mérito, defendem a inexistência do ato cocorato, pois não há qualquer prova de que a Caixa Econômica Federal tenha impedido o cumprimento de determinada sentença arbitral. Alegam, ainda, a impossibilidade de arbitragem nos conflitos individuais de trabalho, tendo em vista que os direitos laborais são indisponíveis; a indisponibilidade do FGTS e a incompetência do árbitro na movimentação de contas vinculadas ao FGTS. O Agente Administrativo do Seguro-Desemprego do Ministério do Trabalho prestou informações às fls. 74/75, sustentando a inaplicabilidade da Lei nº 9.307/96 às relações decorrentes do Direito Individual do Trabalho, para fins de homologação de rescisão do contrato de trabalho e percepção de seguro-desemprego. O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 82ª). É o essencial. Decido.A preliminar de ilegitimidade ativa ad causam deve ser afastada. O presente mandamus visa admitir as sentenças arbitrais como títulos válidos para a liberação de saldo do FGTS, e concessão do seguro desemprego, com os mesmos efeitos de uma sentença judicial, sendo legítima a árbitra para impetrá-lo. A ação não tem como objeto a efetiva liberação dos valores do FGTS. Já a preliminar de carência da ação se confunde com o mérito e com ele será analisada. A Lei nº 9.307/96, que regulamentou a arbitragem, limitou a utilização do instrumento às hipóteses de litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º).Por sua vez, o C. Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de não admitir a arbitragem como instrumento válido para a solução de dissídios individuais, mas somente para os dissídios coletivos. Neste sentido:RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA 1 - SENTENÇA ARBITRAL. DISSÍDIO INDIVIDUAL. INVALIDADE. Esta Corte entende ser inadmissível a solução de conflitos concernente ao Direito Individual do Trabalho efetivada perante o juízo arbitral, mormente porquanto a própria Lei 9.307/96, que estabeleceu o juízo arbitral como medida extrajudicial de solução de conflitos, em seu art. 1º, restringiu o campo de atuação do instituto apenas para os litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. O art. 114, 2º, da Constituição Federal somente autoriza a utilização da arbitragem como método de heterocomposição em se tratando de Dissídio Coletivo, pois o elige como alternativa à Ação de Dissídio Coletivo. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. [...] (ARR - 127100-37.2008.5.05.0019, Relatora Ministra: Delaide Miranda Arantes, Data de Julgamento: 02/12/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/12/2015)RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. [...] SENTENÇA ARBITRAL. APLICABILIDADE NO DIREITO DO TRABALHO. 1. A Lei Nº 9.307/96, ao fixar o juízo arbitral como medida extrajudicial de solução de conflitos, restringiu, no artigo 1º, o campo de atuação do instituto apenas aos litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. 2. Por outro lado, quis o legislador constituinte possibilitar a adoção da arbitragem apenas para os conflitos coletivos, consoante se observa do artigo 114, 1º e 2º, da Constituição da República. 3. Com efeito, em razão do princípio protetivo que informa o direito individual do trabalho, bem como da falta de equilíbrio entre as partes, são os direitos trabalhistas indisponíveis e irrenunciáveis. 4. Portanto, a arbitragem não é compatível com o direito individual do trabalho e não há dedução dos valores pagos. Julgados. 5. Recurso de revista de que não se conhece. [...] (ARR - 635-91.2012.5.09.0322, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 01/06/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/06/2016).Dessa forma, é incabível reconhecer as sentenças arbitrais como títulos válidos para a solução de dissídios individuais. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0014198-94.2016.403.6100** - MENDOCARD - ADMINISTRACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA - ME(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X CHEFE DA DICAT DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA,(tipo A) O impetrante postula a concessão da segurança para assegurar o recebimento e encaminhamento de recurso voluntário ao CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.Pedido de medida liminar indeferido.Informações prestadas pela autoridade impetrada.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.Decido.Não procede o pleito da impetrante.Apesar das omissões da impetrante na exposição dos fatos, a autoridade impetrada esclareceu, adequadamente, as lacunas deixadas pelo impetrante.Diferentemente do narrado pela impetrante, a impugnação inicial, tempestivamente apresentada, não foi recebida pelo fisco, pois considerada inepta, nos seguintes termos: a referida impugnação apresentada somente mencionou o seu pleito, considerando-se omissa no que diz respeito aos motivos de direito em que se fundamenta, sequer descrevendo seus pontos de discordância com relação a atuação, as razões e provas quanto a sua discordância. Desta forma, configura-se nítida a falta dos pressupostos legais exigidos para que haja o prosseguimento do rito do processo administrativo fiscal, conforme preconiza a lei.Rejeitada a impugnação por não preencher os pressupostos de admissibilidade, o impetrante apresentou, posteriormente, o recurso voluntário tratado no presente mandamus. A admissibilidade de recurso voluntário administrativo, pressupõe a existência de decisão anterior que analisa a impugnação, não existindo a decisão, ausente está o pressuposto para admissão do eventual recurso destinado à revisão-la.Admitir o processamento de recurso voluntário, sem anterior decisão administrativa recorrida, implica em supressão de instância administrativa e violação do devido processo legal administrativo.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios.P.R.I.

**0014311-48.2016.403.6100** - ANEIA THEOFILO DE ARAUJO(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA,(tipo B) A impetrante pretende a liberação do saldo vinculado da conta do FGTS de sua titularidade, sob o argumento de alteração do regime jurídico de seu vínculo de emprego mantido com o município de São Paulo, do regime regido pela CLT para o estatutário, nos termos da Lei Municipal 16.122 de 15-01-2015.O pedido de medida liminar foi indeferido, conforme r. decisão de fls. 42/43. A autoridade impetrada e o assistente litisconsorcial apresentaram informações e defesa às fls. 49/51. O Parquet manifestou-se pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção (fls. 57). É o essencial. Decido. Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito. A Lei 8.036/90 dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e em seu art. 20, estabelece situações em que se admite a movimentação da conta vinculada. É cediço que as hipóteses descritas no art. 20 em questão não são taxativas, admitindo-se flexibilidade hermenêutica para o enquadramento de situações que não estão expressamente previstas em lei. Vale lembrar que o FGTS foi instituído com o escopo principal de amparar o trabalhador que está sob o regime da CLT, formando uma reserva pecuniária compulsória e vinculada, com utilização restrita. Assim, considerando o objetivo principal do FGTS, revela-se ilegítimo e abusivo qualquer ato administrativo que implique em interpretação restritiva das hipóteses de movimentação do FGTS. No caso em análise, o regime jurídico da relação de trabalho que a impetrante mantém com o município de São Paulo foi alterado para o estatutário, o que equivale à extinção do contrato de trabalho, e posterior investidura em cargo público. Trata-se, portanto, de hipótese que se enquadra, por interpretação analógica, à situação descrita no inciso I, do art. 20 da Lei 8.036/90 (despedida sem justa causa), considerando que sob o regime estatutário não serão mais recolhidas as contribuições ao FGTS. Incide, no caso, a súmula 178 do extinto TFR, conforme julgados do C. STJ: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA.1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário.2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário).3. É facultade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261).4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.6. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235) ADMINISTRATIVO. FGTS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 178/TFR.1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.2. É facultade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR.3. A investidura na função estatutária implica a dissolução do vínculo trabalhista. Conseqüentemente, transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 650.477/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 261) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante, e CONCEDO a segurança pleiteada, para determinar à autoridade coatora, que libere imediatamente o saldo total da conta vinculada do FGTS sob titularidade da impetrante. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0015623-59.2016.403.6100** - EUNELI DE OLIVEIRA PEREIRA (SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA,(tipo B) A impetrante pretende a liberação do saldo vinculado da conta do FGTS de sua titularidade, sob o argumento de alteração do regime jurídico de seu vínculo de emprego mantido com o município de São Paulo, do regime regido pela CLT para o estatutário, nos termos da Lei Municipal 16.122 de 15-01-2015.O pedido de medida liminar foi deferido, conforme r. decisão de fls. 33/35. A autoridade impetrada e o assistente litisconsorcial apresentaram informações e defesa às fls. 42/43. O Parquet manifestou-se pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção (fls. 52/v). É o essencial. Decido. Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito. A Lei 8.036/90 dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e em seu art. 20, estabelece situações em que se admite a movimentação da conta vinculada. É cediço que as hipóteses descritas no art. 20 em questão não são taxativas, admitindo-se flexibilidade hermenêutica para o enquadramento de situações que não estão expressamente previstas em lei. Vale lembrar que o FGTS foi instituído com o escopo principal de amparar o trabalhador que está sob o regime da CLT, formando uma reserva pecuniária compulsória e vinculada, com utilização restrita. Assim, considerando o objetivo principal do FGTS, revela-se ilegítimo e abusivo qualquer ato administrativo que implique em interpretação restritiva das hipóteses de movimentação do FGTS. No caso em análise, o regime jurídico da relação de trabalho que a impetrante mantém com o município de São Paulo foi alterado para o estatutário, o que equivale à extinção do contrato de trabalho, e posterior investidura em cargo público. Trata-se, portanto, de hipótese que se enquadra, por interpretação analógica, à situação descrita no inciso I, do art. 20 da Lei 8.036/90 (despedida sem justa causa), considerando que sob o regime estatutário não serão mais recolhidas as contribuições ao FGTS. Incide, no caso, a súmula 178 do extinto TFR, conforme julgados do C. STJ: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA.1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário.2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário).3. É facultade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261).4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.6. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235) ADMINISTRATIVO. FGTS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 178/TFR.1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.2. É facultade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR.3. A investidura na função estatutária implica a dissolução do vínculo trabalhista. Conseqüentemente, transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 650.477/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 261) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante, e CONCEDO a segurança pleiteada, para determinar à autoridade coatora, que libere imediatamente o saldo total da conta vinculada do FGTS sob titularidade da impetrante. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0016036-72.2016.403.6100** - ROSELI ROSA CUNHA (SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA,(tipo B) A impetrante pretende a liberação do saldo vinculado da conta do FGTS de sua titularidade, sob o argumento de alteração do regime jurídico de seu vínculo de emprego mantido com o município de São Paulo, do regime regido pela CLT para o estatutário, nos termos da Lei Municipal 16.122 de 15-01-2015.O pedido de medida liminar foi deferido, conforme r. decisão de fls. 41/43. A autoridade impetrada e o assistente litisconsorcial apresentaram informações e defesa às fls. 49/55. O Parquet manifestou-se pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção (fls. 61/v). É o essencial. Decido. Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito. A Lei 8.036/90 dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e em seu art. 20, estabelece situações em que se admite a movimentação da conta vinculada. É cediço que as hipóteses descritas no art. 20 em questão não são taxativas, admitindo-se flexibilidade hermenêutica para o enquadramento de situações que não estão expressamente previstas em lei. Vale lembrar que o FGTS foi instituído com o escopo principal de amparar o trabalhador que está sob o regime da CLT, formando uma reserva pecuniária compulsória e vinculada, com utilização restrita. Assim, considerando o objetivo principal do FGTS, revela-se ilegítimo e abusivo qualquer ato administrativo que implique em interpretação restritiva das hipóteses de movimentação do FGTS. No caso em análise, o regime jurídico da relação de trabalho que a impetrante mantém com o município de São Paulo foi alterado para o estatutário, o que equivale à extinção do contrato de trabalho, e posterior investidura em cargo público. Trata-se, portanto, de hipótese que se enquadra, por interpretação analógica, à situação descrita no inciso I, do art. 20 da Lei 8.036/90 (despedida sem justa causa), considerando que sob o regime estatutário não serão mais recolhidas as contribuições ao FGTS. Incide, no caso, a súmula 178 do extinto TFR, conforme julgados do C. STJ: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA.1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário.2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário).3. É facultade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261).4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.6. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235) ADMINISTRATIVO. FGTS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 178/TFR.1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.2. É facultade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR.3. A investidura na função estatutária implica a dissolução do vínculo trabalhista. Conseqüentemente, transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 650.477/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 261) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante, e CONCEDO a segurança pleiteada, para determinar à autoridade coatora, que libere imediatamente o saldo total da conta vinculada do FGTS sob titularidade da impetrante. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0019051-49.2016.403.6100** - BANCO SAFRA S A (SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 54/56: remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se.

**0020567-07.2016.403.6100** - DERMIWIL INDUSTRIA PLASTICA LTDA (SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Visto em SENTENÇA,(tipo C) Trata-se de Mandado de Segurança que visa a análise pela autoridade impetrada do pedido de substituição do responsável legal da impetrante e dos registros no Siscomex-radar. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 85/v). A impetrante informou que o presente mandamus perdeu o objeto, porquanto o deferimento visando a substituição do responsável legal se operou em 28/09/2016 (fls. 89/90). É o essencial. Decido. Este mandado de segurança está prejudicado, ante o reconhecimento da perda do objeto. Conforme noticiado pelo impetrante, a Receita Federal já analisou, deferiu e processou o objeto deste mandamus, tendo regularizado a situação da impetrante (fls. 89/90). Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014896-23.2004.403.6100 (2004.61.00.014896-4)** - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 618: fica a exequente cientificada da comunicacão de pagamento de requisicão de pequeno valor - RPV.2. Julgo extinta a execucao ante a satisfacão da obrigacão nos termos dos artigos 924, inciso II do Código de Processo Civil.3. Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0007338-68.2002.403.6100 (2002.61.00.007338-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO E SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES) X SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X RAIÁ DROGASIL S/A(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E Proc. FRANCISCO CELSO N RODRIGUES) X ANTARES COML/ FARMACEUTICA LTDA(SP124774 - JULIA CRISTINA SALEM MENDONCA PORTO) X DROGARIA ONOFRE LTDA(SP224092 - ALESSANDRO BERTAZI BRAZ E SP293269 - GUILHERME SIQUEIRA SILVA) X CSB DROGARIAS S/A(RJ092790 - ADRIANO LUIS PEREIRA) X DROGARIAS DROGAVERDE LTDA(SP208148 - PATRICIA DA SILVA GOMES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DROGARIA ONOFRE LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CSB DROGARIAS S/A(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E SP270219B - KAREN BADARO VIERO E MG164982 - ISABELA CANDIDO VIEIRA DE CARVALHO E MG086844 - ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA)

Fls. 7533/7537: O Ministério Público Federal requer:1. A transferência ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) do valor de R\$ 15.000,00 bloqueados da CSB DROGARIAS S/A; 2. A transferência dos valores de R\$ 90.351,00 e R\$ 785.000,00 bloqueados da RAIÁ DROGASIL S/A ao FDD;3. A conversão do valor de R\$ 7.502,39 bloqueados da SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA ao FDD;4. A conversão do valor de R\$ 36.227,98 bloqueados das DROGARIAS DROGAVERDE LTDA ao FDD;5. A realização de penhora on line por meio do Sistema BACENJUD, em relação à RAIÁ DROGASIL S/A para o bloqueio do valor de R\$ 2.150.000,00, referentes às astreintes impostas em decorrência da lavratura de 43 autos de infração no valor de R\$ 50.000,00 cada e6. A instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em face de alguns sócios das empresas SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA e DROGARIAS DROGAVERDE LTDA. Fls. 7554/7558: RAIÁ DROGASIL S/A requer:1. A expedição de Ofício à CEF para informar a quantia eventualmente transferida para o FDD do total de R\$ 908.948,06, sendo autorizado o levantamento de R\$ 550.000,00, vez que este valor pago não está contemplado nesta ação em razão da limitação da eficácia da sentença à Subseção Judiciária de São Paulo;2. A reconsideração do despacho que intimou a RAIÁ DROGASIL a pagar R\$ 2.150.000,00 de multa, considerando que o Agravo de Instrumento nº 0008305-26.2015.403.0000 foi retirado da pauta de julgamento, havendo a possibilidade de redução da multa para R\$ 5.000,00 e3. O aguardo do julgamento do AI nº 0008305-26.2015.403.0000, para se obter o valor exato do pagamento a ser realizado. Fls. 7576/7577: O Ministério Público Federal pugnou: 1. Seja mantida a penhora dos valores bloqueados/pagos pela corrê RAIÁ DROGASIL S/A, pois o Parquet ainda não foi intimado do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0025864-30.2014.403.0000, ou a liberação de apenas R\$ 30.000,00 correspondentes às astreintes pagas e2. Seja determinado o bloqueio do valor de R\$ 2.150.000,00 referentes às astreintes, considerando que a limitação territorial não atinge os autos de infração em comento e o indeferimento de efeito suspensivo no agravo. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0025864-30.2014.403.0000, que reconheceu a eficácia erga omnes da coisa julgada nos limites da Subseção Judiciária de São Paulo, bem como o disposto no artigo 16 da Lei nº 7.347/1985, com redação dada pela Lei nº 9.494/1997, fica o Ministério Público Federal intimado a discriminar, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os valores correspondentes apenas à Subseção Judiciária de São Paulo, informando também a existência de outras ações nas demais Subseções Judiciais, a fim de que se transfira eventual verba devida a elas. Com a discriminação, será analisado o pedido formulado pela RAIÁ DROGASIL para expedição de ofício à CEF, para eventual levantamento de valores ou transferência a outras Subseções Judiciais. Em razão da pendência do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0008305-26.2015.403.0000, no qual se discute a decisão que majorou as astreintes para R\$ 50.000,00, sendo incerto o valor devido, é prudente que se aguarde a decisão definitiva. Da mesma forma em relação aos valores vinculados à conta do Juízo. Estando incertos os valores que permanecerão nesta Subseção Judiciária, indefiro, por ora, a transferência do saldo ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD). No tocante ao pleito de desconsideração da personalidade jurídica em face dos sócios das empresas SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA e DROGARIAS DROGAVERDE LTDA, a simples afirmação de que as empresas permanecem ativas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) ou mesmo de que não pagam os salários de seus funcionários não é causa, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, sendo necessária também a comprovação de abuso no uso da personalidade jurídica, na forma do artigo 50 do Código Civil, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial entre a empresa e seus sócios, situações essas não afirmadas pelo autor. Dessa forma, descabido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8755

## PROCEDIMENTO COMUM

**0043137-51.1997.403.6100 (97.0043137-1)** - OSCAR RESENDE DE LIMA X ARGEMIRO RODRIGUES PINTO X HELOIZA HELENA GOMES DE MATOS X MARIA NILCE LIMA E ROCHA X MILTON SEVA X ALOYSIO GOUTHIER DE VILHENA X NILSE CORREIA SEVILHANO X LUIZ FERNANDES CARRANCA X CARMEN MAZZEO BARSOTTI X FRANCISCA EUGENIA PAES DE BARROS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Fl. 3424: recebo o pedido formulado pela autora, de compensação do seu crédito com os honorários advocatícios devidos à União, como indicação de bem passível de penhora. 2. Deiro a indicação desse bem à penhora por tratar-se de crédito líquido, certo e exigível de titularidade da executada e por ser a execução nesses moldes menos gravosa a ela. 3. Esta decisão tem o efeito de termo de penhora, a qual fica constituída, independentemente de qualquer outra formalidade, no rosto dos autos, sobre o crédito da executada, até o limite do crédito da União, assim que publicada esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça, intimando-se a executada da penhora na pessoa do respectivo advogado.4. O valor relativo aos honorários advocatícios devidos à União deverá ser deduzido do crédito da executada, depositado nos autos, e convertido em renda da União.5. Registre a Secretaria a penhora na capa dos autos discriminando o nome da parte que teve seu crédito penhorado, o número da folha dos autos em que constituída a penhora, a data desta e o valor penhorado.6. Fica a parte autora intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento da execução.

**0017612-37.2015.403.6100** - OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

O autor pretende a desconstituição de autos de infração, resultantes da imposição de multas por descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária. O pedido de tutela provisória foi indeferido. Contestação às fls. O autor ofereceu caução, na modalidade de fiança bancária, garantia aceita pela ré, que reconhecendo a suspensão da exigibilidade das multas. Relatei. Decido. Não existindo preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito. O autor foi penalizado com a aplicação de multa, pois deixou de entregar duas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF's), referentes aos meses de abril e julho de 2014. Após uma exaustiva exposição de 82 (oitenta e duas) laudas, permeada de conceitos e ideais próprios da economia, da justiça tributária, da meritocracia, etc..., excelente peça para estudos acadêmicos, mas um tanto excessiva para a realidade congestionada da Justiça, conclui o autor que a norma insculpida no art. 7º, II, da Lei 10.426/2002 é inconstitucional pela desproporcionalidade da multa, pelo abuso do poder de tributar, pela afronta à individualização da pena e isonomia, etc... A norma em análise possui a seguinte redação: Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacn, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no 3º; II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no 3º; III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacn, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) 2º Observado o disposto no 3º, as multas serão reduzidas: I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008) I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996; II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal. 5º Na hipótese do 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos 1º e 3º. 6º No caso de a obrigação acessória referente ao Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON ter periodicidade semestral, a multa de que trata o inciso III do caput deste artigo será calculada com base nos valores da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS ou da Contribuição para o PIS/Pasep, informados nos demonstrativos mensais entregues após o prazo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Inegavelmente as normas brasileiras que tratam do controle e fiscalização tributária, ostentam contornos opressivos e políacosos, proporcional, no entanto, ao elevando nível de omissão e sonegação praticadas pelos contribuintes. Os argumentos apresentados pelo autor, apesar de social e economicamente relevantes, não são aptos a impingir inconstitucionalidade ou ilegitimidade ao dispositivo legal questionado. Tais argumentos são válidos para debates acadêmicos e discussões legislativas, mas não são suficientes para autorizar a intervenção jurisdicional. O C. STJ já firmou entendimento pela autonomia da multa por não cumprimento de obrigação acessória, e pela legalidade, proporcionalidade e não abusividade, desde que respeitado o limite de 20% (vinte por cento). Conforme também já decidiu a Corte, não compete ao Poder Judiciário discorrer sobre os critérios de apuração e constituição das multas, especialmente se resultar em inovação no ordenamento jurídico, como na hipótese ventilada pelo autor de aplicação de multa em valor determinado, ou redução da multa baseada no seu histórico de bom contribuinte. Não há base legal ao pleito do autor. Cito os precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INFRAÇÃO À OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTONOMIA EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. MULTA. CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, quanto à inaplicabilidade da multa tributária questionada, é de manter-se inócua a sentença, quanto a este capítulo, dado que, à luz do comando inserido no 3º do art. 113 do Código Tributário Nacional, a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. A obrigação acessória existe ainda que o sujeito a ela vinculado não seja contribuinte do tributo. Isto porque a obrigação acessória possui caráter autônomo em relação à principal, pois mesmo não existindo obrigação principal a ser adimplida, pode haver obrigação acessória a ser cumprida, no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos (Edcl no REsp 1.384.832/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.3.2014). No mesmo sentido: RESp 1.454.208/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.10.2014; AgRg no Ag 1.138.833/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 6.10.2009. 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201500768450, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2016 ..DTPB.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. INFRAÇÃO À OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO LIVRO CONTÁBIL. MULTA. INDEPENDÊNCIA COM OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. 1. Não há alegada violação do art. 535 do CPC, visto que a questão da exigibilidade da multa em face de descumprimento de obrigação acessória foi expressamente abordada pelo acórdão recorrido, firmando, contudo, entendimento de que, se a obrigação principal era indevida, a acessória também seria. 2. Na espécie, foi aplicada à empresa contribuinte multa em razão de descumprimento de obrigação acessória, qual seja, escrituração do Livro Diário no registro público competente, providência atendida tão somente quando se requereu à empresa contribuinte que apresentasse os livros contábeis para viabilizar a fiscalização por parte da autoridade tributária. 3. Nos termos do art. 113, 2º e 3º, do CTN, a obrigação acessória prevista em legislação tributária vincula o contribuinte, bem como terceiro, no objetivo de obrigá-lo a fazer, não fazer ou tolerar que se faça, de modo que a não observância do dever legalmente imputado conduz à aplicação de penalidade pecuniária (multa), que se transmite em obrigação principal. 4. A inobservância da obrigação acessória legitima a imposição de multa, o que transforma a obrigação acessória em principal quanto à penalidade aplicada, cujo sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto (art. 122 do CTN). 5. A obrigação acessória possui caráter autônomo em relação à principal, pois mesmo não existindo obrigação principal a ser adimplida, pode haver obrigação acessória a ser cumprida, no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos. O STJ possui o entendimento de que a obrigação acessória prevista no artigo 113, 2º c/c 115, do CTN, constitui dever instrumental, independente da obrigação principal, e subsiste, ainda que o tributo seja declarado inconstitucional, principalmente para os fins de fiscalização da Administração Tributária (AgRg no Ag 1.138.833/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 6.10.2009) (AgRg no AREsp 783.791/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 5/2/2016). Recurso especial provido. ..EMEN;(RESP 201600371308, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2016 ..DTPB.) TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DA ESCRITURAÇÃO CONTROLE FISCAL CONTÁBIL DE TRANSIÇÃO (FCONT). INCIDÊNCIA EM CADA MÊS DE ATRASO. 1. Em relação à periodicidade da incidência da multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, prevista no artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, com redação dada pela Lei nº 10.766/2012, tem-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o descumprimento de obrigação tributária acessória enseja a aplicação da penalidade prevista no artigo 57, inciso I, da Medida Provisória n. 2.158/2001, mês a mês, até a efetiva entrega da declaração. Precedentes: AgRg no REsp 1355538/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014; REsp 1222143/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN;(ADRESp 20103241847, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/09/2015 ..DTPB.) TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. MULTA. ART. 7º DA LEI N. 10.426/2002. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS. PRECEDENTES ANALÓGOS. 1. Os incisos I e II do art. 7º da Lei 10.426/2002 estipulam multa de 2% ao mês-calendário por atraso no cumprimento de obrigação acessória atinente à entrega de declarações (DIPJ, DCTF, DSPJ ou DIRF). 2. A multa em questão tem caráter extrafiscal, porquanto vinculada ao descumprimento de obrigação acessória (art. 113, 2º, do CTN), cujo objetivo é a coleta de subsídios para a fiscalização, pois a relevância da obrigação acessória, instituída como o dever de fazer ou não fazer ou de tolerar que se faça, tem o escopo de controlar o adimplemento da obrigação principal, mostrando-se, consequentemente, relevante para a atividade da administração tributária. 3. Os dispositivos legais de regência deixam claro que a entrega da declaração há de ser feita dentro dos prazos estipulados e a multa pelo descumprimento dessa obrigação aplicada a cada mês de atraso na sua apresentação. 4. O critério atende estritamente à finalidade da lei, sem desbordar em excesso, uma vez que está limitada ao percentual de 20% do valor total da taxa declarada, limite este que evita a configuração do confisco por meio da multa. 5. Em precedentes análogos vinculados à incidência de multa tendo por base a interpretação do art. 57 da Medida Provisória n. 2.158/2001, que também remete ao termo mês-calendário na aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, o STJ reconhece que a literalidade da lei legitima a incidência mês a mês da penalidade, pois não há dúvidas quanto à graduação da penalidade, o que torna inaplicáveis os preceitos do art. 112 do CTN. Recurso especial provido. ..EMEN;(RESP 201401884602, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/09/2014 ..DTPB.) E também, neste sentido, o E. TRF da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. MULTA. ART. 7º DA LEI Nº 10.426/2002. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, justamente a hipótese dos autos. 2. A apresentação da DCTF em tributos sujeitos à homologação constitui obrigação acessória e em caso de não apresentação no prazo assinalado, ou sua apresentação com incorreções ou omissões, ficará o infrator sujeito ao pagamento das multas previstas no art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002. 3. Não é dado ao Poder Judiciário, sem que tenha sido declarada a inconstitucionalidade de texto de lei, criar, como se legislador positivo fosse, uma nova regra de modo a diminuir ou afastar multa fiscal diversamente daquele já abrigado nas leis tributárias. Ademais, a multa de ofício tem caráter punitivo, objetivando, além de reprimir a conduta infratora, desestimular a evasão fiscal, o que impõe que o seu montante seja alto o suficiente para incentivar os contribuintes a cumprirem suas obrigações tributárias, não havendo que se cogitar, diante da finalidade da multa de ofício, em efeito confiscatório. 4. Tendo a requerente decaído integralmente do pedido deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios que foram fixados no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devido ao valor elevado da causa, consoante o entendimento desta Sexta Turma, levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa, e à luz dos critérios apontados no 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil. 5. Agravo legal improvido. (AC 00007939520064036114, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM D SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, E-DIF3 Judicial I DATA:02/02/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Ante o exposto, sem delongas, pois a questão trazida pelo autor já possui entendimento sedimentado pela jurisprudência, extinguindo o feito com exame do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. Condene o autor no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios aos patronos da ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019598-26.2015.403.6100 - MURILO MARQUES TARANHA - EPP(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)**

O autor pretende a exclusão de procedimento fiscal instaurado em decorrência da apreensão de cigarros contrabandeados, transportados em caminhão que não era mais de sua propriedade. A ré ofertou contestação às fls., sustentando a improcedência da ação. O autor pediu-se inerte nas duas oportunidades que foram concedidas para a dilação probatória. Resumi. Decido. No dia 13/02/2014 o caminhão placa CLU5636 foi apreendido quando era utilizado no transporte de 500 caixas de cigarros de origem estrangeira, sem a comprovação da regular intermediação. No curso do procedimento fiscal restou apurado que o caminhão é propriedade do autor, o que resultou em sua responsabilização fiscal e administrativa. O autor alegou que o caminhão foi vendido para CLAYTON RIBEIRO MORENO em 03/09/2013, apresentando contrato particular de compra e venda. A versão do autor, no entanto, não deve prevalecer. Os documentos de fls. 74 e 75 demonstram que o caminhão foi vendido ao autor em 13/05/2013. A primeira versão dos fatos apresentada pelo autor perante a autoridade fiscal revelou-se inverídica. Inicialmente alegou que o caminhão foi negociado com Valdeci Vieira da Costa, que por sua vez utilizou como parte de pagamento do veículo HUMMER H3T, placas EMD 5255, exibindo, para tanto, o documento de fl. 80. Indagado sobre o alegado, Valdeci confirmou a venda do veículo HUMMER ao autor, mas negou a aquisição do caminhão apreendido, mas tão somente a intermediação (fls. 94 e 94v). Apontada a inconsistência da versão inicial dos fatos, o autor então apresentou o contrato de compra e venda de fl.41-42, noticiando a suposta venda do caminhão à Clayton. Clayton, por sua vez, não foi localizado. O autor tem como um dos objetos sociais a compra e venda de veículos, portanto, conhece ou deveria conhecer as formalidades legais para a validade dos atos que envolvam a compra e venda de veículos. A compra e venda de veículos está condicionada ao preenchimento do certificado de registro de veículos, único documento válido e eficaz para a transferência da propriedade. O autor sabe ou deveria saber que o contrato de compra e venda, supostamente firmado com Clayton, não supre e muito menos substitui o preenchimento do certificado previsto em lei. O não cumprimento da exigência legal torna clandestinos os eventuais negócios jurídicos realizados, remanesecendo, para todos os efeitos legais, a responsabilidade do vendedor. Ademais, chama a atenção que referido contrato somente foi apresentado após constatada a inconsistência da versão inicial dos fatos, e as cláusulas excessivamente genéricas sobre as responsabilidades das partes contratantes, bem como a menção expressa que o caminhão foi vendido por R\$ 150 mil pagos à VISTA. Ora, negociado o caminhão sob a condição de pagamento à VISTA, justificativa não existe para a entrega do veículo desacompanhado do CRV preenchido. Assim, em face da fragilidade das provas apresentadas pelo autor, e a inconsistência das versões dos fatos apresentadas, prevalece a presunção de legalidade dos atos praticados pela autoridade alfandegária. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. CONDENO o autor no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios aos patronos da ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido quando efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022949-07.2015.403.6100 - VALDINA MORAES DOS SANTOS(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JAWA IMOVEIS S/A**

1. Ante a citação da ré por edital e o decurso de prazo para resposta, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial dela, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/1994.2. De à Secretária vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar 80/1994. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.



Converto o julgamento em diligência. A autora pretende anular decisão proferida pelo TCU, que reconhecendo a prática de irregularidades no uso de recursos recebidos da União Federal, condenou a autora no ressarcimento dos valores mal utilizados. Noticiando nos autos, o ajuizamento da ação de improbidade administrativa 0010334-69.2008.403.6119, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, e figurando a autora da presente ação como corré. Analisando os objetos das ações, verifico que ambas estão lastreadas na mesma decisão proferida pelo TCU. Trata-se de hipótese de evidente conexão entre as causas de pedir das ações, sendo compulsória a reunião dos feitos, pois evidente o risco de decisões judiciais conflitantes sobre os mesmos fatos. Reconheço, portanto, a INCOMPETÊNCIA deste Juízo, e DETERMINO o encaminhamento dos autos à 5ª Vara Federal de Guarulhos para que seja distribuído por dependência à ação de improbidade administrativa 0010334-69.2008.403.6119 para julgamento simultâneo. Cumpra-se, com urgência, com baixa na distribuição. Int.

**0006980-15.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X LIVIA CAMARGOS DA SILVA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)**

O autor pretende o ressarcimento de valores recebidos pela ré sob o título de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, porque concomitantemente manteve a ré inúmeros contratos de emprego. A ré alegou a ocorrência da prescrição, a presença de boa-fé, a natureza alimentar dos valores recebidos e, eventualmente, o pagamento parcelado dos valores. Réplica às fls. Resumi. Decido. A prescrição merece ser parcialmente reconhecida. Orienta a jurisprudência que nas ações de ressarcimento ao erário público, por recebimento indevido de benefício previdenciário ou assistencial, imprescindível a determinação da natureza do ato que deu origem ao ilícito. A ação de ressarcimento será imprescritível se decorrente de ato de improbidade, ou seja, benefício recebido com a atuação ilícita de agente público, conforme previsto na parte final do art. 37, 5º da Constituição Federal. Nas demais situações a ação de ressarcimento prescreverá em cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, excluindo-se o prazo trienal. Neste sentido: AÇÃO REGRESSIVA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPRESCRITIBILIDADE INAPLICÁVEL. ARTIGO 37, 5º, DA CF. I - O prazo prescricional da ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, tem natureza administrativa, devendo incidir a prescrição quinquenal, em detrimento da prescrição trienal, prevista no artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil. Precedentes do STJ. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). II - Implementado o benefício previdenciário em 17/10/2007, e tendo sido a ação regressiva proposta em 29/11/2012, verificou-se a prescrição da pretensão do INSS em 17/10/2012, ou seja, cinco anos após o termo inicial. III - Consoante o disposto no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, são imprescritíveis as ações concernentes à pretensão de ressarcimento do Estado decorrente de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário. Todavia, o caso aqui se trata de suposto dano ocasionado por empresa jurídica de direito privado, que não está sob tutela da referida norma. IV - Apelação e reexame necessário, tido por interposto, improvidos. (AC 00108112620124036128, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) E mais, durante o trâmite do processo administrativo não fluirá o prazo prescricional, conforme art. 4º do mesmo Decreto. Assim, considerando que os valores cobrados são relativos ao período de setembro/2007 à abril/2012, que a ré foi notificada do início do procedimento administrativo em 20/07/2012 (fl. 53), que em agosto/2015 a ré foi identificada da constituição do crédito, e que a presente ação foi ajuizada em 29/03/2016, não resta caracterizada a prescrição quinquenal. Comprovou a autarquia autora, através de regular processo administrativo, que a autora recebeu indevidamente o benefício assistencial de amparo ao deficiente, pois cumulado com as remunerações recebidas de vínculos de empregos. O processo administrativo demonstra cabalmente o narrado pela autarquia, e em momento algum foi negado pela ré, tanto em sede administrativa ou judicial. A alegação de boa-fé não merece acolhimento. A ré postulou e recebeu benefício assistencial que sabia não cumulável com remuneração ou salário, condição que a ré tinha pleno conhecimento, conforme demonstra o requerimento de fl. 46 por ela assinado. Caracterizada, desta forma, a má-fé da ré ao postular e receber o benefício assistencial. Afastada a boa-fé, inaplicável o entendimento jurisprudencial que afasta a exigência de ressarcimento de verba alimentar recebida indevidamente. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. FRAUDE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. - O INSS tentou a presente ação alegando que, em procedimento administrativo, com observância do contraditório e da ampla defesa, restou constatado que fora concedido irregularmente o benefício de auxílio-doença nº 112860568-3, em razão de vínculo empregatício não confirmado junto à empresa JEC Alsthom Serviços Eletrônicos Ltda. Dessa forma buscou o INSS o ressarcimento da quantia indevidamente recebida a título de auxílio-doença através de execução fiscal, a qual foi extinta sem julgamento do mérito, eis que o valor perseguido deveria ser cobrado por força de ação ordinária de cobrança, na oportunidade proposta. - É certo que, a teor do art. 7º do Decreto nº 20.910/32 A citação inicial não interrompe a prescrição quando, por qualquer motivo, o processo tenha sido anulado. - Ao seu turno, durante o período de tramitação de processo administrativo, o prazo prescricional fica suspenso (art. 4º do Decreto nº 20.910/32). - Levando-se em conta que o processo administrativo tramitou até 2011 e que a presente ação foi interposta em 2015, não há que se falar na ocorrência da prescrição. - In casu, restou comprovado que houve fraude na concessão do benefício, em razão de vínculo empregatício não confirmado junto à empresa JEC Alsthom Serviços Eletrônicos Ltda, no período de 02/01/1995 a 12/04/1999, de modo que não há como invocar a boa-fé no recebimento das parcelas indevidas. - Não há dúvida que houve apropriação indevida de valores do poder público, a ensejar o enriquecimento ilícito do autor, de modo a autorizar a restituição das quantias recebidas, a fim de reparar a lesão perpetrada. - Apelo improvido. (AC 0003224870154036114, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) E, por fim, em relação ao parcelamento pleiteado pela ré, prejudicada a sua análise, pois já solucionada na via administrativa (fl. 87). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONDENO a ré no pagamento do valor de R\$ 40.822,66 (quarenta mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos), atualizado para 15/09/2015 (fls. 88-90), valor que deverá ser corrigido, quando do efetivo pagamento, aplicando-se somente o índice utilizado pelo autor na elaboração da planilha de fls. 88-90. CONDENO a ré no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios aos patronos do autor que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido quando efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010821-18.2016.403.6100 - VALERIA BENHOSSI(SP340059 - GERALDO SILVA DO ROSARIO E SP359156 - AMAURY JOSE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Chamo os feitos à ordem e baixo os autos em diligência. Em que pese a ausência de manifestação da parte autora (fl. 72), cabe ao juiz regularizar e adequar o feito em trâmite. A pretensão cautelar, na sistemática do novo Código de Processo Civil, é veiculada em uma ação preparatória que pode ser modificada para incluir novos documentos, argumentos e pretensões. Ao contrário da antiga legislação processual civil, não há mais a ação cautelar autônoma. Dessa forma, desentranhem-se todas as peças contidas nos autos nº 0010821-18.2016.403.6100, substituindo-as por cópias, e junte-as aos autos nº 0010820-33.2016.403.6100, e desansem-se os autos. Se em ordem, arquivem-se os autos nº 0010821-18.2016.403.6100. Após o traslado das cópias aos autos nº 0010820-33.2016.403.6100, intime-se a parte autora para cumprir a parte final da decisão de fls. 54/56, a fim de que recorra as custas e apresente cópia da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0010820-33.2016.403.6100. Publique-se. Intime-se.

**0014972-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOTERICA PARAISOPOLIS COMERCIO LTDA - ME**

1. Expeça a Secretária mandado de intimação do representante legal da autora, para cumprimento em regime de urgência, a fim de, no prazo de 5 (cinco), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil cumprir a decisão proferida nos autos da carta precatória nº 0008022-10.2016.8.26.0609, distribuídos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro de Taboão da Serra/SP, devendo comprovar diretamente naquele juízo o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória expedida na fl. 36. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou restituídos os autos da carta precatória acima indicados por ausência de recolhimento das custas e diligências devidas para o seu cumprimento, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da parte ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Comunique a Secretária, por meio de correio eletrônico, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro de Taboão da Serra/SP, nos autos da carta precatória nº 0008022-10.2016.8.26.0609, que a Caixa Econômica Federal foi intimada para comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual diretamente perante aquele Juízo. Publique-se.

**0017249-16.2016.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

1. Fl. 114/115: mantenho a competência deste juízo para julgamento do feito. 2. Expeça a Secretária mandado de citação e de intimação do representante legal do réu para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0019147-64.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

1. Fl. 150/106: mantenho a competência deste juízo para julgamento do feito. 2. Expeça a Secretária mandado de citação e de intimação do representante legal do réu para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se. (PRF3).

**0022338-20.2016.403.6100 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Ante a certidão de fl. 296 fica o autor intimado para complementar o recolhimento das custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

**0022371-10.2016.403.6100 - RYAD ADIB BONDUKI(SP346192 - LUCAS ARAGÃO DOS SANTOS E SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP330704 - DIOGO FERNANDES CAMPOS DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL**

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. A impetração do mandado de segurança (Autos nº 0010742-39.2016.403.6100), com o intuito de determinar que a autoridade coatora analisasse os procedimentos administrativos de compensação do débito tributário, no âmbito da Receita Federal, não guardam relação que caracterize competência do Juízo da 6ª Vara Cível desta Subseção Judiciária. 2. Versando a demanda sobre direitos que não admitem autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação. Expeça a Secretária mandado de citação e de intimação do representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007468-67.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001436-17.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X LABORATORIO BIO-VET S/A(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)**

A embargante questiona os critérios e os índices de correção utilizados pelo embargado para a liquidação do julgado. Notificado, o embargado concordou com as alegações da embargante. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os embargos, para fixar o valor total da execução em R\$ 2.138,61, conforme cálculos de fls. 13/16, atualizados até janeiro de 2016. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Traslade-se cópia desta e dos cálculos para os autos principais, prosseguindo-se a execução naqueles autos. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), levando em consideração os valores em execução, que serão descontados quando do pagamento do requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010599-22.1994.403.6100 (94.0010599-1)** - BENEDITA SALETE COSTA LIMA X NELSON ALVES DE LIMA X SILVIO DE SA BARBOZA DA SILVA X ALVARO BUENO DO LIVRAMENTO X ARQUIMEDES LEONARDI X CHIRO FUKUDA X SONIA MARIA FARESin X SANDRO LUIZ DE ANDRADE MATAS X AURORA ROSA TEDESCO X WALDYR MARIA DA CRUZ X JEOVAH COELHO X MARCIA TERESINHA BENITES X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X MARGARIDA APARECIDA DE FREITAS X SHEILA DE FREITAS X DVAR PEREIRA MACEDO X LAERTE RODRIGUES RAMOS X DAMARIS GUERREIRO PALMIERI X JOSE SERGIO ALVES DE LIMA X MARISTELA REIS DOS SANTOS X PEDRO FIORINI X DULCE FERREIRA BARBOSA MARIANO X ANTONIO LUCAS X MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE BERNARDI X MARIA DE LOURDES BRUMINI X PATRICIA CINCOTTO DOS SANTOS(SP049852 - ZAUQUE AUGUSTO DE CARVALHO E RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X BENEDITA SALETE COSTA LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NELSON ALVES DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SILVIO DE SA BARBOZA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALVARO BUENO DO LIVRAMENTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARQUIMEDES LEONARDI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CHIRO FUKUDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SONIA MARIA FARESin X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SANDRO LUIZ DE ANDRADE MATAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X AURORA ROSA TEDESCO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X WALDYR MARIA DA CRUZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JEOVAH COELHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARCIA TERESINHA BENITES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARGARIDA APARECIDA DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SHEILA DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DVAR PEREIRA MACEDO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LAERTE RODRIGUES RAMOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DAMARIS GUERREIRO PALMIERI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE SERGIO ALVES DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARISTELA REIS DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PEDRO FIORINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DULCE FERREIRA BARBOSA MARIANO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO LUCAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE BERNARDI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DE LOURDES BRUMINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PATRICIA CINCOTTO DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão.3. Ficam as partes cientificadas dessa juntada aos autos.4. Aguarde-se em Secretaria comunicação do pagamento.Publique-se. Intime-se.

1. Ante a certidão acima, deixo de transmitir, por ora, o ofício requisitório de fls.1178/1202.2. Retifique a Secretaria os ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo de 5 dias.Publique-se. Intime-se.

**0020588-85.2013.403.6100** - ANTONIO JOAQUIM DA MOTTA CARVALHO(SP305351 - LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ANTONIO JOAQUIM DA MOTTA CARVALHO X UNIAO FEDERAL(Proc. 948 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS)

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório nº 20160000129, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte-se o comprovante de transmissão do RPV, aguardando-se em Secretaria o respectivo pagamento.Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007530-25.2007.403.6100 (2007.61.00.007530-5)** - JOSE PUCHETTI FILHO X ANA MIRTES BLANCO PUCHETTI(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA E SP148494 - ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X ANA MIRTES BLANCO PUCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da contudente discordância do exequente sobre a conta de fls. 264/265, remeta a Secretaria os autos à contadoria para prestar informações e, na hipótese de ratificação daquela, esclarecer de forma contábil no que consiste a divergência apresentada nos cálculos de fls. 271/277. Publique-se.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0010820-33.2016.403.6100** - VALERIA BENHOSSI(SP340059 - GERALDO SILVA DO ROSARIO E SP359156 - AMAURY JOSE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo os feitos à ordem e baixo os autos em diligência.Em que pese a ausência de manifestação da parte autora (fl. 72), cabe ao juiz regularizar e adequar o feito em trâmite. A pretensão cautelar, na sistemática do novo Código de Processo Civil, é veiculada em uma ação preparatória que pode ser modificada para incluir novos documentos, argumentos e pretensões. Ao contrário da antiga legislação processual civil, não há mais a ação cautelar autônoma.Dessa forma, desentranhem-se todas as peças contidas nos autos nº 0010821-18.2016.403.6100, substituindo-as por cópias, e junte-as aos autos nº 0010820-33.2016.403.6100, e desansem-se os feitos. Se em ordem, arquivem-se os autos nº 0010821-18.2016.403.6100.Após o traslado das cópias aos autos nº 0010820-33.2016.403.6100, intime-se a parte autora para cumprir a parte final da decisão de fls. 54/56, a fim de que recolha custas e apresente cópia da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0010820-33.2016.403.6100. Publique-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 8758

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0022911-92.2015.403.6100** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA E MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA)

O autor postula indenização por danos provocados em estrutura viária, decorrentes de colisão envolvendo veículo de propriedade da ré, conduzido por empregado desta.Frustrada a tentativa de conciliação, a ré contestou pugrando pela improcedência da ação.Desistiu o autor da oitiva da testemunha arrolada na exordial.A ré, por sua vez, não especificou provas.Resumi. Decido. A ação possui lastro em ocorrência de trânsito, registrada no dia 22/09/2014, no km 762,8 da rodovia BR 116, envolvendo o ônibus placas GSV 4465, conduzido por Magno Souto Reis, motorista empregado da ré.Informou o Boletim de Acidente de Trânsito de fls. 14-16, instruído com registros fotográficos, que a colisão provocou danos ao patrimônio da União consistentes em 15 guardas corpo de ponte, com 2 metros cada, e 9 metros de defesa. Pacífico na jurisprudência do C. STJ que a responsabilidade objetiva do proprietário e/ou empregador por acidente de trânsito envolvendo empregado, preposto ou depositário do veículo, depende da prévia comprovação da culpa deste.Neste sentido: EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. TETRAPLEGIA IRREVERSÍVEL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CUMULAÇÃO DE PENSÕES. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. CULPA GRAVE. SÚMULA 7/STJ. INCAPACIDADE PARCIAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não prospera a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 73 se o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que é possível a cumulação da pensão previdenciária com a pensão decorrente de ato ilícito. Precedente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor. 4. Comprovada a culpa do preposto, a responsabilidade do empregador é objetiva, bastando que o ato ilícito se relacione funcionalmente com o trabalho exercido. Precedente. 5. No caso dos autos, ficou consignada no aresto recorrido a culpa grave do condutor do veículo, que o conduzia em velocidade excessiva, tendo em conta as condições da via. Rever essa conclusão demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 6. No que respeita à alegação de que a recorrida está apenas parcialmente incapacitada, não fazendo jus ao recebimento da pensão no valor calculado, essa não encontra respaldo no acórdão recorrido, segundo o qual a vítima do acidente encontra-se, inclusive, aposentada por invalidez. Rever esse entendimento esbarra na censura da Súmula 7/STJ. 7. Tendo em vista a existência de culpa grave, não há falar em desproporção entre a culpa e a indenização fixada. 8. Não há similitude fática entre os arestos confrontados. Com efeito, o aresto trazido como paradigma trata de hipótese em que a vítima do acidente não estava usando cinto de segurança, enquanto no caso dos autos a vítima usava o equipamento de segurança, conquanto estivesse com o banco reclinado e, como consta da sentença: não há qualquer elemento probante nos autos no sentido de que o resultado do sinistro teria sido diferente, acaso a autora estivesse com o banco na posição normal. 9. Agravo interno desprovido. (AIRES 201200096323, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA27/06/2016 .DTPB:) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR ATO DE PREPOSTO (ART. 932, III, CC). TEORIA DA APARÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO COM DESPESAS DO FUNERAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. 1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o empregador responde objetivamente pelos atos culposos de seus empregados e prepostos praticados no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele (arts. 932, III, e 933 do Código Civil). Precedentes. 3. Não se exige a comprovação das despesas com funeral, se o valor arbitrado não for excessivo. 4. Incidência da Súmula 83 do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200900406994, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA09/03/2016 .DTPB:) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA (INDENIZATÓRIA) - DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - AFASTAMENTO - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE REPUTARAM NÃO CONFIGURADA/DEMONSTRADA A CONDUTA CULPOSA DO PREPOSTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR. 1. O novo Código Civil (art. 933), seguindo evolução doutrinária, considera a responsabilidade civil por ato de terceiro como sendo objetiva, aumentando sobejamente a garantia da vítima. Malgrado a responsabilização objetiva do empregador, esta só exsurgirá se, antes, for demonstrada a culpa do empregado ou preposto, à exceção, por evidência, da relação de consumo. (REsp 1135988/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 17/10/2013; destaçou-se) 2. No que toca à configuração da culpa do preposto, observa-se que o Tribunal de origem, a partir do acervo fático-probatório constante dos autos, reputou-a não comprovada. Desse modo, infirmar tal conclusão, nos moldes pretendidos pelo recorrente, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRES 201303407802, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA17/02/2014 .DTPB:) A única prova dos autos que trata da responsabilidade do condutor do veículo, empregado e preposto da ré, e mesmo assim de forma superficial, é o relato lançado pela autoridade de trânsito quando da lavratura do boletim de ocorrência.Narrou o policial rodoviário (fl. 14V):... deslocava-se de Recife para São Paulo, quando o seu condutor sem motivo aparente perdeu o controle direcional, chocando com o guarda corpo da ponte e defesa existente no local. É cediço que a caracterização da culpa não pode decorrer de presunção, mas sim de efetiva comprovação de imperícia, imprudência ou negligência.A descrição do policial rodoviário não fornece os elementos mínimos necessários para considerar como culposa a conduta do preposto da ré.É fato que a narrativa feita pelo policial rodoviário é excessivamente lacônica, e causa relativa perplexidade ao Juízo ao afirmar que sem motivo aparente perdeu o controle direcional. Ora, a própria autoridade policial constatou que foram danificados 30 metros de guarda corpo e 9 metros de defesa, ou seja, após a colisão, o ônibus ainda se arrastou por quase 40 metros, distância consideravelmente alta para que o policial rodoviário concluir pela ausência de motivo aparente. No contexto fático, inúmeras seriam as hipóteses possíveis, mas com certeza a de sem motivo aparente não seria uma delas. Apesar da estranha e duvidosa narrativa do policial rodoviário, não existe, nos autos, nenhuma outra prova que trate da conduta do motorista, e ao desistir da oitiva do policial rodoviário, o autor assumiu o risco de não se desincumbir do seu ônus probatório.Assim, não comprovada culpa na conduta do motorista, inviável a responsabilização objetiva do empregador e proprietário do veículo, ora ré.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONDENO o autor no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios aos patronos da ré arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0017144-06.1997.403.6100 (97.0017144-2)** - NUCCOM NUCLEO DE CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X NUCCOM NUCLEO DE CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a certidão acima, retifique a Secretária os ofícios requisitórios expedidos às fls. 202 e 203, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo de 5 dias.Publique-se. Intime-se.

**0059272-41.1997.403.6100 (97.0059272-3)** - SUPER CENTER ZATTAO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X SUPER CENTER ZATTAO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1. Ante a certidão acima, deixo de transmitir, por ora, o ofício requisitório de fl. 722.2. Retifique a Secretária o ofício requisitório expedido, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo de 5 dias.Publique-se. Intime-se.

**0076383-98.1999.403.0399 (1999.03.99.076383-8)** - JOSE DE ABREU X NEUSA DE SOUZA SATELES X NEUSA FABER X ROSALY MEROLA DE MENDONCA X SUELY MEROLA DE MENDONCA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE DE ABREU X UNIAO FEDERAL X NEUSA DE SOUZA SATELES X UNIAO FEDERAL X NEUSA FABER X UNIAO FEDERAL X ROSALY MEROLA DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X SUELY MEROLA DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a certidão acima, deixo de transmitir, por ora, o ofício requisitório de fl. 553.2. Retifique a Secretária o ofício requisitório expedido à fl. 553, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo de 5 dias.Publique-se. Intime-se.

**0034760-42.2007.403.6100 (2007.61.00.034760-3)** - VISCOFAN SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X VISCOFAN SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretária alvará de levantamento referente ao depósito judicial realizado em 11/01/2008 (fl. 101), em benefício da autora VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA, representada pelo advogado PAULO SIGAUD CARDOZO (OAB/SP 103.956) indicado na petição de fl. 306/308, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 27).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretária deste juízo.3. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0021832-16.1994.403.6100 (94.0021832-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015726-38.1994.403.6100 (94.0015726-6)) PODBOI S/A IND/ E COM/ X EMEL - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X RODOVIARIO BOM TRANSPORTE LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X INSS/FAZENDA(SP203136 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INSS/FAZENDA X PODBOI S/A IND/ E COM(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETO E SP093027 - VERONICA SPRANGIM)

1. Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 448, a fim de esclarecer que a extinção da execução mencionada no item 1 daquela decisão se refere exclusivamente à verba honorária devida em favor da embargante, cuja comprovação de recolhimento consta às fls. 443/444. 2. Remetam-se os autos à contadoria, para elaboração de novos cálculos, nos moldes delineados pela sentença dos Embargos à Execução nº 0010366-44.2002.403.6100 (fls. 426/430).Publique-se.

**0054807-86.1997.403.6100 (97.0054807-4)** - SIEMENS LTDA X SIEMENS LTDA - FILIAL 1 X SIEMENS LTDA - FILIAL 2(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP11792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X UNIAO FEDERAL X SIEMENS LTDA X UNIAO FEDERAL X SIEMENS LTDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X SIEMENS LTDA - FILIAL 2

FL.1201:1. Altere a Secretária a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Considerando-se que a executada 3. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que seja encaminhado, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo que aponte todos os depósitos realizados nestes autos e respectivas contas.4. Manifieste-se a executada quanto à transformação em renda da União dos valores despositados, conforme requerido pela União. 5. Após a juntada aos autos da informação a ser prestada pela CEF, publique-se.

**0019167-46.2002.403.6100 (2002.61.00.019167-8)** - MAURIZIO PETAGNA(SP292490 - VAGNEY PALHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MAURIZIO PETAGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 504/vº, a Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 499/400. Afirma que permanece a omissão sobre o valor da condenação que foi homologado pela decisão de fl. 483. A decisão embargada é simples, clara e não contém nenhuma obscuridade. Nela constou o seguinte: Como se vê, o laudo apresentado pela perita nomeada por este juízo está acostado às fls. 425/430. Às fls. 457/461 constam apenas esclarecimentos acerca do laudo, ante a impugnação das partes. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração de fls. 504/vº.Publique-se.

**0004313-71.2007.403.6100 (2007.61.00.004313-4)** - ELCO DO BRASIL LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELCO DO BRASIL LTDA

1. Altere a Secretária a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Defiro o pedido formulado pela União às fls. 815/816. Fica a parte executada intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à UNIÃO o valor de R\$ 5.231,93, para outubro de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de DARF, código de receita 2864. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

**0021558-90.2010.403.6100** - FERNANDO DE OLIVEIRA GOMES(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO DE OLIVEIRA GOMES

1. Altere a Secretária a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fls. 206/207: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 2.096,54, atualizado para o mês de outubro de 2016, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.3. Na mesma oportunidade, fica a parte intimada acerca do pedido da União para transformação em pagamento definitivo do montante depositado no curso do processo, visando a suspensão do crédito tributário (fl. 126).Publique-se. Intime-se.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretária**

**Expediente Nº 9601**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0019545-50.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALOISIO ROSA TEMOTEO

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de demanda cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALOISIO ROSA TEMOTEO, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, em virtude de contrato de financiamento de veículo (n. 46070296). Alegou a CEF, em suma, que o requerido firmou, com o Banco Panamericano, em 10/08/2011, Contrato de Abertura de Crédito, no valor de R\$ 8.900,00, cujo crédito foi posteriormente cedido à requerente, no qual o bem adquirido foi dado em garantia. Sustentou que o requerido deixou de pagar as prestações acordadas em 10/02/2012, motivo pelo qual foi constituído em mora. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/19).O pedido de liminar foi deferido às fls. 23/25.Certificou-se, à fl. 31, que o réu foi intimado, porém, deixou-se apreender o veículo, em razão da alegação de pagamento.Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal informa que o réu permanece inadimplente em relação às prestações vencidas nos meses de fevereiro, março e maio de 2012 (fls. 36/37).Determinou-se a expedição de novo mandado de busca e apreensão à fl. 42.Sobreveio contestação do réu, representado pela Defensoria Pública da União, às fls. 46/76, com documentos (fls. 77/80).Inconformado com a decisão que deferiu o pedido de liminar, o réu noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 81/105), tendo sido mantida a decisão de deferimento da medida liminar por seus próprios fundamentos (fl. 106), ocasião em que se determinou que a parte autora se manifestasse acerca da contestação apresentada, assim como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência.Replica apresentada às fls. 110/124.Certificou-se à fl. 127 que se intimou o réu, assim como se procedeu à busca e à apreensão do veículo, nomeando-o depositário (fl. 128).O réu requereu a produção de prova testemunhal (fls. 129/130).Sobreveio decisão do C. TRF3 negando seguimento ao agravo de instrumento (fls. 132/135).A Caixa Econômica Federal requereu a designação de audiência de conciliação para eventual transação entre as partes (fl. 138) - com o que concordou o réu (fl. 142).Designou-se audiência de conciliação entre as partes, ocasião em que não foi possível acordo (fls. 150/151).O pedido de produção de prova testemunhal foi deferido (fl. 160).O réu procedeu à juntada de documentos (fls. 170/181).Manifestou-se o autor, informando desistir da produção de prova orla (fl. 194) - o que foi homologado pelo Juízo (fl. 196).É o relatório.Passo a decidir.Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Preliminares:Carência da ação - ilegitimidade ativa da CEFA preliminar de carência da ação, em razão de ilegitimidade ativa da CEF, deve ser afastada. Como bem apontado pela instituição financeira cessionária, o documento de fls. 16/17, endereçado à residência do autor, e devidamente recebido, notícia não apenas a cessão



que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado.(...),E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0006083-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO DA SILVA

S E N T E N Ç A RelatórioTrata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Carlos Roberto da Silva, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$18.036,08, referente a crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/23.Citado, o réu deixou de apresentar embargos monitorios, razão por que se converteu o mandado inicial de citação em mandado executivo (fl. 35).A exequente requereu a penhora on line de ativos financeiros do réu, o que foi deferido e determinado pelo Juízo (fls. 51/53).Após, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito (fl. 82).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 82, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante traslado nos autos.Custas na forma da lei. Sem condenação da exequente em honorários por não ter dado causa à lide.Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal, tendo em vista o seu pedido de desbloqueio e liberação dos valores bloqueados, para que viabilize a restituição dos referidos valores à conta originária do réu.Oportunamente, ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002782-71.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON DE MORAIS

S E N T E N Ç A RelatórioTrata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Edson de Moraes, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$12.792,65, referente a crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/29.Sobreveio termo de audiência ocorrida na Central de Conciliação (fls. 41/42), deferindo o pedido de audiência de conciliação em prosseguimento, diante da possibilidade de transação.Citado, o réu deixou de apresentar embargos monitorios, razão por que se converteu o mandado inicial de citação em mandado executivo (fl. 48).A exequente requereu a penhora on line de ativos financeiros do réu, o que foi deferido e determinado pelo Juízo (fls. 58/62).Após, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito (fl. 79).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 79, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante traslado nos autos.Custas na forma da lei. Sem condenação da exequente em honorários por não ter dado causa à lide.Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal, tendo em vista o seu pedido de desbloqueio e liberação dos valores bloqueados, para que viabilize a restituição dos referidos valores às contas originárias do réu.Oportunamente, ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001346-19.2008.403.6100 (2008.61.00.001346-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO AUGUSTO

SENTENÇARElatórioTrata-se de ação de rito comum por meio da qual pretende a condenação do Réu ao pagamento do valor de R\$ 89.024,18 (oitenta e nove mil, vinte e quatro reais e dezoito centavos), em virtude de débito decorrente de Contrato de Prestação de Serviços de Administração de Cartões de Crédito da Caixa - Pessoa Física.Juntou documentos (fls. 06/31).De início, foi proferida sentença de extinção sem resolução de mérito, em razão da inadequação da via eleita (fls. 35/36), que foi objeto de recurso de apelação provido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que determinou o retorno dos autos para prosseguimento do feito (fls. 56/57).A fl. 60, foi determinada a citação da parte Ré, sobreveio as certidões negativas de fls. 64, 65 e 94. Intimada a parte Autora (fls. 95 e 96), não sobreveio manifestação.É o relatório. Passo a decidir.Embora devidamente intimado, a Autora não promoveu a regularização da petição inicial, deixando de indicar endereço válido para citação da parte Ré.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista o não preenchimento de requisitos indispensáveis à propositura da ação.DispositivoAnte o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017162-13.2013.403.6182** - ED-AIR IND/ E COM/ LTDA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP312051 - GUILHERME RECUPERO E SP329750 - FERNANDA ATHANAGILDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

S E N T E N Ç A RelatórioTrata-se ação anulatória proposta por ED-AIR IND. E COM. LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, visando à desconstituição do título que embasa a execução fiscal n. 0536542-87.1998.403.6182, em trâmite perante este Juízo. Alega a parte autora ser indevida a cobrança do tributo objeto da certidão da dívida ativa n. 80.6.97.010270-46, ao fundamento de que os valores inscritos não correspondem ao apontado nos registros de saída, conforme notas fiscais juntadas aos autos. Requer, assim, seja julgada procedente a ação, declarando-se a nulidade da certidão da dívida ativa n. 80.6.97.010270-46 (fls. 02/17).Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 18/242.Inicialmente, o feito foi distribuído para a 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo, ocasião em que se declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária (fls. 244/248).Redistribuído o feito para a 10ª Vara Federal Cível, determinou-se a regularização da petição inicial (fl. 260), sobreveio, nesse sentido, a petição e os documentos de fls. 261/264, recebidos como emenda à petição inicial (fl. 265).Citada, a ré apresentou sua contestação, com documentos, alegando, preliminarmente, inadequação da via processual eleita, e, no mérito, defendendo a regularidade da constituição dos créditos tributários exequendos (fls. 279/302).Determinou-se que a parte autora se manifestasse acerca da contestação apresentada, assim como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, ou dissessem acerca do julgamento, conforme o estado do processo (fl. 303).As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório.DECIDO. Preliminares:Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, em razão da possibilidade de ajuizamento de ação anulatória com execução fiscal em trâmite, como se extrai do art. 38 da LEF, sendo dispensável o depósito judicial prévio.Passo ao exame do mérito.Mérito Pretende a autora nulidade da CDA da inscrição n. 80697010270-46, sub o fundamento de vícios formais e erro na apuração do tributo exigido. A certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, o que não ocorre no presente caso.Todos os requisitos formais da CDA prescritos pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 restam atendidos, permitindo a perfeita determinação da origem, o valor, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos.Com efeito, não se exige a descrição minuciosa dos critérios de cálculo e a apresentação de planilhas detalhadas.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL, EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, ARTIGO 174, CAPUT DO CTN, DCTF, PRECEDENTES DO STJ.5.Certidão de Dívida Ativa que preenche os requisitos formais previstos no 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, pois não torna nulo o título executivo a ausência de indicação dos critérios de cálculo da multa, juros e correção monetária, devendo apenas constar da certidão a sua previsão legal.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 338914 Processo: 200803000229887 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/02/2009 Documento: TRF300222298 - DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 1026 - JUIZ LAZARANO NETO)PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.(...)2. A petição inicial, em conjunto com a certidão de dívida ativa, contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.3. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 134877 Processo: 200803990447142 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 09/10/2008 Documento: TRF300191919 - DJF3 DATA:21/10/2008 - JUIZ CARLOS MUTA)Não subsiste, portanto, a alegação da embargante de vício da CDA capaz de frustrar o exercício do contraditório e da ampla defesa.Ao contrário do que alega a autora e a própria contestação, nisso em reprovável desatenção na defesa da Fazenda, dos documentos extraídos do processo administrativo verifica-se que o crédito tributário foi constituído por declaração do próprio contribuinte, havendo a indicação forma de constituição - declaração de rendimentos, fl. 29, com número da declaração 09508.30267506, fl. 32, oportunidade em que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido e se identificou como sujeito passivo. Em outros termos, praticou ato de accertamento do crédito tributário de forma individual e concreta, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado.Nessa esteira, revisão do valor declarado após a inscrição em Dívida Ativa depende de prova inequívoca de erro de fato, mediante prova pericial técnica para recomposição da base de cálculo, cujo ônus é da autora.Não tendo requerido tal prova, não obstante oportunizada, há preclusão. Assim, é improcedente o pedido. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).Custas na forma da lei.Condeno a autora ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado.Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002867-86.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-04.2014.403.6100) SUPERMERCADO CATANDUVA LTDA(SP305817 - JESUS RODRIGUEZ LLATA) X ANTONIO CARLOS DE FARIA FERREIRA COMERCIO DE DOCE(S/SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)





que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora. Importante, ainda, consignar, que a questão foi levada para apreciação ao C. TRF3, por meio do recurso de agravo de instrumento n. 0012157-92.2014.403.0000, em cujo bojo se exarou decisão no sentido de que há provas nos autos de que foram cumpridas todas as formalidades legais no procedimento de execução extrajudicial e que a CEF juntou documentos que atestam o cumprimento das exigências legais acima descritas, ou seja, os avisos de cobrança foram enviados para o endereço do imóvel financiado (fls. 279 e 281). Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, é improcedente o pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa em atenção ao benefício da Justiça Gratuita. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicenda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0014437-69.2014.403.6100 - BELLA PRODUTOS PARA ILUMINACAO LTDA(SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS E SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL





**SENTENÇA**RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BURIGOTTO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO - CRQ/SP, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes, a inexistência de registro no banco de dados do réu, e a nulidade de todas as cobranças de anuidades pendentes de solução. Alega a autora, em suma, que possui como atividade preponderante a fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios - produtos destinados a crianças e a bebês. Esclarece que possui registro junto ao Conselho réu, uma vez que, no passado, desenvolvia atividades em que se utilizavam produtos químicos. Todavia, informa que essas atividades deixaram de ser desenvolvidas, não havendo mais processo fabril e, por conseguinte, a manipulação de produtos químicos. Dessa forma, informa que, em fevereiro de 2014, protocolizou pedido de baixa do registro junto ao Conselho; porém, até a presente data não recebeu qualquer informação acerca de seu pleito. Esclarece, por fim, que lhe foram enviados boletos de cobrança de anuidades, que, a seu ver, resta indevida. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 15/41. Inicialmente, o feito foi distribuído para a 1ª Vara Federal de Limeira, ocasião em que se determinou a regularização da petição inicial (fl. 44). A autora apresentou nova manifestação, com documentos, às fls. 45/53, requerendo a juntada de documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 54/54v). Citado, o Conselho réu apresentou sua contestação, com documentos (fls. 71/113), alegando, preliminarmente, carência de ação, sob argumento de que a cobrança objeto da presente lide foi desconstituída, e que o registro da filial já foi devidamente cancelado; no mérito, esclarece o réu que, para solução da lide, impresse a efetivação de prova pericial, para verificação da necessidade ou não de a autora de manter-se registrada em seu banco de dados. Réplica às fls. 119/124. Determinou-se, ato contínuo, que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência (fl. 126). Sobreveio petição da autora requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 127/129). O Conselho Regional de Química da IV Região, igualmente, pugnou pelo julgamento antecipado (fl. 130). Acostou-se ao feito cópia de decisão em Exceção de Incompetência, em que se acolheu o pedido, e se declinou a competência em favor do Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 134/135). Redistribuído o feito para a 10ª Vara Federal Civil da Subseção Judiciária de São Paulo, e juntados os documentos determinados pelo Juízo, determinou-se que os autos viessem para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Quanto às anuidades da filial, é caso de carência superveniente de interesse processual, visto que a ré atesta o reconhecimento do cancelamento da inscrição de tal estabelecimento em seus quadros, com a desconstituição da anuidade de 2014. No que toca às anuidades da matriz a alegação é, a rigor, de mérito, havendo interesse jurídico enquanto mantida a cobrança. Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, é mister examinar o mérito. Mérito Alega a autora, em sua petição inicial, que possui o registro n. 13519-F no Conselho Regional de Química da IV Região, pois, no passado, desenvolvia atividades empresariais em que se manipulavam produtos químicos. Informa, todavia, que referidas atividades deixaram de ser desenvolvidas, de forma que não existe no processo fabril da empresa autora qualquer manipulação de produtos químicos que pudesse justificar a manutenção do seu registro perante o Conselho réu (fl. 03). Dessa forma, tendo em vista que as atividades empresariais atualmente desenvolvidas se restringem à fabricação de bicicletas, triciclos não motorizados, peças, acessórios e produtos destinados a crianças e bebês, incabível a manutenção de registro no referido conselho profissional. O documento de fls. 30/31, datado de 18 de fevereiro de 2014, permite que se deduzam, com segurança, que a autora requereu o cancelamento de seu registro, assim como o cancelamento das cobranças das anuidades recebidas. Por sua vez, os documentos de fls. 25/26, concernentes a boletos de cobrança de anuidades, foram enviados à autora (matriz e filial), antes do requerimento mencionado, tendo em vista a informação constante em seu bojo no sentido de que se poderia efetuar o pagamento dos valores em janeiro de 2014. Em relação à matriz, informa-se, na peça contestatória, que o registro da unidade já havia sido cancelado, após requerimento da autora, datado de 16/02/2000. De fato, os documentos de fls. 94/96 comprovam suas alegações acerca da baixa no registro da matriz. Comprovam, ainda, que houve a manutenção do registro da filial, devendo a empresa quitar os débitos existentes (fl. 95). Alega o Conselho que, em 22/01/2014, a autora requereu novamente o registro desta unidade (...), ocorrendo o fato gerador da manutenção exercida em 2014, cuja notificação de cobrança foi regularmente enviada para a autora, a qual efetivou o depósito judicial do respectivo valor nestes autos (fls. 74/75). De fato, o documento de fl. 97 traz em seu bojo o requerimento, por parte da autora, feito ao Conselho, em 22 de janeiro de 2014, da emissão de certificado de registro de seu estabelecimento, nos termos da Lei n. 2.800/56. Com efeito, não houve requerimento de registro, mas sim de certificado de registro, hipótese em que inexistindo este, como era o caso, caberia à ré certificar que a empresa não é registrada perante o CRQ, não proceder novo registro. Conforme informado pelo Conselho, o pleito de revalidação do registro que estava cancelado não foi submetido à apreciação do Plenário; esclarece, outrossim, que a autora deverá formalizar outro pedido na esfera administrativa se realmente pretende que seja apreciada a atual atividade exercida nessa unidade (fls. 77/78). Dessa forma, não tendo ocorrido pedido expresso de revalidação do registro anteriormente cancelado e tampouco constatação em concreto pelo Conselho de que tal atividade vem sendo desenvolvida como objeto social pela autora, sendo certo que sua atividade básica conforme contrato social, fabricação de brinquedos, não é relativa à química, a notificação/bloqueio de cobrança, datado de 23/01/2014 (fl. 25), padece de irregularidade, devendo ser desconstituído. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CRQ4. MANUTENÇÃO DE QUÍMICO REGISTRADO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Inocorrente nulidade da sentença apontada como extra petita. Conquanto tenha o juízo a quo se reportado a exigência de registro da empresa junto ao CRQ4 ao invés de exigência de contratação de profissional químico, os fundamentos adotados prestam-se à mesma finalidade e o dispositivo ateu-se restritivamente ao pedido formulado, para anular o aludido lançamento. 2. Não há necessidade de obrigação de contratação de profissional de química quando a atividade da empresa não está relacionada com a fabricação de produtos químicos. 3. Empresa voltada à atividade de indústria e comércio de produtos de artigos infantis, puericultura, brinquedos e higiênicos, que não implementa a fabricação de produtos químicos ou geradores de reação química. 4. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 5. Apelo do Conselho improvido. (AC 00189210620094036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO-) Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, é procedente o pedido. Dispositivo Posto isso, quanto à inscrição e débitos da filial, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 485, VI, do CPC, dada a carência superveniente de objeto. No mais, julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial, resolvendo o mérito, ART. 487, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, e, por conseguinte, a nulidade das cobranças indicadas nos autos às fls. 25/26. Condene a ré ao pagamento de custos e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado. Sentença não sujeita a reexame necessário, art. 496, 3º, I, do CPC. Tendo em vista ser incontroverso o cancelamento do débito relativo à anuidade da filial, cabe seu levantamento desde já, expeça-se o necessário. Quanto aos valores relativos à matriz, aguarde-se o trânsito em julgado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0014682-46.2015.403.6100 - YAMA RESTAURANTES LTDA(SPI29931 - MAURICIO OZI) X UNIAO FEDERAL**

**SENTENÇA**RelatórioTrata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por Yama Restaurantes Ltda. em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata restituição dos valores pagos a maior ao Simples Nacional na competência 01/2014, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da data do pagamento, ocorrido em 20/02/2014 e da taxa SELIC. Subsidiariamente, requer que seja considerada a data do pedido administrativo (13/11/2014) para o início da atualização monetária. Informa a autora que efetuou pagamento a maior ao Simples Nacional na competência 01/2014. Nesse passo, aduz que requereu administrativamente, em 13 de novembro de 2014, a restituição do referido valor, porém o pedido ainda não foi apreciado pela Autoridade fazendária. Defende em favor de seu pleito que o direito à restituição do valor indevidamente recolhido está previsto no artigo 165, inciso III, do Código Tributário Nacional. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/23). Por meio da decisão de fls. 28/29, foi indeferida a antecipação da tutela. A União apresentou a sua contestação, com documentos, às fls. 36/58, defendendo que os pedidos deduzidos na via administrativa são examinados, observando-se a ordem cronológica de apresentação. Réplica às fls. 60/64. As partes não requereram a produção de outras provas. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É caso de parcial procedência da ação. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, a autora protocolou pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior no âmbito do Simples Nacional em 13/11/2014, o qual ainda não foi apreciado pelo Fisco. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional n. 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social. De outra sorte, a Lei n. 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por conseguinte, na medida em que o pedido administrativo foi protocolado em 13/11/2014, tenho que o prazo legal foi ultrapassado pela autoridade fazendária, merecendo a autora provimento para condenar-se a não a apreciar o pedido de restituição pendente. Todavia, no que se refere à imediata restituição dos valores pagos a maior, observa-se que, a rigor, não há interesse processual da autora, uma vez que não houve negativa da União na restituição de tal valor, mas mera mora no exame do pleito administrativo pendente. Tutela de Evidência Embora este juízo tenha sempre entendido pela inexistência de periculum in mora que justifique liminar para apreciação celerê de pedidos administrativos de restituição ou ressarcimento, o novo Código de Processo Civil passou a admitir tutela de evidência pautada em jurisprudência consolidada, art. 311, II. A questão discutida nestes autos foi objeto de julgamento em incidente de recursos repetitivos, no REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010. Assim, tomo o pedido de tutela antecipada como fungível com o de tutela de evidência, ambas tutelas de urgência, para determinar à análise e conclusão do pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior no âmbito do Simples Nacional, protocolado em 13/11/2014, no prazo de 30 dias, passível de interrupção em caso de intimação da autora para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/2015), para determinar à análise e conclusão do pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior no âmbito do Simples Nacional, protocolado em 13/11/2014, no prazo de 30 dias, passível de interrupção em caso de intimação da autora para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, tendo em vista que a mora administrativa se configurou após a contestação, aplique-se art. 21 do CPC/73, cada parte arcando com os honorários de seus patronos. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocatocios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celesuma doutrina quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despendiça para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCP para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, necessariamente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Sentença não sujeita a reexame necessário, art. 496, 4º, II, do CPC. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016679-64.2015.403.6100 - EDSON DA SILVA OLIVEIRA X ELISABETE YUMIKO KAWAUCHI OLIVEIRA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**SENTENÇA**RelatórioTrata-se de ação de rito comum por meio da qual pretendem os Autores obter provimento jurisdicional que determine a substituição da taxa TR pelo INPC ou IPCA para correção do saldo existente e dos depósitos realizados em suas contas vinculadas ao FGTS, ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias havidas. Juntaram documentos (fls. 30/68). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial, nos termos fixados nos despachos de fls. 72/73 e 96. Contudo, o prazo assinalado no despacho para atendimento das providências, decorreu sem que os Autores dessem efetivo cumprimento às determinações. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos (fl. 113), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimados, os Autores deixaram de promover a regularização da petição inicial nos termos descritos no despacho de fls. 72/73 e 96. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista o não preenchimento de requisitos indispensáveis à propositura da ação. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Oportunamente, ao arquivo. Sem prejuízo, defiro o desentranhamento dos originais dos extratos de FGTS acostados aos autos, por meio de sua substituição por cópia simples. Por fim, em virtude do recurso de agravo de instrumento interposto pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente decisão à 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021191-90.2015.403.6100 - MATTIA MOMBELLI X JESSICA TARENZI RAMOS(SP344298 - MARYA MARQUES PENHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**



mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei n. 9.517/97 e 31, 1º, do Decreto-lei n. 70/66 (fl. 212). Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei n. 9.517/97 e 34 do Decreto-lei n. 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei n. 9.517/97 e no Decreto-lei n. 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a superar os 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplimento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplimento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA: 03/06/2011 PÁGINA: 1263)PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLETAMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliárias, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceito do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA: 14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei.Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seu pressuposto.No presente caso, houve procedimento de execução extrajudicial, tendo sido consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 24/03/2015 (fl. 35/35v).Em se analisando os documentos acostados pela ré, não se vislumbram vícios ensejadores da desconstituição do referido procedimento. Uma vez que não houve o adimplemento contratual nos termos acordados, tratou a ré de iniciar o procedimento de execução extrajudicial que, não obstante alegações do autor, não padeceu de qualquer irregularidade.Como se denota da análise acurada dos documentos apresentados pela ré, o autor foi devidamente notificado para purgar a mora.O autor está inadimplente com as prestações do contrato de mútuo firmado com a CEF, mas não se dignou a sequer requerer a purgação da mora, com a realização do depósito judicial do valor devido, em momento algum, em razão do que se iniciou a execução extrajudicial do imóvel entregue em garantia. Não há nos autos declaração inequívoca de que pretende pagar o valor do débito tal como exigido, sendo certo que a purgação da mora exige ao menos o pagamento total das parcelas vencidas, enquanto a inicial é clara ao afirmar a impossibilidade fazê-lo.Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo, não tendo o requerente sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, não há que se reconhecer nulidade do ato.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRADO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.(...)4. A alegação de que da mutuaría foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA: 21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)Extrai-se do voto do relator:Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação que em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.Importante, ainda, consignar, que a questão foi levada para apreciação ao C. TRF3, por meio do recurso de agravo de instrumento n. 0002006-96.2016.4.03.0000, em cujo bojo se esclareceu que o procedimento previsto pela Lei n. 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade e que a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem (fl. 144).Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, é improcedente o pedido.Dispositivo:Ante o exposto, em relação a Flávia Eler da Costa Araújo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em razão de ilegitimidade ativa ad causam, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.Com relação a Elizio de Araújo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do mesmo diploma legal. Condeno os autores, pro rata, no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquela primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celetura doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despendida para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCP para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado.(...)E, devesas, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema judicial, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0023675-78.2015.403.6100 - TANIA MONACHESI DE AGUIAR X MAURICIO DE AGUIAR(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)



SENTENÇARElatórioTrata-se de ação de rito comum por meio da qual pretende o Autor obter provimento jurisdicional a fim de condenar a União Federal a ressarcir-lo dos prejuízos causados em razão de bloqueio de valores em razão de ato omissivo praticado pelo Magistrado da 3ª Vara Federal de Santo André, nos autos da ação de execução fiscal de n. 0004405-97.2009.403.6126.Juntou documentos (fs. 13/421).Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial, nos termos fixados no despacho de fs. 425 e 429.Contudo, o prazo assinalado no despacho para atendimento das providências, decorreu sem que o Autor desse cumprimento, consoante certidão exarada à fl. 431.É o relatório. Passo a decidir.Embora devidamente intimado, por advogada devidamente constituída, o Autor deixou de promover a regularização da petição inicial nos termos descritos no despacho de fs. 425 e 429.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista o não preenchimento de requisitos indispensáveis à propositura da ação.DispositivoAnte o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008941-88.2016.403.6100 - JAIR OJEDA LANCHONETE E BAR - ME(SP360418 - PEDRO PAULO ZANGELMI OJEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇARElatórioTrata-se de ação de rito comum por meio da qual pretende o Autor obter provimento jurisdicional que condene a Ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, fixados no valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Juntou documentos (fs. 08/22).Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial, nos termos fixados no despacho de fl. 26.Contudo, o prazo assinalado no despacho para atendimento das providências, decorreu sem que o Autor desse cumprimento, consoante certidão exarada à fl. 26-verso.É o relatório. Passo a decidir.Embora devidamente intimado, o Autor deixou de promover a regularização da petição inicial nos termos descritos no despacho de fl. 26.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista o não preenchimento de requisitos indispensáveis à propositura da ação.DispositivoAnte o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011634-45.2016.403.6100 - CASA DA SOGRA ENXOVAIS LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL**







S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal em face de Esporte Clube Banespa, ao argumento de excesso na execução na cobrança dos honorários advocatícios, pleiteando a sua redução. Alega devido o valor de R\$ 128.140,38 e não o pleiteado pelo embargado, R\$ 166.190,67, sob o fundamento de que o exequente utilizou na correção monetária o índice IPCA-E a partir de 07/2009, sendo que o correto seria a aplicação da TR, nos termos da Lei 11.960/09, conforme cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria da Procuradoria da Fazenda Nacional - São Paulo. Inicial em seus documentos de fls. 04/06. Recebido os embargos (fl. 08). Impugnação ao cálculo às fls. 10/13, refutando a tese da embargante. Remetidos os autos ao Setor de Contadoria Judicial (fl. 15). Laudo da Contadoria Judicial às fls. 18/20, com o qual o embargado concordou (fl. 28). A União, por sua vez, apresentou manifestação contrária (fls. 31/35). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A parte embargada pretende cobrar, para agosto/2014, o valor total de R\$ 166.190,67, referente aos honorários advocatícios, e a embargante reconhece devido o valor de R\$ 128.140,38, válido para a mesma data. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, esta informou que o valor apurado pelo exequente, ora embargado, está correto, deixando apenas de incluir as custas processuais. Conforme consta do julgado (fls. 347/351, 377/378, 384/385 e 440/441), houve condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 2% sobre o valor da causa. Ao contrário da tese defendida pela União, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. (...) VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência. 13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12). 14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito. 15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário. 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Brito, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. 20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. (...) 2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária. (EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013) O fato de aquela ADI ter por objeto a correção monetária exclusivamente no âmbito dos precatórios ou RPV, como esclarecido na decisão de afeição por repercussão geral no RE n. 870.947/SE, em nada altera esta conclusão, pois a falta de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado não obsta sua declaração em controle difuso, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do julgamento de tal ADI também para a correção monetária fora do âmbito dos precatórios ou RPV, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança. Dessa forma, correta a utilização do IPCA-E, na correção monetária dos honorários advocatícios, nos termos do acima exposto, bem como da Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Esclareço, por fim, que o exequente não incluiu as custas processuais nos cálculos de liquidação, razão pela qual estes embargos não abrangem a referida verba. Dispositivo. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução dos honorários advocatícios pelo valor total de R\$ 166.190,67 (cento e sessenta e seis mil, cento e noventa reais e sessenta e sete centavos), atualizado até agosto de 2014 (fl. 450 dos autos principais). Sem custas, ex vi, artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, que representa a diferença entre os cálculos da Fazenda e os ora acolhidos, nos termos do art. 20, 3º, do antigo Código de Processo Civil, devidamente atualizado. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celerum doutrina trata à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, e despidendo para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de sua aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPV para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insoito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um adalço prévio à propositura da ação, de modo que o do jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n. 00124956119984036100. Oportunamente, desampensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0026132-83.2015.403.6100 - EMPATE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SPI62700 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SPI85242 - GRAZIELE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante tutela jurisdicional que assegure a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto no Processo Administrativo nº 18186.732663/2014-35, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, até decisão conclusiva por parte da Receita Federal do Brasil. Inicial com os documentos de fls. 21/167. Aditamento às fls. 179/186. A liminar foi indeferida por meio da decisão de fls. 188/191. A União requereu seu ingresso no feito, Lei 12016/09, art. 7º, II (fl. 196), admitido à fl. 221. Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela impetrante (fls. 197/211), no qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 230/232). As fls. 212/218 a impetrante pediu reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, porém aquela foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 221). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 225/229, alegando que, à época do pedido administrativo da impetrante, não havia previsão normativa que permitisse a regularização do RQA por meio de pagamento posterior, a qual só veio em 26/01/2015. Notícia, assim, que o procedimento a ser adotado é a intimação do contribuinte a saldar eventuais valores ainda devidos no RQA. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação mandamental (fls. 235 e verso). Inveia, a impetrante reiterou a procedência do presente mandamus (fls. 239/243). Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade impetrada esclarecesse se houve a intimação da impetrante para saldar os valores devidos no RQA, bem assim acerca da regularidade do parcelamento (fl. 247). Sobreveio manifestação da autoridade impetrada às fls. 251/254. É o relatório. Passo a decidir. Ante a notícia trazida pela impetrada, no sentido de que o contribuinte efetuou o pagamento de DARF no valor de R\$ 22.500,00, suficiente para quitar a modalidade L.12996-RFB-DEMAIS do parcelamento da Lei nº 12.996/2014 nos termos do RQA (fl. 251), houve a perda superveniente do objeto da presente demanda. De fato, verifica-se que a impetrante protocolou requerimento de quitação antecipada - RQA do parcelamento especial previsto na Lei nº 12.996/2014, que foi indeferido, em 05/11/2015, ante a existência de diferença a menor no pagamento do mínimo de 30%. Nesse passo, a impetrante interps recurso administrativo em 19/11/2015, objetivando o deferimento do RQA, mediante o pagamento da diferença devidamente atualizada, ao qual não foi atribuído o efeito suspensivo, tendo impetrado o presente mandamus, no qual requer a concessão do referido efeito. Por sua vez, informa a autoridade impetrada que, à época do protocolo do recurso administrativo, não havia previsão normativa que permitisse a regularização do RQA por meio de pagamento posterior, a qual só veio em 26/01/2016, com a Nota Quitação Antecipada n. 001/2016. Deste modo, oportunizou-se o pagamento da diferença para a quitação antecipada, que foi devidamente adimplida pela impetrante. Assim, com o deferimento do pedido administrativo da impetrante para a regularização do RQA, mediante o pagamento da diferença apontada pelo Fisco, houve a perda do objeto da presente demanda. Dispositivo. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, conforme artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento n. 0002072-76.2016.4.03.0000, encaminhe-se cópia da presente sentença à Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014887-41.2016.403.6100 - DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

**SENTENÇA**RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a Impetrante obter provimento jurisdicional que determine às Autoridades impetradas que procedam à expedição de certidão de regularidade fiscal.Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/173.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 181/181-verso).Notificado (fls. 187/187-verso), o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou suas informações (fls. 189/212).Notificado (fls. 186/186-verso), o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo apresentou suas informações (fls. 213/218), esclarecendo que há débitos em aberto que obstaculizam a emissão de certidão de regularidade fiscal.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 219/220v).Manifestação da impetrante, com documentos, às fls. 235/252.Sobre o pedido indeferido o pleito de reconsideração do pedido liminar (fl. 235).A impetrante manifestou-se, acostando documentos, às fls. 257/297, reiterando pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar. Determinou-se que os autos viessem conclusos para sentença, tendo em vista que as pendências constantes da inicial restam regularizadas (fl. 257).O julgamento do feito foi convertido em diligência, sendo assinaladas as providências contidas na decisão de fl. 300.A Impetrante manifestou-se às fls. 303/327, comprovando a interposição de recurso de agravo de instrumento, e 331/351.Foi determinada a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 331).As fls. 355/364, o Procurador da Fazenda Nacional informou acerca da extinção do débito objeto da inscrição 80.6.16.042855-31 em razão do pagamento promovido pela Impetrante.A União Federal, igualmente, informou acerca do cancelamento do débito inscrito sob n. 80.6.16.042855-31 (fls. 365/372-verso).As 373/386, o Procurador da Fazenda Nacional reiterou suas informações de fls. 355/364.A Impetrante manifestou-se requerendo o reconhecimento da procedência de suas argumentações, requerendo a concessão de medida de urgência (fls. 388/413).É o relatório. DECIDO.Pretende a impetrante a expedição de certidão de regularidade fiscal em face dos débitos do processo administrativo n. 10880.723.493/2013-78, inscrições ns. 80616042588-31, 80316000418-28, 80216017729-18 e NFLDs ns. 370127048, 370127064 e 370127072.Quanto à inscrição n. 80216017729-18, informa a impetrada da PFGN que basta a apresentação de comprovação de que a decisão judicial considerando que tal débito não é óbice à certidão continua em vigor quando do pedido administrativo manual de certidão para estes não impeçam a emissão do documento comprovada a vigência da decisão judicial em foco, os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob o n. 802016017729-18 não impedirão a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal em favor da impetrante, que foi confirmado à fls. 360 e 373. A inscrição n. 80316000418-28 foi cancelada.A inscrição n. 80616042588-31 foi extinta por pagamento. Os débitos do processo administrativo n. 10880.723.493/2013-78 encontram-se com a exigibilidade suspensa em virtude da renovação de análise de medida judicial suspensiva. Quanto aos débitos das NFLDs ns. 370127048, 370127064 e 370127072, encontram-se em fase de consolidação de parcelamento, bastando à impetrante no requerimento manual de certidão apresentar recibo de consolidação do parcelamento ou pagamento à vista com utilização de PF/BCN de CSLL da Lei n. 12.996/14 e comprovante de recolhimento do DARF de Saldo Devidor, se apurado.Portanto, acerca de todos os débitos objeto da lide não há resistência à pretensão, bastando requerimento manual de certidão de regularidade fiscal instruído conforme indicado. Quanto a eventuais outras pendências além destas, trata-se de obrigação objetiva da lide em momento inoportuno, portanto não conheço das alegações e elas relativas, cabendo à impetrante, se o caso, ajuizar ação própria para sua discussão, como já decidido à fl. 257.DispositivoPosto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, conforme artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), por ausência de interesse processual.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, ao arquivo.Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento n. 0016313-55.2016.403.0000, encaminhe-se cópia da presente sentença à Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

**0019476-76.2016.403.6100 - BRUNO JURANDYR SANTOS GIMENI(SP345155 - ROGER LIMA DE ALBUQUERQUE) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR**

**S E N T E N Ç A**RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o Impetrante que seja determinada à Autoridade impetrada que analise suas condições e pontuações, tendo em vista que o item 3.7.1 a e b, do edital para recrutamento de profissionais de nível médio para prestação do serviço militar, foi devidamente cumprido pela apresentação de histórico escolar.Juntou documentos (fls. 10/123).Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, que declinando de sua competência para processar e julgar o feito, determinou a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro.Redistribuídos os autos a 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, foi deferido ao Impetrante o pedido de liminar (fls. 136/138).Na sequência, aquele Juiz Federal declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 152/153).Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível, foi determinada a regularização da inicial (fls. 164/164-verso), em razão do que foi assinalado o prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento das providências fixadas, sob pena de indeferimento da inicial. Contudo, o prazo indicado decorreu sem que o Impetrante cumprisse as determinações, consoante certidão exarada à fl. 167.É o relatório. DECIDO.De outra parte, embora devidamente intimado, o Impetrante deixou de promover a regularização da petição inicial nos termos descritos no despacho de fls. 164/164-verso.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista o não preenchimento de requisitos indispensáveis à propositura da ação.DispositivoAnte o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil (Lei federal n. 13.105, de 2015).Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009.Oportunamente, ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0021896-54.2016.403.6100 - GRANT THORNTON CONSULTING SERVICES LTDA.(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

**SENTENÇA**Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual requer a Impetrante provimento jurisdicional que determine a imediata emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome.o de liminar, objetivando provimento A Impetrante alega, em síntese, que tentou obter certidão de regularidade fiscal junto à Receita Federal do Brasil, sem contudo, obter sucesso, em razão da existência de pendência fiscal, relativa às CDAs nos 48.471.153-9 e 48.471.154-7, atualmente em discussão na ação de execução fiscal n. 0056994-82.2015.403.6182.cação de exigências.Entretanto, procedeu ao recolhimento do débito cobrado na ação de execução mencionada, contudo, por equívoco, a guia de recolhimento indicou competência diversa, tendo, por esse motivo, apresentado pedido de retificação de informações em 02 de janeiro de 2015.O referido pedido de retificação padecia até o momento de análise e conclusão pela Autoridade impetrada..2016.403.6100, cujo pedido de liminar foi deferido. Juntou documentos (fls. 10/61).nte impetração, notícia que a Autoridade impetralmente, foi determinada a regularização da inicial (fls. 65/65-verso), sobrevida as petições de fls. 66/67 e 69/123. deral para parecer.É o relatório.tos (fls. 08/95).DECIDO.s foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 22ª Vara Federal Cível deDe início, recebo as petições de fls. 66/67 e 69/123 com aditamentos à inicial.tribuição (fl. 100).Tendo em vista que pretende a impetrante nestes autos o reconhecimento da quitação dos débitos objeto da lide por pagamento, com retificação de GPS, para, conseqüentemente, obter certidão de regularidade fiscal, mas que ela mesma informa em sua inicial que apresentou a mesma alegação em sede de exceção de pré-executividade em execução fiscal, cujo alcance de cognição é o mesmo do mandado de segurança, entendendo ser o caso de litispendência.do em 8 de março de 2016 (Com efeito, embora lá o pedido só possa ser a nulidade do débito, com extinção da execução, daí decorre a eficácia mais ampla possível no que toca às conseqüências da exigibilidade, possibilitando inclusive a obtenção da certidão, de forma que, a rigor, aquele incidente processual é mais amplo que esta ação, por ela abarcado.termos do 3º, do artigo 337, do Código de Processo Civil, no bNos termos do art. 57 do CPC, quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas, é o que ocorre entre a exceção de pré-executividade e esta impetração. ordem idêntica, sob pena de criar-se pressuposto processual negaEm caso idêntico assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL JÁ AJUIZADA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OCORRÊNCIA DA LITISPENDÊNCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA POR OUTRO FUNDAMENTO. o de (...)pendência, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo 3. No caso em concreto, consta nas informações, mais precisamente à fl. 255, a prescrição foi argüida pela impetrante em sede de exceção de pré-executividade, apresentada nos autos da Execução Fiscal de n. 471147-9/2004, que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Camaçari, neste Estado. Não foram, portanto, opostos Embargos, existindo, conseqüentemente, segurança do juízo a ensejar a suspensão das créditos, confirmando-se a informação prestada pela própria impetrante em sua petição inicial (fls. 07), no sentido de que apresentei exceção de pré-executividade, através da qual requereu extinção da execução fiscal em comento( conforme petição dirigida ao Juiz de Direito, fls. 145/185). 4. Configurada a litispendência, nos termos do art. 301, 1º e 2º, do CPC, visto que houve o ajuizamento de ação em que se discute a mesma matéria objeto da exceção de pré-executividade anteriormente ajuizada, ou seja, a impetrante pretende em ambas o mesmo efeito jurídico, impõe-se a extinção do presente feito sem julgamento do mérito. A exceção de pré-executividade é própria para anulação de execução fundada em título executivo carente de liquidez, exigibilidade ou certeza, nos termos do art. 618 do Código de Processo Civil e, portanto a sua interposição enseja a impossibilidade da rediscussão da matéria, face à litispendência. 5. A questão da prescrição está sendo objeto de discussão tanto na via de exceção de pré-executividade quanto na presente via mandamental e o fato de que nesta via mandamental está sendo requerida a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (CPD-EN), ante ao pedido de reconhecimento da prescrição que fulminaria todos os débitos inscritos, conforme ressaltou a impetrante em sua inicial, a existência do pedido da certidão não é motivo que venha a justificar a apreciação do mérito deste Mandado de Segurança, uma vez que a certidão requerida é conseqüência lógica do reconhecimento da própria prescrição que não pode ser rediscutida em decorrência do reconhecimento da litispendência. 6. Apelação da impetrante não provida. 7. Peças liberadas pelo Relator, em 28/05/2012, para publicação do acórdão.(AMS 2005.33.00.013984-5, JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:06/06/2012 PAGINA:337).Destarte, o que pretende a Impetrante, na verdade, é obter por via obliqua o efeito que não conseguiu naquela via processual. DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, em razão de litispendência, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Oportunamente, ao arquivo.Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no polo passivo da presente impetração, na qualidade de IMPETRADO.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se.

**0022058-49.2016.403.6100 - GARDEN TERRITORIAL BENS PATRIMONIAL LTDA - ME(SP240459 - SORAYA MARTINS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP**

**SENTENÇA**RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato arquivamento da sentença arbitral requerido em 8 de março de 2016 (protocolo n. 1050441/16-3), com exigência atendida em 02 de maio de 2016 (protocolo n. 1073736/16-7), seja em razão do que dispõe o artigo 47 do Decreto n. 1.800, de 1996, seja pelo transcurso de prazo para indicação de exigências.A Impetrante informa que requereu o arquivamento de sentença arbitral em 08 de março de 2016, por meio do protocolo n. 1050441/16-3, o que foi objeto de exigências já devidamente atendidas em 02 de maio de 2016 (protocolo n. 1073736/16-7). Salienta que a situação narrada deu ensejo ao ajuizamento da ação de mandado de segurança n. 0015535-21.2016.403.6100, cujo pedido de liminar foi deferido. Contudo, até o momento da presente impetração, notícia que a Autoridade impetrada não deu cumprimento à ordem proferida naqueles autos, os quais se encontram, atualmente, junto ao Ministério Público Federal para parecer.Juntou documentos (fls. 08/95).Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo que, reconhecendo a prevenção deste Juízo, remeteu os autos para redistribuição (fl. 100).É o relatório.DECIDO.Conheço de ofício da litispendência entre o presente processo e a ação de mandado de segurança n. 0015535-21.2016.403.6100.No caso em apreço, a Impetrante requer provimento jurisdicional que determine o imediato arquivamento da sentença arbitral requerido em 8 de março de 2016 (protocolo n. 1050441/16-3), com exigência atendida em 02 de maio de 2016 (protocolo n. 1073736/16-7), seja em razão do que dispõe o artigo 47 do Decreto n. 1.800, de 1996, seja pelo transcurso de prazo para indicação de exigências. Destarte, trata-se de repetição da impetração autuada sob o n. 0015535-21.2016.403.6100, nos termos do 3º, do artigo 337, do Código de Processo Civil, no bojo da qual foi proferida decisão liminar favorável à Impetrante, padecendo, conforme se constata, de cumprimento por parte da Autoridade impetrada.Contudo, o descumprimento deve ser informado naquela via processual a fim de que obtenha a Impetrante a efetividade do provimento, não sendo correta a impetração de nova ordem idêntica, sob pena de criar-se pressuposto processual negativo a impedir o julgamento da presente demanda com resolução de mérito.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, em razão de litispendência, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Oportunamente, ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0022485-46.2016.403.6100 - CASCIMIRO NETO LIMA(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP**

**D E C I S Ã O**RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação de valores depositados em conta vinculada ao FGTS da titularidade da Impetrante.O Impetrante é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal desde 24 de setembro de 2007, ocupando a função de técnico de telefonia, com vínculo de trabalho regido pela CLT. Contudo, em janeiro de 2015, informa que lei municipal (Lei Municipal n. 16.122, de 2015) alterou o regime jurídico, razão por que passou à condição de estatutária, inexistindo, dessa forma, depósitos em conta vinculada ao FGTS.Sustenta que a alteração promovida na legislação autoriza o levantamento dos depósitos efetuados em sua conta vinculada de FGTS. Contudo, entretanto a negativa por parte da Autoridade impetrada que indeferiu seu pleito na via administrativa.Juntou documentos (fls. 12/40).É o relatório.DECIDO.Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de periculum in mora concreto, dado que a Impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, INDEFIRO A LIMINAR. Concedo ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita.Notifique-se a Autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009825-27.1973.403.6100 (00.0009825-6) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP127161 - PLINIO BACK SILVA E SP162133 - ANGELICA MAIALE VELOSO) X BENEDITO FERNANDES DE FARIA(SP193112 - ALEXANDRO PICKLER) X BENEDITO FERNANDES DE FARIA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Intime-se o Departamento de Aguas e Energia Elétrica para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da desapropriada, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6722**

### PROCEDIMENTO COMUM

0019791-42.1995.403.6100 (95.0019791-0) - JOSE CARLOS PIRES(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

1. Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0030343-08.2010.403.0000.2. Intime-se por mandado o Banco Central do Brasil para que informe os dados para transferência dos valores depositados nos autos, como agência, conta e demais informações necessárias.3. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para transferência dos valores.Comprovada a transferência, dê-se ciência e arquivem-se os autos.Int.

0019929-72.1996.403.6100 (96.0019929-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049733-22.1995.403.6100 (95.0049733-6)) CICERO FERREIRA SANTOS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

A CEF esteve com carga dos autos no período de prazo comum.Portanto, defiro o pedido do autor referente à devolução do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre o laudo pericial.Int.

0057148-17.1999.403.6100 (1999.61.00.057148-6) - MANOEL PEREIRA(SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora da juntada das petições e guias de depósito às fls. 471-472 e 477-479, para manifestação no prazo legal de 15 (quinze) dias.

0021668-41.2000.403.6100 (2000.61.00.021668-0) - MARIA PILAR DEL MORAL HERNANDEZ X MARIZILDA CONTE NUNES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA MANTOVANI X MANUEL DOS SANTOS FILHO X MARIA DO ROSARIO CASAGRANDE PERETTE X MARIA ORLENE GALVAO DE SOARES X MARIA DA GLORIA RODRIGUES BASTOS X MARINA LOPES RODRIGUES MORILLO X ANTONIO REIS MARTINS X JOSE MACHADO(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Forneça a CEF os documentos solicitados pelo perito judicial.Prazo: 15 (quinze) dias.Com a juntada aos autos, dê-se nova vista ao perito para conclusão do trabalho.Int.

0021284-68.2006.403.6100 (2006.61.00.021284-5) - APARECIDO GENEROSO DA SILVA(SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora da juntada das petições da CEF e guias de depósito às fls. 121-123, para manifestação no prazo legal de 15 (quinze) dias.

0015313-34.2008.403.6100 (2008.61.00.015313-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO VICENTE PRATA SMIESARI

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0015313-34.2008.403.6100Sentença(tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação ordinária em face de PAULO VICENTE PRATA SMIESARI.Apesar de pessoalmente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fls. 72 e 87, qual seja, dar prosseguimento ao feito.Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intemem-se.São Paulo, 18 DE OUTUBRO DE 2016TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substitua

0011503-12.2012.403.6100 - ROSANGELA MORAES DE OLIVEIRA(SP070877 - ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0011503-12.2012.403.6100Sentença(tipo B)ROSANGELA MORAES DE OLIVEIRA propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é revisão de contrato de mútuo e exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 70-71).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 77-108).As partes informaram a realização e quitação de acordo (fls. 155-159 e 161).Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intemem-se.São Paulo, 18 DE OUTUBRO DE 2016TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substitua

0001849-93.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO STAR(SP140139 - MARCO ANTONIO DE MATTEO FERRAZ) X DANILLO DE SOUSA ROCHA MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0001849-93.2015.403.6100 Autor: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO STAR Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e DANILO DE SOUSA ROCHA MELLO ITI\_REG Sentença (Tipo BJO) objeto da ação é cobrança de condomínio. O autor narrou, em sua petição inicial, que os réus são proprietários de uma unidade condominial e que, em virtude disto, estariam obrigados a concorrer com o pagamento das cotas lançadas sobre referida unidade. Os réus encontram-se em débito em razão da falta de pagamento de prestações e que exauriu os meios amigáveis de recebimento da dívida. Requereu a procedência do pedido da ação para condenação dos réus ao pagamento do valor das prestações vencidas, com correção monetária, juros moratórios e multa moratória, a contar do vencimento das parcelas em atraso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A CEF apresentou contestação na qual arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou não ser o caso de incidência de correção monetária a partir do vencimento da dívida, nem de multa e juros moratórios. Requereu a improcedência do pedido (fls. 62-69). Citado, o réu DANILO DE SOUSA ROCHA MELLO deixou de contestar a ação. O autor apresentou réplica com argumentos contrários aqueles defendidos nas contestações. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procede ao julgamento. Preliminar: A CEF arguiu preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo desta ação. A natureza da obrigação de pagamento de verba condominial é propter rem, na medida em que acompanha o adquirente do título imobiliário, independentemente de sua anuência. Assim, o simples fato de ser o titular do direito real, em se tratando de obrigações propter rem, em qualquer uma das modalidades de aquisição, responde de forma integral pelos débitos vencidos e vencidos incidentes sobre o bem, pois decorrentes do ato de sucessão do titular. Da análise dos autos, verifica-se que a CEF é credora fiduciária de contrato firmado com o corréu DANILO DE SOUSA ROCHA MELLO, referente ao financiamento do valor de R\$160.000,00 para aquisição imobiliária, com imóvel dado em garantia da dívida (fls. 36-37). Conforme o artigo 266 do Código Civil, a obrigação solidária pode ser condicional, ou seja, ainda que a solidariedade para pagamento da dívida ocorra somente após a consolidação da propriedade em favor da CEF, se houver, a CEF é legítima para figurar no polo passivo da presente ação. Tendo em vista a presença da CEF no polo passivo da ação, este Juízo é competente para julgar o feito também em face do corréu DANILO DE SOUSA ROCHA MELLO. Mérito: dívida de condomínio O ponto controvertido neste processo diz respeito à cobrança de despesas condominiais. A obrigação do pagamento das cotas condominiais está prevista na Convenção de Condomínio, sendo este diploma o elemento contratual que obriga o condomínio ao pagamento das suas parcelas. Ademais, o artigo 1315 do Código Civil estabelece que: O condomínio é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus que estiver sujeita. Os encargos de condomínio configuram modalidade de ônus real, devendo a proprietária do imóvel responder por eventual débito existente. Por não ter o réu DANILO DE SOUSA ROCHA MELLO contestado a ação, decreto a revelia nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, com a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Assim, por ser o réu DANILO DE SOUSA ROCHA MELLO proprietário do imóvel, tem a responsabilidade de arcar com todas as despesas que advêm do seu direito de propriedade. Quanto a solidariedade da CEF no pagamento da dívida, o contrato entre o corréu DANILO DE SOUSA ROCHA MELLO e a CEF foi firmado sob a égide da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, que prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato. Não purgando a mora, o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis, averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação. Trata-se de condição resolutiva, que pode ou não acontecer. Embora o corréu DANILO DE SOUSA ROCHA MELLO esteja inadimplente no contrato firmado com a CEF, não houve a consolidação da propriedade em favor da CEF. Em outras palavras, embora a CEF deva permanecer no polo passivo da lide por causa da solidariedade condicional, o pagamento da dívida de forma solidária é condicionado à ocorrência de fato futuro e incerto, qual seja, a consolidação da propriedade em favor da CEF. Conclui-se que a CEF não pode ser condenada ao pagamento da dívida vinculada ao imóvel até que ocorra a consolidação da propriedade em seu favor. Portanto, im procedem os pedidos formulados em face da CEF. Correção Monetária, Juro e Multa Como é cedido, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial a sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corrido pelo processo inflacionário. Não é o caso de aplicação do artigo 1º, 2º, da Lei n. 6.899/81. Assim, deverão ser aplicados os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período, sob pena de restar caracterizado o efetivo prejuízo econômico. Prevalece o determinado na Convenção Condominial quanto aos índices de atualização a serem aplicados e, na sua falta, deverá ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Também quanto aos juros de mora e multa prepondera o que dispõe a Convenção do Condomínio. E, caso ausente disposição expressa, são devidos os juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% sobre o débito; ambos conforme previsão do artigo 1.336 do Código Civil Art. 1.336. São deveres do condômino[...] 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios conveniados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. A atualização monetária e os juros de mora incidem desde o vencimento de cada prestação, pois assim encontra-se escrito na norma do condomínio. E, por constituir obrigação propter rem, independe de quem era o titular do domínio quando do vencimento da parcela. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devidos pelo corréu DANILO DE SOUSA ROCHA MELLO devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Os honorários devidos pelo Condomínio à CEF devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para condenar o réu corréu DANILO DE SOUSA ROCHA MELLO ao pagamento do valor das prestações vencidas e vencidas durante o curso do processo, até a quitação total do débito, ou seja, todas as que estiverem vencidas até a data do pagamento, descontados os valores já pagos. Improcedente quanto ao pedido de solidariedade da CEF no pagamento da dívida. O cálculo da dívida obedecerá ao disposto na Convenção Condomínio, limitada a multa de mora em 2% do valor da dívida. Na falta de previsão na Convenção de Condomínio, o juro de mora será de 1% ao mês, a multa moratória de 2% do débito e correção monetária pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Incidência de juros e correção monetária a partir do vencimento de cada prestação. Condeno o réu corréu DANILO DE SOUSA ROCHA MELLO a pagar ao autor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Condeno o autor a pagar à CEF as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros das despesas e honorários advocatícios a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 28 de setembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0019595-71.2015.403.6100** - EDSON HYDALGO JUNIOR (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP222339 - MARCIA MARAVIGLIA D'AVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219-B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X SERASA S.A. (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0024975-75.2015.403.6100** - LUIZ ROBERTO COIMBRA JUNIOR (SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela CEF às fls. 215-219, bem como quanto ao interesse no prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

#### PROTESTO

**0000768-32.2003.403.6100 (2003.61.00.000768-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X ANTONIO CARLOS COSTA

Trata-se de protesto interruptivo de prescrição, distribuído em 2003, que estava arquivado devido a falta de localização do réu. Após mais de dez anos, a CEF vem requerer providências para a localização do réu. Decido. Diante do prolongado lapso temporal decorrido e a natureza da medida pretendida, a autora deve esclarecer e demonstrar, por documentos relativos ao contrato entre as partes, a existência de interesse processual que justifique a notificação do réu para interromper a prescrição. Assim, manifeste-se a autora para esclarecer o interesse processual e apresentar documentos relativos à situação contratual entre as partes. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, se nada requerido, retornem ao arquivo. Int.

**0001025-57.2003.403.6100 (2003.61.00.001025-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X DEUSDET F DE OLIVEIRA FILHO

Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 42. Entreguem-se os autos à parte, nos termos do artigo 872 do CPC. Prazo para retirada: 5 (cinco) dias. Não retirados os autos, arquivem-se com baixa findo. Int.

**0001891-65.2003.403.6100 (2003.61.00.001891-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X ANA MARIA ISIDORO

Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 40. Entreguem-se os autos à parte, nos termos do artigo 872 do CPC. Prazo para retirada: 5 (cinco) dias. Não retirados os autos, arquivem-se com baixa findo. Int.

**0001895-05.2003.403.6100 (2003.61.00.001895-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X ARNALDO VIEIRA MARQUES

Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 56. Entreguem-se os autos à parte, nos termos do artigo 872 do CPC. Prazo para retirada: 5 (cinco) dias. Não retirados os autos, arquivem-se com baixa findo. Int.

**0009756-42.2003.403.6100 (2003.61.00.009756-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X ZUMIRA ZANCANELA X LEONILSON ZANCANELA

Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 51. Entreguem-se os autos à parte, nos termos do artigo 872 do CPC. Prazo para retirada: 5 (cinco) dias. Não retirados os autos, arquivem-se com baixa findo. Int.

**0000592-77.2008.403.6100 (2008.61.00.000592-7)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X ANTONIO CARLOS MEDICI - ESPOLIO

Defiro o prazo requerido pela parte autora (EMGEA) de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, retornem ao arquivo. Int.

**0019289-68.2016.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a proceder à retirada dos autos, mediante recibo, independentemente de traslado, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### CAUTELAR INONINADA

**0032333-63.1993.403.6100 (93.0032333-4)** - CARLOS NATALINO BRANCATTI X ROSELY RAIMUNDA DE AZEVEDO (SP002445 - JOSIMAR SANTOS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1. Fls. 240-247: ciência à parte autora.2. Se nada requerido, retomem ao arquivo.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0027446-02.1994.403.6100 (94.0027446-7)** - LUIZ MOSCON FILHO X CELIA PEREIRA MOSCON(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X LUIZ MOSCON NETO X JOSE DUARTE JUNIOR(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X CELIA PEREIRA MOSCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MOSCON NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Atenda a parte exequente os termos da cota do MPF à folha 364.Int.

#### FEITOS CONTENCIOSOS

**0001920-18.2003.403.6100 (2003.61.00.001920-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALBERTO CARLOS SANTANA

Trata-se de protesto interruptivo de prescrição, distribuído em 2003, que estava arquivado devido a falta de localização do réu. Após mais de dez anos, a CEF vem requerer providências para a citação do réu. Decido. Diante do prolongado lapso temporal decorrido e a natureza da medida pretendida, a autora deve esclarecer e demonstrar, por documentos relativos ao contrato entre as partes, a existência de interesse processual que justifique a notificação do réu para interromper a prescrição. Assim, manifeste-se a autora para esclarecer o interesse processual e apresentar documentos relativos à situação contratual entre as partes. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, se nada requerido, retomem ao arquivo. Int.

#### Expediente Nº 6726

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0555293-05.1983.403.6100 (00.0555293-1)** - VALTRA DO BRASIL LTDA.(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Fls. 457-458: As cópias das alterações societárias comprovadas pela petição de fls. 459-460 referem-se a alteração para VALTRA DO BRASIL LTDA. Conforme se verifica nas informações de fls. 443-452, bem como da base de dados da SRF, houve alteração da razão social da autora para AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA (CNPJ 61.076.055/0001-70). Regularize a parte autora o polo ativo com o fornecimento de cópias de das alterações societárias que comprovem a alteração de VALTRA DO BRASIL LTDA para AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. Prazo: 30 dias. Cumprida a determinação, solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo e dê-se prosseguimento, com a expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo.Int.

**0014116-69.1993.403.6100 (93.0014116-3)** - INDUSTRIAS VILLARES S/A(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X UNIAO FEDERAL(SP023718 - MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl.339), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

**0033366-54.1994.403.6100 (94.0033366-8)** - SERGIO ANTONIO MAFFEI PEDRON X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DE ANDRADE X JURANDIR ANDRADE X ANTONIO PIRES TAVARES(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0031420-47.2013.403.0000. Adeque a Secretaria a requisição de fl. 198 à nova planilha eletrônica e tomem os autos conclusos para transmissão ao TRF3.Int.

**0039440-90.1995.403.6100 (95.0039440-5)** - WAGNER RUIS GIMENES X PIETRO GALATI NETO X JOAO CARLOS AZEVEDO X CHRISTIANE PINHEIRO DA SILVA X WILTON SILVA DE ARAUJO X ROGERIO TELMO AMALIO X DOMINGOS DE OLIVEIRA ROCHA X ANTONIO VALMIR MOREIRA DE OLIVEIRA X TANIA MARIA DA COSTA X SERGIO SILVA DE MORAIS(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl.556), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

**0046833-95.1997.403.6100 (97.0046833-0)** - SERGIO MUTE FERRER(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP026371 - EDSON COSAC BORTOLAI E SP090083 - ORLANDO BORTOLAI JUNIOR)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 215), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

**0036912-78.1998.403.6100 (98.0036912-0)** - CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLANTICA LTDA(SP013567B - FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl.141), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

**0005832-62.1999.403.6100 (1999.61.00.005832-1)** - FAVERO PICONI & CIA/ LTDA(SP138598 - ALESSANDRA REGINA DAS NEVES E SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 1156), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

**0009807-24.2001.403.6100 (2001.61.00.009807-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X KONING PARRA MARKETING PROMOCIONAL LTDA(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES)

Dê-se ciência à autora do pagamento efetuado pelo réu (fls. 283-287 e 290-291).Int.

**0018650-75.2001.403.6100 (2001.61.00.018650-2)** - SISTEMA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP081660 - ELISETE MARIA BUENO E SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes do trânsito em julgado ao Agravo de Instrumento n. 0014684-80.2015.403.0000. Após, arquivem-se com baixa na distribuição, por findos.Int.

#### HABILITACAO

**0007973-58.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) FABIO LUIZ CRUZ ZEVACO DE OLIVEIRA CARVALHO(RJ188844 - GUSTAVO CASTRO MIRANDA DAMAZIO E RJ050817 - RICARDO FREITAS PEREIRA E DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência desta habilitação ao Advogado dos autos principais AMARIO CASSIMIRO DA SILVA, OAB n. DF 006603.2. Oficie-se para que o valor do beneficiário FABIO LUIZ CRUZ ZEVACO DE OLIVEIRA CARVALHO seja colocado à disposição deste Juízo.Int.

**0018575-11.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) ANDRE FERREIRA DA SILVA X ANTONIO SIMOES DA SILVA X CARLOS GOMES CARVALHO X GILBERTO PEDROSA DOS SANTOS X JOAO SATURNINO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO JOSE DE SOUZA X MARCOS FEITOSA ROCHA X OLIVEIRA GUEDES DOS SANTOS X RUI MARIANO X VENICIO PEREIRA DOS SANTOS X WALDINAR ARAUJO OLIVEIRA X WELLIGTON MUNIZ DE MELO FILHO(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerente da manifestação da UNIÃO para providências.Prazo: 30 (trinta) dias.Após dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0053853-11.1995.403.6100 (95.0053853-9)** - WAL-MART BRASIL LTDA(PE013500 - IVO DE LIMA BARBOZA E PE009934 - GLAUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E PE025227 - FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA E PE025263 - IVO DE OLIVEIRA LIMA E PE025108 - ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE X INSPETOR DA ALFANDEGA DE SAO PAULO X SUPERVISOR DA RECEITA FEDERAL DO ARMAZEM ALFANDEGADO - CNAGA

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0006198-48.2011.403.0000.Cumpra-se o determinado à fl. 380 expedindo-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo em renda da UNIÃO todos os depósitos efetuados nos autos (fls. 90-93).Int.

**0019172-78.1996.403.6100 (96.0019172-7)** - TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Cumpra a UNIÃO integralmente o determinado à fl. 215, esclarecendo se prevalecem os valores indicados na planilha de fls. 193 ou apresente novos cálculos, nos termos das informações posteriormente prestadas.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a manifestação, dê-se vista à Impetrante.Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0030472-37.1996.403.6100 (96.0030472-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039440-90.1995.403.6100 (95.0039440-5)) PIETRO GALATI NETO X JOAO CARLOS AZEVEDO(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Desapensem-se e arquivem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0031500-11.1994.403.6100 (94.0031500-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X FABIO FAGUNDES DE TOLEDO X TRANSCOFFEE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP125795 - MAURICIO RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FABIO FAGUNDES DE TOLEDO(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ)

Em vista do acordo noticiado às fls. 428-431 e informação de fl. 444, suspendo a execução pelo prazo concedido para o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0029640-72.1994.403.6100 (94.0029640-1)** - INTERAMERICANA CIA/ DE SEGUROS GERAIS X AMERICAN HOME ASSURANCE COMPANY(SP099065 - JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP045685 - MARIA ISAUARA GONCALVES PEREIRA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X SUL AMERICA - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP157360 - LISANDRA DE ARAUJO ROCHA GODOY CASALINO E SP170914 - CEZAR AUGUSTO FERREIRA NOGUEIRA E SP196613 - ANDRE ROSSETTO MENDES BARRETO E SP258471 - FELIPE GUSTAVO GALESICO) X INTERAMERICANA CIA/ DE SEGUROS GERAIS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AMERICAN HOME ASSURANCE COMPANY X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

1. Regularize SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS S.A a representação processual dos advogados indicados às fls. 531-533, uma vez que os subscritores dos substabelecimentos de fls. 532-533 não estão regularmente constituídos nos autos. Ressalto, ainda, que deverão ser trazidas aos autos as vias originais.Prazo: 10 dias.2. Cumpra a exequente a determinação de fl. 529, com a apresentação de memória discriminada e atualizada dos cálculos, com observância dos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Prazo: 30 dias.Satisfeita a determinação, dê-se prosseguimento, nos termos da decisão de fl. 529.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo.Int.

#### Expediente Nº 6730

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0013297-63.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO FRANCISCO TERRA(SP355215 - PATRICIA SANTANA TERRA)

Em cumprimento à determinação de fl. 175, a Secretaria procedeu à devolução à parte ré dos documentos assinados como doc. 27 e doc. 28; quanto a este último, em vista da juntada por equívoco, a Secretaria efetuou a regularização, mediante o desentranhamento da referida peça, certificando o ato (fls. 294-313).As fls. 386-407 a parte ré trouxe o documento nominado como doc. 28 e justificou a necessidade da permanência nos autos.Decido.Acolho a justificativa apresentada pela parte ré para manter os referidos documentos nos autos.Manifeste-se a CEF sobre a contestação apresentada e respectiva documentação (fls. 175-382 e 386-407), bem como diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003264-15.1995.403.6100 (95.0003264-3)** - JOSE CLAUDIO BORGES X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA BARBOSA X JOSE MARCOS DE SOUZA X JOSE ROBERTO GALASSO X JOSE DOMINGOS DA SILVA X JOSE LUIZ DE ANDRADE PEDRINE X JORGE GANIMI FILHO X JOSE EDUARDO COELHO X JOAO FRANKLIN MARQUES X JOSE LUIS THEODORO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL

De acordo com o decidido, às fls. 639-641, o TRF3 deu provimento parcial à apelação dos exequentes para que a CEF proceda ao pagamento dos juros de mora para todos os autores, independentemente da existência de saque e contados da citação.A parte autora/exequente requer, às fls. 748-749, a execução do julgado com o cômputo dos juros de mora, nos termos do julgado.Assim, intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, com o crédito dos juros de mora nas contas fundiárias dos autores/exequentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**0016513-33.1995.403.6100 (95.0016513-9)** - DIRCE TOSHE ODA(SP104985 - MARCELO LAPINHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

O objeto da execução é diferença de correção monetária sobre conta-poupança decorrente de planos econômicos.A Contadoria Judicial apresentou cálculos (fls. 285-287).A parte autora manifestou concordância (fl. 290).O BACEN discordou dos cálculos da Contadoria Judicial e apresentou demonstrativo dos valores que entende corretos (fls. 295-297).A parte autora não concordou com os cálculos do BACEN (fl. 298 verso).É o relatório. Procedo ao julgamento.O demonstrativo de cálculo do BACEN apresenta diferença de pouco mais de mil reais em relação ao efetuado pela Contadoria, que alega não estarem de acordo com norma do CJF.Em vista da ausência de consenso das partes, o ofício requisitório poderá ser expedido no valor incontroverso apurado pelo BACEN. Quanto ao valor controverso, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação dos cálculos do BACEN.Decido. 1) cumpra-se o determinado à fl. 298, item 1, relativamente ao valor incontroverso (elaboração de minuta e transmissão do requisitório);2) após, retornem os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos do BACEN (fls. 295-297).Int.

**0007547-61.2007.403.6100 (2007.61.00.007547-0)** - CLEUSA APARECIDA DE CASTRO RIBEIRO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP134759 - VIVIANE RUGGIERO CACHELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int.

**0004921-35.2008.403.6100 (2008.61.00.004921-9)** - CLAUDIR VALERIANO DA SILVA(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X FRANCISCA MARIA ALENCAR SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, SÃO INTIMADAS as partes para manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL apresentado/OU ESCLARECIMENTOS DO PERITO, no prazo comum de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º CPC).

**0082150-40.2014.403.6301** - VANDERSON PEREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Comum Processo n.: 0082150-40.2014.403.6100 Autor: VANDERSON PEREIRA DA COSTA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença (Tipo C) O objeto da ação é revisão de mútuo habitacional. Apesar de devidamente intimado, o autor deixou de cumprir as determinações de fl. 113, quais sejam apresentar inicial, recolher custas e trazer certidão atualizada da matrícula do imóvel. Consta-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além da inépcia da petição inicial. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 330, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 DE OUTUBRO DE 2016. TATIANE PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

**0001460-11.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X BARBARA PALANDI GONCALVES

Defiro vista dos autos à parte autora fora da secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0019638-08.2015.403.6100** - CREUSA PEREIRA DE CASTRO(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0013029-72.2016.403.6100** - REGINA CELIA DA SILVA X UELITON GONCALVES PORTO(SP116243 - UELITON GONCALVES PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Comum Processo n.: 0013029-72.2016.403.6100 Autora: REGINA CELIA DA SILVA E OUTRORÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença (Tipo C/O) objeto da ação é sustação de leilão. Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir as determinações de fl. 71-71 verso, quais sejam, apresentar comprovante de renda, informar número correto da OAB e o correio eletrônico da autora e juntar certidão atualizada da matrícula do imóvel. Constatou-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além da inépcia da petição inicial. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 330, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 25 DE OUTUBRO DE 2016 TATIANE PATTARO PEREIRA Juza Federal Substituta

**0020901-41.2016.403.6100** - DEBORA BUENO DE OLIVEIRA ALCANTARA SILVA (SP216875 - ELISABETE FATIMA DE SOUZA ZERBINATTI) X ALTANA - PALAZZO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. X CHOICE NEGOCIOS & ASSESSORIA LTDA - EPP X ROGERIO AGUIAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O objeto da lide é a rescisão de contrato imobiliário com restituição de valores pagos. A demanda foi proposta originariamente perante o Juízo Estadual, que declinou da competência após o pedido de inclusão da CEF no polo passivo, formulado pela parte autora às fls. 310-312. Decido. Emende a parte autora sua inicial, sob pena de indeferimento, para: a) indicar sua profissão; b) juntar cópia dos três últimos contracheques para análise do pedido de gratuidade da justiça; c) esclarecer a causa de pedir e pedido em relação à CEF; d) trazer cópia do contrato de financiamento assinada por todos os contratantes e certidão atualizada da matrícula do imóvel; e) comprovar o pedido de cancelamento do contrato com a CEF e a cobrança de prestações pela instituição financeira; f) esclarecer a ausência de indicação do outro contratante comprador constante do contrato de financiamento (fl. 313); g) atribuir valor à causa, condizente com o conteúdo econômico da demanda; caso seja inauferível, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00; h) informar se pretende a realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, inciso VII do CPC/2015. i) juntar contrato. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0021572-64.2016.403.6100** - ANA KUNIKO HIRANO HORITA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

**0022217-89.2016.403.6100** - IVANA DOS SANTOS (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

**0022382-39.2016.403.6100** - FRANCISCO CARLOS HERRERA FERNANDES (SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

**0022769-54.2016.403.6100** - SERGIO AUGUSTO CATALDO (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração e substabelecimento originais. 2. Juntar certidão atualizada do registro do imóvel. 3. Esclarecer os fatos, com informação sobre eventual inadimplência e o período. 4. Juntar comprovante de renda dos últimos três meses para possibilitar a análise do pedido de concessão da gratuidade da justiça. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

**0006557-89.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023057-12.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO VALDIR ALMINO DE LIMA (RJ172278 - RODRIGO DA SILVA ALVARENGA)

Em vista do informado pela exequente às fls. 194-195, expeça-se carta precatória para reintegração na posse do imóvel. Após, intime-se a exequente a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição. A CEF deverá providenciar, perante o Juízo deprecado, o que for necessário ao cumprimento da ordem. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0018718-34.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CLODOALDO MESSIAS

1ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: REINTEGRAÇÃO DE POSSE Processo n.: 0018718-34.2015.4.03.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: CLODOALDO MESSIAS SDD\_REG Decisão Liminar O objeto da ação é o programa de arrendamento residencial - PAR. Narrou a autora que foi firmado contrato de arrendamento com o réu, todavia este ficou inadimplente. Sustentou que o contrato de arrendamento residencial, fls. 11-17, prevê que o inadimplemento das obrigações contratuais assumidas ocasiona a rescisão do contrato e a devolução do imóvel (cláusula 19ª). Requeiro liminar para [...] reintegração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel (fl. 06). Foi emendada a petição inicial para indicar como classe da presente ação a reintegração de posse em substituição a notificação - processo cautelar (fl. 35). É o relatório. Procedo ao julgamento. O réu está inadimplente há mais de um ano. A notificação extrajudicial foi realizada em junho/2015 e o ajuizamento em setembro de 2015. Diante da inadimplência com a consequente rescisão contratual impõe-se a reintegração possessória liminar. Decisão DEFIRO LIMINAR de reintegração de posse do imóvel objeto da presente ação - Estrada da Divisa, n. 450, bloco C, apto 23, Condomínio Residencial Vitória IV, Chácara São José, Franco da Rocha-SP (matrícula n. 70.295 - Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franco da Rocha). Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para desocupação voluntária do imóvel pelo réu. Findo este prazo, sem desocupação, a autora deverá informar a este Juízo, quando então será providenciada a expedição de mandado de reintegração na posse. Determino seja realizada a intimação do réu desta decisão por oficial de justiça, bem como deverá constar o endereço da Defensoria Pública e a informação de que a ré precisa constituir advogado se quiser apresentar defesa no processo. Solicite-se ao SEDI a retificação da classe desta ação para constar reintegração de posse. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de setembro de 2016. Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é INTIMADA a parte autora (CEF) a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça, no Juízo deprecado.

### 13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000090-72.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: ROSEMARY SOARES ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS - SP193788  
IMPETRADO: LUIZ NEIDE RODRIGUES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Recebo os documentos ID 315513, 315991, 316002 e 31605 em aditamento à inicial.

Ao SEDI para que passe a constar no polo passivo da ação a autoridade indicada na inicial, qual seja, o CHEFE DO SETOR DE PESSOAL DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO.

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada. Após, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se e oficie-se.

### 14ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 9541

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059982-61.1997.403.6100 (97.0059982-5) - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA ISABEL PEREZ FIGUEROA X ROBERTO CALICCHIO DE CAMPOS X ROBSON CERQUEIRA DE FREITAS X SULAMITA NOBRE LEAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL PEREZ FIGUEROA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CALICCHIO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X ROBSON CERQUEIRA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X SULAMITA NOBRE LEAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 449: Dê-se ciência ao beneficiário Almir Goulart da Silveira e após, à União, do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão. Publique-se o despacho de fls. 448. Int.-----DESPACHO DE FLS. 448(Considerando a informação retro:1) Tendo em vista que a impugnação aos honorários de sucumbência, referentes aos embargos à execução 0010849-25.2012.403.6100 estão sendo discutidos nos embargos à execução n. 0022940-79.2014.403.6100, proceda a Secretaria o desamparamento deste feito com os referidos embargos à execução, visando maior celeridade processual.2) À vista da concordância da União, de fls. 431/432, expeça-se Ofício Requisitório de honorários sucumbenciais referente aos embargos à execução n. 0017804-48.2007.403.6100, no valor de R\$ 296,88 para agosto/2006, em nome do advogado indicado às fls. 438, Almir Goulart da Silveira.3) Após a expedição, conferência e transmissão do Ofício Requisitório acima mencionado, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até a vinda do pagamento deste e do Ofício Requisitório de fls. 422.Int. Cumpra-se.

0011665-75.2010.403.6100 - SEND INFORMATICA LTDA(SP095558 - JOSE CARLOS DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SEND INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 294: Dê-se vistas dos autos à parte autora, conforme determinação de fls. 293. Publique-se o despacho de fls. 293. Int.-----FLS. 293:Fls. 287: Proceda a Secretaria a alteração do Ofício Requisitório n. 20160000097, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Com a devida correção, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido e, considerando a concordância manifestada pela União, às fls. 260/262, tomem os autos conclusos para a transmissão do Ofício Requisitório. Após, aguarde-se o pagamento, remetendo-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000160-89.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: GORETE FERREIRA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA EDINA FERREIRA SANTOS - SP372654  
IMPETRADO: SECRETARIO SAUDE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante pretende a concessão da segurança para compelir os representantes legais dos entes impetrados a fornecerem cadeira de rodas, compatível com as suas necessidades, e conforme modelo indicado na exordial.

**Decido.**

O direito constitucional à saúde é inquestionável, sendo dever do Estado fornecer os recursos necessários para o atendimento do preceito constitucional.

O atendimento a garantia constitucional, no entanto, deve levar em consideração não só as necessidades do cidadão, mas também a possibilidade técnica e material da medida solicitada, a viabilidade orçamentária, e o respeito à igualdade de tratamento entre os indivíduos em situações análogas.

Assim, a intervenção do Poder Judiciário deve limitar-se em corrigir, pontualmente, eventuais situações de omissão, excesso, abuso ou desvios praticados pelo gestor da saúde pública.

Discussões que envolvam políticas e prioridades da saúde pública, organização do SUS, distribuição de recursos, composição orçamentária, e demais questões de gestão, não devem ser objeto de atuação e muito menos invocadas pelo Poder Judiciário, ao menos pelas instâncias ordinárias, sob pena de usurpação das funções típicas dos Poderes Executivo e Legislativo, esses sim os legitimados pela Constituição Federal para tratar originariamente sobre tais questões.

Vale destacar que os recursos públicos são limitados e crescem em progressão aritmética, mas os avanços da medicina e da tecnologia demonstram desenvolvimento ilimitado, com incremento constante de novas opções de tratamento, inovações, no entanto, necessariamente acompanhadas do aumento dos custos, e estes em progressão geométrica.

O resultado da análise da equação é óbvia, sem a imposição racional de limites aos gastos públicos com a saúde, indubitavelmente a falência do serviço público de saúde será inevitável.

No presente caso, verifico que a impetrante, além de postular a burla da fila de espera, que em tese deve ser única, para o fornecimento de cadeira de rodas, pretende compelir o poder público a adquirir cadeira de rodas com configurações especiais.

O atendimento do pleito da impetrante, nos moldes formulados na exordial, implica em prejudicar outros cidadãos, igualmente necessitados, tanto pelo desrespeito à fila de espera, cujo princípio básico é a ordem cronológica, quanto pelo desvio do já escassos recursos da saúde pública, em detrimento das prioridades previstas sob o ponto de vista organizacional e orçamentário da saúde pública.

Ademais, verifico que a inclusão da impetrante na fila de espera do SUS, a pedido da AACD, foi efetivada no final de julho de 2016, transcorrendo, portanto, pouco mais de três meses desde a solicitação, o que não pode ser considerado como espera excessiva, considerando a realidade financeira do SUS, e a legião de necessitados.

Assim, em análise perfunctória, não vislumbro presente a necessária plausibilidade no pleito do impetrante.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a impetrante deverá indicar corretamente o pólo passivo, considerando que no *mandamus* dever figurar a autoridade apontada como coatora, bem como os represen

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, e o trâmite preferencial, observada a ordem cronológica dos demais feitos igualmente preferenciais.

Regularizada a exordial, notifiquem-se.

No silêncio, conclusos para extinção.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

HONG KOU HEN



DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10512

PROCEDIMENTO COMUM

0022171-03.2016.403.6100 - LETYCIA LUNARDELLO BARBOSA DOS SANTOS(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0022171-03.2016.403.6100 rito ORDINÁRIO Autora: LETYCIA LUNARDELLO BARBOSA DOS SANTOS Ré: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Visto em pedido de TUTELA PROVISÓRIA, A autora requer a concessão de tutela provisória para assegurar o fornecimento regular de ICATIBANTO, medicamento necessário ao tratamento de doença que a autora possui. Postergada a análise do pedido de tutela, nos termos da Recomendação nº. 31 de 03/03/2010, do Conselho Nacional de Justiça (item I, b.3) - fl. 73. A União manifestou-se pelo indeferimento do pedido de tutela, pois disponível o DANAZOL medicamento similar fornecido pelo SUS. Decido. A tutela de urgência está condicionada à comprovação da probabilidade do direito invocado, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, CPC/2015). Não vislumbro a existência da probabilidade do direito alegado pela autora. É cediço que o acesso à saúde é universal e igualitário, direito de todos e dever do Estado e compreende as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal). O C. STF já se manifestou pela obrigatoriedade do Estado em cumprir o comando constitucional, acrescentando que os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde, para o fornecimento de medicamentos no Sistema Único de Saúde, não devem ser aceitos como verdade científica absoluta e incontestável, sujeitando-se a retificações ou atualizações (agravo regimental na Suspensão de Segurança nº 3.355-Agr/RN). Por outro lado, no mesmo julgamento, a Suprema Corte delineou também a atuação do Poder Judiciário, limitando as hipóteses de concessão de provimento jurisdicional para o fornecimento de medicamento ou tratamento às hipóteses de demonstração de eficácia ou utilidade através de estudo científico reconhecido e validado pela comunidade médica e científica, não bastando, para tanto, a simples prescrição realizada pelo médico da parte. Estabeleceu, ainda, o C. STF, que a prescrição do medicamento deve ser realizada por médico habilitado no Sistema Único de Saúde, conforme julgado abaixo: EMENTA: SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. Pretensão de fornecimento de medicamento (Entecavir). Alegação de mera comprovação de ser o requerente portador de hepatite viral crônica B e coinfeições. Insuficiência. Necessidade de prescrição por médico do SUS. Tutela antecipada. Suspensão deferida. Agravo regimental não provido. Para obtenção de medicamento pelo Sistema Único de Saúde, não basta ao paciente comprovar ser portador de doença que o justifique, exigindo-se prescrição formulada por médico do Sistema (STA 334 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2010, DJE-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-01 PP-00010). Diante desse cenário, não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais (artigo 6º da Constituição Federal), sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade da pessoa humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada, qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pela autora lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável. A autora é portadora de doença classificada como rara, e utilizava o medicamento DANAZOL como tratamento com eficácia e/ou utilidade científica comprovada. Sustenta, no entanto, que o medicamento em questão foi descontinuado, e o único similar que entende eficaz seria o ICATIBANTO. As alegações da autora, no entanto, não estão devidamente atualizadas, pois o DANAZOL, em verdade, foi temporariamente descontinuado em decorrência de problemas na cadeia produtiva, com previsão de regularização no segundo semestre de 2016, tudo conforme comunicado divulgado pela farmacêutica Sanofi, em 26/06/2015: São Paulo, 26 de Junho de 2015. Comunicado aos Órgãos e Distribuidores sobre o desabastecimento temporário no mercado do produto LADOGAL (Danazol) Prezados, A Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda. vem à presença de V.Sa. comunicar que protocolou em 09 de junho de 2015 na Anvisa a notificação de descontinuação temporária de fabricação do medicamento LADOGAL (Danazol) por questões relacionadas à cadeia de produção. A Sanofi está empreendendo todos os esforços para garantir sempre o bem-estar dos seus pacientes e espera normalizar os níveis de estoque desse produto no segundo semestre de 2016. Sendo o que tínhamos para o momento. Atenciosamente, Dra. Luciana Giangrande Diretora Médica SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTD Por outro lado, em relação ao ICATIBANTO, a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologia no SUS - CONITEC, constituída nos termos da Lei 12.401/11, e órgão responsável pela avaliação técnica e científica das tecnologias (medicamentos, tratamentos, etc...) para incorporação aos SUS, em estudo realizado em julho de 2015, NÃO recomendou a incorporação do referido medicamento no SUS, nos seguintes termos: ...Em relação aos estudos disponíveis foram encontradas as evidências limitadas, com população pequena, heterogênea e dispersa, tempo de acompanhamento curto. Quanto aos benefícios não se pode comprovar que o desfecho apresentado fosse clinicamente relevante, pois não há modificação do quadro do paciente, não se dispensa a necessidade de internação, apenas houve a redução do tempo de duração da dor. Na impossibilidade de utilizar o modelo de custo-efetividade encaminhado pelo demandante, devido à assimetria dos desfechos, foi realizado um novo estudo, utilizando o desfecho qualidade de vida. Os novos cálculos apresentaram um custo incremental de R\$ 11.796.279,51 para cada QALY. Assim, os membros da CONITEC presentes na reunião realizada nos dias 1 e 2 de abril de 2015, diante das limitações das evidências analisadas, dos benefícios discretos e da relação desfavorável de custo-efetividade do medicamento icatibanto para tratamento do angioedema hereditário em adulto, deliberaram, por unanimidade, recomendar a sua não incorporação no SUS. Assim, considerando a disponibilidade de medicamento apto a tratar a autora, já incorporado ao SUS, aliada à não comprovação de eficácia e/ou utilidade do medicamento pleiteado pela autora, revela-se desnecessário o deferimento da tutela provisória, sem que previamente seja realizada perícia médica especializada para determinar os reais efeitos do ICATIBANTO no tratamento da autora. Os parcos recursos da saúde pública não podem ser utilizados em tratamentos que, mesmo não sendo experimentais, possuem eficácia e/ou utilidade duvidosa, pois se destinados ao tratamento de doenças consideradas raras, reduzida será a amostragem populacional disponível para o estudo da técnica (medicamento ou tratamento), e consequentemente mais beneficiará a indústria farmacêutica do que os próprios doentes, porque além de incrementar o número de pacientes submetidos ao tratamento, contará com o financiamento indireto de suas pesquisas com recursos públicos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal. Após, voltem-me conclusos.

0022804-14.2016.403.6100 - NUTRIPLANT INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 18/20: Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando que o diretor Ricardo Lessa Parsa possui poderes para representar a sociedade isoladamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009468-79.2012.403.6100 - E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E SP171622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 871 - OLGA SAITO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 871 - OLGA SAITO)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito ao afastamento da contribuição previdenciária patronal, da contribuição destinada ao SAT/RAT e da contribuição destinada a terceiros sobre as verbas pagas a título de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e reflexos sobre o décimo terceiro salário, os primeiros 15 dias antecedentes ao auxílio doença e de acidente de trabalho, faltas abonadas e/ou justificadas por apresentação de atestado médico, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, dobra das férias prevista no artigo 137 da CLT, abono de férias previsto nos artigos 143/144 da CLT, gratificação por participação nos lucros, auxílio creche, auxílio babá, auxílio educação, vale transporte pago em dinheiro e verbas indenizatórias em decorrência da rescisão contratual, bem como a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. A apreciação da liminar foi postergada para após as informações. Informações às fls. 348/362, nas quais o Delegado da Receita Federal tece considerações sobre as verbas mencionadas, bem como quanto à compensação pretendida. A liminar foi deferida em parte (fls. 384/387). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 393/394. A sentença de fls. 401/405 julgou parcialmente procedente o pedido. Apelações às fls. 407/421 e 440/461. O acórdão de fls. 494/500 determinou a desconstituição da sentença. A impetrante indicou novas autoridades coatoras para integrar o feito na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Foi determinada a inclusão no feito do SESC SEBRAE SENAC INCR A E FNDE (fl. 517). Manifestação do Serviço Social do Comércio - SESC às fls. 636/658. Alegou a inépcia da inicial ante a ausência de pedido certo e determinado. No mérito, alega que não há previsão legal que permita afastar da base de cálculo da contribuição devida ao Sesc verbas específicas que integram a

remuneração do empregado. Manifestação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC às fls. 545/555. Apresentou considerações sobre as verbas elencadas na inicial, bem como o conceito de verbas de caráter indenizatório. Pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Indústrias - SEBRAE/SP às fls. 613/618. Alegou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, considerando que não tem capacidade para efetivar as prestações da autora caso esta seja vencedora, uma vez que cabe à União efetuar a restituição e compensação de tributos. No mérito O IN CRA e o FND E apresentaram manifestação às fls. 541/542. Alegaram que a União é parte na lide, visto que é titular das contribuições e poderá postular (ou ser postulada) direito próprio em nome próprio. Assim, informa que é suficiente e adequada à defesa dos interesses da Autorquia em Juízo, a representação judicial feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, eis que a parte impetrante formulou sua pretensão em juízo, especificando o pedido em relação aos fatos narrados na inicial. Rejeito a preliminar aventada pelo SEBRAE, eis que o provimento jurisprudencial a ser proferido que determine a exigibilidade ou a inexistência da contribuição em comento à toda evidência afetará não apenas o órgão arrecadador, mas também aqueles a que são destinados os recursos, no caso, o SEBRAE. A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, e a 201, II), e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Superadas as preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Passo à análise do mérito. A Lei 8.212/91 trata das contribuições previdenciárias e dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de 1 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devida ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A interpretação do inciso I, do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, inciso I. O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração, de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador. O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito amplo de salários ou demais rendimentos do trabalho. Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incidem ou não a contribuição previdenciária. 1- TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: Sobre o terço constitucional de férias e reflexos, não incide a referida contribuição, posto que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador. (AgRg no REsp 1283418/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013). 2-AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS DO 13º SALÁRIO: Com relação ao aviso prévio indenizado e reflexos sobre o décimo terceiro salário, não incide a contribuição em questão, em razão do caráter indenizatório de tal verba (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC e TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 355904, DJ 30/07/2015, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno). 3-AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE - 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO: Não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, porque esta verba não tem natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período. (AgRg no REsp 88.704/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012). 4-FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL: Não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). 5-PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS: A questão necessita que se demonstre que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei (artigo 2º Lei 10101/2000), para caracterizar o benefício previsto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. Nesse sentido, inclusive, já se pronunciou o TRF da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/RAT. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS. LEI 10.101/00. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PAGAMENTO: INOBSERVÂNCIA. I - Conforme dispõe a Lei nº 8.212/91, no artigo 28, 9º, alínea j, a participação nos lucros ou resultados da empresa não integra o salário-de-contribuição apenas quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. II - A legislação específica que rege o tema é a Lei nº 10101/2000, que prevê em seu artigo 2º, que o pagamento do benefício será objeto de negociação coletiva entre as partes, da qual constará a definição de regras claras e objetivas segundo critérios relacionados ao atingimento de metas, qualidade e produtividade do trabalho e lucratividade da empresa, dentre outros. III - Do Acordo de Participação nos Lucros firmado com o Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo verifica-se ter sido estabelecido um valor fixo a ser pago a cada funcionário, com a única condição de que o funcionário tenha laborado naquele exercício fiscal, sem qualquer menção a critérios objetivos de concessão relacionada à produtividade ou às metas e objetivos da empresa; portanto, não atende à Lei 10.101/00. IV - É imprescindível que se demonstre que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei, para caracterizar o benefício previsto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, o que inexistiu na hipótese. (Precedente STJ: Resp 1.574.259/RS). V - Apelação desprovida. (TRF 3, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zaudy, DJF 3 12/08/2016). 6 - DOBRA DAS FÉRIAS PREVISTA NO ARTIGO 137 DA CLT E ABONO DE FÉRIAS PREVISTO NOS ARTIGOS 143/144 DA CLT: Não há incidência das contribuições previdenciárias. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO. 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. DOBRA DE FÉRIAS. AUXÍLIO- CRECHE/BABÁ. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. De acordo com o Art. 137, da CLT, a dobra de férias tem nitido caráter indenizatório, assim como o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT. 3. De acordo com jurisprudência dos Tribunais Superiores e entendimento pacífico deste Eg. Tribunal, não há incidência de contribuições previdenciárias sobre: 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e seus reflexos, auxílio-creche, gratificação por participação nos lucros, auxílio-babá e auxílio-educação. 4. Agravo improvido. (TRF 3, Primeira Turma, AMS 00086209220124036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 345062. Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, DJF 3 26/03/2015, destaque). 7- VALE - TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO: Também não incidem contribuições, com relação às verbas pagas a título de vale transporte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 337.196, DJ 30/01/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). 8- AUXÍLIO - EDUCAÇÃO: Não há incidência da contribuição em tela, consoante o artigo 28, 9º, t, da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) I. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) Nesse sentido, portanto, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE- CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO 2º DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região - EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRICULTURA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ext. tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Disposto o 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao IN CRA e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, 9º, alínea t, da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com convênio saúde, pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listado os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, 9º, t, da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário em natureza, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088-PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário em natureza, pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de salário os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, 9º, p da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu a incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8.212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao convênio de saúde, não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apeal especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnis. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. EMEN: (STJ, Primeira Turma, RESP 200701140944 RESP - RECURSO ESPECIAL - 953742, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/03/2008), destaque. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO RAT E A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e STF, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O fato gerador e a base de cálculo (cota patrimonial e adicional ao SAT/RAT) da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. 3. Em relação ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária. Vale ressaltar, que no tocante ao afastamento da atividade por motivo de doença/acidente, sobrevieram alterações ao artigo 60, da Lei 8213/91, com a redação dada pela medida provisória nº 664/14, publicada em 30 de dezembro de 2014, que entrou em vigor a partir

de 1º/03/2015. Assim, após a entrada em vigor das alterações determinadas pela Medida Provisória n. 664/2014, deve-se aplicar o aumento de 15 para 30 dias, no que diz respeito ao afastamento do segurado empregado por motivo de doença ou acidente. 4. Em relação ao auxílio-educação, vale ressaltar que o art. 28, 9º, letra t, da Lei n. 8.212/91, considerou que não integra o salário-de-contribuição, o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. Desse modo, os valores pagos pelo empregador com a finalidade de prestar auxílio educacional, não integram a remuneração do empregado, ou seja, não possuem natureza salarial, pois não retribuem o trabalho efetivo, de modo que não compõem o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo improvido.(TRF 3, Primeira Turma, AI 00114672920154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 557840, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, DJF 14/09/2015), destaques:9 - AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ: Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio creche, em razão da mesma não implicar em pagamento, mas sim em reembolso de despesa, em razão do fato de a empresa não possuir local adequado para acolher os filhos de seus colaboradores. Não verba, portanto, não possui natureza salarial. Não há incidência tributária (Súmula nº 310 do STJ). Entendo, contudo, pela não incidência, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso. Também, no mesmo sentido, não incide a contribuição em relação ao auxílio babá, conforme precedente abaixo explicitado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE. VALE-TRANSPORTE. BOLSAS DE ESTUDO. AUXÍLIO BABÁ. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já alegado. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. II - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. III - As férias indenizadas e o adicional constitucional de 1/3 (um terço) também representam verbas indenizatórias, conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça: REsp 770548/SC 2ª T. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 03/08/2007 p. 332 e AgRg nos EREsp 957719/SC 1ª Seção. Ministro CESAR ASFOR RÓCHA DJ27/10/2010. IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício auxílio-doença. Logo, como a verba tem nitido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - No que se refere à possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte ou auxílio-transporte, ainda que pago em pecúnia, não possui natureza salarial, uma vez que não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. Não se trata de um pagamento efetuado em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, mas sim numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados no deslocamento casa-trabalho, o que afasta a natureza remuneratória de tais verbas. VI - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio educação ou salário educação não integra a base de cálculo do salário de contribuição (STJ, REsp n. 853.969-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.09.07; REsp n. 739.901-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.09.06; REsp n. 371.088-PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.06; REsp n. 447.100-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.06.06; REsp n. 231.739-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.05.05; REsp n. 676.627-PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.04.05; REsp n. 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.12.04). Com efeito, o inciso II do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n. 11.243/01, estabelece que a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, não é considerada salário. Desprovida a natureza salarial, a utilidade não sofre a incidência da exação. VII - Os valores pagos pela autora a título de auxílio babá aos seus empregados, previstos em normas de coletiva do trabalho, não possuem natureza salarial. Eles não se destinam a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado, assumindo, assim, um caráter eminentemente indenizatório. Basta notar que nem todos os empregados os recebem, mesmo que ocupantes do mesmo cargo. Apenas recebem tal parcela aqueles que têm, considerada a constituição da sua família, o respectivo gasto. Sobre o tema, convém anotar que a Súmula nº 310 do STJ preceitua que: O auxílio-creche não integra o salário de contribuição. VIII - Parcela legal não provido.(TRF 3ª Região, Segunda Turma, APELREEX 00191441720134036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2015780, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, DJF 3 19/03/2015), (destaques):10-RESCISÃO CONTRATUAL:Deve incidir contribuições previdenciárias apenas sobre as verbas de natureza salarial pagas pelo empregador aos seus empregados. Assim, as parcelas não salariais, tais como as indenizatórias, não devem sofrer incidência de tal tributo. Importa ressaltar que se entende como verbas salariais aquelas que se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado (o artigo 195, 5º da CF/88), regra segundo a qual as contribuições previdenciárias devem incidir sobre as parcelas que se incorporam ao salário do empregado.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio tempus regit actum, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, deve-se observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 7. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCR A e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR A) - que possuem base de cálculo coincidentes com as contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 8. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício. 9. Dispõe o artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho que, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima, nos termos estipulados nos incisos I e II do citado dispositivo. A rigor, portanto, o empregado que comunica previamente o empregador a respeito do desligamento de suas funções na empresa continua a exercer, normalmente, suas atividades até a data determinada na lei, havendo que incidir a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida. Hipótese distinta, porém, ocorre no caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, consoante o disposto no parágrafo 1º do dispositivo supra. Aqui, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. Assim, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, visto que não configura salário. 10. Agravo legal desprovido. (TRF 3, Primeira Turma, AMS 00056845220124036114 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 345948 Rel. Des. Valdeci dos Santos, DJF -DJF3 Judicial 1 DATA13/09/2016 - FONTE REPUBLICACAO)11 - FALTAS ABONADAS E/OU JUSTIFICADAS POR APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO:Há incidência da contribuição DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADES TERCEIRAS. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO/PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE E FALTAS ABONADAS COM ATESTADO MÉDICO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade, do adicional de horas-extras, do adicional noturno/periculosidade/insalubridade e das faltas abonadas ou justificadas com atestado médico, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. 2. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. 3. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG). 4. No que concerne às contribuições destinadas às entidades terceiras, é possível apenas a restituição dos valores recolhidos indevidamente, conforme prevê o artigo 59, da Instrução Normativa RFB nº 1.300/12, autorizado pelo artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09. 5. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. 6. Apelações desprovidas e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá parcial provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AC 00157611020144036128 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2165601, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, DJF 3 09/09/2016, destaques) Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais, bem como das contribuições ao SAT/RAT (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício. Logo, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária. Quanto às contribuições destinadas a terceiros, igualmente são calculadas sobre o total das remunerações pagas, nos termos das legislações de regência. Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Em relação as contribuições devidas a outras entidades ou fundos, aliás, o E. TRF-3ª Região, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcelo).Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA A partir do momento em que o fim de reconhecer o direito ao afastamento da contribuição previdenciária patronal, da contribuição destinada ao SAT/RAT e da contribuição destinada a terceiros sobre as verbas pagas a título de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e reflexos sobre o décimo terceiro salário, os primeiros 15 dias antecedentes ao auxílio doença e de acidente de trabalho, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, dobra das férias prevista no artigo 137 da CLT, abono de férias previsto nos artigos 143/144 da CLT, auxílio creche, auxílio babá, auxílio educação (desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso aos mesmos), vale transporte pago em dinheiro e verbas indenizatórias em decorrência da rescisão contratual, sobre as verbas de natureza não salarial pagas pelo empregador a seus empregados, nos termos acima explicitados.Quanto à incidência da contribuição sobre as demais verbas: verbas de natureza salarial pagas pelo empregador a seus empregados por motivo de rescisão contratual, faltas abonadas e/ou justificadas em virtude da apresentação de atestado médico e participação nos lucros (por ausência de comprovação nos autos), DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao da propositura da ação, após o trânsito em julgado, conforme artigo 49 da Lei 10.637/02, que alterou a Lei 9.430/96.A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, I, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.

0008321-13.2015.403.6100 - WILSON PINHEIRO REIS JUNIOR/SP344625 - WILSON PINHEIRO REIS JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAIEIRAS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3201 - FERNANDO M D COSTA)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de mandado de segurança, aforado por WILSON PINHEIRO REIS JUNIOR, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAIEIRAS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado que se abstenha de impedir o protocolo pelo impetrante de mais de um benefício por agendamento; obrigar o protocolo apenas por agendamento prévio (hora marcada), exigir retenção de documento de identificação como condição pessoal ou qualquer objeto de pertencente do impetrante para que possa retirar processos administrativos em carga e exigir que entregue procuração extra judícia como condição para ter acesso aos processos administrativos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A liminar foi deferida às fls. 16/19. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. A decisão de fls. 70/75 negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS. O INSS apresentou manifestação às fls. 99/115. Pugnou pela improcedência do pedido. A decisão de fls. 116 deferiu o ingresso do INSS no feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Não há óbice constitucional a que o INSS organize seus serviços, na medida em que o legislador não está impedido de adotar medidas destinadas a conferir a adequada aplicação ou fixar normas de organização e procedimento, com o escopo de conferir a máxima efetividade à prestação do serviço. É garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Tratando-se de análise de benefícios previdenciários, os prazos estabelecidos na Lei n. 8.213/91 devem ser observados pelo agente público, não se admitindo qualquer escusa pela morosidade, principalmente após o advento da Emenda Constitucional 19/98 que tomou expresso o princípio da eficiência ao texto constitucional. Consoante o sistema de agendamento eletrônico, o INSS criou, através do Memo-Circular Conjunto n. 18/INSS/DIRAT/DIRBEN de 19/12/2006, com o fim de agilizar e melhorar o atendimento aos segurados da autarquia previdenciária. Este sistema consubstancia-se em assinalar previamente uma data em que o atendimento será efetivado. Desta forma, todos os que necessitarem dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento equânime, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988. Nesta seara, não obstante a carência de recursos humanos postos à disposição da Autarquia, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. O procedimento adotado pelo INSS é apenas uma nova medida no sentido de atender o princípio da eficiência, tomado com o exclusivo intuito de melhorar o atendimento dos segurados e seus procuradores. Por sua vez, o agendamento eletrônico é mera opção do segurado, podendo este comparecer pessoalmente ou por meio de procurador à agência para atendimento no mesmo dia, observando apenas a ordem de distribuição de senhas. Outrossim, a interpretação do princípio leva à conclusão de que o tratamento igualitário deve ser dispensado àqueles que se apresentem em igualdade de condições, paridade que não ocorre entre advogados e segurados e/ou público em geral. O agendamento se mostra ferramenta eficaz para o cumprimento da legislação, diminuindo o tempo de espera na fila dos segurados. Por outro lado, levando-se em consideração que o serviço é prestado pela Autarquia também a segurados e pensionistas não representados por advogado, a concessão da ordem poderia até mesmo causar maiores embaraços, tendo em vista que sua observância implica em interrupção do atendimento a segurados e ao público em geral. O que se busca é justamente evitar tratamento privilegiado àquele que constitui procurador, em detrimento dos demais segurados que não tem condições para tanto. Nessas condições, embora o atendimento não seja o ideal, há que considerar que a Autarquia, dentro dos critérios de oportunidade e de conveniência, não tenha buscado compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Portanto, os requerimentos administrativos de concessão de benefício, bem como quaisquer outros atos realizados pela impetrante, devem estar submetidos às mesmas condições e requisitos impostos aos demais cidadãos que se dirigem às Agências da Previdência Social, sob pena de se instituir privilégio em seu favor. Ressalto que o tratamento diferenciado ensejaria consequência em relação aos demais segurados: sentirem-se compelidos a constituir advogado/estagiário para logarem condições isonômicas de atendimento. Também a isonomia deve ser avaliada em seu contexto global, contemplando não somente a dicotomia entre advogados e público em geral, como também entre o universo de advogados. Embora o procedimento combatido possa tornar mais morosa a atividade do(a) impetrante, não há que se falar em restrição que proíba ou impeça o exercício da advocacia, atividade indispensável à administração da Justiça. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. HORÁRIO DE ATENDIMENTO COM AGENDAMENTO PRÉVIO EM REPARTIÇÃO FEDERAL (INSS). MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUÍTO DE OBTIVER PROVIMENTO GÊNÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie, diante de possíveis singularidades que só poderão ser avistadas no futuro. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam dolo cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e nuna clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 4. A Lei n.º 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Subjetá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da nobre profissão ou inadequado ao seu desempenho; antes, garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, além da dignidade da pessoa humana. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 00105953120114036183, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, Relator para o Acórdão Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS DO INSS - LIMITAÇÃO À QUANTIDADE DE REQUERIMENTOS - EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORA MARCADA - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PRESERVADAS - LEGALIDADE OBSERVADA. 1 - O legislador arquitetou em princípio constitucional a indispensabilidade e imunidade do advogado, segundo a dicção do artigo 133 da Constituição Federal, que, contudo, em melhor e mais acurada interpretação, leva-nos à conclusão de que tais garantias dirigem-se, exclusivamente, a sua atuação junto à Justiça, não compreendendo atividades voltadas ao âmbito administrativo. 2 - A Lei n.º 8.213/91, artigo 109, e o Decreto n.º 3048/99, artigos 156 a 159, versam sobre o pagamento de benefício, por meio de procurador do beneficiário, com algumas restrições, que não implica afirmar que se tratam de obstáculos opostos ao atendimento do procurador, com esteio na Resolução n.º 06/2006-Previdência do INSS. 3 - Inexistência nos autos de prova de violação a direito líquido e certo a ser amparado, faltando, assim, fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da segurança pleiteada, sendo certo que eventuais regras de organização do atendimento na autarquia em questão não configuram, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. 4 - Apelação desprovida. (TRF 3ª, Sexta Turma, AMS 27807, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF 03/02/11) Não se verifica, assim, qualquer afronta ao livre exercício da profissão de advogado. Com relação a apresentação de procuração toda vez que se dirigir ao órgão, a Lei 8.906/94 estabelece no artigo 7º, XIII. São direitos do advogado(a): 7.º - São direitos do advogado(a): XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos; Não se mostra razoável a retenção de documentos necessidade de apresentação de procuração original pelo advogado todas as vezes que requerer vista dos autos do processo administrativo, sendo perfeitamente possível à Administração a exigência da apresentação da OAB em caso de carga, ficando o advogado responsável pela devolução dos autos. Isto posto, CONCEDO EM PARTE a segurança tão somente para que a autoridade impetrada se abstenha da exigência de retenção de documento pessoal ou objeto particular do advogado como condição para retirada de processos administrativos em carga, bem como da apresentação ou entrega de procuração extra judícia todas as vezes que se dirigir ao órgão, como condição para ter acesso aos processos. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

**0025080-52.2015.403.6100** - ALPHAGEOS TECNOLOGIA APLICADA S.A.(SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Mandado de Segurança n.º 0025080-52.2015.403.6100 Impetrante: ALPHAGEOS TECNOLOGIA APLICADA S.A. Impetrado: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SP. Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, aforado pelo ALPHAGEOS TECNOLOGIA APLICADA S.A. em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídica tributária, no que diz respeito ao recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/01, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/127). A medida liminar foi indeferida (fls. 131/135), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 187/195), cujo provimento foi negado (fls. 238). As informações foram devidamente prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 147/160 e 166/172). Foi deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 235). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 174/175). Às fls. 197/198 a parte impetrante concordou com a alegação de ilegitimidade do Procurador Regional da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, bem como requereu o prosseguimento do feito somente em nome do Superintendente da Caixa Econômica Federal. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Preliminarmente, tendo em vista a concordância da parte impetrante com relação à alegação de ilegitimidade da Procuradoria Regional da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, determino à Secretaria para que se encaminhe comunicação eletrônica ao SEDI a fim de excluir do polo passivo do presente feito referida autoridade. Prosseguindo, a questão discutida nos autos diz respeito à declaração de inexistência da contribuição social do art. 1º da LC 110/2001, na alíquota de 10% sobre os depósitos devidos do FGTS. De fato, a fiscalização e administração da contribuição social prevista no mencionado artigo estão a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme art. 3º que estabelece a aplicação das Leis n.º 8.036/90 e 8.844/94. Art. 3º. As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei n.º 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. Nesse sentido, o art. 23 da Lei n.º 8.036/90 e o art. 1º da Lei n.º 8.844/94, assim disciplinam Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuar e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem nas demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições. Assim, acolho a alegação de ilegitimidade da CEF, eis que esta não detém legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que se busca afastar a incidência das contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001. Neste sentido, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO FUNDIÁRIO AINDA NÃO INSCRITO. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexistência das contribuições previstas na Lei Complementar n.º 110/2001. 2. Não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legítima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito (REsp 948.535/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 5/3/2008). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 2ª Turma, AGRRESP 1454615, DJ 04/05/2015, Rel. Min. OG Fernandes). Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. À Secretaria para cumprimento da providência acima decidida. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0026144-97.2015.403.6100** - JAIR GUSTAVO DE MELLO TORRES(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(SP203752B - PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(SP203752B - PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, aforado por JAIR GUSTAVO DE MELLO TORRES em face do DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que tome sem efeito a negativa de posse ao cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico- Área Engenharia de Produção I - campus Jacareí, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/150). Não houve pedido de liminar. A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 172/173). Foi deferido o ingresso do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP no feito (fls. 185). O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança (fls. 189/190). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. No presente caso, a parte impetrante prestou concurso público iniciado pelo Edital n.º 50 de 10/02/2014 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (fls. 13/69) e foi nomeado para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico- Área Engenharia de Produção I - campus Jacareí (fls. 71), para o qual se exigiu como formação mínima a Engenharia de Produção (fls. 30). Conforme se denota das informações prestadas pela autoridade impetrada à parte impetrante apresentou Diploma de Bacharelado em Engenharia - Habilitação em Engenharia Elétrica e Diploma de Mestrado em Engenharia Mecânica - Área de Concentração em Produção Mecânica (fls. 172). No entanto, a autoridade impetrada, após análise dos mencionados títulos, constatou que estes não atenderam o solicitado no Edital e, por esta razão, impossibilitaram a posse e o exercício da parte impetrante no mencionado cargo. Ora, a questão em debate cinge-se, portanto, à admissibilidade dos referidos títulos como documentos hábeis ao preenchimento do requisito para a contratação para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico- Área Engenharia de Produção I - campus Jacareí. A exigência de nível de formação escolar para fins de preenchimento de cargo ou emprego público objetiva assegurar a adequação de conhecimentos técnicos dos candidatos às atribuições que serão exercidas pelo vencedor do certame. O ordenamento jurídico pátrio adota, em tema de concurso público, o princípio da vinculação ao edital do certame. A Administração Pública e os candidatos não podem descumprir as normas, as condições, os requisitos e os encargos nele definidos, eis que, o edital constitui a lei interna do concurso. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. INSTRUMENTO QUE VINCULA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E OS CANDIDATOS. VEDADA A MODIFICAÇÃO DAS REGRAS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. - A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. (...) (STJ, 6ª Turma, AROMS 10798, 6DJ 14/04/2014, Rel. Des. Fed. Convocada Marilza Maynard/Com efeito, a Lei n.º 5.194/66 regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo, dispondo de forma genérica, sobre as atribuições de cada uma dessas profissões em seu art. 7º e conferindo competência ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA para regulamentar e executar suas disposições, nos termos do art. 27. f. Assim, foi editada a Resolução n.º 218/1973 que discriminou as atividades inerentes às diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, nos seguintes termos: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. (...) Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. Também foi editada a Resolução n.º 235/1975 que estabeleceu: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução n.º 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. Como se vê, as Resoluções do CONFEA, não concederam equivalência entre os títulos de Engenheiro Elétrico, Mecânico e de Produção. Tais áreas não são idênticas, pois apesar dos profissionais atuarem no mesmo campo estes são preparados para exercerem diferentes tarefas. Logo, a graduação nos aludidos cursos possibilita a formação de profissionais com competências e habilidades distintas. Conforme acima relatado é de se notar que o impetrante não preencheu a formação mínima exigida para investidura no cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico- Área Engenharia de Produção I - campus Jacareí (fls. 71), para o qual se exigiu como formação mínima a Engenharia de Produção (fls. 30). Tal exigência (formação mínima - Engenheiro de Produção) guarda perfeita consonância com as atribuições e área/disciplinas que deveria ministrar, o que impossibilita a posse e o exercício do impetrante no mencionado cargo. Saliente, ainda, que muito embora o impetrante alegue que possui experiência profissional dentro da área de engenharia de produção, o que poderia ser acrescido a sua titulação profissional, nos termos do art. 4º, 2ª da Resolução n.º 1010/2005 do CONFEA, fato é que se limitou a apresentar os documentos referentes ao diploma em engenharia elétrica e seu mestrado em engenharia mecânica e deixou de ofertar à época os documentos que o habilitariam para o cargo almejado. Por fim, cabe acrescentar que para se aferir eventual afinidade entre esses diplomas apresentados e a qualificação especificada no edital, para o exercício do mencionado cargo de Professor, se faz necessária dilação probatória para tanto, o que não é possível na via mandamental eleita, que exige prova pré-constituída, o que afasta o reivindicado direito líquido e certo à posse e exercício ao cargo postulado. Neste sentido, as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA. CARGO DE TÉCNICO EM REFRIGERAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CURSO PROFISSIONALIZANTE NA ÁREA. NÃO ATENDIMENTO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Este Tribunal tem decidido reiteradamente que é imperioso o cumprimento dos requisitos estabelecidos no edital do concurso para ser nomeado e tomar posse no cargo. 2. O recorrente não logrou demonstrar que detém a formação exigida para provimento do cargo de Técnico em Refrigeração, de modo que carece de direito líquido e certo a ser amparado pela via eleita. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF-1ª Região, 6ª Turma, AMS 00004055720144013823, DJ 21/11/2014, Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro) ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS (CEFET-MG). CARGO DE PROFESSOR. PROVA DE TÍTULOS. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. ÁREA DE FORMAÇÃO DIVERSA DA ESTABELECIDADA NO EDITAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O título de Doutor em Letras: Estudos Literários, apresentado pela candidata para avaliação pela banca examinadora, não recebeu pontuação por entenderem os examinadores que aludido título não se enquadra nas especificações do edital que regeu o certame, o qual se destinou à área de conhecimento em Língua Inglesa. 2. A aferição da possível afinidade entre o título de Doutorado apresentado pela recorrente e a qualificação específica exigida no edital, para o exercício do cargo de magistério disputado, impõe a necessidade de dilação probatória, o que não é possível na via mandamental, que tem por objeto a tutela de direito líquido e certo, não presente na espécie. 3. Sentença mantida. 4. Recurso de apelação desprovido. (TRF-1ª Região, 6ª Turma, AMS 00556749220101013800, DJ 07/07/2014, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro) No presente caso, a formação do impetrante não satisfaz os requisitos exigidos pelo edital do concurso. Por consequência, não se reconhece ao impetrante o direito à posse e exercício no cargo público, vez que não cumpriu totalmente com os requisitos especificados no edital de regência. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, certificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0003911-72.2016.403.6100 - AURIANE VAZQUEZ STOCÇO (SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCÇO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (Proc. 3201 - FERNANDO M D COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3201 - FERNANDO M D COSTA)

Mandado de Segurança n.º 0003911-72.2016.403.6100/Impetrante: AURIANE VASQUEZ STOCOCO/Impetrado: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULOSENTENÇA/Trata-se de mandado de segurança, aforado por AURIANE VASQUEZ STOCOCO em face do GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que receba e protocolize requerimentos administrativos, em qualquer agência da previdência social independentemente de agendamento, formulários e senhas, tudo conforme narrado na exordial.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 21/28). A medida liminar foi indeferida (fls. 34/42), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (47/60). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 92/94). As fls. 71/87 o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereu seu ingresso no feito, bem como prestou informações. Foi deferido o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social no feito (fls. 88). O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança (fls. 96/107).É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Verifica-se que, em sede de cognição sumária, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 34/42, com parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar:Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No caso em questão, tenho que ausente um dos requisitos para concessão da medida.Não há óbice constitucional a que o INSS organize seus serviços, na medida em que o legislador não está impedido de adotar medidas destinadas a conferir a adequada aplicação ou fixar normas de organização e procedimento, com o escopo de conferir a máxima efetividade à prestação do serviço.É garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público.Tratando-se de análise de benefícios previdenciários, os prazos estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 devem ser observados pelo agente público, não se admitindo qualquer escusa pela morosidade, principalmente após o advento da Emenda Constitucional 19/98 que tomou expresso o princípio da eficiência ao texto constitucional.Consoante o sistema de agendamento eletrônico, o INSS criou, através do Memo-Circular Conjunto n.º 18/INSS/DIRAT/DIRBEN de 19/12/2006, com o fito de agilizar e melhorar o atendimento aos segurados da autarquia previdenciária. Este sistema consubstancia-se em assinalar previamente uma data em que o atendimento será efetivado.Desta forma, todos os que necessitarem dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento equânime, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no artigo 5, caput, da Constituição Federal de 1988.Nesta seara, não obstante a carência de recursos humanos postos à disposição da Autarquia, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.O procedimento adotado pelo INSS é apenas uma nova medida no sentido de atender o princípio da eficiência, tomado com o exclusivo intuito de melhorar o atendimento dos segurados e seus procuradores.Por sua vez, o agendamento eletrônico é mera opção do segurado, podendo este comparecer pessoalmente ou por meio de procurador à agência para atendimento no mesmo dia, observando apenas a ordem de distribuição de senhas.Outrossim, a interpretação do princípio leva à conclusão de que o tratamento igualitário deve ser dispensado àqueles que se apresentem em igualdade de condições, paridade que não ocorre entre advogados e segurados e/ou público em geral.O agendamento se mostra ferramenta eficaz para o cumprimento da legislação, diminuindo o tempo de espera na fila dos segurados.Por outro lado, levando-se em consideração que o serviço é prestado pela Autarquia também a segurados e pensionistas não representados por advogado, a concessão da ordem poderia até mesmo causar maiores embaraços, tendo em vista que sua observância implica em interrupção do atendimento a segurados e ao público em geral.O que se busca é justamente evitar tratamento privilegiado àquele que constitui procurador, em detrimento dos demais segurados que não tem condições para tanto.Nessas condições, embora o atendimento não seja o ideal, há que considerar que a Autarquia, dentro dos critérios de oportunidade e de conveniência, não tenha buscado compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.Portanto, os requerimentos administrativos de concessão de benefício, bem como quaisquer outros atos realizados pela impetrante, devem estar submetidos às mesmas condições e requisitos impostos aos demais cidadãos que se dirigem às Agências da Previdência Social, sob pena de se instituir privilégio em seu favor.Ressalto que o tratamento diferenciado ensejaria consequência em relação aos demais segurados: sentirem-se compelidos a constituir advogado/estagiário para lograrem condições isonômicas de atendimento.Também a isonomia deve ser avaliada em seu contexto global, contemplando não somente a dicotomia entre advogados e público em geral, com também entre o universo de advogados.Embora o procedimento combatido possa tornar mais morosa a atividade do(a) impetrante, não há que se falar em restrição que proíba ou impeça o exercício da advocacia, atividade indispensável à administração da Justiça.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. HORÁRIO DE ATENDIMENTO COM AGENDAMENTO PREVIÓ EM REPARTIÇÃO FEDERAL (INSS). MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTIVER PROVIMENTO GÊNÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie, diante de possíveis singularidades que só poderão ser avistadas no futuro. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam dolo cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação que tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade e a imparcialidade, está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal.4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Subjetá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da nobre profissão ou inadequado ao seu desempenho; antes, garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, além da dignidade da pessoa humana. 5. Apeação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 00105953120114036183, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, Relator para o Acórdão Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS DO INSS - LIMITAÇÃO À QUANTIDADE DE REQUERIMENTOS - EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORA MARCADA - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PRESERVADAS - LEGALIDADE OBSERVADA. 1 - O legislador arquitetou em princípio constitucional a indispensabilidade e imutabilidade do advogado, segundo a decisão do artigo 133 da Constituição Federal, que, contudo, em melhor e mais acurada interpretação, leva-nos à conclusão de que tais garantias dirigem-se, exclusivamente, a sua atuação junto à Justiça, não compreendendo atividades voltadas ao âmbito administrativo. 2 - A Lei nº 8.213/91, artigo 109, e o Decreto n. 3048/99, artigos 156 a 159, versam sobre o pagamento de benefício, por meio de procurador do beneficiário, com algumas restrições, que não implica afirmar que se tratam de obstáculos opostos ao atendimento do procurador, com esteio na Resolução nº 06/2006-Presidência do INSS. 3 - Inexistência nos autos de prova de violação a direito líquido e certo a ser amparado, faltando, assim, fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da segurança pleiteada, sendo certo que eventuais regras de organização do atendimento na autarquia em questão não configuram, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. 4 - Apeação desprovida. (TRF 3ª, Sexta Turma, AMS 27807, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF 03/02/11)Não se verifica, assim, qualquer afronta ao livre exercício da profissão de advogado. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0008966-04.2016.403.6100** - ANGELA APARECIDA DOS SANTOS PINTO (SP358013 - FERNANDO GOMES DA SILVA E SP377395 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - MINISTERIO DA DEFESA (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ANGELA APARECIDA DOS SANTOS PINTO em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - MINISTÉRIO DA FAZENDA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada que a reinclua no certame QSCon 2016, Edital, Portaria n.º 5.820-T/DSM de 06/10/2015, bem como determine sua imediata inclusão na etapa Concentração Final e Habilitação à Incorporação, tudo conforme narrado na exordial.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/91). A medida liminar foi deferida (fls. 95/98), o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal (fls. 124/137). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 113/122). O Ministério Público Federal opina pela concessão de segurança (fls. 140/142).É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 95/98, com parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar:Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANGELA APARECIDA DOS SANTOS PINTO em face de ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - MINISTÉRIO DA DEFESA, objetivando obter provimento jurisdicional que determine sua reinclusão no processo seletivo para convocação de profissionais de nível médio voluntário à prestação do Serviço Militar Temporário, conforme Portaria DIRAP n.º 5.820-T/DSM, de 06 de outubro de 2015.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/91).É o relatório.DECIDO.Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocada pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora).No caso dos autos, a Impetrante, informa que participa de processo seletivo para convocação de profissionais de nível médio voluntário à prestação do Serviço Militar Temporário, conforme termos da Portaria DIRAP n.º 5.820-T/DSM, de 06 de outubro de 2015. Informa que após a realização da etapa relativa à inspeção de saúde recebeu parecer desfavorável a sua incorporação em razão do que a comissão responsável fez constar, conforme documento de fls. 88/89 que Paciente encontra-se INAPTO ao concurso por não ter reabilitado os espaços ausentes, além de não possuir molares superiores esquerdos conforme preconizado na ICA 160-6. Consta-se que a Impetrante possui problemas dentários, inclusive, em razão do parecer juntado à fl. 90, em que seu Cirurgião Dentista particular informa que se encontra em fase final de tratamento, onde foi reabilitados os espaços extintos e confeccionadas próteses dentárias provisórias. Contudo, não se verifica razoável a sua inabilitação para o certame em razão de tais motivos. De fato, constata-se que a etapa de inspeção de saúde inicial é de caráter eliminatório. Entretanto, o motivo externado pela Comissão de Saúde para inabilitação da Impetrante se mostra abusivo, em relação ao que é necessário observar: (i) que não se exigiu exames relativos à detenção dos candidatos na relação de providências previstas pelo Edital (fls. 39/40); e (ii) que não se evidencia relação entre a necessidade de se possuir perfeita detenção para o exercício das atividades profissionais a que se destina o processo seletivo. Destarte, verifica, ao menos nesta fase de cognição sumária, a plausibilidade dos argumentos trazidos pela Impetrante, em razão do que é mister a concessão do pedido de liminar. O periculum in mora igualmente se evidencia, pois a próxima fase, consistente no ingresso dos aprovados, está prevista para ser realizada em 26 de abril de 2016. Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, a fim de determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que reinclua a Impetrante nas etapas seguintes do processo seletivo da Portaria DIRAP n.º 5.820-T/DSM, de 06 de outubro de 2015, desde que: (i) haja vagas em número suficiente à classificação da Impetrante no certame; e (ii) não tenha havido descumprimento de outro requisito que não o discutido na presente demanda. Por fim, cabe acrescentar o seguinte julgamento: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO. CURSO DE ADMISSÃO APRENDIZ-MARINHEIRO. EXAME PSICOFÍSICO. DEFICIÊNCIA FUNCIONAL DA MASTIGAÇÃO É NÚMERO DE DENTES INFERIOR A 10 (DEZ) EM CADA ARCADE. REGRA EDITALÍCIA INCOMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS, DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NULIDADE. 1. Hipótese de ação ordinária em que se objetiva a declaração de nulidade: 1) da alínea d do item II (índices) do Anexo IV (Seleção Psicofísica - SP) do Edital do Processo Seletivo de Admissão às Escolas de Aprendizes-Marinheiros - PSAEM 2008, que estabelece a exigência de número mínimo de dentes para ingresso na aludida escola militar; 2) do ato de eliminação do autor do processo seletivo indicado no item I deste dispositivo, em virtude da exigência número mínimo de dentes, assegurando o direito de prosseguir nas demais etapas do certame. 2. A Constituição Federal, em seu art. 37, I, estabelece que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, do qual se depreende ser livre o acesso aos cargos públicos, cujas limitações só se faz possível mediante norma prevista em lei no sentido formal 3. É de se observar que os requisitos para ingresso nas Forças Armadas se encontram estabelecidos em lei específica, no caso, nos arts. 10 e 11, da Lei nº. 6.880/80 (Estatuto dos Militares), o qual dispõe em seus arts. 10 e 11, in verbis: 4. Conquanto o Edital seja a lei do concurso, vinculando suas regras tanto a Administração como os candidatos, não pode o mesmo conter regras que vá de encontro as normas constitucionais e legais. 5. No caso em tela, o edital do certame que trata da Admissão às Escolas de Aprendizes de Marinheiros - PSAEM 2008 estabeleceu como condição incapacitante no exame psicofísico, dentre outros, a deficiência funcional na mastigação no item I, alínea d do seu anexo IV e no item II, o número de dentes inferior a 10 em cada arcade. 6. Destes modo, ao estabelecer o edital tal exigência afrontou os princípios da isonomia, da acessibilidade aos cargos públicos, da razoabilidade e da proporcionalidade, além de violar o Estatuto dos Militares que não prevê tal exigência. 7. Além disso, se mostra incompatível com as atribuições e com o desempenho da atividade de aprendiz-fuzileiro naval, como bem observou o MM. Juiz a q. 8. Precedente: STJ Quinta Turma, REsp 214456/CE, Relator: Min. EDISON VIDIGAL, julg. 19/08/1999, publ. 20/09/1999, pág. 82). 9. Quanto ao agravo retido, julga-se prejudicado em razão da matéria nele tratada se confundir com o mérito da causa. 10. Agravo retido julgado prejudicado. e Apeação e remessa oficial improvidas. (TRF-5ª Região, 2ª Turma, APELREEX nº 13606, DJ 24/02/2011, Rel. Des. Fed. FRANCISCO BARRIS DIAS) Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial para o fim de determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que reinclua a parte impetrante Angela Aparecida dos Santos Pinto no certame QSCon 2016, Edital, Portaria n.º 5.820-T/DSM de 06/10/2015, bem como determine sua imediata inclusão na etapa Concentração Final e Habilitação à Incorporação, desde que: (i) haja vagas em número suficiente à classificação da Impetrante no certame; e (ii) não tenha havido descumprimento de outro requisito que não o discutido na presente demanda. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. P.R.I.

**0009017-15.2016.403.6100** - IRGA LUPERCIO TORRES S/A (SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IRGA LUPÉRCIO TORRES S/A em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine o reconhecimento da suspensão da exigibilidade das declarações de compensação pendentes de homologação, nos termos do artigo 74, 2.º, da Lei n. 9.430/96, perante o Delegado da Receita Federal, bem como dos débitos objetos de parcelamento (REFIS-reabertura) pendentes de consolidação perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme descrito na petição inicial. Pretende a baixa no sistema da RFB nas pendências impeditivas da emissão da certidão Positiva com efeitos de Negativa, bem como a baixa no sistema da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do parcelamento (REFIS-REABERTURA) ainda pendente de consolidação relacionados nos autos. Requer a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Narra a impetrante que possui crédito tributário reconhecido em ação judicial passível de compensação e devidamente habilitado perante a Receita Federal do Brasil em diversos processos administrativos em andamento. Alega, portanto, que poderá efetuar a compensação desses créditos com débitos fiscais vencidos ou vixendos. Menciona que a decisão que ensejou o ato coator foi exarada em pedido efetuado pela empresa, no qual, embora sejam diversos processos administrativos de compensação pendentes de julgamento, a autoridade impetrada decidiu proferir um único ato, sem análise pormenorizada dos créditos, ferindo o contraditório e a ampla defesa do impetrante. O Delegado da Receita Federal apresentou informações. Alegou a inadequação da via eleita, em virtude da necessidade de dilação probatória. Alega que a impetrante obteve reconhecimento de créditos de FINSOCIAL na ação ordinária nº 94.0020043-9, perante a 6ª Vara Cível, com trânsito em julgado em 19/02/2009. A contar desta data, teria cinco anos para fazer uso desse crédito. Até o dia 19/02/2014 para transmissão de DCOMPS, mas não efetuou a utilização dos créditos, e por tal motivo, os sistemas informatizados da RFB não permitiram a transmissão da PER/DCOMPS, porque o crédito apurado já estava prescrito no momento da transmissão. O Procurador da Fazenda Nacional alegou nas informações de fls. 189 e seguintes. Esclarece que a impetrante entende que o ato coator emanado pela Procuradoria consistiu no fato de que mesmo diante da pendência de consolidação de parcelamento ao qual a impetrante efetuou adesão ao REFIS, foi exarada decisão precipitada e sem observância do processo administrativo em curso quanto à citada consolidação. Em suma, que no âmbito da Procuradoria, a certidão foi negada mesmo com a existência de parcelamento de débitos pendente de consolidação. Relata a impetrante que os débitos foram incluídos em primeiro lugar, em parcelamento ordinário perante a PGFN, tendo sido depois migrado para o parcelamento REFIS-reabertura, nos termos da Lei 12.865/2013, que reabriu o prazo para adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 para débitos que não haviam nele sido incluídos, modalidade de parcelamento que ainda está aguardando a fase de consolidação. A impetrante relata que calculou e recolheu em oito prestações o montante dos débitos objeto do parcelamento. Alega que apesar de sua adesão ao parcelamento, o que segundo ela seria suficiente para suspensão da exigibilidade, até a consolidação, a certidão foi negada pela PGFN em razão de irregularidades nos pagamentos efetuados ao parcelamento. Esclarece a impetrada que quanto aos tributos federais, a prova de regularidade é realizada, atualmente, por documento único expedido conjuntamente pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, englobando débitos relativos a todos os tributos federais da União. Segundo análise efetuada, o contribuinte possui 16 inscrições, sendo 11 objeto do parcelamento da Lei 11941/2009. Além dessas 11, o contribuinte possui ainda sob sua responsabilidade outras 05, que não são objeto do regime de quitação antecipada, mas são potencialmente enquadráveis no parcelamento - reabertura que autorizou a Lei 12.865/2013. Relata que em 20/12/2013 o contribuinte efetuou adesão ao parcelamento e com 8 recolhimentos, no entanto, desde julho de 2014 nenhum outro pagamento foi efetuado à modalidade (fl. 191). Explica que a modalidade reabertura ainda permanece em consolidação aguardando as demais etapas de indicação de débitos e consolidação definitiva. Basta o contribuinte recolher as parcelas devedoras da modalidade de agosto de 2014 a março de 2016 para que a certidão seja manualmente liberada (fl. 191, verso). Em relação ao requerimento nº 20160054215, só foram verificados recolhimentos para esta modalidade até julho de 2014, o contribuinte esclarece que as inscrições respectivas a esse atraso são as escolhidas para o parcelamento reabertura. Apresentou planilha de cálculos informando que os 08 depósitos efetuados teriam sido suficientes para quitar as inscrições. Aduz que em consulta ao valor consolidado da dívida no momento da adesão à reabertura da Lei 11941/09, em dezembro de 2013, os valores pagos no código 3841 não são suficientes para quitar sequer a soma do principal das CDAs. Menciona que os contribuinte incluiu em seu demonstrativo valores supostamente pagos no parcelamento ordinário da cada inscrição para abater o total devido. Aduz que no caso da impetrante, como não é possível obter a certidão via internet, devido a impedimentos apontados em seu relatório, é necessário comparecer na Receita Federal do Brasil ou na Procuradoria da Fazenda Nacional para apresentar todos os documentos que possibilitem a liberação da certidão, se o caso. Aponta irregularidades no pagamento esclarecendo que as 8 parcelas pagas não são suficientes nem para quitar o principal dos débitos inscritos sob os nºs 80611093121-18, 80611093122-07, 80.7.11.019980-26, 80711019981-07 e 80.7.11.019982-98. Alega, assim, que não cumpriu a obrigação prevista no artigo 17, 2º da Lei 12865/2013 e artigo 10, 3º da Portaria Conjunta 07/2013. Deste modo, não há causa de suspensão da exigibilidade. Relata que o parcelamento, para suspender a exigibilidade, deve estar em conformidade com as condições estabelecidas. A liminar foi indeferida às fls. 228/239. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. A decisão de fls. 274/278 indeferiu os efeitos da tutela recursal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em relação a preliminar de competência do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional para manifestação sobre débitos inscritos, o Procurador apresentou manifestação às fls. 189/195. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, eis que o impetrante pretende reconhecendo-se a baixa no sistema das pendências impeditivas da emissão de certidão, com suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do parcelamento REFIS - REABERTURA, ainda pendente de consolidação, perfeitamente cabível a discussão em sede de mandado de segurança. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, as autoridades apontadas na inicial são competentes, na esfera de suas atribuições para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possuem poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que as autoridades, em suas informações, impugnaram o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, por este Magistrado, a medida liminar requerida pela Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constatou a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 228/239, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fimus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). A impetrante em suas alegações aduz que possui crédito tributário reconhecido em ação judicial passível de compensação e devidamente habilitado. Apresenta os documentos de fls. 45 e seguintes. Esclarece a impetrante que poderá realizar a compensação desses créditos nos termos do artigo 74, da Lei 9.430/96, segundo o qual a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Apresenta a impetrante os documentos de fls. 50, 59, 63, 65, 67, 69, 71 que consiste em protocolo de declaração de compensação, cujas datas são 03/08/2015, 14/09/2015, 20/10/2015, 09/12/2015, 19/01/2015 e 16/02/2016, respectivamente. Consta dos autos à fl. 80, relatório de Dívida Ativa ajuizada. A impetrante acostou aos autos a decisão de fl. 74 que menciona a impossibilidade de compensação, tendo em vista o prazo de 5 anos após a data do trânsito em julgado da ação em 19/02/2009. Consta dos autos à fl. 80, relatório de Dívida Ativa ajuizada. Apresentou relatórios fiscais fls. 77/120 e documentos referentes ao parcelamento. A impetrante não apresentou os documentos referentes ao processo judicial. O impetrado, nas informações de fls. 176/182 relata que a impetrante obteve o reconhecimento de créditos de FINSOCIAL na ação ordinária nº 0020043-79.1994.4.03.6100, com trânsito em julgado em 19/02/2009. Conforme se verifica dos documentos de fls. 50/71, os protocolos ocorreram entre 30/08/2015 e 16/02/2016. Nestes termos, o impetrante deveria pleitear a compensação até fevereiro de 2014, o que não ocorreu. Ao contrário do alegado na inicial, não houve a interrupção do prazo prescricional diante do teor de fls. 74 quanto ao pedido de habilitação em 2011. Nesse sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTAGEM INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE O LAPSO PRESCRICIONAL. ORIENTAÇÃO DO STJ. 1. O prazo para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado é de cinco anos, nos termos do art. 165, III e art. 168, I, do Código Tributário Nacional. 2. No caso em exame, a decisão judicial que reconheceu o direito creditório transitou em julgado em 16.08.2005, de forma que o prazo para a impetrante pedir a compensação findava em 16.08.2010. Em 18.07.2007, dois anos após o trânsito em julgado da decisão judicial, a impetrante apresentou o Pedido de Habilitação de Créditos, o qual foi deferido pela autoridade fiscal e arquivados os autos em 13.04.2009. 3. A impetrante requereu o desarquivamento do Pedido de Habilitação apenas em 02.09.2011, ocasião em que já decorrido os cinco anos contados a partir do trânsito em julgado da decisão judicial. 4. Não há previsão legal de que o pedido de habilitação de créditos para a restituição/compensação suspende ou interrompe o prazo prescricional. A contribuinte deveria ter apresentado as declarações de compensação, ou a restituição do indébito na inexistência de débitos compensáveis, dentro do período de cinco anos contados da data do trânsito em julgado. 5. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o pedido de compensação tributário na sfera administrativa não interrompe a prescrição da execução do julgado que reconheceu o direito ao crédito. 6. Ausente o direito líquido e certo à compensação, uma vez que atingida pela prescrição, a sentença deve ser reformada. 7. Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, Turma, MAS 351409, Rel. Juiz Federal Conv. Ciro Brandani, DJF 3 21/10/2014, destaques) Com relação aos valores objeto de parcelamento, a impetrante alega que a certidão foi negada, não obstante o contribuinte possua parcelamento, objeto de migração para o programa de parcelamento denominado REFIS-Reabertura, nos termos da Lei 12.865/13, em fase de consolidação. Apresenta documentos às fls. 100/122. O pedido de certidão foi indeferido, conforme fl. 122 em razão da existência de parcelas devedoras em relação ao parcelamento da Lei 11941/09 Reabertura, tendo em vista que foram verificados recolhimentos para esta modalidade não somente até julho de 2014, referente às inscrições nº 80.6.11.093121-18, 80.6.11.093122-07, 80.7.11.019980-26 e 80.7.11.019981-07. Segundo consta, em virtude do indeferimento do pedido de certidão, o impetrante ratifica que as inscrições são as escolhidas para o parcelamento pela Lei 11941/09 - reabertura e ao invés de regularizar o pagamento, apresenta planilha informando que os 08 depósitos efetuados teriam sido suficientes para quitar as inscrições Segundo o Fisco, o contribuinte incluiu em seu demonstrativo valores supostamente pagos no parcelamento ordinário de cada inscrição para abater o total devido, no entanto, os extratos do sistema da Dívida Ativa demonstraram que já houve imputação nas dívidas dos montantes pagos a título de parcelamento ordinário, não permitindo novo abatimento. No mesmo documento, há observação de que a ausência de regularização desta modalidade no prazo de 30 dias resultará na exclusão manual do contribuinte do parcelamento. Informou, ainda, que apesar de as modalidades Lei 11.941 - PGFN prev artigo 1º, Lei 11.941 PGFN - demais - art. 1º - Lei 11.941 PGFN PREV - art. 3º e Lei 11941 - PGFN DEMAIS ART. 3 constarem como óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, já forma incluídos impeditivos de exclusão da conta, de modo que com a regularização da modalidade Lei 11941/09 DEMAIS ART. 3, a liberação da certidão será feita de modo manual. Esclareceu a Procuradoria que como não é possível obter a certidão via internet, é necessário o comparecimento do contribuinte perante a Receita Federal do Brasil ou à Procuradoria da Fazenda Nacional para apresentar todos os documentos que possibilitem a liberação da certidão, se o caso. Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário se atender aos ditames da lei. No caso, a adesão da impetrante deve seguir o estipulado nos termos da legislação inerente à benesse legal, qual seja, Lei 11.941/09 e 12.865/13. Conforme disposto no artigo 17, da Lei 12.865/2013 e art. 10, 3º da Portaria Conjunta nº 07/2013-Art. 17. O prazo previsto no 12 do art. 10 e no art. 70 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a ser o do último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 627, de 11 de novembro de 2013, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 1o A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos arts. 10 a 13 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. 2o Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas; e II - os valores constantes no 6º do art. 1º ou no inciso I do 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o caso, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. 3o Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados pelo disposto neste artigo. A Portaria Conjunta nº 07/2013 estabelece: Art. 10 A dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal ser inferior ao mínimo estipulado para a modalidade. (...) Como é cediço, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do débito tributário, cuja forma e condições devem ser estabelecidas em lei específica. Isto é, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para sua participação. Em suma, o parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, obedecendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte concorda com todo o conjunto de regras estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para seu benefício exclusivo. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA. Proceda a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F da 3ª Região em razão do agravo interposto. P.R.I.

0009199-98.2016.403.6100 - GEOSONDA SA/SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL





Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, imperado por SUPERSONIC LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA (CNPJ NOS. 47.705.660/0001-31, 47.705.660/0002-12, 47.705.660/0004-84, 47.705.660/0005-65, 47.705.660/0006-46, 47.705.660/0008-08, 47.705.660/0010-22, 47.705.660/0011-03, 47.705.660/0013-75, 47.705.660/0014-56, 47.705.660/0015-37) em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão a exclusão do ISS, do IRPJ e seu adicional de 10%, da CSLL, da CPRB (da base de cálculo do PIS e da COFINS) e do PIS e da COFINS (da base de cálculo da CPRB), suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos no tocante ao excesso dessas contribuições. A inicial foi instruída com documentos (fls. 35/56). Liminar deferida em parte às fls. 60/67. O impetrado apresentou informações às fls. 79/88. Apresentou considerações sobre a competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. No mérito, relata que em qualquer dos casos, o ISS compõe a base de cálculo das contribuições não havendo em nenhuma das apontadas normas qualquer previsão legal para sua exclusão. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. A decisão de fl. 96 deferiu o ingresso da União Federal no feito na qualidade de lisesorte passivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida parcialmente, por este Magistrado, a medida liminar requerida pela Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constatou a ocorrência de nenhuma fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 60/68, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: QUANTO AO PEDIDO DE EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS No caso em apreço, importante observar que o ISS, por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ISS, assim como o ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica. As bases de cálculos da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS foram recentemente alteradas pela Lei federal n. 12.973, de 2014. Em razão disso, as Leis nos. 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, que instituem e regulamentam cada uma das contribuições, respectivamente, passaram a adotar as seguintes redações, in verbis: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Acerca do conceito de receita bruta, dispõe o artigo 12, 5º, do Decreto-Lei n. 1.598, de 1977, com alteração promovida pela mesma Lei federal n. 12.973/14, conforme se reproduz a seguir, in litteris: Art. 12. A receita bruta compreende: 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ISS. Impende, nesse momento, pois, o exame do conceito de receita. De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (IBRACON) o conceito contábil de receita é (...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas (NPC 14). Esse conceito, salienta-se, é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00. O E. Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. No posicionamento adotado no voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, extemado no Recurso Extraordinário n. 240.785-2-MG, fixou-se o entendimento de que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. De acordo com o Insigne Ministro, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Destarte, somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil. Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei federal n. 12.973, de 2014, o Legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação. Assim, o mesmo raciocínio adotado pelo STF quando do julgamento da exclusão do ICMS sobre a base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS deve ser utilizado para o ISS. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinário eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitivas ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. O que relata o título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137.738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios inabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida. (grifei) (TRF 1, Sétima Turma. AC 00093666620084013800 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646). QUANTO AO PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL A impossibilidade de exclusão dos créditos de PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL para as empresas optantes do sistema não cumulativo, está pacificada na jurisprudência pátria (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AMS N. 360237 - Rel. Des. Fed. Marli Ferreira). Os créditos escriturais de PIS e COFINS decorrentes do sistema não-cumulativo adotado pela Lei federal n. 10.833, de 2003, não podem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL por ausência de previsão legal expressa, sob pena de violação do artigo 111 do Código Tributário Nacional, segundo o qual as exclusões tributárias interpretam-se literalmente. O artigo 3º, 10, da referida Lei, tem o objetivo específico de evitar a não-cumulatividade relativamente à contribuição ao PIS e à COFINS, entretanto, nada interfere na apuração do IRPJ e da CSLL, que estão submetidos a fatos geradores distintos e também a bases de cálculo diferenciadas. Dessa forma, no que tange a esse pedido, não se verificam plausíveis as alegações tecidas pela Impetrante em sua inicial QUANTO AO PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CPRB DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB As alegações da Impetrante, nesse ponto, igualmente, não se revelam plausíveis, tendo em vista que a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, a Contribuição ao PIS e a COFINS não integram a base de cálculo uma da outra. Tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (redação dada pela Lei n.º 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil. Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça. A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149). Neste sentido, o seguinte julgado. CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009). 2. É de se reconhecer a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora. 3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMF Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 - devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira). Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para reconhecer a inexistência de contribuições ao PIS e à COFINS, sobre os valores relativos ao ISS, determinando à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir créditos tributários relativos às referidas contribuições, de conformidade com os termos expostos. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Fica reconhecido, ainda, o direito à compensação do que foi recolhido a maior pela parte impetrante, nos cinco anos anteriores ao da propositura da ação desde que na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0011518-39.2016.403.6100 - JANDIRA INES NOAL(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA E SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

17ª VARA FEDERAL CÍVELNATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N. 0011518-39.2016.4.03.6100PARTE IMPETRANTE: JANDIRA INES NOALPARTE IMPETRADA: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SPLITISCONSORTE PASSIVO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação de mandato de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por JANDIRA INES NOAL em face de ato do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação e disponibilização dos valores constantes em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atualizados até o efetivo levantamento dos valores.Narra a impetrante que exerce função de auxiliar de serviços hospitalares, admitido pelo regime da CLT, tomando-se optante do FGTS. No entanto, por força da Lei 16.122/2015, passou a ser regido pelo regime estatutário dos servidores públicos do município de São Paulo.Entende que tem direito ao levantamento do FGTS em virtude da conversão, o que ensejou de certa forma a extinção do contrato de trabalho.A petição inicial foi instruída com documentos (fls.11/39).O pedido liminar foi deferido (fls. 44/48).Notificada (fls. 56), a Autoridade impetrada apresentou informações (fls. 59/65), sustentando a observação quanto à legalidade dos trâmites efetuados, em razão do que pugnou pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 69.É relatório. DECIDO. Trata-se de mandato de segurança, por meio do qual requer o impetrante o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão da alteração de seu regime de trabalho, que passou de celetista para estatutário.Não havendo preliminares, constato que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.O pedido é improcedente. Vejamos.O impetrante alega que faz jus ao levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, eis que a mudança de regime acarreta uma verdadeira extinção do contrato de trabalho.No presente caso, todavia, não há que se falar em analogia a ensejar a aplicação da hipótese prevista no inciso I do artigo 20 da Lei n. 8.036/1990, eis que ausente o preenchimento dos requisitos para levantamento do FGTS, uma vez que não houve demissão sem justa causa, mas sim a mera alteração de regime.Ademais, na situação aqui apresentada, também não decorreu o triênio exigido pelo inciso VIII do referido dispositivo legal, razão pela qual igualmente resta afastada a sua aplicação.A este teor, o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO DO LEVANTAMENTO DO SALDO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ART. 20, INC. VIII, DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS DA CONTA INATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO. - A conta de FGTS, inativada há mais de 3 (três) anos, pode ser movimentada. - In casu, não decorreu o triênio após a conversão do regime jurídico dos autores, representados pelo SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE N. SRA. DO SOCORRO/SE - SACEMS, da CLT para o Estatuto, em face do art. 1º da Lei Municipal nº 789, de 20 de julho de 2009, tal como previsto no inc. VIII, do art. 20, da Lei nº 8.036/90. - Apelação não provida.(TRF 5, Segunda Turma, AC - Apelação Cível - 493043, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, DJF 5 30/03/2010)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo impetrante e caso a liminar anteriormente deferida (fls.44/48). Declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n. 12.016/2009.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0013631-63.2016.403.6100 - PAULISTA BUSINESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS S/A(SPI52057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)**

Mandado de Segurança n.º 0013631-63.2016.403.6100Impetrante: PAULISTA BUSINESS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELÉTRICOS S/A.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e outroSENTENÇA Trata-se de mandato de segurança, aforado por PAULISTA BUSINESS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELÉTRICOS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e outro, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte impetrada que anále, conclusivamente, o pedido administrativo n.º 13807.724037/2016-69, tudo conforme narrado na exordia.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/148). A medida liminar foi indeferida (fls. 154/156), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 175/187), cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 201/202). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 169/174). Foi deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 188). O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança (fls. 194/196).É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 154/156, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relacionem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar:Afasto a hipótese de prevenção.Com efeito, a concessão de medida liminar em mandato de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora).Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Verifica-se que o Impetrante apresentou o requerimento administrativo de n. 13807.724037/2016-69, em 06 de maio de 2016, ajuizando a presente ação de mandato de segurança a fim de que seja proferida decisão administrativa.Contudo, não se verifica a plausibilidade das alegações apresentadas.Nesse sentido, considerando-se a data de ajuizamento da presente ação, a saber, 20 de junho de 2016, constata-se que não houve tempo hábil para que a Autoridade analisasse e concluísse o requerimento a fim de proferir decisão.Assim, não havendo violação a direito líquido e certo nos termos expostos, é de rigor o indeferimento do pedido de liminar.Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordia. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**0022827-57.2016.403.6100 - DAYANE MIRELA MEDEIROS - ME X VERA ALICE MARTINS DE PAULA - ME(SPI49886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP**

Autos nº 0022827-57.2016.403.6100 Mandado de SegurançaImpetrantes:DAYANE MIRELA MEDEIROS - MEVERA ALICE MARTINS DE PAULA - MEImpetrado:PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SPVisto em pedido de medida LIMINAR. Os impetrantes postulam a concessão da segurança para afastar exigência da autoridade impetrada, consubstanciada na imposição de contratação de profissional médico veterinário como responsável técnico dos estabelecimentos impetrantes.Decido. Não ignora esse juízo os diversos entendimentos jurisprudenciais que tratam sobre a matéria versada no presente mandamus, todos plausíveis e com fundamentos relevantes, opta o juízo, no entanto, pelo entendimento que dispensa a contratação e manutenção de profissional médico veterinário pelos estabelecimentos comerciais destinados à venda de produtos destinados à animais, medicamentos industrializados, cumulados ou não, com a venda esporádica de animais vivos.O art. 5º da Lei 5.517/68 estabelece as inúmeras atividades privativas do médico veterinário, merecendo análise, no caso, a descrita na alínea e, como destacou a própria autoridade impetrada, que confere privativamente ao veterinário a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. A contratação de responsável técnico veterinário, nos exatos termos da lei, sempre é necessária em relação à estabelecimentos industriais de produção de derivados animais, e nos estabelecimentos comerciais ou de finalidades recreativas, somente quando possível e desde que em situação permanente de exposição ou serviço, animais ou produtos de sua origem.Em relação às indústrias o objetivo da lei é óbvio, e dispensa maiores ilações, em relação aos estabelecimentos comerciais ou recreativos a finalidade é diversa, ou seja, visa proporcionar acompanhamento e assistência ao animal, ou, ainda, controlar a qualidade dos produtos expostos à venda.O responsável técnico somente é exigível em relação aos estabelecimentos comerciais e recreativos, quando PERMANENTE a exposição ou uso do animal.Ora, conforme consta dos atos constitutivos dos impetrantes, o objeto social é o comércio varejista de artigos para animais, rações, animais vivos para criação doméstica, e artigos de caça, pesca e camping, atividades que caracterizam os conhecidos pet shops.É cediço que os pet shops destinam-se principalmente à prestação de serviços (banho e tosa), e venda de artigos e alimentos destinados à animais domésticos ou de pequeno porte.A venda de animais vivos é meramente incidental, e rotineiramente esporádica, não raro na forma de consignação, o que demonstra que os animais expostos à venda pelos pet shops não o são em caráter permanente, mas sim eventual e provisório.Por sua vez, a venda de medicamentos veterinários é atividade que dispensa a assistência de médico veterinário, por ausência de previsão legal, e por implicar em estranho e desarrazoado bis in idem na atuação do médico veterinário, acumulando as funções de receitar o medicamento, e depois de acompanhar a sua venda, sendo oportuno salientar que o profissional que, em tese, possui preparo técnico para prestar assistência na venda de medicamentos é o farmacêutico e não o médico veterinário. Assim, na ausência de adequado e correto enquadramento das atividades dos impetrantes no comando legal, não pode a autoridade impetrada ampliar o alcance da lei, principalmente quando resulta na imposição de obrigações ao administrado.Tenho, portanto, como abusivos e ilegais os atos normativos infralegais e administrativos que instituem e obrigam os impetrantes a contratar e manter responsável técnico veterinário em seus quadros. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar ao impetrado e seus agentes, que se abstenham de exigir dos impetrantes a contratação e manutenção, em seus quadros, de responsável técnico médico veterinário, dispensando, ainda, da inscrição no Conselho de Medicina Veterinária, e tomando insubsistentes qualquer punição ou multa aplicada sob esse fundamento. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, e para que preste informações no prazo legal.Após, vista dos autos ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7565**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0740276-61.1991.403.6100 (91.0740276-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730721-20.1991.403.6100 (91.0730721-7)) SUZIGAN IND/ TEXTIL LTDA(SPI46456 - MARCO ANTONIO DO PATROCÍNIO RODRIGUES E SP099812 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN E SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**

Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0024907-34.1992.403.6100 (92.0024907-8) - GELSON WOLFF BARRÓS X FANI MARIA MESQUITA MONMA X KIYOSHI MONMA(SP086174 - DONIZETE LEAL DE SOUZA WOLFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Requisição/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011103-42.2005.403.6100 (2005.61.00.011103-9)** - SANTANDER BANESPA CIA/ DE ARRENDAMENTO MERCANTIL X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000467-80.2006.403.6100 (2006.61.00.000467-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027726-84.2005.403.6100 (2005.61.00.027726-4)) ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0024810-72.2008.403.6100 (2008.61.00.024810-1)** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0015143-28.2009.403.6100 (2009.61.00.015143-2)** - SEBASTIAO MEZALIRA(SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004297-44.2012.403.6100** - ANTONIETA DE BRANO VERONEZE X MEIRE VERONEZE X GOMES E CARRARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP313422A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por requisitório em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou o silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0012358-83.2015.403.6100** - MARIA APARECIDA SILVINA DOS SANTOS - ESPOLIO X SANDRA REGINA DEBELLIS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

SENTENÇA TIPO B19º VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0012358-83.2015.4.03.6100AUTORES: MARIA APARECIDA SILVINA DOS SANTOS - ESPÓLIO RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento judicial que decrete a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel levada a efeito pela CEF, com base no Decreto-Lei n.º 70/66.Alega que o agente financeiro não observou o procedimento previsto no Decreto-Lei n.º 70/66, mormente a indicação unilateral do agente fiduciário, a falta de publicação dos leilões em jornal de grande circulação, bem como a ausência de notificação pessoal detalhada para purgar a mora, consoante dispõe o art. 31, 1º, do DL 70/66.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 69/71.A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, às fls. 130/144.A CEF contestou às fls. 83/116, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de decadência. Alegou, ainda, coisa julgada em relação ao processo n.º 0043801-77.2000.403.6100, irregularidade da representação processual, carência da ação em razão da arrematação do imóvel, ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, sustentou a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e sua aplicabilidade ao caso em apreço, haja vista o disposto no art. 31 do Decreto-Lei n.º 70/66, pugnano pela improcedência do pedido.A CEF juntou os documentos referentes à execução extrajudicial às fls. 151/164.A autora replicou (fls. 165/176).É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, verifico não haver coisa julgada em relação ao processo n.º 0043801-77.2000.403.6100, haja vista que a autora objetivou com a referida ação a revisão do contrato de financiamento e, não obstante tenha alegado na fundamentação a irregularidade da execução extrajudicial iniciada pela CEF, não formulou pedido para a anulação do procedimento. Ademais, a imposição de multa por litigância de má-fé requer o enquadramento em uma das situações previstas no art. 17 do CPC/73, vigente quando da propositura desta ação, hipótese não identificada no presente caso. Rejeito a alegação de carência de ação, tendo em vista que a autora busca a anulação de execução extrajudicial que culminou na arrematação do imóvel pela CEF.Rejeito o pedido de substituição de parte formulado, haja vista que a CEF e a EMGEA não comprovaram a notificação do devedor da cessão de créditos, como exige o artigo 290 do Código Civil.No entanto, defiro a inclusão da EMGEA no polo passivo da demanda na qualidade de assistente, nos termos do art. 119, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.De outra parte, acolho a preliminar de decadência. Vejamos.A Caixa Econômica Federal afirma em sua contestação que o imóvel alvo da controvérsia foi arrematado em execução extrajudicial em 23/11/2000, diante da inadimplência da mutuária desde 28/08/1998, tendo juntado aos autos os documentos comprobatórios da regularidade do procedimento às fls. 151/164, inclusive com a notificação pessoal da mutuária para purgar a mora, bem como a expedição de editais acerca da realização dos leilões.Diante do lapso temporal transcorrido desde a arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, acolho a alegação de decadência do direito da autora à anulação da execução extrajudicial suscitada pela CEF.De fato, passados mais de 14 (quatorze) anos entre a arrematação do imóvel pela CEF e a propositura desta ação não mais subsiste o direito da autora de pleitear a anulação do procedimento de execução extrajudicial levada a efeito.Como se vê, a arrematação do imóvel se deu durante a vigência do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional de 10 (dez) anos, entre presentes, para ações reais, nos termos do artigo 177 do referido diploma legal.O Código Civil de 2002, por sua vez, estabeleceu o prazo decadencial de 2 (dois) anos para pleitear a anulação de ato jurídico, a contar de sua conclusão, consoante se infere do disposto no art. 179 do Código Civil, in verbis:Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato.Assim, com o advento do novo diploma civil, que passou a vigor a partir do ano de 2003, a matéria passou a submeter-se à decadência e o prazo foi reduzido para 2 anos. Desta forma, impõe-se a observância da regra de direito intertemporal prevista no artigo 2.028, que assim estabelece:Artigo 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Por conseguinte, quando da vigência do Código Civil de 2002, tomando-se como marco inicial o dia 23/11/2000, data da arrematação do imóvel, havia transcorrido 2 anos e um mês, ou seja, menos da metade do tempo estabelecido na lei revogada, razão pela qual aplica-se ao caso o prazo previsto no CC/2002 a partir de sua entrada em vigor, restando evidente, portanto, a decadência. Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATÇÃO REGISTRADA EM AGOSTO DE 2000. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA EM MAIO/2009. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. - Ação anulatória em que se discute a nulidade da execução extrajudicial promovida pela CEF em agosto de 2000, em que a presente ação somente foi ajuizada em maio de 2009, sendo declarada de ofício a decadência. - A arrematação se tomou perfeita, acabada e irretirável ainda na vigência do Código Civil de 1916. Tratando-se de ação em que se pretende anular execução de contrato com garantia hipotecária, se aplica ao caso o prazo prescricional previsto para as ações reais na vigência do Código Civil anterior, que era de 10 (dez) anos entre presentes, de acordo com o art. 177 do CC/1916. - Com a entrada em vigor do CC/2002 (11.01.2003), a matéria passou a estar sujeita à decadência, e o prazo anterior para propositura da ação anulatória foi reduzido para dois anos, de acordo com o art. 179 da Lei nº 10.406/2002. - In casu, a data do registro no cartório de registro de imóvel (28.08.2000), e de acordo com a regra de transição do art. 2028 do CC/2002, deve ser observado o prazo decadencial de 02 (dois) anos instituído pelo novo código, porquanto não transcorreu mais da metade do prazo estabelecido no código revogado quando entrou em vigor o novo estatuto civil (11.01.2003). Assim, o autor tinha, no máximo, até o dia 11.01.2005 para ajuizar a ação anulatória, presumindo-se a ciência a partir da data do registro. - Apelação improvida. (TRF5, Apelação Cível, processo n.º 2009.82.00.003774-7, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, v.u., DJE 05.05.2011, pág.234)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil.Condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados equitativamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não serão executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege.Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor.Ao SEDI para inclusão da EMGEA na qualidade de assistente litisconsorcial da Ré.Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0020107-20.2016.403.6100** - DIVA TERESA RIGAZZO FLORES X LUIZ CARLOS FLORES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO SAFRA S A

Regularmente citado o réu (CEF) manifesta seu desinteresse na auto-composição, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 334 do Código de Processo Civil, razão pela qual cancelo a audiência anteriormente designada para ocorrer na CECON (03/02/2017 - 13.00hs).Publique-se a presente decisão, com urgência, para intimação da parte autora do cancelamento da audiência.Comunique-se, por correio eletrônico, a CECON para as providências necessárias.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo demonstrar e fundamentar a sua necessidade e pertinência.Int.

**0020681-43.2016.403.6100** - CARLOS JAIME ALVES PASCHOAL X PAULA BALBINO SOARES PASCHOAL(SP312075 - PAULO BORGES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Regularmente citado o réu (CEF) manifesta seu desinteresse na auto-composição, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 334 do Código de Processo Civil, razão pela qual cancelo a audiência anteriormente designada para ocorrer na CECON (03/02/2017 - 13.00hs).Publique-se a presente decisão, com urgência, para intimação da parte autora do cancelamento da audiência.Comunique-se, por correio eletrônico, a CECON para as providências necessárias.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo demonstrar e fundamentar a sua necessidade e pertinência.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0023455-17.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIELA SILVEIRA

Vistos.HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo noticiado pela Exequente, com fundamento no art. 487, III, inciso b do Novo Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002001-44.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE CAMILO LELIS MANUTENCAO E REFORMAS EM GERAL - ME(SP295463 - TARIK FERRARI NEGROMONTE) X JOSE CAMILO LELIS(SP295463 - TARIK FERRARI NEGROMONTE)

Fls. 237: Indefero o pedido da CAIXA, haja vista que a v. Decisão proferida pelo eg. TRF3ª Região no AG 2016.03.00.011258-0 entendeu ser descabida a penhora realizada, por tratar-se de bem impenhorável. Cumpra a CEF a parte final da r. decisão de fls. 230, apresentando planilha do valor atualizado da dívida e indicando bens, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. Int.

**0021746-10.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA BRANDT

Vistos.HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo noticiado pela Exequente, com fundamento no art. 487, III, inciso b do Novo Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001169-74.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OXFORD-IN CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X VALTER AZEVEDO MARTINS X ROGERIO ANTUNES BARBOSA

Vistos.HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo noticiado pela Exequente, com fundamento no art. 487, III, inciso b do Novo Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0020809-63.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS PAULO MARCIANO FRANCISCO

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face de Marcos Paulo Marciano Franciso, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$544,73 (quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos).Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar as parcelas do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 06/10/2014, referente à anuidade/2010 PF.É O RELATÓRIO. DECIDO.Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020816-55.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROGERIO MOYSES RODRIGUES

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face de Rogério Moyses Rodrigues, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$403,81 (quatrocentos e três reais e oitenta e um centavos).Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar as parcelas do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 22/08/2014, referente à anuidade/2013 PF.É O RELATÓRIO. DECIDO.Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020821-77.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CARLOS DE BRITO

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face de Antonio Carlos de Brito, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$364,81 (trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos).Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar as parcelas do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 10/10/2014, referente à anuidade/2013 PF.É O RELATÓRIO. DECIDO.Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020833-91.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO CANDELARIA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face de Marco Antonio Candelaria de Oliveira, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$551,16 (quinhentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos).Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar as parcelas do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 28/05/2015, referente à anuidade/2013 PF.É O RELATÓRIO. DECIDO.Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022608-44.2016.403.6100** - ANTONIO DONADIO SALVIA X NELZA BONADIO DONADIO SALVIA(SP086606 - JOSE AUGUSTO PARREIRA FILHO) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada contra a União Federal (AGU), objetivando o recebimento dos valores devidos a título de aluguéis e encargos vencidos no período de 30 de setembro de 2013 a 20 de dezembro de 2013 - data da entrega das chaves, referente ao imóvel locado.A Execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, constitui modalidade diversa da Execução por quantia certa contra devedor solvente, tendo em vista que os bens públicos são inalienáveis, sendo impenhoráveis.Posto isso, preliminarmente apresente a parte exequente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, cite-se a União Federal para apresentar os Embargos à Execução, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 910 do CPC (2015).Retornem os autos ao SEDI para a retificação da atuação do pólo passivo para constar a UNIÃO FEDERAL, nos termos da petição inicial.Defiro a prioridade na tramitação do feito, em razão da idade avançada dos exequentes. Anote-se na capa dos autos.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0030379-84.1990.403.6100 (90.0030379-6)** - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP306471 - FERNANDA CAETANO SALVADOR E SP314587 - DEBORA EUGENIO DOS SANTOS DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X INDUSTRIAS ROMI S/A X UNIAO FEDERAL(SP306471 - FERNANDA CAETANO SALVADOR)

Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003644-43.1992.403.6100 (92.0003644-9)** - CARLOS LUIZ D AGOSTINO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X NELSON NEIVA DE FIGUEIREDO X SIDNEY DOMINGOS CAROSINI X SIDNEY DOMINGOS CAROSINI JUNIOR X ROSEMARY CAROSINI GOMES X IARA BARONE ADANS CAROSINI X GERALDO VASCONCELLOS SIQUEIRA X ANGELA VASCONCELLOS SIQUEIRA(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CARLOS LUIZ D AGOSTINO X UNIAO FEDERAL X NELSON NEIVA DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X SIDNEY DOMINGOS CAROSINI X UNIAO FEDERAL X GERALDO VASCONCELLOS SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ANGELA VASCONCELLOS SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC, com relação aos autores/sucedores NELSON NEIVA DE FIGUEIREDO, SIDNEY DOMINGOS CAROSINI JUNIOR, ROSEMARY CAROSINI GOMES, IARA BARONE ADANS CAROSINI e ANGELA VASCONCELLOS SIQUEIRA. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Considerando as muitas intimações para que a parte autora procedesse à habilitação dos herdeiros de CARLOS LUIZ D'AGOSTINO, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011974-14.2001.403.6100 (2001.61.00.011974-4)** - GILBERTO JOSE IZZO X NORBERTO LIOTTI X DOMINGOS FONTAN X NELSON SIMONAGIO X WALDIR ABRANTES(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X GILBERTO JOSE IZZO X UNIAO FEDERAL X NORBERTO LIOTTI X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS FONTAN X UNIAO FEDERAL X NELSON SIMONAGIO X UNIAO FEDERAL X WALDIR ABRANTES X UNIAO FEDERAL

Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0004570-23.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DILZA APARECIDA SALES DE SOUZA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA E SP303521 - LIRIA FLORES DE PADUA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILZA APARECIDA SALES DE SOUZA

Fls. 124. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão, que negou provimento ao Agravo Legal, determino: 1. A expedição de alvará de levantamento da quantia de R\$ 1380,60 em favor da parte ré, depositados na conta nº 0265.005.715346-8; 2. A expedição de alvará de levantamento em favor da CEF, do saldo remanescente desta mesma conta. Após, dê-se vista à D.P.U., intimando-se a ré para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Por fim, publique-se a presente decisão, intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento e para que se manifeste em termos de prosseguimento. Juntada a via liquidada dos alvarás e não havendo manifestação conclusiva da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int.

**0008176-54.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011804-85.2014.403.6100) FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV PROJETOS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV PROJETOS

Vistos.Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 329/2016 - NCJF 2118570 (fls. 171), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria.Após, espere-se novo alvará de levantamento dos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 01.495.111/0001-89.Em seguida, publique-se a presente decisão para intimação da sociedade, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou o silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### Expediente Nº 7577

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0004217-84.2011.403.6110** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2621 - SANDRA TSUCUDA SASAKI) X ADAMA BRASIL S/A(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP234495 - RODRIGO SETARO)

Fls. 893-894: Ciência às partes da designação da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela ADAMA BRASIL S.A (Milênia Agrociências S.A. - assiste simples do réu), Sr. Ângelo Zaraga Trapé, Professor Doutor da UNICAMP e Sr. FLÁVIO AILTON DUQUE ZAMBRONE, Professor Doutor da UNICAMP, no dia 02/02/2017, às 14h30min, na 8ª Vara Federal de Campinas SP. Fls. 891 e 895-910: Designo o dia 08/03/2017, às 15h00min (horário de Brasília), para a realização de audiência por videoconferência, a ser realizada na sala de reuniões do 11º andar do Fórum Pedro Lessa, Av. Paulista, 1682, para oitiva das testemunhas Sr. JÚLIO SÉRGIO BRITO, servidor público do Ministério da Agricultura, Sr. PETER REMBISCHESKI, servidor público da Amvisa e Sra. KÊNIA GODOY, servidora pública do Ibama. Comunique-se, por correio eletrônico, à CEVID TRF1 (SEI 12246-45.2016.4.01.8005), informando que a conexão e gravação da videoconferência correrá por conta da Seção de Videoconferência do TRF3ª, com cópia da presente decisão. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF, à União Federal (AGU) e à PRF3 (Ibama e Amvisa). Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022443-94.2016.403.6100** - HELMUT ROBERT KERSCHBAUM(SP182106 - ALEXANDROS BARROS XENOKTISTAKIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de evidência após a vinda da contestação.Cite-se.Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I do NCPC.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

**0022590-23.2016.403.6100** - GIULIANO CONTRUCCI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor obter provimento judicial que determine a suspensão de descontos realizados nos seus proventos de aposentadoria. Ao final, pleiteia que a ação seja julgada procedente com a decretação da inexigibilidade da cobrança, sob título de consignação, condenando o Réu ao ressarcimento dos valores descontados sob este título e, ainda pagar ao autor indenização pelos danos morais no importe equivalente de 30 benefícios mensais, no total de R\$ 93.711,60 (...).Alega que o INSS desconta mensalmente de seus proventos de aposentadoria o valor de R\$ 937,11, sob o fundamento de que seria parte de montante devido à Autarquia.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Examinado o feito, salta aos olhos a natureza previdenciária da presente demanda e, via de consequência, a manifesta incompetência deste Juízo para o julgamento do feito.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pleiteia o autor a suspensão de descontos realizados no valor que recebe de aposentadoria por tempo de serviço, visando, assim, restabelecer o pagamento integral de seus proventos. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA CONCEDIDA MEDIANTE FRAUDE - POSSIBILIDADE - BOA-FÉ DO AUTOR NÃO CONFIGURADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.1. Sentença que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.2. Embora a Autarquia Previdenciária tenha o direito de ser ressarcida pelo pagamento indevido de benefício previdenciário ou assistencial, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, nas hipóteses de recebimento indevido de benefício por erro da Administração, os valores recebidos são irrepetíveis, em razão da sua natureza alimentar e da boa-fé objetiva do segurado (presunção da definitividade do pagamento), o que não se confunde com os casos de recebimento de benefício por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela, posteriormente revogada, nos quais não há presunção, pelo segurado, de que tais valores integram, em definitivo, o seu patrimônio (REsp nº 1.384.418/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/08/2013).3. No caso concreto, os valores em questão, pagos ao autor a título de aposentadoria, não decorrem de erro administrativo, nem de antecipação da tutela posteriormente revogada, mas de concessão de benefício previdenciário mediante fraude. Nesses casos, os valores recebidos indevidamente pelo segurado deverão ser devolvidos ao INSS, salvo se comprovado, de forma inequívoca, que ele não tinha conhecimento da fraude, tendo recebido, de boa-fé, os proventos de aposentadoria.4. Não há dúvidas, no caso, de que foi indevida a concessão do benefício ao autor e de que a Administração, ao cancelar o benefício, instaurou procedimento administrativo, no qual ele, sem êxito, teve oportunidade para se defender, apresentando provas de que fazia jus à obtenção do benefício.5. E, conquanto não esteja comprovado que o autor, efetivamente, colaborou com a fraude que resultou na indevida concessão do benefício, também não há elementos que permitam concluir o contrário, ou seja, que todos os atos realizados pela advogada para a concessão do benefício foram praticados sem a sua ciência e, ainda, que ele assinou os documentos por ela apresentados sem ter conhecimento do seu conteúdo, o que afasta a sua alegação de que os valores pagos pelo INSS entre 04/10/2000 e 01/08/2002 foram recebidos de boa-fé.6. Não havendo, nos autos, prova inequívoca da boa-fé do autor, deve ele restituir ao INSS os valores que recebeu indevidamente no período de 04/10/2000 e 01/08/2002, não podendo prevalecer a sentença que julgou procedente a ação.7. Considerando que não ficou comprovada má-fé por parte do autor, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração do benefício previdenciário em manutenção até a satisfação do crédito (STJ, REsp repetitivo nº 1.384.418/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/08/2013).8. Vencido o autor, a ele incumbe o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado atribuído à causa, em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficando a cobrança suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.9. Apelo do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.(TRF da 3ª Região, processo nº 001041-16.2010.403.6109, Desembargadora Federal Cecília Mello, 1ª Turma, data 01/12/2015)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVA DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DAS DATAS DE INÍCIO DA DOENÇA E DE INÍCIO DA INCAPACIDADE, DAÍ DECORRENDO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 59, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI Nº 8.213/1991, A CONCLUSÃO DE QUE SERIA INDEVIDA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DEMANDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE INTEGRAM A 3ª SEÇÃO DESTES TRIBUNAL. 1. Na demanda subjacente, o INSS busca a restituição de valores que teriam sido indevidamente pagos a título de auxílio-doença, alegando que, revistas administrativamente as datas de início da doença e da incapacidade, constatou que o reintegro no Regime Geral da Previdência Social deu-se quando a segurada já portava a doença. 2. Fundada a demanda, primordialmente, no poder-dever de revisão administrativa de benefícios - previsto no art. 71 da Lei nº 8.212/1991 - e na impossibilidade de conceder-se auxílio-doença a segurado que reingressa no Regime Geral da Previdência Social quando já portava a enfermidade - nos termos do artigo 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 8.213/1991 - , é de rigor concluir-se pela natureza previdenciária da demanda e, por conseguinte, pela competência das Turmas da 3ª Seção deste Tribunal Regional Federal. 3. Conflito negativo julgado improcedência.(TRF da 3ª Região, processo n. 00127132620164030000, Desembargador Federal Nelson dos Santos, órgão Especial, data 21/09/2016) Por conseguinte, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, com as devidas anotações.Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0013252-25.2016.403.6100** - HL 523 LTDA(SP143086 - ANA CLAUDIA TELES SILVA BLOISI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP289214 - RENATA LANE)

Vistos.Fls. 81: Considerando o alegado descumprimento, determino à autoridade impetrada que cumpra a decisão proferida às fls. 68-70, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Oficie-se, com urgência, a autoridade impetrada.Int.

**0014537-53.2016.403.6100** - EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 75. Dê-se ciência à Impetrante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018671-90.2016.403.0000/SP, deferindo o efeito suspensivo requerido pela União (fls. 88-96). Int.

**0018247-81.2016.403.6100** - FAGNER RIBEIRO MATOS(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA) X CHEFE FISCALIZACAO CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA CREF 4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos.Fls. 82-106: Matenho a decisão de fls. 31/34 por seus próprios fundamentos.Int.

**0019689-82.2016.403.6100** - ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade de débitos vencidos até 30 de novembro de 2008, parcelados pela Lei nº 11.941/2009, bem como dos vencidos entre 01 de dezembro de 2008 a 31 de dezembro de 2013, parcelados pela Lei nº 12.996/2014. Alega, em razão de dificuldades financeiras aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, efetuando o pagamento das parcelas devidas mensalmente, sem que tenha sido notificada acerca da consolidação dos débitos. Sustenta que, com o aprofundamento da crise econômica do País, foi editada a Lei nº 12.996/2014, possibilitando o parcelamento de débitos vencidos até 31 de dezembro de 2013, razão pela qual aderiu a esse novo parcelamento; que, ao ser intimado para realizar a consolidação dos débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, verificou que aqueles já incluídos no parcelamento anterior constavam como disponíveis para inclusão; que não concorda com esse procedimento, na medida em que os débitos vencidos até 31/11/2008 encontram-se com a exigibilidade suspensa, devendo, portanto, ser excluídos do parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada, Senhor Procurador Chefe da Dívida Ativa da União, prestou informações às fls. 414-492, defendendo a legalidade do ato. Afirma que, em relação aos débitos sob a administração desta Procuradoria da Fazenda Nacional, quando o contribuinte formula pedido abrangendo os débitos vencidos até 30 de novembro de 2008, somente poderia estar se referindo aos débitos previdenciários de nº 60.318.815-0; que o referido débito foi incluído no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, mas a impetrante foi excluída do referido parcelamento por falta de pagamento; que é por esse motivo que o débito voltou a ser objeto de cobrança. Esclarece que o contribuinte pretendia reincluir tal débito no mesmo parcelamento da Lei nº 11.941/2009, por força da reabertura trazida pela Lei nº 12.865/2013, sendo que em tal modalidade sequer foi dado início à fase de consolidação dos débitos; que a reinclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, por força da reabertura da Lei nº 12.865/2013, é expressamente vedada pelo 1º do art. 17; que, relativamente ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, a impetrante escolheu e indicou os débitos que pretendia incluir no parcelamento, os quais já se encontram consolidados no programa (nº 80714009308-57, 80214023257-25 e 00515000287-58). Quanto aos débitos de natureza previdenciária, a impetrante procedeu à consolidação no prazo legal (nº 36.842.267-4 e 39.028.112-3). Sustenta que a fase de consolidação já se encerrou; que, se há débitos com vencimento até 31/12/2013 que não foram incluídos, isso ocorreu por conduta deliberada da impetrante; que os débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.14.042280-33, com vencimentos até 31/12/2013 encontram-se parcelados nos termos da Lei nº 10.522/2002. Pugna pela denegação da segurança. A autoridade impetrada, Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, prestou informações às fls. 493-501 afirmando ter sido rescindido o parcelamento da Lei nº 11.941/2009 do impetrante. Sustenta que ele foi cientificado da exclusão em 26/04/2014, por meio da caixa postal. Relata que o prazo para recurso contra a rescisão expirou em 23/05/2014, sem manifestação do contribuinte; que os débitos excluídos do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 foram disponibilizados para inclusão no parcelamento da Lei nº 12.996/2014. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade de débitos vencidos até 30 de novembro de 2008, parcelados pela Lei nº 11.941/2009, bem como daqueles vencidos entre 01 de dezembro de 2008 à 31 de dezembro de 2013, parcelados pela Lei nº 12.996/2014, sob o fundamento de que os débitos vencidos até 31/11/2008 encontram-se com a exigibilidade suspensa, devendo, portanto, ser excluídos do parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014. A despeito de a impetrante afirmar que os débitos vencidos até 30 de novembro de 2008 encontram-se parcelados pela Lei nº 11.941/2009, as autoridades impetradas informaram que ela foi excluída do referido parcelamento em razão de inadimplência em 26/04/2014, não se achando tais débitos com a exigibilidade suspensa. A autoridade impetrada esclarece que em relação aos débitos sob administração desta Procuradoria da Fazenda Nacional, quando o contribuinte formula pedidos abrangendo os débitos vencidos até 30 de novembro de 2008, somente poderia estar se referindo aos débitos previdenciários de nº 60.318.815-0. Além disso, a autoridade impetrada assinala que, pelo teor da inicial e documentação que a acompanha, a impetrante pretende incluir tais débitos no mesmo programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, por força da reabertura trazida pela Lei nº 12.865/2013, o que é expressamente vedado pelo art. 17, 1º da Lei 12.865/2013. Por outro lado, relativamente ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, a impetrante espontaneamente indicou e consolidou os débitos que escolheu para inclusão no programa (nº 80 7 14 009308-57, 80 2 14 023257-25, 00 5 15 000287-58, 36.842.267-4 e 39.028.112-3), cujo prazo para consolidação já se esgotou. Assim, se a impetrante indicou esses débitos para parcelamento e deixou de indicar outros, o fez de forma deliberada, não podendo atribuir ao Fisco a responsabilidade pela sua conduta. Além disso, a impetrante foi excluída do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009 por falta de pagamento. Por conseguinte, entendo que a impetrante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, notadamente a comprovação de que os débitos vencidos até 31/11/2013 encontram-se com a exigibilidade suspensa. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência da presente decisão. Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se.

**0020629-47.2016.403.6100 - CARLOS GILBERTO TULIO X ODETE DE OLIVEIRA TULLIO(SP166766A - FLAVIO MENDES BENINCASA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de atuar os impetrantes por exercerem atividade de Responsáveis Técnicos de drogaria, na qual comercializam e dispõem medicamentos sujeitos a controle especial e antibióticos, bem como de cancelar seus registros profissionais ou negar a renovação e concessão de licenças. Pleiteiam, também, autorização para exercerem todas as atividades permitidas aos farmacêuticos em drogaria. Alegam ser inscritos como Responsáveis Técnicos por Drogarias (Farmácia sem manipulação de fórmulas) perante o Conselho Regional de Farmácia, por força de decisão judicial proferida há mais de 15 anos, exercendo todos os atos de farmacêutico como Técnicos em Farmácia. Afirma que a autoridade impetrada entende que, como Técnicos em Farmácia, não poderiam exercer atividades de Responsáveis Técnicos em Drogarias, bem como realizar a dispensação de medicamentos controlados e antibióticos, a despeito de se encontrarem devidamente inscritos perante o Conselho profissional; que possuem autorização judicial transitada em julgado determinando a inscrição perante o Conselho Regional de Farmácia, já que possuem habilitação adequada para o exercício da profissão. Defendem que a decisão judicial não contraria o disposto no art. 5º, da Lei nº 13.021/2014, já que estão habilitados na forma da lei de regência e regularmente inscritos no Conselho profissional; que a Lei nº 13.021/2014 não revogou o previsto no art. 15 da Lei nº 5.991/73, que autorizou a inscrição e assunção de responsabilidade técnica por outros profissionais, os quais, nos termos do art. 28, 1º, do Decreto 74.170/1974, são aqueles diplomados em cursos de grau médio, oficiais ou reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretendem os impetrantes que a autoridade impetrada se abstenha de autuá-los em razão de exercerem atividade de Responsáveis Técnicos por drogaria, na qual comercializam e dispõem medicamentos sujeitos a controle especial e antibióticos, bem como de cancelar seus registros profissionais ou negar a renovação e concessão de licenças. Pleiteiam, também, autorização para exercerem todas as atividades permitidas aos farmacêuticos em drogaria. A autoridade impetrada informou que no Auto de Infração nº 758603 restou constatado que a Técnica em Farmácia, Sra. Odete Oliveira Tullio, ora impetrante, realiza a dispensação de medicamentos antimicrobianos e daqueles sujeitos a regime especial de controle, hipótese que afronta o previsto na Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da ANVISA nº 20/2011, que dispõe sobre a fiscalização de medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos, de uso sob prescrição, isoladas ou em associação, na medida em que a norma ao explicita ao atribuir a competência de dispensação da substância ao Farmacêutico. Além disso, a autoridade assinalou ter havido a dispensação de medicamentos denominados controlados, nos termos da Portaria nº 344/1998, do Secretário de Vigilância Sanitária. A legislação em vigor - artigo 10 da Lei nº 3820/60 - determina competir ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização do exercício profissional, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja alçada. Por outro lado, foi editada a Lei nº 13.021/2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas e altera a Lei nº 5.991/73, passou a exigir a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico, de nível superior, nas farmácias de qualquer natureza. (...) Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficiais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias são classificadas segundo sua natureza como: I - Farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; II - Farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica (...). Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei. Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições: I - Ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento; (...) Como se vê, a nova legislação impõe a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento das farmácias de qualquer natureza. Por conseguinte, a despeito de os impetrantes serem inscritos perante o Conselho Regional de Farmácia, tal fato não afasta a necessidade de manutenção de farmacêutico em seu estabelecimento, nos termos previsto no art. 6º, I, da Lei nº 13.021/2014. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. NOVA LEI DAS FARMÁCIAS. OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA PERMANENTE (ART. 6º, I, LEI Nº 13.021/2014) DO FARMACÊUTICO NAQUELO QUE ELA MESMA TRATA COMO FARMÁCIAS DE QUALQUER NATUREZA. RECURSO DO CRF/SP PROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar arguida pela agravante, pois é certo que a ação proposta pela autora também veiculava pedido de que fosse determinado ao Conselho de Farmácia que se abstinhasse de efetuar a lavratura de outras intimações ou autos de infração sob a mesma argumentação, de modo que a decisão recorrida não é ultra petita. 2. A partir da nova Lei nº 13.021/2014, farmácias e drogarias deixam de ser meros estabelecimentos comerciais para se transformar em unidades de prestação de assistência farmacêutica e à saúde, além de orientação sanitária individual e coletiva; o mesmo ocorre com locais públicos e privados de dispensação de medicamentos (manipulados e/ou já industrializados). E a impõe a obrigatoriedade da presença permanente (art. 6º, I) do farmacêutico naquilo que ela mesma trata como farmácias de qualquer natureza. 3. Para as situações ulteriores a edição da nova lei das farmácias, encontra-se superada a jurisprudência do STJ cristalizada em REsp 1.110.906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012, impondo-se apenas observar se os fatos e a fiscalização do CRF/SP que resultou em auto de infração, deram-se após a entrada em vigência da Lei nº 13.021/2014. 4. No caso, a fiscalização nos estabelecimentos da autora foi efetuada em datas distintas (11, 23 e 26/02/2015 e 03 e 04/03/2015), sendo constatado funcionamento sem responsável técnico perante o CRF/SP, do que resultou lavratura de autos de infração com fundamento no art. 4º da Lei nº 13.021/2014, já vigente à época. 5. Agravo provido. (AI 00149056320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifiquem-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0021171-65.2016.403.6100 - GICELE DUTRA SALLES(SC027075 - DOUGLAS DUTRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) X COORDENADOR CURSO SERVICIO SOCIAL A DISTANCIA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a garantir sua matrícula na disciplina Estágio Curricular do Curso de Serviço Social da Universidade Paulista - UNIP, obtendo, com isso, a liberação da documentação necessária que deve ser entregue às pessoas responsáveis pela supervisão do estágio.Alega ter iniciado o curso de Serviço Social à distância oferecido pela UNIP em 09 de janeiro de 2012, mediante vestibular, cumprindo quase a totalidade da carga horária e as disciplinas exigidas no currículo.Sustenta que, para a conclusão do curso de graduação, falta a realização de estágio curricular e o trabalho de conclusão de curso.Relata que, em 30 de setembro de 2015, foi obrigada a trancar a matrícula, tendo em vista que, apesar do estágio constar no currículo, as autoridades impetradas não ofereceram opções de locais onde seus alunos possam realizar os estágios. Além disso, aponta que a Instituição de Ensino não possui qualquer convênio com instituições de caráter público ou privado, deixando a cargo dos alunos a procura para realização do estágio.Salienta que, por se tratar de Curso de Graduação à Distância, seus alunos sofrem preconceitos, tanto em instituições públicas como privadas, que aceitam alunos nessas condições como estagiários. Afirma que, mesmo sem o apoio da Instituição de Ensino, conseguiu estágio junto à Secretaria de Assistência Social do Município de Florianópolis, razão pela qual, em 06/07/2016, dentro dos prazos estabelecidos pela Universidade, efetuou pedido de reabertura de matrícula, sem obter qualquer resposta; que somente em 12/09/2016 obteve a informação de que a abertura da matrícula não seria possível, dada a inexistência de turma compatível com a matriz curricular cursada.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada, Sr. Reitor da Universidade Paulista - UNIP, prestou informações às fls. 32-44 requerendo, preliminarmente, a retificação do polo passivo para constar exclusivamente o Magnífico Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças e atual Reitor em exercício da UNIP, Dr. Fábio Romeu de Carvalho, que possui poderes para representar a Universidade em Juízo. Sustenta que os alunos de cursos de ensino à distância encontram as informações necessárias para dar o cumprimento às suas atividades acadêmicas no endereço virtual: www.unip.br/ead. Esclarece que, no caso específico da disciplina Estágio, o discente tem acesso não somente às orientações para o cumprimento do Estágio Curricular, como também a esclarecimentos para o preenchimento dos diversos formulários, relatórios, termos de compromisso de estágio e de convênio. Salienta que o aluno tem acesso às listas das diversas instituições com as quais a Universidade mantém os convênios para prática de estágio pelos alunos; que no caso dos alunos do Curso de Serviço Social que residem na região de Florianópolis, há diversas entidades que mantêm convênio; que não possui responsabilidade pelo trancamento da matrícula da impetrante no 2º semestre de 2015; que o pedido de reabertura de matrícula no 2º semestre de 2016 foi indeferido, tendo em vista que não havia formado uma turma compatível com a grade curricular que a impetrante precisava frequentar para finalizar sua graduação, razão pela qual foi orientada a retornar no 1º semestre de 2017 (...). Afirma que tal procedimento encontra-se declinado às fls. 11 do Manual de Informações Acadêmicas e Calendário Escolar da Universidade Paulista - UNIP de 2016. Pugna pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO.Preliminarmente, defiro a retificação do polo passivo para constar apenas o Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças e atual Reitor em exercício da Universidade Paulista.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante garantir sua matrícula na disciplina Estágio Curricular do Curso de Serviço Social da Universidade Paulista - UNIP, obtendo, com isso, a liberação da documentação necessária a ser entregue às pessoas responsáveis pela supervisão do estágio.O manual de informações acadêmicas da Universidade Paulista - UNIP de 2016 assim estabelece:REABERTURA DE MATRÍCULA.O aluno que tiver interrompido seu curso por abandono ou trancamento pode solicitar seu retorno à Universidade. A solicitação é analisada pelo Setor competente, que indicará a série (período) em que o aluno deverá ser matriculado. Se esta série (período) não estiver sendo oferecida, o aluno deverá fazer nova solicitação no semestre letivo seguinte.Como se vê, a solicitação de retorno à Universidade é analisada pelo Setor competente. Além disso, na hipótese de a série (período) não estiver sendo oferecida, o aluno deverá fazer nova solicitação no semestre letivo seguinte.No presente feito, a despeito de a impetrante afirmar ter sido compelida a trancar a matrícula em razão de a Instituição de Ensino não oferecer opções para a realização de estágio obrigatório, tenho que o alegado não restou demonstrado nos autos.Por outro lado, a autoridade impetrada informou que no ambiente virtual de aprendizagem da Universidade a impetrante tem acesso às listas das diversas instituições com as quais mantém convênios para a prática de estágio pelos seus alunos, conforme comprovam os documentos juntados às fls. 74-169.Além disso, esclarece juntou às fls. 170 documento que demonstra a existência de diversas entidades que mantêm convênio com a Universidade na região de Florianópolis para a prática de estágios.Ademais, às Universidades é assegurada a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial na forma do disposto art. 207 da CF.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos, INDEFIRO o pedido liminar.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão.Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar apenas Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças e atual Reitor em exercício da Universidade Paulista. Int.

0021383-86.2016.403.6100 - GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA X ALSTOM GRID ENERGIA LTDA. X ALSTOM GRID ENERGIA LTDA. X ALSTOM GRID ENERGIA LTDA. X ALSTOM GRID ENERGIA LTDA. X GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA X ALSTOM GRID ENERGIA LTDA. X ALSTOM GRID ENERGIA LTDA. X ALSTOM GRID ENERGIA LTDA. X ALSTOM GRID ENERGIA LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão e obscuridade na decisão de fls. 434-436.Alega que a decisão deixou de considerar a fundamentação apresentada, especialmente no que tange aos precedentes relativos à incidência da taxa Selic, a contar da data dos protocolos dos pedidos administrativos de ressarcimento.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Entendo que assiste razão a Embargante.Analisando melhor a controvérsia, curvo-me ao entendimento consolidado no STJ, no sentido de que o Fisco deve ser considerado em mora a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, sendo aí o termo inicial da incidência da taxa Selic.Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUNÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO DOS CRÉDITOS DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DOS PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DERESSARCIMENTO.1. Em que pese o julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia REsp. n. 1.138.206/RS (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010), onde se definiu que o art. 24 da Lei 11.457/2007 se aplica também para os feitos inaugurados antes de sua vigência, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para o fim do procedimento de ressarcimento não pode ser confundido com o termo inicial da correção monetária e juros SELIC. Quanto ao termo inicial da correção monetária, este deve ser coincidente com o termo inicial da mora. Usualmente, tenho conferido o direito à correção monetária a partir da data em que os créditos poderiam ter sido aproveitados e não o foram em virtude da ilegalidade perpetrada pelo Fisco. Nesses casos, o termo inicial se dá com o protocolo dos pedidos administrativos de ressarcimento (EAg nº 1.220.942/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.04.2013).2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1554806 / PR, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 05/11/2015)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOPRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO. MORA. TERMO A QUO. ART. 24 DA LEI 11.457/2007. PRAZO LEGAL DE 360 DIAS. EXEGESE DO ENTENDIMENTO FIRMADO, NO RESP 1.138.206/RS, PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS DE TRATAR O ART. 543-C DO CPC.A jurisprudência do STJ se alinhava no sentido de que, após a vigência do art. 24 da Lei n. 11.457/2007, cabe reconhecer que a restituição ilegítima da Fazenda Pública ocorre após o prazo de 360 dias para análise do pedido administrativo, a contar do protocolo do pedido de ressarcimento. Entendimento profícuo pela sistemática dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1.320.706/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 17/8/2015.)Posto isto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos nos termos acima, para deferir a incidência da taxa Selic sobre o crédito a ser restituído, a contar da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento. Int.

0022650-93.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o Pedido de Compensação nº 09645.24778.150615.1.2.02-3773, no prazo de 48 horas, bem como requer imediato deferimento da restituição dos valores. Alega ter formalizado em 15/06/2015 Pedido de Compensação, protocolo nº 0964524778, no valor de R\$ 419.076,47, ainda pendente de análise.Sustenta que já restou superado o prazo para encerramento do Processo Administrativo, conforme interpretação do STJ acerca da norma prevista no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham parcialmente presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise conclusiva do Pedido de Compensação nº 09645.24778.150615.1.2.02-3773, protocolado em 15/06/2015.O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a.Por outro lado, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Por conseguinte, na medida em que o Pedido Administrativo foi protocolado em 15/06/2015, acha-se configurada a ilegalidade do ato.No que concerne à efetiva e imediata restituição dos créditos reconhecidos, entendo que, cuidando-se de decisão liminar em mandado de segurança, incabível a determinação de restituição/ressarcimento de créditos tributários, porquanto, além do caráter satisfativo da pretensão, equivale em seus efeitos à execução definitiva da decisão. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente o Pedido de Compensação nº 09645.24778.150615.1.2.02-3773, no prazo de 30 dias. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, após o cumprimento das determinações acima.Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretária ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

0022667-32.2016.403.6100 - HALIME AHMAD SMALLI(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que lhe assegure o regular processamento do pedido de renovação de documento de identificação de estrangeiro, independentemente de pagamento de taxa administrativa e multa.Relata que, para concluir o Procedimento Administrativo junto à Delegacia da Receita Federal, deve pagar taxa no valor de R\$ 204,77, bem como multa no montante de R\$ 165,55, sendo certo que não possui condições para tanto.Apona que já possui RNE, mas perdeu o prazo para solicitar a renovação por não poder pagar as custas exigidas.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante o regular processamento do pedido de renovação de documento de identificação de estrangeiro, independentemente de pagamento da taxa administrativa e multa exigidas. A Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade e possibilita o exercício de praticamente todos os atos da vida civil, não sendo razoável condicionar o procedimento de regularização migratória ao recolhimento de taxa naquelas hipóteses em que ficar demonstrada a hipossuficiência econômica dos requerentes.Ressalte-se, ainda, que, sem o referido documento, a impetrante se tornaria pária social, vivendo à margem da sociedade, impossibilitado de exercer os direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a taxa e a multa combatidas para o regular processamento do pedido de renovação de documento de identificação de estrangeiro.Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretária ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

0022763-47.2016.403.6100 - 2N ENGENHARIA LTDA(SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO) X PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a expedição de certidão negativa de débitos fiscais em seu favor. Pleiteia, também, na hipótese de necessidade de garantir o Juízo, a expedição imediata de guia para recolhimento. Alega que os óbices à expedição da pretendida certidão são os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.5.16.007808-54, 80.5.16.007809-35, 80.5.16.007810-79, 80.5.16.007811-50 e 80.5.16.007812-30, os quais são oriundos dos Autos de Infração nºs 205891969, 205891985, 205891993, 205892001 e 205892019, lavrados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Sustenta que os mencionados débitos não podem impedir a emissão da pretendida certidão, na medida em que foram regularmente quitados. Relata ter recebido intimações referentes aos Autos de Infração em 04/08/2015 e, ciente da possibilidade de quitação das multas que lhes foram impostas, com redução de 50% do valor, conforme previsto no 6º do art. 36 da CLT, efetuou o pagamento no 9º dia, ou seja, dentro do prazo de 10 dias concedidos para a quitação da multa com a redução do valor. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a expedição de certidão negativa de débitos fiscais em seu favor, sob o fundamento de que os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.5.16.007808-54, 80.5.16.007809-35, 80.5.16.007810-79, 80.5.16.007811-50 e 80.5.16.007812-30 foram devidamente pagos em época oportuna. Os documentos juntados às fls. 36, 41, 46, 51 e 56, concernentes aos autos de infração nºs 205891969, 205891985, 205891993, 205892001 e 205892019, emitidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em 04/08/2016, revelam que as multas foram pagas em 13/08/2015. Por outro lado, foi juntada ao feito Certidão Negativa de Débitos expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego em 04/08/2016, que assinala o pagamento dos débitos em apreço. Ademais, a impetrante trouxe à colação os comprovantes de pagamento das multas (fls. 40, 45, 50, 55 e 60), as quais foram pagas no dia 13/08/2015, no valor de 50% da multa imposta, conforme previsto nos Autos de Infração: A multa poderá ser paga com REDUÇÃO DE 50% (cinquenta por cento), desde que recolhida no prazo de 10 (dez) dias consecutivos, a contar da data de recebimento desta notificação, na rede bancária, por meio de guia DARF preenchida com código 0289. Findo este prazo, a multa será cobrada pelo seu valor integral com acréscimos de juros e multa de mora. Assim, tenho que os pagamentos dos valores em cobrança restaram suficientemente demonstrados, não podendo tais apontamentos erigir-se em obstáculo à expedição da certidão pretendida. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, voltem conclusos para reapreciação do pedido liminar. De-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretária ao SEJD, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0022842-26.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTIÇA (SP209416 - WELINTON BALDERRAMA DOS REIS) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0019810-47.2015.403.6100 - SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS (MG149058 - MARIANA CLARET RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Fls. 209-214: Indeferido. Após a publicação da sentença, o juiz encerra seu ofício jurisdicional, não lhe cabendo o exame de questões supervenientes, com fundamento no artigo 494 do Novo Código de Processo Civil. Além disso, o alegado pelo impetrante configura novo ato coator. Int.

0020622-55.2016.403.6100 - SINDICATO DOS MEDICOS DE SAO PAULO (SP285692 - JOSE CARLOS CALLEGARI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão de fls. 110-113. Alega que a decisão deferiu a liberação de valores depositados na conta vinculada ao FGTS do impetrante, hipótese que, nos termos do art. 29-B da Lei nº 8036-1991, é vedada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Analisando o feito, entendo que não há falar em omissão a ser superada, na medida em que a decisão embargada foi proferida em harmonia com a pretensão deduzida na inicial. O cerne da controvérsia posta neste feito é a possibilidade de liberação de valores depositados na conta vinculada ao FGTS dos médicos representados na presente ação, em razão de alteração de regime jurídico de contratação, na medida em que eram celetistas e passaram para o regime jurídico estatutário. Por conseguinte, a decisão de fls. 110-113 determinou à autoridade impetrada a liberação de valores depositados na conta vinculada ao FGTS dos representados na presente ação, tendo em vista que a mudança de regime jurídico equivale à dispensa sem justa causa, para fins de art. 20 da Lei nº 8.036/90. Neste contexto, entendo que a proibição de concessão de tutela antecipada ou liminar que implique saque ou movimentação de conta vinculada do FGTS, nos moldes previstos no art. 29-B, da Lei nº 8036/90, não se aplica ao caso, na medida em que a mudança de regime jurídico, passando, por força de lei, do celetista para o estatutário, acarreta a extinção da relação contratual de caráter celetista e autoriza a liberação do saldo da conta do FGTS. Saliento, ainda, que a vedação contida no art. 29-B, da Lei nº 8036/90, viola o princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao judiciário, excluindo do poder jurisdicional a apreciação de ameaça ou lesão a direito nas situações que necessitam de proteção imediata. Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser superadas mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. Int.

## 21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-22.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: JC DISTRIBUICAO LOGISTICA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS - G025858  
IMPETRADO: DELEGADO DA DRFB DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT/SPO, UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

#### Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda da exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras da impetrante, afastando-se a aplicação do Decreto n. 8.426/15, até decisão final da lide, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Ao final, requer seja reconhecido seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, a partir da edição do Decreto n. 8.426/15.

Alega a autora estar submetida ao regime não-cumulativo do PIS e COFINS. Foi editado o Decreto n. 8.426/15, com eficácia a partir de 01/07/2015, que restabeleceu as alíquotas do PIS e da COFINS sobre determinadas receitas financeiras, de zero para 0,65% e 4%, respectivamente. Contudo, entende ser a majoração da alíquota do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, por decreto, inconstitucional e ilegal, pela afronta ao art. 150, I, da CF e art. 97, I, II e IV, do CTN.

Juntou documentos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Pretende a impetrante a afastar o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, restabelecendo-se a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 alteraram a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais e assim dispõem:

Lei nº 10.637/02:

"Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento)."

Lei nº 10.833/03:

"Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento)."



Posteriormente, a Lei nº 10.865/04 tratou da questão relativa à movimentação para mais ou para menos dos créditos e alíquotas de PIS e COFINS, a cargo do Poder Executivo, sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei, conforme segue:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Assim, tanto a diminuição quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS encontram-se adstritos à lei anterior que os havia majorado, no que tange ao percentual, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade da movimentação.

Não verifico, portanto, ofensa ao princípio da legalidade no restabelecimento das alíquotas, trazida pelo Decreto aqui discutido, visto que essas estão previstas em lei. Os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015, desta forma, apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Da mesma forma, a autorização de desconto de crédito encontra amparo legal na Lei nº 10.865/04.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, em julgados recentes, já adota este entendimento.

Vejamos:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE.

1. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na legislação de regência. 2. Nesse ponto destaca-se, novamente, que não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que estas estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 3. Acresça-se que até mesmo a hipótese de autorização de desconto de crédito, nos percentuais, encontra amparo legal - Lei nº 10.865/04. 4. Além disso, em que pese a questão ser recente, a jurisprudência desta Corte já se direcionou para afastar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas apontadas pelo Decreto nº 8.426/15. 5. Neste sentido, Ag. Legal no AI 2015.03.00.019166-9/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015; AI 2015.03.00.025695-0/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 10/02/2016, D.E. 25/02/2016 e AI 2015.03.00.030353-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, decisão de 07/01/2016, D.E. 19/01/2016. 6. Quanto à alegação de eventual ferimento ao princípio da isonomia, no que se refere ao regime de não cumulatividade, é importante dizer que o artigo 3º, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, em sua redação original, possibilitava ao contribuinte o desconto de créditos referentes às despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operação de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto daquelas empresas optantes do SIMPLES. 7. Entretanto, o artigo 37, da Lei nº 10.865/04, alterou essa situação. Desse modo, não assiste razão à recorrente quanto ao argumento de que o Decreto nº 8.426/15 viola o princípio da não cumulatividade, porque tal creditamento não possui mais fundamento legal. 8. A jurisprudência desta Corte, conforme demonstrado, já declarou que não há qualquer ilegalidade na alteração trazida pelo artigo 37, da Lei nº 10.865/04. No mesmo diapasão, aponta a C. Corte Regional Federal da 4ª Região, na AC 2005.71.00.004469-8/RS, Relator Desembargador Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Primeira Turma, j. 03/02/2010, D.E. 23/02/2010; e na APELREEX 2006.71.08.012730-2/RS, Relatora Desembargadora Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARÈRRE, Primeira Turma, j. 05/05/2010, D.E. 11/05/2010. 9. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3 – Quarta Turma - AMS 00240282120154036100, Juiz Federal convocado Marcelo Guerra, -DJF3 Judicial I DATA:05/10/2016, v.u.)

Assim, diante a argumentação acima, não verifico qualquer ilegalidade no restabelecimento das alíquotas por meio do Decreto guerreado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

**Providencie a impetrante, no prazo de quinze (15) dias, a identificação do subscritor da procuração juntada aos autos.**

Notifique-se a autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao MPF e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2016.

HERALDO GARCIA VITTA

Juiz Federal

21ª Vara Federal/SP

**22ª VARA CÍVEL**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-73.2016.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO ROSA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS CAVALCHI RIBEIRO SCHWARTZ - SP252689

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine às requeridas que forneçam de forma imediata o medicamento “NIVOLUMAB (OPDIVO)” que necessita o Autor e outros que o mesmo eventualmente vier a necessitar posteriormente por força de prescrição, nas vezes, quantidades e frequências necessárias.

Aduz, em síntese, que é portador de Melanoma Maligno de MID com disseminação em MID e região inguinal esquerda (CID C.43, estágio clínico IV), com recidiva da doença em período inferior a seis meses. Alega que o medicamento "NIVOLUMAB (OPDIVO)" é indicado para o tratamento de sua doença, contudo, não tem condições financeiras para arcar com o referido medicamento, diante de seu elevado custo. Acrescenta o dever constitucional e solidário das rés pelo fornecimento do medicamento às pessoas carentes para tratamento de saúde.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, o autor comprova que apresenta diagnóstico de Melanoma Maligno de MID com disseminação em MID e região inguinal esquerda (CID C.43, estágio clínico IV), com recidiva da doença em período inferior a seis meses, o que torna evidente a probabilidade de dano irreparável caso a tutela de urgência não seja deferida.

Por sua vez, o laudo médico acostado à inicial evidencia que o autor não vem respondendo de forma satisfatória ao tratamento convencional, de modo que tem indicação precisa do uso do tratamento quimioterápico com o medicamento denominado "NIVOLUMAB (OPDIVO)", que o autor não tem condições financeiras de arcar diante de seu elevado custo.

Com efeito, o art. 196, da Constituição Federal dispõe:

**Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

A partir da análise do dispositivo constitucional supracitado, conclui-se que o Estado tem o dever de garantir a saúde à toda população, mediante políticas sociais e econômicas, o que incluiu o fornecimento de medicamentos para tratamento de saúde, e, conseqüentemente, preservação do direito à vida.

No caso em apreço, restou comprovado que o uso do medicamento "NIVOLUMAB (OPDIVO)" é a alternativa medicamentosa mais recomendada para preservar a vida do autor, de modo que tal fato deve prevalecer sobre quaisquer outros argumentos que possam ser alegados pelos entes federados ora requeridos.

Não se pode cogitar que alguém deixe de ter tratamento médico ou de receber remédios que não pode adquirir, simplesmente em razão do custo, ignorando as legítimas expectativas de saúde e vida da população, ainda mais em se considerando que o Estado despense valores vultosos com ações governamentais secundárias, totalmente desvinculadas das reais prioridades da população (principalmente saúde e educação).

Por tais razões, rejeita-se, desde já, qualquer argumento de natureza utilitarista, no sentido de que o Estado não tem condições de suportar tais gastos sem prejudicar os demais cidadãos que também necessitam de medicamentos menos onerosos.

Sobre o tema, colaciono o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Processo APELREEX 00094391020044036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1408548 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador

SEXTA TURMA Fonte e-DFJ3 Judicial I DATA:02/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO EXIGIDO DOS PODERES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO NOS TERMOS DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INVIOLABILIDADE DA LEI Nº. 8.080/90. "PROTÓCOLOS DE SAÚDE": IMPOSSIBILIDADE DE SERVIREM COMO "GESSO" PARA OS DOGMAS CONSTITUCIONAIS EM FAVOR DA SAÚDE. ASTREINTES: CABIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL JULGADAS MONOCRATICAMENTE, INCLUSIVE À LUZ DE MÚLTIPLOS PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE REGIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático de qualquer recurso - e também da remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do C. STJ - desde que sobre o tema recorrido exista jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, bem como autoriza esse julgamento quando o recurso é de manifesta improcedência. É o caso dos autos. 2. Não é meramente programático o discurso constitucional a respeito do direito à saúde, o equívoco da parte é manifesto, pois o constituinte originário pretendeu garantir aos cidadãos o amplo acesso à saúde, compreendido aí o fornecimento - quando necessário - de medicamento (ou tratamento médico especial) imprescindível, ainda que seja de alto custo. A saúde - como direito fundamental - está acima do dinheiro, embora assim não entendam os governantes; mas eles não podem se opor à Constituição em sua ótica vesga com que enxergam as prioridades que o Estado deve observar no trato dos interesses dos cidadãos e na busca do bem comum. O direito à saúde é indisponível. 3. "O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Município, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg em AgInstrumento 1107605/SC, Min. Herman Benjamin, j. em 03.08.10, DJe 14.09.10). É que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (STJ, REsp 854.316/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 26.09.2006 p. 199). Por isso, é "obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves" (STJ, SEGUNDA TURMA, REsp 656.979/RS, Min. Castro Meira, j. em 16.11.04, DJ 07.03.05). 4. O acesso à saúde compreende além da disponibilização por parte dos entes públicos, de hospitais, médicos, enfermeiros, etc, também procedimentos clínicos e ambulatoriais e medicação conveniente. E pouco importa se eles estão ou não disponibilizados em algum programa específico de órgãos governamentais, já que a burocracia criada por governantes não pode privar o cidadão do mínimo necessário para a sua sobrevivência quando ele mais necessita: quando está efetivamente doente. Inteligência do art. 2º § 1º da Lei Federal 8.080/90, que estrutura o sistema único de saúde (SUS). 5. Prova incontestada de que a parte autora necessita mesmo do medicamento/tratamento que invoca. Destarte, negar a apelada o que ele postula implica desrespeito as normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. 6. Enfim, "O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional" (STF - RE 607381 AgR / SC - SANTA CATARINA AGREG NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 31/05/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209). 7. O pleito deduzido pela parte apelada não viola os princípios da isonomia, da razoabilidade, proporcionalidade e os demais princípios que regem o SUS por encontrar-se a saúde constitucionalmente tutelada pela Magna Carta. 8. A suposta necessidade em atender as condições dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) não pode engessar o texto constitucional que ordena proteção à saúde dos cidadãos; ademais, o tema agitado pela recorrente não impressiona também quando se leva em consideração a imperiosa necessidade de se atender, com presteza, pessoa acometida do vírus da Hepatite "C", genótipo "1a", que não pode ficar submetida a discussões acadêmicas a respeito de como melhor tratar a doença segundo os "doutos" que poderíamos subsidiar o entendimento do Poder Público. 9. A imposição de astreintes contra o Poder Público é admitida na jurisprudência como meio coercitivo de obrigação de fazer (STJ: AgRg no AREsp 7.869/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011 - REsp 1266599/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011 - REsp 1243854/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 16/08/2011 - REsp 1163524/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011 - AgRg no REsp 1221660/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/04/2011 - AgRg no Ag 1352318/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 25/02/2011 - AgRg no REsp 1213061/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 09/03/2011). 10. Decisão monocrática mantida

Data da Publicação

02/08/2013

Destaco, por fim, o entendimento majoritário da jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes para tratamento de saúde, como ocorre no caso dos autos.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de determinar às requeridas que procedam, no âmbito de suas atribuições, ao fornecimento gratuito ao Autor, de forma contínua, do medicamento "**NIVOLUMAB (OPDIVO)**", para seu tratamento médico, na quantidade indicada no relatório médico, devendo esta decisão ser cumprida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação das cominações legais pertinentes ao eventual descumprimento desta decisão judicial (ilícitos penais, administrativos e aplicação de multa), a serem imputadas ao responsável pelo ato.

Indefiro o pedido genérico relativo ao fornecimento de medicamentos não especificados na inicial, que eventualmente o Autor venha necessitar no futuro.

Deixo explicitado, para que não pairam dúvidas acerca do cumprimento desta decisão judicial, que à União caberá fornecer os recursos financeiros necessários à aquisição do medicamento, cabendo ao Estado de São Paulo efetuar o quanto antes a aquisição e o fornecimento do medicamento ao Autor, o qual, a seu critério, poderá ser retirado nos postos de atendimento médico do Município de São Paulo ou nos postos estaduais de atendimento.

Citem-se os réus, **com urgência**.

Notifiquem-se as autoridades competentes para o fiel cumprimento desta decisão, no prazo supra assinalado, o qual poderá vir a ser prorrogado em caso de pedido devidamente justificado.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10741/2003.

Publique-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2016.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-73.2016.4.03.6100  
AUTOR: ANTONIO ROSA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS CAVALCHI RIBEIRO SCHWARTZ - SP252689  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine às requeridas que forneçam de forma imediata o medicamento "**NIVOLUMAB (OPDIVO)**" que necessita o Autor e outros que o mesmo eventualmente vier a necessitar posteriormente por força de prescrição, nas vezes, quantidades e frequências necessárias.

Aduz, em síntese, que é portador de Melanoma Maligno de MID com disseminação em MID e região inguinal esquerda (CID C.43, estágio clínico IV), com recidiva da doença em período inferior a seis meses. Alega que o medicamento "**NIVOLUMAB (OPDIVO)**" é indicado para o tratamento de sua doença, contudo, não tem condições financeiras para arcar com o referido medicamento, diante de seu elevado custo. Acrescenta o dever constitucional e solidário das rés pelo fornecimento do medicamento às pessoas carentes para tratamento de saúde.

**É o relatório. Decido.**

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, o autor comprova que apresenta diagnóstico de Melanoma Maligno de MID com disseminação em MID e região inguinal esquerda (CID C.43, estágio clínico IV), com recidiva da doença em período inferior a seis meses, o que torna evidente a probabilidade de dano irreparável caso a tutela de urgência não seja deferida.

Por sua vez, o laudo médico acostado à inicial evidencia que o autor não vem respondendo de forma satisfatória ao tratamento convencional, de modo que tem indicação precisa do uso do tratamento quimioterápico com o medicamento denominado "**NIVOLUMAB (OPDIVO)**", que o autor não tem condições financeiras de arcar diante de seu elevado custo.

Com efeito, o art. 196, da Constituição Federal dispõe:

**Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

A partir da análise do dispositivo constitucional supracitado, conclui-se que o **Estado tem o dever de garantir a saúde à toda população**, mediante políticas sociais e econômicas, o que incluiu o fornecimento de medicamentos para tratamento de saúde, e, consequentemente, preservação do direito à vida.

No caso em apreço, restou comprovado que o uso do medicamento "**NIVOLUMAB (OPDIVO)**" é a alternativa medicamentosa mais recomendada para preservar a vida do autor, de modo que tal fato deve prevalecer sobre quaisquer outros argumentos que possam ser alegados pelos entes federados ora requeridos.

Não se pode cogitar que alguém deixe de ter tratamento médico ou de receber remédios que não pode adquirir, simplesmente em razão do custo, ignorando as legítimas expectativas de saúde e vida da população, ainda mais em se considerando que o Estado despense valores vultosos comações governamentais secundárias, totalmente desvinculadas das reais prioridades da população (principalmente saúde e educação).

Por tais razões, rejeita-se, desde já, qualquer argumento de natureza utilitarista, no sentido de que o Estado não tem condições de suportar tais gastos sem prejudicar os demais cidadãos que também necessitam de medicamentos menos onerosos.

Sobre o tema, colaciono o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Processo APELREEX 0009439102004036100 APELREEX - APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO - 1408548 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador

SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO EXIGIDO DOS PODERES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO NOS TERMOS DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INVOLABILIDADE DA LEI Nº. 8.080/90. "PROTÓCOLOS DE SAÚDE": IMPOSSIBILIDADE DE SERVIREM COMO "GESSO" PARA OS DOGMAS CONSTITUCIONAIS EM FAVOR DA SAÚDE. ASTREINTES: CABIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL JULGADAS MONOCRATICAMENTE, INCLUSIVE À LUZ DE MÚLTIPLOS PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE REGIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático de qualquer recurso - e também da remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do C. STJ - desde que sobre o tema recorrido exista jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, bem como autoriza esse julgamento quando o recurso é de manifesta improcedência. É o caso dos autos. 2. Não é meramente programático o discurso constitucional a respeito do direito à saúde, o equívoco da parte é manifesto, pois o constituinte originário pretende garantir aos cidadãos o amplo acesso à saúde, compreendido aí o fornecimento - quando necessário - de medicamento (ou tratamento médico especial) imprescindível, ainda que seja de alto custo. A saúde - como direito fundamental - está acima do dinheiro, embora assim não entendam os governantes; mas eles não podem se opor à Constituição em sua ótica vesga com que enxergam as prioridades que o Estado deve observar no trato dos interesses dos cidadãos e na busca do bem comum. O direito à saúde é indisponível. 3. "O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Município, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg em AgInstrumento 1107605/SC, Min. Herman Benjamin, j. em 03.08.10, DJe 14.09.10). É que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (STJ, REsp 854.316/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 26.09.2006 p. 199). Por isso, é "obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves" (STJ, SEGUNDA TURMA, REsp 656.979/RS, Min. Castro Meira, j. em 16.11.04, DJ 07.03.05). 4. O acesso à saúde compreende além da disponibilização por parte dos entes públicos, de hospitais, médicos, enfermeiros, etc, também procedimentos clínicos e ambulatoriais e medicação conveniente. E pouco importa se eles estão ou não disponibilizados em algum programa específico de órgãos governamentais, já que a burocracia criada por governantes não pode privar o cidadão do mínimo necessário para a sua sobrevivência quando ele mais necessita: quando está efetivamente doente. Inteligência do art. 2º § 1º da Lei Federal 8.080/90, que estrutura o sistema único de saúde (SUS). 5. Prova incontestada de que a parte autora necessita mesmo do medicamento/tratamento que invoca. Destarte, negar a apelada o que ele postula implica desrespeito as normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. 6. Enfim, "O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional" (STF - RE 607381 AgR / SC - SANTA CATARINA AGREG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 31/05/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209). 7. O pleito deduzido pela parte apelada não viola os princípios da isonomia, da razoabilidade, proporcionalidade e os demais princípios que regem o SUS por encontrar-se a saúde constitucionalmente tutelada pela Magna Carta. 8. A suposta necessidade em atender as condições dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) não pode engessar o texto constitucional que ordena proteção à saúde dos cidadãos; ademais, o tema agitado pela recorrente não impressiona também quando se leva em consideração a imperiosa necessidade de se atender, com presteza, pessoa acometida do vírus da Hepatite "C", genótipo "1a", que não pode ficar submetida a discussões acadêmicas a respeito de como melhor tratar a doença segundo os "doutos" que poderiam subsidiar o entendimento do Poder Público. 9. A imposição de astreintes contra o Poder Público é admitida na jurisprudência como meio coercitivo de obrigação de fazer (STJ: AgRg no REsp 7.869/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011 - REsp 1256599/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011 - REsp 1243854/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 16/08/2011 - REsp 1163524/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011 - AgRg no REsp 1221660/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/04/2011 - AgRg no Ag 1352318/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 25/02/2011 - AgRg no REsp 1213061/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 09/03/2011). 10. Decisão monocrática mantida

Data da Publicação

02/08/2013

Destaco, por fim, o entendimento majoritário da jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes para tratamento de saúde, como ocorre no caso dos autos.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de determinar às requeridas que procedam, no âmbito de suas atribuições, ao fornecimento gratuito ao Autor, de forma contínua, do medicamento "**INVOLUMAB (OPDIVO)**", para seu tratamento médico, na quantidade indicada no relatório médico, devendo esta decisão ser cumprida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação das cominações legais pertinentes ao eventual descumprimento desta decisão judicial (dilatos penais, administrativos e aplicação de multa), a serem imputadas ao responsável pelo ato.

Indefiro o pedido genérico relativo ao fornecimento de medicamentos não especificados na inicial, que eventualmente o Autor venha necessitar no futuro.

Deixo explicitado, para que não pairam dúvidas acerca do cumprimento desta decisão judicial, que à União caberá fornecer os recursos financeiros necessários à aquisição do medicamento, cabendo ao Estado de São Paulo efetuar o quanto antes a aquisição e o fornecimento do medicamento ao Autor, o qual, a seu critério, poderá ser retirado nos postos de atendimento médico do Município de São Paulo ou nos postos estaduais de atendimento.

Citem-se os réus, **com urgência**.

Notifiquem-se as autoridades competentes para o fiel cumprimento desta decisão, no prazo supra assinalado, o qual poderá vir a ser prorrogado em caso de pedido devidamente justificado.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10741/2003.

Publique-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2016.

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10493**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007158-32.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004942-74.2009.403.6100 (2009.61.00.004942-0)) JOSE APARECIDO RIBEIRO(SP146701 - DENISE PELOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

**0016318-13.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034976-03.2007.403.6100 (2007.61.00.034976-4)) ORLANDO PIMPIM LIMA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Cite-se o embargado, nos termos do art. 679 c/c art. 677, parágrafo 3º do CPC.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012167-92.2002.403.6100 (2002.61.00.012167-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E RS014949 - José Adenir Goulart Domingues E RS044041 - Cristiano Pereira Domingues E SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP044845 - JOSE VALENTE NETO E SP048736 - ADHEMAR ALEIXO ALVES DE BARROS) X KAZUO KATAYAMA - ESPOLIO X VERGILIO CHOKITI YAO X TOSHIYURI MAEZONO

Compulsando os autos verifico que a exequente requereu à fl. 598 apenas a constatação e avaliação do imóvel de matrícula nº 8073 (fl. 557/559), o que foi realizado à fl. 617.Posteriormente, à fl. 631 a exequente requer a designação de hasta pública do referido imóvel de matrícula nº 8073, bem como o bloqueio de ativos financeiros, através do sistema BACENJUD, de Keiko Katayama, pessoa estranha aos autos.Diante do exposto, indefiro a designação de hasta pública, pois não precedida de penhora, bem como a penhora on-line de ativos financeiros de Keiko Katayama, uma vez que não integra o pólo passivo do presente feito.Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

**0034976-03.2007.403.6100 (2007.61.00.034976-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGAR COM/IND/ LTDA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X MARA CRISTINA DE BRITO SILVA

Suspendo, por ora, a transferência do numerário bloqueado através do sistema BACENJUD, determinada no despacho de fl. 331, até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, desentranhe-se o documento de fl. 397, uma vez que não pertence ao presente processo, juntando-o aos autos correspondentes, qual seja, nº 009743-62.2011.403.6100.Cumpra-se e intime-se.

**0005115-35.2008.403.6100 (2008.61.00.005115-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA SILVA BATISTA X GRIMALDO SILVA BATISTA X APARECIDA VIEIRA BATISTA

Ciência à parte exequente do informado pelo Juízo Deprecado quanto à distribuição da carta precatória.Int.

**0004942-74.2009.403.6100 (2009.61.00.004942-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESCOP PRODUTOS MEDICOS E CIENTIFICOS X GEOVANE BEZERRA NEVES

Diante da falta de manifestação da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0014019-10.2009.403.6100 (2009.61.00.014019-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X PAULO ALEXANDRE DA SILVA SERRA DO AMARAL X ARKOS COMUNICACAO VISUAL LTDA X ANTONIO GUILHERME MEDEIROS NETO

Ciência à parte exequente do informado pelo Juízo Deprecado quanto à distribuição da carta precatória.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 863.Int.

**0025100-19.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NEW DELU WORD IMP/ LTDA X ODAIR RIBEIRO DA SILVA X GIMEZIO CIRINO SANTOS(SP169454 - RENATA FELICIO MAGALHÃES E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Fl. 398: Embora a exequente informe que os comprovantes de recolhimento das custas processuais e diligência do Oficial de Justiça de fls. 399/402, referem-se à Carta Precatória nº 278/2015, expedida para a Comarca de São José dos Pinhais (fls. 357/358), compulsando os autos verifico que, na realidade, os citados recolhimentos foram efetuados para a Comarca de Diadema/SP, nos termos do despacho de fl. 374.Assim sendo, expeça-se Carta Precatória para Comarca de Diadema, conforme determinado à fl. 374, desentranhando-se as guias de fls.399/402, substituindo-as por cópias, para instrução da Deprecata, dando-se ciência da expedição, de acordo com o art. 261, parágrafo 1º do CPC. Sem prejuízo, cumpra a exequente o despacho de fl. 387, no tocante ao recolhimento das custas processuais e diligência do oficial de Justiça relativas à Carta Precatória nº 278/2015, devendo comprovar mencionado pagamento perante o juízo deprecado, qual seja, Comarca de São José dos Pinhais.Finalmente, dê-se ciência à exequente da devolução, sem cumprimento, da Carta Precatória nº 279/2015, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.Cumpra-se e intime-se.

**0000574-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMAFI COM/ DE PECAS E SERVICOS DE SOLDA LTDA(SP276610 - RENATO MENDES DA SILVA) X MANUELA MACEDO CLEMENTINO X MICHELE MACEDO RODRIGUES(SP293706 - WEVERTHON ROCHA ASSIS E SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI)

Manifêste-se a parte exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 256, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0021156-04.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULA CHIORATTO

Desentranhem-se as guias de recolhimento de fls. 138/142 e 145/148, substituindo-as por cópias, para instrução da Carta Precatória a ser expedida para Comarca do Guarujá, conforme determinado no despacho de fl. 134.Após, publique-se o presente despacho para ciência da expedição da referida carta precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Cumpra-se e intime-se.

**0024198-27.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VAGNER BORGES DE SOUZA

Ciência à parte exequente do resultado da tentativa de penhora de ativos financeiros de fls. 40/41.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0024412-18.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAMILTON DA CONCEICAO SANTOS

Expeça-se carta precatória para citação do executado no endereço à Alameda Tutóia, 147 - ap. 37 - Gopóiva - Guarulhos/SP - CEP 07092-000.Após, publique-se o presente despacho dando ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

**0024759-51.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CIBELE MENDES BUOSI

Ciência à parte exequente do informado pelo Juízo Deprecado quanto à distribuição da carta precatória.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 51.Int.

**0001582-24.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIANA GODOY DE PAULA

Ciência à parte exequente do resultado da tentativa de penhora de ativos financeiros de fls. 46/47.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001901-89.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS E PLASTICOS LTDA - ME X JURANILDO LOURENCO DOS SANTOS X VALBISON JESUS DOS SANTOS

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 108, 110, 113, 115/116 e 118.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004524-29.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA CONCEICAO DA SILVA OLIVEIRA

Expeça-se carta precatória para citação da executada no endereço à Rua Jair Salvarani, 252 - Vila Oliveira - Mogi das Cruzes/SP - CEP 08790-020. Após, publique-se o presente despacho dando ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

**0006999-55.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JBA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X JOSE MARIA BAZILATO X ALEX JOSE CALLIARI BAZILATO

Ciência à parte exequente do informado pelo Juízo Deprecado quanto à distribuição da carta precatória. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 132.Int.

**0013189-34.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POPSTAR BIJUTERIAS E PRESENTES LTDA - ME X THIAGO GARRIDO MARQUES X VANESSA REGIS DE SOUZA

Citem-se os executados Popstar Buffet e Eventos Ltda - ME e Vanessa Régis de Souza, conforme requerido às fls. 78/79, expedindo carta precatória. Após, publique-se o presente despacho, dando ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

**0015972-96.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIAN ANGEL ORTEGA

Ciência à parte exequente do informado pelo Juízo Deprecado quanto à distribuição da carta precatória. Sem prejuízo, defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias, conforme requerido à fl. 73.Int.

**0010690-43.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IASSER ALI MAJZOUN - ME X IASSER ALI MAJZOUN

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 55 e 57. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0015779-47.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CBT ROUPAS LTDA - EPP X CIBELE LEONARDO ALVES X TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARCELO DURAES X RAYMUNDO DURAES NETTO

Fls. 33/34: Anote-se no sistema processual informatizado. Republique-se o despacho de fl. 32.Int. DESPACHO FL.32: Tendo em vista que na Cédula de Crédito Bancário juntada às fls. 17/21v consta como emitente a Empresa Cibele Leonardo Alves - EPP, explique a parte exequente a propositura da ação em face de CBT Roupas Ltda - EPP, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0017993-11.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONTEIRO RONDO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X TADEU EDUARDO MONTEIRO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Após, se em termos, cite-se a parte ré, expedindo-se carta precatória se necessário, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil. Fica arbitrado 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC. Sem prejuízo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que se manifeste(m) quanto ao interesse na audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECON. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se e cumpra-se.

**0018296-25.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMPILHASHOP EMPILHADEIRAS COMERCIO E LOCACAO LTDA - EPP X PAULO HENRIQUE ALVARES DO NASCIMENTO X RICARDO DA SILVA TIMOTHEO JUNIOR

Considerando que o executado Paulo Henrique Alvares do Nascimento tem endereço na cidade de Descalvado/SP, conforme consta na petição inicial e consulta de CEF de fl. 36, providencie a exequente, no prazo de 05 dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo.Int.

**0019210-89.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HEKO PARTICIPACOES EIRELI - ME X HELIO KOREHICA

Ciência à parte exequente do informado pelo Juízo Deprecado quanto à distribuição da carta precatória. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 34.Int.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0016500-72.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001841-68.2005.403.6100 (2005.61.00.001841-6)) MARITA FIGUEIREDO(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2019 - RENATO FEITOZA ARAGAO JUNIOR)

Requeira a exequente o que de direito nos autos principais, uma vez que o ofício precatório será expedido naquele processo. Sem prejuízo, traslade-se as peças necessárias para o processo principal. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.Int.

#### Expediente Nº 10533

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0047147-07.1998.403.6100 (98.0047147-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CALTER COM/ DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA X ANA PAULA TERNES(SP340556 - ELIANE MARIA COSTA DE SOUZA) X DOMINGOS SAVIO SERRANO CALDAS

Considerando o acordo realizado entre as partes, proceda a Secretaria a retirada da restrição cadastrada através do sistema RENAJUD do veículo Fiat Palio - placa CRE2056. Fls. 589/598 - Ciência às partes. Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004546-53.2016.403.6100** - MARIA OSVALDA PRATA STRAZZI(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

### 24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-87.2016.4.03.6100  
AUTOR: DIOSCILIA MARIA DE SOUZA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISEU SANTOS DE SOUZA - SP271531  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### D E C I S Ã O

Inicialmente, constato não haver prevenção entre o presente feito e aqueles apontados na p. 2 do documento de ID n. 322984, tendo em vista que sequer dizem respeito à mesma autora.

Observe que DIOSCILIA MARIA DE SOUZA MACHADO 00924187832 - ME, CNPJ 15.405.110/0001-00, não consta no polo ativo da presente ação pelo sistema do PJe, a despeito de ser indicada como coautora na petição inicial. Promova-se a retificação dos dados processuais, incluindo-a.

Retifique-se, outrossim, a autuação do processo promovendo a inclusão do assunto “Contratos Bancários”, tal como sugerido pelo Setor de Distribuição na p. 3 do documento de ID n. 322984.

Defiro os benefícios da justiça gratuita às autoras, conforme requerido na p. 2 da petição inicial, nos termos do art. 98 do CPC/2015. Anote-se.

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela provisória por meio da qual se pretende seja determinado à Caixa Econômica Federal a imediata liberação e desbloqueio das contas bancárias de titularidade das autoras, bloqueadas desde 28/09/2016.

Considerando que a petição inicial relata que a CEF justificou o bloqueio efetuado nas contas das autoras por decorrência de investigação de movimentação financeira e suspeita de fraude na emissão de boletos bancários, apresenta-se prudente, antes da apreciação do pedido de tutela provisória, seja ouvido o relato da ré.

Tendo em vista, de sua parte, a urgência do caso, diante da qual os prazos prescritos em lei se apresentam demasiadamente longos, postergo a citação, e determino, por ora, a intimação da ré, por mandado, para que se manifeste acerca dos fatos relatados na inicial, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Após decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos, com urgência, para apreciação do pedido de tutela provisória.

Oportunamente, ao SEDI para nova análise de prevenção, após cumpridas as determinações do segundo e terceiro parágrafos "supra".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2016.

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4405**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0026162-02.2007.403.6100 (2007.61.00.026162-9)** - LUIZ FELIPE PALOMEQUE CORIA X ROSANE TEREZINHA DUTRA CORIA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Compulsando os autos, verifico que trata-se de ação na qual os autores visam o reconhecimento de irregularidades cometidas pela ré no que diz respeito à observação do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações e dos índices e critérios utilizados para atualização e amortização do saldo devedor. Às fls.407/408 foi solicitado pelo Sr. Perito nomeado a apresentação pelos autores de documentação com relação dos percentuais de reajustamento ocorridos em face dos salários do coautor Luiz Felipe Palomeque Coria, ou recibo dos salários do mesmo, no período de Janeiro/1990 a Março/2008, de maneira a permitir a verificação da aplicação pela ré do plano de reajuste pactuado no contrato de financiamento acostado aos autos às fls.39/50. Os autores apresentaram documentos, os quais foram acostados aos autos às fls.410/422. Em nova manifestação às fls.434/435, o Sr. Perito alega que os documentos apresentados pela parte autora não correspondem àqueles solicitados às fls.407/408. Concedido prazo suplementar aos autores para apresentação integral dos documentos solicitados, conforme despacho proferido às fls.436 e 442, os mesmos alegam não haver motivos para o Sr. Perito exigir planilhas junto ao empregador ou holerites de quase 20 anos atrás (fl.447), bem como os índices de reajustes juntados anteriormente são suficientes para realização da perícia. Intimado o Sr. Perito para informar acerca da possibilidade de realização da perícia contábil sem os documentos requeridos por ele, à fl.451 foi informado não ser possível a realização da prova sem a documentação necessária. Tratando-se de documentos imprescindíveis para o cálculo de eventual diferença entre os valores das prestações cobradas pela ré em face do contrato de financiamento do imóvel em discussão, e aqueles valores que seriam devidos se as prestações fossem reajustadas pelos mesmo percentuais de reajustamento dos salários do coautor Luiz Felipe Palomeque Coria, defiro o prazo suplementar e inprorrogável de 60 (sessenta) dias para que a parte AUTORA apresente aos autos os documentos requeridos pelo Sr. Perito às fls.407/408, sob pena de extinção do feito. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0025179-95.2010.403.6100** - RADIO TELEVISAO DE UBERLANDIA LTDA(MG094622 - CIBELE GONCALVES DE BASTOS E MG096702 - ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS) X UNIAO FEDERAL

1- Preliminarmente, ciência às partes da manifestação do Sr. Perito às fls.368/369, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito às fls.370/398, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015466-91.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013353-67.2013.403.6100) EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP274876 - RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X PALOMA ALVES DE OLIVEIRA(SPI10640 - LAIS STELLA RODRIGUES NARDONI E SPI28470 - JOSE ROBERTO RODRIGUES)

1- Fls.142/152 - Ciência à parte AUTORA e à corré PALOMA ALVES DE OLIVEIRA. 2- Tendo em vista a apresentação de nova procuração (fls.121/125) nos autos da Ação Cautelar em apenso (nº 0013353-67.2013.403.6100), regularize a parte AUTORA sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0019773-88.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SPO25851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

1- Fl.652 - Defiro a substituição do assistente técnico da parte AUTORA, anteriormente aprovado à fl.632. 2- Diante da manifestação do Sr. Perito às fls.649/650, e considerando os questionamentos formulados pelas partes às fls.642, 643/644, 652/654 e 655/656, arbitro os honorários periciais em R\$ 48.600,00 (quarenta e oito mil e seiscentos reais). 3- Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA proceda o depósito do valor dos honorários. 4- Com a comprovação do depósito, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais, com entrega do laudo em 60 (sessenta) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0005641-89.2014.403.6100** - PALOMA ALVES DE OLIVEIRA(SPI10640 - LAIS STELLA RODRIGUES NARDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SPI72647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Prejudicada a realização de prova pericial grafotécnica requerida pela parte AUTORA às fls.96/97, uma vez que os documentos apresentados pelas partes encontram-se sob a forma de cópia reprográfica, do que resulta impossível qualquer análise grafotécnica. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

**0009290-62.2014.403.6100** - AMAZON BOOKS & ARTS LIMITADA - ME(SPI25431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido pela parte AUTORA às fls.1129/1135, mantendo, assim, o despacho de fl.1128 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006161-15.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009381-55.2014.403.6100) MICHEL TURITCHIN(SPO55336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria às fls.97/103, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008651-10.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014782-11.2009.403.6100 (2009.61.00.014782-9)) NOVA ADIRA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X ESCOLASTICA DE TOLEDO PESSOA X RAIMUNDO PESSOA DE ARAUJO X ADELAIDE EDLEY DE DEUS ARAUJO X ADILSON PESSOA DE ARAUJO(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

1- Por força da nomeação de procuradores pelos coembargantes RAIMUNDO PESSOA DE ARAUJO e ADILSON PESSOA DE ARAUJO nos autos da ação principal (fls.452/453), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos mesmos do pólo ativo do presente feito. 2- Em relação aos demais, dê-se normal prosseguimento ao feito. 3- Manifeste-se a EMBARGADA acerca dos presentes Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0012519-59.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000144-26.2016.403.6100) NADIR MASSINI RUBIO(SP336898 - LUIS FERNANDO CASALI RODRIGUES DIAS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1- Preliminarmente, recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos. Apensem-se estes autos aos autos da ação principal (Ação de Execução nº 0000144-26.2016.403.6100). 2- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 3- Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, nos termos em que dispõe o art. 919, parágrafo 1º do CPC. 4- Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0013869-82.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011130-73.2015.403.6100) JOSE REINALDO JORDAO SEGURA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1- Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos. Apensem-se estes autos aos autos da ação principal (Ação de Execução nº 0011130-73.2015.403.6100). 2- Manifeste-se a EMBARGADA no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0014841-52.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018332-72.2013.403.6100) ARNALDO SOARES DA SILVA - EMBALAGENS - EPP X ARNALDO SOARES DA SILVA (Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1- Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos. Apensem-se estes autos aos autos da ação principal (Ação de Execução nº 0018332-72.2013.403.6100). 2- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 3- Manifeste-se a EMBARGADA, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0018899-98.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006717-80.2016.403.6100) CPK - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME X ELIANE BATISTA DE LIMA DE AZEVEDO (SP192292 - PERSIO VINICIUS ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1- Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos. Apensem-se estes autos aos autos da ação principal (Ação de Execução nº 0006717-80.2016.403.6100). 2- Regularize a coexecutada sua representação processual, apresentando procuração com poderes específicos para o patrono formular pedido de gratuidade de justiça, nos termos em que dispõe o art. 105 do CPC, ou ainda, declaração de pobreza devidamente assinada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0019995-51.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-33.2016.403.6100) ON TIME RECURSOS HUMANOS EIRELI X ELZA ANGELINA CRIVELARO (SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1- Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos. Apensem-se estes autos aos autos da ação principal (Ação de Execução nº 0007522-33.2016.403.6100). 2- Regularizem os EMBARGANTES suas representações processuais, uma vez ausente a assinatura da coembargante pessoa jurídica, apresentando, ainda, cópia da ata de assembleia atualizada e contrato social e/ou suas alterações, onde comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0024893-64.2003.403.6100 (2003.61.00.024893-0)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X RED STAR CONVENIENCIA LTDA X CLARICE PEREIRA BAFERO X VERA LUCIA GONCALVES ESTEVES

Fls. 357/3699 - Compulsando os autos verifico que apenas a coexecutada VERA LUCIA GONÇALVES ESTEVES foi devidamente citada, conforme consta às fls. 159/169, não constituindo eventuais patronos. Dessa forma, e para a devida apreciação da petição, uma vez que o endereço que consta na proposta enviada à fl. 369 verso é o mesmo em que a coexecutada foi citada, apresente a EXEQUENTE o(s) endereço(s) atualizado da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003151-07.2008.403.6100 (2008.61.00.003151-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X SGB COM/ DE ARTIGOS DE PRESENTES LTDA (SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES) X SYLVIO LUCIANO DE CAMPOS RIBEIRO DE LIMA X CARLOS ALBERTO CAMPOS RIBEIRO DE LIMA

Fl. 321 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias para que a EXEQUENTE cumpra o item 1 do despacho de fl. 320. No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado. Int.

**0007850-70.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA SILVA

Fl. 81 - Compulsando os autos verifico que houve composição entre as partes, conforme narrado e comprovado às fls. 65/67, requerendo a Exequente, assim, a extinção do feito nos termos em que dispunha o art. 269, III do antigo CPC. A fl. 68 foi prolatada sentença julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no antigo art. 267, VI do CPC, em face da perda superveniente do interesse processual. Transfida a sentença em julgado, conforme certificado à fl. 69 verso, os autos foram remetidos ao arquivo (findo), sem que houvesse destinação dos valores penhorados online através do sistema BACENJUD (fls. 48/49). Às fls. 70 e 74 foi juntado aos autos Ofícios da Caixa Econômica Federal - CEF (agência localizada na Avenida Brasil, 67 - São Paulo/SP) solicitando providências deste Juízo acerca do destino do valor bloqueado (R\$ 17.613,81) junto à Agência nº 3032, Conta Corrente nº 1516-5, uma vez que o bloqueio está impedindo que a conta se ajuste à rotina contábil que exige a consolidação da dívida a partir do 60º dia de atraso. Posto isto, e considerando o pagamento realizado pela Executada, assim como a extinção do feito, determino sejam desbloqueados os valores penhorados online através do sistema BACENJUD às fls. 48/49, devendo a EXEQUENTE comunicar a gerência da Caixa Econômica Federal - CEF da agência situada na Avenida Brasil, 67 - São Paulo/SP. Retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

**0018332-72.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARNALDO SOARES DA SILVA - EMBALAGENS - EPP X ARNALDO SOARES DA SILVA

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias. 2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

**0015877-03.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GGP COMERCIAL DE MATERIAIS P/CONSTR. LTDA X GELCIO GOMES PINHEIRO X EDDA ALINE IGNES BALDINI PINHEIRO

Indefiro o requerido à fl. 199, tendo em vista que já houve diligência no endereço apontado, restando negativa conforme consta às fls. 172/173. Nada sendo requerido no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, ou em caso de novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 198. Int.

**0016951-92.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DEBORAH ESPINDOLA CABALIN

Fl. 103 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl. 102. No silêncio, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado. Int.

**0019468-70.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIDAL CALCADOS LTDA - ME X JOAO LUIZ VIDAL X JOSE PAULO VIDAL

Fls. 107/109 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 3 do despacho de fl. 106. No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 4 do despacho supramencionado. Int.

**0022298-09.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEPANPLASTIC COMERCIAL LTDA - ME X SILVIA APARECIDA DE SA BARRETO X JUSSARA LOPES DE ALMEIDA DA SILVA (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES)

Fl. 157 - Preliminarmente, cumpra a EXEQUENTE integralmente o despacho de fl. 154, item 1, apresentando planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra o item 2 do despacho supramencionado. Int.

**0025196-92.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSPORTES ESPERANTINA LTDA - ME X JORGE WALLACI DELMONDES DA SILVA X IRAN DELMONDES DA CRUZ

Fl. 179 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a EXEQUENTE cumpra o item 2 do despacho de fl. 162. No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

**0025224-60.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLGA REGINA RICCETTO - EPP X OLGA REGINA RICCETTO

Fl. 182 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o item 6 do despacho de fl. 163. No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

**0000091-79.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BWZ CONFECOES EIRELI - EPP X ROSVITA JULIANA WULEZNY

Fl. 73 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho de fl. 70. No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado. Int.

**0011130-73.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GECCOM - CONSTRUTORA LTDA. - EPP X MARCELO SOARES SEGURA X JOSE REINALDO JORDAO SEGURA

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo(a)s Executado(a)s, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

**0013201-48.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANANDA PRODUCOES ARTISTICAS EIRELI - EPP X JOSE FRANCISCO VIANELLO DE MELLO

Fls. 60/61 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl. 59. No silêncio, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado. Int.

**0014657-33.2015.403.6100** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X ALFIO PAGLIA (SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA)

Preliminarmente, comprove o EXECUTADO o efetivo cumprimento do item 2, a), do despacho de fl. 65, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.



1- Preliminarmente, regularize a coexecutada NADIR MASSINI RUBIO sua representação processual, acostando aos autos procuração em sua via original, no prazo de 15 (quinze) dias.2- Ciência à EXEQUENTE da notícia do óbito do coexecutado DORACI RUBIO, alegada e comprovada nos autos dos Embargos à Execução em apenso (nº 0012519-59.2016.403.6100) às fls.04 e 31, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

#### Expediente Nº 4417

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007852-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ALEXANDRA GOMES DE SOUZA

Ciência à Caixa Econômica Federal, da juntada do mandado com diligência negativa, para diligenciar o regular prosseguimento de feito requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0911169-61.1986.403.6100 (00.0911169-7) - OLGA HONDA(SP062466 - NORBERTO RODRIGUES MARTO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS

Ciência à parte autora da juntada dos documentos apresentados pela União Federal, para diligenciar o regular prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado), manifestação da parte interessada.Int.

0730078-62.1991.403.6100 (91.0730078-6) - SUPERMERCADO ERENO LTDA X NAGIB ELIAS SALIM X TRANSPORTADORA RODOVIARIA COCENZA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Cumpra a parte autora o despacho proferido às fls. 325, manifestando sobre o alegado pela ré, quanto aos valores requerido, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado), manifestação da parte interessada.Int.

0011142-15.2000.403.6100 (2000.61.00.011142-0) - BCEM - COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MOMED - COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Preliminarmente, providencie a Secretaria a juntada de extrato atualizado dos depósitos realizados no presente feito.Com a juntada dos extratos, dê-se ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias.Informe a União Federal o código de receita e os valores históricos para a realização da conversão requerida, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se e cumpra-se.

0004413-31.2004.403.6100 (2004.61.00.004413-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025156-33.2002.403.6100 (2002.61.00.025156-0)) ANTONIO CARLOS CASTANHO X NEUSA MARIA FERREIRA CASTANHO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerido pela parte autora às fls. 337/338, quanto ao interesse na realização de audiência, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0009291-62.2005.403.6100 (2005.61.00.009291-4) - CLAUDIO CAVANA MOSCA(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO HUGO DE A.GUIMARAES)

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido, para regularização da representação processual.Após, voltem conclusos.Int.

#### ACAO POPULAR

0004937-18.2010.403.6100 - MIGUEL SALIBY NETO(RJ120901 - CRISTIANO BARRETO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO (SOGE)(DF016207 - JOSE THADEU MASCARENHAS MENCK)

Vistos, em inicial.Trata-se de ação popular ajuizada por MIGUEL SALIBY NETO em face do INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (posteriormente houve a retificação do polo passivo - fl. 139) e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar para: a) Suspender os CEBAS da ré, com validade para os períodos de: 01/01/95 a 31/12/97, 01/01/98 a 31/12/00 e 01/01/01 a 31/12/03; b) determinar à Secretaria da Receita Federal do Brasil que promova o lançamento, de ofício, dos créditos da seguridade social desse período que porventura ainda não tenham sido constituídos, suspendendo-os após o encerramento do processo administrativo. Como pedido final requer a concessão de provimento jurisdicional para anular a Resolução CNAS nº 49, de 17/03/05, publicada no DOU de 30/03/05, Seção I, no ponto em que deliberou pela concessão de Certificados de Entidade Beneficiária de Assistência Social à ré SGE, com fulcro no 2º, do artigo 11, da Lei nº 11.096/05, anulando-se os CEBAS deferidos para os períodos de 01/01/95 a 31/12/97, 01/01/98 a 31/12/00 e 01/01/01 a 31/12/03.Fundamentando sua pretensão, sustenta o autor que a ré Sociedade Guarulhense de Educação (SGE) passando-se por entidade beneficiária de assistência social, requereu em 1994, por meio do processo nº 28996.021524/1994-41, registro e concessão de um Certificado de Entidade Beneficiária de Assistência Social (CEBAS), com validade de 01/01/95 a 31/12/97, juntando documentos relativos ao triênio anterior ao requerimento (1991 a 1993), visando comprovar o atendimento cumulativo dos requisitos do artigo 2º, do Decreto nº 752/93.Sustenta que o referido decreto determina que somente é concedido ao CNAS às entidades beneficiárias de assistência social que atendam, cumulativamente, no triênio anterior ao requerimento, todos os requisitos regulamentares previstos no artigo 2º do Decreto.Destaca que o CNAS não possui capacidade fiscalizatória para apurar in loco o atendimento dos requisitos, sendo que poderia solicitar diligências ao INSS ou à Receita Federal, contudo, esta prática zelosa nunca foi de seu costume.Aponta que, ao apreciar a documentação encaminhada o CNAS entendeu por indeferir o pedido de registro e de CEBAS, através da Resolução nº 58/2004, por não ter sido atendido a Lei nº 8.742/93 (não comprovação de inscrição prévia no CNAS à época do protocolo do pedido de recadastramento e renovação do CEAS) sendo o pedido de reconsideração também indeferido, através da Resolução nº 51/2004. Informa que a ré SGE ingressou com novo pedido de CEBAS, em 1999, por meio do processo nº 44006.002729/1999-40, e, em 2000, pleiteou mais um CEBAS, por meio do processo nº 44006.002080/2000-91, tendo o INSS, após resultado de auditoria fiscal no contribuinte, com fundamento no 2º do artigo 7º, do Decreto nº 2.536/98, encaminhado representação administrativa ao CNAS, informando fatos e dando fundamentos para que os pleitos da SGE fossem indeferidos.Esclarece que após a produção do contraditório (processo nº 44006.001604/2001-88), o CNAS acatou a representação do INSS e indeferiu os dois pedidos de CEBAS, por meio da Resolução nº 25, de 19.02.03, publicada no DOU de 20.02.2003. No entanto, o CNAS atendendo pedido formulado pela ré SGE no processo nº 71010.000413/2005-36, por meio da Resolução CNAS nº 49, de 17.03.05, publicada no DOU de 30.03.2005, concedeu os três CEBAS anteriormente negados, com validade para os períodos de 01/01/95 a 31/12/97, 01/01/98 a 31/12/00 e 01/01/01 a 31/12/03, com fundamento no 2º, do artigo 11, da Lei nº 11.096/05 (Lei do Prouni).Sustenta a ilegalidade da Resolução CNAS nº 49, argumentando: a) que a ré SGE não é uma entidade beneficiária de assistência social (artigo 195, 7º e 203 da Constituição Federal; Lei nº 8.742/93 e artigo 1º do Decreto nº 752/93);b) a inconstitucionalidade do 2º, do artigo 11, da Lei nº 11.096/05;c) a ilegalidade na aplicação do 2º, do artigo 11, da Lei nº 11.096/05 pelo CNAS, já que este prevê apenas a possibilidade da concessão de um novo CEBAS e não a renovação dos pedidos outrora indeferidos;d) que emperícia poderá ser comprovado que vários requisitos do CEBAS não foram atendidos e não apenas o que exige percentual mínimo de gratuidade. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 52/121). Atribuído à causa o valor de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais).A ação foi originalmente distribuída ao Juízo da 20ª Vara Federal Cível (fl. 123). Após determinação do Juízo, o autor esclareceu e retificou o polo passivo para nele figurar a Sociedade Guarulhense de Educação (fls. 139/140). As fls. 144/145 foi determinada a apresentação, pelo autor, de cópias de peças dos processos indicados às fls. 46, da petição inicial, bem como esclarecimentos acerca da representação processual e a emenda da inicial, se fosse o caso, para observar o disposto no artigo 6º, da Lei nº 4.717/65.Em petição de fls. 147/150 o autor informou não possuir os documentos determinados pelo Juízo e esclareceu a razão pela qual não requereu a citação dos Conselheiros do CNAS no presente feito. As fls. 154/155 foi proferida sentença indeferindo a petição inicial, por entender o Juízo que o autor não havia suprido integralmente as irregularidades apontadas na decisão de fls. 144/145. As fls. 195/198 o Eg. TRF desta 3ª Região deu provimento à apelação interposta pelo autor para anular a sentença de fls. 154/155 e determinar o regular prosseguimento do feito. Em razão da extinção da 20ª Vara Federal Cível, os autos foram redistribuídos a este Juízo da 24ª Vara Federal.Recebidos os autos da distribuição, foi determinada a intimação das partes para requerer o que fosse de direito (fl. 202).Em petição de fls. 203/211, instruída com documentos (fls. 212/235) o autor indicou as razões pelas quais persiste o interesse na concessão da medida liminar. Ao final, requereu a citação das rés, destacando a possibilidade da União migrar para o polo ativo, conforme prevê a Lei nº 4.717/65. Em decisão de fls. 236 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos da contestação e da manifestação do Ministério Público Federal. Ainda nesta decisão foi determinada a citação da ré e a intimação da União para que informasse se teria interesse em ingressar no polo ativo da ação. Citada, a Sociedade Guarulhense de Educação apresentou contestação às fls. 250/263, instruída com documentos (fls. 264/266). Arguiu em preliminares: a) prescrição, tendo em vista que a publicação do ato impugnado pelo autor ocorreu em 30.03.2005, tendo o autor direcionado a presente demanda à ré somente em maio de 2010, ou seja, após o transcurso do prazo prescricional de 05 anos; b) carência de ação, visto que em novembro de 2008 foi publicada a Medida Provisória nº 446/2008, que extinguiu todos os recursos interpostos contra deferimentos de certificações pelo CNAS que, à data da publicação da MP, ainda estivessem tramitando, o que abrange o recurso interposto pela Secretaria da Receita Previdenciária contra o deferimento da certificação pelo CNAS nos trânsitos apontados na inicial, nos autos do processo administrativo nº 44000.000953/2005-66. Ressalta que embora a MP nº 446/2008 tenha sido rejeitada pelo Congresso, este não editou decreto legislativo para disciplinar as relações jurídicas decorrentes desta MP, razão pela qual não cabe discutir a legalidade da Resolução nº 49 do CNAS; c) inépcia da inicial, por formular alegações genéricas e abstratas sobre o cumprimento dos requisitos para a certificação da ré como entidade beneficiária de assistência social. No mérito, discorreu sobre a natureza da entidade beneficiária de assistência social que atua na área de educação; sustentou que a constitucionalidade da Lei do Prouni já está pacificada pelo STF (ADI nº 3.330/DF); defendeu a correção da aplicação do 2º, do artigo 11, da Lei nº 11.096/05 no seu caso e alegou que foram cumpridos todos os demais requisitos para a concessão da certificação.Em petição de fls. 267 a União informou que, por intermédio da Portaria nº 1301, de 17.06.2011, publicada no DOU de 21.06.2011, com fundamento da Nota Técnica nº 300/2011 - CGLNES/GAB/SESU/MEC, instaurou processo administrativo de revisão, a fim de averiguar possíveis irregularidades na concessão do CEBAS objeto deste processo, relativamente aos períodos que estão sendo questionados nesta ação popular. Diante disto, informou não ter interesse em atuar no polo ativo desta ação popular. Além disto, apontou que se encontra em trâmite a ação popular nº 5002971-07.2013.404.7100/RS, com a mesma causa de pedir e o mesmo objeto desta ação popular, razão pela qual entende ser cabível a conexão das duas ações. Por fim, salientou que por força de decisão judicial proferida naquela ação, a SERES suspendeu o CEBAS concedido à entidade, por intermédio da Portaria nº 193, de 09.05.2013, publicada no DOU de 10.05.2013, até decisão definitiva da referida ação popular. Instruiu a petição com documentos (fls. 268/275).Certificado a fl. 276, o apensamento dos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 0019063-97.2015.403.6100. As fls. 278 foi determinada a manifestação do autor sobre o alegado e requerido pela União às fls. 267/275.Intimado, o autor apresentou duas petições de igual teor (fls. 279/282 e 283/285), esclarecendo que o objeto das duas ações são diversos, já que na presente ação está sendo pleiteada a anulação do ato praticado pelo CNAS de concessão de três CEBAS à ré. Na outra ação popular, o objetivo é anular o arquivamento do recurso administrativo interposto por Auditores Fiscais ao Ministério da Anulação Social para que fossem anulados administrativamente os três CEBAS. As fls. 288/288 verso o DD. Representante do Ministério Público Federal se manifestou acerca da conexão alegada pela União Federal, sustentando que embora se reconheça a semelhança entre os pedidos formulados nesta demanda e na ação popular nº 5002971-07.2013.404.7100/RS, o que em tese possibilitaria a reunião dos processos, não há mais que se falar em modificação da competência, visto que a outra ação já foi sentenciada. Vieram os autos conclusos para a análise do pedido de liminar.É o suficiente para examinar a liminar requerida. Fundamentado, decido.Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou presença de risco ao resultado útil do processo.No caso, ausentes os requisitos ensejadores da medida requerida.No que se refere à antecipação da tutela em si, o nosso sistema jurídico impõe que as

decisões judiciais sejam proferidas com base na lei mas, na técnica de aplicação, sempre se contém um propósito de solução justa. Regras de hermenêutica têm sempre este sentido, buscam orientar o intérprete, pelo menos, a resultados razoáveis. Pelo atual CPC a expressão tutela provisória representa gênero que comporta algumas espécies, sendo elas de urgência e as de evidência, hoje previstas nos artigos 294 ao 311. Como tutela de urgência, tem-se a já conhecida tutela antecipada e também a tutela cautelar. Com relação à tutela antecipada os requisitos se apresentam os mesmos, ou seja, risco de dano irreparável ou de incerta reparação, verossimilhança do direito pleiteado e a possibilidade de reversão da medida concedida. Já tutela cautelar apresenta-se com a finalidade de resguardar e preservar, dentro do escopo geral de jurisdição, a utilidade do processo, como por exemplo, a produção de uma prova imprescindível à comprovação das alegações de uma das partes em um processo, em cotejo com a possibilidade desta prova ser perdida em razão do trâmite do processo. É fora de dúvidas que o sistema do novo CPC conservou extintos os procedimentos cautelares preparatórios e as cautelares nominadas, e hoje qualquer cautela sempre terá como base o poder geral de cautela dos Juízes. Uma inovação é a tutela antecipada antecedente, cuja inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada, a indicação de tutela final, exposição da lide e do direito que se buscar realizar, perigo de dano ou do risco quanto ao resultado útil do processo. Acreditamos incluir-se nesta espécie a cautela antecipada para efeito de garantia de futura execução fiscal a fim de atender-se ao disposto no artigo 206 do CTN. Depois da decisão, deve haver o adiamento da inicial, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito. Na emenda, existe a possibilidade de complementação da argumentação; a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final. Em caso de concessão, no prazo de 15 dias e se indeferida, no prazo de 5 dias. Já a tutela de evidência é uma figura jurídica nova, pois o antigo CPC não continha essa previsão. Ela será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco sobre o resultado do processo quando: ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte, ou ainda, se as alegações de fato puderem ser comprovadas através de documentos e existir tese firmada com julgamentos de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Reputam-se ausentes estes requisitos posto que na presente ação impossível não reconhecer a pretensão de anulação de decisão de ato do Conselho Nacional de Assistência Social, órgão da União responsável pelo reconhecimento da natureza educacional, filantrópica e de assistência social, não pela presença de lesão ou irregularidade presente no ato, mas por não concordar o Autor popular, que se identifica como Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com aquela decisão. Em última análise, a ação intenta que se obrigue judicialmente a União Federal em cobrar contribuições previdenciárias de entidade constitucionalmente reconhecida como imune. Se, de um lado esta discordância do Autor Popular se mostra fundada em critérios que segundo entende, excluiria a Ré SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO do conceito de entidade de educação e de assistência social à pretensão de ter considerado assistências determinadas prestações que auditores discordaram, de outro, impossível não reconhecer competência exclusiva deste reconhecimento ao CNAS, que não condiciona tal reconhecimento à uma concordância plebicitária do INSS, da Receita Federal, resultante de assembleia do Sindicato de Auditores ou de entendimento pessoal de um ou de alguns auditores da Receita. A propósito da imunidade, os tratadistas brasileiros são unânimes em afirmar que se trata de matéria sob reserva da Constituição, não ficando sequer nas mãos do legislador ordinário e só se configura, diz Amílcar de Araújo Falcão, quando estabelecida na Constituição. Este aspecto formal serve como critério negativo, quando se interpreta esta espécie de norma jurídica. Se a hipótese da imunidade tributária não estiver na Constituição, de imunidade não se trata. Se não depender do legislador ordinário, a imunidade é de aplicabilidade imediata e sua eficácia é plena. A norma da imunidade não atinge diretamente o sujeito passivo e o alcança por via indireta ao delimitar a competência do legislador ordinário que, se ultrapassá-la, fere direito do contribuinte no sentido de não estar sujeito à obrigação tributária. Sob análise sistemática a imunidade constitui instrumento político-constitucional utilizado para resguardar certos princípios fundamentais do regime e a incolumidade de determinados valores éticos e culturais que se consagram fundamentais. Amílcar de Araújo Falcão, observava: pela circunstância de que, com ela, o legislador constituinte procura resguardar, assegurar ou manter incólumes certos princípios, idéias, forças ou certos postulados que consagra como preceitos básicos do regime político. Assim, sob esta ótica há nítida índole política na imunidade. A liberdade de qualquer culto sendo princípio consagrado pela Constituição, como corolário, impõe a vedação constitucional à tributação dos templos de qualquer culto. A imunidade dos partidos políticos, quanto ao seu patrimônio, rendas e serviços é corolário do princípio da pluralidade de partidos que domina o regime democrático, da independência e da liberdade da vida partidária. Ligada à estrutura política do País, a imunidade tributária, não pode, evidentemente, ser tida como favor fiscal ou privilégio, situando-se mais como elemento infra-estrutural do próprio sistema constitucional tributário. No aspecto conceitual existem duas correntes doutrinárias sobre a imunidade. A primeira, entendendo-a como uma exclusão de competência fiscal e a segunda a visualizando como não incidência constitucionalmente qualificada. Como exclusão de competência tributária, observa Pontes de Miranda: a regra jurídica de imunidade é regra jurídica no plano das regras de competência dos poderes públicos; obsta à atividade legislativa impositiva, retira ao corpo que cria impostos, qualquer competência para os pôr, na espécie. Neste caso a imunidade se apresenta como uma regra negativa de competência, havendo limitação para editar regras jurídicas de tributação. Daí dizer-se ser uma limitação à competência tributária. Como hipótese de não incidência constitucionalmente qualificada, afirma-se que imunidade é uma não incidência qualificada no sentido da impossibilidade da existência da obrigação tributária. Segundo Berli: o tributo não é devido porque não chegaria a surgir a própria obrigação tributária por falta de legitimação à tributação. Amílcar de Araújo Falcão dizia ser uma não incidência juridicamente qualificada; não incidência por disposição constitucional. Gilberto de Ulhôa Canto, na mesma linha de Berli e de Amílcar de Araújo Falcão, afirma: Imunidade é a impossibilidade de incidência que decorre de uma proibição inerente, porque constitucional. Para José Souto Maior Borges a imunidade é uma não incidência constitucionalmente qualificada. Nesta corrente situava-se o primeiro projeto de Código Tributário Nacional, (anterior ao atual), cujo art. 5º dispunha a imunidade tributária como forma de excluir o nascimento da obrigação tributária principal. As consequências nas duas correntes são as mesmas. A imunidade como exclusão de competência tributária ou não incidência proporciona um obstáculo ao nascimento da obrigação tributária. A expressão não incidência constitucionalmente qualificada empregada para exprimir a imunidade, quer apenas dizer que a Constituição qualifica determinados fatos ou pessoas para deles afastar incidência de normas tributárias. Sob esta ótica, aproxima-se de uma limitação constitucional à competência, pois, conforme Souto Maior Borges, parece ser também inadequada a expressão exclusão da competência, já que tal exclusão somente poderia dar-se quando a competência previamente existisse para vir a ser excluída, o que não acontece na imunidade. A Constituição Federal outorga diversas imunidades ao dispor que é vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituir imposto, arrolando, a seguir, pessoas ou coisas imunes. A Constituição de 1946 utilizava-se da expressão lançar imposto. A atual é mais própria ao estabelecer, é vedado instituir impostos sobre... com isto afirmando que os entes tributantes estão proibidos de onerar pessoas ou coisas imunes, apontando, desde logo, uma limitação de competência tributária. A primeira é a do patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 150, nº VI, a). Sobre esta imunidade muito já se falou, entendendo uns que esta imunidade reciproca entre União, Estados e Municípios, existe porque o poder público não possui capacidade contributiva e ao fazer seu orçamento, tem este por finalidade única e exclusivamente os gastos públicos, não podendo haver desvio dos recursos para outra finalidade que não a legal. Outros entendem que esta regra visa a preservação do próprio regime federativo, a autonomia dos diversos entes políticos da Federação; neste caso a imunidade reciproca viria preservar a Federação evitando luta entre entes políticos com o asfixiamento de uma por outra ordem de governo. A segunda imunidade, a dos templos de qualquer culto, tem finalidade de assegurar o livre exercício dos atos e ofícios da totalidade dos cultos religiosos. Alguns autores, como Alimor Balcão, tem entendimento extensivo a essa norma, defendendo atingir o convento, a casa paroquial e até anexos dos templos. Outros, como Leopoldo Braga e Pontes de Miranda, manifestam entendimento restrito dizendo que templo é apenas o local onde se realiza o culto. A terceira imunidade é a do patrimônio, da renda e dos serviços dos partidos políticos (art. 150, nº III, c) que preserva o regime democrático somente possível com a pluralidade de partidos políticos e, na mesma alínea, restaram incluídas as fundações mantidas pelos partidos políticos; as entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. Estas instituições foram reputadas como atendendo ao interesse público diante do alcance social e humano da atividade - pela finalidade pública, desinteressada e de elevado sentido altruístico - tornando lógico que o Estado apoie iniciativas particulares atuando no mesmo sentido de sua atividade. Atente-se que o atual texto constitucional refere-se expressamente às instituições de educação e de assistência social não se havendo de entender que a expressão e possa significar que a instituição de educação deve ser de assistência social. Quer nos parecer o oposto: tanto pode ser de assistência social, como de educação. Desde que não tenham finalidade lucrativa, atendidos os requisitos fixados em lei, podem estar sujeitas à imunidade. Oportuno observar que imunidade ou isenção não constituem privilégios nem favor fiscal como entendia a doutrina clássica, pois a Constituição e a lei, por sempre atenderem ao interesse público, ao mesmo tempo que afastam a possibilidade de ser um favor fiscal, as induz como outorgadas diante da presença do interesse público, reconhecendo-as como uma contraprestação, uma real vantagem para a coletividade compensada na desoneração. Não configura tratamento desigual, nem fere o princípio da isonomia por ser implícita sua adequação ao interesse público como o tratamento de situações iguais para casos iguais e tratamentos desiguais para casos desiguais. Oportunos, neste ponto, algumas considerações sobre as consequências da limitar requerida, voltada a declarar a ineficácia, de plano, do reconhecimento da Ré como imune à tributos e contribuições fiscais e previdenciárias, tomando-a devedora de tais contribuições, sujeitando-a, no caso de não recolhimento, às constrições da mora, diante da própria União. Resulta desproporcional os efeitos de uma decisão concessiva da tutela, diante de uma negativa, na medida que nesta última sempre estará garantido à União o recebimento de seus créditos. Ou seja, a rigor eventual prejuízo da União se situaria, quando muito, no adiamento do cumprimento da obrigação fiscal que o próprio autor popular sugere suspensão, situação muito menos gravosa e severa do que as consequências do inadimplemento, ou, se pretendendo evitá-las mediante depósito, a supressão de preciosos recursos destinados à educação. Por fim, os Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social em favor da Ré, como ato administrativo que é, possui presunção de legitimidade, o que somente pode ser afastado através de prova inequívoca de irregularidade, a rigor inexistente no caso em tela, no qual, ao reverso entremostra, em uma primeira análise, a regularidade formal e material do reconhecimento levado a efeito pelo CNAS. Isto posto, por reputar ausentes os requisitos ensejadores e sem que esta decisão represente antecipação de julgamento do mérito, inclusive no que diz respeito ao exame das preliminares arguidas, INDEFIRO A TUTELA requerida. Manifestem-se o Autor popular sobre as preliminares arguidas e, todas as partes, sobre as provas que pretendem produzir além das já constantes nos autos, desde já ficando indeferida eventual perícia através da Assistência Judiciária ou de inversão de seu ônus, por incabíveis. Considerando o valor atribuído à ação, em cotejo com as preliminares arguidas pela Ré, sente-se o Juízo na obrigação de esclarecer que eventual prosseguimento desta ação com desfecho pela improcedência poderá implicar em condenação na sucumbência, nos termos das regras atuais do novo CPC. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0018367-61.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022432-61.1999.403.6100 (1999.61.00.022432-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A(S/SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

## IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**0019063-97.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004937-18.2010.403.6100) SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO (SOGE) X MIGUEL SALIBY NETO(RJ120901 - CRISTIANO BARRETTO FIGUEIREDO)

Publique-se a decisão proferida nos autos principais (00049371820104036100) e após, retomem conclusos para a apreciação da presente impugnação ao valor da causa. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0081647-12.1992.403.6100 (92.0081647-9)** - AUGUSTO AFONSO GUERRA X BENEDITO FRAGA DE ALMEIDA SAMPAIO X PLINIO CORREA DE AQUINO X JOAO YOSHINORI SUYAMA X JOSE THOME X JOSE DOS SANTOS MARCOLINO X GALINA JUREVICS MARCOLINO X CARLOS ROBERTO MARQUEZINI X JORGE LUIZ DE OLIVEIRA X LUIZ ALFREDO SANTOYO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AUGUSTO AFONSO GUERRA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO FRAGA DE ALMEIDA SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X PLINIO CORREA DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X JOAO YOSHINORI SUYAMA X UNIAO FEDERAL X JOSE THOME X UNIAO FEDERAL X JOSE DOS SANTOS MARCOLINO X UNIAO FEDERAL X GALINA JUREVICS MARCOLINO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO MARQUEZINI X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALFREDO SANTOYO X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho proferido às fls. 529, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado), provocação da parte interessada. Int.

**0003309-38.2003.403.6100 (2003.61.00.003309-3)** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A X AGIP DO BRASIL S/A - FILIAL(S/SP181834A - RODRIGO CARLOS PIRES RIBEIRO E SP174293 - ELIZETE RUTH GONCALVES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(S/SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X AGIP DO BRASIL S/A - FILIAL X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Tendo em vista o alegado pela Exequente às fls. 453, proceda a Secretária o desentranhamento do Alvará de Levantamento nº 130/2015, acostado aos autos às fls. 454, cancelando-o e arquivando-o em pasta própria. Expeça-se novo Alvará de Levantamento em favor da Autora, observados os dados constantes na petição de fls. 453. Defiro a expedição de alvará de levantamento ao réu conforme requerido às fls. 442. Para tanto, e nos termos em que dispõe a Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareçam os patronos das PARTES, em Secretária, para agendamento de data para retirada do Alvará que faz jus. Com a juntada dos alvarás liquidados ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se e cumpram-se.

**0022376-08.2011.403.6100** - H.T.Y.S.P.E. EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES LTDA X T.Y.W.S.P.E. EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES LTDA(S/SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X UNIAO FEDERAL X H.T.Y.S.P.E. EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X T.Y.W.S.P.E. EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela UNIÃO FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 7.721,41 (sete mil setecentos e vinte e um reais e quarenta e um centavos) atualizada até abril/2015, ao argumento de excesso de execução. Alega tratar de execução de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa tendo a autora/exequente apresentado cálculo no montante de R\$ 10.227,28 (dez mil duzentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos) para abril/2015. Sustenta a existência de erro no cálculo pois a exequente atualizou o valor devido pela taxa SELIC. Considerou como valor da causa o montante de R\$ 137.889,64 quando o correto é R\$ 137.880,64 e considerou nov/2011 como data do ajuizamento ao passo que a data correta é dez/2011. No tocante às custas alega a aplicação errônea da taxa SELIC e também que a exequente considerou o recolhimento realizado em 11/2011 quando o correto é 12/2011. Traz planilha de cálculo às fls. 634/638. O impugnado manifestou-se às fls. 642/645 afastando a alegação de não incidência da taxa SELIC para a atualização monetária no caso dos autos e concordou com a alegação da União de que o valor originário da causa é de R\$ 137.880,64 e não R\$ 137.889,64 bem como a data correta do ajuizamento - dezembro/2011. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Primeiramente, ressalto a concordância do exequente com a alegação da União de que o valor originário da causa é de R\$ 137.880,64 e não R\$ 137.889,64 bem como a data correta do ajuizamento - dezembro/2011. No entanto, a divergência entre as partes encontra-se no índice de correção monetária correto para a atualização do valor da causa. A sentença de fls. 533/535 extinguiu o feito sem resolução do mérito diante de ausência de interesse de agir superveniente e condenou a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte autora no percentual de 10% do valor atribuído à causa. Posteriormente, a União interpôs recurso de apelação requerendo exclusivamente a redução da sua condenação sucumbencial, tendo seu recurso sido provido para fixar os honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado da causa. Com razão a embargante ao requerer a exclusão da Selic como correção monetária, uma vez que referida taxa engloba tanto a correção monetária como juros de mora, e sendo silente o julgado com relação aos juros de mora (fls. 533/535 e 591/592), incabível a aplicação da Selic. Nesse sentido EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDENTES SOBRE O VALOR DA CAUSA. TAXA SELIC COMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO E JUROS. ATUALIZAÇÃO SEM APLICAÇÃO DE JUROS. 1. A embargante/apelante insurge-se quanto à aplicação da taxa SELIC como fator para correção monetária dos honorários advocatícios a ela impostos em sentença judicial transitada em julgado. 2. Pelo que dos autos consta, a sentença judicial em execução fixou condenação da embargante a pagar, em favor da embargada, honorários advocatícios arbitrados no patamar de 5% sobre o valor atualizado da causa, sem que tenha havido qualquer menção à incidência de juros. 3. Não tendo sido definidos pela sentença condenatória os índices de atualização do valor da causa para cálculo da verba de sucumbência, a correção do quantum debeatur deve ser feita com base nos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem o real valor da obrigação a ser cumprida, atendidos os limites da coisa julgada. 4. Inaplicabilidade da taxa SELIC a fim de corrigir monetariamente os honorários, visto que engloba não só correção monetária como também juros de mora, sendo certo que os juros moratórios são indevidos nos cálculos de honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal. 5. O e. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a taxa SELIC não pode ser aplicada para correção monetária de honorários e custas processuais, na medida em que se destina exclusivamente à atualização de valores referentes à ação de compensação ou restituição de tributos federais, consoante dispõe o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Precedentes. 6. A atualização monetária do valor da causa, para cálculos da verba honorária devida, deve ser feita pela UFIR e, após sua extinção, pelo IPCA-E, uma vez que a taxa Selic, índice oficial no período, como visto, engloba não só correção monetária como também juros de mora, estes últimos indevidos na hipótese, como salientado alhures. 7. Diante da alteração do resultado do julgamento, inverte o ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. 8. Apelação provida, para o fim de determinar que dos cálculos da execução seja excluída a Taxa Selic, procedendo-se à atualização dos honorários sucumbenciais na forma do que dispõe o Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal (TRF-3 - AC: 2315 SP 2007.61.82.002315-9, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 08/04/2010, TERCEIRA TURMA ) Ante o exposto, determino que o cálculo seja efetuado pelo exequente sem aplicação da SELIC e sim nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Intimem-se.

0004282-36.2016.403.6100 - CYNTHIA MARIA DE ABREU MORBI VERRI (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Deíro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do despacho proferido às fls. 196. Após, voltem conclusos. Int.

0004293-65.2016.403.6100 - MARCO ANTONIO VESCHI SALOMAO (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Deíro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do despacho proferido às fls. 171. Após, voltem conclusos. Int.

0004535-24.2016.403.6100 - NELSON MARIANO (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 157 - Deíro ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do despacho proferido às fls. 155. Após, voltem conclusos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004089-07.2005.403.6100 (2005.61.00.004089-6) - LUIZ TADEU REGIS (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. FERNANDO HUGO DE A. GUIMARAES) X LUIZ TADEU REGIS X UNIAO FEDERAL

Face o manifestado às fls. 268 pela União Federal, certifique a Secretária a não oposição de impugnação à Execução. Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### 25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000019-70.2016.4.03.6100

AUTOR: APARECIDO YONEMI MAEDA

Advogado do(a) AUTOR: NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA - BA25651

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária proposta por APARECIDO YONEMI MAEDA em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A, visando à obtenção de provimento jurisdicional que:

“a) *Seja deferido liminarmente inaudita altera pars, a antecipação dos efeitos da tutela para os fins de determinar a parte Requerida:*

- 1) *A fim de garantir o juízo vem a autora oferecer o valor de R\$ 1.809,08 (hum mil oitocentos e nove reais e oito centavos) a título de valor incontroverso, a serem efetuados em conta judicial.*
- 2) *Que se abstenha de inscrever o nome da parte autora e seus avalistas em qualquer órgão de restrição de créditos, em especial SPC, SERASA, SEPROC, CADIM ou quaisquer outro dessa natureza;*
- 3) *Que se abstenha de promover qualquer ato de execução dos débitos referentes ao contrato especificado nesta demanda, seja contra a outra ou fiadores, suspendendo a sua exigibilidade até a decisão final deste procedimento;*
- 4) *Que se abstenha de promover qualquer ato de restrição, bloqueio ou retenção de valores que transitam junto às contas bancárias da autora, vinculada ao contrato especificado nesta contenda, sob pena de aplicação de pena cominatória diária (art. 461 do CPC);*

b) *Em caso deste Juízo entender necessária para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, aceite como caução as ações apresentadas nestes autos, determinando realizar o termo para que o autor assiné.”*

Ao final, requer a revisão contratual mediante o afastamento das cláusulas abusivas, bem como a dação em pagamento ou a compensação dos débitos por meio dos bens oferecidos em caução.

Afirma ser cliente do réu há diversos anos possuindo vários contratos, dentre eles cheque especial, empréstimos e outros junto a agência 4158 e conta corrente nº 9.794-1 da instituição bancária Caixa Econômica Federal.

Sustenta que “devido aos encargos cobrados pela ré o demandante simplesmente perdeu o controle de tudo e hoje não sabe nem ao certo o que realmente é devido”.

Assevera que “com incidência dos encargos abusivos, impostos pela instituição ré, a dívida da autora passou a se apresentar em patamares muito elevados, impossibilitando-se o imediato adimplemento do débito”. Assim, “viu-se obrigado a contratar diversas operações para cobrir o saldo devedor em conta corrente resultando em um termo de renegociação de dívida no valor de R\$ 145.148,49 (cento e quarenta e cinco mil cento e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos) já inclusos juros e demais encargos contratuais”.

Narra que “existe discrepância entre as taxas mensais em relação à anual” ocorrendo, pois, a capitalização de juros, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

É o breve relato.

Decido.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se e intime-se nos termos do art. 183 do CPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2016.

AHU

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3363**

**USUCAPIAO**

**0012243-48.2004.403.6100 (2004.61.00.012243-4)** - CARLOS FREDERICO ARAUJO BORBA(SPI47097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP161937 - SIMONE BERNOLDI PAOLIELLO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 245: Acerca das alegações da parte autora, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**MONITORIA**

**0020723-15.2004.403.6100 (2004.61.00.020723-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARACY DE ALMEIDA PIRES(SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS E SP272964 - NATALIA BEZAN XAVIER LOPES TRENCH)

Fl. 531: Intime-se o outorgante, Dr. Renato Vidal de Lima, OAB/SP 235.460, da petição juntada pela CEF, para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento de mandato que o habilite a atuar no presente feito.Cumprida determinação supra, nada mais sendo requerido, aguardem-se os autos no arquivo (sobrestados).Int.

**0022692-60.2007.403.6100 (2007.61.00.022692-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALGUINERIS APARECIDA CEROZI MACHADO(SP110910 - EURIPEDES JOSE BARBOSA) X WALLACE DE TOLEDO MACHADO(SP110910 - EURIPEDES JOSE BARBOSA) X ODETE DE OLIVEIRA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALGUINERIS APARECIDA CEROZI MACHADO

Fls. 264: Inicialmente, defiro consulta ao sistema RENAJUD.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Últimas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não sejam localizados bens para penhora, defiro consulta ao sistema INFOJUD, uma vez que esgotadas todas as tentativas de localização de bens. 6. Int.

**0014593-96.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO MARTIM DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO MARTIM DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO MARTIM DE SOUSA

À vista do trânsito em julgado da sentença que homologou o pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 47), retomem os autos ao arquivo, findos.Int.

**0018487-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO GOMES DE CARES

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 10), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021836-43.2000.403.6100 (2000.61.00.021836-5)** - MARIA VANEIDE DO CARMO SAMPAIO X FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Dê-se ciência à CEF acerca do despacho de fls. 442, bem como dos pedidos formulados pela autora (DPU), às fls. 446-455 e 457, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem conclusos.Int.

**0023483-68.2003.403.6100 (2003.61.00.023483-9)** - ALFA VALVULAS E CONEXOES LTDA(SP167232 - OLIVER ALEXANDRE REINIS E SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$10.613,62, nos termos da memória de cálculo de fls. 420, atualizada para 09/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito.Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC).Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**0004807-38.2004.403.6100 (2004.61.00.004807-6)** - VIACAO PARATODOS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI)

Fls. 298-299: Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da União Federal de pedido de penhora no rosto dos autos, perante o juízo da 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos. Int.

**0005383-94.2005.403.6100 (2005.61.00.005383-0)** - FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP146837 - RICHARD FLOR) X INSS/FAZENDA

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado pela CEF, às fls.Cumprido, expeça-se ofício, referente ao saldo remanescente apontado à fl. 311v. Int.

**0030979-75.2008.403.6100 (2008.61.00.030979-5)** - WALDEMAR CIPRIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 473-476: Antes de apreciar o pedido de cancelamento e a expedição de um novo alvará, providencie a parte autora a juntada da via original do referido alvará, com prazo de validade expirado, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0011498-82.2015.403.6100** - CYNTHIA LOPES DA SILVA LASCALA(SP037207 - IVANA MOUTINHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 92-101: Assiste razão à parte autora.Tomo nulos todos os atos praticados após o pedido de substituição da advogada da autora.Intime-se a autora das decisões proferidas às fls. 87-88 e 91, bem como acerca da manifestação da CEF de fls. 89-90, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem conclusos.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008936-37.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLOVIS FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 129), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

**0001616-96.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON CAVALHEIRO DE SOUSA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 73 e 76), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

**0015380-52.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLUCOES MKT EVENTOS LTDA - ME(SP347460 - CARLOS ALBERTO WOLINSKI) X DOUGLAS MARQUES DA SILVA(SP347460 - CARLOS ALBERTO WOLINSKI) X VALERIA MARCO ANTONIO MARQUES(SP347460 - CARLOS ALBERTO WOLINSKI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da CECON - Central de Conciliação. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora e suficientes à quitação da dívida, deverá a presente execução/curprimento de sentença ficar suspensa, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 771, caput c/c o art. 921, III, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0018873-37.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INFOGLOBAL SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME X MOACYR MODESTO FILHO X MOACYR MODESTO

Manifeste-se a parte exequente a fim de promover o regular processamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

**0002713-97.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BORGES E GANDIA GESTAO ESPORTIVA LIMITADA - ME X ADRIANO LUIZ CORDEIRO DE SOUZA BORGES X FABIO ZAGGO GANDIA

Especifique a CEF a petição de fl. 102, uma vez que a restrição de fl. 96, efetuada por este Juízo, foi efetuada justamente em razão do Auto de Penhora de fl. 91.Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022445-98.2015.403.6100** - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Intime-se a parte impetrante para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0006590-45.2016.403.6100** - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Intime-se a impertrante para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0012436-43.2016.403.6100** - MABANZA NASCIMENTO X NATANIELE MABANZA FERNANDO X MONICA MABANZA FERNANDO X MABANZA NASCIMENTO X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003702-11.2013.403.6100** - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Providencie a exequente a juntada do inventário/arrolamento do Sr. Luiz Fernando de Oliveira , com a nomeação do inventariante, juntando a procuração ad judicium, ou caso este se encontre findo, regularize o polo ativo do presente feito para o fim de incluir os herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, para regularização. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016678-36.2002.403.6100 (2002.61.00.016678-7)** - JORGE PEREIRA PINTO X CLAUDINA APARECIDA GOMES PEREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE PEREIRA PINTO

Fls. 689: À vista da informação de que a parte executada tem interesse na designação de audiência de conciliação, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0743009-97.1991.403.6100 (91.0743009-4)** - JORGE CARLOS DA ROCHA X CLAUDINEI DOS SANTOS X ALCIDES FRANCISCO DOS SANTOS X BEATRIZ GALANTE VENDETTI X RUBEA GALANTE VENDETTI X MIGUEL ORTEGA DE OLIVEIRA X MANUEL MATOS MARQUES X LUIZ ROBERTO DE SOUZA X JULIO CESAR ARAGAO ARAUJO X LUIZ CARLOS ANDRADE DE SOUZA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X UNIAO FEDERAL X JORGE CARLOS DA ROCHA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da Executada, requiera a Exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Nos termos da Resolução CJF n.º 405, de 09/06/2016, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento.Em havendo litisconsórcio, fica a parte ciente de que deverão ser expedidos ofícios separados, nos termos da Resolução supramencionada, devendo o seu patrono informar o montante cabível a cada um.Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, art. 21, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição.Nesse caso, deverá ainda o patrono providenciar a juntada de planilha detalhada, destacando o montante que cabe à parte e o que lhe cabe.Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, conforme o caso, em favor do requerente, nos termos em que requerido. Int.

#### **Expediente Nº 3365**

#### **MONITORIA**

**0035233-33.2004.403.6100 (2004.61.00.035233-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIF E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RONALDO LUIZ PENA

Ciência à CEF acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0054936-57.1998.403.6100 (98.0054936-6)** - RENATO LUCAS DO SACRAMENTO X VALDIR DOS SANTOS X MOISES RODRIGUES ALVES X OSVALDO DE PAULA SOUZA X PLACIDO PAES LANDIM X GENESIO FERMINO DA SILVA X JOSE ILTON DE SIQUEIRA CAMPOS X EDSON DA SILVA X JOSE FERREIRA DE LIMA X CICERO LUIZ DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

À vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 282, que extinguiu a execução, não há nada a decidir nos presentes autos.Retornem os autos ao arquivo (findos). Int.

**0024224-79.2001.403.6100 (2001.61.00.024224-4)** - ZACARIAS BUENO MARQUES(SP178554 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA MARQUES E SP167139 - RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 407/408: Ciência às partes da expedição das requisições de pagamento nºs 20160000069 (PRC) e 20160000070 (PRC).Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão das requisições ao TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a notícia da liberação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

**0012582-75.2002.403.6100 (2002.61.00.012582-7)** - VALTER MARCELO LAZZARI X MARIA ELIZABETH MARCONDES ALVES DE BRITO MOLINARI X MARCIO MOLINARI(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E Proc. ADILSON MACHADO OAB/SP195637 E Proc. LUCIANE DE M.ADAO OAB/SP222927) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fl. 764: Defiro prazo de 05 (cinco) dias ao autor, conforme requerido.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0018856-84.2004.403.6100 (2004.61.00.018856-1)** - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Quanto ao depósito vinculado aos autos (fls. 281), informe a autora seus dados bancários para transferência eletrônica dos valores (art. 906, parágrafo único, do CPC), conforme sentença de fls. 668/671. Cumprida a determinação retro, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal (ag. 0265 - CEF) para providências. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0026707-09.2006.403.6100 (2006.61.00.026707-0)** - AURELY DA SILVA ALMEIDA X JOSE BENEDITO DIAS X CLAUDIO DE OLIVEIRA X DOUGLAS JACOB JESUS(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO DE PINNA E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL

188/200: Ciência às partes acerca do trânsito em julgado certificado nos autos do AREsp nº 921002/SP (2016/0139284-8).Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

**002049-97.2011.403.6100** - KOGA KOGA & CIA LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

**000522-84.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRTON CORREIA DE ANDRADE

Ciência à CEF acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeira o que entender de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0012352-42.2016.403.6100** - EDNA FLORENCIO(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015332-98.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X PEDRO OSMAR ROSSINI X LATIFE SAYEG DE SIQUEIRA X RACHEL SOARES BARBIERI X PAULO ROBERTO MOREIRA X ISAMU SATO X MILTON DA SILVA LIMA(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 82/87. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0005630-89.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030989-37.1999.403.6100 (1999.61.00.030989-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X RUY DE FREITAS CIARLINE(SP109716 - LILIAN DE ALMEIDA COELHO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 39/44. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017097-65.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE DOMINGOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Fls. 31/33: Defiro o pedido de suspensão, conforme requerido pela parte Exequente, pelo tempo necessário ao integral cumprimento do acordo entabulado entre as partes. Aguardem os autos em Secretaria. Ressalto que, para extinção do feito ou prosseguimento da execução, deverá este Juízo ser informado acerca do adimplemento ou inadimplemento do avençado. Sem prejuízo, providencie a secretaria a solicitação de cancelamento, da audiência designada, à Central de Conciliação - CECON deste E. Tribunal. Considerando que, até a presente data, não fora o réu localizado, em consonância com o disposto no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, deixo, para momento oportuno, a designação de nova data para realização de audiência de conciliação. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024675-89.2010.403.6100** - BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado certificado nos autos do REsp nº 1.586.188 - SP (2016/0045077-8). Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fl. 145), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0015023-72.2015.403.6100** - FRAGATA E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS(RJ195719 - WASHINGTON RAMOS MARTINS BROCHADO E RJ116410 - WASHINGTON MARINHO BROCHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fl. 119), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0050695-06.1999.403.6100 (1999.61.00.050695-0)** - SINDICATO PAULISTA DOS AGENTES DA INSPECAO DO TRABALHO - SINPAIT(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES E SP250156 - LUIS GUSTAVO CIGANA CRIVELLARO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021409-94.2010.403.6100** - PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA X LOESER E PORTELA- ADVOGADOS(SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP223025 - VIVIANE TARGINO FUZETO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL X PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos ofícios RPVs nºs 20160000064 e 20160000065 (fls. 296/297). Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão das requisições ao TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se a notícia da liberação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

**0001838-98.2014.403.6100** - RONALDO DA SILVA MARTINS(SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA E SP260654 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RONALDO DA SILVA MARTINS

Fls. 81: Assiste razão ao autor. Em face da certidão de trânsito em julgado (fls. 82) e, em razão da suspensão da exequibilidade das verbas sucumbenciais, decorrente da concessão da Assistência Judiciária Gratuita (fls.33), remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009560-57.2012.403.6100** - JOSE DE AZEVEDO CATAO X PERISSON ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X JOSE DE AZEVEDO CATAO X UNIAO FEDERAL X PERISSON ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 401/403: Ciência às partes da expedição das requisições de pagamento nºs 20160000066 (PRC), 20160000067 (PRC) e 20160000068 (RPV). Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão das requisições ao TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a notícia da liberação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 3366**

#### **ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0021089-68.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ESTADO DE SAO PAULO(SP301937 - HELOISE WITTMANN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das contestações de fls. 406/443 e 445/458. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca dos documentos, juntados pela corrê Fazenda do Estado de São Paulo, às fls. 459/473. Int.

#### **MONITORIA**

**0018009-14.2006.403.6100 (2006.61.00.018009-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ADRIANA APARECIDA VAZ CARDOSO SIQUEIRA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X JOSE MARIA CARDOSO DE SIQUEIRA X MARIA MADALENA VAZ CARDOSO SIQUEIRA

Especifique a autora o pedido de fl. 480, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que todos os réus encontram-se citados. No silêncio, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019646-73.2001.403.6100 (2001.61.00.019646-5)** - LLM IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP096567 - MONICA HEINE E SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X JOAO JOSE MARTINEZ(SP122941 - EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA E SP177405 - ROGERIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0023161-43.2006.403.6100 (2006.61.00.023161-0)** - ANTONIO FERNANDES(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

Ciência à parte autora acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 416-418, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0023578-88.2009.403.6100 (2009.61.00.023578-0)** - MARCELO INOUE DOS SANTOS X CASSIA REGINA CARMONARIO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA E SP161402 - ANDREA ALVARES MACRI E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0014174-76.2010.403.6100** - GLICIA MARCELINO DOS ANJOS X PAULA KENNEZ MURARI DUARTE X RENATA ROSA DO NASCIMENTO SOUSA X RICARDO FRANCISCO DE PAULA X SILVANIA MUNIZ SOUSA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Ciência à autora acerca dos documentos acostados pelo IREP, dos quais consta a informação de dispensa do ENADE de 2009, por 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**000444-07.2011.403.6100** - MARIA ANALIA DOS SANTOS MOREIRA(SP099222 - MARIA DE LOURDES AGUIAR E SP097227 - RUTH ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0008743-22.2014.403.6100** - MONTE MOR S/A COM, IMP/ E EXP/(SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social atualizado, além da via original ou da cópia autenticada do instrumento de mandato. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de devolução de prazo. Int.

**0001110-86.2016.403.6100** - FRANSUELIO CIRILO DE SOUSA(SP187121 - EDSON DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 158 : Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10(dez) dias, conforme art. 139, VI, CPC. Decorrido o prazo supra, tomem conclusos. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0021140-16.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO MARIA DE JESUS

Fl. 61: Defiro. 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado. 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao executado. 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

**0022094-62.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEIDE NUNES DE ARAUJO FROES - ME X CLEIDE NUNES DE ARAUJO FROES

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para o prosseguimento da presente execução. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0019075-68.2002.403.6100 (2002.61.00.019075-3)** - YMOJ MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E SP122284 - PAULO SERGIO REGIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X YMOJ MOVEIS E DECORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor pretendido. Se a parte exequente apresentar os dados necessários à transferência, expeça-se ofício à CEF. Caso contrário, expeça-se alvará de levantamento. Ressalto que para a expedição de alvará/ ofício, deverá ser observado o determinado na decisão de fls. 154/154v, que julgou procedente a impugnação apresentada pela Executada (CEF), descontando-se o valor referente aos honorários advocatícios, conforme requerido à fl. 156. Por fim, no tocante ao pedido de fl. 159, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria, uma vez que não há mais cálculos a serem verificados. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013663-15.2009.403.6100 (2009.61.00.013663-7)** - PAULO CESAR POGGI CORREA(SP210802 - LEANDRO SURIAN BALESTRERO E SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE) X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR POGGI CORREA X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, providencie a Secretaria a retificação da autuação dos autos para a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos às fls. 196/210, 234/235v e 244/245v. Após, venham os autos conclusos. Int.

## 26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000135-76.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566, JULIO TAVARES SIQUEIRA - SP283202  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### D E C I S Ã O

Vistos etc.

FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Geral da Fazenda Nacional de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão positiva de débito com efeito de negativa sob o argumento de que existe um débito em seu nome, consistente na NFLD nº 32.464.756-5.

Afirma que é entidade filantrópica, reconhecida como de utilidade pública e sem fins lucrativos, fazendo jus à imunidade, nos termos dos artigos 150, inciso VI, “v” e 194, § 7º da CF, bem como dos artigos 9º e 14 do CTN e do artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

Afirma, ainda, que, em razão da edição do Decreto nº 752/93, passou a ser exigida a aplicação anual de pelo menos 20% da receita bruta proveniente da venda de serviço e de bens não integrantes do ativo imobilizado, sob pena de cancelamento do certificado de entidade de fins filantrópicos.

Assim, prossegue, o INSS expediu a ordem de serviço nº 72/93, possibilitando a lavratura de notificação fiscal de lançamento de débito e ato cancelatório da isenção, quando se verificar que foi desatendido requisito que implicasse na perda do direito à isenção.

Alega que, de forma preventiva, ajuizou a medida cautelar nº 93.0017401-0 e a ação declaratória nº 93.0021873-5, perante a Justiça Federal de São Paulo, a fim de obter a declaração de não obrigatoriedade do cumprimento das exigências trazidas pelo Decreto nº 752/93, art. 2º, inciso IV, por extrapolar a Lei nº 8.212/93, tendo sido concedida a liminar e sido proferidas sentenças que julgaram procedentes as referidas ações. O INSS interpôs apelação, que aguarda julgamento.

Alega, ainda, que, apesar disso, foi editado ato cancelatório nº 001/95, cancelando a isenção concedida, a partir de 03/93, bem como lavrado a NFLD nº 32.464.756-5.

Acrescenta ter impetrado mandado de segurança contra tal cancelamento, autuado sob o nº 95.0044061-0, perante a Justiça Federal de São Paulo, bem como interposto recurso administrativo.

Afirma que foi concedida a liminar pleiteada e concedida a segurança, mantida pelo E. TRF da 3ª Região. No entanto, em sede de recurso especial, foi dado parcial provimento para declarar a validade do Decreto nº 752/93, sem que fosse reconhecida a higidez do ato cancelatório, tendo constado dos embargos de declaração opostos que “que a denegação da segurança não tem como consequência lógica a impossibilidade de reconhecimento da isenção aqui debatida com amparo em norma posterior diversa”.

Alega que foi ajuizado novo mandado de segurança que reconheceu o direito à imunidade.

Sustenta, assim, ter direito à renovação da certidão requerida, já que a NFLD não subsiste, com base nas diversas decisões judiciais obtidas em seu favor.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Preende a impetrante a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa, sob o argumento de que o débito consistente na NFLD nº 32.464.756-5 não pode ser óbice para tal expedição.

De acordo com os documentos trazidos pela impetrante, verifico assistir razão a ela. Vejamos.

A autoridade impetrada, no despacho que indeferiu a expedição da certidão, fez constar que foi restabelecida a eficácia do ato cancelatório nº 001/95, que resultou na NFLD discutida nos autos (doc. 38).

No entanto, verifico que, nos autos do processo administrativo, foi dado provimento ao recurso da ora impetrante para declarar o reconhecimento do direito de a impetrante continuar usufruindo da isenção, em razão das decisões judiciais proferidas na ação cautelar nº 930017401-0 e o no mandado de segurança nº 950044061-0, ainda sem julgamento definitivo (doc. 30).

Por sua vez, as decisões proferidas nas ações cautelar e declaratória (processos nºs 93.0017401-0 e 93.0021873-5) determinaram que o INSS se abstivesse de impor sanções sob a justificativa de que descumpre o Decreto nº 752/93, art. 2º, inciso IV, confirmando a liminar. Contra tal decisão, foi interposta apelação pela União Federal, pendente de julgamento. É o que consta da certidão de inteiro teor constante do doc. 25.

Consta, ainda, dos autos, que o ato cancelatório nº 01/95 foi objeto do mandado de segurança nº 95.0044061-0, julgado procedente para reconhecer e declarar a isenção da cota patronal da contribuição previdenciária e declarar a nulidade do ato cancelatório nº 001/95. Foi negado provimento à remessa oficial (doc. 32), mas, em sede de agravo em recurso especial, foi dado parcial provimento para declarar a validade das exigências previstas no Decreto 752/93. Os embargos de declaração opostos pela União foram acolhidos para prestar esclarecimentos sem efeitos infringentes, constando que “*Observa-se que, com o provimento dado ao recurso especial, houve a denegação da segurança, com o reconhecimento da legalidade do Decreto nº 752/93 que fundamentou o Ato Cancelatório nº 001/95 de isenção da contribuição previdenciária. Vale destacar, por oportuno, que a denegação da segurança não tem como consequência lógica a impossibilidade de reconhecimento da isenção aqui debatida com amparo em norma posterior diversa. Reitere-se: a análise do preenchimento das condições legais para a concessão da certidão de entidade beneficente, neste writ, limita-se ao que dispõe o Decreto nº 752/93*” (docs. 33 e 35).

Desse modo, entendo que os débitos compreendidos na NFLD nº 32.464.756-5 não podem impedir a expedição da certidão pretendida, em razão das decisões judiciais acima mencionadas, que acarretam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido (processos nºs 93.0017401-0 e 93.0021873-5), eis que não há que se falar em decisão que tenha restabelecido a eficácia do ato cancelatório nº 001/95.

Está, portanto, presente, a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante ficará impedida de participar de licitações e de realizar suas atividades negociais.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada expeça, de imediato, certidão positiva de débitos com efeito de negativa, desde que o único impedimento para tanto seja o débito consistente na NFLD nº 32.464.756-5, mantidas as condições acima expostas.

Regularize, a impetrante, sua representação processual, apresentando procuração atualizada, eis que o prazo indicado naquela constante se esgotou. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Regularizado, comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2016.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

\*

#### Expediente Nº 4430

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006304-92.2001.403.6100 (2001.61.00.006304-0)** - FRANCISCO DIAS DA SILVA X FRANCISCO DIAS DE ANDRADE X FRANCISCO DIAS DE ASSIS X FRANCISCO DOS REIS XAVIER X FRANCISCO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 367. Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Nada requerido no prazo de 15 dias, devolvam-se-os ao arquivo. Int.

**0021417-13.2006.403.6100 (2006.61.00.021417-9)** - ROGERIO BARBEZAN X ANGELICA BUENO BARBEZAN(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP196776 - EDJA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 282. Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o teor da decisão de fls. 259/261, defiro o levantamento, pelos autores, dos valores depositados em juízo. Intimem-se os autores para que informem o nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar no alvará a ser expedido. Comprovada a liquidação do alvará, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0012415-38.2014.403.6100** - MARIA DA GLORIA TELES DA SILVA X WAGNER TELES DE LIMA X WILLIAM TELES DA SILVA(SP107045 - MARIA LUCIA DE PAIVA) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS(SP154797 - ADINAERCIO DAMIÃO) X CARLOS FILGUEIRA BASQUENS X LARA CRISCUOLO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X ALEXANDRE AUGUSTO(SP292850 - RODNEI AUGUSTO TREVIZOL) X CARLA LOPES AUGUSTO(SP292850 - RODNEI AUGUSTO TREVIZOL)

Tendo em vista certidões de fls. 707, decreto a revelia dos corréus LARA CRISCUOLO CRUZ e CARLOS FILGUEIRA BASQUENS. Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados e preliminares arguidas nas contestações (fls. 151/262, 298/386, 491/651 e 671/674), para a manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.





Fls.551/573. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0016551-10.2016.403.6100** - EDENILDE QUAGLIA PEREIRA MOINHOS(SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI E SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Trata-se de ação, de rito comum, movida por EDENILDE QUAGLIA PEREIRA MOINHOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS S/A para a anulação da execução extrajudicial do imóvel, declarando a integral quitação do contrato de financiamento pela cobertura securitária, em razão da invalidez total e permanente da autora. Em contestação (fls. 231/267), foram arguidas pela CEF as preliminares de FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL/CARÊNCIA DA AÇÃO, em razão da consolidação do imóvel pela CEF em 18/01/2016, FALTA DE INTERESSE DE AGIR, quanto à alegada alienação do imóvel por preço vil, quanto à possibilidade de devolução da diferença ao mutuário e quanto à alegada ausência de requerimento administrativo. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 368), a CEF informou não ter mais provas, promovendo a juntada de documentos relativos à consolidação do imóvel (fls. 371/426), a CAIXA SEGURADORA (fls. 427) e a autora (fls. 453/454) requereram a produção de prova pericial médica, para apuração do estado de invalidez da autora. É o relatório, decidido. As preliminares arguidas pela CEF serão analisadas por ocasião da sentença. Defiro a prova pericial médica por ser pertinente ao caso dos autos e necessária ao julgamento desta ação. Concedo às partes o prazo de 15 dias para a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Int.

**0020997-56.2016.403.6100** - JULIO CESAR DA COSTA E SILVA X ELIZABETH COSTA E SILVA(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls.135/198. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 15 dias. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0022652-63.2016.403.6100** - CIRO ROSSETTI NETO(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

**0022810-21.2016.403.6100** - SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARRICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Às fls. 03 da inicial, consta o oferecimento do imóvel da sede da autora, como caução da multa discutida nos autos, para a suspensão da exigibilidade e cobrança por parte da ré. No entanto, tal pretensão não foi fundamentada pela autora. Intime-se, portanto, a autora para que regularize a inicial, fundamentando o pedido de tutela de urgência, no prazo de 15 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0022434-65.1998.403.6100 (98.0022434-3)** - EUSTAQUIO PEREIRA GOMES X EVANI ROCHA ABREU X FRANCISCO EVANDRO DE MIRANDA X FRANCISCO VALDENO DE OLIVEIRA X GABRIEL RODRIGUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X EUSTAQUIO PEREIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANI ROCHA ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EVANDRO DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VALDENO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 359/360. Recebo os Embargos de Declaração da CEF para reconsiderar a decisão de fls. 355 e determinar a intimação das partes para se manifestarem acerca dos Cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 349/353v, no prazo de 15 dias. Int.

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Expediente Nº 8560

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001248-63.2000.403.6181 (2000.61.81.001248-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-62.1999.403.6181 (1999.61.81.000636-1)) JUSTICA PUBLICA X NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP254008 - SERGIO CORDEIRO JUNIOR E SP326382 - WILLAN PEREIRA CHAVEZ E SP188843E - RODRIGO ALVES FEITOSA E SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP147786 - DANIELLA DE CASSIA MORANDI REIS GONCALVES E SP207020 - FABIO POLLI RODRIGUES E SP336217 - BLANCA NASCIMENTO LARA CAMPOS)

Vistos.1. Petição de fls. 6803/6808Pleiteia a defesa de NICOLAU DOS SANTOS NETO a devolução do prazo para que possa recorrer da decisão disponibilizada em 24/06/2016 e publicada no Diário Eletrônico em 27/06/2016, dada sua alegada impossibilidade de acessar os autos, que estavam conclusos para sentença.Conforme se depreende de consulta ao sistema processual deste Juízo, a publicação de 24/06/2016, expediente 8230/2016, nada mais é que uma repetição da publicação de 09/06/2016, expediente 8198/2016. Ou seja, ambas publicações referem-se à decisão de fls. 6763/6764, datada de 25 de maio de 2016, em face da qual foram opostos embargos de declaração de fls. 6771/6783.Como é cediço, justamente pelos embargos de declaração opostos em face desta decisão é que os autos estavam conclusos para sentença quando da segunda publicação, realizada por lapso da nobre Serventia deste Juízo.Assim sendo, não há que se falar em devolução do prazo, tendo em vista que a parte já recorreu desta decisão.Por fim, determino a publicação da decisão de fls. 6800/6801, que rejeitou os embargos opostos.2. Manifestação ministerial de fl. 6811Determino seja certificado, pela Serventia deste Juízo, se todos os bens em que houve o decreto de perdimento já foram efetivamente revertidos em favor da União.3. Petição de fls. 6812/6813Atenda-se o requerido pelo arrematante do bem, expedindo-se ofício nos exatos termos mencionados.Expedidas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 25 de outubro de 2016.ALESSANDRO DIAFERIAJuiz Federal

#### Expediente Nº 8562

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001907-81.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005154-07.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE SILVA(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA E SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ)

Sentença - Tipo EAção Penal PúblicaAutos: nº 0001907-81.2014.403.6181Autora: Ministério Público FederalRé: MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADESENTENÇACHamo o feito à ordemTrata-se de denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 300/304 dos autos 0005154-07.2013.403.6181, em face de MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA e MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE, dando-os como incurso no artigo 171 3º do Código Penal, por terem requerido no dia 06/06/2003 e obtido pelo período de 24/06/2003 a 28/02/2010, mediante expediente fraudulento, vantagem ilícita em prejuízo do INSS, através do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome de Ramiro Carlos Barbosa junto ao INSS - APS República.Consta ainda da inicial acusatória que através de procedimentos revisionais praticados pelo INSS, foi requerido ao segurado Ramiro Carlos Barbosa os documentos comprobatórios dos vínculos empregatícios, oportunidade em que se constatou que o benefício concedido por Marcos e Magda, servidora do INSS, foi realizado sem a devida documentação, de forma fraudulenta e contrária ao regramento que rege a matéria.Da narrativa inicial se extrai que o beneficiário declarou ter confiado sua documentação a Marcos dos Santos Teixeira e pago o valor de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais) para que intermediasse a concessão do benefício. Assim Marcos preparou um envelope fechado e orientou que Ramiro o entregasse para Magda, servidora do INSS que o atendeu, no entanto não sabia das irregularidades.Desta forma, Marcos agiu em conluio com a servidora Magda e acarretou prejuízo ao INSS no valor de R\$ 171.393,83.A denúncia foi recebida em 07/06/2003 (fls. 305/306).Por motivos de doença grave da ré Magda, devidamente comprovada às fls. 445/445v, houve desmembramento do feito em relação a ela, o que resultou na abertura destes autos, conforme se verifica pelo teor da decisão de fls. 449/449v.Após o regular prosseguimento deste feito, inclusive com o encerramento da instrução e da apresentação, por ambas as partes, das suas respectivas alegações finais (fls. 537/547 - MPF e fls. 552/563 - defesa), esta Magistrada, quando de sua designação, por ordem superior, para atuar na 8ª. Vara Criminal Federal de São Paulo/SP tomou conhecimento do óbito da denunciada Magda Aparecida.Diante de tal fato, foi solicitado à secretaria da referida 8ª. Vara Criminal cópia, com certidão de autenticidade, da aludida certidão de óbito da requerida, no que houve atendimento, conforme se verifica pelo teor da referida certidão acostada às fls. 564/564v. Nestes termos, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Decido.Ante o exposto, diante da certidão de óbito acostada às fls. 564/564v, devidamente autenticada, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE, qualificada nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, combinado com os artigos 61 e 62 do Código de Processo Penal.Dê ciência ao Ministério Público Federal.Sem prejuízo, oficie-se, inclusive com cópia da certidão de óbito de fls. 564/564v, dando conta do falecimento da requerida Magda Aparecida da Rocha Trindade, aos seguintes Juízos:a) 3ª. Vara Federal Criminal de São Paulo/SP - autos nº 0016954-08.2008.403.6181;b) 5ª. Vara Federal Criminal de São Paulo/SP - autos nº 0006805-11.2012.403.6181 Transitada em julgado esta decisão, determino: a) comunicação ao SEDI para a alteração da situação da parte; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação.P.R.I.C.São Paulo, 19 de outubro de 2016.Andréia Silva Samey Costa MoruzziJuza Federal Substituta

#### Expediente Nº 8564

##### EXECUCAO DA PENA

**0004162-46.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO PORTEIRO(SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA)

Encarte-se cópia do Decreto nº 8.615/2015. Juntem-se as folhas de antecedentes. Manifeste-se o Ministério Público Federal e a Defesa técnica, sobre eventual concessão de indulto (artigo 1º, XIV, do Decreto nº 8.615/2015). E, na sequência, voltem-me conclusos.

Expediente Nº 8565

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010397-39.2007.403.6181 (2007.61.81.010397-3) - JUSTICA PUBLICA X WALDEREZ ORZANQUI ROVERI X CLAUDIO ROVERI (SP347286 - CIDALIA MARIA ORZANQUI SANNINO E SP304492 - VIANETE FRANCISCA DOS SANTOS)

1ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0010397-39.2007.403.6181 ACUSADO(S): CLÁUDIO ROVERI e WALDEREZ ORZANQUI ROVERIAUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO DSENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia, em desfavor de CLÁUDIO ROVERI e WALDEREZ ORZANQUI ROVERI, já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto nos artigos 297 e 304, c/c art. 69, ambos do Código Penal Brasileiro, nos seguintes termos: (...) HISTÓRICO DOS FATOS RELEVANTES. Por volta de outubro ou novembro de 2005, Wilian Francieli de Camargo, José Santos dos Anjos, Jean Carlos da Silva Iozsa, José Farias dos Santos, Roberto de Almeida Souza, Anderson Gabriel Gomes Pereira, Hélio Carvalho Rocha, Roberto Carvalho Rocha, Vinicius Lanna Dabal e Odilney Hilário Fernandes dos Santos, integrantes da Orquestra da Viola Caipira foram procurados pela denunciada WALDEREZ que se ofereceu para agenciar apresentações do grupo no Canadá. A viagem programada aconteceria entre 21 de janeiro a 1 de fevereiro de 2006. A proposta foi aceita pelos dez integrantes do grupo que, após se reunirem com WALDEREZ e CLAUDIO, foram providenciar os documentos necessários, os passaportes (exceto Wilian e Vinicius que já possuíam tal documento). Após o preenchimento dos formulários, a denunciada WALDEREZ encaminhou as solicitações e retirou os passaportes na Polícia Federal, encarregando-se, ainda, de obter o visto para o Canadá. Passado um tempo, WALDEREZ entrou em contato com o grupo e informou que os vistos obtidos continham um prazo curto e por isso, não seria possível a apresentação do grupo no exterior. Assim, todos os passaportes com o prazo do visto expirado foram devolvidos aos membros da Orquestra Viola Caipira. Por volta de maio de 2007, Wilian, um dos integrantes da Orquestra Viola Caipira, tentou obter, junto à Embaixada dos EUA, visto de entrada para uma viagem de passeio programada para aquele país. Contudo, foi informado por uma funcionária de nome Kátia que seu passaporte teria sido adulterado com a substituição da foto pela foto de outra pessoa (o que teria ocorrido no período em que o documento estava em poder de WALDEREZ). Ainda, a embaixada informou que o mesmo fato acontecera com os documentos dos demais integrantes do grupo, tendo inclusive apresentado cópias dos passaportes adulterados, os quais, de fato, conteriam fotos de outras pessoas. A materialidade está amplamente comprovada pelos seguintes Laudos: 1) Laudo de exame documentoscópico (alteração documental) nº 3289/2007 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP no qual os peritos constataram que os passaportes números CP468410 em nome de Wilian Francieli de Camargo, CS684798 em nome de José Santos dos Anjos, CS710527 em nome de Jean Carlos da Silva Iozsa e CS710856 em nome de José Farias dos Santos foram adulterados com a troca da fotografia em todos os documentos questionados (f. 50-54); 2) Laudo de exame documentoscópico (autenticidade documental) nº 5548/2007 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP no qual os peritos constataram que os passaportes números CS684797 em nome de Roberto de Almeida Souza, CS773956 em nome de Anderson Gabriel Gomes Pereira, CS773724 em nome de Hélio Carvalho Rocha e CS710526 em nome de Roberto Carvalho Rocha foram adulterados com as substituições das fotografias e dos filmes plásticos (f. 94-97); 3) Laudo de exame documentoscópico (autenticidade documental) nº 2847/2009 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP no qual os peritos constataram que o passaporte número CP 089775 em nome de Vinicius Lanna Dabal foi adulterado na página de identificação do documento, com a troca da fotografia (f. 194-198); e 4) Laudo de exame documentoscópico (autenticidade documental) nº 155/2010-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP no qual os peritos constataram que o passaporte número CS771709 em nome de Odilney Hilário Fernandes dos Santos foi falsificado com a fotografia substituída por outra inautêntica (f. 216-220). A autoria em relação aos denunciados é incosteada pelas declarações dos integrantes da Orquestra de Viola Caipira tanto no MP Estadual como na Polícia Federal nos quais foram enfáticos ao dizer que WALDEREZ ORZANQUI ROVERI e CLAUDIO ROVERI recolheram os passaportes para a viagem ao Canadá, que não foi realizada, e entregaram os documentos tempos depois. Após, foram informados por Wilian, líder da Orquestra de Viola Caipira, e Jean que a página das fotografias havia sido adulterada (f. 26-32, 38, 40, 44, 76, 78, 80, 82, 126 e 210). A materialidade do crime se encontra presente nos laudos que atestam a mesma alteração em todos os dez passaportes analisados, a troca de fotografias (...). A denúncia foi recebida aos 12.07.2013 (fs. 327/328). Os acusados não foram localizados nos endereços constantes dos autos (fs. 362, 364, 373, 374, 376, 378, 385, 390, 402). Mesmo não tendo sido citados, os acusados constituíram advogado, que informou endereços onde eles poderiam ser localizados (fs. 397/399). Após a expedição de carta precatória para tentativa de citação nos endereços fornecidos (fs. 403), o advogado informou outro endereço (fl. 409), no qual também foi efetuada diligência. Todas as diligências foram negativas (fs. 414, 415, 420-verso e 421-verso). O patrono dos acusados renunciou aos poderes que lhe foram conferidos (fl. 419). Foi proferida decisão determinando a citação dos réus por edital e intimação do defensor constituído para que apresentasse resposta à acusação, sendo que, decorrido o prazo do edital sem apresentação de defesa pelo defensor constituído, os autos deveriam ser encaminhados à Defensoria Pública da União (fl. 422). Em seguida, os acusados foram citados por edital (fs. 425/427) e apresentaram defesa por intermédio da Defensoria Pública da União (fs. 433/438). Determinou-se o prosseguimento do feito às fs. 439/441, oportunidade em que se determinou a suspensão do processo, nos termos do art. 366 do CPP, bem como a segregação cautelar dos acusados. Cumprido o mandato de prisão em face dos réus, a defesa por eles constituída requereu a revogação da prisão preventiva decretada (fs. 461/472). Contudo, decidiu-se pela manutenção da ordem de prisão cautelar até que os acusados comparecessem espontaneamente à secretaria daquele juízo (fs. 485/486). Na sequência os réus compareceram ao juízo, possibilitando-se, assim, a citação pessoal, ocasião em que declararam o endereço atualizado onde poderiam ser localizados (fl. 492). Assim sendo, determinou-se a revogação do decreto de prisão preventiva em face dos acusados, expedindo-se os correspondentes contramandados de prisão (fs. 498/499). Análise a eventual litispendência com o Inquérito Policial nº 0002594-68.2008.403.6181, decidiu-se pela não ocorrência e pelo prosseguimento do feito. Na fase de instrução, foram ouvidas cinco testemunhas comuns e uma testemunha de defesa. Por fim, os acusados foram interrogados (fs. 575, 603 e 621). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fs. 624/632), pugnando pela condenação dos acusados nas penas do art. 297, caput, c/c art. 71, ambos do Código Penal e a absolvição da imputação do delito previsto no art. 304 do mesmo diploma legal. Os acusados também apresentaram suas alegações finais (fs. 1410/1413 e 1459/1509), ocasião na qual alegaram, em preliminar, inépcia da denúncia, e, no mérito, pugnaram pelo reconhecimento da absolvição por não existirem provas suficientes para a condenação. É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Estou convencido, após análise criteriosa do conjunto probatório constante dos autos, que a tipicidade, a materialidade e a autoria dos fatos delituosos restaram devidamente comprovadas, ao menos em relação ao crime previsto no artigo 297 do Código Penal. Vejamos: No tocante à tipicidade, verifico que as condutas descritas na denúncia amoldam-se perfeitamente ao tipo descrito art. 297 do Código Penal, qual seja, falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro. Com efeito, a conduta incriminada é falsificar, que indica a contrafeição. Neste caso, o agente forma o documento por inteiro ou acresce dizeres, letras ou números ao documento. Há, ainda, outro verbo núcleo do tipo que é alterar, que significa modificar. O agente, neste caso, modifica o conteúdo do objeto material. É exatamente o que narra a peça acusatória, que os acusados falsificaram, em janeiro de 2006, os passaportes abaixo relacionados com a intenção de obter visto canadense para os integrantes do grupo denominado Orquestra de Viola Caipira: 1) nº CP468410, em nome de Wilian Francieli de Camargo; 2) nº CS684798, em nome de José Santos dos Anjos; 3) nº CS710527, em nome de Jean Carlos da Silva Iozsa; 4) nº CS710856, em nome de José Farias dos Santos; 5) nº CS684797, em nome de Roberto de Almeida Souza; 6) nº CS773956, em nome de Anderson Gabriel Gomes Pereira; 7) nº CS773724, em nome de Hélio Carvalho Rocha; 8) nº CS710526, em nome de Roberto Carvalho Rocha; 9) nº CP089775, em nome de Vinicius Lanna Dabal; e 10) nº CS771709, em nome de Odilney Hilário Fernandes dos Santos. Consta que, por volta de outubro ou novembro de 2005, os supracitados integrantes da Orquestra de Viola Caipira foram procurados pela denunciada WALDEREZ que se ofereceu para agenciar apresentações daquele grupo no Canadá, viagem esta programada para ser realizada entre 21 de janeiro a 1º de fevereiro de 2006. A proposta foi aceita pelos dez membros do grupo que, após se reunirem com WALDEREZ e CLAUDIO, foram providenciar os documentos necessários, os passaportes (exceto Wilian e Vinicius que já possuíam tal documento). Após o preenchimento dos formulários de requerimento, a acusada WALDEREZ encaminhou as solicitações e também retirou os passaportes na Polícia Federal, encarregando-se, ainda de obter o visto para o Canadá. Após um tempo, WALDEREZ entrou em contato com o grupo e informou que os vistos obtidos continham um prazo curto e, por isso, não seria possível a apresentação do grupo no exterior. Assim sendo, todos os passaportes com o prazo do visto expirado foram devolvidos aos membros da Orquestra de Viola Caipira. Ocorre que, por volta de maio de 2007, Wilian, um dos integrantes do grupo, tentou obter junto à Embaixada dos EUA visto de entrada para uma viagem de passeio programada àquele país. Contudo, para a sua surpresa, foi informado que seu passaporte teria sido adulterado com a substituição da foto pela foto de outra pessoa (o que teria ocorrido no período em que o documento encontrava-se em poder de WALDEREZ). Ainda, a Embaixada informou que o mesmo fato acontecera com os documentos dos demais integrantes do grupo, tendo inclusive apresentado cópias dos passaportes adulterados, os quais, de fato, conteriam fotos de outras pessoas. Em síntese, a falsidade consistia na adulteração de passaportes brasileiros, expedidos pelo Departamento de Polícia Federal, através da substituição das fotografias dos titulares destes documentos por fotografias de outras pessoas, por óbvio, com o objetivo de que estas últimas pudessem ingressar em outros países, especialmente no Canadá, utilizando-se dos passaportes em questão. No tocante ao crime previsto no art. 304 do Código Penal, qual seja, uso de documento falso, embora tenha sido imputada na exordial essa conduta aos acusados, o Ministério Público Federal, por ocasião das alegações finais, manifestou-se pela absolvição considerando que não há elementos suficientes a indicar que foram os próprios réus que se utilizaram dos passaportes adulterados, conclusão esta que reputo irarredável, após análise detida do contexto probatório. Com efeito, é sabido que o ônus da prova, no processo penal, recai sobre a acusação, a teor do que dispõe o art. 156 do Código de Processo Penal. Destarte, o decreto condenatório exige prova robusta e cabal, em homenagem ao princípio da presunção de inocência (art. 5, inciso LVII, da Constituição Federal). Se as provas angariadas aos autos não dissipam as dúvidas acerca da ocorrência da autoria, não há como acolher a pretensão punitiva estatal, imputando, aos acusados, responsabilidade penal pela prática do crime do art. 304 do CP. Há de prevalecer o princípio do in dubio pro reo tão prestigiado em nosso ordenamento jurídico. A materialidade delitiva está evidenciada pelos documentos apreendidos juntados aos autos (fs. 143, 212 e 280), pelos laudos nºs. 3289/2007, 5548/2007, 2847/2009 e 155/2010, acostados às fs. 50/54, 94/97, 194/198 e 216/220, bem como pelos documentos encaminhados pelo Consulado Americano constantes às fs. 174/179. Conforme os referidos Laudos de Exame Documentoscópico, constatou-se que os passaportes são verdadeiros, contudo, foram adulterados no que se refere às fotografias, sobre as quais foram apostos carimbos e assinaturas elaborados com o uso de impressoras jatos de tinta. Atesta a materialidade, ainda, o depoimento das testemunhas, ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório e ampla defesa. A autoria recai em forma indubitável na pessoa dos acusados. Vejamos: Resta devidamente comprovado nos autos que os integrantes da Orquestra de Viola Caipira foram contratados por WALDEREZ, que se ofereceu para agenciar uma apresentação do grupo no Canadá. Após as tratativas iniciais, aceitaram a proposta por ela oferecida e foram providenciar os documentos necessários para a realização da viagem solicitada de passaporte (com exceção de Wilian e Vinicius que já possuíam esse documento) e carteira de música. Na sequência, entregaram todos os documentos originais necessários (inclusive o passaporte) para os acusados, os quais, disseram que providenciariam o visto para o Canadá. Contudo, transcorrido algum tempo, os acusados informaram aos integrantes do grupo que obtiveram os vistos, porém, estes tinham um prazo muito exíguo, o que impediria a realização da viagem ao Canadá. Assim sendo, todos os passaportes, já com o visto canadense expirado, foram devolvidos aos membros da referida banda musical. Algum tempo depois, descobriram que os passaportes haviam sido adulterados, tendo sido substituídas as fotos pelas de outras pessoas. Com efeito, estou convencido de que foram os acusados quem falsificaram os passaportes em apreciação, com a substituição das fotografias originais por outras de terceiros, com a intenção de obtenção de visto e embarque para o Canadá. A prova testemunhal é unívoca e narra com riqueza de detalhes a prática criminosa. Vejamos: A testemunha Wilian Francieli de Camargo, integrante do grupo musical, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, afirmou que, após a devolução de seu passaporte, aproximadamente em maio de 2007, tentou obter junto à embaixada dos EUA visto de entrada neste país, pois queria realizar um intercâmbio. Nesta ocasião, foi informado por uma funcionária que seu passaporte teria sido adulterado, tendo sido substituída a sua foto pela de outra pessoa. Tal funcionária, de nome Kátia, informou para Wilian que outras pessoas teriam tentado embarcar usando o seu passaporte e os de seus companheiros de grupo, na data do visto do Canadá (época em que os passaportes estavam efetivamente em poder dos acusados), sendo que o embarque só não tinha acontecido porque aparentemente teria faltado algum documento para tanto. Igualmente, a testemunha Vinicius Lanna Dabal (integrante do grupo que já tinha passaporte à época das negociações com os acusados), esclareceu que algum tempo após a devolução de seu passaporte pelos réus, tentou renovar seu visto americano no Consulado no Rio de Janeiro. Disse que os funcionários dali já conheciam sua família já que possui uma irmã que é americana e parte de sua família mora nos EUA. Assim, informaram a ele sobre a adulteração em seu passaporte e o orientaram a elaborar uma denúncia e formalizar um boletim de ocorrência sobre tais fatos. Por sua vez, a testemunha Jean Carlos da Silva Iozsa, maestro do citado grupo musical à época dos fatos, reiterou seu depoimento na fase policial, esclarecendo que inicialmente fez contato com uma mulher morena conhecida como Iva. Tal pessoa teria assistido a um show da banda e se apresentou a ele como agenciadora de eventos e marcaram um encontro para falar sobre uma proposta de evento para o grupo. Nesse primeiro encontro estavam presentes ele, o integrante José Santos dos Anjos, os acusados e a Iva (que se apresentou como funcionária dos réus), ocasião em que lhes foi apresentado um portfólio, demonstrando que os acusados já haviam realizado inúmeros eventos com grandes artistas, dando credibilidade e confiabilidade em seu trabalho. Após, marcaram outro encontro com os acusados para assinar documentos, inclusive requerimentos de passaporte e, quando obtiveram tal documento, todos os dez integrantes entregaram seus passaportes originais para os acusados, com o objetivo de obterem o visto canadense. Disse que somente ficou sabendo da falsidade quando um dos integrantes precisou renovar o visto para os EUA. Um outro membro do grupo, a testemunha José Santos dos Anjos, afirmou que o maestro da banda lhe informou que uma pessoa de nome Iva viu o show deles e queria agência-los para um evento específico no Canadá. Afirmo que no primeiro encontro só estava presente ele, o Jean Carlos e a Iva, a qual levou um portfólio com trabalhos feitos para vários artistas, tendo eles acreditado que a empresa tinha credibilidade no mercado. Foram instruídos a retirar o passaporte, bem como a carteira de música para a obtenção do visto canadense. No segundo encontro, estavam presentes a Iva (que ele acredita ser a acusada WALDEREZ), o marido dela, o acusado CLAUDIO, a filha e o namorado desta última. Nesta ocasião assinaram um contrato e entregaram toda a documentação necessária para a obtenção do visto. Por fim, após ter sido avisado de que a viagem para o Canadá não poderia ser realizada, foi o responsável por receber/não todos os passaportes dos membros do grupo, incluindo o seu, tendo recebido esses documentos das mãos do acusado CLAUDIO. A testemunha da defesa Carlos Roberto Figueiredo afirmou que trabalha com eventos há 52 anos, sendo que conheceu WALDEREZ através de trabalhos com o apresentador Gugu. Disse que um amigo lhe apresentou Geraldo Valadares, o qual queria contratar um curso de inglês básico para algumas pessoas com o objetivo de passar na imigração. Afirmo que mesmo sem ser professor de inglês e ter acabado de concluir um curso nesse

idioma, aceitou a proposta e deu início às aulas. Disse que Valadares era empresário no ramo de eventos e queria expandir seus negócios para o exterior, oportunidade em que indicou WALDEREZ para auxiliá-lo nesse propósito. Contudo, alegou que no decorrer das referidas aulas de inglês acabou descobrindo que os seus alunos - a maioria de Minas Gerais - estavam envolvidos num esquema liderado por Valadares, qual seja: eles se passavam por artistas e pagavam uma quantia ao Valadares em troca de obterem documentação necessária para conseguir trabalhar no Canadá. Não soube dizer o nome desses alunos e disse que assim que descobriu o esquema parou de dar as aulas de inglês. A testemunha Geraldo Valadares disse que trabalhava no ramo de eventos e conheceu a acusada WALDEREZ no Canadá há cerca de quinze anos, sendo que conheceu CLÁUDIO em São Paulo. afirmou que morava no Canadá mas que faz viagens constantes ao Brasil por causa dos negócios. Disse também que WALDEREZ o procurou no Canadá (já que a comunidade era pequena e ele era bem conhecido naquele local) para agenciar bandas musicais no Brasil para se apresentarem no Canadá. Assim, alegou que, estando ele no Canadá, sua contribuição para auxiliar na obtenção dos vistos era pedir autorização junto à imigração naquele país para a realização do evento a ser realizado. Para tanto, precisava instruir tal pedido apenas com cópias dos documentos necessários tais como passaporte e carteira de músico dos membros do grupo musical e contrato do evento, especificando a data e local a ser realizado. Alegou que conseguiu a autorização para a realização do evento com a Orquestra Viola Caipira e assim só restava os acusados instruírem o pedido de visto canadense aqui no Brasil com tal autorização. Contudo, a acusada WALDEREZ ter-lhe-ia dito posteriormente que não conseguiu obter o visto aqui e por isso a banda não embarcaria para a realização do show no Canadá. Por fim, informou que se recorda que a mesma situação também ocorreu com a banda denominada Banana Split. Vê-se, assim, que a prova testemunhal, de maneira uniforme, aponta que foi a acusada WALDEREZ quem recebeu os passaportes dos integrantes do grupo e ficou responsável pela obtenção dos vistos, juntamente com o acusado CLÁUDIO, que com ela trabalhava e manteve contato direto com alguns dos integrantes do grupo (fls. 157/160 e 162/164). Embora não tenha prova direta que a falsificação tenha sido efetuada pelos acusados, as circunstâncias acima narradas, ligadas ao fato, conhecidas e provadas autorizam, por meio de uma lógica indutiva, a concluir que foram os acusados os autores da alteração documental criminosa (art. 239 do CPP). Em sua defesa, a acusada WALDEREZ ORZANQUI ROVERI reconheceu a contratação do grupo Orquestra de Viola Caipira, porém negou que tenha sido a responsável pela falsificação dos passaportes dos membros desse grupo. afirmou que à época era sócia proprietária da empresa Prodshow Promoções Artísticas Ltda., sendo que a finalidade da empresa era desde a operação logística de um espetáculo musical até a contratação de artistas que iriam participar desses eventos. Nesse sentido, um amigo seu que também trabalhava no ramo, Carlos Roberto Figueiredo, colocou-lhe em contato com a pessoa de Geraldo Valadares, o qual estava precisando de bandas musicais para apresentações no Canadá. Alegou, ainda, que nessa parceria ficou combinado que sua empresa apenas cuidaria da parte administrativa que incluía a contratação dos artistas e ajuste da parte financeira, sendo que Geraldo Valadares é quem seria responsável pela parte documental do negócio, sendo o responsável pela obtenção dos vistos aos integrantes dos grupos musicais. Nesse sentido, disse que repassava todos os passaportes às mãos de Geraldo, o qual pediria autorização junto à imigração no Canadá e, posteriormente, com tal autorização seria possível a obtenção do visto canadense aqui no Brasil. Contudo, após algum tempo sem notícia alguma sobre os vistos, apesar das cobranças que fazia a ele, disse que Geraldo informou que não tinha conseguido os vistos em tempo hábil e devolveu todos os passaportes para o seu marido, o acusado CLÁUDIO. Por fim, esclareceu que Ivanilde Castanhar Rieiro era sua funcionária, a qual era responsável pela parte operacional da empresa, tendo sido ela quem trouxe a banda de violões para a sua empresa. Disse também que não celebrou contrato com a banda, pois só faria isso quando efetivamente os vistos fossem concedidos. A seu turno, o acusado CLÁUDIO ROVERI disse que trabalhava com a sua esposa WALDEREZ na empresa Prodshow, sendo que Valadares teria procurado pelos serviços deles para contratar bandas musicais brasileiras para se apresentarem no Canadá. Disse que no caso do grupo Orquestra de Viola Caipira, no dia combinado para a realização da viagem, chegou a aeroporto de Guarulhos para acompanhar a banda até o Canadá, mas quando lá chegou viu Valadares com outras pessoas que não faziam parte do grupo musical. Segundo ele, Valadares teria dito que primeiro iria embarcar essa banda e depois daria um jeito de enviar a banda de violões. afirmou que essas pessoas que estavam com Valadares eram simples e não pareciam ser integrantes de um grupo musical. Disse que seu passaporte e de todos os outros estavam em poder de Valadares que só entregou a cada um deles no aeroporto no dia da viagem. Disse que, quando foram realizar o check-in junto ao balcão de atendimento da companhia aérea Air Canadá, os passaportes foram temporariamente apreendidos pois, ao que parece, o nome que estava na passagem daquelas pessoas não correspondia ao nome que estava em seus passaportes. Depois disso, a viagem foi cancelada e seu passaporte foi devolvido. Ocorre, porém, que, apesar dos acusados negarem a prática dos fatos a eles imputados, tais alegações, como bem frisou a acusação, vão de encontro com as provas produzidas nestes autos. Com efeito, depreende-se dos autos que foram eles os responsáveis pelo contato e o interesse do grupo com a viagem ao exterior. Forem eles apontados pelas testemunhas como sendo os autores da retenção da documentação do grupo, inclusive o passaporte, e, os responsáveis pela emissão do visto. Por fim, a acusada WALDEREZ foi apontada pelas testemunhas como sendo a pessoa que devolveu os passaportes ao grupo. Assim, tinham ou deveriam ter ciência da ocorrida falsificação, ainda que não a tenham executado diretamente. À vista dessas provas, conclui-se, inarredavelmente, que a acusada WALDEREZ, juntamente com o acusado CLÁUDIO, praticaram o crime descrito no art. 297, caput, do Código Penal. Nesse sentido, não há como acolher a alegação da defesa que pretende ver considerada a absolvição por insuficiência de provas. Acrescente-se, por fim, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade. III - DOSIMETRIA Passo a dosar a pena a ser-lhes aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal. RE WALTEREZ ORZANQUI ROVERI Na análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Não há registro de antecedentes. Não há elementos acerca da conduta social, bem como da personalidade. O motivo e as consequências do delito são inerentes à espécie. Não há destaque para as circunstâncias. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva, ante a ausência de agravantes, atenuantes e causas de aumento e diminuição. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a ausência de informações a respeito de situação econômica favorável. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária, em montante equivalente a 02 (dois) salários mínimos. REU CLÁUDIO ROVERI Na análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Não há registro de antecedentes. Não há elementos acerca da conduta social, bem como da personalidade. O motivo e as consequências do delito são inerentes à espécie. Não há destaque para as circunstâncias. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva, ante a ausência de agravantes, atenuantes e causas de aumento e diminuição. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a ausência de informações a respeito de situação econômica favorável. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos de reclusão, pelo seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária, em montante equivalente a 02 (dois) salários mínimos. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal (parça) ABSOLVER os réus CLÁUDIO ROVERI e WALDEREZ ORZANQUI ROVERI da prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal Brasileiro; b) CONDENAR os réus CLÁUDIO ROVERI e WALDEREZ ORZANQUI ROVERI pela prática do crime previsto no artigo 297 do Código Penal à pena de 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Substituo as penas privativas de liberdade, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, inciso IV, CP), a ser individualizada em execução e prestação pecuniária em montante equivalente a 02 (dois) salários mínimos, cuja destinação será determinada em execução. Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, inscrevam-se os nomes de CLÁUDIO ROVERI e WALDEREZ ORZANQUI ROVERI no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Poderão os réus apelarem em liberdade, eis que ausentes os requisitos para o decreto de prisão cautelar. Após o eventual trânsito em julgado para a acusação, tomem os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 21 de outubro de 2016 Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 8566

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004081-54.2000.403.6181 (2000.61.81.004081-6) - JUSTICA PUBLICA X GIUSEPPE RICARDO DELIA(SP031836 - OSVALDO TERUYA) X ROSELLINA DELIA DE LUCCA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO E SP204625 - GIULIANA VILELA DA ROCHA)

1. Cumpra-se o v. acórdão de folhas 813/813 verso, em relação ao réu GIUSEPPE RICARDO DELIA. 2. Expeça-se a necessária Guia de Recolhimento Definitiva em desfavor de GIUSEPPE RICARDO DELIA, encaminhando-a ao SEDI para distribuição da Execução Penal desta Justiça Federal. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento CORE nº 150/2011), a alteração da situação do acusado GIUSEPPE RICARDO DELIA para condenado. 4. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe o teor da sentença de folhas 509/525 e do v. acórdão de folhas 654/655. 6. Registre-se o nome do acusado GIUSEPPE RICARDO DELIA no Livro de Rol de Culpados, consoante artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal, certificando-se o cumprimento. 7. Intime-se o acusado para pagamento das custas processuais, no valor de 140 UFIRs, equivalente a R\$ 148,75 (cento e quarenta e cinco reais e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei 9.289/96. 8. O agravo para fins de recebimento de recurso especial interposto pela defesa constituída por ROSELLINA DELIA DE LUCCA foi encaminhado ao C. Superior Tribunal de Justiça, com cópia digitalizada destes autos. 9. Assim sendo, cumpridas todas as diligências determinadas em relação ao apenado GIUSEPPE RICARDO DELIA, determino o sobrestamento dos autos físicos, nos moldes do caput do artigo 1º da Resolução nº 237/2013 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, acautelando-os em local próprio na serventia. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 8567

#### CARTA PRECATORIA

0011352-89.2015.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR X JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS JAQUES(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitoria para o dia 30 de novembro de 2016, às 14h30. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

### 2ª VARA CRIMINAL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

**INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0008365-85.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010573-76.2011.403.6181) JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES(RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES) X REGINA EUSEBIO GONCALVES X THIAGO CASSONI RODRIGUES GONCALVES X MARINA EUSEBIO GONCALVES X ANTONIO RAMOS CARDOZO(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES) X ALAOR DE PAULO HONORIO(SP059430 - LADISLAEL BERNARDO) X KAZUKO TANE(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI E RJ174455 - FELIPPE OLIVEIRA BARCELLOS E SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos.Fls. 758/760 e 762/764: trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ CASSONI RODRIGUES GONÇALVES, THIAGO CASSONI RODRIGUES GONÇALVES e MARINA EUSÉBIO GONÇALVES, os quais aduzem que a r. sentença de fls. 739/743 foi omissa e contraditória, na medida em que este Juízo não poderia admitir que o documento contendo a assinatura falsa de Jorge Luiz Miranda da Silva reflète a realidade dos fatos. Alegam, ademais, que afirmação não poderia se escorar em elementos probatórios de outros autos, uma vez que não foram submetidos ao crivo do contraditório neste incidente de falsidade. Além disso, a defesa dos embargantes argumenta que a decisão foi omissa ao não enfrentar a argumentação exposta em alegações finais de que a instrução do feito, não obstante, trouxe ainda à baila substanciais indícios de autoria desta gravíssima prática criminosa, consistentes nos constrangedores desencontros entre informações prestadas a este douto Juízo sob o contraditório, indicativos de descaradas mentiras audaciosamente assacadas em detrimento da Administração da Justiça.É o relatório.DECIDIDO.Conheço dos embargos por serem tempestivos.Quanto ao alegado, entendo que os embargos não comportam procedência.Primeiramente, não vislumbro a alegada omissão deste Juízo por não debater a afirmação da defesa de que haveria indícios de autoria da falsificação. Com efeito, o rito do incidente de falsidade restringe-se a verificar a autenticidade de documento que instrui o processo-crime, de modo que a existência de falsidade resulta apenas no desentranhamento do documento ilícito. Descabido no âmbito deste incidente verificar ou até mesmo apontar o autor do falso, até porque não se trata de procedimento de investigação. Também não verifico a existência de contradição na decisão embargada. A r. sentença consignou o seguinte:Friso, por oportuno, que afirmar que a assinatura é falsa não significa dizer o teor do documento questionado não é verdadeiro, até porque está demonstrado, tanto pela prova testemunhal produzida neste incidente, quanto por toda a prova presente no IPL nº 0004/2011-11, reflete aquilo que Jorge Luiz tinha a relatar perante a Corregedoria da SRF. Portanto, a presente decisão incide apenas sobre o documento que se constituiu às fls. 14/21, dos autos nº 0001474-82.2011.403.6181, não havendo que se falar em contaminação do farto e variado conjunto probatório posteriormente produzido.Verifica-se do exerto supra que este Juízo apenas ponderou que, embora tenha sido constatada a falsidade na assinatura, o teor do documento que instruiu os autos da ação principal apenas corrobora com os demais elementos de prova obtidos autonomamente à notícia criminis de Jorge Luiz Miranda da Silva, e que são de pleno conhecimento das defesas dos embargantes, eis que são partes das ações penais. Em outras palavras, a decisão proferida neste incidente interferirá apenas no documento falsamente assinado por Jorge Luiz Miranda da Silva, não havendo contaminação aos demais elementos de prova.Cumprê ressaltar que os embargos de declaração são cabíveis apenas a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. No presente caso, o que se vê é apenas o inconformismo dos embargantes quanto ao teor da r. sentença. Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, em sede de embargos de declaração, que a matéria seja reexaminada, em especial, diante de uma sentença, que tem por eficácia exaurir a jurisdição da primeira instância no feito.DISPOSITIVOAnte o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para REJEITÁ-LOS.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fl. 745), em seus regulares efeitos. Às razões e contrarrazões.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0016015-28.2008.403.6181 (2008.61.81.016015-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006253-85.2008.403.6181 (2008.61.81.006253-7)) CATTONI TUR PASSAGENS TURISMO CAMBIO LTDA X DELCIO CATTONI(SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO E SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 201 - Intime-se a defesa para que se manifeste, justificando por qual razão não retirou o material armazenado no depósito judicial.

**0008307-14.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002814-56.2014.403.6181) CRISTIANO SOARES FERRAZ LELIS(SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a defesa intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse em ainda requerer algo nos presentes autos. Silente, arquivem-se os autos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016270-20.2007.403.6181 (2007.61.81.016270-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X EDUARDO LOPES LOURENCO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X HILDA APARECIDA LOPES PEREIRA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X ALFREDO JOSE FRANCISCATTI(SP131312 - FABIAN FRANCHINI)

Fica a defesa de ALFREDO JOSE FRANCISCATTI intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à testemunha não localizada, Samuel Farias de Oliveira. A defesa deverá, no mesmo prazo, informar o atual endereço da testemunha Fernando Fuad Chuecre.Fica ainda a defesa intimada da expedição de Cartas Precatórias às Subseções Judiciárias de Osasco e Barueri/SP, para oitiva de testemunhas de defesa.

**0001096-23.2008.403.6120 (2008.61.20.001096-7)** - JUSTICA PUBLICA X MAURO PEREIRA DE GODOY(SP308632 - THEO BENINI DE GODOY) X ANTONIO CLAUDIO DONATO(SP033210 - JOSE CLAUDINE BASSOLI E SP096245 - EITEL JOSE BASSOLI E SP158551 - LUIS JOSE BASSOLI) X BENEDITO NOEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR(SP152901 - JOSE VICENTE DORA JUNIOR E SP127777 - BENEDITO NOEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR) X EUGENIO MARCATI FILHO(SP129185 - PAULO GERALDO JOVELLIANO) X JOAO BATISTA PANOSSO(SP237244 - RODRIGO LEITE SEGANTINI) X JOSE MAURO BOTECHIO(SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN)

DESPACHO DE FLS. 649: Intime-se a defesa para se manifestar nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 2 (dois) dias.

**0002550-78.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI E Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X EDIR MACEDO BEZERRA(RJ076427 - FERNANDA SILVA TELLES E RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS) X ALBA MARIA SILVA DA COSTA(RJ076427 - FERNANDA SILVA TELLES E RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR) X JOAO BATISTA RAMOS DA SILVA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO) X PAULO ROBERTO GOMES DA CONCEICAO(RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS)

1) Fl. 1758: indefiro o requerimento ministerial de impressão dos arquivos constantes da mídia de fl. 98, tendo em vista que é perfeitamente possível a consulta das informações nela contidas, evitando assim gasto desnecessário de material, em consonância com a Resolução nº 201/2015-CNJ. 2) Esclareço ao Ministério Público Federal que a elaboração de laudo financeiro já foi determinada nos despachos de fls. 1475ª, parte final e fl. 1582, item 1. Sendo assim, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para que, em querendo, elabore os quesitos pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias. 3) Fl. 1817: homologo a desistência formulada pela defesa do acusado EDIR MACEDO BEZERRA com relação à testemunha Sidney dos Anjos Peró. 4) Fl. 1812: considerando os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça, intime-se o acusado EDIR MACEDO BEZERRA para a audiência redesignada à fl. 1768, na pessoa de seu advogado.

**0014896-83.2011.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X ESTER DA SILVA ARAUJO(SP052721 - CELSO PEREIRA)

DESPACHO DE FLS. 713: Fls. 710/711: Indefiro o pedido de expedição de ofícios para obtenção de endereço de testemunha, uma vez que cabe à defesa o ônus da prova.Contudo, defiro prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de novos endereços das testemunhas.Fl. 712: Anote-se.

**0006115-16.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008811-93.2009.403.6181 (2009.61.81.008811-7)) JUSTICA PUBLICA X LISMAR MAGALHAES DE ARAUJO X KELLY GONCALVES PEREIRA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X LUIZ CARLOS DE SALLES X NATHAN DE JESUS CORTEZ(GO022931 - ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA) X CLAUDIO RODRIGUES(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO E SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO)

Petição à fl. 2630: Designo o dia 07/03/2017, às 15h30, para a oitiva das testemunhas Thiago Fagundes Estrivo e Rosângela de Andrade, arroladas pela defesa de Kelly Gonçalves, que deverão comparecer na audiência designada,neste Juízo,independentemente de intimação.

**0011319-41.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUZIA FRANCISCA DE OLIVEIRA REIS

VISTOS.Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra LUZIA FRANCISCA DE OLIVEIRA REIS em razão da prática do crime, em tese, tipificado no art. 19 da Lei nº 7.492/86.A denúncia foi recebida em 28 de abril de 2015 (fls. 274/275).A acusada foi devidamente citada (fl. 320) e, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou resposta à acusação às fls. 329/333, aduzindo, em síntese, que os fatos descritos na denúncia não se enquadram a figura típica do art. 19 da Lei nº 7.492/86, mas sim no crime de estelionato. Requereu, assim, a desclassificação do crime e redistribuição do feito para uma das Varas Criminais não especializadas.É o relatório.DECIDIDO.A tese sustentada pela douta Defensoria Pública da União não merece prosperar.Isto porque, conforme se extrai da denúncia, a acusada obteve crédito junto a Caixa Econômica Federal por meio de contrato de financiamento cuja finalidade era específica para aquisição de materiais de construção (CONSTRUCARD).É isto que consta da avença de fls. 26/32.CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E VALOR - A CAIXA concede ao(s) DEVEDOR(es) um limite de crédito no valor de R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) a um Custo Efetivo Total (CET) de 23,14% (vinte e TRES VIRGULA QUATORZE POR CENTO) ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR divulgada pelo Banco Central do Brasil, destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção, a ser utilizado no imóvel residencial situado à R DIOGO MARTINS nº 662, CS 03, na cidade de SÃO PAULO/SP. (destaquei) Ademais, o mítuo em questão encontra-se circunscrito na definição de financiamento dada pelo BACEN (circular nº 1.273/87).Portanto, a conclusão que se chega é que a conduta narrada na denúncia se amolda ao tipo penal descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86, não havendo que se falar, portanto, na redistribuição dos autos.Ante o exposto, considerando que não foram arguidas nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e designo o dia 19 de abril de 2017, às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento.Ciência às partes.

**0005866-89.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO CUSCHNIR X CARLOS EIJ SARATANI(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 101: Preliminarmente, intime-se o subscritor de fls. 85/100 para que regularize sua situação no presente feito.

**3ª VARA CRIMINAL**

Expediente Nº 5608

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005662-45.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO E SP213662E - NATHALY VERISSIMO CARVALHO)

Fls. 317/320 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MARIA MARLI DE ANDRADE OLIVEIRA, dando-a como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 01 de março de 2011, foram localizadas diversas mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentos comprobatórios de regular entrada no país no interior do depósito onde funcionava a empresa MD COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., cuja sócia administradora era denunciada. Fls. 321/322 - A denúncia foi recebida em 17 de junho de 2016. Fls. 334/337 - A defesa constituída da acusada apresentou resposta à acusação sustentando a improcedência da ação, reservando-se o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Requer seja realizada perícia contábil indireta no material apreendido, arrolando 02 (duas) testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, com a redação anterior à Lei nº 13.008/2014, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados à acusada, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado à ré. Diante da manifestação ministerial de fl. 339, designo o DIA 11/04/2017, ÀS 15:00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Indefiro o requerimento de realização de exame pericial das mercadorias apreendidas, por considerá-lo desnecessário e protelatório, porquanto já confeccionado o laudo de exame merceológico (fls. 132/133 e 134/135). O Coleto Supremo Tribunal Federal já se posicionou acerca da desnecessidade do exame pericial. Confira-se: É firme o entendimento do Supremo Tribunal de que o crime de contrabando ou descaminho não deixa vestígios, e que, portanto, desnecessário é o exame pericial a que se refere o art. 158 do C. Pr. Penal para se demonstrar a procedência estrangeira da mercadoria contrabandada ou descaminhada, pois é certo que a origem das coisas importadas sine jure pode ser provada por qualquer outro meio. (RTJ 74/607 e TR 486/367) O crime de contrabando não deixa vestígio. Dispensável, pois, o exame pericial. (RT 469/437) Ademais, é ónus da parte trazer aos autos a prova em seu favor. Providencie a Secretária a remuneração dos autos, a partir de fl. 321. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de outubro de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juiza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7116

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003369-44.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALMIR PEGO BOMFIM(SP299998 - ROGERIO DA CONCEIÇÃO CORREIA)

SENTENÇA TIPO EVistos. VALMIR PEGO BOMFIM, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. Segundo a inicial, no dia 29 de março de 2010, o réu teria exposto à venda mercadorias importadas desacompanhadas da respectiva documentação legal, em sua loja situada no bairro de Santa Ifigênia, nesta Capital. A denúncia foi recebida em 02 de março de 2012 (fl. 93). Em 16 de setembro de 2014, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 146), tendo o feito permanecido suspenso até a citação válida do réu, que ocorreu em 13 de novembro de 2014 (fls. 156/157). Em 16 de setembro de 2016, foi proferida a sentença que julgou procedente a presente ação a fim de condenar o réu VALMIR à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial aberto, substituída por uma pena de prestação de serviços e por uma pena pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos em favor da União, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, por ter infringido o disposto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal (fls. 342/350). À fl. 353, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido aos 03 de outubro de 2016. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo. Destaco, ainda, que apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Desse modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo - que também deve ser aplicado ao caso em tela). O réu VALMIR foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, operando-se, assim, a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Deste modo, considerando o decurso de 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias entre o recebimento da denúncia (02 de maio de 2012) e a prolação da sentença condenatória (16 de setembro de 2016), haja vista o desconto do período em que o feito permaneceu suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (16/09/2014 a 13/11/2014), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º e 2º, do Código Penal. Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de VALMIR PEGO BOMFIM, filho de Idalina Pereira Pego e de Váldir de Jesus Bomfim, nascido em 20 de abril de 1975, natural do Rio de Janeiro/RJ, portador do RG nº 35906142 SSP/RJ e do CPF nº 035.512.077-12, pela prática do delito descrito no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, apurado nestes autos, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110 1º e 2º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), todos do Diploma Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 07 de outubro de 2016. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0008289-56.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JELICOE PEDRO FERREIRA(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu JELICOE PEDRO FERREIRA às fls. 567, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação. Com a apresentação das referidas razões, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0011501-85.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSMAR SANCHES BARRETO FILHO(SP376196 - MIRIÃ MAGALHÃES SANCHES BARRETO)

S E N T E N Ç A V I S T A. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de OSMAR SANCHES BARRETO FILHO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo consta da inicial, agindo de forma livre e consciente, o réu teria fraudulentemente obtido benefício de prestação continuada de assistência ao idoso em favor de ALZIRA MARCIANO MONTEIRO (NB 88/547.086.117-), no período de 18.07.2011 a 28.02.2014, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS. A fraude consistiria na apresentação de declarações falsas de endereços e composição familiar da beneficiária e teria gerado prejuízo de R\$ 21.512,24 (vinte e um mil reais, quinhentos e doze reais e vinte e quatro centavos) aos cofres públicos, valor sem atualização. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 24 de setembro de 2015. O réu foi citado pessoalmente (fl. 133), tendo sua defesa apresentado resposta à acusação (fls. 173/179). Não foram acolhidas hipóteses de absolvição sumária, motivo pelo qual foi determinado o regular prosseguimento do feito (fls. 140/141). Tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça sobre os sinais de comprometimento da capacidade de comunicação da testemunha arrolada pela defesa, foi requerido a sua substituição, o que foi deferido pelo juiz (fl.173). Em 12 de junho de 2016, foi realizada audiência de instrução, com a oitiva da testemunha Michel Rosa Assunção, assim como realizou-se o interrogatório do acusado, conforme fls. 184/187 e mídia audiovisual de fl. 187. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 188). O Ministério Público Federal apresentou os seus memoriais às fls. 191/194, pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa de OSMAR apresentou memoriais às fls. 197/202, pugnando pela ausência de dolo em sua conduta. Em eventual caso de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal, e a consequente suspensão da pena. Antecedentes criminais em apenão. Este o breve relatório. Passo, adiante, a fundamentar e decidir. B - FUNDAMENTAÇÃO. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados ou matéria preliminar a ser apreciada. II. Cumpre ressaltar que a Juíza Federal Substituta que finalizou a instrução encontra-se atualmente no gozo das férias regulamentares, de sorte a não haver qualquer vinculação quanto ao julgamento da causa. O disposto no parágrafo segundo do art. 399 do Código de Processo Penal, instituiu o princípio da identidade física do juiz no processo penal: 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Tal dispositivo era interpretado à luz das exceções do artigo 132 do Código de Processo Civil de 1973 aplicado subsidiariamente, ou seja, ressalvando-se os afastamentos do juiz. Como o artigo do CPC que era aplicado subsidiariamente e tratava das exceções ao princípio foi revogado, cabe agora à jurisprudência construir quais seriam os casos das exceções. Se optarmos por aplicar o artigo 399, 2º sem exceções corre-se o risco de atrasar injustificadamente o andamento processual. Obviamente há de se ressaltar que na esteira do inciso LXXXVIII do art. 5º da Constituição Federal que previu a duração razoável do processo, o princípio foi repetido no artigo 4º do novo CPC, dentre as normas fundamentais do processo civil. Penso, assim, que doravante deve-se procurar observar que o juiz que presidiu a audiência o sentença, mas sem necessidade de aguardar seu retorno de férias ou outra designação. Além disso, como as audiências são gravadas e perfeitamente cabível que a prolação das sentenças, principalmente dos casos mais antigos sejam sentenciadas por outro juiz com jurisdição naquela vara. Estando apta para a análise da prova, passo ao exame do presente feito. III. No mérito, merece ser julgada procedente a presente ação penal, devendo OSMAR SANCHES BARRETO FILHO ser condenado pelo crime de estelionato. O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, verbis: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada por meio do procedimento administrativo movido pelo INSS e que acompanha os presentes autos (fls. 06/38), especialmente pela documentação que instruiu o pedido de Benefício de Amparo ao Idoso - LOAS, com ênfase nos seguintes documentos: requerimento de fl. 02; declaração sobre a composição da renda familiar de fl. 03; cópia autenticada do documento da beneficiária de fl. 05; certidão de casamento de fl. 06; declaração de não convivência de fl. 07; comprovante de residência de fl. 08; comprovante de endereço de fl. 10. Importa asseverar ter sido a fraude descoberta pela Autarquia Previdenciária em razão de pesquisas administrativas que indicavam a omissão de componente do grupo familiar por parte da beneficiária. Intimada para prestar declarações na fase administrativa, a beneficiária ALZIRA confirmou estar casada e residir com seu esposo Luiz Pires Monteiro, o qual recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor mensal de R\$ 1.700,84 (um mil e setecentos e oitenta e quatro centavos), desde outubro de 1986. Ainda, não reconheceu como suas as assinaturas apostas nos documentos que instruíram o requerimento do benefício previdenciário (fl. 27). Desta feita, provada a fraude que levou o INSS a conceder o benefício, pois além de ter sido o requerimento de LOAS instruído com documentos falsos, a beneficiária não fazia jus ao recebimento do aludido auxílio. A autoria também restou igualmente comprovada, senão vejamos. Interrogado em Juízo, OSMAR disse que a acusação é falsa. Explicou que trabalha como intermediador dos benefícios previdenciários junto ao INSS. Quanto ao requerimento do benefício de ALZIRA, acredita que foi ele quem o preencheu. Segundo o réu, ele teria instruído o referido pedido com declaração de que a beneficiária residia em seu próprio endereço, pois provavelmente a beneficiária não possuía comprovante de endereço em seu nome. Sobre as declarações de não convivência, teria sido a própria beneficiária que as preencheu. Segundo o réu, trabalha com a intermediação de benefício previdenciário há mais de 10 anos. Não se recorda sobre como Alzira chegou ao seu escritório, contudo, acredita que ela não tinha problemas de saúde, tal como mal de Alzheimer. Alegou que tendo em vista que Alzira declarou que estava separada, confiou em tal declaração. Confirmou que preencheu e assinou a declaração falsa de fl. 07, no sentido que a acusada residia no seu próprio endereço. Acredita que não é crime, pois a declaração de residência não era documento exigido pelo INSS, bastando informar o endereço. Asseverou que normalmente cobra dois salários para a realização da intermediação do benefício de LOAS. Indagado pelo juiz sobre os documentos de fls. 9, 10 e 14, confirma ter realizado o preenchimento, mas nega ter assinado os referidos documentos. Disse que a seguradora não foi pessoalmente ao INSS, e teria assinado tais documentos no seu escritório. Confirma que teria ido à Barueri tratar do benefício de Alzira, mas não se recorda se foi com a própria beneficiária, ou com algum parente dela. Acredita que teria ido à Barueri para retirar um documento, mas disse que a senhora Alzira teria comparecido ao seu escritório. Confirma que suas assinaturas opostas nos recibos acostados aos autos à fl. 89. Quanto ao procedimento para o requerimento do benefício de LOAS, explicou que sempre faz uma entrevista com o beneficiário perguntando sobre a composição do núcleo familiar, e que posteriormente não faz qualquer tipo de pesquisa para confirmar as declarações. Por fim, disse que acredita que o INSS teria estrutura para checar a veracidade das informações. Em seu depoimento, o réu negou a prática do crime, afirmando ter acreditado na informação que ALZIRA teria lhe repassado sobre estar separada do seu marido. Por outro lado, confessou ter realizado declaração falsa sobre a residência da beneficiária, a qual foi utilizada para instruir o requerimento do benefício. Conforme é cediço, a configuração do delito previsto no artigo 171 do Código Penal exige a presença, além da vontade livre e consciente de ludibriar a vítima por meio fraudulento, do dolo específico de obter vantagem patrimonial ilícita para si ou para outrem. Na espécie, as provas demonstram que o acusado, nas circunstâncias do fato, tinha consciência da ilicitude de sua conduta, não havendo falar-se em ausência de dolo. Em seu depoimento em sede administrativa, a beneficiária ALZIRA declarou que; não assinou os documentos do processo. Que nunca morou no endereço declarado o qual consta no comprovante de fls. 08/10 em nome de Osmar Sanches Barreto Filho. Que reside no endereço sito à Rua Camilo Peçanha, nº157, Barueri-SP há mais de 20 anos. Que não sabe o que foi pago ao Advogado. Que é casada com Luiz Pires Monteiro desde 1957, há 56 anos, nunca houve separação (fl. 27). Ademais, Luiz Pires Monteiro, marido da acusada, também prestou declarações no âmbito inquisitório confirmando que Alzira não tratou pessoalmente com o acusado sobre o requerimento do seu benefício, nos seguintes termos (fls. 78/79): (...) Que o declarante é analfabeto, sabendo somente assinar o seu nome, que é casado com ALZIRA MARCIANO MONTEIRO há mais de 50 anos, que atualmente a sua esposa apresenta problemas de saúde e foi diagnosticada com mal de Alzheimer, que esse problema foi constatado há aproximadamente 05 anos; que a sua esposa já apresentava problemas com Alzheimer quando solicitou o benefício previdenciário em apuração; Que o declarante não tem bem certeza de quando foi requerido o benefício previdenciário em questão; Que o declarante não sabe informar como ocorreu o contato com o Dr. Osmar, a pessoa que prestou auxílio na obtenção do benefício; Que oferece para ser juntado aos autos um cartão de visitas, onde no verso está anotado o nome de Dr. OSMAR e três números telefônicos, que provavelmente são os números de contato de Dr. Osmar; Que o declarante não conheceu o Dr. Osmar pessoalmente; Que quem cuidou dos contatos com Dr. Osmar foi o seu genro JOAQUIM; Que para efetuar qualquer pagamento para OSMAR era necessário que levasse o valor em dinheiro, não podendo ser depositado em banco, pois OSMAR não fornecia o número da conta para depósito, que atualmente o pagamento do benefício foi suspenso pelo INSS; Que salvo engano, foi pago a título de honorários a Osmar o equivalente a dois mil reais, sempre em dinheiro (...). Os depoimentos acima transcritos deixam nítido tratar-se a beneficiária de uma senhora idosa, com baixo grau de instrução, portadora de mal de Alzheimer, a qual, em sua ingenuidade, acreditou que teria direito ao benefício, tendo sido mantida em erro pelo acusado. Este, ciente de que Alzira não fazia jus ao LOAS por conviver com seu marido, forjou o local de residência da seguradora mediante a indicação de que esta residia no mesmo endereço dele, mantendo, assim, em erro o INSS e recebendo a quantia no valor referente a dois meses de benefício como pagamento por seu serviço. Em interrogatório, o acusado OSMAR disse que preenchia os requerimentos com as informações que lhe eram repassadas pelos beneficiários, tentando imputar o crime a terceiros. Todavia, tal argumento não merece ser acolhido. Isto porque o réu confessou que preencheu e assinou a declaração de que a beneficiária residia no seu próprio endereço, não apresentando justificativa plausível para explicar a razão pela qual o pedido do benefício foi instruído com a referida declaração, acostada aos autos à fl. 07. Ora, não é minimamente crível a versão defensiva sobre ter o réu instruído o pedido do benefício de LOAS com informação falsa sobre endereço da acusada, sob a alegação de que provavelmente Alzira não teria comprovante de endereço em seu nome para instruir o pedido (mídia de fl. 187). Além disso, o depoimento de Joaquim Lino da Silva, genro da beneficiária, ouvido em sede policial, corrobora as alegações da acusação no sentido que foi o acusado o responsável pela fraude perpetrada contra o INSS. Joaquim afirmou que a acusada nunca compareceu ao escritório do réu. Explicou que através de um panfleto que divulgava os serviços do réu, ele entrou em contato com Osmar. Segundo o declarante, ele apenas entregou ao réu os documentos pessoais de sua sogra, os quais foram solicitados pelo acusado, sendo este o responsável por todo o processo para concessão do benefício previdenciário junto ao INSS (fl. 85). Ademais disso, consigo que a única testemunha de defesa ouvida em Juízo, em nada acrescentou para a elucidação dos fatos, se limitando a dizer que o acusado é pessoa de boa índole (fl. 187). Analisando, assim, o conjunto probatório, conclui-se com juízo de certeza que o acusado agiu de forma livre e consciente para fraudar informações a respeito da composição familiar, tal como descrito na denúncia, elaborando declaração extrajudicial falsa com o fito de obter para si e para outrem vantagem ilícita, induzindo em erro e causando prejuízos à autarquia previdenciária. Desse modo, apesar das alegações da defesa, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos ao menos para pôr em dúvida o julgamento condenatório, sendo este de rigor. IV. Passo, a seguir, à dosimetria da pena, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. 1º FASEO acusado é primário e não ostenta antecedentes criminais, nos termos da Súmula 444 do STJ. Na primeira fase de aplicação da pena temos a observar que, no presente caso, as condições do art. 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao réu, sopesando as circunstâncias e consequências do delito, temos que a fixação da pena-base deve ser feita no mínimo legal, em 01 (ano) de reclusão, além de 10 (dez) dias multa. 2º FASE Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas, remanescendo a mesma pena da fase anterior. 3º FASEO crime foi praticado em prejuízo da autarquia previdenciária. Assim, pela especificidade da vítima, aplica-se o aumento de 1/3 na pena, previsto no artigo 3º do artigo 171 do CP, o que resulta na pena final de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias multa. O valor do dia-multa será de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, atualizada monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal. Assim, substituído, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal). Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Tratando-se de réu primário e sendo caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido constante na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu OSMAR SANCHES BARRETO FILHO, filho de Osmar Sanches Barreto e Dirce Sanches Barreto, nascido em 22 de fevereiro de 1979, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 30823169 SSP/SP e do CPF nº 279.943.078-33, à pena corporal, individual e definitiva, de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias multa, que fica, pelo mesmo prazo substituída por duas restritivas de direitos, a saber, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal) por ter ela violado a norma do artigo 171, 3º, do Código Penal. Deixo de arbitrar valor mínimo de indenização (artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal). Custas pelo condenado (art. 804, CPP). Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome do acusado no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 22 de setembro de 2016. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

Expediente Nº 7124

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007753-02.2002.403.6181 (2002.61.81.007753-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARCOS GILBERTI(SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP059430 - LADISIAEL BERNARDO E SP256070 - FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA)





Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 963/964, certificado a fl. 967, em que o Desembargador Federal André Nekatschalow, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO, dada a prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no art. 107, IV, c.c. o art. 109, V e c.c. art. 110, 1º, todos do Código Penal, determino que: Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação da ré SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO. Intimem-se as partes.

**0002982-39.2006.403.6181 (2006.61.81.002982-3)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE DASIO DOS SANTOS(SP231620 - LEANDRO DOS ANJOS BEIJO E SP169946 - LUCINEIA SOUZA RULIM E SP158750 - ADRIAN COSTA) X TERESA DO NASCIMENTO AURELIANO

Vistos. A. RELATÓRIO JOSÉ DASIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 168-A, I, inciso I, do Código Penal. Segundo consta da denúncia, o acusado na qualidade de representante legal da empresa SEPAM PEÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, teriam deixado de recolher aos cofres públicos as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, referentes às competências de abril de 1999 a fevereiro de 2003 e de abril a março, maio a agosto e dezembro do ano de 2004. A denúncia foi parcialmente recebida em 15 de fevereiro de 2011 pela decisão de fls. 447/455. Na mesma ocasião, foi rejeitada a denúncia quanto ao período compreendido entre abril e dezembro de 1999, incluindo o 13º salário, com fundamento no artigo 395, inciso II, 2ª parte do Código Penal. Em 22 de novembro de 2013 foi proferida sentença (fls. 610/611), na qual foi julgada procedente a presente ação penal para condenar o acusado JOSÉ DASIO DOS SANTOS como incurso no artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa. A defesa (fls. 637/641) assim como o Ministério Público Federal (fls. 614/620) interporam recurso de apelação. Aos 27 de junho de 2016 sobreveio acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando parcial provimento ao apelo da acusação para majorar a fração de aumento pela continuidade delitiva em 2/3 (dois terços), o que resultou, para o réu José Dásio dos Santos, a pena definitiva de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. A sentença transitou em julgado para ambas as partes em 12 de agosto de 2016 (fl. 677). Vieram os autos à conclusão para exame de eventual advento da prescrição com base na pena aplicada. É o breve relatório. Fundamento e Decido. B. FUNDAMENTAÇÃO Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo. Nos termos do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada. Vejamos. Conforme acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o réu JOSÉ DASIO DOS SANTOS foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Por tratar-se de crime continuado, no cômputo do prazo prescricional exclui-se o acréscimo em razão da continuidade delitiva, conforme súmula 497 do STF. No caso dos autos, exclui-se o acréscimo de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses, restando a pena-base de 02 (dois) anos. A prescrição, nesse passo, opera-se em 04 (quatro) anos, conforme estabelecido nos artigos 110, I, e 109, V, todos do Código Penal. Deste modo, considerado o período entre a data da constituição definitiva do débito (abril de 2005) e o recebimento da denúncia (15 de fevereiro de 2011), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude o artigo 110 1º, do Código Penal. C. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ DASIO DOS SANTOS, filho de João Batista Mariano dos Santos e Tereza Fernandes dos Santos, nascido aos 21 de outubro de 1952, portador do CPF nº 085.186.958-05, pela prática do delito descrito no artigo 168-A do Código Penal, com relação aos fatos apurados no presente feito, haja vista a prescrição da pretensão punitiva com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV, 109, V, 110, 1º, todos do Diploma Penal (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 13 de outubro de 2016. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

**0005818-82.2006.403.6181 (2006.61.81.005818-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MARISA MELLO MARTINS(SP189786 - ERICO JOSE GIRO) X GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS(SP141874 - ADRIANA CLAUDIA CANO E SP275013 - MARCIA BUENO SCATOLIN E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP334174 - FABIO GASPARD DE SOUZA E SP262402 - JULIANA POLEONE GIGLIOLI E SP162719E - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH E SP222984 - RENATO PINCOVAI E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X MARCIA BARROS GIANNETTI X PAULA OLIVEIRA MENEZES X ANNA KARINA VIEIRA DA SILVA(DF015523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS E DF020120 - CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO AGUILERA E DF029382 - LUDMILA DE QUEIROZ EUFRASIO JUBE E DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES E MT023151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA E DF029237 - GUILHERME PUPE DA NOBREGA) X ALMIR OLIVEIRA MOURA(SP292910 - ALESSANDRO JOSE PARAIZO TRIGO MOREIRA E RJ081039 - RAUL CESAR DA COSTA VEIGA JUNIOR E SP273128 - HELEN REGINA DA SILVA ANDRADE E SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS E SP133530 - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP113180 - MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(DF032901 - CLAUDIO DE CASTRO LOBO E MG158760 - GUSTAVO LARA DE MELO E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X ALESSANDRO SILVA DE ASSIS X RICARDO MOTZ LUBACHESCKI X HELIO MENEZES VENTURIN(SP356904 - CAROLINA PALADINO NEMOTO E SP320845 - JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA) X LUCIANO CORDEIRO(SP320845 - JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA E SP356904 - CAROLINA PALADINO NEMOTO)

SENTENÇA TIPO EVistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de MARISA MELLO MARTINS, GASTÃO WAGNER DE SOUZA CAMPOS, ANTONIO ALVES DE SOUZA, MARCIA BARROS GIANETILI, PAULA OLIVEIRA MENEZES, ANNA KARINA VIEIRA DA SILVA, ALMIR OLIVEIRA MOURA, RUBENUETON OLIVEIRA LIMA, IZILDINHA ALARCON LINARES, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, RONILDO PEREIRA MEDEIROS e ALESSANDRO SILVA DE ASSIS, qualificados nos autos, pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 312, caput, c.c. artigos 29, 327, 1º e 288, todos do Código Penal e artigo 90, da Lei nº 8.666/93, assim como em face de RICARDO MOTZ LUBACHESCKI, HÉLIO MENEZES VENTURIN e LUCIANO CORDEIRO, qualificados nos autos, pela suposta prática dos delitos inseridos no artigo 312, caput, c.c. artigos 29, 327, 1º e 288, todos do Código Penal. Narra a denúncia que, na qualidade de políticos, empresários e servidores públicos, os acusados teriam se associado para ilicitamente obterem e se apropriarem de recursos públicos. Segundo a inicial, a organização criminoso teria direcionado verba advinda de emendas parlamentares da área da saúde à Instituição Filantrópica e Educacional Parábola, através de convênios celebrados pelo Ministério da Saúde (Convênio 1307/2004 (vigência de 22/07/2004 a 12/07/2006); Convênio 2031/2004 (vigência de 22/07/2004 a 12/07/2006); Convênio 5635/2004 (vigência 31/12/2004 a 26/12/2005)). Por sua vez, a referida organização não governamental teria ilicitamente repassado os recursos para empresas, por meio de processos licitatórios fraudulentos. A denúncia foi recebida em 30 de março de 2010, em relação aos réus MARISA, MARCIA, PAULA, ANNA KARINA, ALMIR, RUBENUETON, IZILDINHA, LUIZ ANTONIO, RONILDO, ALESSANDRO, RICARDO, HELIO e LUCIANO (fls. 2251/2270), e em 14 de julho de 2010 em relação aos réus GASTÃO e ANTONIO (fls. 3126/3128). Foi proferida sentença, julgando extinto o processo em relação ao réu RUBENUETON OLIVEIRA LIMA, em virtude do reconhecimento de litispendência (fls. 4809/4813). A referida sentença transitou em julgado em 10 de junho de 2014 (fl. 4894). Em 30 de agosto de 2016, foi proferida a sentença que julgou (fls. 6740/6800): a) extinta a punibilidade de LUIZ ANTONIO e RONILDO com relação aos fatos apurados na presente ação penal, em virtude da concessão do PERDÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 13 da Lei 9.807/99 c.c o artigo 107, inciso IX do Código Penal; b) improcedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para absolver GASTÃO, ANTONIO, ANNA KARINA, MARCIA e PAULA, pela eventual prática dos crimes previstos nos artigos 312, caput, c/c artigos 29, 327, 1º e 288, todos do Código Penal, além do crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal; c) procedente a pretensão punitiva estatal para condenar os réus: MARISA à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de detenção, acrescidas do pagamento de 42 (quarenta e dois) dias-multa, por ter infringido o disposto no artigo 312 c.c. artigo 327, 1º (03 anos e 04 meses de reclusão e 16 dias-multa), no artigo 288 (01 ano de reclusão e 10 dias-multa), todos do Código Penal, e no artigo 90 da Lei 8.666/93 (03 anos e 04 meses de detenção e 16 dias-multa), em concurso material- ALMIR à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção, acrescidas do pagamento de 30 (trinta) dias-multa, por ter infringido o disposto no artigo 312 c.c. artigo 327, 1º (02 anos e 03 meses de reclusão e 10 dias-multa), no artigo 288 (01 ano e 01 mês de reclusão e 10 dias-multa), todos do Código Penal, e no artigo 90 da Lei 8.666/93 (02 anos e 03 meses de detenção e 10 dias-multa), em concurso material- IZILDINHA à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e de 01 (um) ano e 10 (dez) meses de detenção, acrescidas do pagamento de 27 (vinte e sete) dias-multa, por ter infringido o disposto no artigo 312 c.c. artigo 327, 1º (01 ano e 10 meses de reclusão e 09 dias-multa), no artigo 288 (10 meses de reclusão e 09 dias-multa), todos do Código Penal, e no artigo 90 da Lei 8.666/93 (01 ano e 10 meses de detenção e 09 dias-multa), em concurso material- ALESSANDRO à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão e de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de detenção, acrescidas do pagamento de 37 (trinta e sete) dias-multa, por ter infringido o disposto no artigo 312 c.c. artigo 327, 1º (02 anos e 09 meses de reclusão e 14 dias-multa), no artigo 288 (10 meses de reclusão e 09 dias-multa), todos do Código Penal, e no artigo 90 da Lei 8.666/93 (02 anos e 09 meses de detenção e 14 dias-multa), em concurso material- RICARDO à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, acrescidas do pagamento de 10 (dez) dias-multa, por ter infringido o disposto no artigo 312 c.c. artigo 327, 1º, ambos do Código Penal- HELIO à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, acrescidas do pagamento de 10 (dez) dias-multa, por ter infringido o disposto no artigo 312 c.c. artigo 327, 1º, ambos do Código Penal- LUCIANO à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, acrescidas do pagamento de 10 (dez) dias-multa, por ter infringido o disposto no artigo 312 c.c. artigo 327, 1º, ambos do Código Penal. A defesa de RICARDO, HELIO e LUCIANO interpôs recurso de apelação (fl. 6832). A defesa de MARISA interpôs embargos declaratórios (fls. 6833/6836). Por sua vez, a defesa de IZILDINHA pugnou pela extinção da punibilidade em razão da prescrição, e, na hipótese de rejeição de tal pedido, interpôs recurso de apelação (fls. 6838/6839). À fl. 6840, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido aos 13 de setembro de 2016. É o breve relatório. Decido. Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo. Destaca, ainda, que apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Desse modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo - que também deve ser aplicado ao caso em tela). Verifico, ainda, que na hipótese de concurso material de crimes, o cômputo do prazo prescricional regula-se pela pena imposta na sentença para cada crime, de forma isolada, bem como mister faz-se excluir o acréscimo de eventual continuidade delitiva, conforme disposto no artigo 119 do Código Penal e Súmula 497 do STF. Outrossim, diante da pluralidade de réus, passo a analisar a situação de cada um deles de forma individualizada. MARISA MELLO MARTINS ré MARISA foi condenada à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão pela prática do crime de peculato, sendo que excluindo o acréscimo da continuidade delitiva nos termos do artigo 119 do Código Penal e da Súmula 497 do STF, resta a pena base de 02 (dois) anos de reclusão, operando-se a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Deste modo, considerado o decurso de mais de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (30/03/2010) e a data da sentença condenatória (30/08/2016), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º, do Código Penal. A ré MARISA também foi condenada à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão pela prática do crime de quadrilha, operando-se a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Assim, considerado o decurso de mais de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (30/03/2010) e a data da sentença condenatória (30/08/2016), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º, do Código Penal. Ainda, com relação aos crimes de peculato e de fraude à licitação, verifico NÃO ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal, eis que ALMIR foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, e de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, respectivamente. Assim, nessa hipótese, a prescrição a ser considerada é de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal, não tendo tal lapso transcorrido entre a data dos fatos (2003 a meados de 2006) e o recebimento da denúncia (30 de março de 2010) ou tampouco entre tal marco temporal e a prolação da sentença condenatória (30 de agosto de 2016). IZILDINHA ALARCON LINARES ré IZILDINHA foi condenada à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão pela prática do crime de peculato, operando-se a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Deste modo, considerado o decurso de mais de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (30/03/2010) e a data da sentença condenatória (30/08/2016), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º, do Código Penal. ALMIR OLIVEIRA MOURAO ré AMIR foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 01 (um) mês de reclusão pela prática do crime de quadrilha, operando-se a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Assim, considerado o decurso de mais de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (30/03/2010) e a data da sentença condenatória (30/08/2016), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º, do Código Penal. Ainda, com relação aos crimes de peculato e de fraude à licitação, verifico NÃO ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal, eis que ALMIR foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, e de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, respectivamente. Assim, nessa hipótese, a prescrição a ser considerada é de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal, não tendo tal lapso transcorrido entre a data dos fatos (2003 a meados de 2006) e o recebimento da denúncia (30 de março de 2010) ou tampouco entre tal marco temporal e a prolação da sentença condenatória (30 de agosto de 2016). IZILDINHA ALARCON LINARES ré IZILDINHA foi condenada à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão pela prática do crime de peculato, operando-se a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Deste modo, considerado o decurso de mais de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (30/03/2010) e a data da sentença condenatória (30/08/2016), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º, do Código Penal. A ré IZILDINHA também foi condenada à pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses de reclusão pela prática do crime de quadrilha, operando-se a prescrição em 02 (dois) anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal. Assim, considerado o decurso de mais de 02 (dois) anos entre o recebimento da denúncia (30/03/2010) e a data da sentença condenatória (30/08/2016), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º, do Código Penal. Finalmente, a ré IZILDINHA foi condenada à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 10 (dez) meses de detenção pela prática do crime de fraude à licitação, operando-se a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Deste modo, considerado o decurso de mais de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (30/03/2010) e a data da sentença condenatória (30/08/2016), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º, do Código Penal. ALESSANDRO SILVA DE ASSIS ré ALESSANDRO foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão pela prática do crime de peculato, sendo que excluindo o acréscimo da continuidade delitiva nos termos do artigo 119 do Código Penal e da Súmula 497 do STF, resta a pena base de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, operando-se a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Deste modo, considerado o decurso de mais de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (30/03/2010) e a data da sentença condenatória (30/08/2016), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º, do Código Penal. ALESSANDRO também foi condenado à pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses de reclusão pela prática do crime de quadrilha, operando-se a prescrição em 02 (dois) anos, nos termos da redação original do artigo 109, inciso VI, do Código Penal. Assim, considerado o decurso de mais de 02 (dois) anos entre o recebimento da denúncia (30/03/2010) e a data da sentença condenatória (30/08/2016), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º, do Código Penal. RICHARDO MOTZ LUBACHESCKIO ré RICARDO foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão pela prática do crime de peculato, operando-se a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Deste modo, considerado o decurso de mais de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (30/03/2010) e a data da sentença condenatória (30/08/2016), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º, do Código Penal. HELIO MENEZES VENTURINO ré HELIO foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão pela prática do crime de peculato, operando-se a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Deste modo, considerado o decurso de mais de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (30/03/2010) e a data da sentença condenatória (30/08/2016), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º, do Código Penal. LUCIANO CORDEIRO ré LUCIANO foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão pela prática do crime de peculato, operando-se a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Deste modo, considerado o decurso de mais de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (30/03/2010) e a data da sentença condenatória (30/08/2016), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º, do Código Penal. Em face de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus: MARISA MELLO MARTINS, brasileira, filha de Agnello Mello e de Elzir Mello, nascida em 06/04/1964, natural de São Paulo/SP, portadora do RG nº 17.040.502-3 SSP/SP e do CPF nº 126.929.158-01, pela prática dos delitos descritos nos artigos 312, 327, 1º, e 288, todos do Código Penal e no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110 1º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), todos do Diploma Penal- ALMIR OLIVEIRA MOURA, brasileiro, filho de Jacir Moura e de Margarida Cardoso de Oliveira, nascido em 22/05/1959, natural do Rio de Janeiro/RJ, portador do RG nº 045222023 IPFRJ e do CPF nº 512.555.107-49, pela prática do delito descrito no artigo 288 do Código Penal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110 1º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), todos do Diploma Penal- IZILDINHA ALARCON LINARES, brasileira, filha de Sylvio Alarcon Estrada e de Carmelina Paes Alarcon, nascida em 03/01/1961, natural de São Paulo/SP, portadora do CPF nº 021.283.408-88, pela prática dos delitos descritos nos artigos 312, 327, 1º, e 288, todos do Código Penal e no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, incisos V e VI, e 110 1º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), todos do Diploma Penal- ALESSANDRO SILVA DE ASSIS, brasileiro, filho de Rui Correa de Assis e de Eliza Silva de Assis, nascido em 12/07/1974, natural de Aquidauana/MS, portador do RG nº 939589 SSP/MT e do CPF nº 544.356.501-00, pela prática dos delitos descritos nos artigos 312, 327, 1º, e 288, todos do Código Penal e no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, incisos V e VI, e 110 1º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), todos do Diploma Penal- RICARDO MOTZ LUBACHESCKI, brasileiro, filho de Ivan Lubachescki e de Elza Maria Motz Lubachescki, nascido em 12/10/1966, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 16321666 SSP/SP e do CPF nº 105.045.668-81, pela prática do delito descrito nos artigos 312 e 327, 1º, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110 1º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), todos do Diploma Penal- HELIO MENEZES VENTURIN, brasileiro, filho de Helio Venturin e de Rosiva Flora dos Santos Venturin, nascido em 28/10/1964, natural de Presidente Bernardes/SP portador do RG nº 13.030.313-6 SSP/SP e do CPF nº 064.503.728-18, pela prática do delito descrito nos artigos 312 e 327, 1º, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110 1º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), todos do Diploma Penal- LUCIANO CORDEIRO, brasileiro, filho de Eny Cordeiro, nascido em 14/02/1972, natural de Nanaque/MG, portador do RG nº 21387083 SSP/SP e do CPF nº 113.726.008-41, pela prática do delito descrito nos artigos 312 e 327, 1º, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110 1º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), todos do Diploma Penal. Diante do ora decidido, RESTA PREJUDICADA a análise dos recursos de apelação interpostos pelas defesas de RICARDO, HELIO e LUCIANO (fl. 6832), de IZILDINHA (fls. 6838/639) e dos embargos declaratórios opostos pela defesa de MARISA (fls. 6833/6836), bem como do eventual recurso de apelação interposto pela defesa do réu ALESSANDRO. Outrossim, aguarde-se a eventual interposição de recurso de apelação pela defesa de ALMIR, no tocante aos delitos não atingidos pelos efeitos da prescrição da pretensão punitiva (peculato e fraude à licitação). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos em relação aos acusados MARISA MELLO MARTINS, IZILDINHA ALARCON LINARES, ALESSANDRO DE ASSIS, RICARDO MOTZ LUBACHESCKI, HÉLIO MENEZES VENTURIN e LUCIANO CORDEIRO. P.R.L.C. São Paulo, 03 de outubro de 2016. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0001516-29.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANESIO SANCHES DE ARAUJO(SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA)

Vistos.A. RELATÓRIOTrata-se de denúncia em desfavor de ANEZIO SANCHES DE ARAUJO como incurso nas penas do art.342 do Código Penal.Tendo em vista que o denunciado preenchia os requisitos previstos no art. 76, 2, da Lei n. 9099/1995, foi designado por este juízo audiência de instrução e julgamento, nos termos no art.89 da Lei, nº 9.099/95. Na referida audiência, após apresentada a proposta de suspensão condicional do processo, o acusado aceitou os termos propostos, e foi determinado por este juízo a suspensão condicional do processo, assim como do prazo prescricional (fls.121/122). À fl.159 o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do beneficiário em razão do cumprimento integral das condições da suspensão condicional do processo.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.B. FUNDAMENTAÇÃOConforme verificado às fls. 145/157 o acusado cumpriu integralmente as condições da suspensão condicional do processo, nos termos propostos.Desta forma, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado nos termos do art.89, 5, da Lei 9.900/95. C. DISPOSITIVOAnte o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANEZIO SANCHES DE ARAUJO, brasileiro, casado, filho de Manoel Soares de Araújo e Teresa Sanches de Araújo, nascido aos 23/12/1948, natural de Vera Cruz/SP, portador do documento de identidade nº 4499144/SSP e CPF nº 223.793.208-53, pela eventual prática do crime previsto no art.342, do Código Penal, em relação aos fatos investigados nestes autos, nos termos do art. art.89, 5, da Lei 9.900/95.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.São Paulo, 11 de outubro de 2016.RENATA ANDRADE LOTUFOJUÍZA FEDERAL

**0009956-82.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X ZANG HON YAN(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS)**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 320, certificado a fl. 322, em que os integrantes da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitaram a preliminar e negaram provimento à apelação do réu ZANG HON YAN, mantendo-se assim, a sentença de 1º Grau, que condenou o réu, pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direito, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor de ZANG HON YAN, a ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Juri e das Execuções Penais.Em razão de tratar-se de réu estrangeiro, deixo de determinar a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Cadastre-se o réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, cada, no prazo de 15 (quinze) dias. O comprovante de pagamento deverá ser entregue a este Juízo no mesmo prazo.Oficie-se a Alfândega da Receita Federal informando o término da ação penal a fim de que seja dada a destinação legal às mercadorias apreendidas.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu ZANG HON YAN.Intimem-se as partes.

**0006957-25.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUDITE DA SILVA DIAS(SP143101 - SOLANGE IZIDORO DE ALVORADO FERNANDES)**

S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São PauloAutos n.º 0006957-25.2013.403.6181Sentença tipo EVistos.A. RELATÓRIOTrata-se de denúncia em desfavor de JUDITE DA SILVA DIAS, como incurso na pena do art. 171, caput e 3º c.c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.Tendo em vista que a denunciada preenchia os requisitos legais, designou-se audiência, nos termos no art. 89 da Lei nº 9.099/95, na qual, após apresentada a proposta de suspensão condicional do processo, e a aceitação dos termos propostos pela denunciada (fls.234/235), foi determinada a suspensão condicional do processo, assim como do prazo prescricional, mediante cumprimento das condições impostas.À fl. 293, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da denunciada em razão do cumprimento integral das condições.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.B. FUNDAMENTAÇÃOConforme verificado às fls. 270 e 281, a denunciada cumpriu integralmente as condições da suspensão condicional do processo, nos termos propostos, assim como não há notícia da superveniência de causa de revogação do benefício (fls.282 e 291).Desta forma, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade nos termos do art.89, 5, da Lei 9.900/95. C. DISPOSITIVOAnte o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JUDITE DA SILVA DIAS, brasileira, portadora do RG nº 213954060 SSP/SP, nascida aos 03/04/1937, pela eventual prática do crime previsto no 171, caput e 3º c.c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, em relação aos fatos investigados nestes autos, nos termos do art. art.89, 5, da Lei 9.900/95.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.São Paulo, 18 de outubro de 2016.BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

**0009230-74.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO VILA NOVA(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTE DA SILVA E SP195459 - ROGERIA DO NASCIMENTO TIMOTE DA SILVA E SP078747 - PAULO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA)**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 645, certificado a fl. 648, em que os integrantes da Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negaram provimento à apelação do réu RONALDO VILA NOVA, mantendo-se assim, a sentença de 1º Grau, que condenou o réu, pela prática do delito previsto no artigo 297 do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 15 (quinze) dias-multa, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor de RONALDO VILA NOVA, a ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Juri e das Execuções Penais.Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Cadastre-se o réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias. O comprovante de pagamento deverá ser encaminhado a este Juízo no mesmo prazo.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu RONALDO VILA NOVA.Intimem-se as partes.

**0016559-40.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO ALDERY DE SOUSA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO)**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 374, certificado a fl. 379, em que os integrantes da Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deram provimento à apelação do réu GERALDO ALDERY DE SOUSA, para afastar a valoração negativa dos antecedentes do réu e fixar a reprimenda definitiva final em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, pelo cometimento do delito previsto no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor de GERALDO ALDERY DE SOUSA, a ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Juri e das Execuções Penais.Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Cadastre-se o réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias. O comprovante de pagamento deverá ser apresentado neste Juízo no mesmo prazo.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu GERALDO ALDERY DE SOUSA.Intimem-se as partes.

**0011674-46.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011131-14.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ZHOUJIE WU(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA E SP285130 - LUCIANE DE OLIVEIRA)**

SENTENÇA TIPO EVistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, originariamente nos autos nº 0011131-14.2012.403.6181, em face de ZHOUJIE WU, como incurso nas penas do artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80.Narra a denúncia que, em 29 de outubro de 2009, o réu ZHOUJIE teria apresentado atestado médico falso em processo de registro de estrangeiros do Departamento de Polícia Federal, a fim de comprovar sua entrada e permanência em território nacional em data anterior a 01 de fevereiro de 2009 e, assim, usufruir os benefícios da anistia concedida pela Lei nº 11.961/09.A denúncia foi recebida em 15 de janeiro de 2014 (fl. 125).O réu foi citado (fl. 158), tendo sua defesa apresentado resposta à acusação (fls. 160/164). A seguir, este Juízo proferiu decisão, afastando os argumentos da defesa e determinando o regular prosseguimento do feito. Determinou, ainda, a manifestação do MPF sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo (fls. 175/176).O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 181/182).Foi realizada audiência em 28 de agosto de 2014, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, e, diante da aceitação do réu ZHOUJIE, este Juízo determinou a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições impostas (fl. 197).Foi determinado, ainda, o desmembramento do feito em relação ao réu ZHOUJIE, permanecendo nos autos principais apenas o corréu VLADIMIR MARINE (fl. 201).Com o encerramento do período de prova, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu (fl. 217).É o relatório. Fundamento e decido.Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade.As condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo réu conforme asseverou o próprio órgão acusador à fl. 217, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ZHOUJIE WU, filho de Wu Xiaojun e Zhou Qizhu, nascido em 21 de novembro de 1988, natural da China, portador do CPF nº 234.005.168-13, pela eventual prática do delito previsto no artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80 apurado nos presentes autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, anotando-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.São Paulo, 21 de outubro de 2016.RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza Federal

## 5ª VARA CRIMINAL

**MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 4205**

**INQUERITO POLICIAL**

**0004831-46.2006.403.6181 (2006.61.81.004831-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS NIVALDO GARCIA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO)**

Intime-se a Defesa para que se manifeste acerca do requerido pelo Ministério Público Federal.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10105**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013669-94.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013157-14.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X EMERSON VINICIUS DA SILVA(SP344036 - JULIANA MOREIRA FERNANDES DE SOUZA)

Fica a defesa intimada que o MPF devolveu os autos com seus memoriais , estando o prazo para os memoriais da defesa aberto.

**Expediente Nº 10106**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004204-66.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003824-43.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X TATIANE APARECIDA PEDRO X ROGERIO ANTONIO GONCALO X ANDRE MARTINEZ BEZERRA(SP203675 - JOSE DO PATROCINIO SOUZA LIMA)

SENTENÇA DE FLS. 680/686:1 - RELATÓRIO Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 06.11.2015 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra ANDRE MARTINEZ BEs imagens das câmeras de circuito interno do local em que ANDRE MARTINEZ BEZERRA e ROGERIO ANTONIO GONÇALO foram abordados pelos policiais, é possível verificar a atuação de ambos junto a terminais de autoatendimento. Nesse contexto, foi apontado pela CEF a utilização do terminal nº 4011010 e, cruzando as informações do relatório de utilização desse terminal com as datas e horários constantes nas imagens analisadas por meio do Laudo nº 2659/2013 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, foi possível constatar as supracitadas transações realizadas entre 14h11m e 14h12m do dia 18.04.2015. Interrogados em sede policial, ANDRE MARTINEZ BEZERRA e ROGERIO ANTONIO GONÇALO confessaram a prática conjunta de crimes de furto mediante fraude, sendo que ANDRE, inclusive, especificou que o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), apreendido no veículo utilizado por ambos na ocasião dos fatos, diz respeito à prática de crimes desse jaez (fls. 314/315 e 375/376). Indiscutível, dessa maneira, a comprovação da autoria de ANDRE MARTINEZ BEZERRA e ROGERIO ANTONIO GONÇALO, notadamente através da prisão em flagrante (fls. 07/14), do auto de exibição e apreensão (fls. 15/17), dos Laudos nº 01/090/30184/2011, nº 01/090/30182/2011 e nº 01/090/30183/2011 (fls. 175/195, 211/213 e 215/219), das imagens das câmeras de circuito interno da agência da CEF em que se deram os fatos, do Laudo nº 2659/2013 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP e das confissões dos denunciados (fls. 314/315 e 375/376). III. CONCLUSÃO Em face do exposto, o Ministério Público Federal denuncia ANDRE MARTINEZ BEZERRA e ROGERIO ANTONIO GONÇALO como incurso nas penas do art. 155, 4º, II, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até decisão final, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas arroladas abaixo. Testemunhas OLÍMPIO FERREIRA MAGALHÃES, Policial Militar (fls. 12); LUIZ BERNARDO DE OLIVEIRA JUNIOR, Policial Militar (fls. 12); São Paulo, 6 de novembro de 2015. A denúncia foi recebida em 17.11.2015 (fls. 520/523). O coacusado ANDRÉ, com endereço em SÃO PAULO/SP, foi citado pessoalmente em 19.01.2016 (fls. 606/607), constituiu defensor nos autos (fl. 630). O coacusado ROGÉRIO, com endereço em SÃO PAULO/SP, foi citado pessoalmente em 03.02.2016 (fls. 608/609), constituiu defensor nos autos (fl. 631). Ambos os acusados, representados pelo mesmo advogado, apresentaram resposta à acusação, arrolando as mesmas testemunhas da denúncia e reservando-se do direito de manifestação somente em alegações finais, sem arguir preliminares (fls. 627/629). A fase do artigo 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária (fls. 648/651). No dia 05.09.2016, foi realizada audiência de instrução (fls. 665/668 e mídia à fl. 669), na qual foi ouvida a testemunha em comum LUIZ BERNARDO DE OLIVEIRA JUNIOR, bem como interrogados ANDRÉ MARTINEZ BEZERRA e ROGERIO ANTONIO GONÇALO. Nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP (fl. 665). Em memoriais escritos, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados como incurso no crime do artigo 155, parágrafo 4º, II, na forma do art. 71 ambos do Código Penal, por entender comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem como ao ressarcimento do dano (fls. 671/675). A defesa técnica reconheceu que os acusados efetivamente praticaram somente os saques realizados na data de 18/04/2011, requerendo a absolvição quanto aos demais saques realizados em outras datas até a ausência de provas. Aduz a defesa, ainda, quanto à dosimetria das penas, a aplicação da causa de aumento de pena no mínimo legal, alegando que somente três saques podem ser imputados aos acusados, o reconhecimento da confissão espontânea como circunstância atenuante, a fixação do regime inicial de cumprimento de pena no aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e o direito de apelar em liberdade (fls. 676/679). É o relatório. DECIDIO. II - FUNDAMENTAÇÃO A DOTAÇÃO LEGAL A conduta descrita na denúncia amolda-se ao furto mediante fraude previsto no artigo 155, parágrafo 4º, inciso II, do Código Penal. A fraude descrita nos autos foi utilizada pelo agente com o fito de burlar a vigilância da vítima que, desatenta, teve o seu bem subtraído. Tal conduta amolda-se ao tipo legal do furto mediante fraude. Nesse sentido, decidiu o egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Processo: REsp 1412971 PE 2013/0046975-4 Relator(a): Ministra LAURITA VAZ Julgamento: 07/11/2013 Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA Publicação: DJe 25/11/2013 Ementa: RECURSO ESPECIAL. PENAL. CLONAGEM DE CARTÃO. UTILIZAÇÃO DE CHUPA-CABRA. SAQUES EM TERMINAL ELETRÔNICO. FURTO QUALIFICADO PELA FRAUDE. DESCLASSIFICAÇÃO. ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 07 DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. O furto mediante fraude não se confunde com o estelionato. A distinção se faz primordialmente com a análise do elemento comum da fraude que, no furto, é utilizada pelo agente com o fim de burlar a vigilância da vítima que, desatenta, tem seu bem subtraído, sem que se aperceba; no estelionato, a fraude é usada como meio de obter o consentimento da vítima que, iludida, entrega voluntariamente o bem ao agente. 2. Hipótese em que o Acusado se utilizou de equipamento coletor de dados, popularmente conhecido como chupa-cabra, para copiar os dados bancários relativos aos cartões que fossem inseridos no caixa eletrônico bancário. De posse dos dados obtidos, foi emitido cartão falsificado, posteriormente utilizado para a realização de saques fraudulentos. 3. No caso, o agente se valeu de fraude - clonagem do cartão - para retirar indevidamente valores pertencentes ao titular da conta bancária, o que ocorreu, por certo, sem o consentimento da vítima, o Banco. A fraude, de fato, foi usada para burlar o sistema de proteção e de vigilância do Banco sobre os valores mantidos sob sua guarda, configurando o delito de furto qualificado. 4. O Recorrente não possui interesse jurídico no recurso quanto à aplicação da atenuante da confissão espontânea, pois não ocorreu a alegada exclusão da minorante. 5. A pretensão de modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da autoria e da materialidade do delito demandaria amplo reexame de provas, o que se sabe vedado na via estreita do recurso especial, a teor do disposto no enunciado sumular n.º 07 desta Corte. GRIFEI E NEGRITEI. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. DO MÉRITO No mérito, é procedente a acusação. A materialidade dos diversos furtos qualificados, imputados aos denunciados, restou devidamente comprovada. Comprovam-na o Auto de Exibição e Apreensão de fls. 15/17 relacionado com cartões bancários e trilhas alusivas a clientes da Caixa Econômica Federal (CEF), informações da Base Nacional de Fraudes Bancárias Eletrônicas (BNFBE) de fls. 361/372 e 507/510, Laudo de 392/442 demonstrando clonagem de cartões, Relatório do Terminal de Auto Atendimento relativo ao dia 18/04/2011 de fls. 278/284, Laudo pericial de áudio e imagem de fl. 291/302, contestações de saques de fl. 504. A autoria é inquestionável. Embora os réus, em Juízo, tenham admitido a prática de apenas parte das subtrações por meio da utilização de cartões bancários clonados, a prova é robusta para a condenação por todas as subtrações imputadas, entre os dias 13 e 18 de abril de 2011. É certo que, em 18.04.2011, os acusados foram pilhados pela polícia em plena ação delitiva, na agência CEF da Avenida Sapopemba, nesta Capital. As imagens do Terminal de Auto Atendimento e respectivos extratos demonstram claramente o emprego da mencionada fraude na realização de três saques de valores indevidos de contas de terceiros (cartões clonados). Porém, além desta irrefragável prova, que já seria suficiente para o édito repressivo, em revista pessoal nos acusados, no veículo ocupado por ambos e na residência deles, policiais militares arrecadaram farta quantidade de cartões magnéticos, aparelhos eletrônicos, mídias (CD/DVD), pen drive, considerável valor em dinheiro, tudo a indicar modo organizado e habitual na prática dessa espécie de infração. Observe-se que as trilhas constantes dos cartões foram submetidas a análises, sendo confirmado que boa parte delas, em poder dos acusados, havia sido utilizada licitamente, conforme informações da BNFBE. O Policial Luíz foi categorico, tendo informado sobre a detenção dos acusados e revista no veículo que ocupavam, Ford Siena, pertencente ao réu ANDRÉ. Neste veículo, foram encontrados, de interesse específico ao caso, cartões magnéticos e a quantia de R\$ 20.000,00. Disse que o capitão Magalhães seguiu para a casa de ANDRÉ, foi encontrada grande quantidade de moeda, nacional e estrangeira. O depoente, Luíz, seguiu para a casa do réu ROGÉRIO, onde também encontrou mais de 1.000 cartões bancários, cerca de R\$ 20.000,00, além de leitora de cartão, máquina PDV da REDECARD, dentre outros objetos. Tais elementos circunstanciais, harmônicos, veementes, concatenados, constituem elementos seguros de autoria, os quais, somados à cabal prova obtida no estado de flagrância (três saques fraudulentos), permitem concluir que os acusados são os autores de todas as subtrações aqui tratadas. Os acusados não têm ocupação lícita comprovada, a despeito da posse injustificada de grande soma em dinheiro, estando os autos a demonstrar que viviam do crime, havia habitualidade delitiva. Preceitua o artigo 239 do CPP: Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. A respeito desse preceptivo legal, adverte NUCCI quanto à força probante dos indícios: É prova indireta, embora não tenha, por causa disso, menor valor. O único fator - e principal - a ser observado é que o indício, solitário nos autos, não tem força suficiente para levar a uma condenação, visto que a esta não prescinde de segurança. Assim, valemo-nos, no contexto dos indícios, de um raciocínio indutivo, que é o conhecimento amplificado pela utilização da lógica para justificar a procedência da ação penal. A indução nos permite aumentar o campo do conhecimento, razão pela qual a existência de vários indícios torna compatível com o almejado pela verdade real. Conforme salientado anteriormente, os indícios apontados convergem e se complementam, afastando quaisquer dúvidas da autoria, porquanto conferem credibilidade e lastro para um édito condenatório. A Suprema Corte deste País tem admitido condenações com base em indícios, em hipóteses especiais como a dos autos: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRESUNÇÃO HOMINIS. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS. APITIDÃO PARA LASTREAR DECRETO CONDENATÓRIO. SISTEMA DO LIVRE CONVENCIAMENTO MOTIVADO. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. DESCAMBAMENTO NA VIA ELEITA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENHIDA. CIRCUNSTÂNCIA APTA A AFASTAR A MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06, ANTE A DEDICAÇÃO DO AGENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ORDEM DENEGADA. I. O princípio processual penal do favor rei não ilide a possibilidade de utilização de presunções hominis ou facti, pelo juiz, para decidir sobre a procedência do ius puniendi, máxime porque o Código de Processo Penal prevê expressamente a prova indiciária, definindo-a no art. 239 como a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Doutrina (LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162). Precedente (HC 96062, Relator (a): Min. MARÇO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-02 PP-00336). 2. O julgador pode, através de um fato devidamente provado que não constitui elemento do tipo penal, mediante raciocínio engendrado com supedâneo nas suas experiências empíricas, concluir pela ocorrência de circunstância relevante para a qualificação penal da conduta. (STF - Processo: HC 103118 SP - Relator Min. LUIZ FUX Julgamento: 20/03/2012 - Primeira Turma - Publicação: DJe-073 DIVULG 13-04-2012 PUBLIC 16-04-2012) Acerca dessa questão, CELSO DE MELLO pontuou que a prova direta pode, excepcionalmente, ser substituída pela indiciária, quando realmente séria, realmente significativa e realmente aceitável. Ressaltou o eminente ministro do STF, na hipótese de condenação, verbis: reunião de indícios é composta por indícios encadeados, sérios, significativos e, principalmente, autorizadores da sentença... (HC 117464/ES) Assinale-se que os acusados realizaram o delito de forma continuada, vários saques fraudulentos, valendo-se das mesmas circunstâncias de modo, tempo e lugar, pelo que incide o artigo 71 do CP. Cumpre assinalar que os acusados tinham em seu poder milhares de cartões com trilhas pertencentes a outros correntistas, além dos que aqui estão indicados na denúncia, sendo certo que o modus operandi por eles empregado demonstra organização e ramificações criminosas. O alto valor de bens apreendidos em poder deles, incompatível com a situação que emerge dos autos com relação à capacidade econômica dos acusados, conduz à conclusão de sua origem espúria, podendo ser enquadrado como proveito da atividade ilícita descortinada nestes autos. Destarte, os acusados realizaram objetiva e subjetivamente as elementares descritas no artigo 155, 4º, II, combinado com o artigo 71, do Código Penal, incorrendo em conduta típica; não socorrendo nenhuma causa justificante, é também antijurídica a conduta; imputável e possuindo potencial conhecimento da ilicitude do fato, era exigível dos acusados, nas circunstâncias, conduta diversa, sendo, pois, culpável, passível de imposição de pena. Passo à dosimetria da pena. Fixo-lhes a pena-base de 3 (três) anos de reclusão, acima do mínimo legal, pois desfavoráveis as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, notadamente as circunstâncias do crime e suas consequências, tendo em vista os transformos e descrédito que suas condutas delituosas causaram ao mercado e ao sistema bancário nacional, inclusive a diversos correntistas e titulares de cartão de crédito. Inexistem agravantes ou atenuantes, sendo inaplicável o favor da confissão, vez que os acusados admitiram apenas parcialmente o delito. Incide a causa de aumento prevista no art. 71, caput, do Código Penal, pois foram realizados quase 30 furtos nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução, motivo pelo qual aumento em 1/4 (um quarto) a pena, tornando-a definitiva em 3 (três) anos, 9 (nove) meses de reclusão para cada acusado. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, conforme preconiza o art. 33, 2º e 3º, do Código Penal. Inaceitável o sursum - art. 77 do CP, devendo-se aplicar a substituição da pena privativa por restritiva. Presentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal, e considerando o disposto no 2º, segunda parte, do mesmo dis positivo substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritas de direitos, consistentes na prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal, a ser doada em espécie, a entidade assistencial, e na prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46 e do CP, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Fixo-lhes, ainda, pena pecuniária de 82 (oitenta e dois) dias-multa, para cada acusado, acima do mínimo legal por força do artigo 71 do Código Penal e adotando os mesmos critérios aplicados à pena privativa de liberdade, cada qual à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido o valor a partir do trânsito em julgado da sentença, por terem os acusados demonstrado condições financeiras, diante da substancial quantia em dinheiro com eles apreendida. Relativamente à pena pecuniária aplicada, procurou-se fixar a quantidade de dias-multa tendo como parâmetro abstrato o mínimo e o máximo de dias-multa, 10 a 360, estabelecidos pelo artigo 49, caput, do CP, considerando o paradigma atinente ao mínimo e máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada (no caso do furto qualificado, a pena é de 2 a 8 anos de reclusão), de tal forma a manter a mesma proporção entre as penas corporal e pecuniária. Assim, a proporcionalidade entre as penas é obtida por meio de uma regra de três. O patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta. Os fatores são compostos da diferença entre as penas privativa, máxima e mínima, e, do mesmo modo, quanto as penas mínima e máxima de multa. Fixo aos acusados, ainda, a quantia de R\$ 50.000, (cinquenta mil reais), para cada um, pelos prejuízos materiais e morais gerados, como sendo o valor mínimo a título de reparação de danos nos termos do art. 387, IV, do CPP, que deve ser devidamente corrigido a partir da data dos fatos. III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para o fim de CONDENAR ANDRE MARTINEZ BEZERRA e ROGERIO ANTONIO GONÇALO, qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 155, parágrafo 4º, incisos II, combinado com o artigo 71, do Código Penal, cada um à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por duas penas restritivas de direitos na forma supra mencionada, e à pena pecuniária de 82 (oitenta e dois) dias-multa, cada qual à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. Os acusados, ainda, arcarão com o pagamento da quantia de R\$ 50.000, (cinquenta mil reais), cada um, pelos prejuízos materiais e morais gerados à Caixa Econômica Federal, como sendo o valor mínimo a título de reparação de danos nos termos do art. 387, IV, do CPP, que deve ser devidamente corrigido a partir da data dos fatos. Os valores apreendidos em poder dos acusados permanecerão cautelados à disposição deste Juízo, até o trânsito em julgado, devendo-se deles abater o montante devido a título de pena pecuniária e relativa aos danos morais acima indicados. Ao valor restante incide a regra do artigo 91, II, do Código Penal, pelo que decreto a perda de tal valor em favor da União. Considerando a existência de dois depósitos judiciais à disposição desta 7ª Vara Federal Criminal, conforme fls. 103/106, um na CEF e outro no BACEN, oficie-se às referidas instituições com cópia desta sentença, determinando que aludidos valores permaneçam à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado da sentença. Do mesmo modo, com fulcro na motivação acima, decreto também a perda, igualmente em favor da União, de todos os demais bens, veículos, aparelhos celulares, equipamentos de informática, descritos no Auto de Apreensão de fls. 15/17. Os acusados poderão apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se seus nomes no rol dos culpados, comunicando-se a Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.L.C. São Paulo, 24 de outubro de 2016.

## 8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1945

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001578-26.2001.403.6181 (2001.61.81.001578-4) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO CALDAS BIANCHESI(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE FLS. 773 e verso): (...) Após o decurso do prazo, com ou sem a juntada dos referidos documentos, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal (...) publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal....)

0008616-79.2007.403.6181 (2007.61.81.008616-1) - JUSTICA PUBLICA X ELLILSON LUIZ DA SILVA X JOSEVAL DOS SANTOS X LUIZ BISPO SOARES(SP327551 - LEANDRO LUIZ RIBEIRO)

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0008616-79.2007.4.03.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA RÉUS: JOSEVAL DOS SANTOS LUIZ BISPO SOARES Sentença tipo D - Artigo 4º - Resolução CJF n. 535/06. S E N T E N Ç A O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOSEVAL DOS SANTOS e LUIZ BISPO SOARES, qualificados nos autos, por considerá-los incurso nas sanções do artigo 183, da Lei n.º 9.472/97. A denúncia de fls. 204/206 descreve, em síntese, que: Segundo apurado, em 19 de julho de 2007, por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos n. 0008151-70.2007.403.6181 (fls. 2/6 e 15/17 de apenso), policiais civis constataram a existência de estação de radiodifusão sonora autodenominada ALIANÇA FM, operando, sem autorização do órgão administrativo competente, na frequência 102,7Mhz. A rádio clandestina estava instalada e em pleno funcionamento em cômodo localizado na parte dos fundos da IGREJA APOSTÓLICA ETERNA ALIANÇA, localizada na Avenida Sapopemba, 9479, Parque São Rafael, São Paulo (SP), no qual foram encontrados e apreendidos microfones, cabos, caixas de som, computadores, mesas de som, receivers AM/FM e transmissor de FM utilizados para fazer funcionar a rádio pirata. Narra ainda a denúncia que: Note-se que a rádio clandestina encontrava-se em pleno funcionamento, escondida em cômodo localizado nos fundos de uma igreja, de modo a permanecer oculta à fiscalização, o que demonstra, inequivocamente, que JOSEVAL e LUIZ tinham conhecimento do caráter clandestino da emissora de radiodifusão. Segundo laudo pericial, a rádio pirata dos denunciados possuía capacidade de operar com potência de até 300 Watts (fls. 142/156). A denúncia foi rejeitada com fundamento na prescrição da pretensão punitiva, conforme decidido às fls. 207/209. A Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região recebeu a denúncia em 28 de abril de 2015, nos termos do acórdão de fls. 281/281-verso. Os acusados foram devidamente citados (fls. 298 e 303). A defesa constituída dos acusados JOSEVAL DOS SANTOS e LUIZ BISPO SOARES apresentou resposta à acusação (fls. 306/319), alegando inépcia da denúncia e ocorrência de crime impossível por absoluta ineficácia do meio, haja vista a imprestabilidade dos equipamentos apreendidos pela autoridade policial para a atividade de telecomunicações. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifico inexistir tipicidade material para o prosseguimento do feito, tendo em vista a inexistência de conduta delitiva a lesionar eventuais bens jurídicos tutelados no presente delito. Consoante noção cediça, a tipicidade formal consiste na subsunção perfeita do fato praticado pelo agente à descrição abstratamente prevista na lei penal. Dispõe o art. 183 da Lei n. 9.472/97: Art. 183 Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. Cabe ao intérprete e aplicador da lei extrair o conteúdo, a finalidade e extensão da norma jurídica penal a fim de conferir-lhe o exato contorno, especialmente quando se trata de norma penal incriminadora. O tipo penal contempla delito formal, cuja consumação se dá com o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações. O bem jurídico tutelado é a segurança dos meios de comunicação regularmente instalados (polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, embarcações, bem como receptores domésticos - TVs e rádios - adjacentes à emissora). No aspecto da tipicidade material, concretamente à lesão ao bem jurídico tutelado, faz-se necessária a determinação da potência, alcance e frequência do aparelho utilizado, mediante laudo pericial, o qual deve também demonstrar se, efetivamente, ocorreu interferência no Sistema de Telecomunicações. Destarte, sob o prisma da tipicidade material, infiro que o delito em questão cuida-se de crime de perigo concreto, isto é, faz-se mister a prova da existência da exposição do bem jurídico. No caso em tela, policiais civis do Estado de São Paulo apreenderam diversos equipamentos radiofônicos em um cômodo na Avenida Sapopemba, nº 9479, São Paulo/SP (fls. 05/14), entre estes mesas de som marca NCR-8, computador de programação de músicas e um transmissor em frequência modulada PC 610, supostamente em funcionamento e sem autorização da ANATEL, os quais seriam utilizados pela Rádio Aliança, operando em 102,7Mhz. Da leitura do Laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo - fls. 86/87 - extraí-se que: Do exposto e, mais o que foi dado a observar in loco, baseado na interpretação dos elementos técnico-materiais analisados, bem como nos informes obtidos, consideramos os signatários que as peças, equipamentos e antena encontrada no local, permite o funcionamento de uma rádio do tipo FM. Em suma, o laudo pericial absolutamente lacônico descreve apenas as características técnicas dos equipamentos apreendidos, atribuindo, de forma genérica, potencial possibilidade de transmissão de rádio em frequência modulada, sem afirmar se quando transmitindo, poderiam causar interferência em serviços de radiocomunicação. Assim, nada dispõe acerca do efetivo funcionamento e interferência no caso concreto. O Laudo nº 1612/2011 elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal - NUCRIM (fls. 142/156) concluiu que: 2- Qual(is) a(s) frequência(s) e potência(s) de operação: Da forma como foi apresentado à perícia o transmissor de FM não gera sinal de saída (fios desconectados e componentes ausentes). (...) Nesse contexto, reputo que para a configuração da conduta delitiva imputada na denúncia é imprescindível que a lesão potencial ao sistema de telecomunicações tenha sido apurada de forma efetiva, avaliada especificamente no caso concreto, de sorte que não basta a mera ausência de autorização de exploração do serviço de telecomunicações e de uso de radiofrequência. Não há nos autos a demonstração de que o uso dos aparelhos apreendidos tenha sequer funcionado, quanto mais interferido nos serviços de comunicações da polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos e embarcações, isto é, não há prova efetiva de que houve transmissão de rádio em frequência modulada (FM) e que eventual transmissão tenha gerado perigo de dano ao bem jurídico protegido, a saber, aos meios de comunicação. Assim, não resta caracterizada a existência da infração penal em questão em razão da atipicidade material da conduta, a despeito de sua subsunção formal tipo penal. Contudo, remanesce integralmente o ilícito administrativo. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER SUMARIAMENTE os acusados JOSEVAL DOS SANTOS e LUIZ BISPO SOARES, qualificados nos autos, da imputação da prática do delito previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal, por não constituir infração penal o fato narrado na peça acusatória. Oficie-se à ANATEL para que dê destinação legal, no âmbito administrativo, aos bens apreendidos relacionados às fls. 142/156, devendo-se requisitar ao Depósito Judicial a remessa dos aparelhos para tal Agência (fl. 165). Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 21 de outubro de 2016. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0011813-42.2007.403.6181 (2007.61.81.011813-7) - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Fls. 646/650: nada a prover, uma vez que este juízo é incompetente para apreciar pedidos atinentes à execução criminal. Consigno que os autos de execução foram distribuídos à 1ª Vara Federal Criminal sob o nº 0009040-09.2016.403.6181. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0014402-94.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALINE CRISTIANE BARROS(CE007209 - MARIA OLIVIA DA SILVA FERREIRA BARBOSA)

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS n.º 0014402-94.2013.4.03.6181 AÇÃO PENAL AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA RÉUS: ALINE CRISTIANE BARROS E N T E N Ç A O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ALINE CRISTIANE BARROS, qualificada nos autos, por considerá-la incurso nas sanções do artigo 304 c.c. 298, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, ALINE CRISTIANE BARROS, voluntária e conscientemente, apresentou nos meses de abril e setembro de 2012, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, atestados médicos falsos, para justificar sua ausência, na qualidade de funcionária da empresa pública, nos dias 20 de abril de 2012, 05 de setembro e 06 de setembro de 2012. Folhas de antecedentes juntadas nos autos suplementares. A denúncia foi recebida, nos termos da decisão de fls. 92/93. Devidamente citada (fls. 119/119 verso), a denunciada apresentou, representada por defesa constituída, resposta às fls. 123/142. Na peça defensiva requereu a absolvição sumária da acusada com aplicação do princípio da insignificância, consectário dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a inviabilizar o prosseguimento da ação penal. É a síntese do necessário. Decido. Reputo que no caso em questão incide o princípio da insignificância, tendo em vista o ínfimo grau de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, a fé pública, notadamente pela irrelevância penal decorrente da pífia importância do fato juridicamente alterado, qual seja, a justificativa pela ausência em apenas três dias de trabalho. Senão, vejamos: O conhecimento da atipicidade material mediante a aplicação do princípio da insignificância subordina-se à aferição, no caso concreto, da presença concomitante dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, nos termos do brilhante voto proferido pelo preclaro Ministro Celso de Mello no HC 84.412-2. Com efeito, o Direito Penal ostenta caráter fragmentário, ou seja, dentre as inúmeras condutas que atingem bens jurídicos relevantes, somente algumas - as mais graves - são alcançadas pelo ordenamento penal. No caso em tela, a proteção por outros ramos do direito, quais sejam, o direito administrativo e o trabalhista, revelam-se suficientes a sancionar a conduta da denunciada ALINE CRISTIANE BARROS, empregada demitida com justa causa pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (fls. 65/67) em decorrência de decisão proferida no processo administrativo disciplinar (fls. 52/61). Nesse contexto, observo que apresentação de três receitas médicas falsificadas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para justificar três dias de faltas ao serviço não são aptas a lesionar o bem jurídico fé pública, razão pela qual a conduta é materialmente atípica. De fato, além de ser inexpressiva a lesão jurídica provocada pela conduta no caso concreto, também se revelam ínfimos o grau de ofensividade à fé pública, a reprovabilidade do comportamento e a periculosidade social da ação. É importante consignar que o Direito Penal corresponde a última ratio, que se apresenta quando os demais ramos do Direito mostram-se insuficientes para reprimir ou sancionar determinada conduta. Nesse contexto, a demissão por justa causa revela-se mais que bastante para reprimir e sancionar as condutas em tese praticadas. Portanto, estão presentes as diretrizes acima apontadas, de sorte a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, em face da irrelevância penal da conduta imputada. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER SUMARIAMENTE a acusada ALINE CRISTIANE BARROS, da imputação da prática do delito previsto no artigo 304 c.c. 298, todos do Código Penal, por não constituir infração penal o fato narrado na denúncia. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 17 de outubro de 2016. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0008772-86.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ(SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES)

Aos 2 de junho de 2016, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 8º andar, onde se encontrava a MM.ª Juíza Federal, DR.ª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos em epígrafe, que o Ministério Público Federal move contra EDMILSON APARECIDO DA CRUZ e outro. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR.ª LUCIANA SPERB DUARTE, bem como a ilustre Defensora Pública Federal em defesa do acusado (Jorge), DR.ª MIRELLA MARIE KUDO, e a ilustre defensora constituída em defesa do acusado (Edmilson), DR.ª WANDETE CECILIA LINS DE OLIVEIRA - OAB/SP nº 165.130 bem como esteve presente a DR.ª MARIA LUCIA BELLITANI - OAB/SP nº 106.598 como defensora ad hoc do corréu EDMILSON somente para o ato de oitiva da testemunha MARISTELA face a ausência justificada da defensora constituída do mesmo durante aquele ato, conforme consignado no respectivo termo. Presentes a testemunha comum MARISTELA DOS SANTOS DOMINGUES e a testemunha de defesa JOSÉ DÁLIO DOS SANTOS; bem como os acusados EDMILSON APARECIDO DA CRUZ e JORGE WASHINGTON DE SOUZA ALVES - qualificados em termos separados, sendo as testemunhas inquiridas e os acusados interrogados na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa do acusado EDMILSON, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa do acusado JORGE, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa do acusado EDMILSON, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa do acusado JORGE, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pela MM.ª Juíza Federal foi deliberado: 1) Determino a juntada dos documentos mencionados pelo acusado EDMILSON durante seu interrogatório. 2) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, à Defensoria Pública da União, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. Com o retorno dos autos, publique-se para a defesa constituída, para que apresente memoriais escritos, no mesmo prazo. 3) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, \_\_\_\_\_, técnico judiciário, digitei e subscrevi. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

**0010030-34.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MATHEUS VIEIRA SANTOS(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS)**

(DECISÃO DE FL. 64 e verso): A defesa constituída do acusado LUIZ MATHEUS VIEIRA SANTOS, apresentou resposta à acusação às fls. 59/61. Arrolou 01 (uma) testemunha. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei nº 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. No prazo de 05 (cinco) dias deverá a defesa constituída do acusado LUIZ MATHEUS VIEIRA SANTOS fornecer a qualificação completa da testemunha arrolada, informando, ainda, seus endereços completos com CEP, a fim de viabilizar a intimação, sob pena de preclusão. Designo o dia 29 de março de 2017, às 15:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas da acusação Maicon Aparecido Almeida Machado (fl. 02/03) e Jefferson Fernandes da Silva (fls. 04/05); a testemunha da defesa Vinicius de Paula (fl. 61), bem como será realizado o interrogatório do acusado LUIZ MATHEUS VIEIRA SANTOS, o qual deverá ser intimado pessoalmente. Expeça-se mandado de intimação requisitando aos superiores hierárquicos a comunicação e presença das testemunhas da acusação policiais militares Maicon Aparecido Almeida Machado (fl. 02/03) e Jefferson Fernandes da Silva (fls. 04/05), sob as penas da lei. Intime-se pessoalmente a testemunha de defesa a ser ouvida neste Juízo, caso cumpridas as determinações contidas na presente decisão. Ciência às partes das folhas de antecedentes do acusado juntadas em autos suplementares. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída do acusado.

**0002927-39.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ABELARDO PAOLUCCI X RENATO BORGES DUARTE(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE E SP365650 - JULIA PARES PANIGASSI)**

(DECISÃO DE FLS. 346 e verso): O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ABELARDO PAOLUCCI e RENATO BORGES DUARTE, qualificados nos autos, como incurso nas penas dos artigos 298 e 304, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. A defesa constituída dos acusados ABELARDO PAOLUCCI e RENATO BORGES DUARTE apresentou resposta à acusação às fls. 294/326, alegando inépcia da denúncia e falta de provas da autoria delitiva. Requeriu a produção antecipada de exame grafotécnico para a comprovação da autenticidade da assinatura do documento de fls. 93/95, supostamente emanada do acusado RENATO BORGES DUARTE, e arrolou oito testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Constatado que já foram analisados os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, por ocasião do recebimento da denúncia (fls. 261/264), oportunidade em que se verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. No prazo de 05 (cinco) dias deverá a defesa constituída fornecer a qualificação completa das testemunhas arroladas, informando, ainda, seus endereços completos com CEP, a fim de viabilizar a intimação, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, designo o dia 23 DE MARÇO DE 2017, ÀS 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa, bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados. O pedido de produção de prova pericial grafotécnica será apreciado no momento processual oportuno, ocasião em que será analisada a sua necessidade para a instrução criminal e relevância para o convencimento do juízo. Intimem-se pessoalmente os acusados. Intimem-se pessoalmente as testemunhas de defesa a serem ouvidas neste Juízo, caso cumpridas as determinações contidas na presente decisão. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas às fls. 286, 287/288 e nos autos suplementares.

**0002960-29.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSEAS BATISTA ARLINDO FILHO(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)**

(DECISÃO DE FLS. 93 e verso): A defesa constituída do acusado OSEAS BATISTA ARLINDO FILHO apresentou resposta às fls. 86/89, alegando ausência de materialidade e negando a autoria delitiva. Arrolou duas testemunhas que comparecerão à audiência designada independentemente de intimação. É a síntese necessária. Fundamento e decido. As questões levantadas pela defesa constituída do acusado OSEAS BATISTA ARLINDO dependem de dilação probatória para sua apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei nº 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. A existência de outra ação penal em face do acusado obsta a suspensão condicional do processo. Assim, designo o dia 29 de março de 2017, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que será inquirida a testemunha de acusação RODRIGO LOPES ARAÚJO (fl. 08) e as testemunhas de defesa FRANCISCO FERREIRA ANDRADE NETO (fl. 88) e EMILIANO FRANCO MAGALHÃES (fl. 89), bem como será realizado o interrogatório do acusado OSEAS BATISTA ARLINDO FILHO. Intimem-se pessoalmente o acusado e a testemunha de acusação, comunicando-se ao superior hierárquico, se necessário. Nos termos da resposta à acusação (fl. 88) as testemunhas de defesa comparecerão à audiência de instrução independentemente de intimação. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas em autos suplementares. Indefiro o pedido do Ministério Público Federal no parágrafo final da manifestação de fls. 91/91-verso, incumbindo tal diligência à parte interessada. Dê-se integral cumprimento à presente decisão. Em seguida intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída pelo acusado.

**Expediente Nº 1948**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010781-84.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO MAGALHAES DO NASCIMENTO X ANANIAS SOARES DE SOUSA(SP113507 - MARCOS CESAR DE FREITAS E SP358867 - ALEX NOVAK)**

Em face da certidão cartorária de fls. 113, intime-se o advogado constituído pelo réu ANANIAS SOARES DE SOUZA para que apresente resposta à acusação, no prazo legal. Após, diante da declaração do acusado PAULO ROBERTO MAGALHÃES DO NASCIMENTO (fls. 91), intime-se a Defensoria Pública da União para que atue em sua defesa e apresente resposta à acusação.

**Expediente Nº 1949**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007729-51.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALDEMAR RAMOS JUNIOR(SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)**

(DECISÃO DE FL. 284): Ciência às partes das cartas precatórias acostadas às fls. 249/259 e 262/283, oriundas das Comarcas de Carapicuíba/SP e Taboão da Serra/SP, respectivamente, com as oitivas das testemunhas JULIO DE JESUS SENA e REGIVALDO REIS DOS SANTOS. Tendo em vista que a testemunha REGIVALDO REIS DOS SANTOS foi inquirida na Comarca de Taboão da Serra/SP, solicite-se a carta precatória expedida à Comarca de Paulo Afonso/BA independentemente de cumprimento. Designo o dia \_\_05 de \_\_ABRIL\_\_ de 2017\_\_, às 14:30 horas, para o interrogatório do acusado WALDEMAR RAMOS JUNIOR. Intimem-se.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5828**

**CARTA PRECATORIA**

**0004223-96.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE DIVINOPOLIS - MG X JUSTICA PUBLICA X SOLIMAR FIRMINO DA COSTA(SP073963 - CARLOS HENRIQUE CORREA DE VIRGILIIS) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP**

Por não vislumbrar qualquer impedimento para a concessão da autorização e diante da manifestação do órgão ministerial à fl 24 v., defiro o pedido de viagem formulado por SOLIMAR FIRMINO DA COSTA à fl. 23.O requerente deverá se apresentar perante a CEPEMA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do retorno da viagem, sob as penas legais.Caso haja impossibilidade de retorno na data aprazada, este Juízo deverá ser comunicado com a devida antecedência, justificando-se o motivo.Comunique-se à CEPEMA.Intimem-se.São Paulo, data supra.

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4238**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010374-64.2005.403.6181 (2005.61.81.010374-5) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON SIMOES TEODORO(SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA)**

1. Fls. 580/585: oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo comunicando-lhe a impossibilidade deste juízo em determinar o levantamento de bloqueio judicial oriundo da 3ª Vara Cível do Foro de Tatuapé com relação ao veículo FIAT/SENA 1.4 TETRAFUEL de placas ECT 5755.Comunique-se, outrossim que, uma vez não havendo indicação de constrição relacionada ao presente feito, não há necessidade de proceder a baixa de qualquer restrição com relação ao referido veículo por parte deste juízo.2. Cumpridas as determinações supra e com o respectivo comprovante de entrega, retomem os presentes autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe.3. Intimem. Cumpra-se.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4019**

**CARTA PRECATORIA**

**0034706-09.2016.403.6182 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X FAZENDA NACIONAL X HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA X AMILCAR FRANCHINI JUNIOR X PAULO SISTO MASCHI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES)**

Em face da petição de fls. 07/33, solicite-se a devolução do mandado 8201.2016.02176, independentemente do cumprimento. Após, tendo em vista, os bens oferecidos estarem localizados em outro Município, devolva-se ao Juízo deprecante, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011838-57.2004.403.6182 (2004.61.82.011838-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032990-06.2000.403.6182 (2000.61.82.032990-4)) CARLOS ANTUNES(SP187448 - ADRIANO BISKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARLOS ANTUNES X FAZENDA NACIONAL**

O pedido de liberação da penhora deve ser requerido nos autos da execução fiscal.Arquiem-se estes autos.Int.

**0007694-20.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-32.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)**

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0017075-52.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004542-32.2014.403.6182) MARIA ISABEL INGLADA DELGADO ME(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0029720-12.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025930-59.2012.403.6182) TGM COMERCIO LTDA.(SP324437 - LEANDRO BERNARDINO SEQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia do contrato social e instrumento de procuração original. Pretendendo fazer carga destes autos devesse o Embargante juntar instrumento de procuração original. Intime-se.

**0043837-08.2016.403.6182 - LAURIBERTO ICHIRO OISHI(SP087750 - NORBERTO FRANCISCO SERVO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP087750 - NORBERTO FRANCISCO SERVO)**

Para fins de Juízo de admissibilidade, guarde-se o retorno dos autos da execução fiscal que estão na central de conciliação. Após, voltem conclusos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0456840-39.1991.403.6182 (00.0456840-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X WYLERSON S/A IND/COM(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE)**

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito guarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0528422-26.1996.403.6182 (96.0528422-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO) X MODAS MODELIA S/A(SP103297 - MARCIO PESTANA) X ELAINE RUTH RIWCZES**

Ao arquivo, nos termos da decisão retro. Publique-se.



**0536671-63.1996.403.6182 (96.0536671-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X GLASSLITE S/A IND/ DE PLASTICOS(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X YASUO YAMAGUCHI

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0516063-73.1998.403.6182 (98.0516063-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAUD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X PAULO ROBERTO GARBELIM X NANCY ELVIRA MICIELI GARBELIM(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA E SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0524023-80.1998.403.6182 (98.0524023-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METAFIL S/A IND/ E COM/(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0524082-68.1998.403.6182 (98.0524082-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STILL COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X JOSE DO NASCIMENTO AFONSO X HAMILTON ROBERTO VOLPE CASSIOLATTO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0525680-57.1998.403.6182 (98.0525680-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOLYPART IND/ E COM/ DE GRAXAS E LUBRIFICANTES LTDA(SP203462 - ADRIANO CREMONESI E SP219267 - DANIEL DIRANI) X LUIZ FAUZE GERAISSE X PAULO EDUARDO GERAISSE

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0527357-25.1998.403.6182 (98.0527357-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERICITEXTIL S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0528262-30.1998.403.6182 (98.0528262-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STILL COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP126629 - CELSO EDUARDO MENDES GONCALVES E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0531663-37.1998.403.6182 (98.0531663-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KOPPERSCHMIDT MUELLER INDL/ LTDA(SP147599 - MARIA DA PENHA VIEIRA E SP080197 - ARMENTITA AGUIAR)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0001030-66.1999.403.6182 (1999.61.82.001030-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X PANIFICADORA GRAN VIA LTDA(SP080019 - ROBERTO JOAO GENTA E SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS E SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X RAQUEL SOLANGE DE MOURA LOPES

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0048737-30.1999.403.6182 (1999.61.82.048737-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZADRA IND/ MECANICA LTDA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA)

Tendo em vista que a executada foi intimada da penhora realizada, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Após, expeça-se ofício à CEF, para transformação em renda da exequente dos valores transferidos à CEF (fls. 91/92), uma vez que os valores depositados não são suficientes para quitar o débito. Efetivada a conversão, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

**0018102-27.2000.403.6119 (2000.61.19.018102-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X ENAP EMP/ NAC/ DE PROJETOS E OBRAS LTDA(SP017516 - DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0011473-42.2000.403.6182 (2000.61.82.011473-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X J V V CONSTRUCOES S/C LTDA ME X JOAO VALENTIM VICENTINI - ESPOLIO(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X HELENA VICENTINI

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0053835-20.2004.403.6182 (2004.61.82.053835-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP288060 - SORAYA SAAB E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP288060 - SORAYA SAAB)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0025079-64.2005.403.6182 (2005.61.82.025079-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RECOMDIS REPRESENTACOES COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X WANDERLEY SOARES X CLAUDIO REGIS MENA(SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW E SP158454 - ANDRE LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0009244-02.2006.403.6182 (2006.61.82.009244-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRYCOM INFORMATICA LTDA(SP085580 - VERA LUCIA SABO) X JOSE RICARDO PEREIRA ANDRADE X CATARINA DE MORAIS ANDRADE

Defiro a penhora sobre os imóveis indicados/oferecidos (fls. 192), avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro, porém, limitada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão. Expeça-se o necessário.

**0029574-20.2006.403.6182 (2006.61.82.029574-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRIX CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.ME(SP236176 - RICARDO AUGUSTO RAMOS E SP178381 - MANUEL BORGES DE MIRANDA E SP109270 - AMAURI RAMOS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0024024-73.2008.403.6182 (2008.61.82.024024-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OPUS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP162179 - LEANDRO PARRAS ABBUD)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0029035-83.2008.403.6182 (2008.61.82.029035-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JR SILVA CARVALHO PINTURAS S/C LTDA(SP081092 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0023660-67.2009.403.6182 (2009.61.82.023660-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUCATU & FUCAZU SUPERMERCADOS LTDA(SP203689 - LEONARDO MELLER)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0022851-09.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JOSE JATOBA FILHO(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO)

Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do veículo indicado a fls. 60/62 através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha. Após, intime-se a exequente a indicar endereço para que se proceda à lavratura de auto de penhora do veículo.Int.

**0061386-07.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABIO JORGE ROCHA MAHMOUD(SP205687 - EDUARDO DA GRACA)

Fl. 61: Alega o executado que os autos estavam indisponíveis para vista/carga, desde o dia 03/02/2016, por se encontrar no gabinete desse Juízo. Requer a devolução de eventual prazo que esteja fluindo, inclusive para embargos à Execução.Indeferido o requerido.Trata-se de execução fiscal em que houve penhora de bens em 09/12/2015 (fl. 55).De acordo com o artigo 16, III da LEF, o executado poderá oferecer embargos, no prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora.Assim, considerando a data da intimação da penhora (09/12/2015), temos que o prazo do executado para opor embargos se esgotou em 21/01/2016, já considerando a suspensão dos prazos processuais de 20/12/15 a 06/01/16, em virtude do recesso forense, e de 07/01/16 a 20/01/16, por força da Resolução n. 1533876, de 12/12/15, do Presidente do TRF3.Desta forma, na data em que o processo foi remetido à conclusão (03/02/16) o prazo para oposição de embargos já tinha se esgotado.Certifique-se o decurso de prazo para embargos.Após, manifeste-se a Exequente, nos termos da decisão de fl. 60.Int.

**0033606-58.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESV EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA SC(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

**0053096-66.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXEMONT ENGENHARIA LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

**0007646-66.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LGR EMPRESA DE TERCEIRIZACAO LTDA - ME X DENILSON DE SOUZA AMORIM(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

**0030640-88.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SECURITTA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0043745-35.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M SIMOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0015914-75.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO HOSPITAL PERSONAL CUIDADOS ESPECIAIS(SP157521 - WANDERLEI ROBERTO DE CAMPOS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

**0026147-34.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X N. D. COMERCIO DE COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

**0038414-38.2014.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO ROMOLO BATISTA BAITZ(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

De acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 1015, do CPC, das decisões interlocutórias proferidas no processo de execução, caberá Agravo Instrumento. No entanto, conforme se verifica dos autos, da decisão interlocutória proferida nos autos, o exequente interpôs recurso de apelação.Pelo Princípio da Fungibilidade admite-se o conhecimento de um recurso por outro. Entretanto, para que seja aplicado tal princípio, mister haja dúvida objetiva sobre qual recurso cabível contra determinado pronunciamento judicial, inexistência de erro grosseiro, bem como a interposição do recurso no prazo menor. O ato pelo qual o juiz acolhe a exceção para reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo deste feito tem natureza jurídica de decisão interlocutória sujeita a interposição do recurso de agravo perante a Instância Superior. No presente caso não se aplica o Princípio da Fungibilidade Recursal uma vez que não há dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso. Ademais, não houve a extinção do processo (lde) principal. Esta continuidade do feito impede o manejo do recurso de apelação. E também porque não é possível receber o apelo como Agravo, pois o Agravo é interposto no Tribunal. À vista de todo o exposto, com base no regramento do CPC/73 (o recurso foi interposto em 16/02/2016), não recebo o recurso de apelação com esteio no princípio da fungibilidade recursal, por faltar os requisitos específicos que permitam o recebimento de um recurso por outro. Cumpra-se a decisão de fl. 27.Intime-se.

**0034323-65.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MTR TRANSPORTES EIRELI - ME(SC006568 - GILMAR KRUTZSCH)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos.Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0040550-57.2004.403.6182 (2004.61.82.040550-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOSCH TELECOM LIMITADA(SP108619 - SHEILA CRISTINA BUENO PIERONI PEREIRA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA X FAZENDA NACIONAL X GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a expedição do RPV à fl. 349, bem como a efetivação do pagamento à fl. 350, indefiro o pedido de fls. 352.Venham conclusos para sentença.Int.

### 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

**Juiz Federal Titular**

**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2299**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018126-94.1999.403.6182 (1999.61.82.018126-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503013-77.1998.403.6182 (98.0503013-0)) FREFER S/A IND E COM/ DE FERRO E ACO(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 100: ciência ao seu subscritor do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo findo.Publique-se e cumpra-se.

**0005664-37.2001.403.6182 (2001.61.82.005664-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057303-65.1999.403.6182 (1999.61.82.057303-3)) METALURGICA OSAN LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fl. 123; fls. 126/131 e versos e fl. 134 para os autos da Execução Fiscal n.º 1999.61.82.057303-3. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0051528-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038593-74.2011.403.6182) UNIMAR MUSIC E MULTIMIDIA LTDA(SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Vistos.Compulsando os autos da execução fiscal, verifico que a Embargada noticiou em petição protocolada em 29/01/2016, a adesão da Embargante ao parcelamento da Lei n. 11.941/09, reaberto pela Lei n. 12.996/14 (fl. 34 daqueles autos).No entanto, a Embargante tem adotado medida incompatível com a adesão noticiada, pois em petição de fls. 74/78, protocolada em 18/04/2016, posteriormente, portanto, à adesão ao parcelamento, ela reitera seus argumentos acerca da nulidade das CDAs e insubsistência dos créditos exigidos, o que configura evidente contradição com a confissão gerada por eventual parcelamento do débito no âmbito administrativo.Assim, deverá a Embargante se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do parcelamento noticiado pela Embargada, assim como esclarecer se pretende prosseguir com a discussão nestes autos. Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0017847-27.1970.403.6182 (00.0017847-0)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP091318 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X IND/ DE TENIS E ARTEFATOS DE BORRACHA IRIS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Alegada a prescrição intercorrente pelo Executado (fls. 61/69), a Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 75/75-verso.É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).No entanto, cabível a condenação da Exequirente no pagamento de honorários advocatícios, porquanto só houve o reconhecimento após defesa apresentada pelo Executado.Assim, condeno a Exequirente no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil/2015.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0516507-14.1995.403.6182 (95.0516507-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TELEPATCH SISTEMAS DE COMUNICACAO(SP113964 - ANA LUIZA ALVES LIMA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Fazenda Nacional informou o encerramento do processo de falência da Executada, porém requereu o redirecionamento da execução para os sócios (fls. 113/118), pedido indeferido à fl. 168.Houve a interposição do agravo de instrumento (fls. 170/191), ao qual foi negado seguimento do Tribunal (fls. 210/213), com trânsito em julgado à fl. 214-verso.É o relatório. Decido. Tendo em vista o encerramento da falência da Executada, bem como o indeferimento da inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, com trânsito em julgado, JULGO EXTINTA a presente execução, por ausência de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 485, inciso VI c/c arts. 318 e 493, todos do CPC/2015.Sem custas, ante a isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da superveniência da causa extintiva.Declaro liberados os bens constritos às fls. 10 e 73, bem como o depositário de seu encargo, haja vista que se referiam a bens do estoque rotativo da sociedade empresária falida.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0550701-69.1997.403.6182 (97.0550701-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. TEREZINHA MENEZES NUNES) X SIRSO MARQUES VALLIN X ADRIANE DE OLIVEIRA(SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI E SP053841 - CECILIA MARIA PEREIRA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos de declaração (fls. 171/173) contra a sentença proferida às fls. 164/167, sustentando, em síntese, a existência de omissão, pois a decisão embargada não poderia ter afirmado que o crédito exigido se referiria ao ressarcimento de benefício previdenciário recebido indevidamente pelos Executados, pois inexistentes provas nos autos a esse respeito.Sustenta, ainda, ter havido o cerceamento de defesa, pois ele não teria sido intimado para demonstrar a origem do débito. Por fim, alega que a subsistência da CDA não poderia ter sido apreciada por este Juízo, pois a matéria estaria preclusa em razão da prolação de decisão à fls. 98/106, que teria analisado os requisitos do título e concluído pela sua higidez. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos.De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE: REPUBLICACAO.).O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pela Embargante. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015).Neste cenário, verifica-se, no caso em apreço, que a matéria questionada foi objeto de manifestação da sentença prolatada, tendo este juízo entendido pela impossibilidade de prosseguimento da execução fiscal, em razão da natureza do crédito exigido.Em que pesem os argumentos da Embargante, não houve cerceamento de defesa, pois a própria CDA deve trazer em seu corpo a origem do débito, sendo desnecessária a instrução probatória a esse respeito. Ressalte-se que, caso fosse aceito esse argumento da Embargante, ela estaria reconhecendo a irregularidade da CDA, uma vez que ela não conteria todos os dados exigidos pela legislação.No entanto, infere-se que esta execução fiscal não exige o pagamento de crédito tributário ou de multa aplicada no exercício de poder de polícia, pois a CDA aponta que a cobrança se refere a um crédito decorrente de infração cometida pelos Executados, a denotar que a Embargante pretende uma restituição de valor por eles recebido indevidamente, informação corroborada pelo documento extraído dos sistemas do INSS à fl. 117, ao indicar que o crédito em cobro tem natureza de ressarcimento ao erário.Não merece prosperar, ainda, a alegação de que a matéria discutida estaria preclusa em razão da análise da exceção de pré-executividade às fls. 98/106, porquanto naquela decisão foram apreciados aspectos formais da CDA, ao passo que na sentença este juízo entendeu pela total inadequação do rito escolhido pela Embargante para exigir o pagamento do aludido crédito. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0571349-70.1997.403.6182 (97.0571349-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ENXOVAIS HARMONIA LTDA(SP146372 - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE E SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Fls. 44: ciência ao seu subscritor do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias. No prazo assinalado, regularize ainda o(a) Executado(a) sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e demais documentos pertinentes para tanto (inclusive cópias dos atos constitutivos e comprovante de CNPJ, se pessoa jurídica e/ou documento de identificação e CPF, se pessoa física).Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se e cumpra-se.

**0548385-49.1998.403.6182 (98.0548385-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEDRAS UNIVERSITARIA LTDA - MASSA FALIDA(SP200132 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MELLO E SP043349 - BEATRIZ SARMENTO DE MELLO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Fazenda Nacional informou o encerramento do processo de falência da Executada, sem que tenha havido o pagamento do crédito tributário, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (fl. 192).É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 485, inciso IV c/c arts. 318 e 493, todos do CPC/2015.Sem custas, ante a isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da superveniência da causa extintiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030102-64.2000.403.6182 (2000.61.82.030102-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA R LEME LTDA(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Alegada a prescrição intercorrente pelo Executado (fl. 30/38), a Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 41/41-verso.É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).No entanto, cabível a condenação da Exequirente no pagamento de honorários advocatícios, porquanto só houve o reconhecimento após defesa apresentada pelo Executado.Assim, condeno a Exequirente no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil/2015.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0054151-33.2004.403.6182 (2004.61.82.054151-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRES PASSOS ALIMENTOS LTDA(SP290473 - LAERTE ROSALEM JUNIOR E SP371407 - RAFAEL JUSTINIANO GRILLO CABRAL)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 167).É o relatório. Decido.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0059711-53.2004.403.6182 (2004.61.82.0059711-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROGRES PROPAGANDA PROMOCOES E COMERCIO LIMITADA(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP198041A - SILVANIA CONCEICAO TOGNETTI)**

Fls. 149/172: ciência ao seu subscritor do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo findo.Publique-se e cumpra-se.

**0013480-31.2005.403.6182 (2005.61.82.013480-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALCIDES CAIRES(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA)**

Fls. 85/86: ciência ao seu subscritor do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se e cumpra-se.

**0002617-79.2006.403.6182 (2006.61.82.002617-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BASE MIDIA LTDA X MARCUS VINICIUS TEMPERANI(SP344894 - ANA CAROLINA NOGUEIRA E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 58).É o relatório. Decido.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026745-66.2006.403.6182 (2006.61.82.026745-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NARA ROESLER GALERIA, COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO X NARA HELENA DA COSTA LIMA ROESLER X ALEXANDRE ROESLER DE CASTRO E SILVA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 205/205-verso).É o relatório. Decido.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033239-44.2006.403.6182 (2006.61.82.033239-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIACEL GD INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP129669 - FABIO BISKER)**

Intime-se a executada do desarquivamento dos autos. Fls. 149/163: Defiro a substituição da CDA nº 80 3 06 000695-70, conforme requerido pela Exequente. Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito em termos de prosseguimento. Publique-se e intime-se.

**0013711-53.2008.403.6182 (2008.61.82.013711-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X AUBERT ENGRENAGENS LTDA X LUIZ AUBERT NETO X WALTER AUBERT(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA)**

Fls. 135: ciência ao seu subscritor do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se e cumpra-se.

**0010783-95.2009.403.6182 (2009.61.82.010783-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Houve o levantamento do valor depositado (fl. 62), indicando que houve a satisfação da obrigação exigida, pois instada a se manifestar, a Exequente permaneceu inerte (fls. 76/79).É o relatório. Decido.Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o depósito realizado abrangeu os honorários fixados à fl. 04. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031780-02.2009.403.6182 (2009.61.82.031780-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA E SP160957 - MARCELO AUGUSTO RIMONATO)**

Fls. 151/155: ciência ao seu subscritor do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias. No prazo assinalado, regularize ainda o(a) Executado(a) sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e demais documentos pertinentes para tanto (inclusive cópias dos atos constitutivos e comprovante de CNPJ, se pessoa jurídica e/ou documento de identificação e CPF, se pessoa física).Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se e cumpra-se.

**0037044-97.2009.403.6182 (2009.61.82.037044-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO) X BANCO DAYCOVAL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)**

A teor do despacho de fls. 969, estes autos encontram-se sobrestados em Secretaria, aguardando o julgamento final da Reclamação impetrada pelo executado perante o E. Supremo Tribunal Federal.Entretanto, a quantidade excessiva de processos em tramitação e a crescente distribuição de novos processos inviabilizam a manutenção de feitos sobrestados em Secretaria, cujo espaço físico é limitado.Assim, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até que sobrevenha notícia do julgamento definitivo daquele instrumento reclamatório.Ressalto que esta medida não acarreta nenhum prejuízo às partes, na medida em que o desarquivamento será solicitado tão logo o Colendo STF comunique a este Juízo o resultado daquele julgamento. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0044079-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARAFIXAR IND COM PARAFUSOS LTDA(SP054126 - WILSON CANESIN DIAS)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 61).É o relatório. Decido.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016915-32.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GERMANO WALTER CODO - ESPOLIO(SP251169 - JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 36).É o relatório. Decido.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0048347-69.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INOVATECH TECNOLOGIA COSMETICA LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO)**

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

**0018527-68.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAUMAR EMBALAGENS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)**

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

**0019584-24.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIA A DIA FRANCHISING LTDA(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequite (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

**0034303-11.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VACHERON DO BRASIL LTDA(SP206649 - DANIEL DORSI PEREIRA)

Fls.66/68: ciência ao seu subscritor do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015507-60.2000.403.6182 (2000.61.82.015507-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOXER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(MG093904 - CRISTIANO CURY DIB E SP124150 - ORLANDO MACISTT PALMA) X BOXER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP225510 - RENATA ALVES FARIAS E SP225510 - RENATA ALVES FARIAS)

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta na sentença que declarou extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC/1973.Iniciada fase de execução de sentença, com apresentação dos cálculos do montante devido (fls. 92/93), a FAZENDA NACIONAL concordou com os valores apresentados (fl. 102).O ofício requisitório foi expedido à fl. 113, com ciência da Exequite à fl. 116. Após transmissão ao E. TRF3 (fls. 118/119), a Exequite foi novamente instada a se manifestar sobre a satisfação do seu crédito (fl. 120), porém deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 120-verso).É o relatório. Decido.Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0047321-51.2004.403.6182 (2004.61.82.047321-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PP PARTICIPACOES LTDA.(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X PP PARTICIPACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta na sentença que declarou extinto o feito, com fundamento no art. 26, da LEF.Iniciada fase de execução de sentença, com apresentação dos cálculos do montante devido (fls. 152/156).O ofício requisitório foi expedido à fl. 169, com ciência da Executada à fl. 171 e sem manifestação da Exequite, conforme certificado à fl. 172. Após transmissão ao E. TRF3 (fls. 174/175), a Exequite foi novamente instada a se manifestar sobre a satisfação do seu crédito (fl. 176), porém deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 176-verso).É o relatório. Decido.Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0045321-10.2006.403.6182 (2006.61.82.045321-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548522-65.1997.403.6182 (97.0548522-4)) NATURA COSMETICOS S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP215786 - GUSTAVO PODESTA SEDRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X NATURA COSMETICOS S/A X FAZENDA NACIONAL X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA)

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta na sentença que declarou extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC/1973.Iniciada fase de execução de sentença, com apresentação dos cálculos do montante devido (fls. 210/211), a FAZENDA NACIONAL concordou com os valores apresentados (fl. 216).O ofício requisitório foi expedido à fl. 249, sem manifestação da Exequite, conforme certificado à fl. 252. Após transmissão ao E. TRF3 (fls. 254/255), a Exequite foi novamente instada a se manifestar sobre a satisfação do seu crédito (fl. 256), porém deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 256-verso).É o relatório. Decido.Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0068637-76.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUNDACAO SAUDE ITAU(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X FUNDACAO SAUDE ITAU X FAZENDA NACIONAL X FUNDACAO SAUDE ITAU

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta na sentença que declarou extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC/1973.Iniciada fase de execução de sentença, com apresentação dos cálculos do montante devido (fls. 168/170), a FAZENDA NACIONAL concordou com os valores apresentados (fl. 194).O ofício requisitório foi expedido à fl. 203, sem manifestação da Exequite, conforme certificado à fl. 206. Após transmissão ao E. TRF3 (fls. 208/209), a Exequite foi novamente instada a se manifestar sobre a satisfação do seu crédito (fl. 210), porém deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 210-verso).É o relatório. Decido.Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0019218-53.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042517-40.2004.403.6182 (2004.61.82.042517-0)) ARACAJU PARTICIPACOES S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP146432 - JULIANA PIRES GONCALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A teor do processado, esta execução está sobrestada em Secretaria, aguardando decisão final no agravo de instrumento interposto pela parte exequite. Entretanto, a quantidade excessiva de processos em tramitação e a crescente distribuição de novos processos inviabilizam a manutenção de feitos sobrestados em Secretaria, cujo espaço físico é limitado.Assim, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até que sobrevenha notícia do julgamento definitivo daquela ação.Ressalto que esta medida não acarreta nenhum prejuízo às partes, na medida em que o desarquivamento será solicitado por ocasião do recebimento do agravo pela Secretaria, que providenciará o traslado das peças originais, nos termos da Ordem de Serviço n.º 03/2016, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e fará os autos imediatamente conclusos.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

### **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3816**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0512121-43.1992.403.6182 (92.0512121-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505555-15.1991.403.6182 (91.0505555-5)) WOLFGANG HANS JANSTEIN X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos.Nos termos da decisão de fls. 385, não houve habilitação das sucessoras (fls.405) nem provocação da parte embargada (fls.400), apesar de devidamente intimadas (fls.394, 396 e 397), a fim de substituir o embargante/espólio no pólo ativo dos presentes embargos.Dessa forma, sem habilitação das sucessoras e sem provocação da embargada e diante do cumprimento de todos os termos da mencionada decisão, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fls.367/378.Cumpra-se a referida sentença, trasladando cópia para os autos do executivo fiscal.Ausentes as partes legitimadas (sucessoras), bem como advogados, publique-se, pautado no princípio da publicidade.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0500100-59.1997.403.6182 (97.0500100-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502392-51.1996.403.6182 (96.0502392-0)) IND/ DE TAPETES BANDEIRANTES LTDA(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Aguarde-se em Secretaria, o julgamento do recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF. 2. Desentranhe-se a petição de fls. 144/150, juntando-a aos autos da execução fiscal, eis que se refere a substituição da CDA. Int.

**0021048-93.2008.403.6182 (2008.61.82.021048-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054061-25.2004.403.6182 (2004.61.82.054061-0)) LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 442/443: defiro o prazo requerido pelo sr. perito para conclusão do laudo pericial, já iniciado.Intime-se o perito para retirada dos autos. Int.

**0061789-39.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042234-12.2007.403.6182 (2007.61.82.042234-0)) SIDNEY STORCH DUTRA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o noticiado nos autos da execução fiscal, junto o embargante cópia da petição e documentos de fls. 718 a 895 daqueles autos. Int.

**0009738-80.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0471501-38.1982.403.6182 (00.0471501-2)) ILEANA MARIA PICARELLI FERRARI(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X IAPAS/CEF(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

**0015705-09.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009442-97.2010.403.6182 (2010.61.82.009442-6)) INASA HOSPITALAR LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Tendo em conta o possível efeito modificativo dos embargos declaratórios apresentados a fls. 75/6, abra-se vista à parte contrária para manifestação. Intime-se.

**0020260-69.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043121-20.2012.403.6182) GANCHEIRAS PRIMOR E EQUIPAMENTOS LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.76/80: Ciência ao embargante. Após, tomem conclusões para sentença.

**0029873-16.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033952-43.2011.403.6182) WORK ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS COMERCIAIS(SPI57504 - RITA APARECIDA LUCARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada para cobrança de contribuições fundiárias, apuradas pelo Auto de Infração n. 013489330 (PA n. 46472.006624/2006-89) e notificação n. 0505836734. Alega a parte embargante: a) Preliminarmente, que 18 parcelas anexas foram pagas, extraindo-se essa conclusão da ausência dos nomes dos segurados na certidão de dívida ativa; b) A embargante foi autuada por omitir depósitos fundiários, relativamente a 403 trabalhadores que não eram seus empregados. Eles são autônomos cooperados, sem vínculo direto. A atividade-fim da embargante era de desenvolvimento de sistemas comerciais, valendo-se de cooperativas para o desenvolvimento de sistemas comerciais; c) É inconstitucional a cobrança de contribuições sociais sobre os serviços prestados por cooperativas (RE 595.838/SP). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 119). Sobreveio impugnação a fls. 123, que sintetiza a) Os embargos devem ser extintos por ausência de garantia do Juízo (art. 16, par. 1º, da LEF); b) Os documentos apresentados pela parte embargante não se prestam a comprovar pagamento; c) A matéria alegada pela parte embargante dissocia-se do crédito representado pela CDA em curso de cobrança. Em réplica, a parte embargante asseverou que realmente equivocou-se em relação ao processo administrativo ao qual pertencia a dívida objeto dos embargos e aduziu novas alegações, quanto à legalidade do FGTS sobre as gratificações esporádicas e quanto a suposto pagamento. É o relatório. DECIDOPRELIMINAR DE INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA Inicialmente, constata que os presentes embargos processaram-se, substancialmente, ainda na vigência do CPC de 1973. Rejeito a preliminar de ausência (insuficiência) da garantia. Por apego ao princípio da instrumentalidade e do acesso amplo à Jurisdição, não se devem extinguir os embargos se a penhora atingiu o patrimônio disponível da parte embargante, e não obstante, revelou-se inferior ao do débito. Se a estreita correlação entre garantia e pressuposto específico dos embargos fosse levada a esse extremo, ficaria impossível a defesa da embargante de pouca fortuna, o que se qualificaria de negativa de jurisdição e de ampla defesa. Nesse sentido, precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE DEFESA - PRÉ-EXECUTIVIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL NO REsp 388.000/RS. DEMORA DA CITAÇÃO. CULPA DA JUSTIÇA. MATÉRIA DE PROVA. É possível a interposição de embargos do devedor, ainda que insuficiente a garantia da execução fiscal (...). Recurso conhecido mas improvido. (REsp 590493 / RJ ; 2003/0163957-0 ; Relator(a) Ministro FRANCISCO PECANHA MARTINS ; SEGUNDA TURMA ; DJ 06.03.2006, p. 300) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. ART. 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80.1. Encontra-se positivado no âmbito da Primeira Seção do STJ o entendimento de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar-se a extinção dos embargos do devedor (EREsp 80.723/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 17.06.02).2. Recurso especial improvido. (REsp 685938 / PR ; 2004/0098230-1 ; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA ; SEGUNDA TURMA :DJ 21.03.2005, p. 345) Processual Civil. Embargos de Divergência (CPC, arts. 496, VIII, e 546, I, art. 266, RISTJ). Execução Fiscal. Penhora. Insuficiência. Admissibilidade, dos Embargos do Devedor. Lei nº 6830/80 (arts. 15, II, 16, 1º, 18 e 40). CPC, artigos 646, 667, II, 685, II, e 737, I. I. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total da dívida executanda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora.2. Embargos rejeitados. (EREsp 80723 / PR ; 2000/0088994-6 ; Relator(a) Ministro MILTON LUIZ PEREIRA ; PRIMEIRA SEÇÃO ; DJ 17.06.2002, p. 183 ; RDDT, vol. 87, p. 160 ; RT, vol. 80, p. 196) Ressalto que a insuficiência da garantia, por aplicação do art. 739-A do CPC, pode, no máximo, influir nos efeitos em que se recebem os embargos; não mais na admissibilidade dos próprios embargos do devedor. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Se o intérprete definitivo da lei federal proclama a aplicabilidade, à execução fiscal, do comando inscrito no art. 739-A/CPC de 1973, forçoso é concluir pela mitigação do parágrafo 3º, do art. 16, da Lei de Execuções Fiscais, por incompatibilidade com o sistema de execução por título extrajudicial, em casos como o presente em que houve penhora, embora parcial (fls. 117/8). PRELIMINAR: ADIMPLEMENTO DAS PARCELAS EXIGIDAS Basta superficial exame da Certidão de Dívida Ativa, para que se verifique que foram atendidos os comandos do art. 2º, da Lei de Execuções Fiscais, bem como o art. 202, do Código Tributário Nacional. Dito título substitui, justamente, a inserção dos documentos fiscais que levariam à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, pena de prevalecer a pretensão fiscal. Daí se extrai a perfeição formal da petição inicial. Não se deve cair em exageros de formalismo, porquanto a cobrança da dívida ativa necessita, de modo vital, dos recursos do processamento eletrônico. Os requisitos da vestibular se fazem presentes pela menção ao título e demonstrativos que a acompanham. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 585, VI) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeat, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES e alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobração fê: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997) No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja ligação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. Por último, registro que a alegação de pagamento é de mérito e não de natureza preliminar. Reclamaria maior esforço analítico por parte da embargante e também a produção de provas idôneas, que não se enxergam nestes autos. Os documentos juntados ao pretexto de adimplemento não têm relação com o crédito em cobrança, acolhendo-se, em seu desabono, as razões expedidas pelo agente arrecadador, a fls. 134 e 135: parte deles são resumos de folha de pagamento (sem valor liberatório); outra parcela dos documentos que acompanharam a inicial têm datas de quitação não relacionadas com o crédito resultante de auto de infração. IMPUGNAÇÕES PRECLUSAS Após a apresentação dos embargos, em réplica, afirmou a parte embargante que se equivocou, tentando retratar-se com inovações quanto à ilegalidade da cobrança e quanto a supostos pagamentos. Ressalvadas questões cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução. A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumrativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais: o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada. Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º, da LEF, verbis: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO das questões ventiladas a destempe e vulneradas por preclusão consumrativa. Ressalto, ainda, que as alegações de pagamento, mesmo que conhecidas, revelam-se vagas e genéricas, desacompanhadas de documentos liberatórios dotados da necessária idoneidade. DISPOSITIVO Por todo o exposto e demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e subsistente o título executivo. Condono a parte vencida no pagamento do encargo de 10%, que reverterá para o Fundo, nos termos do art. 2º, par. 4º, da Lei n. 8.844/1994. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0031098-71.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061060-57.2005.403.6182 (2005.61.82.0061060-3)) MARTA TAVARES DE LIMA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SPI16800 - MOCACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, aforada para cobrança de anuidades reclamados por entidade de fiscalização do exercício profissional (CRESS/SP). Impugna a parte embargante a cobrança, sob os seguintes fundamentos: a) Nulidade da intimação da penhora por edital; b) Prescrição; c) Falta de interesse de agir, uma vez que o valor da execução é irrisório; d) Ofensa ao princípio da legalidade tributária na fixação das anuidades; e) Inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº. 11.000/2004; Com a inicial vieram documentos a fls. 30/104. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Citado, o Conselho impugnou a inicial em todos os seus termos. Em réplica, a DPU argumentou não ter provas a produzir. Vieram conclusões os autos para decisão. É o relatório. DECIDIDO INTERESSE DE AGIR Não procede a alegação de falta de interesse de agir do exequente, ante ao valor irrisório do crédito. Embora o valor do crédito executado seja de pequena monta, não cabe ao Poder Judiciário decidir quais créditos devem ser submetidos à execução fiscal. A competência para decidir sobre a conveniência e oportunidade para o ajuizamento da ação é exclusiva do exequente. Importa, também, destacar que no julgamento do Recurso Especial 1.363.163/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ pela inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais movidas pelos Conselhos de Fiscalização, em razão da Lei n. 12.514/2011, que trata especificamente da matéria. Transcrevo a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC.1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional.2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre









adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Os embargos de terceiro consubstanciam ação impugnativa em que o terceiro senhor ou apenas possuidor rebela-se contra constrição judicial. Nos termos do art. 674-CPC/2015, são cabíveis na seguinte circunstância: Art. 674: Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompátiel com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. O próprio devedor e o responsável tributário não têm legitimidade para embargos de terceiro, simplesmente porque não se revestem dessa qualidade, ainda que argumentem falta de legitimação. Esse remédio é privativo de quem seja em tese estranho à relação jurídica, por não se revestir de sujeição passiva, nem direta, nem indireta e tal posição seja imediatamente aferível, sem discussão de mérito. Por outro lado, os embargos de terceiro prestam-se tanto à defesa da posse, quanto da propriedade, na dicção do parágrafo 1º do art. 674-CPC/2015. Também servem para tutela de direito real de garantia (art. 674, 2º, IV, CPC/2015) e da meação do cônjuge (art. 674, par. 2º, I, CPC/2015). PRELIMINAR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Arguiu a embargada que a parte embargante deixou de instruir a peça inicial com os documentos essenciais para provocar a prestação jurisdicional (petição inicial da execução fiscal, certidão de dívida ativa, decisão que determinou a inclusão dos sócios e da que deferiu o rastreamento e o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, bem como do comprovante de bloqueio e número), afrontando o disposto no art. 283 do CPC/1973 (art.320 do CPC/2015). Asseverou ser dispensável para a oposição destes embargos e sua posterior análise a juntada dos documentos acima elencados. Tratando-se de embargos de terceiro, este comparece a fim de liberar a restrição de bem de que tom o domínio ou a posse e não para combater a execução fiscal, pois dela não é parte. De outro lado, a fs.10 e 11 juntou a embargante, respectivamente, a cópia do comprovante de bloqueio de valores e a do tipo de conta que sofreu a restrição e, a fs.12, a cópia da certidão de casamento da embargante com o coexecutado Peterson Prudêncio Gomes, cumprindo o artigo 677 do Código de Processo Civil/2015. Não houve, portanto, qualquer afronta ao art. 283 do CPC/1973 (art.320 do CPC/2015). Dessarte, desprovida de fundamento o pedido de indeferimento da peça inicial. DO BENEFÍCIO DA NEGATIVA GERAL. No presente feito, a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora do(s) coembargado(s) revel(ês), citados por edital. É correto que o curador de réu revela beneficia-se da negativa geral. Isso significa que não é obrigado a repelir, ponto a ponto, os pedidos e demais aspectos da demanda. Basta que negue genericamente o direito do autor para que todos os pontos da inicial considerem-se impugnados e, portanto, controvertidos. É necessário, porém, adaptar essas idéias ao processo de execução e aos embargos respectivos. Pode-se entender analogicamente que os coembargados estão se defendendo tendo em vista a penhora ocorrida em face da terceira embargante, nesses termos, os embargos apresentariam certa semelhança com uma contestação - embora não o sejam, como é cediço. É viável admitir que se possa impugnar a eficácia da penhora por via de negativa geral do curador nomeado - no caso, a DPU. Isso delimita o grau de cognição do magistrado no que se referem os pontos controversos: o principal e os acessórios consideram-se impugnados. Mas essa adaptação termina por aí. No que se refere ao esforço probatório, há necessidade de que o curador satisfaça o ônus da prova, no que toca aos aspectos factuais. No que disser respeito aos aspectos de direito, poderá o Juiz tomar conhecimento de todos os defeitos ou insuficiências da penhora. Feito esse esclarecimento quanto ao âmbito de cognição destes embargos e quanto à distribuição do onus probandi, passo ao exame das questões pertinentes. TITULARIDADE DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-CORRENTE CONJUNTA SOLIDÁRIA. A parte embargante afirma que é co-titular da conta-corrente n.01037-2, agência 4100, Banco Itaú S.A., cujos valores foram bloqueados através do sistema BACENJUD (fs.10/11), e cônjuge, pelo regime de comunhão parcial de bens, de coexecutado em execução de dívida ativa (fs.12), objetivando, através destes embargos, defender sua meação. Pode-se inferir dos documentos dos autos - única modalidade produzida - o seguinte: a) Fs.10/11: a cópia da declaração expedida pelo Banco Itaú S.A. corrobora que os valores bloqueados são oriundos de conta corrente conjunta pertencente à embargante e ao seu cônjuge; b) Fs.12: a cópia da Certidão de Casamento atesta que o matrimônio foi instituído sob o regime de comunhão parcial de bens. Pois bem. A meação da embargante somente poderá ser aproveitada para adimplir a dívida tributária se a parte exequente/embargada comprovar que os valores exigidos reverteram-se em proveito do casal, conforme Súmula n. 251 do C. STJ: SÚMULA N. 251: A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal. Assim tem se manifestado o C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. 1. A falta de questionamento inviabiliza o exame do recurso especial (STF, Súmula 282). 2. A conclusão de que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente não alcança o direito patrimonial do cônjuge, salvo se o credor comprovar que o proveito econômico com a ilicitude tenha sido revertido em prol da família, está alinhada ao entendimento do STJ: A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal (Súmula 251/STJ). 3. Embora a embargante figure como sócia minoritária da empresa, deve ser resguardado o seu direito à meação. Não se pode presumir que tenha ocorrido proveito econômico revertido em prol da família, nem ampliar responsabilidade tributária imputada exclusivamente ao sócio-gerente. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 259.338/PE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015 (n.g.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEAÇÃO DA MULHER. ÔNUS DA PROVA. 1. Em Execução Fiscal, há de se resguardar a meação da esposa, exceto quando evidenciado que do objeto da execução houve benefício para o casal. Cabe ao credor a comprovação desse fato, conforme teor do enunciado da Súmula 251/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1387636/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011 (n.g.)) Por outro lado, no regime de comunhão parcial de bens, na constância do casamento, comunicam-se todos os bens que sobrevierem ao casamento (art.1658 do Código Civil), entretanto, as obrigações oriundas de condutas e atos ilícitos são exceções (não se comunicam), salvo se for provado que houve proveito do casal (art.1659 do Código Civil). Art.1659: Excluem-se da comunhão (...). IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal (...). Nesse sentido, decidiu o E. TRF da 3ª Região: DIREITO CIVIL. TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PENHORA DE VALORES VIA BANCENJUD. MEAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA. MONTANTE DESVIADO NÃO UTILIZADO EM BENEFÍCIO DO CASAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A Corte Superior, competente para dizer acerca da interpretação definitiva sobre o direito federal, decidiu que é possível a monocrática, no sentido do provimento de recursos, nas mesmas condições previstas para a negativa de seguimento, ou seja, inclusive com base na jurisprudência dominante do respectivo tribunal (artigo 557, caput, CPC). Ademais, não se exige, pois, que exista jurisprudência da Suprema Corte, desde que a jurisprudência do Tribunal, a que vinculado o relator, ou sobretudo do Superior Tribunal de Justiça, como é o caso, seja dominante no exame do direito discutido, como manifestamente ocorre no caso concreto, a partir do que revelado pelos precedentes enunciados. 3. Acerca do artigo 557 do Código de Processo Civil, já decidiu o Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade do julgamento monocrático terminativo. 4. Caso em que a execução foi ajuizada contra Jurandir Ribeiro Pereira, sendo penhorado ativo financeiro, no valor de R\$ 28.162,51, em conta bancária de titularidade do executado e sua esposa, a qual, como terceira, embargou a execução. 4. A Súmula 251/STJ, embora literalmente apenas trate da execução fiscal (A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal), é aplicável ao presente caso, em razão da regra geral do regime de bens, que define a responsabilidade patrimonial por dívidas contraídas na constância da sociedade conjugal. Prevê, especificamente, o artigo 1.659 do Código Civil, que devem ser excluídas da comunhão, regime adotado pela embargante e pelo executado, IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal. 5. Caso em que a execução refere-se à dívida com o Tesouro Nacional em virtude da não aprovação de contas, pelo Tribunal de Contas da União, relativa a valores repassados através do convênio MARA/SDR 80/1995, do Ministério da Agricultura e Abastecimento, destinado à Associação de Circuladores da Região de Tumalinal/SP. A condenação executada foi imposta pelo acórdão 711/2001-TCU-2ª Câmara, no valor de R\$ 63.000,00, acrescido de multa de R\$ 5.000,00. 6. A sentença julgou improcedentes os embargos, por considerar ser da embargante o ônus da prova de que o valor exigido não aproveitou ao casal, o que, porém, contraria a jurisprudência consolidada. 7. Tratando-se de prova negativa não poderia o ônus probatório recair sobre a embargante. 8. As obrigações provenientes de atos ilícitos, atribuídos ao marido, não se comunicam ao patrimônio da embargante, salvo reversão em proveito do casal, mediante prova do fato a cargo da embargada. A embargante alegou que a verba, supostamente desviada, foi usada na festa de peão de Tumalinal/SP (f. 93). Cabe, então, à embargada provar, em favor de sua pretensão, que os valores foram desviados em proveito do casal, requerendo, por exemplo, a demonstração da origem dos recursos bloqueados na conta bancária do casal, ou outra prova pertinente, o que não foi feito, limitando-se a AGU a alegar ser da embargante o ônus da prova da ilegalidade da constrição. 9. A penhora ocorreu no interesse do exequente em garantir a satisfação do crédito, de modo que se houve a constrição de bem não pertencente ao executado e, para a defesa de sua propriedade, houve dispêndio na contratação de defesa técnica, tem-se firmada a relação de causalidade e responsabilidade processual. O fato do executado possuir conta-joint com outra pessoa, não revela qualquer irregularidade e, de forma alguma, autoriza o deslocamento ou alteração da responsabilidade processual pela sucumbência. 10. Recurso desprovido. (AC 00010501720114036124, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) (n.g.) A embargada deixou de comprovar que o enriquecimento resultante do ato ilícito foi revertido em benefício do casal, limitando-se a asseverar que tal prova caberia à embargante. Não há que se acolher referida argumentação uma vez que colide com o entendimento sumulado pelo C. STJ. Nesse compasso, a titularidade de conta corrente em conjunto implica a presunção de que os valores depositados pertencem 50% para cada titular, inexistindo solidariedade pelo débito fiscal em cobro. As obrigações oriundas de atos ilícitos praticadas pelo marido não se comunicam ao patrimônio da embargante. Assim, do valor bloqueado apenas 50% devem ser considerados de titularidade da embargante, de modo que se faz necessária a liberação parcial (metade) do valor bloqueado, por pertencer à terceira interessada. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos de terceiro, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo que 50% do valor bloqueado na conta corrente n.01037-2, agência 4100, Banco Itaú S.A., não pertence ao coexecutado Peterson Prudêncio Gomes; sendo de titularidade da embargante. Os honorários de advogado devem atender aos seguintes elementos: (a) nesta causa a Fazenda Pública é parte e a legislação não faz mais distinção, se vencedora ou vencida; (b) o feito teve simples processamento, sem delongar-se para fins instrutórios; (c) a causa não apresenta complexidade excepcional. Não há outros fatores dignos de nota a considerar (art. 85, 2º, CPC de 2015), justificando-se o arbitramento no mínimo legal. Arbitro, em desfavor da embargada, honorários de advogado, à razão de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, parágrafo 3º, inciso I, e 4º, III, do Código de Processo Civil de 2015. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e observando-se as cautelas de praxe. P. R. e I.

#### EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0061525-17.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037702-53.2011.403.6182) A.S.E. DISTRIBUICAO LTDA(GO016539 - EDUARDO URANY DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ante a não regularização da representação processual, não conheço a exceção oposta. Arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035985-12.1988.403.6182 (88.0035985-0)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X SOCIEDADE PAULISTA DE TROTE(Proc. JOAO MARQUES A BUONADUCE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X SOCIEDADE PAULISTA DE TROTE

Fs. 191: Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

**0522408-60.1995.403.6182 (95.0522408-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CENTRAL DE ABASTECIMENTO AGROLAR LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X LAERT COLLELA X PEDRO LUIZ PIMENTA ROSSARI(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente, em face da decisão de fls. 302/315, que acolheu a exceção de pré-executividade de fls. 211/225, reconhecendo a ausência de responsabilidade tributária do excipiente (PEDRO LUIZ PIMENTA ROSSARI), e, de ofício do outro corresponsável (LAERT COLLELA). Assevera a ocorrência de contradição/omissão na decisão atacada, porque o juízo concluiu pela impossibilidade de redirecionamento do feito em razão do distrato social ocorrido, mas teria deixado de se pronunciar sobre o não pagamento do débito e o não cumprimento das obrigações acessórias de comunicar o fisco do encerramento da atividade empresarial. É o Relatório. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. No tocante a responsabilidade tributária dos sócios, a decisão embargada foi exaustivamente fundamentada, inclusive com jurisprudência atualizada do E. TRF3, concluindo o juízo pela necessidade de exclusão dos sócios do polo passivo, da seguinte forma: Ante ao exposto, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios da pessoa jurídica executada demonstra-se incorreta. A uma, porque a impossibilidade de prosseguimento do feito em face de bem ofertado pela pessoa jurídica e a não-localização de outros bens passíveis de constrição não são, por si só, requisitos hábeis para o redirecionamento do feito. A duas, porque o mero inadimplemento não configura infração à lei, capaz de atribuir aos sócios/gestores a responsabilidade tributária. A três, porque o Distrato Social, até robusta prova em contrário, é forma de dissolução regular da sociedade, não podendo ser atribuída aos sócios a responsabilidade por encerramento irregular (súmula 435 STJ). Dessa forma, deve ser excluído do polo passivo da ação tanto o excipiente (PEDRO LUIZ PIMENTA ROSSARI) quanto o outro corresponsável (LAERT COLLELA). Como se vê, todos os fundamentos aventados foram devidamente enfrentados pela decisão, ainda que não da maneira vantajosa para os interesses da parte interponente dos declaratórios. A situação é análoga a que já foi apreciada no seguinte precedente (excerto): Pretende o embargante, portanto, a revisão do julgado que lhe foi desfavorável, a fim de que as questões suscitadas sejam solucionadas de acordo com as teses que julgam corretas. Tal pretensão, entretanto, não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, que vincula a demonstração de alguns dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC-2015. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos REsp 1185079/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2016, DJe 13/10/2016) Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arrestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não serve para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que se parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Int.

**0548459-40.1997.403.6182 (97.0548459-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X JOSE DE CARVALHO ROBERTO(SP203669 - JOÃO CARLOS DA COSTA NETO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0551871-76.1997.403.6182 (97.0551871-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NIURA IARA NUNES MACEDO) X REPLAY RESTAURANTE LTDA X ARLINDO CARNEIRO NETO(SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO) X LUIZ CARLOS THOMAZ

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0564203-75.1997.403.6182 (97.0564203-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X SOLAR COM/ DE TINTAS E FERRAGENS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0568887-43.1997.403.6182 (97.0568887-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X DE VILLATTE INDL/ LTDA(SP071237 - VALDEDIR JOSE HENRIQUE E SPI01198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Fls. 158: defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Após, abra-se vista à exequente para manifestação sobre a situação do parcelamento do débito. Int.

**0571214-58.1997.403.6182 (97.0571214-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LANIFICIO BROOKLIN LTDA X SUHAIL ARAP X MYRIAM MARTELLI ARAP(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 431/451 que não se refere a este feito. 2. Fls. 430 vº: guarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal nº 005363476.2014.4036182. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

**0045783-11.1999.403.6182 (1999.61.82.045783-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONNESSIONE CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação da executada foi negativa (fls. 14). O feito foi sobrestado em 31.05.2000, nos termos do artigo 40, da Lei n.6.830/80 (fls. 14). Em 07.06.2000, foi expedido mandado de intimação pessoal ao exequente (fls. 15). E, em 18.07.2000, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 15), de lá retornando em 19.11.2015 (fls. 15v.). Em 06.11.2015, foi juntada petição de desarquivamento (fls. 16), e, em 15.12.2015, de renúncia do defensor (fls. 20). Dada vista à exequente, ante a ausência de causas suspensivas e interruptivas, esta reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. (fls. 24/36). É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 18.07.2000 (fls. 15), tendo de lá retomado em 19.11.2015 (fls. 15v.). Note-se que foi expedido mandado de intimação pessoal da exequente, conforme certidão lançada a fls. 62. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se a fls. 24/36 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (18.07.2000 a 19.11.2015) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que o débito em cobrança nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Considerando o valor em cobrança neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto do inciso I, do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0075949-26.1999.403.6182 (1999.61.82.075949-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CIOFFI TINTAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0009692-82.2000.403.6182 (2000.61.82.009692-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEREIRA REGO ADVOCACIA(SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR E SP213490 - VIRGILIO PEREIRA RAGO)

Fls. 64: Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0029964-92.2003.403.6182 (2003.61.82.029964-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TR ENGENHARIA EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA X TAIS HELENA NATIVIDADE DOS SANTOS(SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SA) X RENATO RODRIGUES(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI)

Efetivamente os elementos constantes destes autos são insuficientes para decidir a questão da responsabilidade tributária discutida nos autos dos embargos à execução fiscal. Cumpre determinar diligência capaz de trazer luz sobre a questão. Considerando que a inclusão do(s) sócio(s) no pólo passivo deu-se pela suposta dissolução irregular da sociedade e que não há nos autos elementos, além do retorno negativo da citação postal, capazes de comprovar a inatividade, expeça-se mandado para constatação da atividade empresarial da pessoa jurídica executada. Com o retorno da diligência, tornem conclusos para decisão os autos dos embargos à execução fiscal.

**0044464-32.2004.403.6182 (2004.61.82.044464-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BREDA TRANSPORTES E TURISMO S.A.(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X BREDA TRANSPORTES E SERVICOS S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

1. Expeça-se, com urgência, carta precatória para fins de constatação e reavaliação do bem penhorado, instruindo-se com cópia de fls. 724. 2. O pedido de substituição da penhora será decidido após o cumprimento da carta precatória. 3. Com o retorno da carta precatória, intimem-se as partes conforme determinado a fls. 724. Int.

**0002894-95.2006.403.6182 (2006.61.82.002894-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JP CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP036120 - ALICE SEBASTIANA AGOSTINHO THEODORO E SP141894 - ELOISA PINTO SILVA) X REINALDO CONRAD(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO)

Fls. 419/420: Tendo em vista que a exequente também recorreu da decisão de fls. 364/367 que determinou a exclusão de Reinaldo Conrad e que referida decisão sujeitou a cobrança dos honorários fixados... à extinção do feito executivo..., não agravada pelo interessado, não há que se falar, neste momento processual, em cobrança dos honorários fixados pela r. decisão do Agravo (fls. 402/403). Reconsidero o item 2 de fls. 418. Ao SEDI para retificação do polo passivo nos termos da parte final de fls. 367. Após, abra-se vista à Exequente (fls. 367). Int.

**0048196-50.2006.403.6182 (2006.61.82.048196-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ELIAS ABEL X ELIAS ABEL(SP193267 - LETICIA LEFEVRE E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTTI KONSTANTINOW E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303396 - ADRIANO FACHIOILLI) X AGRIPINA EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA. - ME

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 268/274) oposta por AGRIPINA EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA (CNPJ 07.721.807/0001-62), incorporadora do acervo empresarial de ELIAS ABEL, na qual assevera a ocorrência de decadência e prescrição dos créditos em cobro. O juízo despatchou (fls. 317): Fls. 268/274; por ora, apresente a terceira interessada documentos que comprovem a incorporação noticiada, no prazo de 30 dias. Com a resposta, tomem os autos conclusos. Int. A excipiente juntou aos autos Alteração Contratual (fls. 318/335) comprovando a incorporação noticiada. Novo despacho foi proferido (fls. 338): A empresa AGRIPINA EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA após exceção de pré-executividade, alegando que incorporou o acervo empresarial de Elias Abel e que os débitos tributários anteriores a 07 de abril de 2000 estão decados/prescritos. O contido no contrato social (item 8 de fls. 322) comprova que AGRIPINA EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA incorporou o acervo do empresário individual Elias Abel (CNPJ 60.556.388/0001-33) para aumento de seu Capital Social em R\$ 1.500.000,00, mediante a emissão de 1.500.000 cotas societárias, no valor nominal de R\$ 1,00, conferidas à pessoa física de Elias Abel (CPF 124.630.198-91). Dessa forma, resta comprovada a sucessão tributária, devendo ser atribuída à empresa AGRIPINA EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA a responsabilidade pelo crédito em cobro (artigos 131, inciso I, cc artigo 132; ambos do CTN). Assim, embora ainda não faça parte formalmente da presente demanda, foi demonstrada a responsabilidade tributária da referida empresa, sendo legítima assim para figurar aqui, na qualidade de executada, nos termos da Lei n. 6.830, de 1980, art. 4º, inciso VI, verbis: A execução fiscal poderá ser promovida contra: VI - os sucessores a qualquer título. Entretanto, a retificação do polo passivo deve limitar-se à inclusão da sucessora, mantendo o executado ELIAS ABEL, empresário individual. Uma, porque a excipiente não tem legitimidade para requerer em nome próprio direito alheio (art. 6º do CPC). A duas, porque na hipótese de empresa individual, o patrimônio da pessoa jurídica confunde-se com o patrimônio da pessoa física, titular da empresa, sendo cabível a permanência de ambos no polo passivo da execução fiscal, pelo menos até que se venha a decidir defesa por ele apresentada. Por todo o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da empresa AGRIPINA EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA (CNPJ 07.721.807/0001-62) no polo passivo deste executivo fiscal. Diante de seu ingresso espontâneo aos autos, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80. Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela empresa AGRIPINA EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 350/351) asseverou que: (i) o crédito em cobro na CDA 35.764.768-8 não foi atingido pela decadência e prescrição, porque foi constituído por ato de infração, com ciência do contribuinte em 14/12/2004; (ii) as contribuições em cobro nas CDAs 35.764.770-0 e 35.765-046-8, referentes ao período de 01/1995 a 11/1999, foram atingidas pela decadência, não se encontrado decado ou prescrito o restante do débito em cobro; (iii) que a empresa executada aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCCP). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 10.). Não corre enquanto pendente apuração administrativa da dívida (art. 20.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 30, do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que sujeição, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneceem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 10., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deve adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCCP: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. A presente execução foi ajuizada para cobrança de créditos previdenciários inscritos sob os números: 35.764.768-8, 35.764.770-0 e 35.765.046-8. Conforme se infere das Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial (fls. 02/48) e da manifestação e documentos carreados aos autos pela Fazenda (fls. 350/353), os créditos tiveram fatos geradores e foram constituídos da seguinte forma: A. CDA 35.764.768-8 - fato gerador em 12/2004. A constituição definitiva do crédito deu-se com a ciência do contribuinte do Auto de Infração em 10/12/2004; B. CDA 35.764.770-0 - fato gerador no período: 01/1995 a 12/2002. A constituição definitiva do crédito deu-se com a ciência do contribuinte da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) em 18/04/2005; C. CDA 35.765.046-8 - fato gerador no período: 01/1998 a 12/2001. A constituição definitiva do crédito deu-se com a ciência do contribuinte da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) em 18/04/2005. A execução foi ajuizada em 01/11/2006, com despacho citatório proferido em 04/12/2006, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Diante disso: I. Considerando as datas de apuração e a data de constituição definitiva, ficou claramente demonstrado que ocorreu DECADÊNCIA apenas dos créditos com fato gerador no período de 01/1995 a 11/1999 referente às Certidões de Dívida Ativa ns. 35.764.770-0 e 35.765.046-8, porque, considerando o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (01/01/2000) até a data de constituição definitiva (18/04/2005), decorreu prazo superior ao contido no artigo 173 do CTN. Quanto aos demais créditos, foram constituídos a tempo de afastar a decadência. II. Não ocorreu PRESCRIÇÃO, porque não houve o transcurso de prazo superior ao disposto no artigo 174 do CTN, das datas de constituição definitiva dos créditos (10/12/2004 e 18/04/2005) até a interrupção com o ajuizamento da ação (01/11/2006). DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para fins de declarar (com fulcro no art. 173, I, do CTN) que os créditos compreendidos no período de apuração de 01/1995 a 11/1999, em cobro nas Certidões de Dívida Ativa ns. 35.764.770-0 e 35.765.046-8, foram atingidos pela DECADÊNCIA. Tendo em vista que a excipiente viu-se obrigada a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCCP, arbitro honorários em desfavor da Fazenda, nos seguintes termos: a) 10% sobre montante atualizado do crédito atingido pela decadência até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre montante atualizado do crédito atingido pela decadência acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos. Arbitro os percentuais no mínimo legal, tendo em vista o alto valor da causa, a pequena complexidade do caso e a ausência de resistência da exequente. A cobrança está sujeita à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para que providencie as devidas anotações no Livro de Registro de Dívida Ativa acerca dos créditos extintos pela decadência, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80; bem como para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento do débito. Intimem-se.

0039018-43.2007.403.6182 (2007.61.82.039018-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CONSID CONSTRUOES PREFABRICADAS LTDA (SP171192 - ROSINEIA DI LORENZE VICTORINO RONQUI)

Trata-se de executivo fiscal em que se requer a citação de alegados corresponsáveis, sob a alegação de formação de grupo econômico. Examine. Tal grupo não se confunde com o grupo de empresas previsto em nossa legislação societária (L. n. 6.404/76). Aproxima-se mais do conceito elaborado, há décadas, pela jurisprudência da Justiça do Trabalho e também pela doutrina. Seu núcleo consiste nos seguintes elementos: a) unidade de direção dos estabelecimentos; b) irrelevância da forma jurídica; c) predominância dos vínculos factuais sobre os jurídico-formais. Como se vê, a noção de grupo econômico permite aplicar a assim chamada teoria da disregard of legal entity, apoiando-se (em parte) no art. 50 do Código Civil, dentre outras normas, ora porque é possível identificar o abuso da forma jurídica, ora porque se estabelece confusão patrimonial, na medida em que o(s) dirigente(s) do grupo (aqueles em função dos quais se identifica a unidade de direção supracitada) têm disposição dos bens e rendas dos entes envolvidos. A expressão grupo sói ser empregada na legislação e na praxe forense de modo vago e polissêmico, de modo que um esclarecimento prévio se faz necessário. Não se trata aqui daquele referido pela legislação das Sociedades Anônimas, pois ele tem constituição formal e as pessoas jurídicas empresárias dele participantes são designadas coletivamente por aquela dicação grupo. Confira-se o art. 265 da Lei n. 6.404: Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas. 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244. A isso se referem os parágrafos do art. 28 do Código do Consumidor, ao estatuírem que as sociedades integrantes de grupos (e as controladas) são subsidiariamente responsáveis, naquele âmbito especializado de relações jurídicas. A legislação consumerista ainda distingue os entes consorciados (solidariamente responsáveis) e os coligados (que respondem por culpa). Evidentemente que não se cuida dessa realidade aqui, pois faltam as características necessárias à subsunção, dentre as quais a convenção escrita e o controle societário, para não falar da forma de Companhia. A hipótese dos autos mais se parece com a definida, inicialmente, pela legislação do trabalho, com consequências simétricas às pretendidas pela parte exequente. O art. 2o., par. 2o. da CLT dispõe que: 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. A semelhança com a hipótese presente é maior, pois há unidade decorrente de os administradores serem os mesmos. A consequência - responsabilidade solidária - coincide com a pretendida pelo interessado. Nada disso, porém, autoriza a transposição pura e simples da norma consolidada, dirigida às relações de trabalho, para a órbita de regência da dívida ativa. O que pode ser retido é o princípio, extensível na medida em que o valor social do crédito o recomende. É sugestivo e inspirador, no entanto, que a Lei de Defesa da Concorrência tenha adotado idêntica pauta. Confira-se o dispositivo pertinente da Lei n. 8.884/1994: Art. 17. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração da ordem econômica. Este preceito vai além do constante na Consolidação, pois se reporta explicitamente tanto ao grupo de facto quanto ao de jure. Quanto ao efeito, é idêntico: solidariedade entre devedor e responsável. Seu defeito é o de deixar ao sabor do intérprete definir o que seja grupo de fato. Talvez por influência dos Diplomas anteriormente colacionados - e significando um progressivo desprestígio da noção de pessoa jurídica como patrimônio separado -, a Lei de Custeio da Previdência Social (Lei n. 8.212/1991) comanda o seguinte, em seu art. 30: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Destaque-se a dicação de qualquer natureza, indicativa de que se trata tanto do grupo de direito quanto do grupo de fato. E o Código Tributário Nacional (lei complementar de normas gerais) dá-lhe suporte, ao dizer que a lei (ordinária) pode fixar hipóteses de responsabilidade solidária. Confira-se: Art. 124. São solidariamente obrigadas (...): III - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Os créditos previdenciários são dotados de importância e significação social similar à dos trabalhistas. Por isto penso que a extensão dos critérios adotados pela legislação consolidada, com as adaptações necessárias, seja uma analogia juridicamente aceitável, visto que há identidade de razão (ubi est eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). E o parâmetro decisivo é a UNIDADE DE DIREÇÃO. Ela pode ser aferida do fato de a instância decisória, no que toca à administração diária, ser a mesma em todas as pessoas jurídicas envolvidas, conquanto haja, formalmente, patrimônios autônomos. Há apoio a esta conclusão na lição do ilustre WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, notório especialista em direito previdenciário. Grupo econômico pressupõe a existência de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes às mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais ou coincidindo os proprietários, compondo um conjunto de interesses econômicos subordinados ao controle do capital. O importante na caracterização da reunião dessas empresas é o comando único, a posse de ações ou quotas capazes de controlar a administração, a convergência de políticas mercantis, a padronização de procedimentos e, se for o caso, mas sem ser exigência, o objetivo comum. (Curso de direito previdenciário - t. II, São Paulo: Ltr, 2003, p. 273) Julgo importante destacar dessa lição dois pontos. Em primeiro lugar, não há necessidade de que uma pessoa jurídica participe do capital de outra. Isso pode ocorrer, mas o aspecto decisivo é o controle ou administração unificados. Em segundo, o objetivo comum não é indispensável, mas auxilia no diagnóstico da existência do grupo. Análise as circunstâncias do caso. A parte exequente caracterizou de modo exitoso a presença de grupo econômico na espécie, apoiando-se nos seguintes fatos e circunstâncias: Foi constatada a transferência dos fatores de produção para outras pessoas jurídicas, com o esvaziamento da executada principal; A multiplicação de empresas com esse fim operou-se sob o controle de pessoas vinculadas por laços familiares; O esvaziamento da pessoa jurídica endividada dava-se em relação direta com a criação ou robustecimento de outra(s), destacando o exequente qual delas encontra-se em atividade e sobre a qual podem recair os atos executivos. Feitas essas considerações, defiro o pedido de fls. 122, determinando a inclusão de PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA. (CNPJ 03.709.362/0001-44) no polo passivo deste executivo fiscal. Dê-se vista à exequente para que forneça as cópias necessárias para contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA., na condição de responsável solidário, encaminhando-se a carta de citação. Oportunamente decidirei sobre a forma de construção admissível. Int.

**0009133-47.2008.403.6182 (2008.61.82.009133-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TREBELLOS DO BRASIL COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA.(SP094511 - MASAHIRO SUNAYAMA) X CARLOS CAMPOS THEODORO X MIGUEL ANXO CARRILLO DOMINGUEZ

Fls. 234: indefiro, por ora, a suspensão requerida até que a exequente se manifeste, conclusivamente, sobre a alegação de pagamento do débito. Abra-se nova vista. Int.

**0044913-77.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FENICIA ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E COBRANCA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Fls. 294: intime-se a executada a indicar e qualificar o representante legal que virá assinar o termo de penhora e depósito. Oportunamente, será intimado a comparecer em Secretária para assinatura do respectivo termo de penhora. Int.

**0050535-40.2010.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X FERROGEO MINERACAO LTDA(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO)

Aguardar-se em Secretária, o julgamento do recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF. Int.

**0031605-37.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DE CAPANEMA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 77/87) oposta pela executada, na qual alega: a) Nulidade da CDA, porque a certidão não cumpriu a exigência do art. 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei 6.830/80; b) Ausência de eficácia do título, porque não há indicação da forma de calcular os juros de mora; c) Cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora; d) Cobrança de multa com efeito de confisco. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 95/100) assevera: a) Higiene da CDA; b) Legitimidade da cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária; c) Regularidade da multa aplicada; e) o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS. A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º, e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proviêm; quem seja o devedor/responsável; o documento em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desagüam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retrada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser cobrada, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se declara a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstruir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfetiva. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi elidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como não foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). AUSÊNCIA DE FÓRMULA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA QUANTO À FÓRMULA DE COBRANÇA DE MULTA, CORREÇÃO E JUROS, BASTA A MENÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICADA, COMO FEZ, CORRETAMENTE, A EXEQUENTE, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE DEMONSTRATIVO ANALÍTICO. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 2º do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito. Na forma do seguinte precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...) (AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008) Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: (...) b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351 b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas desituidas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destinação, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convenionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizam o retardatário ou o desestímulo na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo. MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Refª: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIÉB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. De-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o regime diferenciado de cobrança. Intime-se.

**0037386-40.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CMH COMERCIAL MEDICO-HOSPITALAR LDTA ME X ELISABETE CAMARINI FELISBERTO (SP195020 - FRANCISCO HENRIQUE SEGURA) X ANA MARIA MARTINEZ

Fls. 54/73: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0015855-58.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRMA INDUSTRIAL LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO CUISSE (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 101/114) oposta pela executada, na qual alega: a) Nulidade da CDA, porque a certidão não cumpriu a exigência do art. 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei 6.830/80; b) Ausência de eficácia do título, porque não há indicação da forma de cálculo dos juros de mora; c) Cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora; d) Cobrança de multa com efeito de confisco. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 147/156) asserve: a) Higidez da CDA; b) Legitimidade da cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária; c) Regularidade da multa aplicada. É o relatório. DECIDIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS. A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inconvencida, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º, e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documento em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desagüam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retrada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser cobrada, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se elidirá a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfetiva. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi elidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). AUSÊNCIA DE FÓRMULA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA QUANTO À FÓRMULA DE COBRANÇA DE MULTA, CORREÇÃO E JUROS, BASTA A MENÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICADA, COMO FEZ, CORRETAMENTE, A EXEQUENTE, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE DEMONSTRATIVO ANALÍTICO. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 2º do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito. Na forma do seguinte precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...) (AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008) Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizou em enunciado sumular: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: (...) b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351 b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas desituidas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destinação, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convenionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestímulo na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo. MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Refª: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVULNERA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIÉB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. De-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o regime diferenciado de cobrança. Intime-se.

0026389-61.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGAR D PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI62329 - PAULO LEBRE)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O executado após ser devidamente citado a fls. 09, em 15.01.2013, interps exceção de pré-executividade a fls. 10/46 alegando, em síntese, que a Municipalidade é superficialista da área, que é objeto do crédito em cobro, ocorrendo in casu o fenômeno da confusão; afirma o executado que é a própria Municipalidade que responde integralmente pelos tributos que incidem sobre a propriedade em questão. Em 11.02.2014, por demandar dilação probatória, este Juízo deixou de apreciar a referida peça de defesa (fls. 51). A fls. 52, o executado ofereceu imóvel de sua propriedade para garantia à execução fiscal (fls. 52/63) e, em 15.05.2014, noticia que, em documento fornecido pela própria Municipalidade, demonstra que houve desmembramento do contribuinte 299.009.0033-0 em quatro novos contribuintes a partir do ano de 2008, dentre eles o 299.143.0001-2 (Parque do Povo utilizado pela PMSP - fls. 64/79). O bem oferecido foi rejeitado pelo exequente (fls. 81). Em 08.01.2015, foi noticiada a suspensão da exigibilidade da CDA n. 547.522.8/12-4 (fls. 93/104). O exequente, em 16.03.2015, requereu a suspensão da execução fiscal e vista dentro de um ano (fls. 107). A fls. 110/112, foi juntada cópia da sentença proferida no Mandado de Segurança n. 0023064-62.2014.403.6100 julgando parcialmente procedente o pedido para determinar à autoridade impetrada a anulação do lançamento e da CDA n. 547.522.8/12-4. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 115/116). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. O princípio a ser considerado, dadas às peculiaridades do feito, é o da causalidade e não o da sucumbência. Em virtude dele, atribui-se os honorários a quem deu causa ao ajuizamento. Esse princípio, o da causalidade, tem prevalecido em respeitáveis precedentes do E. STJ, como exemplifico abaixo. Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (AgRg no REsp 1.104.279/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009) O E. STJ já teve oportunidade de aplicar o princípio da causalidade em casos de cancelamento do crédito exequendo. A Primeira Seção do STJ, sob o regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1.111.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 1º.10.09) (AgRg no REsp 1.148.441/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 17.8.2010). Pois bem. O princípio da causalidade comparece aqui em prejuízo da exequente. A exequente ajuizou indevidamente a presente execução, tendo, posteriormente, cancelado o crédito em cobro (fls. 110/111), devendo-lhe ser carreada a verba honorária. A responsabilidade pela mobilização indevida da máquina judiciária é predominantemente da exequente, portanto. O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Na inicial consta o valor exequendo, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafo 2º, do CPC, arbitrando-se os honorários em 10% do valor exequendo, atualizado, pois se trata de causa de processamento simples, demandando, apenas, para a sua defesa, a oposição de exceção de pré-executividade. E, também, por não haver circunstância notável a observar quanto aos demais critérios legais. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0044745-70.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOYODA KOKI DO BRASIL IND E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0052037-09.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP324538 - BARBARA FASSINA)

Suspendo o andamento do feito até final julgamento do Agravo de Instrumento nº 0001458-08.2015.403.0000. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes.

**0010641-18.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL S/C LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0019023-97.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X R.L.J. CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)





**004493-73.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MICRODONT MICRO USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Converso o(s) depósito(s) de fls. 32/33, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 29/30, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

**005640-84.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIO ESTEVAO DE CARVALHO FILHO(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0026724-75.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROBERTO CARLOS KEPPLER(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notificação de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0026791-40.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PARUCCE AUTO MECANICA E COMERCIO LTDA - ME(SP053147 - TERMUTES APARECIDA KOLLER ALVES)

Fls. 53/59: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0028274-08.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACO & ACO ASSESSORIA EMPRESARIAL EM MARKETING LTDA - M(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE)

Fls. 12/15: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0032137-69.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIO DE FRUTAS LEGUMES E VERDURAS S ANTON(SP212243 - EMERSON BORTOLOZI)

Fls. 23/31: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0065107-25.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONREAL RECUPERACAO DE ATIVOS E SERVICOS LTDA.(SP267154 - GILMAR APARECIDO FERREIRA)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora para o endereço de fls. 72. Int.

**0065831-29.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PBL ASSESSORIA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP132679 - JULIO CESAR GARCIA)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. O pedido de expedição de ofício ao SERASA será apreciado após a manifestação da exequente. Int.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

**Expediente Nº 2443**

**EXECUCAO FISCAL**

**0010918-10.2009.403.6182 (2009.61.82.010918-0)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2021 - ANA LUIZA VIEIRA VALADARES RIBEIRO) X CLARO S/A(SP171822B - DEBORA BATISTA ARAUJO E SP080288 - LUIZ ALBERTO BETTIOL)

Manifeste-se a executada acerca de fls. 265/460 e 461/466. Prazo de 05 dias. Após, conclusos para decisão.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**

**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1643**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0038323-45.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062921-83.2002.403.6182 (2002.61.82.062921-0)) ELY DI FIORE COIMBRA(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por ELY DI FIORE COIMBRA em face da FAZENDA NACIONAL e de SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS. À fl. 22 foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão do arrematante no polo passivo e intimação da parte embargante para recolhimento de custas, os quais foram cumpridos às fls. 25 e 23/24, respectivamente. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verifica-se que foi proferida decisão à fl. 245 dos autos da execução fiscal em apenso, em 08/09/2016, que deferiu o pedido de desistência da arrematação formulada pelo arrematante, nos termos do art. 694, 1º, IV c.c. art. 746, 1º e 2º, do antigo CPC. Os presentes embargos de arrematação perderam seu objeto, em razão da desistência da arrematação formulada pelo arrematante nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à arrematação é um processo incidental ao executivo fiscal, no qual se pretende a produção de provas para comprovar a nulidade do leilão e da arrematação, sendo que com a desistência da arrematação pelo arrematante, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0040465-85.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0574682-21.1983.403.6182 (00.0574682-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2320 - PAULA MACHADO FERREIRA MARIA) X CANTERUCIO LAMANNA MATERIAIS CINEMATOGRAFICOS LTDA X OLEGARIO FROSSARD FARIA(AC001518 - GENY APARECIDA BONILHA E SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE)

Vistos, A União Federal interpôs embargos à execução em face da CANTERUCIO LAMANNA MATERIAIS CINEMATOGRAFICOS LTDA e OLEGARIO FROSSARD FARIA, para cobrança de honorários. Alega que a parte embargada aplicou índice da poupança indevidamente, pois lhe era devido R\$ 504,54 em setembro de 2014 e não R\$ 595,72, como pretendido. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Instruem a inicial documentos (fs. 04/07). O Juízo recebeu os embargos à fl. 09, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certificado à fl. 10v.º dos autos. Às fls. 12/12v.º foi juntada Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral (Cap. 4, item 4.2.1 devedor Fazenda Pública) válida para setembro/2014, efetuado on line, no site do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br). É o relatório. DECIDO. Conforme sentença proferida às fls. 172/174v.º nos autos da execução fiscal n.º 0574682-21.1983.403.6182, em apenso, a Fazenda Nacional foi condenada a pagar honorários advocatícios em favor da ora embargada, no importe de R\$ 500,00, a serem atualizados de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança, previsto no art. 7º da Lei n.º 8.660/93 (TR) até o efetivo pagamento. A parte embargada apresentou seus cálculos em conformidade ao determinado na sentença, aplicando o índice da poupança para correção do valor que lhe é devido a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 595,72 para setembro/2014 (fs. 205/206 dos autos da execução fiscal em apenso). Nos cálculos apresentados, a parte embargante não se ateu às normas aplicáveis à situação em concreto, visto que atualizou seus cálculos utilizando a TR a partir de julho/2009, conforme Resolução 134/2010. No entanto, mesmo se utilizando do disposto na Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que deu origem à edição do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e ao Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região a tabela de correção monetária a ser aplicada é a Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral (Cap. 4, item 4.2.1, devedor Fazenda Pública), o índice a ser aplicado é de 1,1943510652 para o mês de setembro/2014 (fl. 12v.º) e não o índice aplicado pela embargante de 1,00908980 para o mesmo mês (fl. 05). Desse modo, os R\$ 500,00 (quinhentos reais) devidos pela Fazenda Nacional, atualizados desde o mês de prolação da sentença, pois é a partir desta data que o valor vem sofrendo o efeito corrosivo da inflação (agosto de 2011 - fls. 172/174v.º dos autos da execução fiscal em apenso) até setembro de 2014 (mês de referência para a conta apresentada pela embargada à fl. 205/206 dos autos da execução fiscal em apenso), resultam em R\$ 597,17 (cálculo efetuado on line, pela Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral no site do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br)). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos para fixar o valor da execução o valor calculado pela parte embargada R\$ 595,72 (em setembro de 2014). Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A embargante arcará com honorários advocatícios, que fixo em R\$ 9,11 (nove reais e onze centavos), correspondentes a 10% do valor do excesso de execução, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0042150-35.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055499-42.2011.403.6182) MARIA LUIZA D OREY LACERDA SOARES (SP272439 - FELIPE CECCOTTO CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP280216 - MANUEL EDUARDO CRUVINEL MACHADO BORGES E SP283279 - GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT)

Vistos, MARIA LUIZA DOREY LACERDA SOARES interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 1 11 009449-13. Alega a parte embargante ter alienado bem imóvel localizado em Portugal, sendo cobrado na execução fiscal em apenso imposto de renda apurado em decorrência de ganho de capital obtido com a venda do imóvel. Aduz ter pago integralmente o valor do imposto de renda em Portugal, sendo que efetuou a compensação com Imposto de Renda a ser pago no Brasil, com base no Decreto n.º 4.012/2001 e artigo 103 do Regulamento de Imposto de Renda (RIR). Aduz ter informado o ganho de capital e pagamento do tributo no exterior, através de programa específico disponibilizado pela Receita Federal. Tal situação restou desconsiderada pelo Fisco, que também não reconheceu a compensação realizada. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fs. 23/91 e 97/103). O Juízo recebeu os embargos à fl. 104, com efeito suspensivo e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 107/109, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Requeriu prazo para falar da compensação, sendo que à fl. 114vº postulou pela improcedência do feito. Juntou documentação às fls. 115/119 dos autos. À fl. 131 consta despacho determinando providências da FN: A Receita Federal não desconsiderou totalmente a Declaração de Imposto de Renda Retificadora da embargante até onde ela comunica a venda do imóvel em Portugal, mas aparentemente quando da informação do imposto pago (fs. 117/119), a partir daí parece desconsiderar. Portanto, à luz do artigo 19 da IN SRF 118/00, esclareça a FN a este Juízo de que forma a compensação realizada pelo contribuinte deveria ter chegado ao conhecimento do Fisco, discriminando o iter procedimental que deveria ter sido percorrido pelo contribuinte após o pagamento do tributo no exterior, para fins de compensação (guia de pagamento à fl. 38). Considerando ainda a Troca de Informações citada no artigo 26 do Decreto 4.012/01, informe a este Juízo como se rege o trâmite administrativo desta informação e sua aplicação ao caso concreto julgado nestes autos. A FN se manifestou à fl. 142, juntando documentos às fls. 143/159 dos autos. É o relatório. Decido. Os autos vieram conclusos, nos termos do artigo 17, único, da Lei n.º 6.830/80. A parte embargante afirma nestes autos ter efetuado o pagamento do imposto de renda gerado por ganho de capital após venda de um imóvel em Portugal neste próprio País e comunicado tal situação à Receita Federal do Brasil, quando da Declaração de Rendimentos no ano seguinte à venda. A Receita Federal procedeu à análise da documentação às fls. 115/116 e não desconsiderou totalmente a Declaração de Imposto de Renda Retificadora da embargante até onde ela comunica a venda do imóvel em Portugal, mas quando da informação do imposto pago (fs. 117/119), a partir daí passou a desconsiderar. Dispõe o artigo 98 do Código Tributário Nacional: Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha. Já o artigo 19 da IN SRF 118/00 reza: Art. 19. O imposto de renda pago em país com o qual o Brasil tenha firmado acordos, tratados ou convenções internacionais prevendo a compensação, ou naquele em que haja reciprocidade de tratamento, poderá ser considerado como redução do imposto devido no País, desde que não seja compensado ou restituído no exterior. A Convenção Brasil-Portugal, disciplinada no Decreto n.º 4.012/2000, foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto Legislativo n.º 188/2001. O item 1 do artigo 13 da citada Convenção dispõe sobre os ganhos de capitais na alienação de bem imóvel: 1. Os ganhos que um residente de um Estado Contratante aufera da alienação de bens imobiliários considerados no Artigo 6º e situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado. A fim de eliminar a dupla tributação, o artigo 23 da Convenção Brasil-Portugal assim se posiciona: Artigo 23º Método 1. Quando um residente de um Estado Contratante obtiver rendimentos que, de acordo com o disposto nesta Convenção, possam ser tributados no outro Estado Contratante, o primeiro Estado mencionado deduzirá do imposto sobre os rendimentos desse residente uma importância igual ao imposto sobre o rendimento pago nesse outro Estado. A importância deduzida não poderá, contudo, exceder a fração do imposto sobre os rendimentos, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que podem ser tributados nesse outro Estado. A parte embargante comprova o pagamento do imposto de renda em Portugal, no ano de 2008 (fs. 38/40). Desse documento a FN não teve qualquer comentário. Finalmente, há troca de informações entre os Estados Contratantes citada no item 1 artigo 26 do Decreto 4.012/01, que assim se apresenta: Artigo 26º Troca de Informações 1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações necessárias para aplicar esta Convenção ou as leis internas dos Estados Contratantes relativas aos impostos abrangidos por esta Convenção, na medida em que a tributação nelas prevista não seja contrária a esta Convenção, em particular para prevenir a fraude ou a evasão desses impostos. A troca de informações não é restringida pelo disposto no Artigo 1º. As informações obtidas por um Estado Contratante serão consideradas secretas, do mesmo modo que as informações obtidas com base na legislação interna desse Estado, e só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e autoridades administrativas) encarregadas do lançamento, cobrança ou administração dos impostos abrangidos por esta Convenção, ou dos procedimentos declarativos, executivos ou punitivos relativos a estes impostos, ou da decisão de recursos referentes a estes impostos. Essas pessoas ou autoridades utilizarão as informações assim obtidas apenas para os fins referidos. As autoridades competentes, mediante consulta, determinarão as condições, os métodos e as técnicas apropriadas para as matérias com respeito às quais se efetuarão as trocas de informações, incluídas, quando procedentes, as trocas de informações relativas à evasão fiscal. Foi determinado nestes autos que a FN informasse a este Juízo como se regeu o trâmite administrativo desta informação e sua aplicação ao caso concreto julgado nestes autos, quando da execução fiscal de cobrança indevida de IRPF. 5. Apelação da Fazenda Nacional improvida. (AC 00042704220154059999, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 02/02/2016 - Página: 123, grifeti). Há que se julgar a procedência do presente feito, considerando que, ausente comprovação da Fazenda Pública determinada nestes autos, restou demonstrada que a CDA juntada aos autos já não goza mais de exigibilidade: A certeza, a liquidez e a exigibilidade são requisitos indispensáveis para o ajuizamento da ação executiva e referem-se, respectivamente, à ausência de dúvidas quanto à existência do título que consubstancia a obrigação, à quantidade de bens que é objeto da obrigação e ao momento do adimplemento dessa obrigação. Faltando qualquer dos três elementos, nula é a execução. (STJ - 4ª T. REsp 932.910, Min. João Otávio, j. 5.4.11, DJ 12.4.11). Portanto, nula é a execução, considerando que o título executivo não se reveste de todas as condições exigidas pelo artigo 783 do CPC, sendo que rigor julgar pela procedência dos embargos à execução. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o feito, nos termos do artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas isentas, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025995-20.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043536-13.2006.403.6182 (2006.61.82.043536-6)) PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LETTE E SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 4ª REGIAO/RS (RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO)

Vistos, PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. interpôs embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CORECON RS, ajuzada para haver débito inscrito sob n.º 002/2006. Alega que não exerce atividade diretamente relacionada com a categoria do embargado, estando sujeita à fiscalização do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários. Aduz não ter exercido qualquer atividade comercial na área de abrangência do embargado durante o período referente às anuidades exigidas. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 14, 20/30 e 34/37). O Juízo recebeu os embargos à fl. 38, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimado, o Conselho Regional apresentou impugnação às fls. 48/53, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. É o breve relatório. Decido. A CDA que instrui a inicial tem como fundamento legal o artigo 14, único, da Lei nº 1.411/51, que assim dispõe: Art. 14. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C.R.E.P. pelos quais será expedida a carteira profissional. Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças. Há pedido de inscrição expressa da parte embargante junto ao Conselho embargado, conforme faz prova os documentos das fls. 59/72 dos autos, onde inclusive indica como economista responsável o Sr. Rubens Garcia Luciego (fl. 60). A parte embargante inclusive recebeu Alvará de Licença com o número de registro n.º 215 (fl. 75). A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, só podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, conforme consignado no Código Tributário Nacional, art. 204, parágrafo único e Lei nº 6.830/80, art. 3º, parágrafo único. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa onerosa o inscrito para o futuro, razão pela qual em nada aproveita a situação da Embargante eventualmente não estar enquadrado em atividades que exijam a presença de profissional técnico registrado junto ao Conselho de Química. Neste sentido já se posicionou esta E. 4ª Turma: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO. ANUIDADES E MULTA DEVIDAS. I. Tendo natureza jurídica tributária, a prescrição da cobrança das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais submete-se à disciplina do artigo 174 do Código Tributário Nacional que determina que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança se iniciará da data da constituição definitiva do crédito. II. No presente caso, a formalização do crédito se deu por meio da própria cobrança da anuidade, vez que o seu não pagamento na data informada constitui em mora o devedor. Prescrita, portanto, a anuidade de 1998 antes mesmo do ajuizamento. III. O artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80 determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. IV. O fato de a empresa realizar atividade-meio consistente em operações de natureza química gera o dever de ter um responsável técnico habilitado em seus quadros profissionais, mas não a obrigatoriedade de sua inscrição no Conselho Regional de Química. V. Registro requerido pela embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, bem como eventuais multas, independentemente do efetivo exercício da atividade, até a data do cancelamento. VI. Prescrição da pretensão em relação à anuidade do exercício de 1998 reconhecida de ofício. Apelação desprovida. (AC 00066928120044036102, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2013). No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - INATIVIDADE DA EMPRESA - REQUERIMENTO DE BAIXA DA INSCRIÇÃO NÃO COMPROVADO - ÔNUS DA PROVA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 333, I - APLICABILIDADE - MANUTENÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - EXIGÊNCIA LEGAL - REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA-CDA - NULIDADE AFASTADA. a) Apelação em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão - Procedente o pedido. 1 - Gozando a Certidão de Dívida Ativa da presunção legal de liquidez e certeza, somente prova inequívoca em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo, poderá ilidi-la e resultar em seu desfazimento. (Código Tributário Nacional, art. 204 e parágrafo único; Lei nº 6.830/80, art. 3º e parágrafo único.) 2 - A Embargante limitara-se a alegar sem, contudo, apresentar prova inequívoca, que sua atividade encontra-se suspensa. (Fls. 34.) 3 - Não tendo mais interesse em manter sua inscrição no conselho de classe, cabe ao interessado requerer, expressamente, seu cancelamento porque, enquanto vigente a inscrição, é obrigatório o pagamento de anuidade. 4 - Não tendo a Embargante trazido aos autos PROVA INEQUÍVOCA (Código de Processo Civil, art. 333, I) para elidir a presunção de liquidez e certeza, legalmente, garantida à Certidão de Dívida Ativa-CDA, limitando seu inconformismo a meras alegações, improcedem os Embargos à Execução. 5 - Apelação provida. 6 - Sentença reformada. (AC 200901990010988, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:07/10/2011 PÁGINA:529). A parte embargante, a fim de afastar a certeza e liquidez do título executivo, deveria ter apresentado com a inicial todos os documentos que evidenciassem o erro do FISCO, o que não ocorreu nos autos. Note-se que o art. 16, 2º, da LEF é inequívoco no sentido e que, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, com a juntada dos documentos pertinente. A inicial dos embargos, pois, estabelece o âmbito da discussão e os limites da prestação jurisdicional. Já nos termos do artigo 283 do antigo CPC (vigente na juntada dos citados documentos), a inicial deveria ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (atual 320 do CPC): os documentos apresentados existiam ao tempo da inicial. É obrigação da parte, e não do juiz, instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que, obrigatoriamente, devem acompanhar a inicial ou a resposta (art. 283 do CPC). (STJ, 1ª Turma, REsp 21.962-4, Min. Garcia Vieira, j. 10.6.92, DJU 3.8.92). Sobre a juntada de documentos é o seguinte o entendimento jurisprudencial: É possível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, na hipótese em que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados na petição inicial, desde que não caracterizada a má-fé e seja observado o contraditório, porque não caracteriza violação ao art. 397 do CPC, conforme jurisprudência desta Corte. (AgRg no AREsp 160.012/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012). Neste mesmo sentido, transcrevo jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, aplicável analogicamente ao feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - EXTRAVIO DE ESCRITURAÇÃO POR AFIRMADO FURTO - AUSENTES PROVAS ELEMENTARES - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Ante a devolutividade recursal envolvida e a natureza cognoscitiva desconstitutiva da ação de embargos à Execução Fiscal, assim a impor a seu propositos cumpra o ônus de provar o quanto alegue, constata-se que, embora discordando da cobrança fiscal em tela, calçada em arbitramento ou estimativa, nada conduz a parte ora apelante aos autos, em termos de evidências elementares sobre a sua tese. 2. Inerente ao teor de qualquer preambular de embargos, conforme o 2º do art. 16 da LEF, flagra-se a inicial em pauta desprovida de qualquer elemento de convicção, tanto quanto quedou inerte a parte recorrente até na oportunidade probatória firmada. 3. Se sustentado o extravio da escrita contábil pertinente, a partir de alegado furto no interior do veículo do Contador ou Guarda-livros, sequer conduz ao feito a parte apelante tal evidência, sendo que o teor do procedimento administrativo parcialmente juntado denota nem ali provou a parte recorrente dito extravio, ante a insuficiência até do Boletim de Ocorrência, afirmado ali implicado. 4. Coerentemente salienta a Administração são normatizados os procedimentos a serem adotados pela parte contribuinte, na hipótese de extravio de sua escrituração, consoante parágrafos do art. 165 do RIR/80 (art. 4º, Decreto-Lei 486/69), o que também não tendo se denotado nos autos. 5. Portanto, inafastada a presunção de certeza e de decorrente liquidez do título em causa, assim somente se robustecendo o acerto das decisões administrativas atinentes à autuação, cumprida restou a legalidade dos atos administrativos, na apuração fiscal da omissão em tela. 6. Manutenção da r. sentença lavrada, improvido-se ao apelo. 7. Improvimento à apelação. (AC 05065692919944036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2011 PÁGINA: 591). Portanto, a parte embargante não provou o alegado na inicial, não apresentando nenhum dos documentos que ensejassem o afastamento da decisão proferida em sede administrativa, devendo ser julgado improcedente o presente feito. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, aplicável analogicamente ao feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - EXTRAVIO DE ESCRITURAÇÃO POR AFIRMADO FURTO - AUSENTES PROVAS ELEMENTARES - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Ante a devolutividade recursal envolvida e a natureza cognoscitiva desconstitutiva da ação de embargos à Execução Fiscal, assim a impor a seu propositos cumpra o ônus de provar o quanto alegue, constata-se que, embora discordando da cobrança fiscal em tela, calçada em arbitramento ou estimativa, nada conduz a parte ora apelante aos autos, em termos de evidências elementares sobre a sua tese. 2. Inerente ao teor de qualquer preambular de embargos, conforme o 2º do art. 16 da LEF, flagra-se a inicial em pauta desprovida de qualquer elemento de convicção, tanto quanto quedou inerte a parte recorrente até na oportunidade probatória firmada. 3. Se sustentado o extravio da escrita contábil pertinente, a partir de alegado furto no interior do veículo do Contador ou Guarda-livros, sequer conduz ao feito a parte apelante tal evidência, sendo que o teor do procedimento administrativo parcialmente juntado denota nem ali provou a parte recorrente dito extravio, ante a insuficiência até do Boletim de Ocorrência, afirmado ali implicado. 4. Coerentemente salienta a Administração são normatizados os procedimentos a serem adotados pela parte contribuinte, na hipótese de extravio de sua escrituração, consoante parágrafos do art. 165 do RIR/80 (art. 4º, Decreto-Lei 486/69), o que também não tendo se denotado nos autos. 5. Portanto, inafastada a presunção de certeza e de decorrente liquidez do título em causa, assim somente se robustecendo o acerto das decisões administrativas atinentes à autuação, cumprida restou a legalidade dos atos administrativos, na apuração fiscal da omissão em tela. 6. Manutenção da r. sentença lavrada, improvido-se ao apelo. 7. Improvimento à apelação. (AC 05065692919944036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2011 PÁGINA: 591 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). À parte embargante cumpre o ônus de provar o que alega na inicial, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil (antigo artigo 333), tarefa da qual a parte embargante não se desincumbiu. Não cumpriu o embargante com o ônus probatório do alegado, sendo de rigor o julgamento pela improcedência do feito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, forte no disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010904-50.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035000-66.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA(SPI90226 - IVAN REIS SANTOS) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(EDGARD PADULA)

Vistos, etc.EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com as Certidões de Dívida Ativa nº 569.415-9. Alega que goza da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, em razão de sua natureza jurídica, prestadora de serviço público de titularidade da União financiada por tarifa sem fins lucrativos. Foi tipificado nas condutas que o tipificaria a sujeito passivo de ISSQN, imposto do qual é imune. Requer a procedência dos embargos, com a consequente condenação da embargada em custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos às fls. 21/39 e 44/56. Os embargos foram recebidos às fls. 57, manifestando-se a embargada às fls. 58/60, postulando pela improcedência dos presentes embargos. A parte embargante postulou pela procedência do feito (fls. 63/67). É o relatório. Decido. Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei nº 6.830/80. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Desta forma dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. MÉRITO. A fundamentação legal das Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 36/41 é o artigo 8º da Lei nº 8.809/78, que dispõe: Art. 8º - Além da inscrição e respectivas alterações, o sujeito passivo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de São Paulo, ficam sujeitos à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares. A execução fiscal em anexo tem por objeto créditos tributários relativos às obrigações acessórias, não ao ISS. Por outro lado, restou julgado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nas ementas a seguir transcrita, que a INFRAERO está abrangida pela imunidade tributária do artigo 150, inciso VI, a, da CF/88: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. IMUNIDADE RECÍPROCA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STF REAFIRMADA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I - Esta Corte, ao apreciar o ARE 638.315/BA, Rel. Min. Cezar Peluso (Presidente), reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é compatível com a Constituição a extensão de imunidade tributária recíproca à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, na qualidade de empresa pública prestadora de serviço público. II - A questão referente à restrição da norma constitucional de imunidade não somente ao serviço público de infraestrutura aeroportuária delegado à INFRAERO não foi arguida no recurso extraordinário e, desse modo, não pode ser aduzida em agravo regimental. É incabível a inovação de fundamento nesta fase processual. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 838510, RICARDO LEWANDOWSKI, STF) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. EMPRESA PÚBLICA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, VI, A, DA CF/88. 1. A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, empresa pública prestadora de serviço público, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição. 2. Não incide ISS sobre a atividade desempenhada pela INFRAERO na execução de serviços de infra-estrutura aeroportuária, atividade que lhe foi atribuída pela União [artigo 21, XII, c, da CF/88]. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 524615, EROS GRAU, STF). Entretanto, a imunidade tributária evidentemente reconhecida à INFRAERO não dispensa o seu titular de cumprir as obrigações tributárias acessórias a que estão obrigados quaisquer dos contribuintes. Neste sentido dispõem os artigos 175, único e 194, único, ambos do Código Tributário Nacional. Na ementa referente ao julgamento do RESP 200601370528, RESP - RECURSO ESPECIAL - 866851, de lavra do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, já restou decidido que mesmo os entes imunes em relação à obrigação tributária principal não o são em relação à obrigação acessória, conforme a seguir transcrito: (...) 2. O interesse público na arrecadação e na fiscalização tributária legítima o ente federado a instituir obrigações, aos contribuintes, que tenham por objeto prestações, positivas ou negativas, que visem garantir o fisco do maior número de informações possíveis acerca do universo das atividades desenvolvidas pelos sujeitos passivos (artigo 113, do CTN). 3. É cediço que, entre os deveres instrumentais ou formais, encontram-se o de escriturar livros, prestar informações, expedir notas fiscais, fazer declarações, promover levantamentos físicos, econômicos ou financeiros, manter dados e documentos à disposição das autoridades administrativas, aceitar a fiscalização periódica de suas atividades, tudo com o objetivo de propiciar ao ente que tributa a verificação do adequado cumprimento da obrigação tributária (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 16ª ed., 2004, págs. 288/289). 4. A relação jurídica tributária refere-se não só à obrigação tributária stricto sensu (obrigação tributária principal), como ao conjunto de deveres instrumentais (positivos ou negativos) que a viabilizam. 5. A Municipalidade é a entidade legislante competente para a instituição do tributo em tela (ISSQN), exsurgindo, como consectário, sua competência para, mediante legislação tributária (inclusive atos infralegais), atribuir ao contribuinte deveres instrumentais na afã de facilitar a fiscalização e arrecadação tributárias, minimizando a ocorrência da sonegação fiscal. 6. Os deveres instrumentais (obrigações acessórias) são autônomos em relação à regra matriz de incidência tributária, aos quais devem ser submetidos, até mesmo, as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal, ex vi dos artigos 175, parágrafo único, e 194, parágrafo único, do CTN. (...) (RESP 200601370528, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/09/2008). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência desta ação. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atrelado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas atizadas, face ao disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017293-51.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034317-78.2003.403.6182 (2003.61.82.034317-3)) CIA/ MUTUAL DE SEGUROS S/A(SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMÃO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP141648 - LINA MARIA CONTINELLI)

Vistos, COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS S/A oferece embargos à execução fiscal promovida pela SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, referente ao Processo SUSEP n 15414004437/97-51. Sustenta ser indevido o vultoso valor da multa aplicada, sem qualquer lastro decisório, normativo e probatório, superior ao mínimo previsto no artigo 6º, IV, das Normas Anexas à Resolução CNSP n 14/95, sendo desta forma nula sua imposição, considerando ausente a motivação. Somente após inscrita a dívida é que foi imposto o fator multiplicador por reincidência, a teor do artigo 34 da citada Resolução. Juntou procuração e documentos às fls. 10/360 dos autos. Os embargos foram recebidos às fls. 363, com efeito suspensivo, intimando-se a parte embargada para apresentar contestação. A parte embargante notícia que houve decretação da liquidação extrajudicial às fls. 365/393 e 395/398 dos autos. Intimada, a SUSEP apresentou impugnação às fls. 399/402, postulando pela improcedência dos embargos. É o breve relatório. DECIDO. Nos autos da execução fiscal em apenso foi imposta multa por infração ao artigo 57 do Decreto n 60459/67, considerando que os Recursos Garantidores das reservas técnicas não foram aplicados em conformidade com a legislação em vigor. Assim dispõe o citado artigo 57: Art 57. A aplicação das Reservas Técnicas e Fundos das Sociedades Seguradoras será feita de acordo com as diretrizes do Conselho Monetário Nacional, ouvido previamente o Conselho Nacional de Seguros Privados. Foi requerido, em Representação, no Processo Administrativo que apurou a infração, que fosse aplicada a penalidade prevista no inciso IV, do artigo 6º, do capítulo I, das Normas anexas à Resolução CNSP n 14/95 (fl. 218). Art. 6º - Estão sujeitos à multa no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), aqueles que cometerem as seguintes infrações: I a III - (...). IV - não aplicarem os recursos garantidores das provisões técnicas, reservas e fundos, de conformidade com as Leis e instruções em vigor bem como não vincularem os bens garantidores, à SUSEP; Por conta desta Representação, foi encaminhada correspondência ao embargante para correção da irregularidade (fls. 219, 221/224). Ausente resposta da parte embargante foi proposta a manutenção da Representação (fls. 225/226). Pela manutenção da Representação pelo Conselho Diretor da SUSEP (fl. 230). À fl. 231 carta da SUSEP intimando da penalidade imposta. Observo, entretanto, que até o presente momento não houve qualquer motivação na aplicação total da multa. Ela parte de um valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e não houve nenhuma forma de fundamentar a aplicação acima do mínimo previsto no citado Artigo 6º, IV, da Resolução CNSP n 14/95. Desta intimação a parte embargante apresentou recurso às fls. 237/238, sendo determinada a juntada de comprovante de depósito para recurso (fls. 243/245). Na ausência, houve solicitação de emissão de DAS (fl. 247), novamente sem nenhuma fundamentação acerca do valor arbitrado para a multa, intimando-se o embargante às fls. 248/250. À fl. 252 consta nova intimação ao embargante, citando os artigos 33, 34 e 68 da RESOLUÇÃO CNSP n 14/95, que tratam da reincidência, mas sem qualquer fundamentação acerca de qual reincidência se trata, referente a quais fatos. Da intimação ao embargante já foi realizado o Termo de Inscrição em Dívida Ativa, à fl. 258 dos autos. Portanto, no caso em tela, a SUSEP, ao aplicar a multa, não obstante fixada nos termos do artigo 6º, IV, das Normas Anexas à Resolução CNSP n 14/95, arbitrou acima do mínimo legal, sendo que para tanto deveria ter sido fundamentada, o que não ocorreu nos autos administrativos, violando desta forma os princípios do contraditório e da ampla defesa. Como não houve fundamentação ao aplicar a multa acima do mínimo legal previsto, por parte da SUSEP, conforme se observa da leitura dos documentos acostados pela parte embargante, reduzo as multas ao mínimo previsto em lei, ou seja, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) ao tempo do fato gerador. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO. SUNAB. MULTA. APLICAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SEM MOTIVAÇÃO. REDUÇÃO. Não é nula a multa aplicada acima do mínimo legal, se a infração restou provada. A aplicação da multa acima do mínimo legal, entretanto, deve estar fundamentada. Não tendo havido fundamentação, a multa fica reduzida ao mínimo previsto em lei. Apelação parcialmente provida. (TRF 1ª Região, AC 9201172427, 3ª Turma, Rel. Juiz Candido Ribeiro, Publ. DJ 30/09/1999, pg. 37). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, exclusivamente para que sejam substituídas, nos autos da execução fiscal em apenso, no prazo de 30 (trinta) dias, a Certidão de Dívida Ativa, com o fim de alterar os valores originários da dívida para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), extinguindo o processo, com resolução do mérito, forte no disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014012-53.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003676-44.2002.403.6182 (2002.61.82.003676-4)) TOSHIKO MUKAI(SP084772 - ANTONIA DE NAZARETH MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)



que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o anpara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. EXAME PREJUDICADO. IMPOSTO DE RENDA. FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO PELA FONTE PAGADORA. CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC 2. A ausência de retenção do tributo pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte, que está obrigado a informar, na sua declaração de ajuste anual, os valores recebidos, devendo arcar também com os consectários legais decorrentes do inadimplemento (juros e multa). Precedentes. 3. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, DJe 25.11.2009, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tinham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal. 4. Recurso especial provido. (REsp 1334749/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda estaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desdobro, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com filtro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Exceles Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólme se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). V - Excesso de execução: A alegação de pagamento, parcelamento e compensação alegados pela parte embargante foram devidamente analisadas e concluiu-se que a inscrição em dívida ativa deve ser mantida, conforme parecer da Receita Federal do Brasil (fls. 194/194vº); O contribuinte questiona a inscrição em DAU, alegando quitação do débito por pagamentos efetuados e pelas compensações de multa de débito realizadas pela RFB. Em análise verifica-se que a conta PAES foi excluída em 10.11.2009 por inadimplência das parcelas 09/08, 10/08, 11/08, 12/08, 01/09, 02/09, 03/09, 04/09, 05/09, 06/09, 07/09, 08/09 e 09/09, conforme documento da fl. 120. Nota-se que desde o período de antecipações, os recolhimentos não foram suficientes para quitação das parcelas devido a cálculo incorreto dos juros. Após a consolidação dos débitos, o valor principal da parcela ficou estabelecido em R\$ 242,73, porém os DARFs em sua maioria foram recolhidos com valor principal de R\$ 214,18, gerando diferenças tanto no valor principal como no montante de juros, conforme documento de folhas 121 a 134. Os pagamentos e compensações realizados posteriormente foram sendo alocados nas diferenças em aberto até que restou inadimplentes as parcelas acima mencionadas. Enquanto o parcelamento esteve ativo foram realizadas compensações referentes a restituição de IRPF dos exercícios de 2006, 2007 e 2008, reduzindo o valor principal do débito em R\$ 3.429,33, conforme documentos de folhas 135 a 138. Após a exclusão da conta, ainda houve duas outras compensações referentes aos exercícios 2009 e 2010, que reduziram o valor principal do saldo remanescente do PAES em R\$ 2.040,45, conforme documentos de folhas 139 a 142. A restituição do IRPF referente ao exercício 2011 foi creditada em favor do contribuinte em 15.06.2011, visto que o débito em questão se encontrava em processo de migração do âmbito da RFB para PGFN, conforme documento de folhas 143.144. Cabe informar que todos os pagamentos apresentados pelo contribuinte encontram-se corretamente alocados ao débito, com exceção dos recolhimentos datados de 30.11.2009 e 29.12.2009 que estão disponíveis para pedido de restituição por terem sido realizados com objetivo de quitar as respectivas parcelas após a exclusão da conta PAES. Esclareça-se que após a exclusão da conta os pagamentos devem ser realizados com o código de receita do tributo, não cabendo neste caso a retificação de DARF. Considerando o exposto acima, proponho que seja MANTIDA a inscrição em DAU sob n.º 80 11 002448-44. As questões lançadas e conclusão do citado Parecer não deixa dúvida acerca da total improcedência do quanto alegado pela parte embargante em sua inicial, não sendo os documentos que acompanham a inicial hábeis a afastar o quanto noticiado pela RF. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0065412-09.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DETERMINAÇÃO AO PROCESSO 0002539-80.2009.403.6182 (2009.61.82.002539-6)) ELIVAN DO AMARANTE PEREIRA(SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURADOS PRIVADOS - SUSEP/Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos, ELIVAN DO AMARANTE PEREIRA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP para haver débito inscrito em dívida ativa sob o nº C2008/01004. Postula o reconhecimento da nulidade da CDA que embasa o executivo fiscal, bem como da nulidade do processo administrativo, em razão de correr a sua revelia. Informa que os dois veículos em que foi realizado o RENAUD não mais pertencem ao embargante. Refuta a aplicação da multa, dos juros de mora e da taxa SELIC nos moldes cobrados. Afasta a cobrança dos encargos legais. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a procedência do feito. Juntou procuração e documentos às fls. 21/34. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A penhora não foi aperfeiçoada conforme faz prova a certidão do sr. oficial de justiça à fl. 46 dos autos da execução fiscal em apenso, que deixou consignado a não localização do bem. Por esta razão, estes embargos não se encontram garantidos. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinalo-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 2ª Turma do STJ no Resp 200602118130, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 26/08/2008). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRADO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calçada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e de E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 0015084022012403000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/11/2013 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB: Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas íntimas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, dispensando-se de, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008076-13.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042159-46.2002.403.6182 (2002.61.82.042159-3)) SAMUEL MALDONADO DE LIMA(SP119344 - FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)**

Vistos, SAMUEL MALDONADO DE LIMA interpôs embargos à execução em face do INSS/FAZENDA, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 55.707.977-2 e 55.751.282-4. Entende que o bem penhorado nos autos da execução fiscal em apenso é bem necessário ao exercício de sua profissão, e, portanto, impenhorável, a teor do disposto no artigo 649 do CPC. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 05/23). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. A alegação de impenhorabilidade do bem móvel é matéria que prescinde de ser feita nestes embargos à execução fiscal. Na regra do artigo 874, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 13, 1º, e o art. 15, ambos da Lei 6.830/1980, a ilegalidade/excesso de penhora deve ser realizada nos autos da execução fiscal sendo descabida sua arguição em embargos à execução. O excesso, nulidade ou irregularidade de penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos à execução. Neste sentido, transcrevo a seguinte jurisprudência cujo entendimento compartilhado e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. DISCREPÂNCIA DE VALORES - P.I X D.A. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. EXCLUSÃO. 1. O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC nº 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748. 2. a 12. (...) (AC 00014302620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:.) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO E EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE A SER SUSCITADO NA EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA DE MORA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. A impugnação a critérios e valor da avaliação, que correlata ao excesso de penhora, é incidente a ser suscitado mediante requerimento diretamente nos autos de execução fiscal, e não em embargos à execução (art. 685, caput e inciso I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei nº 6.830/80). Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AC 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, Publ. DJU 23/08/02, pg. 1748; 3ª Turma, AC 203.03.99.011790-9, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 11.06.03, DJU 25.06.03, pg. 462). 2.3.4.5.6.7.8.9.10.11.12.13.14 (...) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 200261230007075, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 04/12/2006, pg. 528, grifo meu). A legitimidade das partes e o interesse de agir são duas das condições da ação. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução não são a via adequada para se obter o pretendido na inicial pelo embargante. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme determinado no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo improcedentes as apresentadas, impõe-se a improcedência desta ação. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, considerando não angularizada a relação processual. Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se cópias da inicial, dos documentos das fls. 05/23 e, da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso, abrindo-se imediata vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da impenhorabilidade alegada. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0062921-83.2002.403.6182 (2002.61.82.062921-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SPORTS GENERAL BUSINESS ASSESSORIA COM NEG S/C LTDA X ELY DI FIORE COIMBRA(SP136831 - FABIANO SALINEIRO E SP143457 - JOAO CELIO CHAVES DE AGUILAR)**

Vistos, Fls. 238/240 e 243; O pedido de desistência da arrematação, formulado sob a égide do antigo CPC, artigo 694, 1º, IV c.c. artigo 746, 1º e 2º, há que ser deferido, com a devolução dos valores pagos pelo arrematante por ocasião da arrematação, considerando sua expressa previsão legal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ARREMATACÃO DESFEITA. EMBARGOS À ARREMATACÃO. COMISSÃO DO LEILOEIRO. DEVOLUÇÃO. 1. Deslida a arrematação, a requerimento do arrematante, por força da oposição de embargos, nos termos do art. 694, 1º, IV, do CPC, é devida a devolução da comissão do leiloeiro, corrigida monetariamente (RMS 33.004/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 6/12/2012). 2. Nos termos do art. 694, I, IV, do CPC, a arrematação poderá ser tomada sem efeito por requerimento do arrematante, na hipótese de Embargos à Arrematação (art. 746, I e 2). Se o arrematante exerce essa faculdade, não há como reconhecer a existência de arrematação perfeita, acabada e irretirável. 3. Uma vez frustrada a arrematação, a jurisprudência do STJ entende que o leiloeiro não faz jus à comissão. 4. Agravo Regimental não provido. (AROMS 201500548225, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2016 ..DTPB:.) Proceda a Secretaria a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial da fl. 204, bem como a devolução das custas judiciais do leilão da fl. 205 em favor do arrematante. Intime-se o leiloeiro para que devolva o cheque emitido a seu favor, conforme consta do recibo da fl. 206 dos autos, para posterior retirada pelo embargante, mediante recibo nos autos. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

#### Expediente Nº 1644

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002942-49.2009.403.6182 (2009.61.82.002942-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020666-42.2004.403.6182 (2004.61.82.020666-6)) MAGMAR REPRESENTACOES S C LTDA(SP140682 - SILVIA GRAZIANO MARTINS FARINHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Fls. 134/142: Considerando o trânsito em julgado certificado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 131-verso, não há o que ser apreciado por este Juízo, incompetente para julgamento do recurso de agravo. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0023912-36.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006750-38.2004.403.6182 (2004.61.82.006750-2)) RONALD WALLACE SIMONSEN - ESPOLIO(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Fl. 852: Nada a decidir ante o determinado à fl. 850. Publique-se o despacho da fl. 850. No silêncio, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0059958-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055589-65.2002.403.6182 (2002.61.82.055589-5)) MARI AUTO SUL LTDA X FERNANDO CHEDA(SP093890 - SILVIA VALERIA DE MORAES PIRES E SP195075 - MAGDA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)**



Vistos, MARIA AUTO SUL LTDA. e FERNANDO CHEDA, qualificados nos autos, oferecem embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos sob nº 80 6 02 044979-89. Aduz em preliminar a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN. Alegam os embargantes que os créditos pretendidos na execução fiscal são indevidos, vez que teria sido efetuado pagamento dos débitos. Sustenta que a inscrição traz cobrança em duplicidade, considerando que o período de apuração compreendido entre março e novembro de 1994 não teve receita tributável e consequentemente não houve fato gerador, sendo que os valores exigidos já foram pagos porque estavam incluídos no parcelamento realizado nos autos do processo administrativo n.º 13805001312/94-34. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 17/50 e 58/92). Recebidos os embargos (fl. 93), sem efeito suspensivo, foi determinada a intimação da FN para impugnação. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação às fls. 95/96, postulando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 97/101 dos autos. A parte embargante peticionou nos autos (fls. 104/108). A FN providenciou a juntada de cópia integral do processo administrativo às fls. 113/316. No despacho da fl. 329 foi determinado que a parte embargante se manifestasse sobre a produção de provas, requerendo o julgamento dos autos, com a procedência dos embargos (fls. 334/335). É o relatório. Decido. I - Prescrição/Decadência: Não vislumbro a ocorrência da prescrição na forma pretendida pela parte embargante. Aplica-se ao presente feito, para contagem do prazo decadencial, o disposto no artigo 173, I, do CTN. Considerando a data do fato gerador mais antigo, 03/94, o prazo da contagem decadencial teve início em 01 de janeiro de 1995, sendo que a notificação pessoal se operou em 27 de dezembro de 1999, não havendo desta forma que se falar em ocorrência da decadência. Após a notificação, sem recurso administrativo, teve início o prazo prescricional, que também não se operou, conforme análise a seguir. Foi o crédito tributário constituído com a notificação pessoal em 27 de dezembro de 1999, sendo a execução ajuizada em 03 de dezembro de 2002 e a citação pessoal por AR em 07 de fevereiro de 2003 (fl. 82 dos autos da execução fiscal em apenso), ambos em menos de 05 (cinco) anos da constituição do crédito, não havendo que se falar em transcurso de prazo prescricional. Nesse sentido, jurisprudência do E. STJ, cujo entendimento compartilhado e adotado como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO SUSPENSO ATÉ SOLUÇÃO FINAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM FATOS GERADORES OCORRIDOS ENTRE 01/1990 E 09/1990. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. 1. A constituição definitiva do crédito tributário (lançamento) ocorre com a notificação do contribuinte (auto de infração), exceto nos casos em que o crédito tributário origina-se de informações prestadas pelo próprio contribuinte, tais como em DCTF e GIA. Precedentes. 2. Entretanto, o prazo prescricional disposto no art. 174 do CTN apenas começa a fluir com a solução definitiva do recurso administrativo. Precedentes. 3. A alegação de que ocorreu a decadência em relação aos créditos que apresentaram fatos geradores compreendidos entre o período de 01/1990 a 09/1990 também não apresenta consistência jurídica, uma vez que não ocorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos entre o marco inicial, que se deu, em relação a eles, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, em 01 de janeiro de 1991 e a notificação levada a efeito em 25 de setembro de 1995, nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo regimental não provido. (AGRAVO REGIMENTAL Nº 201001413690, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2011 ..DTPB:)-II - Pagamento: Já foi realizada análise pela Receita Federal do noticiado pagamento e dos documentos apresentados com a inicial, à fl. 100, a seguir transcrita: Tendo em vista a petição de fls. 01/03, informamos que os processos 13805.001312/94-34 e 13808.002119/97-05 estão encerrados por pagamento. Por outro lado, o interessado informa que o processo nº 10880.402924/99-19 foi indevidamente formalizado, pois os débitos que o integram o processo são os mesmos que constam nos processos 13805.001312/94-34 e 13808.002119/97-05, bem como, foram digitados os valores multiplicados por 100 (cem). Assim, esclarecemos que o interessado, ao preencher o Termo de Opção de SIMPLES, não deveria ter informado valores já confessados em processos ou mesmo débitos já declarados à Receita Federal, como descreve o texto do Termo de Opção: (...) Esclarecemos, também, que ao informar os débitos no Termo de Opção o interessado usou no lançamento quatro casas decimais, incorretamente, o que gerou a digitação incorreta. Após análise dos processos, retificamos os dados do processo n.º 10880.402924/99-19 excluindo os débitos que estavam em duplicidade no processo n.º 13808.002119/97-05 e mantivemos os dados corretos dos débitos da COFINS, pois os débitos que constam do processo n.º 13805.001312/94-34 não são os mesmos lançados no Termo de Opção, como relata o interessado. Ficam, portanto, no processo 10880.402924/99-19, os débitos confessados no Termo de Opção, corrigidos, e que não constavam nos processos 13805.001312/94-34 e 13808.002119/97-05. Portanto, considerando a análise detalhada da Receita Federal, afastando a alegação de pagamento e duplicidade de cobrança, cujo conteúdo não restou atacado nem enfraquecido pela parte embargante, adoto-a como razão de decidir, sendo de rigor a improcedência dos embargos. Nesse sentido, transcrevo jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, aplicável de forma análoga ao presente feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUTENTICAÇÃO DAS DARFS. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, DO CPC. I. Ausente prova inequívoca sobre o pagamento dos créditos inscritos na CDA nº 80203020374-87, uma vez pendente dúvidas sobre a autenticidade da chancela mecânica das guias DARFs e, respectivamente, sobre a efetiva arrecadação que, fise-se, não consta do sistema da Receita Federal. II. Caberia ao autor, nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, o ônus da prova, de modo a lidar a presunção de liquidez e certeza de que se reveste CDA, do qual não se desincumbiu. III. Apelação provida. (AC 00034077720144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:;) Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017341-44.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032787-24.2012.403.6182) MONPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SPI73773 - JOSE ANTONOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

**0027527-29.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031434-90.2005.403.6182 (2005.61.82.031434-0)) ROSA MUACCAD THOME(SP200899 - PAULO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Fls. 77/89: Inicialmente, intime-se o embargado para apresentar suas contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0038053-21.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034547-81.2007.403.6182 (2007.61.82.034547-3)) LAIKA ESTUDIO LTDA.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 188/192: Manutenção da decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 182 dos autos. Int.

**0035364-67.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026050-97.2015.403.6182) TIM CELULAR S.A.(RJ143805 - ANDREWS GRACIANO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s), legível, e da garantia do juízo, no prazo de 10(diez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0020707-86.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013357-81.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos, Os embargos à execução, via de regra, não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso, constato que a execução está garantida em decorrência de depósito judicial integral do valor devido (fls. 15). Tratando-se de depósito judicial integral do crédito tributário, eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80. Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Fl. 03/04: Nos termos do art. 8º, caput e único, da Lei Municipal da Prefeitura de São Paulo nº 14.094/05, enquanto a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa, deverá o Município manter o registro do embargante devedor suspenso no CADIN Municipal. Dessa forma, oficie-se à exequente para que cumpra a presente decisão, exclusivamente no que concerne à CDA nº 529.559-9, Série 15, DAC 9, SEF I, executada na execução fiscal em apenso. Int.

**0020708-71.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013353-44.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos etc. Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso, constato que a execução está garantida em decorrência de depósito judicial integral do valor devido ou em face de construção on line da quantia suficiente para satisfação do crédito tributário (fls. 15). Tratando-se de depósito judicial integral do crédito tributário ou construção on line da quantia devida, posteriormente transferida à disposição deste Juízo, eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80. Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Fl. 03/04: Nos termos do art. 8º, caput e único, da Lei Municipal da Prefeitura de São Paulo nº 14.094/05, enquanto a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa, deverá o Município manter o registro do embargante devedor suspenso no CADIN Municipal. Dessa forma, oficie-se à exequente para que cumpra a presente decisão, exclusivamente no que concerne à CDA nº 529.563-7, Série 15, DAC 8, SEF I, executada na execução fiscal em apenso. Int.

**0020710-41.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013362-06.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos, Os embargos à execução, via de regra, não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso, constato que a execução está garantida em decorrência de depósito judicial integral do valor devido (fls. 15). Tratando-se de depósito judicial integral do crédito tributário, eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80. Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Fl. 03/04: Nos termos do art. 8º, caput e único, da Lei Municipal da Prefeitura de São Paulo nº 14.094/05, enquanto a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa, deverá o Município manter o registro do embargante devedor suspenso no CADIN Municipal. Dessa forma, oficie-se à exequente para que cumpra a presente decisão, exclusivamente no que concerne à CDA nº 529.549-1, Série 15, DAC 3, SEF I, executada na execução fiscal em apenso. Int.

**0023715-71.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013370-80.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos, Os embargos à execução, via de regra, não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso, constatado que a execução está garantida em decorrência de depósito judicial integral do valor devido (fls.22). Tratando-se de depósito judicial integral do crédito tributário, eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80. Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Fl. 08/09: Nos termos do art. 8º, caput e único, da Lei Municipal da Prefeitura de São Paulo nº 14.094/05, enquanto a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa, deverá o Município manter o registro do embargante devedor suspenso no CADIN Municipal. Dessa forma, oficie-se à exequente para que cumpra a presente decisão, exclusivamente no que concerne à CDA nº 529.523-8, Série 15, DAC 6, SEF I, executada na execução fiscal em apenso. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0053630-39.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065424-09.2004.403.6182 (2004.61.82.065424-9)) ELIO RAMOS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP276175B - JOÃO ARAUJO DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI)

Providencie a parte embargante a juntada de documentos comprobatórios de atos possessórios desde 1988, junto a empresas de luz, telefone, água, etc, no prazo de 10(dez) dias.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010901-47.2004.403.6182 (2004.61.82.010901-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLINICA REPOUSO HORTO FLORESTAL LTDA (SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA)

Ante o depósito de fls.11, intime-se o executado para requerer o que for de seu interesse. No silêncio, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado pelo E. TRF da 3ª Região, oficie-se ao exequente nos termos do artigo 33, após, ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0037254-41.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA (SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO)

Fl. 97-verso: Intime-se a parte executada para que cumpra o requerido pela Fazenda Nacional, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0035937-13.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033272-92.2010.403.6182) EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A (SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença - classe 229. Tendo em vista que a memória atualizada e discriminada do cálculo já se encontra acostada aos autos, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º, do CPC).

### 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2655

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0023339-66.2008.403.6182 (2008.61.82.023339-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006075-70.2007.403.6182 (2007.61.82.006075-2)) CENTRO ATACADISTA DE ARMARINHOS BARAO LTDA (SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 175: Republique-se a decisão de fls. 174 com o seguinte teor: Defiro o pedido de vista formulado pela embargante. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo findo. Intimem-se.

**0039760-58.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060838-60.2003.403.6182 (2003.61.82.060838-7)) TGS - TECNOLOGIA E GESTAO DE SANEAMENTO LTDA (SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE) X INSS/FAZENDA (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Fls. 636/667 e 668/670: Aguarde-se o julgamento do recurso interposto em sede de agravo de instrumento (processo nº 0064163-91.2005.403.0000).

**0039803-92.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060838-60.2003.403.6182 (2003.61.82.060838-7)) CARLOS ZVEIBIL NETO X BRICK CONSTRUTORA LTDA. X CMZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. (SP104816 - SILVIA HELENA ARTHUSO) X INSS/FAZENDA (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

I. Fls. 227/236: A embargante CMZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA deve prestar esclarecimentos acerca de sua representação processual, dada a Cláusula 6ª do Contrato Social: A Sociedade será gerida e administrada pelos sócios, sempre em conjunto (fls. 233), regularizando-a, se for o caso, com a juntada aos autos de procuração assinada por ambos os sócios, sob pena de indeferimento da inicial (art. 283 do CPC/1973 / art. 320 do CPC/2015). II. Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina (i) o inciso V do art. 282, CPC/1973 / o inciso V do art. 319 do CPC/2015 (especificação do valor atribuído à causa, observando-se o quantum discutido); (ii) o art. 283 do CPC/1973 / o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de cópia das Certidões de Dívida Ativa substituídas (CDA nº 35.560.645-3 - fls. 1494/1501 e 1593/1631 e CDA nº 35.560.659-1 - fls. 1671/1683) e dos termos constitutivos da garantia (fls. 1222 e 1274) nos autos principais nº 2003.61.82.060838-7.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001497-74.2001.403.6182 (2001.61.82.001497-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 757 - IVONE COAN) X PISO E TETO COML/ E CONSTRUCOES LTDA X MANOEL CLETES FERREIRA X ANTONIO SENA DOS SANTOS (SP101778 - MONICA TEIXEIRA E SP216349 - DENIS ESPANHA)

1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de MANOEL CLETES FERREIRA (CPF/MF nº 647.292.068-00) e ANTONIO SENA DOS SANTOS (CPF/MF nº 895.776.988-91), limitada tal providência ao valor de R\$ 378.997,32, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertencentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demandado, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado, (iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

**0046114-85.2002.403.6182 (2002.61.82.046114-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL ELETRICA RIVAL LTDA(SP049404 - JOSE RENA)**

Antes de apreciar o pedido de penhora sobre o faturamento, expeça-se mandado para fins de constatação da atividade empresarial da executada, bem como de reforço de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.

**0009515-16.2003.403.6182 (2003.61.82.009515-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X INTERACT RESPOSTA DIRETA E TELEMARKETING LTDA X PAULO ALIMONDA X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS SOBRINHO X JOSE ROBERTO MASAARI SUNAIR(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORREA)**

Nos termos da manifestação da parte exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quanto bastem para a garantia da presente execução fiscal.Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente (observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015).Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0012411-32.2003.403.6182 (2003.61.82.012411-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X QUALITY EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X SILAS MEDEIROS SALGADO X JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS)**

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Uma vez insubsistente a penhora de fls. 161, dado que os bens não foram localizados, determino o levantamento da construção após a intimação do exequente. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0013075-63.2003.403.6182 (2003.61.82.013075-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAKSOUD COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA) X MARCELO MAKSOUD X JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD**

I) Publique-se o teor da decisão de fl. 151.Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos do coexecutado Marcelo Maksoud, observando-se o endereço de fls. 84. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.II) Chamo o feito.1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de determinar o prosseguimento do feito, uma vez incluso, aparentemente, na hipótese ali descrita.2. De-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobre vindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

**0038895-84.2003.403.6182 (2003.61.82.038895-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SF COM DE MATERIAIS MEDICO-HOSPITALAR LTDA(SP185067 - ROBERTA SILVIA SALVADOR)**

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0046195-97.2003.403.6182 (2003.61.82.046195-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO MECANICA IBIRAPUERA LTDA(SP194471 - KELLY CRISTINA ASSIS) X LOURENCO PICONI**

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0055639-57.2003.403.6182 (2003.61.82.055639-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X COLEGIO SAO MATEUS S/C LTDA(SP195003 - ELISÂNGELA XAVIER GRANJEIRO)**

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Ressalto que a penhora sobre o faturamento mensal da devedora, restou ineficaz (ausência de realização de depósito judicial), portanto, não houve prestação de garantia.3. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0066981-65.2003.403.6182 (2003.61.82.066981-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANSTE COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X PARASKEVAS LAZAROU(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP188170 - RAQUEL TEPERMAN BALABAN FERRARI E SP139801 - PAULA HADDAD TROMBELA INGLES DE SOUSA E SP182421 - FABRIZIO MATTEUCCI VICENTE)**

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0049633-97.2004.403.6182 (2004.61.82.049633-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CD EXPERT EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA X ANDREA CARLA MIRANDA GARCIA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES)**

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0018099-04.2005.403.6182 (2005.61.82.018099-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTOS SEMAN REPRESENTACOES LTDA ME X SILVIO LUIZ DOS SANTOS X MARIA HELOISA PRADA SANTOS(SPO34385 - FRANCISCO FERREIRA ROSA)

Chamo o feito.1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de determinar o prosseguimento do feito, uma vez incluído, aparentemente, na hipótese ali descrita.2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobre o pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

**0024451-41.2006.403.6182 (2006.61.82.024451-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAX BRAZIL COMERCIAL LTDA(SP116353 - NADIR GONCALVES DE AQUINO) X LUIS HENRIQUE TEIXEIRA CORREA(SPO26346 - HOMERO STABELINE MINHOTO)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobre o pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

**0027330-21.2006.403.6182 (2006.61.82.027330-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SPO16785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobre o pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

**0047380-68.2006.403.6182 (2006.61.82.047380-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X NOVO ALHO IND/ E COM/ DE ALHO E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FRANCISCO ARTUR DE MARTINO - ESPOLIO(SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA)

I. O redirecionamento da execução fiscal contra o espólio somente é admissível quando, antes do seu falecimento, o responsável tributário estiver devidamente citado. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALLECIDA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O ESPÓLIO - IMPOSSIBILIDADE.1. Esta Corte firmou o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 188.050/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 18/12/2015) Uma vez que o executado Francisco Artur de Martino faleceu anteriormente ao pedido de redirecionamento, determino sua exclusão do polo passivo da execução e, via de consequência, o levantamento da penhora no rosto dos autos, após o decurso do prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.Deixo de apreciar a matéria acerca da natureza dos valores que versam no alvará judicial nº 0012364-28.2010.826.0010, uma vez que fálcece competência a este juízo. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

**0055735-67.2006.403.6182 (2006.61.82.055735-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO)

1. A fim de readequar a hipótese concreta aos ditames do CPC/ 2015 (relacionados ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública), intime-se a parte credora para que traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito decorrente da condenação em honorários, com a especificação, inclusive: (i) do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do titular do crédito; (ii) o índice de correção monetária adotado; (iii) os juros aplicados e as respectivas taxas; (iv) o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; (v) a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e (vi) a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, tudo nos termos previstos nos incisos do art. 534 do citado diploma legal. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0044010-47.2007.403.6182 (2007.61.82.044010-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA(SPO61290 - SUSELI DE CASTRO)

Fls. 241/5: Antes de apreciar o pedido de redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, expeça-se carta precatória, deprecando-se a constatação da atividade empresarial da executada, bem como de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal, observando-se o endereço de fls. 244. Após, com o retorno da carta precatória, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0011585-30.2008.403.6182 (2008.61.82.011585-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA X MARCOS APARECIDO CARREIRA X FILEMON DA SILVA BASTOS X LUIZ FERNANDO CORDEIRO SANTOS(SPO56922 - OSWALDO PINHEIRO DA COSTA)

Fls. 244-verso:1. Defiro a penhora da fração ideal pertencente ao coexecutado MARCOS APARECIDO CARREIRA dos imóveis registrados nas matrículas ns. 77.181, 92.018 e 79.377 perante o 6º Registro de Imóveis de São Paulo/SP. 2. Para tanto, intime-se a parte exequente para que forneça, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor dos bens, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, providencie a formalização da penhora, como sinalizado no item 1 retro, mediante a lavratura de termo, o que, segundo o mencionado art. 845 parágrafo 1º, pode se dar independentemente da localização do (s) bem (ns). Lavrado o termo retromencionado, promova-se o registro da penhora.4. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,(iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

**0018442-58.2009.403.6182 (2009.61.82.018442-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUL METAIS IND E COM E REPRESENTACOES LTDA(SPO91094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO) X ANTONIO ROBERTO DAL COLLINA X TEREZA COELHO DAL COLLINA

I. Chamo o feito à ordem.Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritíndio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado.II. Fls. 134-verso/137:1. DEFIRO a penhora do imóvel registrado na matrícula nº 157.675 perante o 6º Registro de Imóveis de São Paulo/SP pertencente aos coexecutados ANTONIO ROBERTO DAL COLLINA e TEREZA COELHO DAL COLLINA. Providencie-se sua formalização nos termos do parágrafo 1º do artigo 845 do CPC/2015. 2. Para tanto, intime-se a parte exequente para que forneça, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, providencie a formalização da penhora, como sinalizado no item 1 retro, mediante a lavratura de termo, o que, segundo o mencionado art. 845, parágrafo 1º, pode se dar independentemente da localização do bem. Lavrado o termo retromencionado, promova-se o registro da penhora.4. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,(iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

**0024934-66.2009.403.6182 (2009.61.82.024934-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECNOBIO LTDA(SPO90742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X JOSE MARIA RODRIGUES BASTOS

I. Chamo o feito à ordem.Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritíndio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado.II. Fls. 106/81. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0054507-52.2009.403.6182 (2009.61.82.054507-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CALISTA NONATA DE SOUZA NEVES(SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO)**

Fls. 47/48: Junte o(a) executado(a) extratos bancários da conta indicada, comprovando que os depósitos efetuados nesta referem-se somente a salários ou de natureza alimentar/poupança, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0014055-63.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIVEM COM IMP EXP DE ROUPAS ACES DO VESTUARIO(SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X GUILHERME COSTA CHIFERI X DANIELA COSTA CHIFERI**

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobreviduo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarmarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria supracitada ao presente caso, voltem conclusos.

**0014069-47.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESTAKA ENGENHARIA E ARQUITETURA S/C LTDA(SP158243 - CELSO LUIS STEVANATTO) X NEVIO JOAO BONATO X NANCY DONINI BONATO**

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarmarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0020153-64.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AUTO POSTO VILA SAO FRANCISCO LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)**

1. Deixo de apreciar o pedido formulado à fl. 81, haja vista a posterior manifestação apresentada pela exequente.2. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.3. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela exequente. Prazo de 15 (quinze) dias.4. Com o retorno dos autos, uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remeta-se a presente demanda ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.Int..

**0024598-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REALEZA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X FRANCISCO DOMINGUES X KATIVA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO)**

I) Chamo o feito à ordem.Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritínio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, seguir-se-á os passos demarcados nos itens subsequentes.1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de KATIVA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (CNPJ nº 07.862.896/0001-67), limitada tal providência ao valor de R\$ 6.297.925,18, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) delas(i) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertencentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o residuo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

**0068721-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOJE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA(SP278243 - TIAGO LUIS ZAN PEIXE)**

I. Fls. 69:Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando documento hábil a comprovar os poderes do respectivo outorgante da procauração. II. Fls. 102verso:1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fl. 99,101, 108 e 110) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente, oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que apresente, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0012008-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANCA ROCHA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**

I. Fls. 138/141: Cumpra-se. Para tanto, a penhora deve ser realizada sobre o faturamento mensal da devedora à alíquota de 5% (cinco por cento), conforme determinado. II. Para aperfeiçoamento da penhora, deverá a executada trazer aos autos a a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).Prazo: 10 (dez) dias.

**0018705-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA(SP340602 - MONTSERRAT BADIA MORALES VALENTIM)**

1. Tendo em vista o tempo decorrido entre a manifestação de fls. 143/verso e a presente data, dê-se nova vista à exequente para que essa informe se ocorreu a consolidação do parcelamento noticiado. Prazo de 30 (trinta) dias.2. No prazo supradeterminado, informe a exequente se o pedido de parcelamento solicitado pelo executado ocorreu antes da efetivação do bloqueio de fls. 93/4, uma vez que, em tendo ocorrido o bloqueio em data anterior ao pedido de parcelamento, deve-se adotar no presente caso a norma legal trazida pelo artigo 10 da Lei n.º 11.941/09 (Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento.).3. Com a manifestação da exequente tomem-me os autos conclusos.

**0034854-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RED COIL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA)**

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobreviduo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarmarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria supracitada ao presente caso, voltem conclusos.

**0039078-40.2012.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS RECD NAT RENOVAVEIS (SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODoviARIO SA(SP164072 - SABRINA MARADEI SILVA)**

I. Fls. 82/115 e 120/123: Tratando-se de modalidades de garantia equivalentes e dado o princípio da menor onerosidade (bem imóvel localizado na base territorial deste Juízo), defiro a substituição da penhora pretendida. II. Fls. 118/119: 1. A executada deverá trazer aos autos a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência), no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após a indicação de depositário, lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário. Em seguida, promova-se o registro da penhora e o levantamento da constrição quanto ao bem substituído (fls. 70/72).

**0006291-21.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X F & R REMOCOES E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP(SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA) X FERNANDO AUGUSTO DA COSTA PINTO

I. Fls. 113/116: Dada a certidão emitida no cumprimento do mandado, encontra-se caracterizado, a priori, o presumido encerramento indôneo da parte executada, ex vi da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. O coexecutado, pelo que demonstram os documentos juntados, ostenta(va), à época em que certificado o sobredito encerramento ilícito da pessoa jurídica com também da ocorrência do fato gerador, a condição de administrador, subsumindo-se, com isso, aos termos do art. 135, inciso III, CTN. Mantenho, pois, o coexecutado no polo passivo da execução. Entendo, assim, que o caso não se encontra inserido na matéria afetada, em decisão de 26/9/2016, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, com a expressa decretação da suspensão dos feitos - Recurso Especial 1.377.019-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães. Antes desse evento, a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já havia guiado três agravos de instrumento (de números 0003927-27.2015.4.03.0000, 0008232-54.2015.4.03.0000 e 0005499-18.2015.4.03.0000) a versar sobre a mesma temática, definindo-os como representativos de controvérsia e remetendo-os, nessa condição, ao Superior Tribunal de Justiça - ali receberam, respectivamente, os números 1.614.158, 1.614.228 e 1.614.156: a questão de fundo posta nesses recursos aborda a definição do sujeito contra quem, nos casos em que há dissolução irregular da empresa, o processo executivo pode ser redirecionado, se ao sócio-gerente da (i) época da ocorrência do fato gerador ou (ii) do encerramento ilícito da pessoa jurídica. No presente caso, insista-se, o(s) responsável(is) indicado(s) inclui(m)-se em ambas situações. II. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercível no tritínio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. III. 1. Deixo, no entanto, de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0049169-58.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANS MICRO AUTO PECAS LTDA - ME(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO)

Fl. 49: Republique-se a decisão de fl. 48 com o seguinte teor: I) Fls. 36/7 e 45/6: Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015. II) Fls. 39:1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s). 2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Sobrevido pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

**0008559-14.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASE INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

1. Uma vez(j) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80), (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de CASE INDUSTRIA METALURGICA LTDA (CNPJ nº 62.040.084/0001-44), limitada tal providência ao valor de R\$ 5.423.524,14, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (nos apresentações, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Uma vez(j) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado, (iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado, (iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo. 13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

**0012510-16.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOMA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE E SPI37873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI)

1. Apesar da informação de rescisão / indeferimento do parcelamento anteriormente noticiado, deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Sobrevido pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

**0041103-55.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONFECOES CAMICAROL LTDA - EPP(SPI68546 - EMERSON JOSE VAROLO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s). 2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Sobrevido pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

**0041240-37.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUZES & CORES EMPREITEIRA LTDA(SP227971 - ANNE DANIELE DE MOURA)

Chamo o feito. 1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de determinar o prosseguimento do feito, uma vez incluso, aparentemente, na hipótese ali descrita. 2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Sobrevido pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

**0038791-72.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HELDER ANTONIO DE FREITAS(SP368397 - THAIS CRISTINA DE FREITAS)

1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração original ou cópia autenticada. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015. 3) Na eventual inércia da parte exequente, determine, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefê), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

**0014907-77.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X USIGRAF COMERCIO E USINAGEM DE PECAS GRAFICAS E INDUSTRIA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

I. Com o advento do CPC / 2015 (debaixo do qual o pedido de fls. 23/26 é analisado), a outorga dos benefícios da gratuidade em relação às pessoas jurídicas passou a ser viável como regra, e não mais como exceção (art. 98). Referido benefício será fruído, como sugere a parte final do indigitado artigo 98, na forma da lei, condição suprida, entendendo, pela Lei n. 1.060/50, cujos termos com as devidas adaptações passam a se aplicar àquela categoria de litigantes. Para que frua in concreto do benefício, basta, pois, que a executada afirme sua insuficiência econômica, outorgando-se à parte contrária, se assim entender, o ônus de desconstituir aquela afirmação. Estando tal pressuposto presente in casu, defiro a pretendida benesse. Anote-se. II. Defiro o pedido de vista formulado pela executada. Prazo: 05 (cinco) dias.

**Expediente Nº 2656**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0061155-87.2005.403.6182 (2005.61.82.061155-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056996-09.2002.403.6182 (2002.61.82.056996-1)) OMAR FONTANA - ESPOLIO(SP138723 - RICARDO NEGRAO) X INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK)

1) Uma vez interposta na vigência do CPC revogado, recebo a apelação de fls. 1522/1523 em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0019657-35.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049116-19.2009.403.6182 (2009.61.82.049116-4)) JOSE CLAUDIO DA FONSECA(SP077694 - RUI AFONSO CARDOSO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Diante do rito sincrético impresso à execução de título judicial, conferido pelo CPC/2015, anote-se ser despicinda a citação da parte executada para fins de cumprimento da obrigação em tela, considerando já ter sido regularmente intimada para tanto (fls. 87). Outrossim, nos termos do comando traçado pelo artigo 513 (Art. 513). O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. - LIVRO II - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, defiro o requerido pela exequente às fls. 91/2. Assim: I. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80), (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015), (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de JOSE CLAUDIO DA FONSECA (CPF/MF nº 086.890.758-87), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.164,34, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 3. Havendo bloqueio em montante (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. 11. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), cientifique-se a exequente. Com a referida intimação, quedando-se silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0002048-68.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079166-43.2000.403.6182 (2000.61.82.079166-1)) MARIA CLARA SALLES ADORNO(SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Uma vez interposta na vigência do CPC revogado, recebo a apelação de fls. 114/9, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

**0045877-65.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060838-60.2003.403.6182 (2003.61.82.060838-7)) W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EIRELI - ME(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Fls. 255/256 e 259/283: Aguarde-se o julgamento do recurso interposto em sede de agravo de instrumento (processo nº 0064163-91.2005.403.0000).

**0032098-38.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033511-33.2009.403.6182 (2009.61.82.033511-7)) INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA E SP196793 - HORACIO VILLEN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I. O Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013) assentou sua posição, definindo-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguirá oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos. Assim, reconsidero o item 2.d da decisão inicial da execução fiscal, de modo que passo a aplicar a contagem do prazo dos embargos a partir da intimação da penhora, nos moldes do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Portanto, tenho como tempestivos os presentes embargos. II. Tendo em vista a natureza do(s) documento(s) juntado(s), decreto o regime de sigilo de justiça, tendo acesso aos autos, doravante, somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. III. Deixo de apreciar, por ora, o pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita, dado que o presente feito é isento de recolhimento de custas (desnecessária a sua concessão para o recebimento da inicial e impugnação da parte embargada). A parte embargante deverá requerer o benefício, em tempo oportuno, com a demonstração da impossibilidade de se arcar com as despesas para a realização de eventual produção de prova ou diligência processual. IV. Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Antes de se apreciar tal pedido, necessário aguardar-se a efetivação de garantia integral da execução, nos termos da decisão de fls. 554, item II dos autos da ação de execução fiscal nº 0033511-33.2009.6182. V. Fls. 2598 e 2599: 1. Diante da quantidade de documentos trazidos com a petição de protocolo nº 2016.61280013265-1 e da necessidade de manuseio, de locomoção, de celeridade, de eficiência processual, determino a abertura de autos suplementares para os quais deverão ser remetidos os documentos aludidos. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a parte embargante, através de seu representante legal, deverá retirar os documentos em Secretaria, devolvendo-os, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma organizada e numerada, sob pena de desconsideração e eliminação. 2. Uma vez cumprida pela parte embargante a determinação do item 1, promova-se a abertura de autos suplementares que deverão permanecer em apartados na Secretaria após a intimação da parte embargada para fins de eventual impugnação, podendo ter livre acesso aos autos as partes e os procuradores desde que solicitado. Os autos suplementares deverão utilizar a numeração e organização pela embargante. PA 0,05 Em não havendo cumprimento pela parte embargante, presumir-se-á o seu desinteresse tanto pela juntada como pela devolução dos documentos, ficando desde já desconsiderados e oportuno, em nada mais requerido, eliminados. VI. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0036232-02.2002.403.6182 (2002.61.82.036232-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP109923E - GILBERTO RAPADO COLOMBO) X PRESCILA DE BARROS PINTO DROG ME(SP190636 - EDIR VALENTE E SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO) X PRESCILA DE BARROS PINTO

1. A executada comprovou que o valor bloqueado na Caixa Econômica Federal (fls. 214/215 e 218) tem a natureza alimentar e inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Em vista disso, determino a liberação desse montante bloqueado (fls. 205), nos termos do art. 833, IV, CPC/2015.2. Intime-se o exequente, nos termos da decisão prolatada às fls. 203/4, item 11.

**0053029-53.2002.403.6182 (2002.61.82.053029-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GRECCO EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X ANTONIO CARLOS GRECCO

1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de ANTONIO CARLOS GRECCO (CPF/MF nº 172.912.758-49), limitada tal providência ao valor de R\$ 2.393.962,47, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), dê-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, acerca dos bens penhorados (fls. 64/79.13). No silêncio, ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse da exequente quanto ao(s) bem(ns) bloqueado(s), hipótese em que deverá ser providenciado o seu levantamento.14. Cumprido o item 13 supra, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, do que já fica intimado a exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.15. Por fim, com a intimação a que se refere o item anterior (14), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

**0018171-88.2005.403.6182 (2005.61.82.0018171-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARGEL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP244325 - JEZAZADAQUE MOTA DOS SANTOS) X ROSANIA MARIA DE PAULA X ADAO DIVINO DO NASCIMENTO**

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Ressalto que(a) os bens penhorados (fls. 43/45) já foram levados, sem êxito, a leilão, configurando-se como garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGNF nº 396/2016; (b) a penhora sobre o faturamento mensal da devedora restou infrutífera (ausência de realização de depósito judicial), portanto, não houve prestação de garantia.4. Sobreviduo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.5. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.6. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

**0020572-60.2005.403.6182 (2005.61.82.020572-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS)**

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Ressalto que os bens penhorados não foram localizados, configurando-se, assim, como garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGNF nº 396/2016.4. Sobreviduo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.5. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.6. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

**0047467-58.2005.403.6182 (2005.61.82.047467-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INTERTEL COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA(SP022656 - DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR)**

1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) que ... a obrigação tributária é da sociedade empresária como um todo, composta por suas matrizes e filiais..., conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça submetido ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1355812/RS),(iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(vi) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de INTERTEL COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA (CNPJS nº(s) 03.914.553/0001-48, 03.914.553/0002-29, 03.914.553/0003-00), limitada tal providência ao valor de R\$ 12.212.800,11, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado, (iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente às fls. 331/verso.

**0031601-73.2006.403.6182 (2006.61.82.031601-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X POSTO 15 LAVABEM LTDA(SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X RUBENS APOVIAN(SP097512 - SUELY MULKY)**



Fls. 153: Republique-se a decisão prolatada à fl. 152 com o seguinte teor: Vistos, em decisão, Rubens Apovian ofereceu exceção de pré-executividade em face da pretensão executiva fiscal que lhe é dirigida, via redirecionamento, pelo Inmetro, pugnano pela decretação da nulidade do título que escora a execução e sua consequente extinção. Alegou, para tanto, que o título executório padece de nulidade formal, por não expor a forma de cálculo dos valores supostamente devidos, além de informações sobre a incidência de atualização monetária, a data e o número da inscrição e do processo administrativo. Disse, em adição, que a higidez do crédito demandava a prévia instauração de processo administrativo, o que não teria ocorrido (fls. 135/48). É o que basta relatar. A exceção atravessada deve ser prontamente rejeitada. Todos os itens que o executado diz ausentes no título que guarnece a inicial encontram-se explicitados em seu corpo e no demonstrativo que lhe segue anexado, tendo sido rigorosamente respeitados, é o que se vê de sua leitura, os requisitos prescritos no art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80 (a propósito: sendo o crédito exequendo resultante de multa administrativa, é descabida a convocação, como fez o executado em sua exceção, de dispositivos do Código Tributário Nacional tendentes a regular o assunto). Ademais dessas constatações, é certo que, tendo identificado o auto de infração que originou o crédito, assim como o derivado processo administrativo, o título executório, além de cumprir esse aspecto formal de sua composição, indica, às claras, que o devido processo legal administrativo foi observado - diferentemente do que a exceção de pré-executividade sinaliza, embora sem qualquer referência concreta que a legitime. Pois é justamente por isso - porque a Certidão de Dívida Ativa indica o cumprimento daquele primado, sendo a exceção lacônica no que se refere à alegada violação do devido processo legal administrativo - que, como sinalizei de início, a defesa deve ser prontamente afastada (também por esse aspecto). É o que faço, determinando, por conseguinte, o regular prosseguimento do feito. Para tanto, reabro, em favor do coexecutado-excipiente, o prazo de cinco dias para cumprir ou garantir o cumprimento da obrigação exequenda. Advirto-o, por oportuno, que, nos termos do art. 77, incisos I e II, do Código de Processo Civil vigente, é seu dever (i) expor os fatos conforme a verdade e (ii) não formular pretensão ou apresentar defesa quando ciente de que são destituídas de fundamento. Acaso renove, por outros caminhos, a linha de defesa que resolveu adotar na exceção presentemente rejeitada, deverá, portanto, inibir-se de elementos que sinalizem minimamente sua versão. Intime-se-o, por meio de seu advogado. Decorrido o prazo adrede mencionado, com ou sem manifestação, tomem conclusos. Registre-se com decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Cumpra-se. Intimem-se.

**0054576-89.2006.403.6182 (2006.61.82.054576-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RM RURAL MARKETER LTDA(SP238898 - HUMBERTO JOSE DE ALMEIDA)

Para analisar o pedido de redirecionamento do feito em face do(s) suposto(s) responsável(is) tributário(s), deverá o exequente providenciar a juntada aos autos de documentos (ficha cadastral completa e atualizada) que venham a demonstrar o(s) efetivo(s) responsável(is) pelo descumprimento da lei. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

**0017161-67.2009.403.6182 (2009.61.82.017161-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAST LUBE COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015510 - JOSE GERALDO HORTA DA SILVA)

Chamo o feito. 1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de determinar o prosseguimento do feito, uma vez incluso, aparentemente, na hipótese ali descrita. 2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Sobre vindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

**0027990-73.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FARMACIA CAPPELARO LTDA EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0008463-04.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DORA MARIA CORREIA DOS SANTOS(SP362979 - MARCELO DE TOLEDO DOS SANTOS)

1. A executada comprovou de plano que o valor bloqueado no Banco do Brasil (fls. 51/52) tem a natureza alimentar e inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Em vista disso, determino a liberação desse montante bloqueado (fls. 35), nos termos do art. 833, IV, CPC/2015.2. Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração original ou autenticada. 3. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. 4. Intime-se o exequente, nos termos da decisão prolatada às fls. 33/34, item 12.

**0039464-07.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUALITY CARTON EMBALAGENS LTDA(SP154757 - ROSANGELA CROVATO TOLENTINO) X SANDRO ALBERTO NITRI X ANDREIA APARECIDA FERRAZ NITRI

Fls. 92/105 e 108/122: 1. A executada comprovou de plano que o valor bloqueado na Caixa Econômica Federal tem a natureza de depósito em poupança (fls. 105 e 112/122) e inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Em vista disso, determino a liberação desse montante bloqueado (fls. 87), nos termos do art. 833, X, CPC/2015.2. Cumpra-se a decisão de fls. 84/85, item II-3, promovendo-se a liberação do valor remanescente bloqueado no Banco do Brasil (fls. 88). 3. Intime-se o exequente, nos termos da decisão prolatada às fls. 84/85, item II-12.

**0047926-50.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEDREIRA AIDAR LTDA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Ressalto que a penhora sobre o faturamento mensal da devedora, restou infrutífera (ausência de realização de depósito judicial), portanto, não houve prestação de garantia. 3. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0001035-34.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DRIWA COMERCIO DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPO(SP345617 - TATIANE ALESSANDRE PESSOA) X RICARDO SBAGLIA X ERNESTO PROMENZIO RODRIGUES

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0017589-44.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOC DOS FUNC DO TRIBUNAL DE CONTAS DO EST D(SP230485 - TATIANA PONTES AGUIAR)

1. Apesar da informação de rescisão / indeferimento do parcelamento anteriormente noticiado, deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Sobre vindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

**0052673-09.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STOCH COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME(SP280455 - ALEX MARTINS LEME)

Chamo o feito. 1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de determinar o prosseguimento do feito, uma vez incluso, aparentemente, na hipótese ali descrita. 2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Sobre vindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

**0053708-04.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIVERSO INTIMO INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTU(SP119016 - AROLDI JOAQUIM CAMILLO FILHO)

I) Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercível no trítido subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, seguir-se-á os passos demarcados nos itens subsequentes. 1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) que ... a obrigação tributária é da sociedade empresária como um todo, composta por suas matrizes e filiais..., conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça submetido ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1355812/RS),(iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(vi) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de UNIVERSO INTIMO INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. (CNPJ nº(s) 03.200.503/0002-80, 03.200.503/0003-60 e 03.200.503/0004-41), limitada tal providência ao valor de R\$ 6.570.375,5, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo. 13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

**0007811-16.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENNITE FAYAD) X ERA NOVA IND COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SPO60607 - JOSE GERALDO LOUZÁ PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO)

O recebimento e apreciação da exceção de pré-executividade ficam condicionados, por ora, ao esclarecimento por parte da executada acerca do que aparenta tratar-se de adesão a programa de parcelamento, conforme documentos de fls. 5, 16 e verso, circunstância que, acaso confirmada, impacta diretamente na alegação de prescrição do crédito cobrado. Assinalo, para manifestação, o prazo de 10 dias, retomando conclusos, na sequência.

**0016661-25.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUCAR CONSTRUCAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(PR068139 - MIRIAM RANALLI)

I) Fls. 183: Nada a apreciar, uma vez que(a) as intimações na presente demanda são efetivadas nos termos do parágrafo terceiro do artigo 203 do CPC/2015; eb) a petionária não cumpriu a regra contida no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.800/99. II) 1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de CONSTRUCAR CONSTRUCAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME (CNPJ nº 10.774.616/0001-73), limitada tal providência ao valor de R\$ 7.633.247,42, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo. 13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

**0008089-46.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X R & MONTEIRO CONSTRUCOES LTDA - ME(SPI10984 - SANTA VERNIER)

Chamo o feito. 1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de determinar o prosseguimento do feito, uma vez incluído, aparentemente, na hipótese ali descrita. 2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Sobrevidendo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

**0023059-51.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANCISCO MANSANI QUEDA(SPI17715 - CLAUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO)

A negatificação do nome da executada nos cadastros apontados deve ser consequência da suspensão da exigibilidade do crédito - no caso, por parcelamento. As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo ao juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram pelo juízo determinadas. Cumpra-se a decisão de fls. 28, item 2, dando-se vista ao exequente.

Expediente Nº 2657

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0036188-31.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058858-44.2004.403.6182 (2004.61.82.058858-7)) LINHAS SETTA LTDA(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 601/605 e 607/609: I. Deixo de determinar a remuneração dos autos, uma vez já regularizados (fls. 610). II. Promova-se o desentranhamento do CD juntado aos autos (fls. 609), fixando-o na contracapa. A embargante, via representante constituído, deverá oportunamente comparecer em Secretária para retirar o CD referido. Prazo: 15 (quinze) dias. III. 1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante, à exceção do quesito 1 e do 2, visto que orbitam em torno de tema afeto a prova documental. Caberá à embargante reformular, com isso, o quesito 4. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Superada a providência assinalada no item anterior, concedo ao embargado o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos. 3. Faculto às partes a indicação de assistente-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Nomeio como perita a Sra Elisângela Natalini Zebini. 5. Cumprido o item 1, 2 e 3, abra-se vista para a perita apresentar estimativa de honorários definitivos. 6. Cumprido o item 5, dê-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. 7. Realizado o depósito dos honorários, à perita para laudo em 30 (trinta) dias.

**0062655-42.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065277-17.2003.403.6182 (2003.61.82.065277-7)) JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA)

1. Uma vez que os presentes embargos foram opostos na vigência do CPC revogado, seu recebimento deve ser analisado à luz do disposto no art. 739-A daquele diploma. 2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 08. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 09. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a consequente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via obliqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Promova-se o desentranhamento do CD juntado aos autos (fls. 53), fixando-o na contracapa. A embargante, via representante constituído, deverá oportunamente comparecer em Secretária para retirar o CD referido. Prazo: 15 (quinze) dias. 13. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 14. Intimem-se. Cumpra-se.

**0064196-13.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018601-40.2005.403.6182 (2005.61.82.018601-5)) ALMIR QUIESI X SANDRA REGINA MERLINI QUIESI(SP302485 - RODRIGO AUGUSTO FOFFANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Uma vez que os presentes embargos foram opostos na vigência do CPC revogado, seu recebimento deve ser analisado à luz do disposto no art. 739-A daquele diploma. 2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 08. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 09. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0065277-17.2003.403.6182 (2003.61.82.065277-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO X JULIO VASCONCELLOS BORDON X MARCUS STEFANO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPIGLIA) X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

I. Fls. 1621/1638 e 1643/1644. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II. Cumpra-se a decisão prolatada às fls. 1583/1584, item A, oficiando-se para fins de transferência parcial do montante depositado no valor de R\$ 5.727.367,80 (cinco milhões e setecentos e vinte e sete mil e trezentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos) para conta a ser vinculada aos autos nº 0016787-61.2003.403.6182, referente à Certidão de Dívida Ativa nº 353480169 (fls. 1505), em tramitação na 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais. III. Fls. 1553/171 e 1640/1641. Comunique-se, via correio eletrônico, à 13ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária o teor das decisões prolatadas às fls. 1577/1578, 1583/1584 e da presente decisão. IV. Fls. 1578/1581. Comunique-se, via correio eletrônico, à 11ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária o teor da decisão prolatada às fls. 1583/1584 e da presente decisão. V. Uma vez que o agravo de instrumento nº 0008754-47.2016.403.0000 encontra-se pendente de julgamento (fls. 1622/1638 e 1643/1644), havendo ainda outros agravos interpostos pendentes (fls. 1645/1646 e 1661/1662), deixo de determinar, por ora, a transferência de valores depositados, nos termos da decisão prolatada às fls. 1583/4, item D. Fica assinalado que houve transferência dos valores bloqueados, nos moldes de depósito judicial, no montante total de R\$ 19.843.067,29 para garantia da presente execução no valor de R\$ 1.684.849,04 (fls. 1499) e da execução fiscal nº 0016787-61.2003.403.6182 no valor de R\$ 5.727.367,80 (fls. 1505). Em seguida, houve anotação de arresto no rosto dos autos no valor de R\$ 8.241.406,83 para garantia do crédito em cobro na execução fiscal nº 0561290-86.1998.403.6182 (13ª Vara de Execuções Fiscais). Na sequência, anotação de penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 7.088.949,85 para garantia do crédito em cobro na execução fiscal nº 0065581-35.2011.403.6182 (11ª Vara de Execuções Fiscais), não havendo em se falar, portanto, de valores excedentes para fins de levantamento pela parte executada JBS S/A. Comunique-se o necessário acerca do teor da presente decisão ao E. TRF da 3ª Região, haja vista os agravos interpostos (fls. 1643/4, 1645/6 e 1661/2). VI. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos à execução nº 00626554220154036182. VII. Intimem-se.

**0018601-40.2005.403.6182 (2005.61.82.018601-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUIESI REPRESENTACOES S/C LTDA(SP302485 - RODRIGO AUGUSTO FOFFANO) X ALMIR QUIESI X SANDRA REGINA MERLINI QUIESI

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

**0021497-12.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO)

1. Fls. 65/8: Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 7ª Vara do Trabalho de São Paulo a penhora no rosto dos autos do processo n. 1000044-43.2016.502.0007 relativamente aos valores ali depositados, solicitando sua anotação nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito. 2. Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, no caso do item 1, lave-se termo de penhora em Secretária.

## 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 222

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0045322-34.2002.403.6182 (2002.61.82.045322-3)** - SANTIL MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que por evidente equívoco, os presentes embargos à execução foram remetidos ao arquivo em 19 de outubro 2010, tendo retornado à Secretaria da 2ª Vara de Execuções Fiscais em 22 de janeiro 2013 e novamente remetido ao arquivo em 14 de fevereiro de 2013. Em 06 de outubro de 2016, os presentes autos foram recebidos na Secretaria desta 13ª Vara de Execuções Fiscais (conforme certidão de fls. 370). Razoão pela qual, diante do tempo decorrido, determino a imediata intimação da embargada (Fazenda Nacional) para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial elaborado às fls. 236/245. Quanto à complementação dos honorários periciais, requerida pelo Perito às fls. 236, arbitro-os no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Devido a embargante comprovar nos autos o recolhimento dos honorários periciais complementares. Havendo solicitação de esclarecimentos, intime-se o Perito. Ou não sendo requeridos esclarecimentos, expça-se alvará referente aos honorários periciais. Após, considerando tratar-se de feito inserido nas Metas do Conselho Nacional de Justiça, venham os autos conclusos, com urgência, para prolação de sentença.

**0035312-18.2008.403.6182 (2008.61.82.035312-7) - INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SPI50185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SPI30730 - RICARDO RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante postula a extinção da Execução Fiscal nº 98.0552690-9 pela ocorrência de prescrição dos créditos tributários. Alternativamente, requer o reconhecimento da nulidade do título que a embasa, por conta da indevida aplicação dos índices de atualização ou, ainda, a redução da multa aplicada por ter caráter confiscatório. Relata a Embargante que os créditos de IPI, dos períodos de maio a agosto de 1996, foram objetos de auto de infração, tendo havido o trânsito em julgado administrativo em 02/03/1998. Narra, ainda, que o débito foi inscrito em dívida ativa em 30/06/1998 e a execução fiscal foi proposta em 21/09/1998, mas a citação da executada somente ocorreu em 17/11/2006, operando-se a prescrição. Insurge-se a embargante contra os encargos aplicados ao débito, alegando a ilegalidade da TR para cálculo de juros e da UFIR como índice de correção monetária, bem como contra a cumulatividade desses índices, devendo ser aplicados juros de 1% ao mês e um índice adequado à atualização da moeda. Alega a ilegalidade da SELIC para atualização de débitos tributários e a sua indevida cumulação com os juros de mora e correção monetária. Sustenta, ainda, que a multa moratória de 75%, aplicada ao débito, possui caráter confiscatório, devendo ser reduzido e fixado com observância aos princípios do não-confisco, da capacidade contributiva e da proporcionalidade. Aduz, finalmente, que por analogia ao disposto no Decreto-Lei 1025/69, os honorários advocatícios de sucumbência deverão ser arbitrados no percentual de 20%. Juntou documentos às fls. 32/49. O Juízo de antanho proferiu decisão às fls. 59, recebendo os embargos sem efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação, na qual sustentou, preliminarmente, a inoccorrência de prescrição, porquanto deve ser considerado como marco interruptivo da prescrição, o ajuizamento da ação, bem como que não deu causa à demora da citação da executada. No mérito, aduziu a embargada: a regularidade da CDA; a legalidade do encargo legal de que trata o Decreto-Lei 1025/69; a legalidade da multa moratória e a não aplicação dos princípios do não confisco e da capacidade contributiva à fixação da multa; a constitucionalidade e legalidade da Taxa Selic para atualização dos créditos tributários. Requeru, assim, a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 76/85, tendo a Embargante requerido o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de cópias de peças a serem extraídas da Execução Fiscal nº 0552690-76.1998.403.6182, a título de provas. A Embargada manifestou desinteresse em produzir provas (fls. 86). É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Observo, inicialmente, que a CDA que instruiu a execução fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo que se falar em nulidade. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso sub judice, a Execução Fiscal foi proposta antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e, portanto, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na qual somente a citação pessoal do devedor constituiria causa apta a interromper a prescrição, prevalecendo sobre a disposição contida no artigo 8º, 2º da LEF. Precedente: STJ, EDcl no REsp 932736 / PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Dle de 06/11/2008. Ainda, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Por outro lado, a notificação do auto de infração ao contribuinte, dentro do prazo quinquenal de decadência, constitui o crédito tributário (AgRg no AREsp 511.208-SP, r. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma/STJ, em 18.06.2014), de modo que não havendo impugnação, tem-se por definitivamente constituído, iniciando-se a contagem do prazo prescricional. Na hipótese em tela, o termo inicial de prescrição se deu com a notificação do contribuinte do auto de infração, em 02/03/1998 (fls. 40/44), disposto a Fazenda Nacional até a data de 02/03/2003 para o ajuizamento da ação executiva. Efetivada a inscrição em dívida ativa em 30/06/1998, foi proposta a ação de execução fiscal em 21/09/1998, ocorrendo a citação da empresa Executada somente no ano de 2006. Consoante o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, sob a sistemática de recursos repetitivos, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN) (...). 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Outrossim, interrompida a prescrição pela citação do devedor ou pelo despacho que a ordenar, de acordo com a regra de direito intertemporal aplicável ao caso, a interrupção retroagirá à data da propositura da ação, por força do artigo 219, 1º do CPC. Confira-se, a propósito, o seguinte aresto: EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO. ART. 174, DO CTN, C/C 1º DO ART. 219 DO CPC, APLICÁVEL ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. PRECEDENTE DO STJ NO SISTEMA DO ART. 543-C DO CPC. 1. Nas execuções fiscais, a teor do art. 174, I, do CTN, a prescrição é interrompida pela citação do devedor (para os ajuizamentos anteriores à LC 118/2005), ou pelo despacho do juiz que ordenar a citação (para as execuções propostas na vigência da LC 118). 2. Em quaisquer das hipóteses, a interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, em face do previsto no 1º do art. 219, do CPC. 3. Orientação fixada pelo C. STJ, no REsp. 1.120.295, decidido sob a sistemática do art. 543-C, do CPC. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3, AI 392181, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 25/08/2014) Ocorre que apesar da execução fiscal ter sido proposta dentro do quinquênio legal, resta caracterizada a inação da Exequirente, vez que diante da citação postal negativa, foram os autos remetidos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 40 da LEF, em 22/03/2000, após intimação da Exequirente, onde permaneceram até a sua reativação em 04/06/2003 (conforme consulta ao sistema informatizado de movimentação processual). Considerando, assim, a paralisação dos autos durante todo o curso do prazo prescricional, resta caracterizada a inação da Fazenda Nacional, e a não aplicação do enunciado da Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Deste modo, merece ser acolhida a alegada prescrição da ação ficando prejudicada, por conseguinte, a análise das demais alegações das partes. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer a ocorrência de prescrição relativamente aos débitos consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.98.000627-43, objetos da Execução Fiscal nº Execução Fiscal nº 0552690-76.1998.403.6182 (Número artigo 98.0552690-9). Custas na forma da Lei. Condene a embargada União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I e II, do 3º, do artigo 85, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0552690-76.1998.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0050684-70.2009.403.6182 (2009.61.82.050684-2) - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE E SP211629 - MARCELO HRYSIEWICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Diante da inércia da embargante em providenciar o depósito dos honorários periciais provisórios, resta prejudicada a realização da prova pericial requerida. Considerando tratar-se de feito inserido nas metas do Conselho Nacional de Justiça, venham os autos conclusos, com urgência, para prolação de sentença. I.

**0036175-03.2010.403.6182 - PEEFLEX EMBALAGENS LTDA.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Fls. 617: Defiro o prazo suplementar somente por mais 15 (quinze) dias, para que o embargante comprove o recolhimento dos honorários periciais. Após, considerando tratar-se de feito inserido nas metas do Conselho Nacional de Justiça, dê-se vista com urgência, à embargada (FN) acerca da decisão proferida às fls. 615/616. Comprovado o depósito, e com o retorno dos autos, intime-se o Perito a iniciar seus trabalhos que deverão ser concluídos em até 30 (trinta) dias. I.

**0007341-53.2011.403.6182 - EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SPI74372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante postula o reconhecimento de sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da Execução Fiscal nº 2003.61.82.038134-4, seja pela renúncia aos poderes de gestão em momento anterior ao lançamento tributário, seja porque inexistem elementos capazes de atrair a regra contida no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, no que se refere à responsabilidade solidária por inadimplemento do tributo, seja pela inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93. Relata o Embargante que apresentou Exceção de Pré-Executividade nos autos da Execução Fiscal, que foi acolhida para determinar a sua exclusão do polo passivo daquela ação. Ressalta que a Exequente não recorreu dessa decisão, operando-se a preclusão consumativa quanto à reforma do decidido. Ocorre que, à vista da manifestação da Exequente, o Juízo de antanho reconsiderou a decisão, deferindo a reinclusão do Embargante no polo passivo da execução, com base nos mesmos fundamentos anteriormente rechaçados. Aduz que houve bloqueio judicial de seus ativos financeiros, independentemente de nova citação, tornando nula a constrição realizada. Alega que permaneceu no cargo de gerente delegado da PM Autotrust Gestora de Recursos S/C Ltda até 11/07/2001, quando renunciou aos poderes que lhe foram conferidos, sendo tal evento anterior à lavratura do auto de infração no qual foram apurados os débitos exequendos. Argumenta com a ausência de elementos que justifiquem a sua inclusão no polo passivo da demanda executória, visto que a responsabilidade do administrador demanda a comprovação da prática de ilícito tributário, sem o qual não se cogita a atribuição de responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Salienta, outrossim, que não há indicio de que o crédito tributário tenha sua formação pautada em ato praticado pelo Embargante e tampouco que tenha ele relação com a obrigação tributária para atrair a responsabilidade veiculada pelo artigo 135 do CTN e a solidariedade de que trata o artigo 124 do CTN. Sustenta, finalmente, a não aplicação da regra contida no artigo 13 da Lei 8.620/93, declarada inconstitucional pelo STF, e a ausência de individualização da conduta do Embargante. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 129/137. O Juízo de antanho proferiu decisão às fls. 138 recebendo os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação alegando, em preliminares, a preclusão da matéria avertada, já apreciada em sede de exceção de pré-executividade e a desnecessidade de nova citação, visto que a manutenção do Embargante no polo passivo da Execução Fiscal se deu em sede de juízo de retratação. No mérito, sustentou que a responsabilização do Embargante não se assenta exclusivamente sobre o artigo 13 da Lei 8.620/93, mas também e especialmente no artigo 135 do CTN e demais disposições legais que disciplinam a matéria. Ressaltou que o fato de o Embargante ter renunciado aos poderes de gestão antes da lavratura do auto de infração não exclui a sua responsabilidade, porque o período fiscalizado remonta ao período do exercício da gestão. Aduz que no início da ação fiscal que resultou na autuação e lançamento dos tributos cobrados, o Embargante ainda era gerente delegado da empresa executada, tendo outorgado procuração ao seu contador em 28/05/2001 e renunciado ao cargo ocupado em 11/07/2001. Afirma que o redirecionamento não está fundado no inadimplemento, mas na efetiva prática de ilícito - omissão de receitas. Requer, assim, a improcedência dos embargos. Juntou documentos. O Embargante apresentou réplica às fls. 160/168, requerendo o julgamento antecipado da lide. A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 170). O Juízo de antanho determinou a designação de audiência para colheita do depoimento pessoal do Embargante. Depoimento pessoal do Embargante às fls. 182/185. Manifestou-se o Embargante às fls. 186/189. Ofícios contendo informações requisitadas ao BACEN e ao Administrador Judicial da Massa Falida do Banco Pontual às fls. 193/195 e 199/201. Manifestação das partes às fls. 208/209 e 210/212. Redistribuídos os autos a esta 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais, nos termos do Provimento 425/14, do CJF da 3ª Região (fls. 213). Às fls. 211/220 o Embargante requereu o retorno dos autos ao Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais, invocando o princípio da identidade física do Juiz, o que foi indeferido por decisão fundamentada às fls. 222. O Embargante interpôs Agravo retido às fls. 223/230. Contraminuta de agravo retido às fls. 231-verso. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, observo que dos pontos avertados pelo embargante na petição inicial, aqueles relativos ao afastamento da responsabilidade solidária do artigo 13 da Lei 8.620/93 aliado à renúncia ao cargo de Gerente Delegado anteriormente à suposta dissolução irregular foram analisados e acolhidos pelo Juízo de antanho, em sede de Exceção de Pré-Executividade, determinando a exclusão do Embargante do polo passivo da Execução Fiscal nº 2003.61.82.038134-4 (fls. 64/95 e 96). Houve, ainda, pronunciamento do Juízo de Execuções Fiscais face à manifestação da União Federal às fls. 99/106, tendo acolhido as alegações atinentes à desconsideração da personalidade jurídica por abuso de personalidade da empresa (inexistência de fato da pessoa jurídica, movimentação financeira incompatível com a receita declarada no ano de 1988, sem o correspondente recolhimento dos tributos), bem como a responsabilização das pessoas físicas e jurídicas indicadas, diante da individualização das condutas, de molde a reconsiderar a decisão anteriormente mencionada para reincluir o embargante no polo passivo da execução fiscal, por ter atuado na condição de administrador. Denota-se, assim, a ocorrência de preclusão consumativa quanto aos pontos anteriormente mencionados, eis que já decididos pelo Juízo de antanho, não cabendo, assim, qualquer outra análise deste Juízo acerca deles, nos termos do artigo 507 do novo Código de Processo Civil. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DECIDIDA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa. 2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1480912 / RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 26/11/2014) Insurge-se, ainda, o Embargante quanto ao bloqueio judicial de seus ativos financeiros, efetuados posteriormente à sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, sem prévia citação, reputando a nulidade do ato. Considerando que a citação do devedor tem por finalidade científica-lo da existência da execução, estando o executado excluído devidamente representado nos autos por Advogado, entendendo desnecessária nova citação em decorrência da decisão que determinou a sua reinclusão no polo passivo da ação, bastando a intimação do Causídico. Mas, ainda que se entenda de forma diversa, como é cediço, a eventual nulidade de citação resta suprida com o comparecimento da parte e a apresentação dos Embargos à Execução Fiscal. Precedente: TRF-1, AC 2000.01.00.073131-8, Relator Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 de 26/10/2011, p. 79. No mérito, o pedido é improcedente. No tocante à ausência de elementos que justifiquem a inclusão do Embargante no polo passivo do processo executivo, observo que a reinclusão determinada foi fundada em fatos e argumentos diversos daqueles primeiramente analisados pelo Juízo de antanho. Outrossim, conforme mencionado, as questões já decididas encontram-se alcançadas pela preclusão pro judicato, não cabendo a este Juízo o reexame da matéria, sob pena de subversão da hierarquia funcional. Quanto ao fato da renúncia ao cargo de gerente delegado ser anterior à lavratura do auto de infração e à constatação da dissolução irregular da empresa devedora, bem assim à ausência de dolo para caracterização das hipóteses do artigo 135 do CTN, tenho que a questão deva ser analisada com reservas. Primeiramente, porque o procedimento fiscal foi iniciado em 30/03/2001, ainda sob a gestão do embargante. Além disso, infere-se da manifestação da União, às fls. 103, que o último ano em que a executada pessoa jurídica informou ter tido atividade, ainda que contábil, foi em 1999. Além disso, apresentou balanço patrimonial em 2002, no qual afirmou não ter nenhum patrimônio, nem ter exercido atividades nos anos de 2000 e 2001, do que se extrai que a dissolução irregular da PM Autotrust ocorreu nos idos de 2000, ainda que formalmente constatada pelo Senhor Oficial de Justiça (e neste caso, também pelo Fisco - v. fls. 122) em data posterior. Anoto que a despeito das declarações do Embargante, em seu depoimento pessoal (fls. 182/185), de que teria apenas emprestado seu nome para viabilizar a captação de recursos no exterior, o fato é ocupou o cargo de gerente delegado da PM Autotrust, no período de 20/06/1997 a 11/07/2001, inexistindo nos autos qualquer prova de suas assertivas. Dessume-se, assim, que o Embargante encontrava-se na gestão da Executada tanto no momento do fato gerador dos débitos executados, quanto no da dissolução irregular. Saliento que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, firmou orientação jurisprudencial para definir que o pedido de redirecionamento da execução fiscal quando fundado em dissolução irregular ou em ato que presume sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, presuppõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido ato (REsp 1.520.257/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe de 23/06/2015). Restou, ainda, consignado no voto do Ministro Relator que, se as instâncias ordinárias verificarem, no contexto fático-probatório, que houve alteração a direção social para, em seguida, proceder-se à dissolução irregular de modo a afastar a responsabilidade dos sócios-gerentes anteriores, tal conduta corresponderá à infração de lei (artigo 135 do CTN), sendo admitido o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, ainda que não conste do quadro societário ou da gestão quando da dissolução irregular ou prática de ato apto a presumir sua ocorrência. Não se trata, pois, de mero inadimplemento tributário, mas de infração à lei (dissolução irregular), aliada aos indícios suficientes de fraude. Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0038134-53-2003.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0043641-43.2013.403.6182** - PAULO CIOFFI NETO X CARLOS CIOFFI X MILTON CIOFFI FILHO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Considerando não haver necessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 335, inciso I do novo CPC.

**0067937-95.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025722-07.2014.403.6182) MAM DO BRASIL DEFENSIVOS E APLICACOES LTDA(SP200186 - FABIO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Por ora, aguarde-se a formalização da garantia nos autos da execução fiscal em apenso. I.

**0062318-53.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008891-44.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP324458 - NATHALLIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução, nos termos do que restou decidido às fls. 102 dos autos da execução fiscal em apenso nº.0008891-44.2015.403.6182. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal em apenso nº. 0008891-44.2015.403.6182. Após, tomem os autos conclusos. I.

**0071974-34.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031705-50.2015.403.6182) MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista a oposição dos embargos à execução nº. 0031786-62.2016.403.6182, intime-se a embargante para que diga acerca de seu interesse no prosseguimento dos presentes embargos. Prazo: 10 (dez) dias. I.

**0006379-54.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068947-77.2014.403.6182) JOSE DO CARMO CARVALHO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP041436 - ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução, tendo em vista a integral garantia do débito nos autos da execução fiscal em apenso nº.0068947-77.2014.403.6182. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal em apenso nº. 0068947-77.2014.403.6182. Após, tomem os autos conclusos. I.

**0011039-91.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004420-48.2016.403.6182) CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP190514 - VERA LUCIA MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO)

Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução, tendo em vista a integral garantia do débito, bem assim, manifestação da Fazenda Nacional, carreada aos autos da execução fiscal em apenso nº.0004420-48.2016.403.6182. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal em apenso nº. 0004420-48.2016.403.6182. Após, tomem os autos conclusos. I.

**0031786-62.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071974-34.2015.403.6182) MARFRIG GLOBAL FOODS S/A.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Por ora, aguarde-se a formalização da garantia nos autos da execução fiscal em apenso. Após, tomem os autos conclusos.

## EXECUCAO FISCAL

**0531562-97.1998.403.6182 (98.0531562-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTIL MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO E SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALL JORGE)

Cuida-se de solicitação de vista dos autos formulada pelo advogado Luiz Antonio Attie Call Jorge. Entretanto, em 16/08/2005 foi protocolizado substabelecimento sem reservas firmado pelo ora requerente, razão pela qual indefiro o pedido. Desentranhe-se as petições de fls. 30/31 e 33, haja vista que protocolizadas posteriormente ao substabelecimento, mantendo-as na contracapa dos autos. Após a publicação, exclua-se o nome do ilustre advogado do sistema processual. I.

000558-50.2008.403.6182 (2008.61.82.000558-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. No curso da ação, manifestou-se o Município de Poá requerendo a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Comprovado o recolhimento das custas, defiro à CEF o levantamento do depósito judicial de fl. 13, mediante apropriação direta dos valores. Oficie-se à CEF para adoção das providências cabíveis, fazendo constar expressamente que se trata de reversão para os Cofres da Caixa - depósito em garantia não utilizado. Certificado o trânsito em julgado, após a retirada do alvará e a expedição determinada, ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0025722-07.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAM DO BRASIL DEFENSIVOS E APLICACOES LTDA(SP200186 - FABIO DE SOUZA)

Fls.23/24: Dê-se vista ao executado para reforço de penhora.I.

0059089-22.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA(SP324458 - NATHALLIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO contra Nestlé Brasil Ltda, objetivando a cobrança de valores regularmente inscritos em dívida ativa. A executada ofereceu para garantia do Juízo, Seguro Garantia (fls. 41/56). Intimada a se manifestar, a exequente rejeitou a referida garantia vez que não teria sido contemplado o adicional de 30%. Sustenta ainda, que não há regulamentação do seguro garantia no âmbito da Procuradoria Geral Federal, bem assim, insurge-se contra o prazo de validade do seguro garantia apresentado e a cláusula de extinção pela formalização de parcelamento administrativo. Pois bem, quanto ao acréscimo de 30% pleiteado pela exequente, tratando-se de execução fiscal regida por Lei especial, não se aplica o acréscimo exigido pelo único do artigo 848 do Novo CPC. No tocante à ausência de regulamentação interna do Seguro Garantia, não autoriza o descumprimento da Lei nº 6.830/80, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.043/14, que prevê expressamente a possibilidade de apresentação pelo executado de seguro garantia para a garantia da execução. E embora sejam pessoas jurídicas distintas, a União e suas autarquias, o que lhes garante os devedores, é cabível seguir os mesmos parâmetros fixados pelas Portarias da PGFN. Em relação à existência de prazo de validade da garantia, não impede sua aceitação, pois além de possível a renovação da apólice, tem a exequente, em qualquer fase do processo, direito à substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem legal de nomeação, bem como o reforço da penhora insuficiente. Quanto ao alegado pela exequente em relação à cláusula de extinção pela formalização de parcelamento, tendo em vista que não há previsão nem mesmo na Portaria PGFN 164/14 de extinção automática do seguro garantia, mas sim a manutenção de sua vigência até a assinatura do termo de parcelamento, intime-se o executado para adequar o seguro garantia, no prazo de 10 (dez) dias, bem assim, para que diga acerca da integralidade da garantia da execução, tendo em vista a data da propositura da execução fiscal, bem assim, a data em que a garantia se inicia, sob pena de indeferimento. I.

0068947-77.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE DO CARMO CARVALHO

Suspendo o curso da presente execução, nos termos do despacho proferido nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0006379-54.2016.403.6182.I.

0008891-44.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP324458 - NATHALLIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Fls. 115/121: Anote-se a interposição do recurso de agravo de instrumento. Fls. 122/126: Dê-se ciência às partes. Após, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso. I.

0031705-50.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Fls. 733/738: Intime-se a executada acerca da substituição da CDA, bem assim, para início da contagem do trintídio legal para oferecimento de embargos. Fls. 739/741: Dê-se vista à exequente (FN), acerca do pedido de desentranhamento das apólices de seguro garantia. Outrossim, sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário do bem imóvel oferecido às fls. 588, qual seja: Parte ideal de uma unidade industrial, composta pela conjugação de benfeitorias, instalações e área de terras, objeto das matrículas nº. 5.777 e 6.675 (Cartório de Registro de Imóveis de Bataguassu/MS).

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLLUNTÁRIA (1294) Nº 5000097-09.2016.4.03.6183

REQUERENTE: LUZIA BESERRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA BESERRA DA SILVA - SP285704

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo nº 00232858720154036301 indicado no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

25 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000076-33.2016.4.03.6183

AUTOR: EZEQUIEL ANTONIO DE AQUINO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

20 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000066-86.2016.4.03.6183

AUTOR: MARCOS ALBERTO REDIGOLO

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GOMES PEREIRA - SP216516

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000107-53.2016.4.03.6183  
IMPETRANTE: SANDRA REGINA FIDELIS ZAMBONI QUITERO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPE

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se postula a **desaposentação**.

### **Passo a decidir.**

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, como no caso.

Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 1.533/51), que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalment sempre, sem recurso a dilações probatórias" (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Sendo assim, o **meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante**, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000064-19.2016.4.03.6183  
AUTOR: BELMIRO BATISTA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUEDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S ã O

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado na certidão retro.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expreso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Considerando a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela de urgência para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000071-11.2016.4.03.6183  
AUTOR: MARCOS ANTONIO MARIANO

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-80.2016.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO COUSELO VAZQUEZ  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2016.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000137-88.2016.4.03.6183  
REQUERENTE: MARCO ANTONIO FENICIO  
Advogados do(a) REQUERENTE: VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA VISCARDI - ES84145, PAULO ENRICO PRADO CAVALLINI - SP261767  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para que esclareça se o autor da presente ação é Marco Antonio Fenicio ou José Antonio Scarpin, regularizando, inclusive, a procuração e demais documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial .

Int.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2016.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000147-35.2016.4.03.6183  
REQUERENTE: SERGIO GIORDAN  
Advogados do(a) REQUERENTE: VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA VISCARDI - ES84145, PAULO ENRICO PRADO CAVALLINI - SP261767  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para que esclareça se o autor da presente ação é Sérgio Giordan ou Ivo dos Santos, regularizando, inclusive, a procuração e demais documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2016.**



**Expediente Nº 10910**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010404-78.2014.403.6183** - LETICIA ALVES BELLOTTO MONTEIRO(SP287384 - ANDERSON ROBERTO DA SILVA LEBEDEFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA ALVES BELLOTTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242 a 268: Razão assiste à parte autora. Considerando que o benefício informado às fls. 245 foi concedido judicialmente e que não há nos autos qualquer decisão judicial de sua revogação, oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que restabeleça, de imediato, o benefício 31/171.405.238-6, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**Expediente Nº 10911**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006672-21.2016.403.6183** - JOSE EDUARDO FERREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro ps benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se. Int.

**0006823-84.2016.403.6183** - MIRYAN REGINA BERTI MARCUSSI(SP350220 - SIMONE BRAMANTE E SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro ps benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se. Int.

**0006977-05.2016.403.6183** - IVOLETE ALENCAR DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro ps benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se. Int.

**0007048-07.2016.403.6183** - CLAUDETE FERRAZ TIROTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro ps benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se. Int.

**0007083-64.2016.403.6183** - ROSELY ANDRADE MAZZOTTINI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro ps benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se. Int.

**0007101-85.2016.403.6183** - JOSE JACOB SAIS(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro ps benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se. Int.

**0007277-64.2016.403.6183** - EMILIO JARBAS BARBOSA PIMENTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro ps benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se. Int.

**0007283-71.2016.403.6183** - FLORINDA DE LOURDES DA CRUZ(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro ps benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se. Int.

**0007341-74.2016.403.6183** - FREDERICO PEREIRA SCHUMANN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro ps benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se. Int.

**0007499-32.2016.403.6183** - NEWTON TEIXEIRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro ps benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se. Int.

**0007676-93.2016.403.6183** - DARCI MENDES(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro ps benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se. Int.

**0007682-03.2016.403.6183** - ANTONIO DOS REIS PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro ps benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se. Int.

**2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 10941**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010181-67.2010.403.6183** - ANTONIO CARLOS MEZZOTERO CARDOSO DE MENDONCA X MARIA APPARECIDA BRANCO MEZZOTERO(SP299369 - ANDERSON FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 153: O desentranhamento de documentos, quando autorizado pelo Juízo, deve ser realizado mediante substituição por cópia, nos termos do artigo 177, parágrafo 2.º, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Regional da 3ª Região, devendo, a petição inicial e a procuração serem mantidas no pleito na sua forma original (art. 178, Provimento 64-CORE). Assim, tendo em vista que, com exceção da declaração de hipossuficiência de fl. 35, que deverá ser mantida nos autos, os demais documentos que compõem o feito são cópias, indefiro o desentranhamento requerido na petição em tela (fl. 153). Desse modo, ante a certidão retro, arquivem-se os autos, conforme determinado na sentença. Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

**0006138-77.2016.403.6183** - ANTONIO CARLOS CHATI SOARES(SP171517 - ACILION MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo n.º 0006138-77.2016.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. ANTONIO CARLOS CHATI SOARES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas. À fl. 33, o demandante foi intimado para trazer a cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado das demandas mencionadas no termo de prevenção, sendo a providência cumprida às fls. 34-63. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial. É possível observar das cópias trazidas pela autora que a ação mencionada no termo de prevenção, de registro nº 2005.63.01.122926-6, foi ajuizada no Juizado Especial Federal, sobrevivendo a sentença de improcedência, em que foram analisados alguns pleitos revisionais, sendo um deles a readequação aos novos tetos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 (fl. 57), tendo a respectiva decisão transitada em julgado, conforme a certidão de fl. 63. Tendo em vista que na presente demanda o autor também objetiva a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, verifica-se a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 3º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a conformação tripartite da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001439-48.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007411-43.2006.403.6183 (2006.61.83.007411-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IDARIO FERREIRA LOPES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Fls. 120-125: Tendo em vista que a petição em tela refere-se à Ação Ordinária, em apenso, tendo sido endereçada por equívoco a estes Embargos à Execução( Processo n.º 0001439-48.2013.403.6183, DESENTRANHE-SE destes autos a referida petição (fls. 120-125), juntando-se, na sequência, com cópia deste despacho, à ação ordinária (Processo n.º 00001439-48.2013.403.6183). Após o término do processamento da ação ordinária, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 118, remetendo-se os autos ao Tribunal. Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000110-08.2016.4.03.6183  
REQUERENTE: YOSHIAN HIGA  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA CHINEM - SP299798, KARINA CHINEM UEZATO - SP197415  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DE C I S Ã O

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.

No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa, pois tratando-se de pedido de desaposentação o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vencidas e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas.

Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.*

*I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.*

*II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.*

*III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)*

*PA 120 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.*

*1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.*

*2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.*

*3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.*

*4 - Agravo a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)*

Logo, considerando a inexistência de requerimento administrativo prévio a tomar controvertido período anterior à propositura da ação, e que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de **RS2.501,14**, as doze prestações vincendas somam **RS30.013,68**, devendo este valor ser atribuído à causa.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000135-21.2016.4.03.6183  
REQUERENTE: JOSE ANTONIO SCARPIN  
Advogados do(a) REQUERENTE: VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA VISCARDI - ES84145, PAULO ENRICO PRADO CAVALLINI - SP261767  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DE C I S Ã O

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.

No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa, pois tratando-se de pedido de desaposentação o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vencidas e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas.

Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.*

*I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.*

*II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.*

*III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)*

*.PA 1.20 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.*

*1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.*

*2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.*

*3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.*

*4 - Agravo a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)*

Logo, considerando a inexistência de requerimento administrativo prévio a tomar controverso período anterior à propositura da ação, e que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de **RS2.425,83**, as doze prestações vincendas somam **RS29.109,96**, devendo este valor ser atribuído à causa.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000065-04.2016.4.03.6183  
REQUERENTE: GABRIELA APARECIDA JUSTINO REPRESENTANTE: GLAUCIA CRISTINA DE ALMEIDA VERGILIO JUSTINO  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma dos artigos 3º, parágrafo 3º e 6º, da Lei nº 10.259/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000115-30.2016.4.03.6183  
REQUERENTE: INES LOPES VIEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN ROSA DOS SANTOS OSORIO - SP370193  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000063-34.2016.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PANTALIAO  
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PANTALIÃO** ajuizou a presente ação, pelo rito comum, objetivando a concessão da aposentadoria especial ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Requereu a tutela de urgência ou de evidência e a concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015.

Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos da tutela de urgência poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, o artigo 311 estabelece que a tutela de evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando se verificar o abuso do direito de defesa ou o propósito protelatório da parte, quando as alegações puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, quando tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental ou quando a inicial estiver instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Além disso, a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem dos tempos de serviço especial e comum.

Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos das tutelas de urgência ou evidência.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento.

Cite-se o INSS.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000006-16.2016.4.03.6183  
REQUERENTE: MARIA NEIDE SANTOS CARDOSO  
Advogados do(a) REQUERENTE: VERA LUCIA FERREIRA - SP257186, CATARINA APARECIDA DA CRUZ CIRILO - SP342165  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma dos artigos. 3º, parágrafo 3º, e 6º, da Lei nº 10.259/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000089-32.2016.4.03.6183  
AUTOR: MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA PEREIRA FIERRO  
Advogado do(a) AUTOR: DONISETI PAIVA - SP217006  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.

No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas.

Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.I - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)''

Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 2.045,75 as doze prestações vincendas somam R\$ 24.549,00, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursai).

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000067-71.2016.4.03.6183  
AUTOR: ADELIA DA CONCEICAO MENDES BOTELHO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000072-93.2016.4.03.6183  
AUTOR: IVANILDO PAIXAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Promova a parte autora a regularização de sua representação processual nos termos do artigo 321 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-05.2016.4.03.6183  
AUTOR: FABIO DE SOUSA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO NUNES DA MOTA - SP243491  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (art. 3, par. 3o, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, parágrafos 1o e 2o, do NCPC.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2016.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (art. 3, par. 3o, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, parágrafos 1o e 2o, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do NCPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ELIANA RITA RESENDE MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 2549

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004947-65.2014.403.6183** - JOSE SOARES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010358-89.2014.403.6183** - JOAO EVANGELISTA DIAS DE ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOAO EVANGELISTA DIAS DE ARAUJO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 21/07/1986 a 05/07/1989, 07/03/1990 a 01/12/1992, 06/10/1997 a 14/10/2002 e de 01/10/2003 a 31/01/2013; (b) a concessão aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento (DER em 18/11/2013), acrescidas de juros e correção monetária. Em relação aos períodos controvertidos de 06/10/1997 a 14/10/2002 e de 01/10/2003 a 31/01/2013, o autor apresentou cópias de carteira profissional (fs. 78/94) e perfil profissiográfico previdenciário (PPP), constantes de fs. 101/104. Em relação ao lapso de 06/10/1997 a 14/10/2002, foi determinada a expedição de carta precatória para realização de perícia ambiental na empresa (fl. 232), a qual retomou cumprida (fs. 248/318). Da análise de referida documentação, constata-se a existência de divergências, a saber: Com relação ao período de 06/10/1997 a 14/10/2002, há anotação e registro do autor no cargo de ajudante geral da empresa SAMBER MECÂNICA E CALDEIRARIA LTDA - CNPJ 60.694.957/0001-07, localizada à Rua Assumpta Sabatini Rossi, 276 (fl. 81). Consta de fl. 89 a informação de alteração da razão social da empresa, a partir de Maio de 2000, para SAMBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. No perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fs. 101/102, emitido em 04/09/2013, consta o CNPJ 60.694.957/0001-07 e o nome empresarial SAMBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Todavia, no carimbo há informação de outro endereço, qual seja, Rua Joaquim José Maia, nº 70, sendo que a perícia judicial foi realizada neste último endereço, conforme se verifica do laudo de fs. 248/318.b) No que se refere ao período de 01/10/2003 a 31/01/2013, há anotação e registro do autor no cargo de operador de guilhotina da empresa VISLU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - CNPJ 04.484.314/0001-68, localizada à Rua Luigi Batistini, nº 571 (fl. 92). Consta de fl. 94 a informação de alteração da razão social da empresa, a partir de Dezembro de 2015, para NOVA SAMBER INDÚSTRIA DE PAINÉIS LUMINOSOS LTDA.-EPP. No perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fs. 103/104, emitido em 31/01/2013, consta o CNPJ 04.484.314/0001-68 e o nome empresarial NOVA SAMBER INDÚSTRIA DE PAINÉIS LUMINOSOS LTDA.-EPP. Todavia, no carimbo consta o nome da empresa SAMBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - CNPJ 60.694.957/0001-07, com informação de outro endereço, qual seja, Rua Joaquim José Maia, nº 70. Considerando a divergência no endereço do empregador constante da carteira de trabalho daquele consignado no PPP e onde foi realizada perícia, traga o autor documentação que reputar pertinente no sentido de esclarecer onde efetivamente exerceu suas atividades laborativas, bem como esclareça se as empresas SAMBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ 60.694.957/0001-07) e NOVA SAMBER INDÚSTRIA DE PAINÉIS LUMINOSOS LTDA.-EPP. (CNPJ 04.484.314/0001-68) são o mesmo estabelecimento empresarial. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

**0000118-07.2015.403.6183** - MARIA IZABEL NUNES(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado às fs.308, defiro à parte autora o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Int.

**0000219-10.2016.403.6183** - NELSON BARTOLOMEU(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.48/49: Anote-se. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento. Após, proceda a Secretária a nova pesquisa de seu andamento processual. Int.

**0001197-84.2016.403.6183** - JOAO NARDO(SP141194 - ADRIANA GOMES DE MIRANDA E SP369070 - ELAINE CRISTINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL





**0006936-38.2016.403.6183** - RONALDO ORLANDO DA SILVA(SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA E SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARINGOLO E SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0007000-48.2016.403.6183** - EDMUNDO GINU DOS SANTOS(SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Anote-se. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV, ao não juntar cópia integral do processo administrativo, documento indispensável à propositura da ação. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0007020-39.2016.403.6183** - DURVAL RIZZO(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Considerando os documentos juntados às fls.37/55, afasto a possibilidade de prevenção indicada no termos de fls.34. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0007100-03.2016.403.6183** - NELSON FERNANDES(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0007119-09.2016.403.6183** - MANUEL TEIXEIRA DA SILVA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.24/38.Diante dos documentos juntados, afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de fls.21. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0007271-57.2016.403.6183** - CLAIR DELECRODIO FURTADO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAIR DELECRODIO FURTADO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial, a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais ou, ainda, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a tutela de urgência e a concessão do benefício da Justiça Gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se.Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial.Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela provisória.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento.Cite-se o INSS.P.R.I.

**0007297-55.2016.403.6183** - ROBERTO BEZERRA DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTO BEZERRA DE SOUSA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Requereu a tutela de urgência e a concessão do benefício da Justiça Gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se.Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Na hipótese destes autos, não se configura o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.943.013-4, DIB 11/02/2016).Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que junte Cópia autenticada recente dos documentos acostados aos autos, ou proceda o patrono nos termos do artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil/2015. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.P.R.I.

**0007350-36.2016.403.6183** - FATIMA BATISTA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FATIMA BATISTA DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial, a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais ou, ainda, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a tutela de urgência e a concessão do benefício da Justiça Gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se.Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial.Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela provisória.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento.Cite-se o INSS.P.R.I.

**0007351-21.2016.403.6183** - DALVA MARIA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DALVA MARIA DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial, a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais ou, ainda, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a tutela de urgência e a concessão do benefício da Justiça Gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se.Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial.Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela provisória.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento.Cite-se o INSS.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0012209-03.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002140-29.2001.403.6183 (2001.61.83.002140-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO CARLOS DE LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003721-25.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007569-64.2007.403.6183 (2007.61.83.007569-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABELARDO SEVERINO DO NASCIMENTO(SP095421 - ADEMIR GARCIA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fls. no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, que lhe promove ABELARDO SEVERINO DO NASCIMENTO (processo nº 0007569-64.2007.403.6183), arguindo, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. O embargante verificou que o montante apresentado pelo exequente de R\$ 291.715,89 para 12/2013 não pode ser aceito, pois não efetuou os descontos referentes aos valores recebidos administrativamente nos benefícios 31/505424434-0, 31/560672910-1, 31/529451914-0 e 42/149233000-8. Também apurou RMI divergente do julgado, vez que considerou 35 anos ao invés de 33 anos de contribuição e apurou período do PBC com salário de contribuição até 03/2004, mas a DIB é em 06/03/2004. Entende que, com os descontos dos valores recebidos administrativamente, há um débito do embargado com a Previdência Social no total de R\$ 26.271,30 para 03/2014. O embargante informou também que o embargado é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente (42/149233000-8) com DIB/DIP 23/03/2009, RMI R\$ 1.127,15, RMA de setembro/2013 de R\$ 1.450,66 e tempo total de serviço apurado 35 anos, 09 meses e 01 dia. Aguarda a manifestação do embargante para que opte expressamente entre o benefício judicial ou o administrativo (fls. 02/32). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a homologação dos seus cálculos fornecidos às fls. 228/236 dos autos principais (fls. 71/88). O INSS reiterou o pedido de intimação do embargado para que expressamente manifeste opção pelo benefício judicial, já que recebe outro benefício concedido administrativamente (fl. 91). Intimado o embargado, este optou pelo benefício concedido judicialmente, conforme fls. 95/102 e fl. 104. Remedidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou parecer de que a parte autora em seus cálculos não descontou os valores pagos administrativamente, feitos a partir de 04/2005. Ressaltou que a renda paga administrativamente é maior do que a concedida nos termos do r. julgado, e informou que, caso o autor venha a optar pela aposentadoria mais vantajosa, que foi a paga administrativamente, não há cálculo de liquidação a ser apurado. Mas, caso opte pela deferida nos termos do r. julgado, é necessário que englobe no cálculo de liquidação os valores recebidos a partir de 05/2005, tendo em vista a determinação da r. sentença quanto às devidas compensações (fl.108). Os autos retornaram ao setor de Cálculos para apuração da quantia devida ao exequente, uma vez que o autor já havia optado pelo benefício reconhecido judicialmente (fl. 110). A Contadoria Judicial informou que não há vantagem financeira em favor do embargado, seja com relação a sua renda mensal, bem como na apuração de diferenças. Foi computado um valor negativo de R\$ -19.497,41 atualizado para 12/2013 (fls. 112/122). Intimadas as partes, o INSS concordou com o cálculo da RMI apresentado pela Contadoria, entretanto discordou dos cálculos atrasados de fl. 113, vez que deixou de descontar o PAB relativo a valores recebidos no âmbito administrativo. Ratificou os cálculos de fls. 08 e ss. e requereu que seja reconhecido expressamente o crédito em favor do INSS no valor de R\$ 24.250,67 para 12/2013 (fl. 126/129). Não houve manifestação da parte embargada, conforme certidão de fl. 130. É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que viciou o procedimento. A decisão exequenda condenou o INSS a implantar aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com data de início (DIB) em 06/03/2004 e tempo de serviço de 33 anos 08 meses e 26 dias. O embargado apresentou cálculo no montante de R\$ 291.715,89 atualizado para 12/2013. Não obstante, o embargado já houvera obtido, pela via administrativa, a aposentadoria NB 42/149.233.000-8, com DIB em 23/03/2009, renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.127,15, e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.531,31 em 04/2014, com tempo total de serviço apurado 35 anos, 09 meses e 01 dia. Este benefício apresenta renda superior à da aposentadoria concedida em juízo, para a qual foi apurada RMI de R\$ 611,73 (considerando o PBC na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98) e RMA de R\$ 1.118,93 em 04/2014, conforme apurado no cálculo do INSS à fl.04 destes embargos. Intimado, o autor, ora embargado, manifestou interesse em receber o benefício concedido judicialmente. Contudo, a Contadoria Judicial ressaltou que a renda paga administrativamente é maior do que a concedida nos termos do julgado, portanto, não há vantagem financeira, bem como não há apuração de diferenças a receber. Apresentou o demonstrativo com valor negativo de (R\$ 19.497,41) para 12/2013 (fls. 108 e 112/122). Intimadas as partes, o INSS concordou com o cálculo da RMI no valor de R\$ 627,52 apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 117/118, já o embargado manteve-se silente. Dessa forma, diante dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial que ratificam as alegações iniciais veiculadas pelo INSS, reconheço a inexistência de valores a serem executados e a falta de interesse de agir do autor quanto à execução do julgado. Assim, embora fosse o caso de se extinguir a execução por falta de interesse processual, essa situação só se verificou com a apresentação dos cálculos nesta ação, razão pela qual é imperiosa a extinção dos embargos pelo reconhecimento da procedência. DISPOSITIVO: Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor do embargado. Condeno o embargado a pagar ao embargante os honorários advocatícios, fixados no percentual legal mínimo (cf. art. 85, 3º do CPC/2015), sobre o proveito econômico obtido (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRg/REsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como do parecer e demonstrativo de fls. 108, 112/122 e petição do INSS de fls. 126/129 aos autos do Procedimento Ordinário nº 0007569-64.2007.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansemem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0036201-91.1993.403.6183 (93.0036201-1)** - HARRY EUGEN JOSEF KAHN(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X HARRY EUGEN JOSEF KAHN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI32617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados (fls. 384). Após, expeçam-se os requisitórios. Int.

**0001758-02.2002.403.6183 (2002.61.83.001758-4)** - ANTONIO LIMA ARAUJO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANTONIO LIMA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.556/558: Ciência às partes. Após, prossiga-se nos autos dos embargos a execução em apenso. Int.

**0001487-17.2007.403.6183 (2007.61.83.001487-8)** - JOSE ROBERTO FERNANDES(SPI93207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE ROBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, dê-se vista as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0005050-19.2007.403.6183 (2007.61.83.005050-0)** - MIGUEL LUIZ EBERHARDT(SPI01291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL LUIZ EBERHARDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0008227-88.2007.403.6183 (2007.61.83.008227-6)** - LUIZ FRANCISCO DE NORONHA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA RIBEIRO MIASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FRANCISCO DE NORONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0004410-79.2008.403.6183 (2008.61.83.004410-3)** - SEBASTIAO LOPES CABRAL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LOPES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 320, extrato de pagamento de Precatório - PRC de fls. 378 e Comprovante de levantamento judicial de fls. 381/382. À fl. 384, a parte exequente requereu pagamento de complemento positivo, com o qual concordou o INSS (fl. 396). Intimada a AADJ para comprovar o respectivo pagamento, este foi totalmente satisfeito, conforme fls. 426/428, 436 e 444/445. Devidamente intimada, a parte exequente requereu a remessa dos autos ao arquivo, vez que todos os créditos foram satisfeitos (fl. 463). Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0004790-05.2008.403.6183 (2008.61.83.004790-6)** - RICARDO TADEU PATRICIO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO TADEU PATRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0005186-79.2008.403.6183 (2008.61.83.005186-7)** - MANOEL AMARAL(SPI83611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0013129-50.2008.403.6183 (2008.61.83.013129-2)** - MARIA DE LOURDES SOUZA DA SILVA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.355/368. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e a atualização do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Ressalto que o requerimento de expedição da certidão deve ser oportunamente formulado diretamente no balcão da secretaria do juízo, quando do pagamento dos requisitórios, o da secretaria do juízo, com a comprovação da inocorrência das hipóteses descritas nos artigos 110 e 111 do Código de Processo Civil e artigo 682 do Código Civil, assim como mediante a juntada de cópia autenticada da procuração, expedida pela central de cópias do juízo, consoante disposto no artigo 179 do Provimento Consolidado de E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

**0013188-33.2011.403.6183** - SERGIO CONTRERA(SPI22201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CONTRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

**0006170-24.2012.403.6183** - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0006516-72.2012.403.6183** - ELBE LUIZ DA COSTA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELBE LUIZ DA COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0038629-16.2012.403.6301** - EDIMARIO MACHADO NUNES(SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMARIO MACHADO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0001346-85.2013.403.6183** - MANOEL SCHAUTZ GOMES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SCHAUTZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0006409-91.2013.403.6183** - EDILSON COSTA DE ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON COSTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.275/280: Aguarde-se pelo prazo de 15(quinze) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

**0008170-60.2013.403.6183** - MARIANO MEDEIROS DA COSTA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO MEDEIROS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.357; Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10(dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

**0009667-12.2013.403.6183** - JOSE MANO DA SILVA ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANO DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0011610-64.2013.403.6183** - SEBASTIANA RODRIGUES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando a informação que o benefício foi cessado, intime-se a autora para esclarecimentos, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int

**0027757-05.2013.403.6301** - FRANCISCO GUILHERMINO DA CRUZ NETO(SP198329 - VANIO CARLOS MOREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GUILHERMINO DA CRUZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0006168-83.2014.403.6183** - NELSON ZANETTI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.125/127: Ciência às partes. Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.100/120. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005246-28.2003.403.6183 (2003.61.83.005246-1)** - RENY FERREIRA MARTINS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X RENY FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo. Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer, expedindo a respectiva certidão com o cômputo do tempo reconhecido judicialmente, encaminhando-a diretamente à parte autora.Após, tomem conclusos para extinção da execução.Int.

**0004568-37.2008.403.6183 (2008.61.83.004568-5)** - RAIMUNDO JOSE DE SOUSA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo. Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer, expedindo a respectiva certidão com o cômputo do tempo reconhecido judicialmente, encaminhando-a diretamente à parte autora.Após, tomem conclusos para extinção da execução.Int.

**0006249-66.2013.403.6183** - HELOISA DAS NEVES FONTES(SP191588 - CLAUDIA MORALES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA DAS NEVES FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Execução contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo. Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação de período, conforme julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento,dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze)dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**Expediente Nº 2583**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007012-43.2008.403.6183 (2008.61.83.007012-6)** - MARCO AURELIO DALMEIDA VICENTE(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se eletronicamente a AADJ para que proceda à averbação dos períodos reconhecidos como especiais pelo título executivo judicial transitado em julgado. Prazo: 30 (trinta) dias.Com notícia do cumprimento, dê-se ciência às partes e tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002639-90.2013.403.6183** - ROGERIO JACINTO DE BRITO(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

**0007594-33.2014.403.6183** - NILSON MELQUIDES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se nova carta precatória para oitiva da testemunha ANTONIO ALVES DA SILVA. Após, abra-se vista ao INSS, conforme requerido à fl. 389.

**0011227-52.2014.403.6183** - PAULO DOS SANTOS DURAES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011081-74.2015.403.6183** - AGOSTINHO RODRIGUES DE ALVARENGA(SP309902 - ROBINSON DE ALBUQUERQUE LEME E SP321988 - MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000116-71.2015.403.6301** - MARIA DO CARMO DE CASTRO CARVALHO(SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0014668-41.2015.403.6301** - MARIA JOSENETA PEREIRA DE SOUZA(SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002199-89.2016.403.6183** - RAIMUNDO NONATO DIAS(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003061-60.2016.403.6183** - JOSE BEZERRA(SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/208: ciência às partes da designação de audiência de oitiva de testemunhas no juízo deprecado para 23/11/2016, às 14:00 horas. Publique-se com urgência.

**0005489-15.2016.403.6183** - CICERO PEREIRA DE LIMA(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE E SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 176/177: Recebo como aditamento da inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

**0006677-43.2016.403.6183** - IVANIL BERNARDINO DE ALMEIDA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 153/163 como aditamento à inicial. Cumpra-se a determinação de fls. 150/151, citando-se o INSS.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011843-32.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X DARIO CURSINO DOS SANTOS X AFONSO CASSIANO DOS SANTOS X ANTONIO DA COSTA LANA X ANTONIO FLORENCIO X BENEDITO DOMINGOS RAMOS X BENEDITO DA SILVA MORGADO X DIEGO HANJON AGUILA X JAIME VITAL DE ANDRADE(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL)

FLS. 513/535 e 537/538: Dê-se vista aos embargados, manifestando-se no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003856-71.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006420-04.2005.403.6183 (2005.61.83.006420-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERLI APARECIDO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERLI APARECIDO DE SA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003383-51.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011529-52.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO SORIA RUIZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Informe a secretaria acerca da ação rescisória.

**0001802-30.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001634-19.2002.403.6183 (2002.61.83.001634-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X YAPERY TUPIASSU DE BRITTO GUERRA X MARIA LUIZA LOPES DA SILVA GUERRA(SP067254 - ELIANA SEGURADO GOUSSAIN)

Informe a secretaria acerca da ação rescisória.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0020708-26.2016.403.6100** - JEFFERSON DALMAZIO DA SILVA(SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento, comprovando o requerimento do seguro-desemprego e a recusa da autoridade impetrada em liberá-lo. Int. Após, tomem os autos conclusos.

**0006133-55.2016.403.6183** - ANTONIO BORGES DA SILVA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO - CIDADE DUTRA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO BORGES DA SILVA, qualificado nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - CIDADE DUTRA, objetivando a imediata transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.445.912-0 em aposentadoria especial, em cumprimento à decisão prolatada pela 6ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social em 19.11.2015 (acórdão n. 5.271/2015). Às fls. 51/56, as partes notificaram a implantação da aposentadoria especial, em substituição ao benefício anteriormente concedido. Ante o exposto, extingue o processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Os honorários advocatícios não são devidos, à míngua de manifestação da parte impetrada e por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex vi legis. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0097177-35.1991.403.6183 (91.0097177-4)** - DARIO CURSINO DOS SANTOS X TEREZA MORAIS DOS SANTOS X ANTONIO DA COSTA LANA X ANTONIO FLORENCIO X BENEDITO DOMINGOS RAMOS X BENEDITO DA SILVA MORGADO X DIEGO HANJON AGUILA X EUZEBIO JUSTINO X GIOVANNI LONIGRO X JAIME VITAL DE ANDRADE(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DARIO CURSINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

**0000092-97.2001.403.6183 (2001.61.83.000092-0)** - ADELINA COLOMBARI ALVES X ANTONIO ALVES X MARIA MADALENA ALVES DA SILVA X CLAUDIO ALVES X ROSALINA ALVES ESQUAELLA X LUIZ ROBERTO ALVES DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ADELINA COLOMBARI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos de fls. 510/528, verifico não haver relação de prevenção, litispendência nem coisa julgada entre este processo e aqueles indicados no termo retro. Remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação que entender devidos, conforme determinado a fls. 446, para prosseguimento da ação. Int.

**0001805-29.2009.403.6183 (2009.61.83.001805-4)** - AGUEDA DE FREITAS MORGADO ARAUJO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUEDA DE FREITAS MORGADO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS reconheceu, em sua impugnação, renda mensal superior à implantada e o requerido pela parte autora a fls. 257/261, notifique-se eletronicamente a AADJ para que cumpra a obrigação de fazer nos termos delimitados a fls. 241/254, resultando em RM de R\$2.649,65 em 06/2016. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria, conforme determinado a fls. 255. Int.

**0005280-22.2011.403.6183** - SUSANE ARANTES RIVERA PACIULLO(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUSANE ARANTES RIVERA PACIULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0007037-80.2013.403.6183 - HELENO IZIDORO DE FRANCA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO IZIDORO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.199/202: Ao SEDI para alteração do nome da parte autora para HELENO IZIDORO FRANÇA. Após, retifiquem-se o ofícios requisitórios expedidos às fls.196/197, dando-se ciência às partes. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006922-59.2013.403.6183 - EDSON MANFREDI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MANFREDI

Considerando o disposto no artigo 523, parágrafo 1º, do NCPC e a ausência de pagamento voluntário ou manifestação do autor, intime-se o INSS a apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do NCPC, acrescentando multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), indicando, inclusive, bens passíveis de penhora, se possível, conforme art. 524, VII, NCPC, em 10 (dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.Int.

### 4ª VARA PREVIDENCIARIA

\*\*\*\*\_\*

#### Expediente Nº 13120

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006449-49.2008.403.6183 (2008.61.83.006449-7) - SEBASTIAO MIGUEL MIRANDA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MIGUEL MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/215: Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pela PARTE AUTORA em fls. supracitadas, ante a irrisignação do autor no que concerne ao devido valor de RMI apurado, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0006069-89.2009.403.6183 (2009.61.83.006069-1) - JOSE MARCULINO NETO(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCULINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido e tendo em vista que o INSS já foi instado duas vezes a adequar seus cálculos aos termos do r. julgado, intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para que, no prazo final de 10 (dez) dias, cumpra corretamente o determinado nos despachos de fls. 323 e 337, apresentando novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no que tange ao percentual dos honorários sucumbenciais, atentando-se ao valor da causa atribuído pela parte autora na petição de fls. 89/107, recebida como emenda à inicial, conforme decisão de fl. 108, bem como para que esclareça a informação constante no item 1 de fl. 347 de que o valor dos honorários fora fixado em 07/2007, tendo em vista que a distribuição do presente processo ocorreu em maio de 2009. Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0009721-80.2010.403.6183 - SOLANGE DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/226: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que tange aos honorários sucumbenciais e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012473-59.2009.403.6183 (2009.61.83.012473-5) - OSANI SOARES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSANI SOARES PEREIRA

Por ora, ante os documentos juntados às fls. 395/396, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000665-86.2011.403.6183 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/197: Ciência às partes.Fl.190/191: Ante as informações de fls. 192/197, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

### 5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-60.2016.4.03.6183

AUTOR: LUCIA DE FATIMA ANDRADEBATATA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CHINEM - SP299798, KARINA CHINEM UEZATO - SP197415

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposeição, requerendo a implantação do novo benefício e atribuindo à causa o valor de R\$ 55.000,00.

Com a petição inicial vieram os documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.

Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Czereta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).

No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeição, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.

Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (ID 319091), que considerando o valor que recebe R\$ 880,00, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB (ID 325473), e o valor pretendido R\$ 2.424,12, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.544,12 (mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e doze centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 18.529,44 (dezoito mil, quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo.

A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00.

Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.529,44, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a **INCOMPETÊNCIA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é **ABSOLUTA**.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2016.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-36.2016.4.03.6183

AUTOR: GERALDO RUANO

Advogados do(a) AUTOR: VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA VISCARDI - ESS4145, PAULO ENRICO PRADO CAVALLINI - SP261767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposeção, requerendo a implantação do novo benefício a partir do ajuizamento da presente ação, atribuindo à causa o valor de R\$ 62.277,84.

Com a petição inicial vieram os documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 62.277,84 (sessenta e dois mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.

Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).

No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.

Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (ID 322302 e ID 322309), que considerando o valor que recebe R\$ 3.642,86 (ID 322294), e o valor pretendido R\$ 5.189,82, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.546,96 (mil, quinhentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 18.563,52 (dezoito mil, quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo.

A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00.

Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.563,52, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a **INCOMPETÊNCIA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é **ABSOLUTA**.

**Retifique a Secretaria o campo "assunto" deste processo, para que conste "renúncia ao benefício", tendo em vista o objeto desta ação.**

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2016.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-07.2016.4.03.6183  
AUTOR: LAURO HITOSHI SUZUKI  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON FELICIANO - SP168593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício a partir do ajuizamento da presente ação, atribuindo à causa o valor de R\$ 61.351,80.

Com a petição inicial vieram os documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 61.351,80 (sessenta e um mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.

Neste sentido: *CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).*

No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.

Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (ID 321648), que considerando o valor que recebe R\$ 3.107,42 (ID 321665), e o valor pretendido R\$ 5.112,65, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.005,23 (dois mil, cinco reais e vinte e três centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 24.062,76 (vinte e quatro mil, sessenta e dois reais e setenta e seis centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo.

A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00.

Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.062,76, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a **INCOMPETÊNCIA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é **ABSOLUTA**.

**Retifique a Secretaria o campo "assunto" deste processo, para que conste "renúncia ao benefício", tendo em vista o objeto da ação.**

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2016.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

## DECISÃO

Vistos, em decisão

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposeição, requerendo a implantação do novo benefício a partir de 12/07/2016, atribuindo à causa o valor de R\$ 60.000,00.

Com a petição inicial vieram documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.

Neste sentido: *CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).*

No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeição, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, referente às parcelas vincendas e acrescido das parcelas vencidas, a contar de 12/07/2016.

Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (ID 323985), que considerando o valor que recebe R\$ 3.085,90 (ID 328004), conforme consulta deste juízo ao sistema HISCREWEB, e o valor pretendido R\$ 4.954,31, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.868,41 (mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos). Tal quantia multiplicada por doze (R\$ 22.420,92) e acrescido de 04 parcelas vencidas (R\$ 7.473,64), a contar de 12/07/2016, resulta em R\$ 29.894,56 (vinte e nove mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo.

A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00.

Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 29.894,56, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a **INCOMPETÊNCIA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é **ABSOLUTA**.

**Retifique a secretaria o campo "assunto" desse processo, para que conste "renúncia ao benefício", tendo em vista o objeto da ação.**

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

## DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

2. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".



Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2016.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8147**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005044-94.2016.403.6183 - OSWALDO LOURENCO(SP157387 - IZILDA MARIA DE BRITO E SP325547 - RICARDO HENRIQUE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença. É a síntese do necessário. Decido. I. Recebo a petição de fls. 59/60 como emenda à inicial. II. Deiro os benefícios da justiça gratuita. III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil. IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? V. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo César Pinto - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. VI. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 12 de dezembro de 2016, às 14:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP. 1,05 Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. VII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. VIII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000306-78.2007.403.6183 (2007.61.83.000306-6) - INES BORGES MACEDO DE SOUZA(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES BORGES MACEDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Compareça o patrono do(s) exequente(s) à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

## **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 2338**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002706-70.2004.403.6183 (2004.61.83.002706-9) - EDUARDO MARTINS ANDREI(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Proceda a Secretaria ao cadastramento da patrona de fl. 149 no sistema processual, a fim de que seja intimada do desarquivamento do presente feito e para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fica consignado que a referida patrona não poderá retirar os autos em carga, a menos que apresente Procuração no feito. Decorrido o prazo, retornem para apreciar eventual prescrição intercorrente.

**0016425-46.2009.403.6183 (2009.61.83.016425-3) - JOAO PACHECO MUNIZ(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003769-72.2000.403.6183 (2000.61.83.003769-0) - VALDI DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X VALDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

**0015733-57.2003.403.6183 (2003.61.83.015733-7) - LUIZ SCAPIN(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X LUIZ SCAPIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

**0005177-88.2006.403.6183 (2006.61.83.005177-9) - ANANIAS DE SOUZA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3ª Região). Int.

**0006092-40.2006.403.6183 (2006.61.83.006092-6) - JOSE CANDIDO FILHO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em razão da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 128/142. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 143, integralmente, no prazo complementar de 15 (quinze) dias. Decorrido, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

**0011375-73.2008.403.6183 (2008.61.83.011375-7) - NEVAIR DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEVAIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a decisão de fls. 247/248 por seus próprios fundamentos. Prosiga-se na forma determinada a fl. 239, remetendo-se os autos à Contadoria.

**0006848-44.2009.403.6183 (2009.61.83.006848-3) - JOELITA MARIA SILVA FLOR(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELITA MARIA SILVA FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte autora, a fl. 202, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 190/199. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

**0012262-23.2009.403.6183 (2009.61.83.012262-3) - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a simulação apresentada pelo INSS, a fl. 172, deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação. Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias, bem como de dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tornem os autos conclusos. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pelo benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

**0013331-90.2009.403.6183 (2009.61.83.013331-1) - CICERA MARIA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

**0001163-85.2011.403.6183 - MARIA MADALENA DA SILVA MATOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DA SILVA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

**0009249-45.2011.403.6183 - APARECIDO FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte autora, a fl. 418/420, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 396/415. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

**0000059-53.2014.403.6183 - VIVIANE MARQUES MACHADO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE MARQUES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

**0000628-20.2015.403.6183 - ROSANNA AZEVEDO DO CARMO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANNA AZEVEDO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0130121-13.1979.403.6183 (00.0130121-7) - ORLANDO LUCAS(SP129141 - SOLANGE LEÃO PALLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ORLANDO LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 488/491 e 499: indefiro, visto que, conforme sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 1999.61.00.038241-0, copiada às fls. 327/329, a RMI foi devidamente implantada pelo INSS, tendo ocorrido o trânsito em julgado da referida sentença sem apresentação de recurso pela exequente. Prosiga-se na forma determinada a fl. 485, expedindo-se o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

**0025330-65.1994.403.6183 (94.0025330-3) - AMERICO LADISLAU X ANTONIO CARDOSO DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA X CARLOS ANTONIO CARDOSO DA SILVA X MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA X MARLENE CARDOSO DA SILVA X MARLI CARDOSO DA SILVA X ANTONIO SOARES PINHEIROS X DEOCLYDES AYRES DE OLIVEIRA X EDSON DA CONCEICAO X FRANCISCO PEREIRA X GUSTAVO SOUZA MEDEIROS X JOSE DE BARROS X JOSE FERNANDES BASTOS X LUCIA PIRES X NAZARETH ROSA MARTINS PESTANA X OLINDA BORGES MACIEL X PASQUALE PALMIERI X CARMELA BRUZZESE PALMERI X SERAFINO ZANAROLI X TEODORO DOS SANTOS X WILSON ZENHA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X AMERICO LADISLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que a parte autora não cumpriu o determinado no 4º parágrafo do despacho de fl. 436, indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais. Em face da informação de fl. 472, inclua-se no sistema processual o nº do CPF do autor SERAFINO ZANAROLI (constante as fls. 395 e 439). Após, se em termos, especifiquem-se os ofícios requisitórios para os coautores LUCIA PIRES, CARMELA BRUZZESE PALMERI e SERAFINO ZANAROLI. Dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Em razão da inércia da parte exequente, determino o sobrestamento do feito em relação aos coautores AMÉRICO LADISLAU, DEOCLYDES AYRES DE OLIVEIRA, JOSÉ DE BARROS e JOSÉ FERNANDES BASTOS. Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito em relação aos coautores ANTONIO SOARES PINHEIROS, FRANCISCO PEREIRA e OLINDA BORGES MACIEL. Com o cumprimento do acima determinado, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de prescrição intercorrente.

**0003003-11.1999.403.6100 (1999.61.00.003003-7) - MARISA MECCA DE SOUZA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARISA MECCA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

**0002612-30.2001.403.6183 (2001.61.83.002612-0) - JAIR AMBROSIO X ANTONIO MARTINELLI X BENEDITO GONCALVES DE SOUZA X GERALDO PINTO DE ALMEIDA FILHO X LUIZ DELFINO X MARIA REGINA DELFINO VIEIRA X JANDIRA APARECIDA FERREIRA DELFINO DA SILVA X ELIZIARIA FERREIRA DELFINO X JANETE MARIA FERREIRA DELFINO X ANA LUCIA FERREIRA DELFINO DE ALMEIDA X MARIA GERTRUDES FERREIRA DELFINO SILVA X GENI FERREIRA DELFINO X JOSE CARLOS FERREIRA DELFINO X SANDRA FERREIRA DELFINO RAMOS X OSWALDO TEIXEIRA X PEDRO ROCHA DE CARVALHO X SEBASTIAO ANDRE GONCALVES X SEBASTIAO DIAS CHAVES X SYLVIO AUGUSTO BENTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JAIR AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em razão do entendimento deste Juízo, reconsidero a determinação de intimação por edital do sucessor Juliano Erik Ferreira, a fl. 557. Aguarde-se no Arquivo Sobrestado em Secretaria, manifestação do referido sucessor ou o decurso do prazo prescricional. Int.

**0001226-91.2003.403.6183 (2003.61.83.001226-8) - JOSE CHRISTINIANO TELES FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE CHRISTINIANO TELES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006246-09.2016.403.6183 - MARLENE MARIA DOS SANTOS(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo a prioridade de tramitação. Anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, visto que o presente feito não se subsume às hipóteses do art. 189 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000783-14.2001.403.6183 (2001.61.83.000783-5)** - MARIO CANNALUNGA X VICENTE DE PAULO OLIVEIRA X CAROLINA POLICASTRO SANTORO X MARINA AZEVEDO TREVISAN X JOAO CANDIDO X ELZA INES ROCHA DOS SANTOS X LUIZ CASSILHA X JOAO MIGUEL GRAZIANO X OCTALICIO DE CAMARGO X SERGIO DE OLIVEIRA(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Analisando os autos dos Embargos à Execução nº 2001.61.83.003683-5 (fls. 107/111), observo que não houve resposta às cartas encaminhadas aos endereços dos coexequentes VICENTE DE PAULA OLIVEIRA e SERGIO DE OLIVEIRA, não se localizando os seus sucessores. Assim, intime-se o patrono da parte exequente para que comprove que diligenciou a existência de inventário/arrolamento referente ao espólio dos referidos coexequentes, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, no silêncio ou na inexistência de eventual inventário ou arrolamento, intemem-se os eventuais sucessores, por edital, para que manifestem seu interesse em se habilitarem no feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do art. 313, parágrafo 2º, II, do Novo Código de Processo Civil.

**0011447-36.2003.403.6183 (2003.61.83.011447-8)** - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante a decisão definitiva dos Embargos à Execução, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

**0000782-19.2007.403.6183 (2007.61.83.000782-5)** - ANTONIO CARLOS SAVERIO(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

**0005734-41.2007.403.6183 (2007.61.83.005734-8)** - TED ROBERT DE FRANCA ARAUJO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X TED ROBERT DE FRANCA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que nada mais foi requerido nos presentes autos, retorne-se o feito ao arquivo com baixa na distribuição, por findo.

**0014234-28.2009.403.6183 (2009.61.83.014234-8)** - GILSON SILVA AGUIAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001587-74.2004.403.6183 (2004.61.83.001587-0)** - GENY MARQUES SACCIOTTI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GENY MARQUES SACCIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, o pagamento dos officios requisitórios expedido.Int.

**0001717-64.2004.403.6183 (2004.61.83.001717-9)** - ELOISIO DA SILVA CARVALHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ELOISIO DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A opção da parte exequente pelo benefício obtido administrativamente importa em renúncia ao benefício concedido judicialmente e a todos os seus consectários, o que inclui os honorários sucumbenciais Assim, indefiro o requerimento de fls. 269/270, quanto à execução da verba sucumbencial.Decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0002052-83.2004.403.6183 (2004.61.83.002052-0)** - EURIPEDES BENZONI(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X EURIPEDES BENZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

**0001756-90.2006.403.6183 (2006.61.83.001756-5)** - ABEL RODRIGUES DA SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ABEL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

**0006121-90.2006.403.6183 (2006.61.83.006121-9)** - MARIA DE LOURDES CARVALHO OSTELAK(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CARVALHO OSTELAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, integral, da determinação de fl. 235, bem como para que diga se houve o cumprimento da obrigação de fazer, ante a manifestação do INSS, às fls. 240/249.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, onde aguardarão manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

**0001555-93.2009.403.6183 (2009.61.83.001555-7)** - JOAO DIAS TEIXEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO DIAS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho de fl. 146 no que tange ao sobrestamento do feito.

**0004905-89.2009.403.6183 (2009.61.83.004905-1)** - JOAO VICENTE RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO VICENTE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a r.decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.009403-6, que negou provimento ao recurso, conforme fl. 272, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, o pagamento dos officios requisitórios expedidos.

**0012924-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012924-1)** - ODILON GARCIA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

**0005410-46.2010.403.6183** - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REHDER X CRISTIANO REHDER DE SOUZA LEO X MAXIMILIANO REHDER RODRIGUEZ(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO REHDER DE SOUZA LEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXIMILIANO REHDER RODRIGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão definitiva dos Embargos à Execução, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

**0015190-10.2010.403.6183** - GILVAN MONTEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GILVAN MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, o pagamento dos officios requisitórios expedidos.Int.

**0003096-93.2011.403.6183** - ANTONIO FARIAS NETO X HUMBERTO DIAMANTE X FERNANDO MARQUES X JOAQUIM QUINTILIANO DA SILVA X JURANDIR QUINTINO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FARIAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO DIAMANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM QUINTILIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR QUINTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

**0005872-66.2011.403.6183** - EDSON DA SILVA CAMPOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

**0010144-06.2011.403.6183** - GERALDO MAIA DE SA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MAIA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

**0003917-63.2012.403.6183** - FERNANDA NASCIMENTO DOMINGOS DOS SANTOS(SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA NASCIMENTO DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora, a fl. 210, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 204/208. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

**0004916-16.2012.403.6183** - MARIA ANGELA BREVES(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA BREVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora, a fl. 226, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 209/224. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

**0008258-64.2014.403.6183** - CLAUDIO MACHADO BIELECKY(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO MACHADO BIELECKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003305-43.2003.403.6183 (2003.61.83.003305-3)** - NELSON FERREIRA BERNARDO X MARIA CHEILA XIMENES BARBOSA FERREIRA BERNARDO(SP24440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X NELSON FERREIRA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente de fls. 339/361 para que se manifeste em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestem-se.

**0013376-31.2008.403.6183 (2008.61.83.013376-8)** - HELIO LOPES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão definitiva dos Embargos à Execução, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

#### Expediente Nº 2355

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017725-44.1989.403.6183 (89.0017725-7)** - DEOLINDO RODRIGUES(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS a fl. 260/262.

**0019949-50.2003.403.0399 (2003.03.99.019949-5)** - MILTON ROLFSEN X MILLO ZANNI X CARMEM SYLVIA QUEIROZ FERREIRA FACCHINI X MARIO DE ALMEIDA RODRIGUES X JOAQUIM GONCALVES DA COSTA X OSWALDO FANUCCHI X JOSE ROBERTO GRASSO X MAURO PEREIRA DE ALMEIDA X WILSON JOSE MENCACCI X MARIA HELENA MACHADO MENCACCI X MARIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA MACHADO VIDIGAL X RENATO BERTINI X LAURA CAPUTO MARCHI X JORGE EMILIO MEDAUAR X LUIZ BATTILORO JUNIOR X SEBASTIAO TONIN X FREDERICO MARQUEZANO X VICENTE RUSSO X BENEDICTO ANTUNES DE CAMPOS(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP053951 - LUCIANO AUGUSTO DE PADUA FLEURY E SP063046 - AILTON SANTOS E SP093264 - JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

**0000855-73.2016.403.6183** - OLYMPIO PASCOTTO JUNIOR(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a consulta de fl. 65 e considerando-se que o presente feito encontra-se extinto, com sentença transitada em julgado, proceda a Secretaria à juntada das referidas petições, deixando os laudos médicos e receiptários que as acompanha à disposição do patrono para a sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, no silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002562-67.2002.403.6183 (2002.61.83.002562-3)** - JAILSON MENDES RIBEIRO(SP078131 - DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JAILSON MENDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à abertura do 2º volume a partir de fl. 210. Ante a concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Int.

**0000944-53.2003.403.6183 (2003.61.83.000944-0)** - JOSE CARLOS MANRUBIO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE CARLOS MANRUBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância expressa da parte autora as fls. 421/426, defiro o desbloqueio dos requisitos de fls. 361 e 362, devendo, para tanto, ser expedido ofício ao Setor de Precatórios.Notifique-se a AADI, pela via eletrônica, para que promova a revisão do benefício nos termos da conta de fls. 398/399-verso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004352-13.2007.403.6183 (2007.61.83.004352-0)** - FRANCISCO KLIUKAS(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X FRANCISCO KLIUKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime a parte autora da petição do INSS de fls. 151/152, requerendo em termos do prosseguimento do feito.Int.

**0005222-87.2009.403.6183 (2009.61.83.005222-0)** - JEFFERSON SANTOS DE MELO - MENOR X CLAUDENOR SANTOS DE MELO(SP276049 - GLAUCO ANTONIO PADALINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON SANTOS DE MELO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0014372-58.2010.403.6183 - PEDRO ROBERTO DA CRUZ(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ROBERTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize-se o presente feito, abrindo o segundo volume e renumerando a partir de fls. 236. Defiro o pedido de expedição de requisitórios relativos aos valores incontroversos, devendo para tanto, em 10 (dez) dias:1) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;2) apresente comprovante de endereço atualizado do autor;3) junte Contrato Social da Sociedade de Advogados.Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos, inclusive para deliberação acerca da petição de fls. 295/301.Int.

0010819-66.2011.403.6183 - JOAO BATISTA ALVES DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora da petição do INSS de fl. 395. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos.

0006364-24.2012.403.6183 - MARIA BORGES DOS REIS(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BORGES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se e a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federar (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

#### IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011354-53.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016077-83.2009.403.6100 (2009.61.00.016077-9)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP131615 - KELLY PAULINO VENANCIO) X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X NILZA DE MIRANDA KOHMANN X LUZIA DE PAULA VAZ X LUZIA RODRIGUES DE ALMEIDA DA SILVA X MADALENA SEARA FIGO X MAGDALENA FACCIN LUPPI X MAGNOLIA SOARES DE MORAES X MARFISA MARIA DE LIMA X MARGARIDA DA CRUZ NETO X MARIA ALBERTINA DA COSTA FRIGHETTO X MARIA AMELIA SPANGUERO PAGANELLI X MARIA ANTONIA DA SILVA ALMEIDA X MARIA APARECIDA BORGES BARBOSA X MARIA APARECIDA DA CUNHA MAGALHAES X MARIA APARECIDA DE MORAES X MARIA APARECIDA PLATANO MAINO X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA THOMAZ X MARIA APARECIDA VICENTINI X MARIA BENEDITA DO CARMO X MARIA BENTA DA SILVA X NEUZA LORENZATO RAMALHO X NOEMIA BONALLO GUIDE X OLGA PUELKER GREGORIN X ONOFRA DA SILVA CARLOS X PALMIRA COSTA FRANCISCO X PAULINA YOLANDA RIBEIRO X ROSA MARIA PERES MARSON X RUBENS ALVES MOTTA X RUTH JOSELLIS MORELLI X SILVIA APARECIDA ZANUTTO TUBERO X SONIA GARRIDO X THERESA GAIOTTI TURATTO X IVONE DIEGUES AMO X VALDEVINO LUPERI X VIRGINIA RAU ESMERINO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Aguardar-se na forma determinada a fl. 117.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014061-14.2003.403.6183 (2003.61.83.014061-1) - ARLINDO MENDES DE ARAUJO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ARLINDO MENDES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria à abertura do 2º volume dos autos a partir de fl. 247. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão da E.Corte acerca do efeito suspensivo pleiteado no referido recurso.Fl. 321: o ofício já foi expedido, conforme fl. 287, e devidamente respondido, conforme consta às fls. 289/293.

0016077-83.2009.403.6100 (2009.61.00.016077-9) - NILZA DE MIRANDA KOHMANN X LUZIA DE PAULA VAZ X LUZIA RODRIGUES DE ALMEIDA DA SILVA X MADALENA SEARA FIGO X MAGDALENA FACCIN LUPPI X MAGNOLIA SOARES DE MORAES X MARFISA MARIA DE LIMA X MARGARIDA DA CRUZ NETO X MARIA ALBERTINA DA COSTA FRIGHETTO X MARIA AMELIA SPANGUERO PAGANELLI X MARIA ANTONIA DA SILVA ALMEIDA X MARIA APARECIDA BORGES BARBOSA X MARIA APARECIDA DA CUNHA MAGALHAES X MARIA APARECIDA DE MORAES X MARIA APARECIDA PLATANO MAINO X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA THOMAZ X MARIA APARECIDA VICENTINI X MARIA BENEDITA DO CARMO X MARIA BENTA DA SILVA X NEUZA LORENZATO RAMALHO X NOEMIA BONALLO GUIDE X OLGA PUELKER GREGORIN X ONOFRA DA SILVA CARLOS X PALMIRA COSTA FRANCISCO X PAULINA YOLANDA RIBEIRO X ROSA MARIA PERES MARSON X RUBENS ALVES MOTTA X RUTH JOSELLIS MORELLI X SILVIA APARECIDA ZANUTTO TUBERO X SONIA GARRIDO X THERESA GAIOTTI TURATTO X IVONE DIEGUES AMO X VALDEVINO LUPERI X VIRGINIA RAU ESMERINO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

No prazo de 10 (dez) dias, apresentem os habilitantes das coexequentes MARIA APARECIDA BORGES BARBOSA, MARIA APARECIDA DA CUNHA MAGALHÃES, MARIA BENEDITA DO CARMO e MARIA APARECIDA THOMAZ, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-59.2016.4.03.6183  
AUTOR: LAURINETE PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita.
2. Tendo em vista a matéria aqui controvertida, remetam-se os autos à contadoria para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar os cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira, observando-se a prescrição quinquenal.
3. Para tanto, solicito que a conta a ser elaborada deverá conter, ao menos, planilha com 5 (cinco) colunas, observando-se os seguintes critérios, a saber:
  - a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente na competência;
  - b) teto vigente na competência;
  - c) valor devido com a aplicação do teto vigente na competência;
  - d) valor pago pelo INSS na competência; e
  - e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente na competência (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS na competência (4ª coluna).
4. Após, com a juntada do laudo contábil, caso o resultado aponte pela existência de saldo a favor da parte Autora, cite-se o Réu.
5. Na hipótese de não restar apurada qualquer diferença ou, ainda, com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 26 de outubro de 2016.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

## DESPACHO

1. Inicialmente, deiro os benefícios da Justiça gratuita.
  2. Tendo em vista a matéria aqui controvertida, remetam-se os autos à contadoria para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar os cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira, observando-se a prescrição quinquenal.
  3. Para tanto, solicito que a conta a ser elaborada deverá conter, ao menos, planilha com 5 (cinco) colunas, observando-se os seguintes critérios, a saber:
    - a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente na competência;
    - b) teto vigente na competência;
    - c) valor devido com a aplicação do teto vigente na competência;
    - d) valor pago pelo INSS na competência; e
    - e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente na competência (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS na competência (4ª coluna).
  4. Após, com a juntada do laudo contábil, caso o resultado aponte pela existência de saldo a favor da parte Autora, cite-se o Réu.
  5. Na hipótese de não restar apurada qualquer diferença ou, ainda, com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.
- São Paulo, 26 de outubro de 2016.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

## DESPACHO

1. Inicialmente, deiro os benefícios da Justiça gratuita.
  2. Tendo em vista a matéria aqui controvertida, remetam-se os autos à contadoria para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar os cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira, observando-se a prescrição quinquenal.
  3. Para tanto, solicito que a conta a ser elaborada deverá conter, ao menos, planilha com 5 (cinco) colunas, observando-se os seguintes critérios, a saber:
    - a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente na competência;
    - b) teto vigente na competência;
    - c) valor devido com a aplicação do teto vigente na competência;
    - d) valor pago pelo INSS na competência; e
    - e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente na competência (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS na competência (4ª coluna).
  4. Após, com a juntada do laudo contábil, caso o resultado aponte pela existência de saldo a favor da parte Autora, cite-se o Réu.
  5. Na hipótese de não restar apurada qualquer diferença ou, ainda, com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.
- São Paulo, 26 de outubro de 2016.

FERNANDO MARCELO MENDES

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000036-51.2016.4.03.6183  
 REQUERENTE: EVANIR VILLA LOURENCIN  
 Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192  
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Tendo em vista a matéria aqui controvertida, remetam-se os autos à contadoria para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar os cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira, observando-se a prescrição quinquenal.

2. Para tanto, solicito que a conta a ser elaborada deverá conter, ao menos, planilha com 5 (cinco) colunas, observando-se os seguintes critérios, a saber:

- a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente na competência;
- b) teto vigente na competência;
- c) valor devido com a aplicação do teto vigente na competência;
- d) valor pago pelo INSS na competência; e
- e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente na competência (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS na competência (4ª coluna).

3. Após, com a juntada do laudo contábil, caso o resultado aponte pela existência de saldo a favor da parte Autora, cite-se o Réu.

4. Na hipótese de não restar apurada qualquer diferença ou, ainda, com a juntada da contestação, torquem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 24 de outubro de 2016.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-31.2016.4.03.6183  
 AUTOR: AGENOR SOARES DE CAMPOS JUNIOR  
 Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

2. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.

3. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)

De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 6º do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

4. Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

5. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

6. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

7. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

8. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 24 de outubro de 2016.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-56.2016.4.03.6183

AUTOR: ISABEL DE FATIMA RABAQUIM BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90976

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### 1. Defiro a Justiça gratuita.

2. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

3. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.

4. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)



Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 6º do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

5. Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

6. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

7. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

8. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

9. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 24 de outubro de 2016.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-88.2016.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO CARLOS SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### 1. Defiro a Justiça gratuita.

2. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

3. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.

4. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)

De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 6º do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

5. Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

6. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

7. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

8. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

9. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 24 de outubro de 2016.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-31.2016.4.03.6183

AUTOR: AGENOR SOARES DE CAMPOS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

2. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.

3. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)

De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 6º do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

4. Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

5. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

6. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.
  7. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.
  8. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.
  9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 24 de outubro de 2016.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-28.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE HORACIO RIBEIRO NETO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTA VO AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### 1. Defiro a Justiça gratuita.

2. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

3. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.

4. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)

De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 6º do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

5. Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

6. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

7. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

8. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

9. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 24 de outubro de 2016.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

DÚVIDA (100) Nº 5000069-41.2016.4.03.6183

REQUERENTE: VERA LUCIA LAMBOIA CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO BABETTO - SP225092

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

2. Cite-se.

3. Com a juntada da contestação, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Cumpra-se.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

## DECISÃO

1. Inicialmente, após a Secretaria consultar o sistema processual do JEF desta 1ª Subseção Judiciária, cuja informação dá conta de que a matéria versada nos autos nº 0067779-23.2004.4.03.6301 referiu-se à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, afasto a ocorrência de eventual prevenção entre os feitos.

**2. Defiro a Justiça gratuita.**

3. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

4. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

5. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 6º do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

6. Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

7. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

8. Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

9. Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

10. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 24 de outubro de 2016.

FERNANDO MARCELO MENDES

Expediente Nº 2080

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0765520-10.1986.403.6183 (00.0765520-7)** - JOSE MARTINIANO FRANCO BUENO X JOAQUIM DAVID DOS SANTOS X JOSE POLLESI X ALCIDIO SACHETTO X REINALDO TORDIN(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Sentença: Juntem-se os documentos que seguem. Trata-se de execução de título judicial. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para o cumprimento da obrigação de fazer. Após embargos à execução, foram expedidos ofícios requisitórios. Comunicados os pagamentos, os exequentes nada mais requereram. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0015648-27.2010.403.6183** - JOAO PEDRO(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

João Pedro, em 15 de dezembro de 2010, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 16 de março de 2010, requereu aposentadoria integral por tempo de contribuição, mas tivera seu pedido indeferido em razão de não terem sido computadas como especiais parte das atividades profissionais por ele desenvolvidas. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido, para que fossem reconhecidos como especiais os períodos apontados na petição inicial e concedida aposentadoria integral por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 2/85). Após determinação (fls. 87), houve emenda da petição inicial e juntada de documentos (fls. 88/89), seguindo-se decisão de declínio para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 90). Redistribuído o feito (fls. 92), seguiram-se decisões referentes aos comprovantes de endereço (fls. 101/102 e fls. 107), bem como esclarecimentos e nova juntada de documentos pelo autor (fls. 104/106 e fls. 109/111). Citado (fls. 112 e fls. 115), o réu deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (fls. 96/97 e fls. 149). Os autos foram remetidos ao contador judicial (fls. 140), seguindo-se nova decisão de declínio de competência (fls. 145/146). Foram ratificados os atos praticados no âmbito do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 152), e o autor produziu novas provas documentais (fls. 159/234 e fls. 240/253), das quais foram dadas ciências ao réu (fls. 235 e fls. 254). É o relatório. Fundamento e decisão. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não retornaram os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição ao agente nocivo, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º do Decreto 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 83.080/79) e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99) e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se aplicam à hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional gráfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. No caso em exame, o autor pretende o acréscimo de tempo fictício aos seguintes vínculos trabalhistas: a) de 17.05.1982 a 18.06.1984, na função de frentista (Posto de Gasolina Andaraí); b) de 21.09.1984 a 28.11.1984, na função de vigia noturno (Serviços de Vigilância Saudades de Matão S/C Ltda.); c) de 05.12.1984 a 28.12.1984, na função de vigia (Empresa Leste de Serviços Gerais Ltda.); d) de 01.07.1985 a 31.09.1985, na função de vigia noturno (Serviços de Vigilância Saudades de Matão S/C Ltda.); e) de 25.11.1985 a 28.10.1989, na função de vigilante (Pires Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda.); f) de 27.12.1989 a 03.02.1993, na função de agente especial de segurança (Pires Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda.); g) de 12.05.1993 a 18.10.1995, na função de vigilante (Salvaguada Serviços de Segurança Ltda.); h) de 04.12.1995 a 03.06.1996, na função de Segurança Especializada (Klabin Fabricadora de Papel e Celulose); i) de 01.07.1996 a 04.12.1999, na função de supervisor de segurança (Soldier Segurança S/C Ltda.); j) de 03.01.2000 a 03.11.2005, na função de vigilante (Pires Serviços de Segurança Ltda.); e k) de 04.11.2005 até a DER, na função de vigilante/segurança pessoal (Graber Sistemas de Segurança Ltda.). Compulsando os autos, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social, ao apreciar o pedido administrativo do autor, enquadrando os períodos de 25.11.1985 a 28.10.1989, exercidos na função de vigilante (Pires Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda.), e de 27.12.1989 a 31.07.1991, exercidos na função de agente especial de segurança (Pires Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda.), como especiais, com o acréscimo daí decorrente (fls. 80). Portanto, nesta parte, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na modalidade necessidade, vez que não há resistência à sua pretensão (fls. 79/80). Portanto, cabe verificar apenas se a atividade de frentista, realizada entre 17.05.1982 a 18.06.1984, é passível de enquadramento como atividade especial ou houvera a exposição a algum agente nocivo, nos termos do anexo ao Decreto 53.831/64 e dos anexos I e II ao regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79; se a atividade de vigia/vigilante/ agente especial de segurança, realizada entre 21.09.1984 e 28.04.1995 (com exceção daquelas em que houvera a extinção do processo, sem resolução de mérito), são passíveis de enquadramento como atividade especial ou houvera a exposição a algum agente nocivo, nos termos do anexo ao Decreto 53.831/64 e dos anexos I e II ao regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79; e se a atividade de vigilante/segurança especializada/supervisor de segurança/segurança pessoal, realizada entre 29.04.1995 até a DER, é passível de enquadramento como atividade especial em razão da exposição a algum agente nocivo, nos termos do anexo ao Decreto 53.831/64 e do anexo I ao regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79, do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 ou do anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99. Inicialmente, observo que o autor comprovou por meio do CNIS (fls. 24), de cópia de sua CTPS (fls. 29) e de cópia do processo administrativo (fls. 79/81) que exerceu a atividade de frentista no período de 17.05.1982 a 18.06.1984, a qual é passível de enquadramento como atividade que dá ensejo à aposentadoria especial, em razão da exposição de forma habitual e permanente a tóxicos orgânicos (notadamente, vapores oriundos da gasolina e álcool), nos termos do item 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 e item 1.2.10 do anexo ao regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79, sem a apresentação de qualquer laudo técnico. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere, dentre outros, da APELREEX 0001517-28.2002.403.6183, Décima Turma, Relator Desembargador Federal NELSON PORFIRIO, j. 20.09.2016. Noutro ponto, verifico que o autor comprovou por meio do CNIS (fls. 24/25), de cópia de suas CTPSs (fls. 30/32 e fls. 48/50) e de cópia do processo administrativo (fls. 79/81) que exerceu atividades de vigia/segurança nos períodos de 21.09.1984 a 28.11.1984, de 05.12.1984 a 28.12.1984, de 01.07.1985 a 30.09.1985 (não há dia 31 no mês de setembro), de 01.08.1991 a 03.02.1993 e de 12.05.1993 a 28.04.1995, as quais, por envolver perigo similar à atividade de guarda, são passíveis de enquadramento como atividades que dão ensejo à aposentadoria especial, nos termos do item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, sem a apresentação de qualquer laudo técnico. Todavia, quanto aos períodos de 29.04.1995 a 18.10.1995, de 04.12.1995 a 03.06.1996, de 01.07.1996 a 04.12.1999, de 03.01.2000 a 03.11.2005 e de 04.11.2005 até a DER (16.03.2010), em que o autor também desenvolveu atividades de vigia/vigilante não é possível o enquadramento nos mesmos termos, isto porque a Lei 9.032/95 acabou com a possibilidade de enquadramento pela categoria profissional de guarda, e os PPPs juntados aos autos não evidenciam que o autor ficou exposto aos agentes nocivos constantes do anexo ao Decreto 53.831/64 e dos anexos I e II ao regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79, do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 ou do anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99. Nessa linha, inclusive, há julgados no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere, dentre outros, da APELREEX 00118750820094036183, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, j. 12.09.2016. Assim sendo, impõe-se reconhecer que, à época do DER, o autor havia trabalhado em atividades especiais nos períodos de 17.05.1982 a 18.06.1984, na função de frentista, e nos períodos de 21.09.1984 a 28.11.1984, de 05.12.1984 a 28.12.1984, de 01.07.1985 a 30.09.1985, de 25.11.1985 a 28.10.1989, de 27.12.1989 a 03.02.1993 e de 12.05.1993 a 28.04.1995, as quais, com o acréscimo de 40% (quarenta por cento), resulta em 16 anos, 2 meses e 21 dias. Tal período, somado com o período comum de 14 anos, 11 meses e 29 dias constante na CTPS, no CNIS ou reconhecido administrativamente no processo administrativo (de 24.08.1981 a 16.12.1981; de 01.09.1984 a 20.09.1984; de 29.04.1995 a 26.10.1995; 04.12.1995 a 03.06.1996; 01.07.1996 a 04.12.1999; 01.07.1999 a 03.08.1999 - duplicidade; 03.01.2000 a 03.11.2005; 04.11.2005 a 16.03.2010/DER), resulta em apenas 31 anos, 2 meses e 20 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, única requerida na petição inicial, que somente é concedida com 35 anos de contribuição, no caso de homens. Ante o exposto: Com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 25.11.1985 a 28.10.1989 e de 27.12.1989 a 31.07.1991 como de atividades especiais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e no remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas e tão somente para declarar que os períodos de 17.05.1982 a 18.06.1984, de 21.09.1984 a 28.11.1984, de 05.12.1984 a 28.12.1984, de 01.07.1985 a 30.09.1985, de 01.08.1991 a 03.02.1993 e de 12.05.1993 a 28.04.1995 são de atividades especiais que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos acima reconhecidos no tempo de contribuição do autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência das partes (cerca de 50%), condeno cada uma delas ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 5% do valor dado à causa, observada a gratuidade processual concedida ao autor. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25/10/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0038447-98.2010.403.6301 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL







Trata-se de embargos de declaração opostos por MARTA DOS SANTOS, em face da sentença que julgou parcialmente pedido CONCESSÃO de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. O embargante sustenta que a sentença apresenta CONTRADIÇÃO a ser sanada ao deixar de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É a síntese do necessário. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. No caso concreto, no item C do pedido inicial há pedido alternativo de aposentadoria especial e por tempo de contribuição. Assim, há ERRO MATERIAL a ser sanado na fundamentação da sentença, no item [DOS AGENTES BIOLÓGICOS], às fls. 168. Isto posto, acolho os presentes embargos nos termos do art. 494, II, do NCPC para corrigir a sentença nos termos que faço a seguir [DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS] (...). Desta feita, na data do requerimento administrativo, a parte autora contava com total de 21 anos e 30 dias exclusivamente de atividade especial, ou seja, não contava com o tempo mínimo necessário para a concessão da aposentadoria especial. Por sua vez, após conversão da atividade especial em comum, completou um total de 30 anos, 07 meses e 15 dias. Portanto, contava com tempo de contribuição suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do pedido alternativo. Por sua vez, passa a novo do DISPOSITIVO da sentença ora embargada. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e CONDENO o INSS a: 1. AVERBAR como especial o período de laborado nas empresas: 1) HOSPITAL ISRAELITA ALBERT EINSTEIN, no período de 06/03/1997 a 03/01/2014 [data de emissão do PPP]; 2. IMPLANTAR benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (DER) 04/02/2014. Diante do fato de que a parte autora sucumbiu da parte principal do seu pedido inicial, qual seja, do pedido de concessão do benefício de aposentadoria ESPECIAL, mas com reconhecimento de alguns tempos especiais, condeno a parte autora e o INSS no pagamento de honorários advocatícios aos patronos no montante que fixo em 5% sobre o valor da causa, conforme CPC, art. 86, caput, vedada a compensação em obediência ao art. 85, 14, do CPC. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da condenação do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P.R.I. Mantenho, no mais, a sentença nos termos em que proferida. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou PROVIMENTO para sanar contradição apontada, corrigindo-se a sentença ora embargada na forma acima destacada. Nos seus demais termos, mantenho a sentença como proferida às fls. 160-170. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27/10/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0010899-25.2014.403.6183 - JOSE MILTON DE OLIVEIRA MENDES (SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

José Milton de Oliveira Mendes, em 19 de novembro de 2014, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 10 de julho de 2007, 13 de agosto de 2012 e 05 de julho de 2013, requereu aposentadoria por tempo de contribuição, mas tivera seus pedidos indeferidos em razão de não terem sido computados como especiais parte das atividades profissionais por ele desenvolvidas. Acrescenta que, em 06 de janeiro de 2014, obteve aposentadoria por tempo de contribuição, sem o reconhecimento das atividades profissionais especiais. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido principal, para que fossem reconhecidos como especiais os períodos apontados na petição inicial e concedida aposentadoria especial requerida em 13 de agosto de 2012. Fez pedidos subsidiários. Juntou documentos (fls. 2/248). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor bem como determinada a juntada de documentos (fls. 252) O autor providenciou a juntada dos documentos exigidos (fls. 253/255) e foi determinada a citação do réu (fls. 256). Citado (fls. 257), o réu apresentou contestação alegando preliminarmente que o pedido é juridicamente impossível. No mérito, alegou que a atividade especial não foi comprovada adequadamente pelo autor. Pediu a improcedência do pedido (fls. 258/267). Houve réplica (fls. 272/283). É o relatório. Fundamento e decido. Da preliminar de mérito - Impossibilidade jurídica do pedido. A análise da petição inicial revela que o autor pretende rever judicialmente os atos administrativos que, sob a premissa de que não havia tempo de serviço/contribuição suficiente, indeferiram-lhe sucessivamente a aposentadoria. O fato do autor ter continuado trabalhando e obtido benefício previdenciário um tempo depois não importa na extinção do direito de revisão judicial dos aludidos atos administrativos, sobretudo porque não há como se exigir que o cidadão, que preenche os requisitos para obtenção de outra modalidade de aposentadoria, continue trabalhando até que a ação judicial transite em julgado. Registro, ainda, que a decadência do direito de revisão judicial do ato administrativo que indefere a aposentadoria opera-se apenas com o transcurso do prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da ciência do cidadão da decisão administrativa definitiva (artigo 103 da Lei 8213/91), sendo certo que, no caso em exame, a ação judicial foi ajuizada neste lapso temporal, mesmo se adotado como termo inicial a primeira tentativa de obtenção do benefício. Ademais, cabe destacar que o pedido não se confunde com a desaposentação, em que há a concessão de novo benefício previdenciário com o cômputo de contribuições previdenciárias realizadas após a obtenção do benefício primitivo. O que o autor pretende é obter benefício que lhe foi indeferido antes do benefício atual, com tempo de contribuição menor, por entender que os atrasados são mais vantajosos. Por fim, registro apenas que a instrução ou não do pedido administrativo com todos os documentos que ora compõem a petição inicial é matéria que se confunde com o mérito propriamente dito (sobretudo porque se relaciona com a data do início do benefício, se deferido o pedido) e com ele será analisada. Rejeito, pois, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regime geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Fixadas essas premissas, verifico que o ruído sempre foi eleito pela legislação previdenciária como um agente nocivo cuja exposição dá ensejo ao reconhecimento de atividade especial. No que tange ao limite tolerável, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Já com relação à comprovação, a legislação pátria exige que, para vínculos anteriores a 31.12.2003 (inclusive), seja exibido formulário acompanhado de laudo ou perfil profissional gráfico previdenciário - PPP, e, para vínculos posteriores a 01.01.2004, seja apresentado, obrigatoriamente, o perfil profissional gráfico previdenciário - PPP, sempre com informações no sentido de que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, isto é, não ocasional, nem intermitente. No caso em exame, o autor pretende o acréscimo de tempo fictício aos seguintes vínculos trabalhistas: a) no período de 07.02.1981 a 13.11.1985, na função de revisor de quadros (Tinturaria e Estamparia Saletta Ltda.); b) no período de 26.03.1986 a 05.08.1999, na função de retocador de negativos (Tinturaria e Estamparia Saletta Ltda.); e c) no período de 08.11.1999 até a DER, na função de revisor de quadros (Tinturaria e Estamparia Saletta Ltda.). Inicialmente, marque-se que o primeiro vínculo trabalhista, conforme cópia da CTPS (fls. 176), declaração e ficha de empregado fornecidas pela empresa (fls. 187/189) e CNIS (fls. 50), tivera início apenas em 07.12.1981, e não em 07.02.1981; portanto, no período de 07.02.1981 a 06.12.1981, o pedido é improcedente. Outro ponto, observo que, para os períodos de 07.12.1981 a 13.11.1985 e de 26.03.1986 a 05.08.1999, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN-8030, acompanhados de laudo elaborado em julho de 2003, com informação no sentido de que desenvolvia suas atividades em um galpão da indústria têxtil, em que ocorria o tingimento e a estampagem de tecidos, com exposição a níveis de pressão sonora de 92dB (A) em seu local de trabalho, com habitualidade e permanência (fls. 69/102) e, para o período de 08.11.1999 até a DER do benefício alusivo ao pedido principal (16.07.2012), juntou PPP acompanhado de outro laudo elaborado em 06.12.2010, no sentido de que trabalhava transitando entre a estamparia e a foto estamparia e de que ficava exposto a níveis de pressão sonora de 92dB(A) (fls. 133/134), sendo certo que, dada a natureza da atividade e o local em que era desenvolvida, ao lado do que já consta nos formulários DIRBEN-8030, pode-se presumir a habitualidade e permanência do ruído. Por oportuno, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim sendo, impõe-se reconhecer que, à época da DER do benefício elencado no pedido principal (16.07.2012 - NB 160.710.860-4), o autor havia trabalhado em atividades especiais nos períodos de 07.12.1981 a 13.11.1985, de 26.03.1986 a 05.08.1999 e 08.11.1999 a 16.07.2012, o que totaliza 29 anos, 11 meses e 26 dias, tempo este que é suficiente para a aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos); e que não há que se falar em prequestionamento no primeiro grau de jurisdição. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar que os períodos de 07.12.1981 a 13.11.1985, de 26.03.1986 a 05.08.1999 e de 08.11.1999 a 16.07.2012, são de atividades especiais por exposição ao agente nocivo ruído e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar aposentadoria especial ao autor (NB 160.710.860-4), com data do início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER - 16.07.2012), e a pagar as diferenças daí decorrentes, com compensação dos valores pagos a título do benefício 166.444.529-1, atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, ficando assegurada, outrossim, a opção pelo benefício mais vantajoso na fase de cumprimento da sentença (NB 160.710.860-4 ou NB 166.444.529-1). Considerando a mínima sucumbência do autor, condeno o réu no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) das diferenças devidas até a sentença. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25/10/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000401-74.2008.403.6183 (2008.61.83.000401-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO CARBONE X LEOLINO MESSIAS DE SOUZA (SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)**

Decisão: Converto o julgamento em diligência. A análise dos autos revela que Leolino Messias de Souza, ora embargado, faleceu em data anterior à própria citação nos termos do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil e, até a presente data, não foram habilitados seus sucessores. Suspendo, pois, o curso deste feito. Intime-se o advogado para regularização da representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de anulação de toda fase de execução. Promovida a habilitação, com todos os documentos necessários para tanto, dê-se vista ao embargante para manifestação. Na hipótese contrária, certifique-se e faça-se conclusão para sentença em relação a Antônio Carbone. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 27/10/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0005923-77.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VERGILIO BRUNO PIASSA (SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)**

Sentença: O Instituto Nacional do Seguro Social, em 24 de maio de 2011, opôs embargos à execução ajuizada por Vergílio Bruno Piassa, no valor de R\$ 46.344,31, para agosto de 2008, alegando, de forma genérica, excesso de execução. Pediu a procedência dos embargos à execução, para que a quantia devida fosse fixada em R\$ 4.728,24, para agosto de 2008 (fls. 02/55). O embargado ofereceu impugnação (fls. 61/62). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 5.381,83, para agosto de 2008 (fls. 109/115). Diante deste parecer, o embargante impugnou os juros de mora adotados (fls. 121/132), e o embargado anuiu aos cálculos elaborados (fls. 119). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que o comando jurisdicional que transitou em julgado na data 18 de novembro de 2004 determinou a aplicação de juros de mora à razão de 0,5% a.m. até a entrada em vigor do Código Civil atual e, a partir de tal marco, juros de mora à razão de 1% a.m. (fls. 89/93, 122/130 e fls. 131). Ao elaborar a conta segundo tais parâmetros, o contador judicial ofereceu parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 5.381,83, para agosto de 2008 (109/115), sendo certo que, após o trânsito em julgado, somente é possível falar-se em alteração da forma de cômputo dos juros de mora com a entrada em vigor do artigo 5º da Lei 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (evento posterior à data base da conta - agosto de 2008). Dentro dessa quadra e tendo em vista que, ao final, o embargado anuiu aos cálculos do contador judicial, impõe-se a procedência parcial dos embargos à execução, para declarar como devida a quantia de R\$ 5.381,83, para agosto de 2008. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar como devida a quantia de R\$ 5.381,83, para agosto de 2008. Considerando a sucumbência das partes, condeno cada uma delas no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) da parcela em que ficaram vencidas (art. 85, 14, do CPC), observada a gratuidade processual concedida ao embargado. Custas na forma da lei. Ad cautelam, ante o teor do ofício da agência do INSS (fls. 177/179 dos autos principais), da petição inicial da execução (fls. 377/379 e fls. 380/399 dos autos principais) e da informação do contador autárquico no sentido de que a RMI ainda teria que ser revista em agosto de 2008 (fls. 03), expeça-se notificação eletrônica ao Instituto Nacional do Seguro Social para revisão da RMI e pagamento, por complemento positivo, das quantias devidas a partir de setembro de 2008, tudo conforme parecer da contadoria judicial (fls. 109/115). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia do parecer contábil (fls. 109/115), da presente sentença e da respectiva certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desansem-se estes autos e deem-se vistas sucessivas às partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0006263-50.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004303-40.2005.403.6183 (2005.61.83.00403-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI AZEVEDO DINIZ OLIVEIRA(SP097980) - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Sentença: O Instituto Nacional do Seguro Social, em 28 de junho de 2013, opôs embargos à execução ajuizada por Iraci Azevedo Diniz Oliveira, no valor de R\$ 142.893,88, para dezembro de 2012, alegando excesso de execução em decorrência de equívoco no cálculo da RMI. Pediu a procedência dos embargos à execução para que a dívida fosse fixada em R\$ 15.906,83, para dezembro de 2012 (fls. 02/16). A embargada ofereceu impugnação insistindo nos cálculos apresentados (fls. 21/28). A contadoria judicial elaborou pareceres no sentido de que os valores encontrados pela embargada encontram-se dentro dos limites do julgado (fls. 30 e fls. 46/49). Diante de tais pareceres, o embargante insistiu nas teses constantes na petição inicial (fls. 55), e a embargada requereu a homologação dos cálculos apresentados (fls. 52/54). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que o comando jurisdicional que transitou em julgado (fls. 227/232, fls. 253/255 e fls. 260) determinou que, no cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez da embargada, fossem observados os salários de contribuição retificados pela Justiça do Trabalho e devidamente anotados na CTPS para o período de janeiro de 1994 a maio de 1999 (fls. 213/215) bem como as contribuições realizadas na condição de segurada facultativa no período de fevereiro de 2002 a dezembro de 2004 (com exceção de outubro de 2004 - fls. 166/167). A contadoria judicial, após elaborar os cálculos com tais parâmetros, ofereceu pareceres no sentido de que a RMI de R\$ 2.067,45, para 11.01.2005, calculada pela embargada, está dentro dos limites do julgado (fls. 30 e fls. 46/49), o que se afina, inclusive, com o parecer contábil elaborado antes da prolação da sentença, o qual foi citado em sua fundamentação (fls. 194). O cálculo da RMI efetuado pelo embargante, dentre outros eventuais equívocos, não considera os salários de contribuição retificados pela Justiça do Trabalho e devidamente anotados na CTPS para o período de janeiro de 1994 a maio de 1999 (fls. 06/07). Dentro dessa quadra e tendo em vista que o contador judicial também elaborou pareceres no sentido de que o valor de R\$ 142.893,88, para dezembro de 2012, também está dentro dos limites do julgado, é de rigor a improcedência dos embargos à execução. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se notificação eletrônica ao INSS para a imediata revisão do benefício da embargada, observando a RMI de R\$ 2.067,45, para 11.01.2005, bem como para o pagamento, por complemento positivo, das diferenças devidas desde janeiro de 2013. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 12.698,70, para dezembro de 2012, isto é, em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pretendido pela embargada e o valor que o embargante entenda devido. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos pareceres contábeis, da presente sentença e da respectiva certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desansem-se estes autos e dê-se vista à embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0009215-65.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016024-57.2003.403.6183 (2003.61.83.016024-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS VIANA PEREIRA(SP180406) - DANIELA GONCALVES MONTEIRO)

Sentença: O Instituto Nacional do Seguro Social, em 24 de setembro de 2014, opôs embargos à execução ajuizada por Jarbas Viana Pereira, no valor de R\$ 491.394,86, para outubro de 2013, alegando excesso de execução em decorrência da correção monetária e dos juros de mora não terem sido calculados na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/09 (taxa referencial - TR e juros devidos às cadernetas de poupança). Pediu a procedência dos embargos à execução para que a dívida fosse fixada em R\$ 389.207,87, para outubro de 2013 (fls. 02/14). O embargado ofereceu impugnação (fls. 18/22). Inicialmente, o contador judicial elaborou parecer no sentido de que os cálculos do embargante estavam corretos (fls. 24/35); entretanto, determinada a conversão do julgamento em diligência, a bem da observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/13, ambas do Conselho da Justiça Federal, sobreveio parecer na linha de que a dívida era da ordem de R\$ 483.317,01, para outubro de 2013 (fls. 61/70). Diante de tal parecer, o embargante permaneceu inerte (fls. 83), e o embargado alega que o contador judicial aplicou a taxa referencial (TR) na correção monetária, que os atrasados anteriores à Lei 11.960/09 devem ter juros de mora à razão de 1% a.m. até o pagamento, e que não há que se falar em prescrição quinquenal na hipótese dos autos. É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que, em 26 de junho de 2012, transitou em julgado comando jurisdicional no sentido de que os atrasados deveriam ser corrigidos monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal então vigente (Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal), e que os juros de mora incidissem a partir da citação realizada em 25 de julho de 2005, à razão de 1% a.m. e, a partir da Lei 11.960/09, à razão dos juros devidos às cadernetas de poupança, tudo isto com observância da prescrição quinquenal (fls. 244/253, fls. 305/308, fls. 318/323 e fls. 325). Ocorre que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal então vigente, no que toca à correção monetária, foi alterado por conta da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/09, nos autos da ADI 4.357/DF, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, que não tivera seus efeitos modulados quanto à fase de liquidação dos julgados. Ou melhor, na versão atualmente vigente (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), nas condenações impostas à Fazenda Pública, salvo determinação em contrário (que não há no comando jurisdicional que transitou em julgado), não deve ser aplicado o artigo 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960, para fins de correção monetária. Assim sendo e tendo em vista que o contador judicial, seguindo o atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e todos os demais parâmetros, notadamente quanto aos juros de mora e a prescrição quinquenal, elaborou parecer no sentido de que a dívida é de R\$ 483.317,01, para outubro de 2013, impõe-se a procedência parcial dos embargos à execução. Por fim, registro apenas que, em sede de execução, não há como reconhecer que não houve a prescrição, quando esta já foi declarada na coisa julgada, nem alterar a sistemática do cômputo dos juros de mora, dando ultratividade às disposições do Código Civil, como pretende o embargado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar como devida a quantia de R\$ 483.317,01, para outubro de 2013. Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada parte no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) da parcela em que ficaram vencidas (art. 85, 14, do CPC), observada a gratuidade processual concedida. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia do parecer contábil (fls. 61/70), da presente sentença e da respectiva certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desansem-se estes autos e deem-se vistas sucessivas às partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0009216-50.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003647-83.2005.403.6183 (2005.61.83.003647-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X MARIO APARECIDO AMIGO(SP193207) - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

Sentença: O Instituto Nacional do Seguro Social, em 24 de setembro de 2014, opôs embargos à execução ajuizada por Mário Aparecido Amigo, no valor de R\$ 388.984,73, para junho de 2014, alegando excesso de execução decorrente da apuração de RMI errada e da não aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, na atualização monetária e cálculo dos juros de mora. Pediu a procedência dos embargos à execução, para que a quantia devida fosse fixada em R\$ 150.275,21, para junho de 2014 (fls. 02/57). O embargado ofereceu impugnação (fls. 61/62). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que o embargante utilizou coeficiente de 88% (oitenta e oito) por cento, quando o julgado determina a concessão de aposentadoria integral; que o embargado, ao elaborar o cálculo da RMI, não observou o disposto no artigo 187 do Decreto n. 3048/99; e que a dívida era da ordem de R\$ 193.053,87, para junho de 2014 (fls. 64/78). As partes concordaram com o cálculo da RMI elaborado pela contadoria judicial, mas ainda divergiram quanto à aplicação ou não do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/09 (fls. 82 e 85/92). Convertido o julgamento em diligência, a bem da aplicação do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, a contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 243.447,33, para junho de 2014 (fls. 96/104). O embargante continuou discordando do índice de correção monetária aplicado (fls. 109/111), e o embargado não se manifestou (fls. 107). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao cálculo da RMI, verifico que não há mais lide entre as partes, vez que, após o primeiro parecer contábil, ambas ofereceram manifestações ajuizando o cálculo de R\$ 1.259,73, para junho de 2003 (fls. 73/77, fls. 82/83 e fls. 86). No mais, observo que o comando jurisdicional referente à atualização monetária e juros de mora, de 17 de maio de 2012, que transitou em julgado em 06 de setembro de 2003, após o acolhimento de embargos de declaração referente apenas ao cálculo da RMI, determina que os atrasados sejam corrigidos monetariamente pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Taxa Referencial - TR, a partir da Lei 11.960/09), e que os juros de mora sejam calculados à razão de 1% a.m. a partir da citação, realizada em 22 de março de 2006, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, a partir daí, à razão daqueles previstos para as cadernetas de poupança (fls. 204/206, fls. 213/215 e fls. 217). Ocorre que, em 14 de março de 2013, por ocasião do julgamento da ADI 4.357/DF, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX (publicado apenas em 26 de setembro de 2014), foi declarada a inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/09, no que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) para fins de correção monetária, sendo certo que não foram modulados os efeitos de tal decisão em relação à fase de liquidação do julgado. Como consequência de tal julgamento, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal foi alterado pela Resolução n. 267/2013, passando a dispor que, a partir de setembro de 2006, a correção monetária dos débitos previdenciários seria efetuada pelo INPC. De rigor, pois, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013), atualmente vigente, na liquidação do julgado, com correção monetária pelo INPC, o que determino com base no permissivo do artigo 535, 6º, 7º e 8º, do Código de Processo Civil, e juros de mora à razão daqueles devidos às cadernetas de poupança a partir da entrada em vigor da Lei 11.960/09, como determina o julgado. Dentro dessa quadra e tendo em vista que, segundo tais parâmetros, o contador judicial informou que a dívida é da ordem de R\$ 243.447,33, para junho de 2014 (fls. 96/104), impõe-se a procedência parcial destes embargos à execução. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar como devida a quantia de R\$ 243.447,33, para junho de 2014 (fls. 96/104). Considerando a sucumbência das partes, condeno cada uma delas no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) da parcela em que ficaram vencidas (art. 85, 14, do CPC), observada a gratuidade processual concedida inicialmente. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se notificação eletrônica ao Instituto Nacional do Seguro Social, a bem da revisão da RMI conforme apurado pelo contador judicial (R\$ 1.259,73, para junho de 2003 - fls. 73/77), bem como para o pagamento, por complemento positivo, das diferenças devidas a partir de junho de 2014 (vez que a conta do embargante contempla apenas as diferenças devidas até maio de 2014). Custas na forma da lei. Havendo pedido, expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia do parecer contábil (fls. 96/104), da presente sentença e da respectiva certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desansem-se estes autos e deem-se vistas sucessivas às partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0009454-69.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013098-30.2008.403.6183 (2008.61.83.013098-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DANIEL BREGUEZ(SP059744) - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Sentença: O Instituto Nacional do Seguro Social, em 19 de setembro de 2014, opôs embargos à execução ajuizada por Daniel Breguez, no valor de R\$ 38.416,53, para março de 2014, alegando excesso de execução decorrente dos seguintes fatos: a) na memória de cálculo, não foi descontada a quantia paga administrativamente a título de décimo terceiro salário de benefício do ano 2011; b) a correção monetária dos atrasados não foi efetuada com base na taxa referencial (TR); e c) os honorários de sucumbência foram computados no percentual de 15% (quinze por cento), quando o correto seria de apenas 10% (dez por cento). Pediu a procedência dos embargos à execução, para que a quantia devida fosse fixada em R\$ 28.300,75, para março de 2014 (fls. 02/32). O embargado reconheceu a procedência parcial dos pedidos, aduzindo que assiste razão ao embargante no que toca à correção monetária e aos honorários de sucumbência. No remanescente, ofereceu impugnação. Retificou a quantia devida para R\$ 29.991,52, para março de 2014 (fls. 36/44). Inicialmente, a contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 26.052,88, para março de 2014, apontando equívocos nas contas de ambas as partes (fls. 46/59). Após conversão do julgamento em diligência, para observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (fls. 67), elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 32.003,45, para março de 2014 (fls. 68/77). Diante deste último parecer, o embargado não se manifestou (fls. 80), e o embargante impugnou a não aplicação da taxa referencial (TR - fls. 82/88). É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, observe que, antes do ajuizamento da ação e depois com a concessão de tutela antecipada, o embargado recebeu quantias a título de auxílio doença (fls. 02/15 e fls. 56/58). Verifico, ainda, que a sentença proferida em 14 de dezembro de 2011 determinou a imediata implementação da aposentadoria por invalidez, com DIB em 31 de agosto de 2007 (fls. 259/269), sendo certo que o comando jurisdicional, nesta parte, transitou em julgado (fls. 292/294 e fls. 298). Portanto, é de rigor que todas as quantias pagas a título de auxílio doença a partir de 31 de agosto de 2007 sejam compensadas com aquelas devidas a título de aposentadoria por invalidez, o que inclui, dentre outros créditos, as parcelas recebidas a título de décimo terceiro salário de benefício. Ao efetuar tais compensações, o contador judicial encontrou os valores das diferenças devidas mês a mês, que se encontram discriminados em seus pareceres contábeis (fls. 46/59 e fls. 68/77), os quais não foram objetos de impugnação específica (fls. 63/64, fls. 65, fls. 80 e fls. 82/88). Portanto, impõe-se acolher como diferenças devidas mês a mês aquelas que foram apontadas pela contadoria judicial. Quanto à correção monetária, observe que a decisão de 16 de agosto de 2013, que transitou em julgado em 20 de setembro de 2013, determinou que a correção monetária fosse efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com observância da Lei 11.960/09 - Taxa Referencial (TR) - a partir de sua vigência (fls. 292/294 e fls. 298 dos autos principais). Ocorre que, em 14 de março de 2013, por ocasião do julgamento da ADI 4.357/DF, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX (publicado apenas em 26 de setembro de 2014), foi declarada a inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/09, no que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) para fins de correção monetária, sendo certo que não foram modulados os efeitos de tal decisão em relação à fase de liquidação do julgado. Como consequência de tal julgamento, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal foi alterado pela Resolução n. 267/2013, passando a dispor que, a partir de setembro de 2006, a correção monetária dos débitos previdenciários seria efetuada pelo INPC. De rigor, pois, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013), atualmente vigente, na liquidação do julgado, com correção monetária pelo INPC, o que determino com base no permissivo do artigo 535, 6º, 7º e 8º, do Código de Processo Civil. Por fim, anoto que, como reconhecido pelo próprio embargado, os honorários de sucumbência, ao final, foram fixados em apenas 10% (dez por cento) do montante da condenação. Impõe-se, pois, a procedência parcial dos embargos à execução, para declarar como devida a quantia de R\$ 32.003,45, para março de 2014 (fls. 68/77). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar como devida a quantia de R\$ 32.003,45, para março de 2014. Considerando a sucumbência das partes, condeno cada uma delas no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) da parcela em que ficaram vencidas (art. 85, 14, do CPC), observada a gratuidade processual concedida ao embargado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia do parecer contábil (fls. 68/77), da presente sentença e da respectiva certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desansem-se estes autos e deem-se vistas sucessivas às partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0001404-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-84.2006.403.6183 (2006.61.83.000379-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENTIA FREIRE MACHADO SIMAO) X OSNY DE OLIVEIRA FARIA(SPO99858 - WILSON MIGUEL)**

Sentença: O Instituto Nacional do Seguro Social, em 23 de fevereiro de 2015, opôs embargos à execução ajuizada por Osny de Oliveira Faria, no valor de R\$ 277.459,49, para agosto de 2013, alegando excesso de execução decorrente do fato de não ter sido aplicado o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, no que toca à correção monetária e aos juros de mora. Pediu a procedência dos embargos à execução, para que a quantia devida fosse fixada em R\$ 167.579,10, para agosto de 2013 (fls. 02/19). O embargado ofereceu impugnação (fls. 25/52). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 203.938,47, para agosto de 2013, ponderando que as partes utilizaram índices de correção monetária e juros de mora diversos daqueles estabelecidos no julgado (fls. 54/67). Diante deste parecer, o embargante insistiu na sua tese inicial (fls. 91/99), e o embargado manifestou-se no sentido de que não foram observados os aumentos reais dos benefícios na correção monetária dos atrasados, e que a base de cálculos dos honorários de sucumbência abrange as parcelas devidas até a decisão de segundo grau (fls. 71/89). É o relatório. Fundamento e decidido. A análise dos autos revela que o comando jurisdicional que transitou em julgado determinou que a correção monetária dos atrasados fosse feita pelo IGP-DI até 10.08.2006 e, a partir de 11.08.2006, pelo INPC (sem aplicação da Taxa Referencial - TR, prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, por conta da especialidade do artigo 31 da Lei 10.741/03), bem como que os juros de mora incidissem a partir da citação, realizada em 20 de fevereiro de 2006, à razão de 1% a.m. (Código Civil) e, a partir da Lei 11.960/09, à razão dos juros aplicados às cadernetas de poupança, com fixação dos honorários de sucumbência em 15% (quinze por cento) das parcelas vencidas até a sentença (fls. 648/656, fls. 717/721, fls. 738/743, fls. 768/770 e fls. 790). Assim, verifica-se que a pretensão do embargante de aplicar a Taxa Referencial como índice de correção monetária, assim como as pretensões do embargado de aplicar índices de aumentos reais concedidos aos benefícios na correção monetária dos atrasados e de alargar a base de cálculo dos honorários de sucumbência destoam da coisa julgada, devendo, pois, serem rejeitadas. Ou melhor, em sede de liquidação do julgado, não há espaço para discussão de tese que já restou afastada na fase de conhecimento (como pretende o embargante), nem margem para executar quantia que não possui previsão em título executivo (como pretende o embargado). Dentro dessa quadra e tendo em vista que a contadoria judicial, seguindo os parâmetros do julgado, chegou à conclusão de que a dívida era da ordem de R\$ 203.938,47, para 01.08.2013 (fls. 59), impõe-se a procedência parcial dos embargos à execução. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar como devida a quantia de R\$ 203.938,47, para 01.08.2013. Considerando a sucumbência das partes, condeno cada uma delas no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) da parcela em que ficaram vencidas (art. 85, 14, do CPC), observada a gratuidade processual concedida ao embargado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia do parecer contábil, da presente sentença e da respectiva certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desansem-se estes autos e deem-se vistas sucessivas às partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0004123-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007003-18.2007.403.6183 (2007.61.83.007003-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JARBAS FERREIRA DE OLIVEIRA(SPI89121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)**

Sentença: O Instituto Nacional do Seguro Social, em 15 de maio de 2015, opôs embargos à execução ajuizada por Jervas Ferreira de Oliveira, no valor de R\$ 236.470,82, para novembro de 2014, alegando excesso de execução em decorrência de não terem sido descontados os valores pagos através do benefício 560.044.960-3, nos meses de maio, junho e novembro de 2007. Pediu que a dívida seja fixada em R\$ 203.182,44, para novembro de 2014 (fls. 02/14). O embargado insistiu nas contas apresentadas (fls. 20/28). Inicialmente, o contador judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 203.617,28, para novembro de 2014 (fls. 30/50); entretanto, convertido o julgamento em diligência, a bem da observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2016, ambas do Conselho da Justiça Federal), sobreveio parecer na linha de que a dívida era da ordem de R\$ 238.375,13, para novembro de 2014 (fls. 54/62). Diante de tal parecer, o embargante pleiteou a correção monetária pela taxa referencial (TR - fls. 72/81), e o embargado requereu a homologação dos cálculos (fls. 69/70). É o relatório. Fundamento e decidido. Em 14 de março de 2013, por ocasião do julgamento da ADI 4.357/DF, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX (publicado em 26 de setembro de 2014), foi declarada a inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/09, no que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) para fins de correção monetária, sendo certo que não foram modulados os efeitos de tal decisão em relação à fase de liquidação do julgado. Assim, é de rigor que a atualização monetária dos atrasados continue a ser feita pelo INPC, mesmo após a entrada em vigor do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, o que determino com base no permissivo do artigo 535, 6º, 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o trânsito em julgado ocorreu em data posterior ao julgamento da ADI. Dentro dessa quadra e tendo em vista que, ao final, o embargado anuiu aos cálculos do contador judicial, notadamente quanto aos valores que não foram descontados (fls. 54/62), é de rigor a procedência parcial dos embargos à execução, para declarar como devida a quantia de R\$ 238.375,13, para novembro de 2014 (fls. 54/62). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar como devida a quantia de R\$ 238.375,13, para novembro de 2014 (fls. 54/62). Considerando que a sucumbência do embargado não possui expressão econômica, condeno apenas o embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia do parecer contábil (fls. 54/62), da presente sentença e da respectiva certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desansem-se estes autos e dê-se vista ao embargado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0008282-58.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008723-15.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X EDA ABATEPIETRO GIMENEZ(SPI83771 - YURI KIKUTA MORI)**

Sentença: O Instituto Nacional do Seguro Social, em 04 de setembro de 2015, opôs embargos à execução ajuizada por Eda Abatepietro Gimenez, no valor de R\$ 38.660,41, para fevereiro de 2015, alegando excesso de execução decorrente do fato de não ter sido aplicado o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, no que toca à correção monetária. Pediu a procedência dos embargos à execução, para que a quantia devida fosse fixada em R\$ 28.869,43, para fevereiro de 2015 (fls. 02/29). A embargada ofereceu impugnação (fls. 33/41). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que o montante apurado pela embargada está em conformidade com o julgado (fls. 43). Diante deste parecer, o embargante insistiu na sua tese inicial (fls. 50/54), e a embargada manifestou sua anuência (fls. 47/48). É o relatório. Fundamento e decidido. A análise dos autos revela que o comando jurisdicional que transitou em julgado determinou que a correção monetária dos atrasados fosse feita pelo IGP-DI até 10.08.2006 e, a partir de 11.08.2006, pelo INPC (fls. 104/109, fls. 122/124 e fls. 127). Ou melhor, não foi determinada a aplicação da Taxa Referencial - TR, prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, por conta da especialidade do artigo 31 da Lei 10.741/03 c.c. artigo 41-A da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 11.430/06. Assim, verifica-se que a pretensão do embargante de aplicar a Taxa Referencial como índice de correção monetária destoa da coisa julgada, devendo, pois, ser rejeitada. Dentro dessa quadra e tendo em vista que a contadoria judicial ofereceu parecer no sentido de que os cálculos da embargada estão em conformidade com o julgado (fls. 43), impõe-se a improcedência dos embargos à execução. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas na forma da lei. Havendo pedido, expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da respectiva certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desansem-se estes autos e dê-se vista à embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0009474-26.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004649-59.2003.403.6183 (2003.61.83.004649-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOSE SERGIO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SPO57228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)**

Sentença: O Instituto Nacional do Seguro Social, em 07 de outubro de 2015, opôs embargos à execução ajuizada por Maria José de Oliveira, sucessora de José Sérgio de Oliveira, no valor de R\$ 383.515,14, para março de 2015, alegando excesso de execução. Pediu a procedência dos embargos à execução, para que a quantia devida fosse fixada em R\$ 272.314,59, para março de 2015 (fls. 02/24). A embargada ofereceu impugnação (fls. 27). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 278.465,29, para março de 2015 (fls. 29/41), com o que anuiu as partes (fls. 44 e fls. 46/48). Ante o exposto, considerando as anuências das partes quanto aos cálculos apresentados pela contadoria judicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar como devida a quantia de R\$ 278.465,29, para março de 2015. Considerando a sucumbência das partes, condeno cada uma delas no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) da parcela em que ficaram vencidas (art. 85, 14, do CPC), observada a gratuidade processual concedida inicialmente. Custas na forma da lei. Havendo pedido, expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia do parecer contábil (fls. 29/41), da presente sentença e da respectiva certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desansem-se estes autos e deem-se vistas sucessivas às partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0009476-93.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000637-94.2006.403.6183 (2006.61.83.000637-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SILVIO ROMANO BONGIORNO(SPI213216 - JOÃO ALFREDO CHICON)**

Sentença: O Instituto Nacional do Seguro Social, em 06 de outubro de 2015, opôs embargos à execução ajuizada por Sílvio Romano Bongiorno, no valor de R\$ 364.011,75, para setembro de 2015, alegando excesso de execução decorrente da apuração de RMI errada, da não aplicação do artigo 1º -F da Lei 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, na atualização monetária e cálculo dos juros de mora e do cálculo de honorários de sucumbência. Pede a procedência dos embargos à execução, para que a quantia devida fosse fixada em R\$ 352.016,62, para setembro de 2015 (fls. 02/14). O embargado ofereceu impugnação (fls. 18/19). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 465.559,71, para setembro de 2015, partindo da RMI de R\$ 1.181,38, para 24 de maio de 2004 (fls. 21/38). O embargante discordou do índice de correção monetária aplicado (fls. 45/46), e o embargado anuiu aos cálculos da contadoria judicial (fls. 42). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao cálculo da RMI, verifico que não há mais lide entre as partes, vez que, após o parecer contábil, o embargado anuiu ao cálculo da RMI de R\$ 1.181,38, para 24 de maio de 2004, a qual coincide, salvo alguns centavos decorrentes de arredondamento, com aquela implementada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de R\$ 1.181,51, para 24 de maio de 2004, ao cumprir a obrigação de fazer (fls. 188/190 dos autos principais, fls. 21/38 e fls. 42). Noutra ponto, observo que o comando jurisdicional que transitou em julgado determina que a correção monetária dos atrasados seja feita de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, o qual prevê que, salvo disposição em contrário (que não existe na hipótese - fls. 171/175), a correção monetária seja efetuada pelo IGP-di até agosto de 2006 e pelo INPC a partir de setembro de 2006, o que foi observado pela contadoria judicial. Quanto aos juros de mora, observo que também não há lide, vez que ambas as partes apresentaram memórias de cálculo com aqueles devidos à razão de 1% a.m. até a entrada em vigor da Lei 11.960/09 e, a partir de então, à razão de 0,5% a.m., taxa esta que coincide com aquela aplicada às cadernetas de poupança. Por fim, observo que os honorários devem ser calculados à razão de 10% sobre o valor da condenação devida até a data da sentença. Dentro dessa quadra e tendo em vista que, seguindo tais parâmetros, a contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 465.559,71, para setembro de 2015, impõe-se a procedência parcial dos embargos à execução. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar como devida a quantia de R\$ 465.559,71, para setembro de 2015 (fls. 21/38). Considerando que a sucumbência do embargado não possui expressividade econômica, condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas na forma da lei. Havendo pedido, expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia do parecer contábil (fls. 96/104), da presente sentença e da respectiva certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se estes autos e deem-se vistas sucessivas às partes. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004172-07.2001.403.6183 (2001.61.83.004172-7) - JOAO BATISTA PORFIRIO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOAO BATISTA PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença: Trata-se de execução de título judicial. Após embargos à execução, foram expedidos precatório e requisição de pequeno valor. Comunicados os pagamentos, o exequente requereu o cumprimento da obrigação de fazer e o pagamento do remanescente por meio de complemento positivo, o que foi efetuado pelo executado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0000640-49.2006.403.6183 (2006.61.83.000640-3) - MANOEL ANTONIO FILHO (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP336105 - MARCIA MARIA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 937 - HELIOMAR ALENCAR DE OLIVEIRA) X MANOEL ANTONIO FILHO X ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE**

Sentença: Trata-se de execução de título judicial que conferiu ao exequente o direito à aposentadoria. Ocorre que, no curso da ação, o exequente aposentou-se na via administrativa e pretende continuar recebendo este benefício, renunciando àquele alcançado na esfera judicial. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por renúncia, com fundamento no artigo 924, inciso IV, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0004942-87.2007.403.6183 (2007.61.83.004942-0) - FRANCISCO GUIDO CAETANO (SP140923 - CASSIA APARECIDA DOMINGUES WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GUIDO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença: Trata-se de execução de título judicial. O Instituto Nacional do Seguro Social foi notificado e cumpriu a obrigação de fazer. Após anuência das partes, foram expedidos ofícios requisitórios. Comunicados os pagamentos, os exequentes nada mais requereram, além do desentranhamento de documentos originais. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

#### Expediente Nº 2081

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013060-13.2011.403.6183 - NELCINDO LOPES DE AZEVEDO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decisão: Converto o julgamento em diligência. Nelcindo Lopes de Azevedo, em 17 de novembro de 2011, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 25 de março de 2011, requereu aposentadoria especial, mas tivera seu pedido indeferido em razão de não ter sido convertido em especial os períodos de 4 (quatro) vínculos trabalhistas desenvolvidos em atividade comum bem como porque não foi reconhecido como de atividade especial o período que trabalha na Volkswagen do Brasil. Acrescentou que os níveis de ruído informados em seu perfil profissional gráfico previdenciário elaborado pela Volkswagen do Brasil não correspondem à realidade. Pede a produção de prova pericial e os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido, com o reconhecimento do tempo que desenvolveu atividade especial na Volkswagen do Brasil, a conversão do tempo comum em especial e a concessão de aposentadoria especial desde 25 de março de 2011. Fez pedido subsidiário de concessão de aposentadoria especial desde a citação, caso a análise dos vínculos conclua que não há tempo suficiente até a data de entrada do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 02/65). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial para aferição do valor dado à causa (fls. 68), sobrevidando parecer no sentido de que não havia tempo suficiente para a aposentadoria (fls. 73/74). Houve declínio de competência para a Subseção Judiciária de Santo André (fls. 88/91), sobrevidando agravo de instrumento (fls. 65/72) e a reforma da decisão em grau recursal (fls. 75). O autor foi intimado para regularizar sua representação processual e para se manifestar sobre o parecer da contadoria judicial (fls. 78), sobrevidando para os autos procuração ad judicia (fls. 80) e manifestação no sentido de que a contadoria judicial equivocou-se em seu parecer no momento de computar os vínculos trabalhistas (fls. 81). Foi determinada a citação do réu (fls. 82). Citado (fls. 83), o réu ofereceu contestação genérica no sentido de que o autor não comprovou o tempo de serviço desenvolvido em condições especiais (fls. 84/105). Houve réplica, ocasião em que o autor argumentou que a Volkswagen do Brasil, além de informar erroneamente os níveis de pressão sonora, omitiu a exposição ao agente químico decorrente de suas funções de pintor. Reiterou seu pedido de prova pericial, agora para também comprovar a exposição ao agente químico. Juntou prova emprestada (fls. 110/152). O réu não requereu a produção de outras provas (fls. 153). Foi determinada a juntada do processo administrativo e de outro documento (fls. 154), o que foi atendido pelo autor (fls. 155/209). Foi dada ciência dos autos ao réu (fls. 210). Após a conclusão para sentença (fls. 211), o autor juntou novo perfil profissional gráfico previdenciário e formulou novo pedido subsidiário (fls. 212/219), o que provocou a conversão do julgamento em diligência (fls. 220). O réu ratificou a contestação apresentada (fls. 221). É o relatório. Fundamento e decido. 1. Recebo as petições de fls. 110/152 e fls. 212/219 como aditamentos da petição inicial, vez que o réu, ciente das mesmas, ratificou os termos de sua contestação (fls. 221). 2. Considerando o quadro que se apresenta, oficie-se à Volkswagen do Brasil, com cópias da petição inicial (fls. 02/34), da réplica (fls. 110/127), da prova emprestada (fls. 129/151) e dos perfis profissional gráficos previdenciários com dados divergentes (fls. 58/65 e fls. 217/219), para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, informe quais índices de pressão sonora devem ser considerados; o porquê da divergência dos dados constantes nos perfis profissional gráficos previdenciários e a razão pela qual foi feita a opção por um deles; e se o autor também esteve/está exposto ao agente nocivo químico; ficando facultada a elaboração de novo PPP. 3. Com a resposta da Volkswagen do Brasil, dê-se vista ao autor para que informe se concorda com as informações prestadas quanto aos níveis de ruído e exposição a agentes químicos; informe se desiste da produção de prova pericial para o agente nocivo ruído e/ou para o agente nocivo químico; e esclareça se formulara novo pedido administrativo de aposentadoria, vez que a análise dos autos revela que o INSS, no pedido anterior, sequer chegou a analisar a possibilidade ou não de enquadramento. 4. Após, dê-se vista ao INSS. 5. Por se tratar de processo distribuído em 17.11.2011, cumpra-se com a prioridade que o caso requer. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 04/10/2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0011825-06.2014.403.6183 - SIMAO GOMES RODRIGUES (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decisão: Converto o julgamento em diligência. Simão Gomes Rodrigues, em 16 de dezembro de 2014, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 02 de junho de 2014, requereu aposentadoria especial, mas tivera seu pedido indeferido em razão de não ter sido computado como especial o período de 30.10.1987 a 13.05.2014, em que trabalhou como ajudante geral, ajudante de entrega e motorista na Companhia Ultrazag S/A. Acrescentou que seu perfil profissional gráfico previdenciário não aponta os níveis reais de ruído a que estava exposto, bem como não contém todos os riscos decorrentes de suas atividades (vibrações no corpo inteiro, risco ergonômico e exposição a gás liquefeito de petróleo-GLP). Pede a expedição de ofício à Companhia Ultrazag S/A, a bem da ratificação de seu perfil profissional gráfico previdenciário, e a produção de prova pericial, na hipótese da ratificação do documento anteriormente fornecido (fls. 02/50). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que o Instituto Nacional do Seguro Social, ao apreciar o pedido de aposentadoria especial, enquadrou o período de 01.05.1988 a 28.04.1995 como de atividade especial, em razão da categoria profissional do autor (transporte rodoviário - ajudante de caminhão - item 2.4.4. do anexo ao Decreto 53.831/64 - fls. 118/119). Portanto, a lide resume-se ao período de 30.10.1987 a 30.04.1988, em que desenvolveu a função de ajudante geral, no setor de produção, e ao período de 29.04.1995 a 13.05.2014, em que desenvolveu as funções de motorista/ajudante de caminhão, no setor de venda direta. Fixada essa premissa, verifico que o perfil profissional gráfico do autor contém informações acerca da exposição ao agente nocivo ruído no período de 30.10.1987 a 13.05.2014, mas indica responsável técnico pelas medições apenas no período de 2004 a 2011 (fls. 66/67), sendo, portanto, fundamental que a Companhia Ultrazag S/A aponte como obteve os dados referentes aos demais períodos (1987/2003 e 2012 a 2014). Ademais, observo que, para o período de 01.01.2006 a 31.12.2007, em que o autor trabalhava como motorista, foi apontada uma exposição à pressão sonora de 92,8 dB (A), a qual é significativamente superior àquelas aferidas em momento anterior - 82,3 dB (A), para 01.04.2005 a 31.12.2005 - e em momento posterior - 83,7 dB (A), para 01.01.2008 a 31.12.2009, nos quais era desenvolvida a mesma função de motorista, no mesmo setor de venda direta, o que também demanda os devidos esclarecimentos por parte da Companhia Ultrazag S/A, sobretudo no sentido se houvera ou não troca da frotas/percurso. Assim sendo e tendo em vista as alegações do autor no sentido de que os índices de pressão sonora informados não condizem com a realidade e na linha de que estava exposto a outros agentes nocivos no período, oficie-se à Companhia Ultrazag S/A, com cópia da petição inicial (fls. 02/50) e do perfil profissional gráfico previdenciário (fls. 66/67), para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente todos os laudos que deram ensejo ao preenchimento do referido documento, bem como esclareça como foram obtidos os níveis de pressão sonora referentes aos períodos em que não há responsável técnico indicado (1987/2003 e 2012/2014), se não houver laudo técnico; se possível, quais foram os motivos que ensejaram a elevação e a alteração da pressão sonora no período de 01.04.2005 a 31.12.2009, em que o autor desempenhava a mesma função de motorista, no mesmo setor de venda direta, notadamente se houve alteração da frota de caminhões/percurso; e se houvera exposição a algum outro agente nocivo (em especial, aqueles indicados na petição inicial), ficando facultada a elaboração de novo perfil profissional gráfico previdenciário. Com a resposta da Companhia Ultrazag S/A, deem-se vistas sucessivas às partes, iniciando pelo autor. Oportunamente, apreciar-se-á o pedido de prova pericial. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 27/10/2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0000384-91.2015.403.6183 - JOSUE PEDRO DA SILVA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decisão: Convento o julgamento em diligência. Josué Pedro da Silva, em 21 de janeiro de 2015, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, por ocasião da concessão de sua aposentadoria, não foram considerados especiais o período de 05.04.1978 a 22.07.1982, em que trabalhou na Lafer S/A Indústria e Comércio, na setor de Marcenaria, e o período de 06.03.1997 a 11.02.2009, em que trabalhou na Mercedes-Benz do Brasil Ltda., na área de produção. Acrescentou que é necessária a realização de prova pericial para a constatação da especialidade alusiva a este último vínculo trabalhista, vez que seu empregador forneceu-lhe PPP com dados incorretos (fls. 02/136). É o relatório. Fundamento e decido. A prova da atividade especial por exposição ao agente nocivo ruído é eminentemente documental, podendo ser feita por formulário acompanhado de laudo ou por perfil profiográfico previdenciário - PPP para vínculos anteriores a 31.12.2003 e, para vínculos posteriores, somente por perfil profiográfico previdenciário - PPP. Não obstante, é evidente que, pelos mais variados motivos, há situações excepcionais que demandam maiores esclarecimentos ou, até mesmo, a realização de prova pericial para a efetiva comprovação ao agente nocivo. No caso em exame, o autor alegou já na petição inicial que se fazia necessária a produção de prova pericial relativa ao período de 06.03.1997 a 11.02.2009, em que trabalhou na Mercedes-Benz do Brasil Ltda., na área de produção, em razão do perfil profiográfico previdenciário - PPP não conter o nível de ruído a que efetivamente ficou exposto, sustentando tal tese com base no fato de que, para a mesma função, desempenhada no mesmo local, há diferentes níveis de ruído informados. Compulsando os autos, verifico que o perfil profiográfico previdenciário - PPP entregue pela Mercedes-Benz do Brasil Ltda. ao autor contém informações no sentido de que, no período de 01.07.1999 a 31.08.2007, este exerceu a função de montador líder, com as mesmas atribuições, e ficou exposto a diferentes níveis de pressão sonora (84 dB(A) - entre 01.07.1999 a 30.09.2002; 90,3 dB(A) - entre 01.10.2002 e 31.12.2003; 79,4 dB(A) - entre 01.01.2004 e 01.01.2006; 81,8 dB(A) - entre 02.01.2006 e 31.08.2007). Ademais, observando o mesmo documento, constato que o autor, antes e depois de exercer a função de montador líder, desenvolveu atividades assemelhadas entre 06.03.1997 a 31.10.1997 (montador oficial), entre 01.11.1997 a 30.06.1999 (montador) e entre 01.09.2007 a 29.01.2008 (líder de produção - ao que tudo indica, da área de montagem), com exposição a níveis de pressão sonora de 84 dB(A), entre 06.03.1997 a 30.06.1999, de 81,8 dB(A), entre 01.09.2007 a 30.11.2007, e de 80,5 dB(A), entre 01.12.2007 a 29.01.2008. Assim sendo, é fundamental que a Mercedes-Benz do Brasil Ltda. esclareça o porquê da significativa elevação da pressão sonora de 84 dB(A) para 90,3 dB(A) nos idos de 2002, bem como o porquê da significativa redução da pressão sonora de 90,3 dB(A) para 79,4 dB(A) nos idos de 2003/2004, constante no perfil profiográfico previdenciário do autor, enquanto este desenvolvía a mesma função de montador líder entre 01.07.1999 a 31.08.2007, feita, a princípio, no mesmo local de trabalho. No mais, verifico que o autor alega que trabalhava na fabricação de caminhões e ônibus e que, além do ruído, estava exposto a outros agentes nocivos (hidrocarbonetos - óleo e graxa e agentes químicos oriundos da solda), os quais não constam no perfil profiográfico previdenciário - PPP. Oficie-se, pois, à Mercedes-Benz do Brasil Ltda., com cópia da petição inicial (fls. 02/27), do perfil profiográfico do autor (fls. 74/80) e da presente decisão, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento do ofício, seu responsável técnico preste os devidos esclarecimentos, bem como apresente os laudos que deram ensejo ao preenchimento do referido documento, ficando facultado, ainda, caso assim entenda, a elaboração de novo documento com exposição a outros níveis de ruído e/ou a outros agentes nocivos. Noutro ponto, verifico que a especialidade do período de 05.04.1978 a 22.07.1982, referente ao vínculo trabalhista com a Lafer S/A Indústria e Comércio, não foi reconhecido em razão da omissão relativa à origem dos dados de pressão sonora. Compulsando os autos, verifico que tanto no formulário quanto no laudo que o acompanha, há informações vagas no sentido de que segundo informações obtidas junta a empresa, o segurado estava exposto ao agente nocivo ruído. Assim sendo, oficie-se também à Lafer S/A Indústria e Comércio, com cópia da petição inicial (fls. 02/27), do formulário (fls. 93/94) e do laudo que o acompanha (fls. 95/99), para que, no mesmo prazo de 10 (dez) dias úteis, seu responsável técnico esclareça como foram obtidos os dados no sentido de que o autor, no período de 05.04.1978 a 31.03.1979, ficou exposto à pressão sonora de 87,9 dB(A); no período de 01.04.1979 a 31.08.1981, ficou exposto à pressão sonora de 89,8 dB(A); e, no período de 01.08.1981 a 22.07.1982, ficou exposto à pressão sonora de 90,6 dB(A). Com a juntada dos referidos documentos, deem-se vistas sucessivas às partes, para que se manifestem a respeito, iniciando pelo autor. Oportunamente, apreciar-se-á o pedido de prova pericial. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 27/10/2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-37.2016.4.03.6183  
AUTOR: INES MAIRDE FERRAZ DE NEGREI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.

Diante disso, prossiga-se.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar:

- procuração atualizada e em seu original, que estabeleça poderes para o subscritor da inicial atuar no presente feito, ou subestabelecimento em nome do patrono constante da procuração apresentada;
- cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF).

Como cumprimento, retomem-se conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-66.2016.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DIVA DE GIULI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-28.2016.4.03.6183  
AUTOR: CLARICE MIRANDA DOS ANJOS

**D E S P A C H O**

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 27 de outubro de 2016.